



Tribunal de Contas da União
Secretaria das Sessões

SEGUNDA CÂMARA

Sessão Ordinária

ATA Nº 10, DE 9 DE ABRIL DE 2019

Data da aprovação: *10 de abril de 2019*

Data da publicação no D.O.U.: *23 de abril de 2019*

Acórdãos apreciados por relação: *2352 a 2454*

Acórdãos apreciados de forma unitária: *2455 a 2487*



ATA Nº 10, DE 9 DE ABRIL DE 2019
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 16 horas, o Ministro Augusto Nardes, na Presidência, declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e André Luís de Carvalho, bem como do Representante do Ministério Público Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes, em missão oficial, a Ministra Ana Arraes; e, em férias, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 9 referente à Sessão Ordinária realizada em 2 de abril de 2019.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-033.307/2013-0 e TC-046.675/2012-4, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-005.275/2014-8, TC-010.906/2018-5 e TC-030.257/2018-2, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro; e

TC-000.641/2019-7, TC-003.144/2015-1, TC-005.038/2017-0, TC-008.705/2015-1, TC-010.666/2018-4, TC-010.672/2017-6, TC-012.384/2018-6, TC-019.030/2015-0, TC-019.158/2015-7, TC-022.423/2016-8, TC-025.113/2017-8, TC-027.594/2017-3, TC-027.607/2017-8, TC-028.864/2018-2, TC-029.134/2018-8, TC-029.752/2018-3, TC-041.363/2018-3 e TC-042.075/2018-1, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

SUSTENTAÇÕES ORAIS



Na apreciação do processo nº TC-016.753/2016-0, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, a Dra. Henriene Cristine Brandão – OAB/PR nº 24.701, não compareceu para apresentar sustentação oral em nome de Silvana Rodrigues Quintilhano Tondato.

Na apreciação do processo nº TC-008.705/2015-1, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, o Dr. Igor Felliipe Araújo de Sousa – OAB/DF nº 41.605, apresentou sustentação oral em nome de Francisco Augusto Pereira Desideri.

O Relator retirou o processo de pauta para analisar os pontos apontados pelo representante do Ministério Público Dr. Lucas Rocha Furado, pelo advogado e pelo Ministro Raimundo Carreiro.

MINISTRO-SUBSTITUTO ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-019.229/2015-1 – Acórdão nº 2450

O Ministro-Substituto André Luís de Carvalho usou da palavra para solicitar a manifestação do Ministério Público, Dr. Lucas Rocha Furtado (art. 280, § 1º, II do Regimento Interno/TCU).

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 2352 a 2454:

RELAÇÃO Nº 9/2019 – 2ª Câmara

Relator – Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 2352/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Luiz Soares Bezerra, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.255/2019-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Soares Bezerra (221.069.951-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Tocantins

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2353/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso



II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.274/2019-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abel Fernando Kruschewsky Brito (163.815.645-04); Antonio Alves Pereira (049.724.065-34); Antonio Carlos da Costa Pinto Dias (002.754.845-72); Antonio Carlos da Costa Pinto Dias (002.754.845-72); Antonio Carlos da Costa Pinto Dias (002.754.845-72); Antonio Cosme do Nascimento (219.900.855-04); Ariosto Teles Evangelista (017.292.845-15); Arlindo Jose Rodrigues (054.564.285-04); Eliel Barbosa de Souza (037.958.965-68); Elisio Rosa Muniz (062.789.575-15); Helio Bento dos Santos (036.720.695-15); José de Jesus (247.836.685-15); Manoel Coelho Brandão (008.062.345-04); Manoel Pereira Alves (155.865.615-49); Maria Lucia Santos Costa (074.247.365-15); Raul Brito da Cruz (145.724.435-72); Renan Pinto Brandao de Souza (025.207.295-20)

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2354/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.337/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aluisio Villar da Rocha (080.342.817-00); Carlos Dias Ruiz (010.472.212-68); Cleto Gouveia Sampaio (284.358.857-04); Eraldo Pereira de Oliveira (345.737.637-91); Inaldo Ferreira da Silva (411.194.607-00); Jacinto Altamiro Guimarães (099.006.407-72); Sebastião dos Santos (191.028.107-78); Sérgio Alves Bastos (063.144.307-04)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2355/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-004.546/2019-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eduardo Alvaro Vieira (220.061.688-00); Efigenia Moreira Nascimento (154.612.031-91)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2356/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 260, § 6º do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Aldo Horácio Macedo Pires de Carvalho, sem prejuízo da determinação consignada no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.021/2019-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Aldo Horácio Macedo Pires de Carvalho (094.130.815-49).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia que registre o ato inicial e alteração de aposentadoria do interessado no Sistema E-Pessoal e submeta-o a registro no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 2357/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Bartolomeu Alves Bezerra, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.033/2019-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Bartolomeu Alves Bezerra (193.250.614-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2358/2019 - TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, inciso I, alínea “d”, do Regimento Interno/TCU, e em conformidade com o despacho da unidade técnica de peça 18, em prorrogar o prazo por mais 90 (noventa) dias, solicitado por Vannilda Tenório de Cerqueira, a contar da ciência desta deliberação, sem prejuízo da determinação descrita no subitem 1.7 a seguir:

1. Processo TC-011.372/2018-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Rosa Garcia Nunes (314.974.627-20); Vannilda Tenório de Cerqueira (299.935.397-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: Fábio Pereira (OAB/RJ 110.801).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 determinar a Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que, após a expedição das comunicações processuais pertinentes, encaminhe os presentes autos à Serur, com vistas ao exame de admissibilidade do recurso de peça 22.

ACÓRDÃO Nº 2359/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.074/2018-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Josenice dos Santos Silva (165.311.085-68); Leonidia Araujo de Santana Sacramento (107.510.095-04)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2360/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Cleusa Olinda de Melo Pedrosa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-036.723/2018-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Cleusa Olinda de Melo Pedrosa (317.201.537-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2361/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.641/2018-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Elizabeth Oliveira Abreu Silva (004.432.878-80); Isaura Filomena da Silva (671.452.218-53); Jamil Chati Sobrinho (014.484.208-49); Marcos Antonio Guimarães (107.916.208-91); Margarida do Prado dos Santos (592.747.358-04); Maria Stella Saboia de Almeida Castro Marinho (043.803.124-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2362/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.488/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Celso Fernando Claro de Oliveira (066.422.519-54); Regiane Aparecida dos Santos Branquinho (034.437.349-52); Victor Augusto Bianchetti Rodrigues (102.720.716-25)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2363/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.542/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Reiner Vinicius Perozzo (015.710.040-50); Viviane dos Santos Souza (022.038.025-29)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2364/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.562/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Christine Sant Anna de Almeida (845.697.277-00); Rafael Moraes (300.290.868-17)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2365/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.590/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)



- 1.1. Interessados: Paulo Roberto de Carvalho Barbosa (865.063.236-04); Rafael de Castro Catao (008.365.289-21)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2366/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.635/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bruno Tostes de Aguiar (095.116.337-08); Cintia Marques Souza dos Santos (120.187.547-18); Domenio de Souza Faria (129.621.447-80); Francisco Diogo Lima Goncalves (121.072.877-08); Leandro Pinheiro Batista (087.936.217-01)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2367/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.668/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Camila dos Santos Torres (000.872.840-22); Nathana da Graca Sartori Rodrigues (006.329.990-98)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2368/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.683/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Charlie Silva Fernandes (013.891.161-40); Luiz Alberto do Couto (033.160.871-50); Sandra Francisca de Oliveira (615.870.011-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2369/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.719/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Fernando Brasiel Sampaio (016.326.105-90); Joao Venceslau Fousek Jara (321.309.531-15); Kamila Pereira da Silva (001.018.901-76); Luiz Guilherme Scarmagnan Martelli (031.438.321-26); Marcos Fleury Medeiros (030.458.841-56); Michele Regina Spegiorin (924.846.541-20); Rosimeire Popovits Pereira Businaro (204.437.098-07).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2370/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.754/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Marcelo Bavier Marcos (093.544.597-81); Victor Haselmann Arakawa (330.071.688-80)



- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2371/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.852/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Mabel Bezerra Pedrosa Carvalho (085.463.654-40); Pedro Henrique da Rocha dos Santos (112.830.957-26); Raísa Froufe Gomes (136.364.547-14)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2372/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.873/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Lília Bispo de Freitas Requia (690.012.601-44); Anderson Souza de Araujo (021.558.174-10); Anderson da Silva Costa (795.512.701-34); Andre Megale Melo (703.315.611-15); Carlos Gustavo Cordeiro de Andrade (003.359.999-80); Celma Dolores de Lelis (587.114.571-04); Diego Oliveira Farias (019.242.795-41); Guilherme Carvalho Chehab (516.216.811-49); Irna Marília Rogerio Evangelista Rocha (445.976.902-63); Ivson Tiago Muller de Souza (012.679.231-30)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2373/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Adriano de Souza Viana, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.881/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Adriano de Souza Viana (102.255.787-43)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2374/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.949/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Josiane Souza de Paula (078.834.686-50); Mariana Sant Anna Pereira Nicolau (333.406.668-14)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2375/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Edson Alves Tavares, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.059/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Edson Alves Tavares (035.297.996-88)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2376/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de admissão de pessoal de Antonio Roberto Espinosa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.620/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Antonio Roberto Espinosa (640.233.628-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2377/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de admissão de pessoal de Itatiane Teresinha de Bittencourt, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.878/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Itatiane Teresinha de Bittencourt (001.005.150-37)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Cristo Redentor S.a. - MS
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2378/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de admissão de pessoal integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.904/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)



- 1.1. Interessados: Alverlan Nascimento Ribeiro (007.006.083-54); Gizeuda de Lavor da Paz (027.092.093-57); Samira Amara Gomes Alves (836.648.823-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2379/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de admissão de pessoal de Eliane Santos do Nascimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.947/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Eliane Santos do Nascimento (036.844.164-44)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2380/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de admissão de pessoal integrantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.967/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriano Fernandes do Nascimento (011.433.763-23); Jose Junior Moraes Cavalcante (067.588.854-96)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect Na Paraíba - Dr/pb
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2381/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de



1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.963/2019-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Benedita Araujo Ferreira da Silva (298.444.792-15); Conceição Pio Anselmo (080.355.377-33); Francisca Alves Martins Segunda (208.736.033-20); Francisca Alves Martins Segunda (208.736.033-20); Jaci Bezerra da Silva (030.438.294-92); Judite Araujo Lins (551.580.054-00); Maria Aparecida Rodrigues (739.941.548-04); Maria Augusta Ventura Costa (038.479.182-49); Maria Batista Oliveira Silva (350.526.946-87); Maria Clara Nascimento (199.799.676-68); Maria das Dores Turibio (277.552.746-91); Maria de Lourdes Pereira Moraes (253.105.267-49); Odila Neuman Mendes (011.948.617-25); Ondina Madureira dos Santos (024.076.007-70); Ophelia Miranda Mariano (909.208.647-91); Raimunda Pereira de Souza (102.794.233-49); Raimunda Pereira de Souza (102.794.233-49); Therezinha Aparecida Rodrigues de Camargo (231.019.638-00); Therezinha de Oliveira (057.125.076-92); Yolice Nery Sampaio (016.268.252-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2382/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Jeferson Bastos Aragão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.988/2019-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Jeferson Bastos Aragão (075.357.161-72).

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2383/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Juca Brincas da Silveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-004.025/2019-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Juca Brincas da Silveira (005.475.579-49).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2384/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Maria Jose do Nascimento de Paula, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.038/2019-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Jose do Nascimento de Paula (723.427.576-20).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Juiz de Fora/MG - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2385/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Victor Ugo Magalhães Pinheiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.574/2011-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Victor Ugo Magalhães Pinheiro (033.221.923-26).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal:

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2386/2019 - TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de



1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.050/2019-6 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Jacqueline Pereira da Silva (013.306.257-06); Marcelo Saraiva dos Santos (061.007.297-84); Paulo Saraiva dos Santos (130.880.247-10).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2387/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.374/2019-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Agostinho Antonio Aparecido Netto (980.951.107-87); Carlos Henrique Pereira (350.582.507-72); Claudio Edivar Penoni (180.824.836-87); Edson Guilherme Gallo (011.796.326-72); Ehud Pereira Celestino (844.409.297-53); Geraldo Evangelista de Assis (611.330.606-25); Jose Henrique da Silva Filho (690.952.137-49); Jose Luis Botelho dos Santos (269.883.210-04); Julio Cezar Caldas Nery (261.993.606-30); Mauri Alves da Silva (181.733.656-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2388/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.400/2019-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Santana (284.749.616-53); Humberto da Silva Filho (471.474.906-49); Ildefonso Cosme Cardoso (593.278.397-49); Joao Bosco Acerbi (180.830.306-78); Joaquim Rodrigues da Silva (088.736.586-87); Jose Jonas Ferreira (080.675.117-72); Julio David Junior (193.518.606-04); Leandro Lourenco (493.765.947-20); Luiz Antonio Lobo da Costa (398.612.447-00); Marco Aurelio Oliveira Camara (415.826.407-34).



- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2389/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.409/2019-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Decio Martins Motta (801.273.638-15); Dorimar Ferreira Ribeiro (123.261.862-49); Francisco Vieira Pantoja (067.442.492-15); Joao Melo de Oliveira (042.493.642-91); Juraci Alves Miranda (146.141.032-00); Marcos Antonio Peixoto Cavalcanti (394.282.577-53); Paulo Ferreira da Silva (217.417.193-72); Paulo Jose Ribeiro (015.498.552-04); Pedro Rangel Oliveira Silva (127.929.182-68); Sebastiao Rosa de Souza (092.274.232-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2390/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. Raimundo Erivelto de Sousa (CPF 058.532.223-68), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada, promovendo-se em seguida, o arquivamento dos autos, com fulcro no inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU) c/c artigos 33 e 34, parágrafo 1º, da Resolução-TCU 259/2014.

Quitação relativa ao subitem 9.4 do Acórdão 5.827/2012-TCU-2ª Câmara.

Valor original da multa: R\$ 5.000,00

Data de origem da multa: 25/7/2002

Valor recolhido: R\$ 6.684,00

Data do último recolhimento: 24/01/2019

1. Processo TC-013.250/2005-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2004)

1.1. Aposos: 012.448/2005-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Responsáveis: Agenor César Junqueira Leite (344.898.437-04); Aluísio Teles Ferreira Filho (459.041.117-20); Ana Maria Carvalho Silva Badaró (494.582.217-49); Armando Marques da Silva (022.977.797-04); Claudio Francisco Negrao (053.128.548-08); Emma Miranda Urzedo Rocha (021.151.827-15); Faustino Vertamatti (944.647.668-20); Fernando Sereda (001.684.759-87); Fundação Cultural Dom Manoel Pedro da Cunha Cintra (30.205.454/0001-60); Gladys de Carvalho Goulart (828.585.607-06); José Eduardo de Barros Dutra (347.586.406-10); José Sérgio de Oliveira Machado (108.841.497-49); Julio Cesar Gonçalves Correa (553.224.336-00); Kensaku Saito



(026.492.417-72); Kátia Aparecida Zanetti de Lima (497.311.656-49); Maria Carolina Gomes Pereira Vilas Boas (436.723.296-49); Maria das Graças Silva Foster (694.772.727-87); Miriam Mara Miranda (221.806.131-72); Neyde Lucia Safadi de Abreu (008.997.207-49); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Raimundo Erivelto de Sousa (058.532.223-68); Rogério Almeida Manso da Costa Reis (599.705.617-15); Siddharta Pereira Pinto (257.220.857-15); Wilson de Barros (066.588.307-20); Álvaro Gaudêncio Neto (154.356.444-53)

1.3. Órgão/Entidade: Petrobras Transporte S.a. - Mme

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

1.7. Representação legal: Andrea Damiani Maia de Andrade (113.985/OAB-RJ) e outros, representando Petrobras Transporte S.a. - Mme; Ielton Carvalho Pianco (47965/OAB-DF) e outros, representando Aluísio Teles Ferreira Filho; Paulo Monteiro Cerqueira e outros, representando Fundação Cultural Dom Manoel Pedro da Cunha Cintra; Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira (12699/E/OAB-DF) e outros, representando Petrobras Transporte S.a. - Mme e Claudio Francisco Negro; Hércules Saraiva do Amaral (13643-B/OAB-CE), representando Raimundo Erivelto de Sousa.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2391/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de Recurso de Reconsideração contra o Acórdão 265/2018-TCU-2ª Câmara.

Considerando que, regularmente notificado, em 12/3/2018, da deliberação recorrida, o Acórdão nº 265/2018-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 30/1/2018, inserido na Ata nº 2/2018-2ª Câmara, o interessado somente compareceu aos autos em 23/4/2018, oportunidade em que protocolizou seu Recurso de Reconsideração;

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando, paralelamente, que o interessado não apresenta fatos novos capazes de alterar o mérito do acórdão alvejado, o que, por si só, inviabiliza o conhecimento da peça recursal em tela, ex vi do disposto no art. 32, parágrafo único, do aludido Regimento;

Considerando que, nessas circunstâncias, os pareceres da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto a este Tribunal são convergentes no sentido do não-conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º; 277, inciso I; e 285, caput e §2º, do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expendidas pelo relator, em não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, e dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor deste Acórdão:

1. Processo TC-008.213/2016-0 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Joao Deon Benicio Diniz (300.830.444-34); Rômulo Antônio Pires Leite (324.236.834-72).

1.2. Recorrente: Joao Deon Benicio Diniz (300.830.444-34).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Conceição – PB.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria do TCU no Estado da Paraíba (Sec-PB).



1.8. Representação legal: Francisco Francinaldo Bezerra Lopes (OAB/PB 11.635).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2392/2019 - TCU – 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela Fundação Nacional de Saúde, por meio do Ofício 79/2019/COGED/AUDIT/PRESI-FUNASA, de 27/3/2019, por mais 90 (noventa) dias contados a partir de 22 de abril de 2019, para atendimento da determinação constante no subitem 1.6.1 do Acórdão 8809/2018 – TCU – 2ª Câmara.

1. Processo TC-037.308/2018-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Tocantins (Sec-TO).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2393/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”; 235, 237 e 250, inciso II; do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e encaminhar cópia desta deliberação ao DNIT, ao Consórcio Enpa/Metropolitana/Contécnica (CNPJ 00.818.517/0001-92); ao Consórcio Sanches Tripoloni/Contécnica (CNPJ 53.503.652/0001-05); e a empresa Prosul - Projetos Supervisão e Planejamento Ltda. (CNPJ 80.996.861/0001-00), promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 60).

1. Processo TC-011.648/2015-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Construtora Sanches Tripoloni Ltda (53.503.652/0001-05); Enpa - Engenharia e Parceria Eireli (00.818.517/0001-92); Prosul Projetos Supervisao e Planejamento Ltda (80.996.861/0001-00)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Superintendência Regional do Dnit No Estado do Mato Grosso - Dnit/mt

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

1.6. Representação legal: João Paulo Prates da Silveira Guerra (67637/OAB-RS) e outros, representando Enpa - Engenharia e Parceria Eireli; José Roberto Manesco (61471/OAB-SP) e outros, representando Construtora Sanches Tripoloni Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2394/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno



deste Tribunal, c/c os arts. 103, § 1º, e 106 da Resolução – TCU 259/2014, e em consonância com a proposta de encaminhamento da unidade técnica (peça 27), dos autos em, conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-020.179/2018-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araguaína - TO

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Tocantins (Sec-TO).

1.5. Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18596)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Determinar ao Fundo Nacional de Saúde, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, quando da análise das prestações de contas dos recursos do Sistema Único de Saúde transferidos ao Fundo Municipal de Saúde do Municipal de Araguaína para atender as despesas vinculadas ao ‘Contrato de Gestão 093/2015’, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Araguaína e o Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar – IBGH, leve em consideração, para fins de apuração de eventual dano ao erário federal, além do Inquérito Civil Público 28/2016, aberto pela 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em razão da confirmação de irregularidades apontadas no Relatório de Vistoria UPA/HMA/AEM, as conclusões do Processo 00226.100026/2017-69 instaurado pela Controladoria Geral da União no Estado do Tocantins, e do Inquérito Policial 0108/2018-4, instaurado pela Superintendência Regional de Polícia Federal em Tocantins;

1.6.2. Dar ciência desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e à Controladoria-Geral da União no Estado do Tocantins;

1.6.3. Determinar o monitoramento pela Secretaria de Controle Externo da Saúde das determinações expedidas nesta deliberação;

ACÓRDÃO Nº 2395/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 237, inciso VII, c/c o art. 235 do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-032.766/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Espírito Santo (Sec-ES).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Dar ciência, nos termos do art. 7º da Resolução TCU 265/2014, à Companhia Docas do Espírito Santo da ausência formal do instrumento contratual de cessão de uso onerosa com a empresa Van Oord – Serviços de Operações Marítimas Ltda., que ocupou área não operacional do Porto de Barra do Riacho no período de abril de 2014 a setembro de 2015, contrariando o art. 13 da Portaria SEP nº 409/2014;

1.6.2. Remeter à Companhia Docas do Espírito Santo e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários cópia desta deliberação, acompanhado de cópia da instrução técnica (peça 21);



1.6.3. Arquivar o presente processo, com base no art. 169, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

RELAÇÃO Nº 8/2019 – 2ª Câmara
Relator – Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 2396/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.257/2019-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Paulo Marconi de Vasconcelos (004.560.984-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado de Pernambuco - Dnit/MT
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2397/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.442/2019-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Vera Lúcia Pimentel Mena Barreto (440.503.805-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2398/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.497/2019-8 (APOSENTADORIA)



1.1. Interessados: Gilberto Briance (025.133.230-68); Ismael Rosa da Silva (361.657.860-49); Israel Roisenberg (101.150.300-00); Joao Batista Espirito Hofmeister Poli (017.883.610-91); Joao Marques Matheus (135.337.380-00); Jorge Henrique Fonseca Ely (089.619.050-15); João Dorival Machado (297.918.980-49); João Pedro Escobar Marques Pereira (076.933.380-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2399/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.528/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulino Rosa da Silva (007.165.616-20)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2400/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.464/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Glenio Gomes Nazareno (724.395.991-15)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2401/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os



artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.576/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ester Franciane de Oliveira (485.548.098-31); Jean Pedro Dias de Oliveira (197.576.027-10); Maria Clara Araujo Milagres (101.437.376-00); Pietro Pegoraro (077.677.801-39); Tomas Harduim Medella (028.918.432-07); Willian Gustavo de Oliveira dos Santos (450.537.918-30)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/comando da Aeronáutica (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2402/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.669/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Ricardo de Castro Leite Junior (104.600.526-08); Lais Santana Barbosa (101.019.316-38); Mariana Cristina do Nascimento (112.708.866-14); Myriam Marta Soares de Mello (054.620.476-73)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2403/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.718/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Adriano Macedo Debiazzi (368.640.638-10)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2404/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.762/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Mackson Luiz Fernandes da Costa (083.051.834-75)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2405/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.768/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Dias Machado (271.313.028-05); Bruno Burman (154.209.847-50); Helouysa Maria Chagas Costa (018.478.061-63); Igor Eduardo de Sa (755.115.331-49); Isabela Cristina Pirola Lube (135.436.567-40); Itallo Rui Costa Oliveira (028.861.731-26); Luani Mezentier Vellozo da Rosa Machado (093.993.017-02); Paulo Marcio Rocha de Oliveira (000.432.181-21); Sara Fonseca Reis Rezende (099.686.886-06); Vinicius Cabral Trindade do Carmo (059.273.376-94)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2406/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.819/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)



- 1.1. Interessados: Diego Guilherme Calixto (060.670.834-00); Filipe Emanuel Silva Costa (082.315.644-38); Maria Ivana Patriota Carnauba (387.706.014-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2407/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.820/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Erika Dias Cordeiro Hosken (014.810.626-97); Filipe da Silva Moreira (075.787.566-13); Glauber Klay Carreiro Fidelis (051.934.846-03); Marco Tulio Dinali Viglioni (077.134.906-80)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2408/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.913/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Lorena Moreira Sigiliano Alfradique (081.534.816-90)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2409/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para



fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.975/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Ralf Julio de Carvalho (394.518.538-63)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2410/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.028/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Andre Guerino Castoldi (066.253.059-44)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2411/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.048/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jonathas Dias Nunes (110.421.797-00); Jorge Henrique da Silva Dantas (118.927.847-26); Marcia Moura de Sousa (036.052.697-70); Mayra da Silva Ferreira (122.412.717-05); Monica Alves do Espírito Santo da Silva (013.324.097-50); Nathalia Souza Silva (147.425.997-99); Stela Maris Fernandes Freitas (037.383.447-05); Thaynara Pires de Souza (130.771.457-90); Thiago de Bellis (090.633.557-42); Valeria de Souza Pinto (828.411.607-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2412/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.056/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Alan Cruz Pimentel (105.011.107-98)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2413/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.083/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Gabriel Paganini Faggioni (214.361.748-80)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2414/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.897/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Maria da Conceicao Fernandes de Franca (720.510.004-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2415/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.918/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Juliana da Silva Mendes Brasileiro (027.165.451-11); Nathan Cruz da Silva (042.771.215-78)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2416/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.932/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Maura da Costa Rodrigues (990.423.717-49)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2417/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.324/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jaqueline Tavares de Oliveira (008.535.617-45); Joao Batista Costa dos Santos (265.707.342-53); Sonia Moraes de Souza da Fonseca (606.436.337-15); Vania Maria dos Santos Belo (937.341.907-20)

1.2. Órgão/Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.



- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2418/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.967/2019-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Catarina Teles Azevedo (457.766.016-49); Clotildes Barbosa Melo (007.418.154-86); Dalva Estela Bandeira (318.665.149-20); Djacira Alves da Luz Tubino (646.771.170-04); Edith de Oliveira Cruz (078.787.738-74); Isle Santos Redig (672.389.047-72); Ivonete Teles Aragão (497.198.234-53); Joanna Barreto Moragas (447.623.137-34); Lezir Ferreira de Castro (116.864.051-20); Luiza Lopes da Silva (643.545.637-20); Maria Lelita de Souza Leao (486.121.466-15); Maria de Lourdes da Silva Lopes (668.378.048-04); Maria do Carmo Brandao Araujo (702.055.236-68); Natercia Aragao Marques (061.952.963-68); Odila da Costa Cabral (095.297.054-68); Oronildes Alves de Souza (148.964.351-68); Rachel Chaves Correa (010.327.636-04); Rosa Ramona Medina Mosquiera (454.948.861-15); Rosa de Moraes Alexandre (262.466.866-72); Valdisa da Silva Lopes (215.760.128-75); Zélia Ramos Carneiro Uhl (054.847.137-14)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2419/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.051/2019-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria dos Anjos da Silva (365.827.862-53)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2420/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.139/2019-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carlos Lopes Frazão (004.992.344-72); Terezinha de Lima Pereira (043.925.754-97)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2421/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Wilton Itaguara Gonçalves Mota, Iran Martins Porto Junior, Andre de Cesero, Antônio Luiz Fuschino, Fernando Eurico de Paiva Guarrido, Izabel Cristina da Costa Freitas, Antônio de Padua Ferreira Passos, Antônio João Nocchi Parera, Maria da Glória Guimarães dos Santos, dando-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas; e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.592/2017-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Responsáveis: Alexandre Ribeiro Motta (007.643.197-52); Andre de Cesero (418.220.050-00); Antonio Paulo Vogel de Medeiros (012.085.237-32); Antonio de Padua Ferreira Passos (121.595.901-00); Antônio João Nocchi Parera (691.840.200-59); Antônio Luiz Fuschino (026.294.398-01); Fernando Eurico de Paiva Garrido (003.462.127-07); Gleisson Cardoso Rubin (605.814.921-53); Ieda Aparecida de Moura Cagni (820.132.251-72); Igor Montezuma Sales Farias (865.968.963-15); Iran Martins Porto Junior (864.884.144-53); Izabel Cristina da Costa Freitas (275.510.161-04); Marcelo Daniel Pagotti (115.195.638-41); Marcos Vinicius Ferreira Mazoni (339.797.660-04); Maria da Gloria Guimarães dos Santos (214.103.561-91); Nerylson Lima da Silva (821.475.664-20); Nina Maria Arcela (636.474.787-68); Robinson Margato Barbosa (296.834.671-72); Rodrigo Pereira de Mello (505.886.211-53); Wilton Itaguara Gonçalves Mota (249.623.503-82)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. considerar cumprida a determinação 1.7.1.3 do Acórdão 6.751/2016–TCU–Plenário;



1.7.2. considerar em cumprimento as determinações 1.7.1.2 e 1.7.1.4 do Acórdão 6.751/2016–TCU–Plenário;

1.7.3. determinar ao Serviço Federal de Processamento de Dados que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda à instauração de Tomada de Contas Especial relativa aos contratos 45.196, 47.851 e 49.839, firmados com a empresa IT7 Sistemas Ltda., para apurar as devidas responsabilidades e possibilitar o ressarcimento ao erário, em cumprimento ao art. 4º, inciso III, da Instrução Normativa TCU 71/2012;

1.7.4. determinar ao Serviço Federal de Processamento de Dados que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, encaminhe o resultado das medidas adotadas em razão das recomendações do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União proferidas no âmbito do Relatório de Auditoria Anual de Contas do exercício de 2016, relativas às fragilidades nas etapas de planejamento e gestão contratual do processo de Contratação de Bens e Serviços de TI;

1.7.5. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução de peça 58 dos autos, ao Serpro, à CGU e aos responsáveis listados na peça 2 do presente processo; e

1.7.6. arquivar os presentes autos nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 2422/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de embargos de declaração opostos por Jucimar de Oliveira Veloso ao Acórdão 11.551/2018 – TCU – Segunda Câmara, que deu provimento parcial a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2673/2017 – TCU – Segunda Câmara, que, por sua vez, julgou irregulares as contas do ora embargante, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa.

Considerando que a recorrente tomou conhecimento do acórdão embargado em 14/12/2018, conforme peça 110 dos autos;

Considerando que somente em 27/12/2018 compareceu aos autos para apresentar o recurso em apelo, fora, portanto, do prazo fixado no § 1º do artigo 34 da Lei 8.443/92;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 30, inciso I, alínea “d”, e 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “f” e § 3º, 277, inciso III, e 287, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Jucimar de Oliveira Veloso contra o Acórdão 11.551/2018 – TCU – Segunda Câmara, eis que intempestivo, e dar ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-014.370/2014-0 (EMBARGO DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jucimar de Oliveira Veloso (161.509.452-00); Land Engenharia Ltda (41.596.123/0001-14); Sidônio Trindade Gonçalves (020.513.542-00)

1.2. Recorrente: Jucimar de Oliveira Veloso (161.509.452-00)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tefé - AM

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria do TCU no Estado do Amazonas (Sec-AM).

1.8. Representação legal: Yuri Evanovick Leitão Furtado (10.225/OAB-AM) e outros, representando Jucimar de Oliveira Veloso; Walcimar de Souza Oliveira (2.469/OAB-AM) e outros, representando Land Engenharia Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2423/2019 - TCU – 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação para, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção, considerá-la improcedente e determinar a ciência sugerida pela Unidade Técnica e seu posterior arquivamento.

1. Processo TC-003.293/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Corpo de Bombeiros Civil - Brasil (19.335.990/0001-47).
- 1.2. Órgão/Entidade: Companhia das Docas do Estado da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado da Bahia (SEC-BA).
- 1.6. Representação legal: Alan Almeida Sales de Campos (8593/OAB-SE) e outros, representando Corpo de Bombeiros Civil - Brasil.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 9/2019 – 2ª Câmara

Relator – Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 2424/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.893/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Ana Cristina Cardoso Gomes (659.467.400-59); Antonio de Castro Filho (010.963.913-84); Elisangela Miranda Azevedo (825.979.010-68); Elton Portela Santos Bezerra (010.364.633-70); Geani Coelho Penha (004.327.570-23); Gisele Kristina dos Santos Varela (082.277.969-23); Janaina Pereira Lopes (011.068.960-76); Joyce Xavier Martins (957.855.070-72); Marlene Antunes de Tunes (643.252.960-34); Osvaldo Simari Neto (006.803.281-14)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2425/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhados a este Tribunal na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.



Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzirem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-004.926/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Angela Iung Miranda (518.965.406-00); Luciana Barreto Coutinho Back (015.910.341-08); Solange Sayuri Fukuya Sakamoto (254.440.128-12)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2426/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.329/2019-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Francisco Carlos da Silva Molina (929.680.238-53); Pedro Joao Verona (002.086.202-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/comando da Aeronáutica (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2427/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207, 208 e 214, incisos I e II do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo



relacionadas regulares e regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Secretaria e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-036.912/2018-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)

1.1. Responsáveis: Ana Paula Lima Vieira (955.371.471-49); Antonio Luiz Bronzeado (153.329.421-68); Carlos Eduardo da Silva Monteiro (371.576.207-15); Daniele Lunetta (925.402.798-72); Euclides Renato Deponti (266.265.780-49); Eugen Smarandescu Filho (153.244.785-04); Gildenora Batista Dantas Milhomem (368.724.071-15); Gustavo Sampaio de Arrochela Lobo (824.379.551-00); Leonardo Silveira do Nascimento (833.852.401-82); Marluce dos Santos Borges (709.815.151-34); Roberto Meira de Almeida Barreto (059.552.971-20); Rodrigo Toledo Cabral Cota (023.435.024-55); Ronaldo Affonso Nunes Lopes Baptista (035.269.957-45)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Gestora de Ativos

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Julgar regulares as contas dos Srs. Ana Paula Lima Vieira Bittencourt, CPF 955.371.471-49; Carlos Eduardo da Silva Monteiro, CPF: 371.576.207-15; Daniele Lunetta, CPF: 925.402.798-72; Euclides Renato Deponti, CPF: 266.265.780-49; Eugen Samarandescu Filho, CPF: 153.244.784-04; Gildenora Batista Dantas Milhomem, CPF: 368.724.071-15; Gustavo Sampaio de Arrochela Lobo, CPF: 824.379.551-00; Leonardo Silveira do Nascimento, CPF: 833.852.401-82; Marluce dos Santos Borges, CPF: 709.815.151-34; Roberto Meira de Almeida Barreto, CPF: 059.553.971-20; Rodrigo Toledo Cabral Cota, CPF: 023.435.024-55; Ronaldo Affonso Nunes Lopes Baptista, CPF: 035.269.957-45, dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

1.8. Julgar regulares com ressalva em face das falhas adiante apontadas as contas do responsável a seguir, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno:

1.8.1. Sr. Antônio Luiz Bronzeado, CPF 153.329.421-68: atuação insuficiente e equivocada da área responsável, no que concerne à normatização e à definição de montante a ser provisionado em relação aos direitos da estatal junto ao FCVS;

1.9. Arquivar o presente processo; e

1.10. Dar ciência deste Acórdão, à Emgea, destacando que a deliberação ora encaminhada pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos para V. Sas.

RELAÇÃO Nº 3/2019 – 2ª Câmara
Relator – Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 2428/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) considerar atendida a determinação constante do item 9.6 do Acórdão 2.185/2015-TCU-2ª Câmara; e

b) apensar, definitivamente, os presentes autos ao TC 028.750/2010-1, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno/TCU.



1. Processo TC-031.166/2015-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Antonio Manuel Morgado de Azevedo (460.278.077-68); Nestor de Moraes Vidal Neto (382.007.407-49); Rafael Santos de Souza (086.223.547-25).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde – MS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.6. Representação legal: Fabricio Gaspar Rodrigues (OAB/RJ 120.213) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 10/2019 – 2ª Câmara

Relator – Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 2429/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.507/2019-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Otacílio de Lima (CPF 298.199.894-34)

1.2. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco – UFPE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2430/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.247/2019-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eliseu Candido Henrique (CPF 317.221.309-97).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2431/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.519/2019-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Francisco Tabosa (CPF 034.748.102-78) e Zuleide Lira (CPF 054.519.062-20).
- 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2432/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.743/2019-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Arivaldo Mendonça de Carvalho (CPF 005.066.305-44)
- 1.2. Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2433/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.317/2018-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Nilton Piazza (CPF 217.952.829-91) e Rosilda Catarina Martins Auras (CPF 375.684.779-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Florianópolis – SC.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2434/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.584/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Rosenete Machado Rocha (CPF 454.571.909-00); Vera Aparecida Roveda (CPF 384.876.249-87); Vera Élide de Souza Conceição da Silva (CPF 221.113.870-53); Vilani Maria Rodrigues Falcão (CPF 255.178.301-10) e Zulamar Rodrigues da Silva (CPF 379.073.879-49).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Florianópolis – SC.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2435/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.588/2018-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alair Almeida (CPF 009.106.866-53); Andresa Rodrigues (CPF 265.260.006-06); Antônio Lima de Aguiar (CPF 000.211.726-68); Aymarde Tiago dos Santos Amorim (CPF 436.836.656-53); Clarice Almeida (CPF 087.928.366-15); Claudia Randazzo Lamounier (CPF 244.712.086-91); Clea Ângela Coelho Gandra (CPF 325.705.466-15); Delia de Oliveira (CPF 370.123.126-53); Flavio Rodrigues Franco (CPF 008.422.906-30) e Jose Bernardo Oliveira Said (CPF 029.090.575-34).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belo Horizonte – MG.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2436/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.091/2018-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Nilton Piazza (CPF 217.952.829-91).
 - 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2437/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.630/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Byanka Karolyne Dias da Silva (CPF 123.598.876-70); Carlos Eduardo de Oliveira Pereira (CPF 081.140.426-99); Julio Cesar Soares dos Reis (CPF 087.345.666-19); Kelvin de Almeida Carvalho (CPF 105.138.476-18) e Laurindo Pimentel da Silva (CPF 099.464.336-56).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2438/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.702/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Allan Mendes Marques (CPF 057.183.813-80); Artur Oliveira Campos (CPF 097.016.404-11); Deivisson Manoel de Lima (CPF 107.721.904-02); Gustavo Henrique Coimbra Sobreira (CPF 111.567.637-70); Joao Lucas Paiva Fernandes (CPF 053.316.163-05); Lucas Gabriel Pereira Santos (CPF 090.335.404-79); Luisa Ferraz Torres de Luna (CPF 054.145.234-79); Rafaella Arruda Soares de Oliveira (CPF 076.965.184-45); Renan Di Iorio Infante Gomes (CPF 099.389.696-07) e Thais Dumas Simoneli Barbosa (CPF 140.705.177-66).



- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.-

ACÓRDÃO Nº 2439/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.788/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bianca Santos de Andrade (CPF 789.994.215-20); Cleane Pereira do Nascimento (CPF 036.658.743-94); Cleber da Silva Marinho (CPF 018.660.565-06); Felipe Milanez Pereira (CPF 276.228.678-61); Fernanda de Souza Brito (CPF 017.121.695-48); Leandro Jose Silva Andrade (CPF 031.045.175-25); Luiz Guilherme Pinheiro Soares (CPF 055.510.764-74); Luiz Henrique Alves Nunes (CPF 054.586.245-05); Sergio Rocha de Figueiredo (CPF 009.538.185-60) e Teresa Sacchet (CPF 545.428.719-91).

- 1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia – UFBA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2440/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.938/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Shigueru Sumoyama (CPF 103.074.906-02) e Solange Cristina Raimundo Alves (CPF 086.159.766-43).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais – IFSULDEMINAS.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2441/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.066/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Deyvid Toledo Santiago de Almeida (CPF 159.511.837-31) e Rodrigo Bijani Santos (CPF 110.846.297-98).

1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense – UFF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2442/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.163/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cleber Macedo de Oliveira (CPF 066.134.666-89); Lidiane de Vilhena Amanajas Miranda (CPF 726.693.652-72); Marcos Alves Nicácio (CPF 900.575.112-68); Munis Pedro Alves (CPF 019.732.881-41); Raquel Nominato Araújo (CPF 001.091.961-98) e Welber Carlos Andrade da Silva (CPF 052.890.634-80)

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá – IFAP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2443/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.840/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcos Andre de Carvalho Melo (CPF 002.166.092-16).

1.2. Entidade: Cobra Tecnologia S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2444/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.690/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Mariana Cristina Pedrino (CPF 299.173.178-80).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos – UFSCar.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2445/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.035/2019-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Valdir Moreira (CPF 676.690.348-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo Centro – SP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2446/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de pensão civil



relacionados no item 1.1, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.122/2019-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Divina dos Santos (CPF 102.623.851-04) e Maria do Carmo Araújo Falcão (CPF 042.203.814-81).

1.2. Órgão: Supremo Tribunal Federal – STF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2447/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.182/2019-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alzira Moraes da Silva (CPF 329.863.607-00); Hugo Prado da Silva (CPF 126.918.957-34); Lélío Joaquim Seabra (CPF 009.915.546-04) e Neide Álvaro Menezes (CPF 073.276.327-43).

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2448/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de pensão especial de ex-combatente em favor de George Brasil de Araújo (nº de controle 10714944-06-2009-000691-7), já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, ante o falecimento do interessado; e considerar legal para fins de registro o ato de reversão de pensão especial de ex-combatente instituída por Aniceto Brasil de Araújo (nº de controle 10714944-06-2009-000703-4), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.754/2016-7 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Aniceto Brasil de Araújo (CPF 057.322.204-53) e George Brasil de Araújo (CPF 014.588.454-60)



- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2449/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.337/2019-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Amaury Jorge Batista Abreu (CPF 009.333.681-00); Antônio Bernardo da Silva (CPF 025.652.504-87); Carlos Alberto Silva de Oliveira (CPF 249.635.345-68); João Freitas Krauss (CPF 607.847.767-68); Jorge de Albuquerque (CPF 646.719.337-72); José Ferreira Filho (CPF 070.543.517-20); José Manoel Pascoal de Farias (CPF 518.826.477-34); Leonildo Severino de Souza (CPF 006.434.594-72); Luiz Carlos dos Santos (CPF 552.657.907-72) e Sergio de Souza e Silva (CPF 551.541.077-72).

- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando da Marinha (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2450/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 3.1.312/2019 prolatado pela 2ª Câmara do TCU, na Sessão de 8/5/2018 (Ata nº 5/2019), no que concerne aos seus itens 8.2 e 9.3, mantendo inalterados os demais termos do referido acórdão, além de restituir, em seguida, os autos à Sec-TO para que dê prosseguimento ao feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e com a manifestação oral ora proferida pelo MPTCU na presente sessão de julgamento, de sorte que:

i) onde se lê:

“8. Representação legal: Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo (29.702/OAB-PE), entre outros, representando a Forrozão Editora Ltda. – ME.”

leia-se:

“8. Representação legal: 8.1. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo (29.702/OAB-PE), entre outros, representando a Forrozão Editora Ltda. – ME e 8.2. Manoel Alves de Oliveira, (CPF 035.533.454-20), entre outros, representando Jadeildo Gouveia da Silva.”

ii) onde se lê:



“9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor de Jadeildo Gouveia da Silva e da Forrozão Editora Ltda., individualmente, sob o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor.”

leia-se:

“9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor de Jadeildo Gouveia da Silva e da Forrozão Editora Ltda., individualmente, sob o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.”

1. Processo TC-019.229/2015-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Forrozao Editora Ltda - Me (09.032.344/0001-57); Jadeildo Gouveia da Silva (146.937.984-87)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Primavera – PE

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (manifestação oral) e Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).

1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de São Paulo (Sec-SP).

1.6. Representação legal: Manoel Alves de Oliveira, representando Jadeildo Gouveia da Silva; Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo (29702/OAB-PE), entre outros, representando Forrozao Editora Ltda – ME.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2451/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

i) considerar cumprida a determinação enviada à então Secretaria Executiva do Ministério da Cultura e à Secretaria de Audiovisual do MinC em face do item 9.1.3 do Acórdão 12.157/2018-TCU-2ª Câmara,

ii) considerar em cumprimento, dentro do, prazo as determinações enviadas à então Secretaria Executiva do Ministério da Cultura e à Secretaria de Audiovisual do MinC em face dos itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 12.157/2018-TCU-2ª Câmara;

iii) prolatar as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-008.379/2017-3 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Aposos: TC-021.244/2018-9 (SOLICITAÇÃO.)

1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.3. Órgão: então Secretaria Executiva do Ministério da Cultura.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

1.7. Representação legal: não há.



1.8. Determinar que a Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania adote as seguintes medidas:

1.8.1. atente, como órgão sucessor do Ministério da Cultura, para a necessidade de manter os envios semestrais ao TCU das informações relativas à gestão de prestação de contas, conforme as informações requeridas pelo Acórdão 2361/2018-TCU-2ª Câmara, com as alterações introduzidas pelo Acórdão 12.157/2018-TCU-2ª Câmara e os prazos definidos no item 9.6.3 do Acórdão 3232/2017-TCU-2ª Câmara (até quinze dias úteis após o término de cada mês de junho e de dezembro), alertando-a sobre os entendimentos relativos à interpretação do item 9.1.1 do Acórdão 12.157/2018-TCU-2ª Câmara (determinação no sentido de limitar o quantitativo semestral de novos projetos aprovados no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Projetos Pronac - à capacidade de análise demonstrada no semestre imediatamente anterior), pela seguinte linha:

1.8.1.1. o termo “Projetos Culturais Incentivados” abrange tanto os “convênios firmados por meio do FNC” quanto os “incentivos a projetos culturais” tratados, respectivamente, nos incisos I e III do art. 2º da Lei nº 8.313, de 1991;

1.8.1.2. a referida limitação deve abranger a totalidade das concessões do período, ainda que: i) os respectivos processos de contas ainda não tenham sido constituídos; ii) a análise das contas dos projetos aprovados seja realizada de forma concomitante; ou iii) exista a possibilidade de o proponente, ao final do processo, não alcançar a captação mínima que o autorizaria a movimentar os recursos, conforme o art. 30 da IN MinC nº 5, de 2017;

1.9. determinar que a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania, como órgão sucessor do Ministério da Cultura.

ACÓRDÃO Nº 2452/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pela Construtora Construterra e Serviços EIRELI sobre possíveis irregularidades na Concorrência Pública 1/2019-CP-Seduma conduzida pela Prefeitura de Pedra Branca – CE para a construção de barragens de terra em diversas localidades sob o valor estimado de R\$ 12.351.897,23;

Considerando que a representante alegou, em suma, que o correspondente edital conteria vícios pela restrição à competitividade do certame, diante da indevida exigência de: (i) certidão de acervo técnico com o atestado emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (item 5.2.3.2.1); (ii) responsável técnico integrante do quadro permanente da licitante (item 5.2.3.3.1); e (iii) visita prévia ao local da obra (itens 5.2.3.3.5 e 5.2.3.3.6);

Considerando que, ao dissentir do parecer da unidade técnica, quando propôs o deferimento inaudita altera pars da cautelar para a suspensão do certame licitatório, determinei que fosse promovida a prévia oitiva da prefeitura para se manifestar, no prazo de cinco dias úteis, sobre os referidos indícios de irregularidade, já que estaria fixado o recebimento dos documentos de habilitação com as subjacentes propostas para o dia 12/2/2019;

Considerando que em resposta à oitiva prévia, o atual prefeito informou que teria optado pela anulação do certame licitatório, com a subsequente realização de novo certame (isento de irregularidades);

Considerando que, a partir da pesquisa realizada junto ao site do TCE-CE, verificou-se a publicação dos avisos de anulação da licitação no DOU e no DOE, sem, no entanto, ter sido localizado o edital do novo certame, vislumbrando-se, então, que ele ainda não deve ter sido lançado;

Considerando que, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs o arquivamento do processo, diante da espontânea anulação da licitação pela própria administração, restando prejudicado o mérito da presente representação, por perda de objeto;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235, 237, inciso VII e parágrafo



único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em conhecer da presente representação, para no mérito, considerá-la prejudicada, e prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.819/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Construtora Construterra e Serviços EIRELI (CNPJ 10.546.376/0001-50).

1.2. Entidade: Município de Pedra Branca – CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Ceará (Sec-CE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar que a Sec/CE adote as seguintes medidas:

1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhada da cópia do parecer da unidade técnica, à representante, para ciência, e ao Município de Pedra Branca – CE, determinando à respectiva prefeitura que, no prazo de 2 (dois) dias úteis após a edição do novo certame, envie a cópia do novo edital à unidade técnica do TCU; e

1.7.2. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2453/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que se trata de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Simpress Comércio e Locação e Serviços Ltda., à Peça 1, sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 5/2019 conduzido pela Telecomunicações Brasileiras S.A – Telebrás para a prestação de serviços de locação de equipamentos multifuncionais novas (sem uso) e não reconcondicionadas e em linha de produção, com a manutenção preventiva e corretiva, o fornecimento de todas as peças, partes ou componentes necessários, além de todos os suprimentos e materiais de consumo de primeiro uso, não reciclado e não remanufaturado, exceto o papel, em conformidade com as especificações e as condições descritas no termo de referência sob o valor negociado de R\$ 614.998,80;

Considerando que a representante alegou, em suma, ter manifestado a sua intenção de recurso contra o ato de declaração, como vencedora do certame, da Technocopy Service – Eireli, mas essa intenção de recurso teria sido sumariamente rejeitada pelo pregoeiro, sem qualquer justificativa;

Considerando que a Selog verificou que, tanto na manifesta intenção de recurso quanto nesta representação, a ora representante não foi capaz de apontar, objetivamente, os itens do edital eventualmente descumpridos e as exigências de qualificação e os requisitos técnicos eventualmente desatendidos pela licitante vencedora;

Considerando que, apesar de a recusa sumária da intenção de recurso poder ser considerada imprópria, ainda que fundamentada em disposições do edital, a análise dos atos administrativos não poder ser realizada de modo abstrato ou sem considerar as consequências práticas dos encaminhamentos propostos;

Considerando que a empresa declarada vencedora teria oferecido a proposta final com o valor mais baixo obtido no certame e não teriam sido apontadas, concretamente, pela ora representante as razões para a suscitada recusa dessa proposta;

Considerando, dessa forma, que, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, vislumbra-se a improcedência do feito e o consequente prejuízo ao pedido de cautelar formulado pela ora representante;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação, para no mérito considerá-la improcedente, dando por prejudicado o pedido de cautelar suspensiva formulado pela ora



representante, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU; e prolatar as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.151/2019-8 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Simpress Comércio e Locação e Serviços Ltda. (CNPJ 07.432.517/0001-07).
 - 1.2. Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.A. – Telebrás.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.6. Representação legal: Fernanda Martin Del Campo Furlan (OAB/SP 219.541) entre outros, representando a Simpress Comercio, Locação e Servicos S.A.
 - 1.7. Determinar que a Selog adote as seguintes medidas:
 - 1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhada da cópia do parecer da unidade técnica, à representante e à Telecomunicações Brasileiras S.A. – Telebrás, para ciência; e
 - 1.7.2. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2454/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pela 2ª Vara Federal de Itaboraí da Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal sobre o desaparecimento de recurso público federal posto à disposição de órgão municipal de Itaboraí – RJ, tendo a transferência financeira decorrido do deferimento de decisão de tutela antecipada, no bojo do Processo 208-45.2010.4.02.5107, ante o pleito para o fornecimento do medicamento Bosentana ao menor de idade (Ruan de Souza Vasconcelos) sob o valor histórico de R\$ 9.079,18;

Considerando que, na presente representação, foi apurado o débito sob o montante de R\$ 14.867,16 (em valores atualizados monetariamente até 11/12/2018);

Considerando que, após a análise do feito, a unidade técnica assinalou a procedência da representação, propondo, contudo, o arquivamento do feito, diante, cumulativamente, do baixo risco, da baixa materialidade e da baixa relevância do suposto dano ao erário, já que o valor atualizado do débito apurado seria inferior ao limite mínimo fixado pelo TCU para a eventual instauração de TCE;

Considerando que, ao regulamentar a instauração, a organização e o encaminhamento ao TCU dos processos de tomada de contas especial, a IN TCU n.º 71, de 2012, com a redação dada pela IN TCU n.º 76/2016, estabeleceu, em seu art. 6º, inciso I, que pode ficar dispensada a instauração da TCE, quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 100.000,00;

Considerando, dessa forma, que, estando o referido débito em montante inferior ao valor de alçada fixado pela IN TCU n.º 71, de 2012, com a redação dada pela IN TCU n.º 76/2016, o TCU pode determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 93 da Lei n.º 8.443, de 1992, sem o cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor (Município de Itaboraí – RJ) para lhe ser dada a devida quitação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 213, 235 e 237, inciso III e parágrafo único do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em arquivar os presentes autos, sem o cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor (Município de Itaboraí – RJ) para lhe ser dada a devida quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 016.048/2018-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Exmo. Sr. Carlos Adriano Miranda Bandeira, como Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Itaboraí.
 - 1.2. Entidade: Município de Itaboraí – RJ.



1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio de Janeiro (Sec-RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Recomendar que a Prefeitura Municipal de Itaboraí – RJ, nos termos do art. 250, inciso III do RITCU, instaure o devido procedimento administrativo com vistas a apurar a destinação dada aos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde por meio da Ordem Bancária 2010OB816807 emitida, em 1º/7/2010, sob o valor total de R\$ 9.079,18 com o objetivo de fornecer o medicamento Bosentana ao aludido menor (Ruan de Souza Vasconcelos), informando o Serviço de Auditoria do Sistema Único de Saúde no Rio de Janeiro (Seaud-RJ) sobre os resultados dessa medida e, se necessário, obtenha junto ao Ministério da Saúde a informação a respeito da conta bancária municipal favorecida pelos recursos envolvidos;

1.8. Determinar que a Sec-RJ adote as seguintes medidas:

1.8.2.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao ilustre representante, ao Município de Itaboraí e ao Serviço de Auditoria do Sistema Único de Saúde no Rio de Janeiro (Seaud-RJ), para ciência e eventuais providências; e

1.8.2.2. archive os presentes autos.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 2455 a 2487, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 2455/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.753/2016-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Atos de Admissão).

3. Recorrente: Ministério Público junto ao TCU.

4. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Henriene Cristine Brandão (OAB/PR 24.701) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão 7.621/2016-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte considerou legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal emitido em favor de Silvana Rodrigues Quintilhanho Tondato;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao MPTCU, à Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UFTPR), à servidora Silvana Rodrigues Quintilhanho Tondato e à Procuradoria da República no Município de Londrina.



10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2455-10/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2456/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.140/2009-0.
 - 1.1. Apenso: 001.843/2008-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Prestação de Contas).
3. Recorrente: Fundação Universidade Federal do Amazonas (04.378.626/0001-97).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Fundação Universidade Federal do Amazonas - FUA contra o Acórdão 8.233/2011-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento para suprimir o item 9.5.1 do Acórdão 8.233/2011-TCU-2ª Câmara;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2456-10/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2457/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 008.983/2015-1.
2. Grupo II – Classe I – Embargos de Declaração em sede de Recurso de Reconsideração (processo de Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis/Interessados/Recorrentes:
 - 3.1. Responsável: José Barbosa de Andrade (CPF 005.492.664-53).



3.2. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (atual Secretaria Especial de Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania).

3.3. Embargante: José Barbosa de Andrade (CPF 005.492.664-53).

4. Órgão/Entidade: Município de São José da Coroa Grande-PE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Amaro Alves de Souza Netto (OAB/PE 26.082), Carlos Henrique Vieira de Andrada (OAB/PE 12.135), Eduardo Diletiere Costa Campos Torres (OAB/PE 26.760) e Márcio José Alves de Souza (OAB/PE 5.786), representando José Barbosa de Andrade (procuração à peça 9).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase de Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 8.668/2018-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. conhecer dos Embargos Declaratórios em exame, para, no mérito, acolhê-los em parte, de modo a suprir, pelos fundamentos lançados no voto precedente, uma das omissões arguidas pelo embargante, o que, entretanto, não justifica qualquer alteração de mérito no teor do Acórdão 8.668/2018-TCU-2ª Câmara;

9.2. dar ciência desta decisão ao embargante e ao Secretário Especial do Desenvolvimento Social, fazendo remissão, no caso desse último destinatário, aos Ofícios 0562/2017 e 1527/2018, expedidos pela Secretaria do TCU no Estado de Pernambuco (SEC/PE), respectivamente, em 20/4/2017 (peça 27) e 24/9/2018 (peça 50), dispensada a ciência ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, tendo em vista o teor do ofício encaminhado pelo referido órgão do Parquet federal ao TCU em 13/12/2018 (peça 56).

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2457-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2458/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 015.026/2015-9

2. Grupo II – Classe I – Embargos de Declaração em sede de Pedido de Reexame (processo de Aposentadoria).

3. Responsáveis/Interessados/Recorrentes:

3.1. Interessados: Iracema Helena Crespo (CPF 329.997.989-20), Lindalva Carraro Perez (CPF 641.700.129-68), Lucilia Barbosa de Andrade (CPF 446.895.518-04), Maria Alice Monaco (CPF 506.908.339-20), Maria Helena Pieroni Gazola Silva (CPF 328.215.739-87), Maria Helena da Silva Neves (CPF 574.486.048-72), Noeli Vidi (CPF 324.152.659-34) e Rosa Tomoko Kazahaya Manzutti (CPF 535.047.719-68).



3.2. Embargantes: Iracema Helena Crespo (CPF 329.997.989-20), Lindalva Carraro Perez (CPF 641.700.129-68), Lucilia Barbosa de Andrade (CPF 446.895.518-04) e Maria Helena Pieroni Gazola Silva (CPF 328.215.739-87).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Londrina-PR.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Daniela Volkart Mainardi (OAB/PR 38.042), Fernanda Yasue Kinoshita (OAB/PR 49.060), João Luiz Arzeno da Silva (OAB/PR 23.510) e Marcelo Trindade de Almeida (OAB/PR 19.095), representando Maria Helena Pieroni Gazola Silva (procuração à peça 25), Noeli Vidi (procuração à peça 26), Rosa Tomoko Kazahaya Manzutti (procuração à peça 27), Lindalva Carraro Perez (procuração à peça 28), Lucilia Barbosa de Andrade (procuração à peça 29) e Iracema Helena Crespo (procuração à peça 30).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, ora em fase de Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 10.684/2018-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. conhecer dos Embargos Declaratórios em exame, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo em seus exatos termos, por conseguinte, o Acórdão 10.684/2018-TCU-2ª Câmara;

9.2. determinar à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Londrina/PR que, em consonância com a possibilidade aventada no subitem 9.4.2 do Acórdão 4.496/2016-TCU-2ª Câmara, providencie a restituição dos valores indevidos recebidos pela Sras. Iracema Helena Crespo, Lindalva Carraro Perez, Lucilia Barbosa de Andrade e Maria Helena Pieroni Gazola da Silva desde a notificação daquele decisum;

9.3. dar ciência desta decisão às embargantes e à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Londrina/PR, fazendo remissão, no caso deste último destinatário, aos Ofícios 6982/2016-TCU/Sefip, de 28/4/2016 (peça 20), 8425/2016-TCU/Sefip, de 16/6/2016 (peça 22) e 0072/2017-TCU/Sefip, de 17/1/2017 (peça 48).

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2458-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2459/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 017.044/2015-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo.

3.2. Responsável: Antônio Maroja Guedes Filho (CPF 236.848.954-15).

4. Órgãos/Entidades: Município de Juripiranga - PB.



5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Mato Grosso (SEC-MT).
8. Representação legal: Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 10.827) e Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663), representando Antônio Maroja Guedes Filho (procuração à peça 15).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em razão da impugnação total das despesas do Convênio 797/2008, registrado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) sob o número 632255 e firmado com o objetivo de “apoiar a promoção e divulgação do turismo, com o projeto intitulado ‘Festejos Juninos em Juripiranga – PB’, conforme Plano de Trabalho aprovado”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar, em parte, as alegações de defesa apresentadas por Antônio Maroja Guedes Filho e, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea “b”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei Orgânica do TCU, combinados com o art. 209, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas desse responsável, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno-TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. arquivar os presentes autos, com base no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2459-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2460/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 031.967/2010-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: José Luiz Meireles (CPF 029.446.263-53).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de aposentadoria concedida no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, combinado com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, e com os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno-TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. José Luiz Meireles, registrado no Sistema de Avaliação e Registro de Atos e Admissão e Concessões (Sisac) sob o nº 10104003-04-1999-000092-9, negando-se-lhe registro por conseguinte, eis que contempla atualmente ilicitude consubstanciada no pagamento de parcela complementar de subsídio relacionada aos percentuais de 28,86% e 3,17%;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que:

9.3.1. no prazo 15 (quinze) dias contado a partir da ciência desta deliberação, faça cessar, no tocante à parcela complementar de subsídio ora impugnada, os pagamentos decorrentes do ato aqui apreciado pela ilegalidade, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado tomou ciência deste decisum.

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2460-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2461/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.423/2009-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União (00.414.607/0001-18)

3.2. Responsáveis: Albuquerque Engenharia Importacao e Exportacao Ltda (34.696.955/0001-47); Alcério Antônio de Oliveira (217.683.072-53); Alexsander Menezes Mendes (580.761.583-20); Ana Cláudia Ramos da Cunha (207.281.072-87); Cassiano Figueira Marques de Oliveira (000.393.077-78); Elys Regina Vieira Lima (322.072.712-34); Emanuel Messias França (132.179.501-78); Entidades/órgãos do Governo do Estado do Acre (); Fábio Augusto Araújo Gallo (594.878.282-49); Gastao Wagner de Sousa Campos (116.419.161-68); Jailson Barbosa de Souza (634.443.722-72); Joy Polanco Ribeiro (217.144.872-53); Lourival da Silva Nolasco (461.535.002-34); Maria Jesuíta Arruda da Silva (128.889.072-91); Marluce Alves da Costa (078.731.902-34); Mav Construtora Ltda Me (14.294.656/0001-79); Mário Evangelista de Lima (021.913.182-15); Mário de Almeida Martins (045.463.422-68); Roberto de Araújo Gama (196.410.102-63); Rosimar Gomes de Moura



(434.258.362-34); Suely de Souza Melo da Costa (079.243.212-68); Wolvenar Camargo Filho (964.212.158-15).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Acre.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

8. Representação legal :

8.1. Thales Rocha Bordignon (2160/OAB-AC) e outros, representando Albuquerque Engenharia Importacao e Exportacao Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 621/2009-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Marcos Vilaça, peça 1, p. 2) para apurar irregularidades relacionadas aos recursos federais repassados ao Estado do Acre por força dos Convênios 2.978/2001 e 3.543/2004,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Ana Cláudia Ramos da Cunha (CPF 207.281.072-87), ex-Secretária Adjunta de Obras Públicas do Estado do Acre e engenheira civil, e condená-la, solidariamente com a sociedade empresária Albuquerque Engenharia Importação e Exportação Ltda. (CNPJ 34.696.955/0001-47), ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados, respectivamente, a partir das datas de ocorrência abaixo discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
179.574,61	15/12/2004
20.525,15	4/7/2006

9.2. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas no item 9.1 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. alertar os Responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. determinar à Seinfra/Urbana que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados no item 9.1 o disposto nos itens 9.2 e 9.3, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 170, de 30 de junho de 2004;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;



9.6. excluir os Srs. Cassiano Figueira Marques de Oliveira (CPF 000.393.077-78), ex-Secretário de Estado da Saúde do Acre, e Gastão Wagner de Souza Campos (CPF 116.419.161-68), ex-Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, da relação processual; e

9.7. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU.

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2461-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2462/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.815/2015-9.

2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Gildivan Lopes da Silva (CPF 110.005.034-53), ex-prefeito.

4. Unidade: Prefeitura Municipal de São José de Caiana (PB).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: Arthur Martins Marques Navarro (OAB/PB 19.341).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 7.604/2017 – 2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que julgou irregulares as contas de Gildivan Lopes da Silva e o condenou ao pagamento de débito, em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos do Convênio 723/1999, firmado entre o Ministério do Esporte e o Município de São José de Caiana/PB para a construção de uma quadra poliesportiva.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Gildivan Lopes da Silva e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, em complemento às informações transmitidas por meio do Ofício 1750/2017-TCU/SECEX-PB, de 22/9/2017.

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2462-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.



13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2463/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 017.758/2014-9
2. Grupo II – Classe de assunto V – Concessão de aposentadoria
3. Interessadas: Zilda Pereira de Brito (CPF 098.410.752-53), Ranulfa Thomaz Abracado (CPF 188.494.822-72) e Odete dos Santos (CPF 209.275.332-00)
4. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões iniciais de aposentadorias instituídas pela Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá no interesse de Zilda Pereira de Brito, Ranulfa Thomaz Abracado e Odete dos Santos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92, c/c art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Odete dos Santos, em virtude de seu falecimento;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

9.2.1. relativamente aos atos de Zilda Pereira de Brito e Ranulfa Thomaz Abracado, adote, em processo apartado, nos termos do entendimento firmado pela Corte de Contas no Acórdão n.º 587/2011 – Plenário (relatoria do ministro Valmir Campelo), as providências a seu cargo com vista a assegurar às referidas interessadas o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa relativamente às irregularidades identificadas nos autos;

9.2.2. ao tramitar processo com proposição de ilegalidade e no qual o prazo de entrada no Tribunal do ato sujeito a registro esteja próximo a completar cinco anos (seis meses ou menos), assinale, no sistema e-Pessoal, o processo como “urgente”.

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2463-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2464/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.225/2010-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto (V): Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:



3.1. Interessados: Antonio Cristino Lisboa de Meneses (CPF: 017.440.383-68); Lucimar Rebouças Machado (CPF: 068.034.403-97); Maria Airtes Braga Sousa (CPF: 052.615.543-49); Maria Lucimar Cruz (CPF: 073.953.533-15).

4. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Ceará.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam os atos de concessão de aposentadoria dos interessados Antonio Cristino Lisboa de Meneses, Lucimar Rebouças Machado, Maria Airtes Braga Sousa, Maria Lucimar Cruz, todos ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Ceará.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar legais as aposentadorias concedidas a Antonio Cristiano Lisboa de Meneses (CPF 017.440.383-68), Lucimar Rebouças Machado (CPF 068.034.403-97), Maria Airtes Braga Sousa (CPF 052.615.543-49) e Maria Lucimar Cruz (CPF 073.953.533-15), concedendo registro aos atos;

9.2. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Ceará, com fulcro nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 6º, §2º, da Resolução TCU 206/2007 (com a redação dada pela Resolução TCU 237/2010), que promova a supressão do pagamento da rubrica judicial relativa ao cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDAFAZ – nos proventos dos inativos Antonio Cristiano Lisboa de Meneses, Lucimar Rebouças Machado, Maria Airtes Braga Sousa e Maria Lucimar Cruz, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, dando ciência à esta Corte de Contas das providências tomadas;

9.3. dispensar o ressarcimento das parcelas indevidamente percebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar que a Sefip monitore o cumprimento da determinação contida no item 9.2 supra.

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2464-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2465/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.205/2018-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto (V): Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria Lúcia de Medeiros Faustino (CPF: 146.289.021-00).

4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.



6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa o ato de concessão de aposentadoria da Senhora Maria Lúcia de Medeiros Faustino, ex-servidora do Superior Tribunal de Justiça/STJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, §1º do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar ilegal e negar o registro do ato de aposentadoria da Senhora Maria Lúcia de Medeiros Faustino (CPF: 146.289.021-00), uma vez que a averbação do tempo de serviço prestado na Fundação Hospitalar do Distrito Federal, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para fins de contagem de anuênios, não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça/STJ que:

9.3.1. exclua da base de cálculo da GATS o tempo de serviço averbado pela interessada junto a Fundação Hospitalar do Distrito Federal, no prazo 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;

9.3.3. comunique a interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal;

9.4. determinar que a Sefip monitore o cumprimento das determinações contidas no item 9.3 supra.

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2465-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2466/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 023.417/2016-1

2. Grupo I, Classe de Assunto V – Representação

3. Responsáveis: Manoel Soares da Costa, CPF 242.783.941-87 e Jorge Barros de Alencar, CPF 169.314.751-34

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia (PA)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro



- 6. Representante do Ministério Público: não atuou
- 7. Unidade Técnica: SEC-SP e Selog
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor do Sr. Manoel Soares da Costa, ex-prefeito municipal de São Geraldo do Araguaia/PA, em razão da não aprovação da prestação de contas final do Convênio Funasa 2267/2001,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. Manoel Soares da Costa, CPF 242.783.941-87, ex-prefeito municipal de São Geraldo do Araguaia (PA), gestões 2001-2004 e 2005-2008, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

9.2. julgar regulares as contas do Sr. Jorge Barros de Alencar, CPF 169.314.751-34, ex-prefeito municipal de São Geraldo do Araguaia (PA), gestões 2009-2012 e 2013-2016, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do RI/TCU, dando-lhe quitação plena ao responsável;

9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), com fundamento no art. 16, inciso I, da IN/TCU 71/2012, a baixa da responsabilidade pelo débito do Sr. Jorge Barros de Alencar, CPF 169.314.751-34;

9.4. afastar a responsabilidade do Sr. Manoel Soares da Costa, CPF 242.783.941-87, ex-prefeito municipal de São Geraldo do Araguaia (PA), gestões 2001-2004 e 2005-2008, pela irregularidade de não dar prosseguimento ao licenciamento ambiental do sistema de esgotamento sanitário objeto do Convênio Funasa 2267/2001);

9.5. julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Soares da Costa, CPF 242.783.941-87, ex-prefeito municipal de São Geraldo do Araguaia (PA), gestões 2001-2004 e 2005-2008, pela irregularidade de inexecução parcial (1,5%) do objeto do Convênio Funasa 2267/2001, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os art. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento da importâncias a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente, e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Valor original (R\$)	D/C (*)	Data da Ocorrência
75.000,00	D	1/4/2006
12.623,55	C	7/11/2008

Valor atualizado até 20/2/2019, com juros: R\$ 240.048,96 (peça 31)

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida à notificação;

9.7. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;



9.8. encaminhar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, alertando-o de que o voto e o relatório da deliberação podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.9. dar ciência desta deliberação aos Srs. Manoel Soares da Costa, CPF 242.783.941-87, e Jorge Barros de Alencar, CPF 169.314.751-34, em obediência ao art. 18, § 6º, da Resolução-TCU 170/2004, e à Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2466-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2467/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 024.508/2014-4

2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: José Sidney Oliveira, Prefeitura Municipal de Princesa Isabel (PB) e E P A Construções Ltda. – ME

4. Interessada: Fundação Nacional de Saúde

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo na Paraíba

8. Advogados constituídos nos autos: Bruno Lopes de Araújo (OAB/PB nº 7.588-A) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em razão de irregularidades apuradas relativamente aos recursos repassados ao Município de Princesa Isabel (PB) por força do Convênio nº 2210/2006, celebrado com a Funasa, que teve por objeto “Melhorias Sanitárias Domiciliares”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reiterar à Prefeitura Municipal de Princesa Isabel (PB) a determinação, abaixo transcrita, contida no item 9.6 do Acórdão nº 3610/2017-TCU-2ª Câmara, estipulando o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para seu cumprimento;

“9.6. determinar à Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a devolução aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) do valor de R\$ 1.204,10 (um mil, duzentos e quatro reais e dez centavos), deixado como saldo do Convênio 2210/2006 no Banco do Brasil, agência 867-2, conta corrente 13782-0, encaminhando comprovante de recolhimento a este Tribunal;”

9.2. alertar o atual prefeito do município de Santa Isabel (PB), que, em caso de reincidência no descumprimento da determinação contida no item 9.6 do Acórdão nº 3610/2017-TCU-2ª Câmara, além do julgamento pela irregularidade das contas municipais, com a consequente imputação em débito, o Tribunal poderá vir a aplicar multa ao referido responsável, cujo fundamento deixará de ser o estabelecido no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992 (não atendimento, no prazo fixado, sem causa



justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal) passando a ser o previsto no inciso VII do mesmo artigo legal (reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal), cujo valor mínimo é dez vezes superior ao valor mínimo previsto no inciso IV, conforme estipulam os incisos VII e VIII do art. 268 do Regimento Interno desta Corte;

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe o comando contido no item 9.1 deste acórdão, informando ao Tribunal acerca de seu cumprimento, tão logo transcorrido o prazo concedido ao ente municipal;

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2467-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2468/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.347/2018-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto (V): Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Lúcia Maria Martins e Martins (CPF: 016.874.838-09).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa o ato de concessão de aposentadoria da Senhora Lúcia Maria Martins e Martins, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, §1º do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar ilegal e negar o registro do ato de aposentadoria da Senhora Lúcia Maria Martins e Martins (CPF: 016.874.838-09), uma vez que os salários de contribuição do tempo de serviço atestado pelo INSS após julho/1994 não integraram a média das remunerações encontrada, o que afronta o art. 1º da Lei 10.887/2004;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;



9.3.3. comunique a interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal;

9.4. alertar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ para que nos casos em que haja contagem de tempo de serviço prestado, antes do ingresso no serviço público, em empresa privada, pública ou sociedade de economia mista, observe a necessidade de dar estrito cumprimento ao que preceitua o art. 1º, §2º da Lei 10.887/2004, uma vez que as remunerações dos interessados devem integrar o cálculo da média dos proventos de aposentadoria a partir de julho/1994;

9.5. determinar que a Sefip monitore o cumprimento das determinações contidas no item 9.3 supra.

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2468-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2469/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.397/2018-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Mariza de Carvalho Varela (537.511.597-20).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Mariza de Carvalho Varela, no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ (TRT-1), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, c/c art. 1º da Lei 10.887/2004 (aposentadoria voluntária, com proventos integrais calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1 em face da identificação de indícios de irregularidade no cálculo dos proventos da inativa Mariza de Carvalho Varela (537.511.597-20), e considerando que seu ato de aposentadoria foi disponibilizado a esta Corte de Contas há mais de cinco anos, franquear-lhe o direito de apresentar a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, os argumentos de defesa que entender pertinentes;

9.2 determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que informe a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, se o tempo averbado referente ao período de



1/5/1995 a 20/11/2005, em favor de Mariza de Carvalho Varela, gerou a concessão de vantagens remuneratórias à então servidora quando em atividade, inclusive abono de permanência;

9.3 esclarecer, desde logo, à ex-servidora Mariza de Carvalho Varela e ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que:

9.3.1 nos termos do art. 96, inciso VIII, da Lei 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória 871/2019, é possível a desaverbação do tempo de serviço excedente não contabilizado no cálculo da média remuneratória de Mariza de Carvalho Varela (1/5/1995 a 28/2/2002 e 13/6/2002 a 20/11/2005), à peça 4, desde que esse tempo excedente não tenha gerado a concessão de vantagens remuneratórias à interessada enquanto em atividade, o que abrange o abono de permanência previsto no §19 do art. 40 da Constituição Federal;

9.3.2 caso atendida a condição descrita no subitem 9.3.1, e a interessada venha a solicitar a desaverbação do tempo de contribuição excedente (1/5/1995 a 28/2/2002 e 13/6/2002 a 20/11/2005), poderá ser emitido novo ato concessório, com base no tempo de serviço remanescente, suficiente para a obtenção do direito à aposentadoria nos moldes originalmente requeridos;

9.4 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o integram, à interessada e ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, informando que, a teor do art. 279 do Regimento Interno do TCU, não cabe pedido de reexame contra decisão que formular diligência ou franquear direito de defesa.

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2469-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2470/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.303/2018-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Embargos de Declaração (em Aposentadoria).

3. Recorrente: Inês Sanagiotto Angelin (CPF 199.590.790-15).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em Santa Maria – RS.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal:

8.1. Raquel Paese (15.663/OAB-RS), entre outros, representando Inês Sanagiotto Angelin.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de embargos de declaração opostos por Inês Sanagiotto Angelin em face do Acórdão 306/2019 proferido pela 2ª Câmara do TCU no sentido da ilegalidade do ato de aposentadoria emitido em favor da interessada pela Gerência Executiva do INSS em Santa Maria – RS;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência da presente deliberação à embargante.



10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2470-10/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2471/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.988/2016-1.
2. Grupo II – Classe I – Assunto: Embargos de Declaração.
3. Embargante: Pedro Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68).
4. Entidade: Município de São João – PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio Grande do Norte (Sec-RN).
8. Representação legal:
 - 8.1. José Nelson Vilela Barbosa Filho (OAB-PE 16.302), entre outros, representando Pedro Antônio Vilela Barbosa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de embargos de declaração opostos por Pedro Antônio Vilela Barbosa em face do Acórdão 602/2019 proferido pela 2ª Câmara do TCU, diante da execução apenas parcial do objeto pactuado pelo Contrato de Repasse nº 227456-03/2007 celebrado pelo então Ministério do Esporte para a urbanização do Complexo Turístico no Espaço Cultural do Terminal do Trem, na sede do Município de São João – PE, com a previsão do aporte de R\$ 292.500,00 em recursos federais e de R\$ 50.961,85 em recursos da contrapartida municipal, perfazendo o valor total de R\$ 343.461,85;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. promover a correção da inexatidão material suscitada pela unidade técnica de tal sorte que o item 9.2 do Acórdão 602/2019-TCU-2ª Câmara passe a contar com a seguinte redação:

“(…) 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa e da Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda., nos termos dos arts. 16, III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da correspondente importância ao Tesouro Nacional, abatendo-se, na oportunidade, as parcelas eventualmente já ressarcidas, nos termos do art. 23, III, ‘a’, da citada lei e do art. 214, III, ‘a’, do Regimento Interno do TCU (RITCU), sob as seguintes condições:

9.2.1. em desfavor de Pedro Antônio Vilela Barbosa:

Valor (R\$)	Data	Débito/Crédito



Valor (R\$)	Data	Débito/Crédito
12.899,25	13/1/2009	D
8.482,50	17/3/2009	D
9.740,25	14/12/2009	D
65.578,50	8/1/2010	D
18.324,48	27/9/2010	D
9.901,77	28/12/2010	D
33.608,25	29/9/2011	D
9.391,50	15/1/2009	C
5.742,10	16/1/2009	C
9.971,00	19/3/2009	C
11.437,28	17/12/2009	C
49.674,84	6/1/2010	C
28.122,24	6/1/2010	C
20.593,48	21/12/2010	C
11.752,90	4/1/2011	C

9.2.2. em desfavor de Pedro Antônio Vilela Barbosa em solidariedade com a Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda.:

Valor (R\$)	Data	Débito/Crédito
9.391,50	15/1/2009	D
5.742,10	16/1/2009	D
9.971,00	19/3/2009	D
11.437,28	17/12/2009	D
49.674,84	6/1/2010	D
28.122,24	6/1/2010	D
20.593,48	21/12/2010	D
11.752,90	4/1/2011	D"

9.3. determinar que a unidade técnica dê ciência da presente deliberação ao Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa e ao seu advogado (José Nelson Vilela Barbosa Filho – OAB-PE 16.302).

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2471-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2472/2019 – TCU – SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº TC 010.665/2017-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados: Amílto José Barchet (CPF 075.270.390-00), Elisabeth Mozzaquatro Parcianello (CPF 303.371.510-91), Luiz Gabriel Bernardi (CPF 166.769.470-72) e Marínes Ana Argenta (CPF 243.386.130-68).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Santa Maria – RS.



5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal:

8.1. Glênio Sabbad Guedes (66.450/OAB-RJ), entre outros, representando Luiz Gabriel Bernardi.

8.2. Glênio Luis Ohlweiler Ferreira (23.021/OAB-RS), entre outros, representando Elisabeth Mozzaquatro Parcianello.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas em favor de Amilto José Barchet, Luiz Gabriel Bernardi, Marines Ana Argenta e Elisabeth Mozzaquatro Parcianello pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Santa Maria – RS;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos iniciais de aposentadoria em favor de Amilto José Barchet (à Peça 31 sob o nº 10162178-04-2008-000003-6), Luiz Gabriel Bernardi (à Peça 33 sob o nº 10162178-04-2008-000013-3) e Marines Ana Argenta (à Peça 34 sob o nº 10162178-04-2008-000012-5), além do ato de alteração em favor de Elisabeth Mozzaquatro Parcianello (à Peça 32 sob o nº 10162178-04-2011-000022-5), negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Gerência Executiva do INSS em Santa Maria – RS adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. oriente os interessados (Amilto José Barchet, Elisabeth Mozzaquatro Parcianello, Luiz Gabriel Bernardi e Marines Ana Argenta) no sentido de que as suas aposentadorias poderão prosperar por intermédio do necessário recolhimento da correspondente contribuição previdenciária, sob a forma indenizada, para o respectivo período de atividade rural, nos termos da Súmula nº 268 do TCU;

9.3.4. oriente complementarmente o Sr. Amilto José Barchet no sentido de que poderá permanecer aposentado, caso opte pela aplicação da Súmula nº 74 do TCU com o devido ajuste nos seus proventos para assumir a proporção de 30/35 avos;

9.3.5. oriente complementarmente a Sra. Marines Ana Argenta no sentido de que, caso não efetue o recolhimento da correspondente contribuição previdenciária, sob a forma indenizada, ela deverá retornar à atividade para completar o correspondente tempo de contribuição em consonância com as regras atualmente vigentes;

9.3.6. oriente complementarmente a Sra. Elisabeth Mozzaquatro Parcianello no sentido de que poderá permanecer aposentada, com o devido ajuste nos seus proventos para assumir a proporção de 29/30 avos, ante a glosa do tempo de insalubridade para o cargo na área administrativa, sem a efetiva comprovação da correspondente insalubridade;

9.3.7. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, os novos atos de concessão das aludidas aposentadorias, sem as ilegalidades indicadas nesta deliberação, com a necessária comprovação do recolhimento indenizado da aludida contribuição previdenciária ou com a



referida opção pela aplicação da Súmula nº 74 do TCU em prol de Amílto José Barchet e pelo devido ajuste nos proventos de Elisabeth Mozzaquatro Parcianello com vistas a assumir a proporção de 29/30 avos, permitindo que esses novos atos sejam submetidos à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.3.8. acompanhe o deslinde das decisões judiciais obtidas pelos Auditores da Receita Federal do Brasil (RFB) no bojo dos Mandados de Segurança 35.490, 35.494 e 35.500 em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF) e faça cessar o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade previsto na Lei nº 13.464, de 2017, em favor de Amílto José Barchet e de Marínes Ana Argenta, no prazo de 30 (trinta) dias contados da eventual desconstituição dessas decisões judiciais, por se tratar de parcela pro labore faciendo expressamente excluída da base de cálculo da correspondente contribuição previdenciária e percebida, assim, em dissonância com o art. 40, caput e §§ 1º, 3º, 4º e 18, da Constituição de 1988, devendo informar o TCU sobre o efetivo cumprimento dessa medida ao final do referido prazo;

9.4. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.4.1. envie a cópia do presente Acórdão à Gerência Executiva do INSS em Santa Maria – RS; e

9.4.2. arquive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2472-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2473/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.536/2018-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Kelen Ribeiro (CPF 860.076.451-34); Oikos – Cooperativa de Trabalho Sócio Ambiental (CNPJ 04.853.330/0001-80).

4. Entidade: Oikos – Cooperativa de Trabalho Sócio Ambiental.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de Kelen Ribeiro, como diretora-presidente da Oikos – Cooperativa de Trabalho Sócio Ambiental, e da referida entidade, diante da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse nº 323.661-29/2010 destinado a apoiar o processo de mobilização de agentes de desenvolvimento territorial e de articulação de políticas públicas, além de contribuir para o fortalecimento dos Colegiados dos Territórios Rurais da Cidadania e da Identidade no MT e MS, a partir do aporte de recursos federais pelo então Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) sob o valor de R\$ 2.073.080,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 5/7/2010 a 30/7/2014;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Kelen Ribeiro e da Oikos – Cooperativa de Trabalho Sócio Ambiental, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “a” e “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento do débito sob o valor de R\$ 1.089.040,00 (um milhão oitenta e nove mil e quarenta reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde 17/1/2011 até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar em desfavor da Sra. Kelen Ribeiro e da Oikos – Cooperativa de Trabalho Sócio Ambiental, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.5. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2473-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2474/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.884/2015-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Associação Estadual de Cooperação Agrícola – Aesca (CNPJ 02.718.706/0001-19); Hailton César Sousa Silva (CPF 022.426.271-80); José Garcia Barbosa de Sousa (CPF 004.793.341-02); e Uberlan Rodrigues Oliveira (CPF 958.495.561-68).

4. Entidade: Associação Estadual de Cooperação Agrícola (Aesca).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Tocantins (Sec-TO).

8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de possível nulidade parcial sobre o Acórdão 2.293/2017 proferido pela 2ª Câmara do TCU, ao julgar a tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor da Associação Estadual de Cooperação Agrícola – Aesca, como entidade sem fins lucrativos sediada em Paraíso do Tocantins – TO, diante da omissão no dever de prestar as contas do Contrato de Repasse nº 0157.981-77/2003 destinado à “execução de capacitação de agricultores através da Aesca”, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 19/12/2003 a 19/5/2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar, de ofício, a nulidade da citação da Associação Estadual de Cooperação Agrícola – Aesca e, com isso, a nulidade parcial do subsequente Acórdão 2.293/2017-TCU-2ª Câmara, de sorte que o referido acórdão passe a figurar com a seguinte redação:

“(…) 9.1. excluir a responsabilidade do Sr. José Garcia Barbosa de Sousa na presente relação processual;

9.2. considerar revéis os Srs. Hailton César Sousa Silva e Uberlan Rodrigues Oliveira, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Uberlan Rodrigues Oliveira e Hailton César Sousa Silva, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea “a”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas dívidas ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei e do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU), sob as seguintes condições:

9.3.1. débito sob a responsabilidade do Sr. Uberlan Rodrigues Oliveira:

VALOR (R\$)	DATA
37.658,17	30/11/2004

9.3.2. débito sob a responsabilidade do Sr. Hailton César Sousa Silva:

VALOR (R\$)	DATA
19.501,83	26/9/2006
2.240,00	23/10/2006
920,00	7/11/2006

9.4. aplicar aos Srs. Uberlan Rodrigues Oliveira e Hailton César Sousa Silva, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, sob os valores de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e



9.7. enviar a cópia deste Acórdão, acompanhando do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.”; e

9.2. determinar que a unidade técnica dê ciência da presente deliberação aos Srs. Uberlan Rodrigues Oliveira e Hailton César Sousa Silva, além da ciência à Procuradoria da República no Estado do Tocantins.

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2474-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2475/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.010/2015-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Fernando Moreira da Silva (CPF 611.778.814-20); Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87); José Adalberto da Silva (CPF 085.150.394-27); ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17); Erika Produções de Eventos – Eireli (CNPJ 05.586.759/0001-11) e GTA Construções Ltda. (CNPJ 10.536.997/0001-52).

4. Entidade: Município de Paudalho – PE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de São Paulo (Sec-SP).

8. Representação legal:

8.1. Roberto José de Lima Júnior (OAB-PE 23.682), representando a GTA Construções Ltda.;

8.2. José Romariz Rodrigues Gomes Júnior (OAB-PE 962-B), representando José Fernando Moreira da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de José Fernando Moreira da Silva, como então prefeito de Paudalho – PE (gestão: 2009-2012), diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 881/2009 destinado a apoiar a realização do "I Festival da Acerola de Pernambuco" sob o montante de R\$ 333.334,00 por meio da previsão do aporte de R\$ 300.000,00 em recursos federais, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 21/8 a 28/11/2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os Srs. Carlos Marques Ferreira Júnior e José Adalberto da Silva e a ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. José Fernando Moreira da Silva, Carlos Marques Ferreira Júnior e José Adalberto da Silva, além da ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., da Erika Produções de Eventos – Eireli e da GTA Construções Ltda., nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “b” e “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados das notificações, para que



comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da correspondente dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

9.2.1. em desfavor de José Fernando Moreira da Silva em solidariedade com a Erika Produções de Eventos Eireli:

Valor – R\$	Data
48.384,00	14/10/2009

9.2.2. em desfavor de José Fernando Moreira da Silva em solidariedade com Carlos Marques Ferreira Júnior e José Adalberto da Silva e com a ABB L Promoções de Espetáculos Ltda.:

Valor – R\$	Data
205.750,00	14/10/2009

9.2.3. em desfavor de José Fernando Moreira da Silva em solidariedade com a GTA Construções Ltda.:

Valor – R\$	Data
45.866,00	14/10/2009

9.3. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor de José Fernando Moreira da Silva sob o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e de Carlos Marques Ferreira Júnior e José Adalberto da Silva, além da ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., sob o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e da Erika Produções de Eventos – Eireli e da GTA Construções Ltda. sob o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2475-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).



ACÓRDÃO Nº 2476/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.913/2016-2.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Luiz Alexandre Souza Falcão (CPF 883.936.314-91).
4. Entidade: Município de Iati – PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Luiz Alexandre Souza Falcão, como então prefeito de Iati – PE (gestão: 2009-2012), diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 408/2009 destinado a apoiar a realização da “Festa de Santo Antônio em Iati” pelo aporte de recursos federais sob o valor de R\$ 100.000,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 10/6 a 11/9/2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Luiz Alexandre Souza Falcão, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Luiz Alexandre Souza Falcão, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “b” e “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito sob o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde 8/7/2009 até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar em desfavor de Luiz Alexandre Souza Falcão a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2476-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2477/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.631/2017-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Dejair Vicente Pinto (CPF 155.082.699-91); Ronaldo José Benedet (CPF 289.209.109-87).

4. Entidade: Estado de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Santa Catarina (Sec-SC).

8. Representação legal:

8.1. Pierre Augusto Fernandes Vanderlinde (24.881/OAB-SC), entre outros, representando Ronaldo José Benedet.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Justiça em desfavor de Dejair Vicente Pinto e Ronaldo José Benedet, como então secretários estaduais de Segurança Pública de Santa Catarina, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais despendidos sob o valor inicial de R\$ 338.500,00 no âmbito do Convênio nº 060/2001 para a execução do Programa de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – Provita, tendo a vigência do ajuste se estendido entre 11/8/2001 e 31/7/2018 com o prazo final da prestação de contas fixado em 30/9/2018;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Dejair Vicente Pinto e Ronaldo José Benedet;

9.2. julgar irregulares as contas de Dejair Vicente Pinto e Ronaldo José Benedet, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19, caput e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los ao pagamento do débito apurado no autos, abatido das quantias eventualmente já recolhidas e atualizado monetariamente, além do acréscimos pelos juros de mora calculados desde as datas indicadas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, sob as seguintes condições:

9.2.1. dívida sob a responsabilidade de Dejair Vicente Pinto:

Valor do Débito:	Data da Ocorrência:
R\$ 350.000,00	06/10/2006

9.2.2. dívida sob a responsabilidade de Ronaldo José Benedet:

Valor do Débito:	Data da Ocorrência:
R\$ 220.000,00	29/12/2004
R\$ 350.000,00	31/08/2005



R\$ 438.000,00	20/11/2007

9.3. aplicar em desfavor de Dejour Vicente Pinto e de Ronaldo José Benedet, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SEDH-PR, em conjunto com a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania de Santa Catarina (SJC-SC) e com as demais secretarias de Justiça e Cidadania em cada unidade da federação, adote as medidas cabíveis para evitar que as novas prestações de contas no âmbito do Provita ou programa equivalente sejam constituídas com a malsinada deficiência ou incompletude documental, buscando, assim, garantir que essas prestações de contas estejam acompanhadas dos elementos de convicção necessários para a efetiva comprovação sobre a plena regularidade de todos os dispêndios incorridos no aludido programa, devendo a SEDH-PR informar o TCU sobre o resultado dessas medidas, ao final do referido prazo;

9.7. determinar que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação, a Segecex adote as medidas cabíveis para a realização de levantamento na Coordenação-Geral de Proteção a Testemunhas junto à SEDH-PR a fim de, entre outros elementos, verificar a atual situação da regulamentação dos procedimentos específicos para a prestação de contas no âmbito do Provita ou programa equivalente, em sintonia com as medidas indicadas pelo Acórdão 600/2005-TCU-Plenário; e

9.8. determinar que a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação de Deliberação que o fundamenta, aos responsáveis arrolados nestes autos, para ciência, e ao Ministério da Justiça, à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SEDH-PR e à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão de Santa Catarina, para ciência e providências cabíveis; e

9.9. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata n.º 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2477-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO N.º 2478/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 035.832/2015-0.



2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Responsáveis: Antônio Leocádio Vasconcelos Filho (CPF 053.627.503-30); Francisco Flamarion Portela (CPF 081.646.303-49); Jander Gener Cesar Guerreiro (CPF 287.415.442-34); Jorci Mendes de Almeida (CPF 126.011.101-63); Natanael Alves do Nascimento (CPF 129.300.834-68).
4. Entidade: Estado de Roraima.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Roraima (Sec-RR).
8. Representação legal:
 - 8.1. Henrique Keisuke Dasamatsu (OAB/RR 208-A), representando o Sr. Francisco Flamarion Portela;
 - 8.2. Jorci Mendes de Almeida Junior (OAB/RR 749), representando o Sr. Jorci Mendes de Almeida;
 - 8.3. Lucio Augusto Villela da Costa (AOB/RR 666), representando o Sr. Jander Gener César Guerreiro;
 - 8.4. Thiciane Guanabara Souza (22209/OAB-DF), representando o governo do Estado de Roraima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Justiça em desfavor de Natanael Alves do Nascimento, como então secretário estadual de Justiça e Cidadania (gestão: de 31/05/2002 a 31/03/2004), diante da impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 208/2001 (Siafi 427201) destinado à construção do presídio provisório feminino sob o valor total de R\$ 1.637.570,64 na comarca de Boa Vista – RR, tendo a vigência inicial do ajuste sido estipulada para o período de 15/12/2001 a 15/3/2002, mas sucessivamente prorrogada até 15/12/2003;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade do Estado de Roraima na presente relação processual, em sintonia com a Decisão Normativa n.º 57, de 2004;

9.2. julgar irregulares as contas de Antônio Leocádio Vasconcelos Filho e de Natanael Alves do Nascimento, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “c”, 19, caput e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los ao pagamento do débito apurado nestes autos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados desde as datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, sob as seguintes condições:

9.2.1. débito sob a responsabilidade de Antônio Leocádio Vasconcelos Filho:

Data da Ocorrência:	Valor Histórico (R\$):
28/12/2001	1.198.871,00

9.2.2. débito sob a responsabilidade de Natanael Alves do Nascimento:

Data da Ocorrência:	Valor Histórico (R\$):
01/07/2003	274.942,57



9.3. julgar irregulares as contas de Francisco Flamarion Portela, Jander Gener Cesar Guerreiro e Jorci Mendes de Almeida, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, deixando, contudo, de lhes aplicar a multa prevista no art. 58, I, II e III, da Lei nº 8.443, de 1992, diante da prescrição da pretensão punitiva do TCU;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.6.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Estado de Roraima e aos Srs. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, Francisco Flamarion Portela, Jander Gener Cesar Guerreiro, Jorci Mendes de Almeida e Natanael Alves do Nascimento, para ciência; e

9.6.2. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Roraima, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2478-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2479/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.872/2016-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração.

3. Interessado/Responsáveis/Recorrente:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsáveis: Eduardo Carneiro de Brito (030.352.534-71); Fábio Fernandes Fonseca (873.061.404-00)

3.3. Recorrente: Fábio Fernandes Fonseca (873.061.404-00).

4. Entidade: Município de Mamanguape/PB.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9.450, representando Fábio Fernandes Fonseca (peça 20).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Fábio Fernandes Fonseca, ex-prefeito de Mamanguape/PB (gestão 2005-2008) em face do Acórdão



9.105/2018-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo mesmo recorrente contra o Acórdão 3.585/2017-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2479-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2480/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.569/2018-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: Jorge Mendes de Lima (056.438.214-00); José Carlos de Moraes (076.072.534-91); Marcílio Montoril Teixeira (020.296.184-20) e Marcílio Montoril Teixeira (020.296.184-20).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina concessão de aposentadoria a Jorge Mendes de Lima (056.438.214-00); José Carlos de Moraes (076.072.534-91); Marcílio Montoril Teixeira (020.296.184-20) e Marcílio Montoril Teixeira (020.296.184-20), ex-servidores da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e 260, § 1º e 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria em favor de Jorge Mendes de Lima e Marcílio Montoril Teixeira;

9.2. considerar ilegal a concessão de aposentadoria de José Carlos de Moraes, recusando-se registro ao respectivo ato;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte no subitem 9.2, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;



9.4.2. convoque José Carlos de Moraes para retornar à atividade, para completar os requisitos legais previstos para aposentadoria;

9.4.3. dê ciência desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos; e

9.4.4. comunique à Corte de Contas, no prazo de 30 dias, as providências tomadas.

9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados e à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte.

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2480-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2481/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.712/2010-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Waldir Bahia Luna (033.304.434-72) e Wastir Mariz Pessoa (086.338.194-49).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal:

8.1. Yuri Porfirio Castro de Albuquerque (10673/OAB-PB) e outros, representando Wastir Mariz Pessoa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da aposentadoria de Waldir Bahia Luna (033.304.434-72) e Wastir Mariz Pessoa (086.338.194-49).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, e art. 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais e recusar o registro dos atos de aposentadoria de Waldir Bahia Luna (033.304.434-72) e Wastir Mariz Pessoa (086.338.194-49);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data de ciência pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba desta deliberação, com fundamento no Enunciado de Súmula 106 da jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, do RI TCU, 8º, da Resolução – TCU 206/2007 e 15, da Instrução Normativa – TCU 55/2007;

9.3.2. informe aos interessados o inteiro teor deste acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência pelos interessados, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004;



9.3.3. emita novos atos livres das irregularidades apontadas, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba e aos interessados.

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2481-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2482/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.320/2010-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados: Edilvan Ramalho Rangel (067.583.804-59); Everaldo Ferreira Soares Junior (048.538.144-34); Everton Nunes Ramalho (038.068.394-68); Glória Ribeiro Costa (131.979.244-87); Inaldo Oliveira Pessoa (112.402.294-53); Jandineide Ribeiro Pereira Gomes (082.122.954-00); João Alberto Moraes Pessoa (112.295.944-34); Joaquim Monteiro da Franca Filho (271.624.357-34) e Jose Dornelas Bezerra (096.232.484-15).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: Nayara Chrystine do Nascimento Nóbrega, OAB/PB 12.657, Karine Cordeiro Xavier de França, OAB/PB 15.322-B e Bruno Souto da Franca, OAB/PB 9595, José Ramos da Silva, OAB/PB 8.109, Yuri Porfírio Castro de Albuquerque, OAB/PB 10.673.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam os atos de concessão de aposentadoria de Edilvan Ramalho Rangel, Everaldo Ferreira Soares Junior, Everton Nunes Ramalho, Glória Ribeiro Costa, Inaldo Oliveira Pessoa, Jandineide Ribeiro Pereira Gomes, João Alberto Moraes Pessoa, Joaquim Monteiro da Franca Filho e José Dornelas Bezerra, ex-servidores vinculados ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, e art. 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais e recusar o registro dos atos de concessão de aposentadoria de Everaldo Ferreira Soares Junior, Joaquim Monteiro da Franca Filho e José Dornelas Bezerra;

9.2. considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria de Edilvan Ramalho Rangel, Everton Nunes Ramalho, Glória Ribeiro Costa, Inaldo Oliveira Pessoa, Jandineide Ribeiro Pereira Gomes e João Alberto Moraes Pessoa

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos pelos citados no item 9.1. até a data de ciência pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba desta deliberação, com fundamento no Enunciado de Súmula 106 da jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba que:



9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa TCU 55/2007;

9.4.2. emita novos atos para os interessados Everaldo Ferreira Soares Junior, Joaquim Monteiro da Franca Filho e José Dornelas Bezerra, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Atos de Pessoal (e-Pessoal), no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007;

9.4.3. informe aos interessados o teor deste acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência pelos interessados, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004, alertando-os de que o não provimento de eventuais recursos não os exime da devolução de valores indevidamente recebidos após a ciência do presente acórdão;

9.5. dar ciência desta deliberação ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba e aos interessados.

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2482-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2483/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 034.416/2017-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação.

3. Interessado/Representante/Responsável:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

3.2. Representante: Procuradoria da República em Goiás.

3.3. Responsável: Odemir Moreira de Melo (CPF 092.863.731-04).

4. Unidade jurisdicionada: Município de Goiandira/GO.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria do TCU no Estado de Goiás (SEC/GO).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da Procuradoria da República em Goiás a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no município de Goiandira/GO, relacionadas ao abandono das obras de rede esgoto, objeto do Convênio 205/2012, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e aquela municipalidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. aplicar ao Sr. Odemir Moreira de Melo, CPF 092.863.731-04, prefeito municipal de Goiandira/GO (gestão 2017-2020), a multa no valor de R\$ 3.200,00, com fundamento no art. 58,



inciso IV, da Lei 8.443/1992, c/c art. 268, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, em razão do não atendimento à diligência desta Corte;

9.3. autorizar a realização de inspeção na Prefeitura Municipal de Goiandira/GO a fim de verificar o andamento das obras de construção da rede de esgoto objeto do Convênio 205/2012, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e aquele município, o processo de contratação dos serviços (licitação), bem como os motivos para a paralisação da obra, caso a Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU julgue conveniente, de acordo com os critérios de priorização de novas ações de controle.

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2483-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2484/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.895/2018-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados: Maria Enedina da Costa (090.702.222-72); Maria das Graças Pereira (276.925.312-34); Raimundo Beleza Pinheiro (045.867.782-53); Rosania Regina dos Santos Oliveira (532.968.269-04) e Sonia Maria Verissimo Castro (040.378.802-10).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam aposentadoria de ex-servidores vinculados à Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, inciso III, e na Lei 8.443/1991, art. 1º, V, e 39, I e II, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de interesse de Maria Enedina da Costa (090.702.222-72); Maria das Graças Pereira (276.925.312-34); Raimundo Beleza Pinheiro (045.867.782-53); Rosania Regina dos Santos Oliveira (532.968.269-04) e Sonia Maria Verissimo Castro (040.378.802-10) e negar-lhes registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia que adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação aos interessados no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. faça cessar os pagamentos aos interessados no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;



9.3.3. comunique aos interessados o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. emita, no prazo de trinta dias, novos atos relativos às aposentadorias em exame, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Atos de Pessoal (e-Pessoal).

9.4. dar ciência desta decisão aos interessados e à Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia.

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2484-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2485/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.271/2018-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Francisco Jose Costa Eleuterio (054.189.843-49); Francisco Martins Ferreira Filho (013.172.703-63); Francisco Parente Brandao (038.704.301-25); Francisco Ridalvo Rocha (016.563.093-00); Inez Girlande Ildefonso Teixeira (113.692.053-68); Jose Italo da Silveira (030.868.103-78); Josias Sampaio Cavalcante (002.366.673-00); João Alves de Macedo (068.480.873-00); Maria das Mercês Batista (115.945.603-82); Maria de Lourdes Caltabiano Magalhaes (790.200.388-34).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam os atos de concessão de aposentadoria de Francisco Jose Costa Eleuterio, Francisco Martins Ferreira Filho, Francisco Parente Brandao, Francisco Ridalvo Rocha, Inez Girlande Ildefonso Teixeira, Jose Italo da Silveira, Jodias Sampaio Cavalcante, Jose Alves de Macedo, Maria das Mercês Batista, Maria de Lourdes Caltabiano Magalhaes, ex-servidores vinculados ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, e art. 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Inez Girlande Ildefonso Teixeira;

9.2. considerar legais e conceder os registros dos atos de concessão de aposentadoria de Francisco Jose Costa Eleuterio, Francisco Martins Ferreira Filho, Francisco Parente Brandao, Francisco Ridalvo Rocha, Jose Italo da Silveira, Jodias Sampaio Cavalcante, Jose Alves de Macedo, Maria das Mercês Batista, Maria de Lourdes Caltabiano Magalhaes;



9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por Inez Girlande Ildefonso Teixeira até a data de ciência pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará desta deliberação, com fundamento no Enunciado de Súmula 106 da jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará que:

9.4.1. faça cessar o pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa TCU 55/2007;

9.4.2. emita novo ato para a interessada Inez Girlande Ildefonso Teixeira, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Atos de Pessoal (e-Pessoal), no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007;

9.4.3. informe aos interessados o teor deste acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência pelos interessados, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004, alertando-os de que o não provimento de eventuais recursos não os exime da devolução de valores indevidamente recebidos após a ciência do presente acórdão;

9.5. dar ciência desta deliberação ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará e aos interessados.

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2485-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2486/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 038.217/2012-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração de Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargantes: Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A. (26.921.908/0001-21); e Medcommerce Com. de Med. e Prod. Hospitalares Ltda. (37.396.017/0006-24).

4. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: não atuou.

8. Representação legal: Marlus Vinicius Siqueira (OAB/GO 32.670), representando Medcommerce Com. de Med. e Prod. Hospitalares Ltda.; Antônio Augusto Rosa Gilberti (OAB/GO 11.703) e Carla Valente Brandão (OAB/GO 13.267), representando Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A. (26.921.908/0001-21); e Medcommerce Com. de Med. e Prod. Hospitalares Ltda. (37.396.017/0006-24) ao Acórdão 6.877/2018-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:



9.1. reconhecer a existência de erro material na redação do item 17 do voto condutor do Acórdão 6.877/2018-TCU-2ª Câmara, de forma a conferir ao mesmo, de ofício, a seguinte redação:

17. Ainda assim, cabe esclarecer que não se comprova a afirmação do embargante de que nos autos do TC 016.833/2009-0 o então Ministro Relator 'determinou que 'fosse aplicado tratamento jurídico similar a todos os processos do TCE relativos a pagamentos indevidos de ICMS nas faturas de medicamentos adquiridos pela SES/GO', e assim, após essa determinação, o Tribunal deixou de aplicar a referida multa aos responsáveis pelo suposto débito.

9.2. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e

9.3. dar ciência do presente acórdão aos embargantes.

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2486-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2487/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 041.815/2012-2.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Civil).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Adriano Romero Silva Campelo (061.439.764-22); e Berenice Siqueira Campos Silva (950.081.364-53).

3.2. Recorrente: Adriano Romero Silva Campelo (061.439.764-22).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal:

8.1. David Fernandes da Silva (15.459/OAB-PE) e outros, representando Adriano Romero Silva Campelo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame contra o Acórdão 468/2013 – TCU – 2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 48, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, RI/TCU, em:

9.1. conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente o Acórdão 468/2013 – TCU – 2ª Câmara;

9.2. restituir os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip para nova análise de mérito, reavaliando a legalidade do ato com base na dicção do Acórdão 2.379/2015 – Plenário;

9.3. comunicar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE e ao recorrente a decisão.



10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2487-10/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Aroldo Cedraz, as Deliberações quanto aos processos relatados pela Ministro Augusto Nardes.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 41 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pela Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária das Câmaras

Aprovada em 10 de abril de 2019.

(Assinado eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

ANEXO DA ATA Nº 10, DE 9 DE ABRIL DE 2019
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos ou Propostas de deliberação e os Acórdãos de nºs 2455 a 2487, aprovados pela Segunda Câmara.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 016.753/2016-0.

Natureza: Pedido de reexame (Atos de Admissão).

Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

Recorrente: Ministério Público junto ao TCU.

Interessada: Silvana Rodrigues Quintilhano Tondato (026.072.189-18).

Representação legal: Henriene Cristine Brandão (OAB/PR 24.701) e outros.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO PELO MPTCU COM VISTAS A REFORMAR O ACÓRDÃO 7.621/2016-TCU - 2ª CÂMARA, NA PARTE QUE CONSIDEROU LEGAL ATO DE ADMISSÃO COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. ELEMENTOS



INSUFICIENTES PARA REVER O JULGAMENTO PELA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 43), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peças 44 e 45), a seguir transcrita:

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), por meio do i. Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, contra o Acórdão 7621/2016-2ª Câmara, sessão de 28/6/2016, por meio do qual o colegiado considerou legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Silvana Rodrigues Quintilhano Tondato (CPF 026.072.189-18) [peça 9].

HISTÓRICO

A decisão recorrida apresenta o seguinte teor (peça 9):

[ACÓRDÃO]

[...]

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-016.753/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Roberto Sadao Yokoyama (CPF 282.434.328-17); Rodrigo Alves Silva (CPF 313.732.988-47); Rodrigo Tavares da Silva (CPF 065.845.689-03); Rodrigo Ulisses Garbin da Rocha (CPF 055.758.997-56); Silvana Rodrigues Quintilhano Tondato (CPF 026.072.189-18).

1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. [Destacou-se].

1.1. Contra esta decisão se insurge o MP/TCU, representado pelo eminente Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peça 11). O referido pedido de reexame foi conhecido por meio de despacho do Relator sorteado para o Recurso, Ministro Vital do Rego (peça 16).

2. Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o i. Relator deste recurso determinou fossem dirigidas comunicações oportunizando contrarrazões à Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) e à servidora beneficiária do ato de admissão. Tais comunicações foram formalizadas por meio dos ofícios 1620/2017-TCU/Sefip (peça 23) e 1619/2017-TCU/Sefip (peça 24), respectivamente.

2.1. A UTFPR compareceu aos autos para apresentar contrarrazões por meio da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 27).

2.2. De outro lado, à comunicação dirigida à servidora Silvana Rodrigues Quintilhano Tondato foram associados no processo dois comprovantes de aviso de recebimento (AR) emitidos pelos Correios. Um deles foi recebido por um terceiro no endereço indicado (Rua Vasco da Gama, 277, casa 315, Aeroporto, CEP 86.036-010, Londrina/PR). O outro, mais recente e com diferença de apenas quatro dias do primeiro, foi devolvido pelos Correios com a informação “mudou-se” relativa ao mesmo endereço do primeiro (peça 28). O endereço indicado em ambos difere do atual endereço da referida servidora constante da base de dados do sistema CPF, mantido pela Receita Federal (Rua Eduardo Muller, 109, Res Havana, CEP 86.038-724, Londrina/PR). A fim de evitar possíveis questionamentos futuros com potencial para invalidar decisão que o Tribunal venha a proferir,



entendeu-se prudente renovar a notificação para o endereço atual da servidora, o que se efetivou por meio do Ofício 39/2018-TCU/Serur, recebido pela destinatária em 13/7/2018 (peças 30 e 31). A servidora apresentou contrarrazões ao recurso do MP/TCU em 27/7/2018 (peças 33 a 36).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade contido na peça 13, ratificado pelo Relator deste recurso, Ministro Vital do Rego, que suspendeu os efeitos do inteiro teor da decisão recorrida em relação à Sra. Silvana Rodrigues Quintilhano Tondato (peça 16).

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação do recurso

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se há ou não razão para rever o julgamento pela legalidade do ato de admissão da servidora Silvana Rodrigues Quintilhano Tondato na UTFPR, formado por meio da decisão recorrida.

Dos pressupostos para reconhecer a nulidade de ato de admissão derivado de certame seletivo (concurso público).

5. O MP/TCU formula a impugnação recursal a partir de documentação e expediente enviados por órgão do Ministério Público Federal (peça 12 – sigilosa) aludindo a supostas irregularidades no ato de admissão de Silvana Rodrigues Quintilhano Tondato (CPF 026.072.189-18) na carreira de magistério superior da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). O concurso que precedeu a nomeação foi regido pelo Edital 51/2015-CPCP-LD, de 29/10/2015.

5.1. Do material no qual se baseia o recorrente, bem assim da própria peça recursal, é possível extrair as seguintes supostas irregularidades (peça 11 e peça 12 – sigilosa):

i) o concurso público de provas e títulos (Edital 51/2015) teria sido aberto durante prazo de validade de certame anterior (Edital 34/2015), com características semelhantes às do anterior;

ii) a publicidade do Edital 51/2015 teria sido restrita, com indícios de direcionamento à aprovação da servidora recorrida, única candidata inscrita;

iii) membros da Banca da Examinadora teriam participado da Reunião Docente de 7/10/2015, quando se decidiu pela abertura do novo certame e teria sido definido o perfil dos candidatos;

iv) a omissão do sobrenome "Tondato" da candidata Silvana (ora recorrida) teria comprometido a transparência, a publicidade e o controle social do certame;

v) a participação de Rogério Tondato, esposo da então candidata Silvana, na Banca Examinadora responsável por sua avaliação teria afrontado o inciso II, da Portaria 2.135/2015-Reitoria da UTFPR, referido normativo determinava ao membro da Banca verificar a participação de parentes no concurso e, em caso positivo, declarar-se impedido e solicitar seu desligamento do certame; alega que a dita Portaria 2.135/2015 teria designado “uma única Banca Examinadora, subdividida em áreas e subáreas”; acresce que “o impedimento aplica-se aos membros da Banca Examinadora, em sentido amplo, e não como alegou a Universidade, em sentido restrito aos membros das subáreas”; pondera que, “se fosse assim, parentes de membros da subárea de engenharia de materiais poderiam participar do certame para a subárea de gestão, e vice e versa, favorecendo o nepotismo cruzado, em violação ao princípio da moralidade administrativa”; alerta que a Banca única teria sido responsável pela elaboração, aplicação e avaliação da prova do concurso;

6. Em contrarrazões ao recurso, a UTFPR defende nos seguintes termos a legalidade do procedimento administrativo aberto por meio do Edital 51/2015, que culminou com o ato de admissão ora impugnado (peça 27):

a) informa que o Edital 51/2015 abriu vagas para três áreas distintas:

- Engenharia de Produção;
- Engenharia de Produção/Gestão de Pessoas; e
- Engenharia de Produção/Engenharia de Materiais e Materiais Metálicos.

b) destaca que “apesar de ser um documento editalício único, cada área objeto do concurso possuía uma banca distinta, específica para ela, designada na Portaria 2135/2015”; alude ao item 8.1 do Edital 51/2015, que esclarece a atribuição de uma banca examinadora para cada área/subárea;

sustenta que “os membros de uma banca não interferiram na avaliação realizada pela outra banca ou em qualquer assunto diverso da sua área de competência”;

c) menciona que a “decisão de abertura do Edital 51/2015 foi baseada na reunião de competências das áreas da Engenharia de Produção e levando em consideração o perfil dos professores que já compunham o quadro da UTFPR Londrina”; destaca os registros constantes da Ata 3/2015, da Reunião de Coordenação de Engenharia de Produção da UTFPR-Londrina, que comprovaria a deliberação do colegiado pela necessidade de abertura de novo concurso; destaca o diálogo a partir da linha 67 da ata; acresce que “a vaga de ‘Engenharia de Produção/Gestão de Pessoas’, procurou identificar um profissional que tivesse a capacidade de desenvolver o processo de ensino e aprendizagem através da pesquisa nos processos da Educação em Engenharia de Produção”;

d) anota que, “nesta mesma reunião [Ata 3/2015], foram escolhidos dois (2) membros que iriam compor a banca, sendo que nenhum deles consta o nome do professor Rogério Tondato”; a candidata Silvana R. Quintilhano Tondato concorreu par a área Engenharia de Produção/Gestão de Pessoas, cuja banca era composta pelos professores Marcos Gerônimo Goroski Rambalduci, José Ângelo Ferreira e Mara Peixoto Pessoa;

e) informa que o professor Rogério Tondato “foi designado para participar da banca relativa à área/subárea de Engenharia de Produção, juntamente com os Professores Marco Antônio Ferreira e Alexandro Botelho Bovo”; nesta área teriam concorrido sete candidatos, com aprovação/nomeação do professor Rafael Henrique de Palma Lima;

f) nesse quadro, o professor Rogério Tondato teria declarado “que não existiam motivos para que ele se declarasse impedido de participar da banca, tendo em vista que não possuía vínculo familiar com nenhum dos candidatos inscritos para a seleção da vaga na área de Engenharia de Produção, de cuja banca o mesmo faria parte”.

7. A servidora recorrida (Silvana R. Q. Tondato) apresenta os seguintes argumentos e documentos em contrarrazões ao recurso (peças 33 a 36):

7.1. Com relação à abertura do concurso público (Edital 51/2015) durante a validade do certame anterior (Edital 34/2015), aduz o seguinte:

I) sustenta que os concursos versaram sobre áreas, vagas e atuações diversas, que visavam desenvolver habilidades/competências também distintas nos egressos; apenas se inter-relacionariam porque ambos se situavam na ampla área de formação do engenheiro de produção; apresenta informações comparativas entre ambos os certames, que podem ser expostas na forma da tabela seguinte, para melhor visualização:

	Edital 34/2015	Edital 51/2015
Curso	Engenharia de Produção	Engenharia de Produção
Subárea	Gestão da Produção/Administração	Gestão de Pessoas
Áreas de atuação	- Engenharia Organizacional - Engenharia do Produto	- Engenharia Organizacional - Educação na Engen. de Produção
Conteúdo programático	1. Teoria Geral da Administração; 2. Projeto de Fábrica e Arranjo Físico; 3. Gestão Empresarial; 4. Teoria/Estratégia do Desenvolv. Sustentável; 5. Planejamento Estratégico; 6. Planej. de Marketing e Gestão de Serviços; 7. Gestão da Manutenção;	1. Gestão de Pessoas e Gerenciamento de Equipes; 2. Gestão do Conhecimento e do Capital Intelectual; 3. Gestão de Rec. Humanos: Seleção, Treinamento e Desenvolvimento; 4. Metodologia de Pesquisa em Engen. de Produção; 5. Métodos de Pesquisa

	8. Engenharia de Projeto de Produto; 9. Gestão de Pessoas.	Qualitativa; 6. A Educação na Engen. de Produção;
Competências visadas	I. conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processo; II. supervisionar a operação e a manutenção de sistemas; III. avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas;	I. identificar, formular e resolver problemas de engenharia; II. comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica; III. atuar em equipes multidisciplinares; IV. assumir a postura de permanente busca de atualização profissional.

II) alega que o fato de haver referência a “Gestão de Pessoas” (Edital 34/2015) e a “Gestão de Pessoas e Gerenciamento de Equipes” (Edital 51/2015) não os tornaria semelhantes porque, além de haver muitos outros pontos distintos, versavam sobre áreas distintas; segundo defende, ainda que “referidos programas contemplassem temas coincidentes, tal fato não macularia o certame aqui impugnado e tampouco o tornaria semelhante ao seu antecedente”, haja vista que “o Curso Engenharia da Produção constitui-se de um corpo unitário de conhecimentos, que, por razões didáticas, divide-se em Áreas, Subáreas e Disciplinas”; pondera que seria natural haver “interface entre assuntos e temas abordados no Curso, porque objetos de um mesmo campo do conhecimento”; sustenta que tal coincidência é comum e exemplifica com o caso do Edital 31/2016 da UTFPR - Ponta Grossa, que também teria veiculado ponto idêntico (Gestão da Produção) em áreas distintas (“Engenharia de Produção/Engenharia de Qualidade e Gestão de Produtos” e “Engenharia de Produção/Engenharia Ambiental e Gestão de Operações”);

III) cita “atividades pertinentes às áreas contempladas no Projeto Pedagógico do Curso” que estariam sendo desenvolvidas pela recorrida, conforme exigia o Edital 51/2015;

IV) reitera que os concursos abertos por meio dos editais 34/2015 e 51/2015 não se destinaram a preencher a mesma vaga, de modo que não houve sobreposição do segundo sobre o primeiro;

7.2. Com relação à inexistência de outros candidatos inscritos:

V) com base em documento da UTFPR – Londrina, que reproduz, registra que, diferentemente do afirmado na peça recursal, dois candidatos tiveram suas inscrições deferidas, embora um deles não tenha comparecido à prova escrita; alega não ser incomum a ocorrência de candidato único em certames do tipo, em razão do alto nível acadêmico exigido (doutorado); cita como exemplo o concurso aberto pelo Edital 182/2015 da Universidade Estadual de Londrina (UEL) para o cargo de docente, onde há áreas em que houve dois inscritos, em outras apenas um e outra em que não ocorreram inscritos;

VI) junta cópia das publicações que teriam conferido ampla publicidade ao Edital 51/2015 da UTFPR – Londrina (D.O.U. e jornal Folha de Londrina); alerta que não seria possível dar publicidade a apenas parte do edital, como teria sugerido o MP/TCU;

7.3. Quanto à participação dos membros da Banca Examinadora na Reunião Docente de 7/10/2015 (decidiu pela abertura de novo certame e definiu perfil dos candidatos):

VII) cita norma regimental atinente à competência do Núcleo Docente Estruturante (NDE), “órgão consultivo da coordenação de curso, responsável pelo processo de concepção, consolidação e contínua atualização do Projeto Pedagógico do curso”; menciona que tal colegiado terá como presidente o Coordenador do Curso; alude também às competências regimentais das Coordenações de Curso; sustenta ser “óbvio extrair das normas citadas como atribuição implícita (e decorrente) a de presidir as Reuniões pertinentes a seu curso que convocar”;

VIII) especificamente com relação à Reunião Docente de 7/10/2015, descreve a seguinte dinâmica:

“- a reunião foi presidida pelo Coordenador do Curso, como impunha ser;

- em razão da necessidade de alterar-se a Matriz Curricular do Curso, atribuição (como visto) do Núcleo Docente Estruturante, instituiu-se naquela oportunidade o referido órgão, personalizado nos seguintes Docentes indicados por seus pares: Prof. Marco Antônio Ferreira, Prof. Marco J. G. Rambalducci, Prof. José Ângelo Ferreira, Prof. Edilson Giffhorn e Prof. Rogério Tondato, que, na qualidade de Coordenador do Curso, era, por força legal, seu membro e presidente nato (artigo 4o. do Regulamento citado);

- discutiu-se a possibilidade de se criar um módulo de "gestão" a fim de possibilitar sua oferta a todos os outros cursos da UTFPR;

- apresentou-se o trabalho de Paola Mantoani que desenvolveu uma pesquisa do perfil da grade do curso de Engenharia de Produção da UTFPR-LD, em consonância com as 10 áreas de atuação do engenheiro de produção proposta pela ABEPRO (Associação Brasileira de Engenharia de Produção), concluindo que a UTFPR possuía aproximadamente 60,8% da carga horária destinada apenas as áreas de Gestão da Produção e Gestão Estratégia e Organizacional sendo o restante divididos entre as 8 áreas residuais;

- Destacou-se, também, que universidades como UFRJ, UFSC, UFRGS, UFSCAR, USP possuem entre 48, 30 e 40% de sua carga horária concentrada nas áreas de Gestão da Produção e Gestão Estratégia e Organizacional, e contemplam em sua Matriz Curricular a área de Educação na Engenharia de Produção, enquanto que, na UTFPR, a grade do curso de Engenharia da Produção sequer a contempla;

- A partir dessas informações o prof. Pedro Rochavetz de Lara Andrade asseverou a necessidade de se ter um profissional para atender referida área, ao que o prof. Marcos J. G. Rambalducci sugeriu aproveitar as duas últimas vagas existentes e ainda não ocupadas e abrir concurso público para contemplar a área de Educação, destacando, ainda, que o Curso não atendia às sub-áreas de Gestão de Pessoas e Recursos Humanos;

- O prof. José Ângelo Ferreira complementou que os conteúdos trabalhados por tais áreas são de difícil domínio de pessoas formadas em área técnica, o que foi corroborado pelo Prof. Pedro Rochavetz de Lara Andrade, aluno especial do Doutorado em Educação da UEL;

- Por fim, após várias discussões, restou decidida a abertura de concurso na área de Gestão de Pessoas, contemplando a área da Educação, bem como, o perfil do candidato que deveria ser Graduado em Engenharia de Produção, Pedagogia, Sociologia e Letras, com Doutorado em Educação, Sociologia e Letras;

- Decidiu-se, ainda, que a banca seria composta pelo professor Marcos J. G. Rambalducci e Prof. José Ângelo Ferreira e por outro Docente da área de Educação a ser oportunamente convocado;

- Por derradeiro, discutiu-se sobre os eventuais tópicos a serem abordados no concurso, decidindo-se que a elaboração do programa ficaria a cargo dos professores indicados para a banca”;

IX) com base em tal relato, extrai as seguintes conclusões:

- “a sugestão de alteração da Matriz Curricular partiu dos membros do NDE, a quem competia, como visto, propor a alteração do PPC e de sua Matriz, capitaneados pelo Professor Doutor Marcos J. G. Rambalducci;

- a alteração da Matriz foi determinada pelos docentes presentes à reunião (10 dos 15 que compõem o grupo Docente do referido Curso), a quem de fato competia decidir sobre a matéria, nos termos do Regimento Interno da Instituição;

- em momento algum o Professor Rogério Tondato sugeriu qualquer coisa em relação ao processo de alteração da Matriz e/ou realização de Concurso Público para contratação de Docente;

- nos termos do Regimento da UTFPR, o departamento acadêmico tem autonomia para definir a escolha do perfil profissional do corpo docente do curso, sendo essa escolha pautada pelas competências e habilidades que o profissional necessita ter para atender os conteúdos de determinada Área;

- à Área de Engenharia de Produção/Gestão de Pessoas impunha-se um profissional capaz de desenvolver o processo de ensino-aprendizagem e o processo de pesquisa, tanto para o desenvolvimento de educadores como o desenvolvimento de profissionais;

- o perfil acima pode ser encontrado entre os profissionais das licenciaturas, bem como, da área de humanas, justificando a exigência do Edital de que o candidato atendesse aos seguintes requisitos: Graduação em Engenharia de Produção ou Sociologia (licenciatura) ou Pedagogia (licenciatura) ou Letras (licenciatura) ou Administração (humanas), com Doutorado em Sociologia ou Educação ou Letras ou Administração”.

7.4. Quanto à alegada omissão do sobrenome “Tondato” da recorrida, com suposto prejuízo da transparência, da publicidade e do controle social do certame, alega jamais ter adotado em sua vida cotidiana civil referido sobrenome de seu marido (casados desde 9/12/2011), haja vista seus documentos jamais terem sido renovados após o matrimônio; sustenta que, no seio social e na carreira acadêmica, sempre se apresentou com o nome original de solteira (Silvana Rodrigues Quintilhano).

7.5. Com relação à participação de Rogério Tondato na Banca Examinadora da candidata ora recorrida, sua esposa, o que, segundo a peça recursal, teria contrariado a Portaria 2.135 da Reitoria-UTFPR, de 29/10/2015:

X) alude à dita Portaria 2135/2015, da Reitoria da UTFPR, que teria nomeado os integrantes das três bancas examinadoras referentes a cada uma das três áreas/subáreas para a qual a UTFPR pretendia prover docentes, pois tratava-se, de fato, de três certames paralelos lançados e conduzidos simultaneamente pelo mesmo Edital 51/2015, quais sejam: (i) “Engenharia de Produção”; (ii) “Engenharia de Produção/Gestão de Pessoas”; e (iii) “Engenharia de Produção/Engenharia de Materiais e Materiais Metálicos”; no referido ato da Reitoria consta o nome de Rogério Tondato como integrante e presidente da Banca Examinadora apenas da área/subárea (i) “Engenharia de Produção”; referida banca seria diversa daquela nomeada para a área/subárea à qual concorreu a recorrida: (ii) “Engenharia de Produção/Gestão de Pessoas”; por isso não haveria qualquer motivo para seu marido declarar-se impedido;

XI) junta cópia (i) do “Formulário de Pontuação da Prova Escrita” e (ii) da “Lista de Presença – Prova de Desempenho de Ensino”, onde constam as assinaturas dos professores nomeados pela citada Portaria 2135/2015 para comporem a Banca Examinadora do posto a que concorria a servidora recorrida (Engenharia de Produção/Gestão de Pessoas), quais sejam: Marcos Jerônimo Goroski Rambalducci (presidente), José Ângelo Ferreira (membro) e Mara Peixoto Pessoa (membro); tais documentos explicitariam que Rogério Tondato (esposo da recorrida) não teria participado da banca que a examinou; acresce que o original da prova escrita e a mídia contendo o áudio gravado durante a sessão pública da prova de desempenho de ensino, ambas prestadas pela recorrida, estariam depositadas na Coordenadoria-Geral de Recursos Humanos da UTFPR-Londrina;

XII) alega não haver lei que impeça cônjuges de serem nomeados para o exercício docente em uma mesma universidade pública;

7.6. Junta a seguinte documentação anexa à petição de contrarrazões recursais:

- Regimento dos Campi da UTFPR (peça 35, p. 45 e seguintes);
- Regulamento do Núcleo Docente Estruturante dos Cursos da UTFPR (peça 35, p. 80 e seguintes);
- Ata da Reunião da Coordenação do Curso de Engenharia de Produção da UTFPR (peça 35, p. 86 e seguintes);
- Projeto Pedagógico de Curso da Engenharia de Produção (peça 33, p. 37 e seguintes);
- Edital de Abertura do Concurso 51/2015 (peça 34, p. 93 e seguintes);
- Publicação no DOU do Edital 51/2015 (peça 35, p. 41 e seguintes);
- Publicação no Jornal Folha de Londrina do Edital 51/2015 (peça 35, p. 43 e seguintes);
- Portaria da Banca Examinadora do Edital 51/2015 (peça 35, p. 106 e seguintes);
- Ata de Correção da Prova Escrita (peça 36, p. 5 e seguintes);

- Lista de Presença na Prova de Desempenho de Ensino (Prova Didática) (peça 36, p. 8 e seguintes);
- Certidão de casamento (Silvana e Rogério) (peça 36, p. 8 e seguintes);
- Documentos Pessoais - Silvana Rodrigues Quintilhano (peça 35, p. 90 e seguintes);
- Certificação Acadêmica – Profª Silvana (peça 35, p. 92 e seguintes);
- Currículo do Sistema Lattes — Profª Silva na (peça 35, p. 108 e seguintes);
- Grupo de Pesquisa Edupep — Educação em Perspectiva na Engenharia de Produção (peça 35, p. 9 e seguintes);
- Projeto de Pesquisa em Educação na Engenharia de Produção Profª Silvana (peça 35, p. 14 e seguintes);
- Assentamento das Atividades da Servidora (peça 35, p. 17 e seguintes);
- Avaliação Docente pelo Discente - Servidora Profª Silvana (peça 35, p. 20 e seguintes);
- Publicação no DOE-PR do Resultado Final do Concurso Público da UNESPAR (peça 35, p. 104 e seguintes);

Análise

8. A documentação que estimulou a impugnação recursal (peça 12) não é suficientemente consistente para sustentar a invalidação do certame seletivo e do ato de admissão dele derivado (servidora Silvana R. Q. Tondato), considerado legal, para fins de registro, por meio da decisão recorrida.

8.1. Referida documentação não permite extrair com segurança que a abertura do concurso regido pelo Edital 51/2015 enquanto ainda válido um anterior aberto pelo Edital 34/2015 represente vício grave capaz de invalidá-lo. Especialmente quando confrontada com os elementos trazidos com as contrarrazões da UTFPR e da servidora recorrida e com outros levantados por ocasião desta instrução.

8.1.1. A leitura atenta dos detalhes constantes dos dois instrumentos convocatórios permite concluir que intentavam selecionar professores com competências distintas para ocuparem cargos distintos, cujo magistério visava ofertar aos graduandos conhecimentos distintos, com ênfases em campos de conhecimento distintos, embora, obviamente, se relacionem de alguma maneira, com eventuais pontos de contato, haja vista tratar-se de um mesmo curso e graduação (Engenharia de Produção). A tabela apresentada no item 7.1 desta instrução permite visualizar claramente as diferenças dos dois certames, especialmente quando se observa os respectivos conteúdos programáticos exigidos, competências visadas e subáreas de atuação. Note-se, por exemplo, que o certame aberto pelo Edital 34/2015 trazia no conteúdo programático nove itens sobre variados temas, dentre os quais apenas um mencionava “Gestão de Pessoas”. Aquele aberto pelo Edital 51/2015 (subárea para a qual concorreu a Sra. Silvana) versava exclusivamente sobre o tema “Gestão de Pessoas” e suas correlações no ambiente organizacional estudado pela Engenharia de Produção.

8.1.2. Ademais, não se afigura teratológica a deliberação pela abertura de vaga de professor para lecionar numa subárea específica de “Gestão de Pessoas”, adotada por dez professores presentes à reunião de 7/10/2015 (peça 12, p. 12-14). Assim se conclui ao observar o currículo acadêmico do curso de Engenharia de Produção de conceituadas universidades brasileiras, onde consta disciplina específica atinente à gestão de pessoas (recursos humanos), a exemplo da Universidade Federal Fluminense/UFF (peça 38, p. 7), da Universidade Federal do Rio Grande do Sul/UFRGS (peça 39, p. 2) e da Universidade de Campinas/Unicamp (peça 40, p. 22-24). Portanto, emerge desse contexto que o corpo docente do Curso de Engenharia de Produção da UTFPR-Londrina, representado pela unanimidade dos membros presentes (poucas ausências justificadas), apenas entendeu oportuna a atualização do currículo daquele curso à realidade mercadológica, inclusive atenta às recomendações da Associação Brasileira de Engenharia de Produção quanto às dez áreas principais de atuação de um engenheiro de produção e já empreendida em outras instituições de ensino superior.

8.2. A partir do que consta dos autos, também não é possível apontar deficiência na publicidade do certame ou sustentar com elementos consistentes hipotético direcionamento da seleção para beneficiar a servidora recorrida. Percebe-se do conjunto recursal que tal suspeita levantou-se em razão

de apenas a recorrida ter concorrido (comparecido às provas) para a vaga na subárea Gestão de Pessoas (peças 11 e 12).

8.2.1. A regular publicidade do certame fica devidamente comprovada por meio da cópia do D.O.U., de 29/10/2015, e do jornal Folha de Londrina, de 1/11/2015 (peça 35, p. 41-44).

8.2.2. Observe-se que o Edital 51/2015 abriu aos postulantes da subárea “Gestão de Pessoas” amplo leque de possíveis formações acadêmicas que estariam habilitadas a concorrer, tanto no nível de graduação (Engenharia de Produção ou Sociologia ou Pedagogia ou Letras) e também no de pós-graduação (doutorado em Sociologia ou Educação ou Letras), guardando a devida pertinência com as competências visadas para o posto. Nesse quadro de inequívoca pluralidade e/ou alternatividade dos requisitos estabelecidos, mostra-se dificultoso inquirir o certame da subárea “Gestão de Pessoas” de suposto direcionamento apenas porque às provas compareceu uma só candidata. A prova de títulos, que, em tese, poderia trazer algum direcionamento embutido, estava objetivamente delimitada com pontuação devidamente estratificada conforme a importância de cada publicação e/ou coordenação de projetos, participação em bancas examinadoras, exercício de magistério superior, experiência profissional na área etc, com razoável delimitação temporal (últimos dez anos), sem qualquer teratologia expoente em relação a certames do tipo (item 8.3 do Edital, peça 12, p. 36).

8.2.3. O fato de apenas a candidata Silvana ter se apresentado nas datas das provas da subárea “Gestão de Pessoas” também não é bastante para inquirir a seleção pública pela suspeita de direcionamento. Preliminarmente, é dever esclarecer que dois candidatos se inscreveram validamente e foram convocados para as provas, conforme documento publicado pela UTFPR no sítio eletrônico do concurso (peça 42, disponível em <<http://www.utfpr.edu.br/concursos/campi/ld/arquivos/07.EnsalamentoEdital051.2015CPCPLD.pdf>>, acesso em 15/8/2018). As razões de um deles não ter comparecido às provas não estão demonstradas nos autos até aqui e, por isso, não podem ser genericamente atribuídas à formatação do certame. Ademais, considerando o perfil educacional da população brasileira, a titulação acadêmica exigida por lei (doutorado) é fator que, por si, tende a limitar drasticamente o público alvo de um certame do tipo (art. 8º, § 1º, da Lei 12.772/2012). A título meramente ilustrativo, veja-se o estudo do Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE) intitulado “Mestres e Doutores 2015: Estudos da demografia da base técnico-científica brasileira” (disponível em <https://www.cgее.org.br/documents/10182/734063/Mestres_Doutores_2015_Vs3.pdf>, acesso em 15/8/2018). Consta do documento que, em 2014, o Brasil possuía pouco mais de 168 mil doutores em todas as áreas do conhecimento (peça 41, p. 140). O quantitativo equivale a 0,18% dos cerca de 93,3 milhões de brasileiros com idade entre 30 anos (razoável para obtenção do título de doutoramento) e 70 anos (saída do mercado), naquele mesmo ano, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) [https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/projecao_da_populacao/2013/default_tab.shtm, acesso em 15/8/2018]. Considerando-se apenas as áreas de conhecimento delimitadas para atender ao interesse da Administração no certame em tela (doutorado em Sociologia ou Educação ou Letras) o universo representativo da população seguramente seria ainda menor do que aqueles 0,18%. Mesmo tendo aberto leque para três áreas correlatas às competências visadas, trata-se de universo naturalmente limitadíssimo por questões socioeconômicas desvinculadas da vontade da Administração.

8.2.4. Além desse ponto, a questão da carga-horária (40 horas semanais com dedicação exclusiva) é fator que pode, decisivamente, contribuir para afastar, se não todos, muitos potenciais candidatos, que, nesse nível de qualificação (doutorado), tendem a ser profissionais demandados pelo mercado e não raro desenvolvem variadas atividades remuneradas das quais não querem abrir mão para se limitar ao teto remuneratório do nível inicial da carreira de magistério superior no âmbito federal - pouco mais de R\$ 8,6 mil (Lei 12.772/2012, art. 20, I e § 2º c/c Anexo I ao Edital 51/2015) [peça 12, p. 39]. Novamente, apenas para ilustrar, o referenciado estudo da CGEE demonstra que a remuneração média das pessoas com título de doutoramento em 2014 era de aproximadamente R\$ 13,8 mil. A taxa de empregabilidade desse público era de 75%, sendo que entre nos 25% “não empregados”

seria prudente considerar a existência de um contingente que remanesce nessa situação apenas porque prossegue dedicada aos estudos acadêmicos – p. ex. pós-doutoramento (peça 41, p. 141-143 e p. 210).

8.2.5. Nesse contexto de natural limitação, também não se pode deixar de cogitar questões logísticas e contingências pessoais que podem afastar potenciais interessados de certames do tipo, cuja lotação inicial possível seria em uma única e determinada cidade (Londrina/PR), no que diferem sensivelmente dos grandes certames de âmbitos federal com variadas possibilidades de lotação no território nacional.

8.2.6. De outro lado, não custa registrar, no que pertine à questão da competitividade/atratividade do certame em apreço, que o Edital 51/2015 trazia regras atinentes a listas de aprovados remanescentes (lista de espera), sinalizando claramente a possibilidade de aproveitamento futuro pela UTFPR e até por outras instituições federais de ensino (itens 12.10 e 12.11, peça 12, p. 38). Portanto, é razoável supor que, para a limitadíssima e residual população portadora do título de doutorado nas áreas cujo conhecimento era requerido e, eventualmente, não absorvidas no mercado de trabalho com remuneração condizente com a média à época, certamente consistiria em fator de interesse pela disputa. Logo, naquilo que não dependia de imposição legal (título de doutoramento nas áreas correlatas à atuação futura, remuneração e carga-horária) ou de limitação física incontornável pela Administração (lotação para o *campus* de Londrina/PR), é possível reconhecer no instrumento convocatório a tentativa de atrair o interesse do público alvo, ao sinalizar claramente oportunidades derivadas que poderiam ir além das vagas iniciais.

8.3. O fato de professores do Departamento de Engenharia de Produção terem participado da reunião de docentes que decidiu pela abertura do novo concurso e, posteriormente, terem participado da banca examinadora também não expõe irregularidade capaz de macular a seleção pública a ponto de negar registro ao ato de admissão dela derivado e objeto do recurso em análise.

8.3.1. Da reunião participaram dez professores integrantes do colegiado competente para tomar a referida deliberação, conforme se extrai das normas regimentais da UTFPR. Qualquer fraude e/ou direcionamento teria de envolver os diversos membros participantes, o que não está demonstrado nos autos. Não é possível extrair da Ata, secretariada/redigida pelo professor José Ângelo Ferreira e assinada por todos os presentes sem registro de divergência, que o professor Rogério Tondato tenha exercido influência na deliberação acerca da necessidade de criação de uma vaga na área de “Gestão de Pessoas” e/ou da abertura de concurso. A discussão surgiu a partir de estudo técnico apresentado que informava discrepância do currículo da UTFPR (forte concentração das disciplinas em apenas duas áreas) comparado a instituições de ensino superior de excelência, que valorizavam a área da Educação em Engenharia de Produção e, teve por base as recomendações da Associação brasileira de Engenharia de Produção. Nesse ponto da reunião, consta manifestação dos professores Pedro R. L. Andrade (linhas 53-55), Marcos J. G. Rambalducci (linhas 55-57), Marco Antônio Ferreira (linhas 57-59), José Ângelo Ferreira (linhas 59-61), novamente Pedro R. L. Andrade (linhas 61-62), todos concordando com a necessidade de contemplar a área defasada e de abertura de novo concurso; consta menção a “várias discussões” e “contribuições de todos” antes da definição das áreas de graduação/doutoramento que seriam exigidas como requisito (peça 12, p. 12-14). Portanto, tomando apenas esse documento, é dificultoso extrair com indubitosa consistência, necessária para declarar a pretensa nulidade do certame, que tenha o professor Rogério Tondato sugerido ou imposto a alteração curricular e a deflagração da seleção, seja por manipulação/intimidação dos demais membros (nove professores), seja por outro meio.

8.3.2. Revela-se natural que professores do Departamento interessado em preencher a vaga de docente, por conhecerem as necessidades do curso, integrem a banca examinadora. No caso, a banca examinadora que elaborou, aplicou e avaliou as provas para a subárea de Gestão de Pessoas foi composta por dois professores do Departamento de Engenharia de Produção e um terceiro de fora, com especialidade na área de educação. Tal procedimento mostra-se razoável e condizente com as competências visadas pela seleção.

8.4. Com o que se tem nos autos, também revela-se temerário concluir tenha sido deliberadamente omitido pela então candidata Silvana o sobrenome de casada (Tondato). E que tal circunstância tenha, inegavelmente, maculado de forma decisiva a transparência do certame.

8.4.1. As contrarrazões da Sra. Silvana vieram acompanhadas de variados documentos pessoais e acadêmicos onde consta o nome de solteira (Silvana Rodrigues Quintilhano), sem acréscimo do sobrenome Tondato, mesmo tendo sido emitidos anos após o casamento com o professor Rogério Tondato (2011). Citam-se os seguintes [peça 33, p. 26-30]:

- CNH emitida em 26/7/2017;
- Certificado de Pós-doutoramento (UFRJ) emitido em 8/6/2017;
- Diploma de Doutorado (UEL) emitido em 19/9/2014;
- Edital 61/2014 (Unespar) com resultado de concurso para professor publicado em 18/9/2014;
- produção bibliográfica publicada nos anos de 2015 a 2017;

8.4.2. É preciso notar que, no campo acadêmico, os profissionais são reconhecidos por um sobrenome, reiteradamente utilizado nas publicações. Os documentos que acompanham as contrarrazões permitem constatar que, desde antes do casamento com o Sr. Rogério Tondato, a Sra. Silvana possuía apreciável produção acadêmica em que era identificada com o último sobrenome de solteira, como é praxe no meio (“QUINTILHANO, Silvana Rodrigues”). Adotou desde sempre em suas citações bibliográficas referido padrão (peça 35, p. 116 e seguintes). Ora, é razoável admitir não fosse conveniente à autora, depois de publicar considerável número de estudos acadêmicos, subitamente adotar padrão diverso de referência bibliográfica, pois é sabido que a valorização do profissional nessa seara acadêmica se dá, em grande medida, pelo reconhecimento público do sobrenome adotado nas publicações, que, a rigor, vem a ser seu nome social. Portanto, a despeito de representar lapso sob a ótica da vida civil, tal constatação não permite inferir ato deliberado e/ou planejado por anos (desde 2011) para encobrir o parentesco com o professor R. Tondato se e quando surgisse oportunidade de seleção nos quadros da instituição pública à qual o esposo era vinculado.

8.5. A circunstância de esposo da Sra. Silvana, professor Rogério Tondato ter, juntamente com outros dois professores, composto a banca examinadora responsável pela elaboração aplicação e avaliação dos candidatos que concorriam ao cargo de professor da área/subárea “Engenharia de Produção” não é bastante, por si, para se questionar a regularidade do certame que selecionou a Sra. Silvana para o posto da distinta subárea “Gestão de Pessoas”.

8.5.1. Preliminarmente, não seria o caso de cogitar hipotético nepotismo (cruzado), pois referido termo designa comprovado comércio de favores por meio de cargos e/ou funções públicos de livre nomeação/exoneração, não sendo próprio associá-lo ao provimento de cargos efetivos via concurso público (Supremo Tribunal Federal: Súmula Vinculante 13 e Reclamação 18564, 2ª Turma, Rel. p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, 23/2/2016).

8.5.2. Quanto ao cerne da questão presente, em verdade ocorreram três seleções simultâneas, mas claramente distintas (um cargo para lecionar na área/subárea “Engenharia de Produção”, outro cargo para lecionar na subárea “Gestão de Pessoas” e um terceiro cargo para lecionar na subárea “Engenharia de Materiais e Materiais Metálicos”). A rigor, a UTFPR poderia ter aberto as três seleções por meio de três editais distintos publicados na mesma data, repetindo em cada um deles as regras comuns e alterando apenas aquelas específicas de cada cargo (formação acadêmica exigida, conteúdo programático cobrado, bibliografia sugerida, composição da banca examinadora etc). Mas, optou por formalizar a abertura das três seleções por meio de um único instrumento convocatório, aglutinando as regras e procedimentos comuns a todos e dando marcha ao procedimento por meio de atos interlocutórios unificados, mas, como não poderia deixar de ser, apartando claramente em capítulos/anexos próprios as normas referentes a cada um dos três cargos. Tal opção, por si, não é passível de censura porque visivelmente favorece a racionalidade administrativa, reduzindo custos operacionais.

8.5.3. Portanto, é impróprio falar em banca única para as três seleções, exclusivamente com base no critério formal dado pela nomenclatura utilizada na Portaria 2135/2015 da Reitoria-UTFPR. O que

interessa para a elucidação dos fatos em debate não é a expressão “banca examinadora” (no singular) utilizada na mencionada Portaria de designação (ato secundário para dar marcha ao procedimento), mas nas competências efetivamente determinadas no Edital 51/2015, esta sim a norma basilar do concurso. A leitura do item 8 do Edital 51/2015 (“Da Avaliação”) não deixa margem para duvidar, *verbis* (peça 12, p. 35-36):

DA AVALIAÇÃO – 8.1. Para cada Área/Subárea, será constituída uma Banca Examinadora, encarregada da elaboração, aplicação e avaliação das provas, composta de um mínimo de 03 (três) membros designados pelo Reitor da UTFPR.

8.5.4. Está clara a especificação de três grupos distintos de examinadores. Um grupo (uma banca) de examinadores para cada seleção, com as seguintes composições, segundo designação posterior assinada pelo magnífico Reitor da UTFPR por meio da multicitada Portaria (peça 12, p. 69):

- banca examinadora (1): responsável por elaborar, aplicar e avaliar as provas escritas/de título/orais para o cargo de professor do magistério superior na área/subárea “Engenharia de Produção”; composta pelos professores Rogério Tondato (presidente), Marco Antônio Ferreira e Alessandro Botelho Bovo;

- banca examinadora (2): responsável por elaborar, aplicar e avaliar as provas escritas/de título/orais para o cargo de professor do magistério superior na área/subárea “Gestão de Pessoas” (para o qual concorreu a Sra. Silvana); composta pelos professores Marcos Jerônimo Goroski Rambalducci (presidente), José Ângelo Ferreira e Mara Peixoto Pessoa (externa à UTFPR);

- banca examinadora (3): responsável por elaborar, aplicar e avaliar as provas escritas/de título/orais para o cargo de professor do magistério superior na área/subárea “Engenharia de Materiais e Materiais Metálicos”; composta pelos professores Fabiano Moreno Peres (presidente), Odney Carlos Brondino e Márcio Andreato Batista Mendes.

8.5.5. Logo, a vedação veiculada no inciso II da Portaria 2135/2015, que visava unicamente evitar que um examinador elaborasse, aplicasse e avaliasse provas de um parente próximo seu, precisa ser contextualizada e aplicada apenas internamente a cada um desses três perímetros claramente delimitados pelo instrumento convocatório (item 8.1 do Edital 51/2015). Pois não teria sentido lógico nem base constitucional e/ou legal privar uma pessoa de exercer atividade lícita, que reflete positivamente em sua vida profissional (participar de bancas examinadoras costuma contar pontos na titulação acadêmica) em razão de um parente seu estar concorrendo a cargo não sujeito a seu exame e, portanto, notoriamente imune àquela possível influência direta que o ato infraeditálio (Portaria) buscou evitar (vazamento de questões, indevida condescendência na atribuição de notas etc).

8.5.6. Portanto, repita-se, apreciando apenas a documentação acostada aos autos, não há espaço para concluir que a mera presença do Sr. Rogério Tondato na banca examinadora (1) – cargo da área/subárea “Engenharia de Produção” – seria bastante para gerar facilidades indevidas a sua esposa, avaliada pela banca examinadora (2) – cargo da subárea “Gestão de Pessoas”. Para tanto, seria preciso cogitar de complexo engenho fraudulento que teria de contar com deliberada participação dos três integrantes da banca (2) [avaliadores da candidata Silvana], do professor Rogério Tondato e dos outros dois integrantes da banca (1) [favores cruzados] e mesmo do Reitor da UTFPR, que os designou para a grave tarefa. Cumpre, ainda, destacar que, caso se entenda plausível tal hipótese, até aqui subnutrida pelo conjunto probatório constante destes autos, seria imperioso questionar também ao menos a seleção da área/subárea “Engenharia de Produção”, haja vista ter sido aventado hipotético favorecimento cruzado de uma banca com outra.

8.5.7. Não é possível deduzir, e menos ainda comprovar, tal nível de maquinação subterrânea a partir dos documentos juntados aos autos até esta data. É compreensível que certas coincidências, talvez atípicas no cotidiano administrativo e até indesejáveis, surgidas em determinado contexto que as potencialize como indícios, despertem a sempre acurada e salutar vigilância dos órgãos guardiães do interesse público primário. Mas, para se alcançar o ponto de invalidar um procedimento administrativo dessa natureza e afastar a presunção de legitimidade que reveste todo ato administrativo, com concretos e imediatos efeitos na dinâmica acadêmica da UTFPR, é preciso que as suspeitas (campo



ético/moral) sejam inequivocamente confirmadas por meio de sólido acervo probatório capaz de demonstrar fatos que representem grave e objetiva violação de normas constitucionais e legais (campo do direito/processo). Nesse sentido, convém observar os pronunciamentos do Poder Judiciário, estação final de toda controvérsia jurídica. Dentre muitos outros, vejam-se os seguintes precedentes firmados por instâncias vocacionadas para apreciar fatos/provas:

REMESSA E APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO. PRÁTICO. ANULAÇÃO. FRAUDE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PROVA CABAL. AUSÊNCIA. [...]. IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo Ministério Público Federal (MPF) contra sentença prolatada nos autos da ação civil pública ajuizada pelo ora apelante em face da União Federal, que julgou improcedente o pedido de anulação do Concurso [...]. 2. De modo resumido, cinco foram as causas de pedir relacionadas à anulação do concurso referido: a) suposta quebra de sigilo das provas em razão da falta de dez cadernos de questões na sala 106 do prédio 26, na data da realização da primeira fase e não identificação dos candidatos nos referidos cadernos; b) alegada quebra de sigilo das provas devido à localização de um caderno de questões encontrado em banheiro feminino, e a ocultação da irregularidade pela organização do concurso; c) não apresentação dos motivos e justificativas para a decisão de anular algumas questões e alterar o gabarito definitivo, após o exame dos recursos, bem como suposta ilegalidade na exigência do pagamento de taxa para a interposição de recurso; d) falta de publicidade da composição da banca examinadora, com sigilo inclusive entre os próprios integrantes da banca; e) indícios de fraude, com a aprovação de candidatos desprovidos de conhecimento suficiente e favorecidos em razão de supostas relações de parentesco, além de haver erros insanáveis na formulação de várias questões do certame. [...]. 6. Da mesma forma, não merece prosperar a alegação do apelante de que alguns candidatos foram aprovados em razão de serem conhecidos ou parentes de militares e organizadores do concurso. Esclareço que tal fato, por si só, não impede a participação no certame. Na realidade, o órgão ministerial deveria, em relação a este tópico, ter comprovado que aqueles candidatos foram beneficiados em detrimento dos demais tão somente por conhecerem os integrantes da banca examinadora. Assim, tudo o que foi dito ficou apenas no campo das conjecturas. [...] 10. Destarte, considerando que não restou demonstrada ilegalidade na condução do certame e, ainda, que a esfera judicial não é, via de regra, adequada à análise dos critérios de correção de questões, e muito menos de interpretações de edital, merece ser mantida a r. sentença. 11. Remessa e apelação conhecidas e improvidas. (TRF-2ª Região. APELAÇÃO 05225533420084025101, Rel. Desemb. Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, julgado em 1/7/2015). [Grifou-se].

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MEMBRO DA BANCA EXAMINADORA. VÍNCULO DE AMIZADE COM CANDIDATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FAVORECIMENTO. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. INOCORRÊNCIA. OBEDIÊNCIA ÀS REGRAS EDITALÍCIAS. NULIDADE DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. Trata-se de remessa oficial e apelação interposto pelo Ministério Público Federal contra sentença proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara da SJ/SE que, nos autos da Ação Civil Pública nº0003713-61.2013.4.05.8500, extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgando improcedente a pretensão autoral. 2. Alega o apelante, em apertada síntese, que: (a) no concurso público do IFS para provimento do cargo de professor efetivo de língua inglesa, regido pelo Edital 16/2011, participou da banca avaliadora a Sra. Elaine Maria Santos, a qual possuía íntimos vínculos pessoais e profissionais com a apelada, Daniele Barbosa de Souza Almeida, a qual obteve a aprovação em primeiro lugar do certame; (b) há nos autos comprovação de que a apelada é amiga íntima da participante da banca examinadora, o que contraria os princípios da moralidade e impessoalidade, tendo em vista, o vínculo de compadrio entre a recorrida e a Sr. Elaine Maria Santos, a existência de subordinação profissional entre a examinadora e a candidata à época do concurso, bem como a publicação de trabalhos acadêmicos em conjunto. Requer, dessa forma, a anulação do certame em apreço. 3. Da análise dos autos verifica-se que, embora tenha restado

comprovado o forte vínculo de amizade existente entre a apelada Daniele Barbosa de Souza Almeida e a componente da banca examinadora, Sra. Elaine Maria Santos, não há qualquer elemento concreto que embase a existência de favorecimento por parte da avaliadora em relação à candidata. 4. A violação aos princípios da Moralidade e da Impessoalidade necessitam de real comprovação, não restando razoável a anulação de concurso público baseado em meras ilações e presunções. [...]. (TRF-5ª Região, Primeira Turma, APELREEX 00037136120134058500, Desembargador Federal MANOEL ERHARDT, DJE 9/10/2014). [Grifou-se].

8.5.8. Não custa sublinhar mencionados precedentes do Poder Judiciário acrescentando que, também no processo administrativo de controle externo, nesse específico campo das fiscalizações (de atos de pessoal ou de outros tipos), aplica-se a distribuição ordinária do ônus probatório (CPC, art. 373). Apenas nos casos de processos de prestação/tomada de contas (notadamente as tomadas de contas especiais) deve-se compreender a excepcional inversão do ônus da prova, porque preexistentes normas constitucionais/legais a impor de antemão aos gestores o dever de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos por eles despendidos em dado período, conforme tem ponderado o TCU (p. ex. acórdãos 721/2016-Plenário, Rel. Min. VITAL DO RÊGO e 1522/2016-Plenário, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER, colhidos dentre outros).

8.5.9. Anote-se, ainda, que a Sra. Silvana obteve a maior média final entre todos os candidatos inscritos, considerando todas as áreas/subáreas (peça 11, p. 12). Tal constatação, tomada em conjunto com o currículo acadêmico exibido pela Sra. Silvana (pós-doutorado, livros, capítulos de livros e muitos artigos científicos publicados na área), realça o nível técnico-acadêmico da candidata e fragiliza a hipótese de que só teria sido aprovada em razão de suposto beneficiamento indevido, hipoteticamente derivado da presença de seu esposo na banca examinadora de outro cargo – beneficiamento ventilado, mas ainda não comprovado objetivamente nestes autos. De fato, fica desidratado o indício de irregularidade aventado, pois, como sendo a única a comparecer às provas para o cargo da subárea “Gestão de Pessoas” (embora outro candidato houvesse se inscrito), concorria apenas consigo mesma, bastando que a banca examinadora (2) apenas lhe atribuisse as notas mínimas estipuladas no Edital para atingir o intento de aprová-la da forma supostamente fraudulenta, ainda que não houvesse demonstrado suficiente qualificação técnica durante os exames. Nesse ponto, ainda é de notar que a prova escrita versaria sobre tema sorteado, em sessão pública, apenas uma hora antes de sua aplicação, conforme estipulado no item 5 do Edital 51/2015 (peça 12, p. 34). A prova oral (desempenho de ensino) também realizada em sessão pública e com gravação do áudio para posterior verificação por quaisquer interessados, sobre tema também sorteado 24 horas antes (item 6 do Edital, peça 12, p. 34-35). Nestes autos não consta prova de que tais procedimentos tenham sido burlados. A prova de títulos, conforme detalhado linhas acima, estava objetivamente estratificada com pontuação que não evidencia teratologia em certames do tipo. Nesse contexto, revela-se dificultoso discernir com segurança a fraude sugerida pelos expedientes que provocaram a impugnação recursal (peça 12).

CONCLUSÃO

8.6. Das análises anteriores, exclusivamente a partir do cotejo dos documentos/elementos constantes dos autos até esta data, isto é, aqueles que instruíram a impugnação recursal (peças 11 e 12), confrontados com os que acompanham as contrarrazões da UTFPR (peça 27) e da Sra. Silvana (peças 33 a 36) e os demais levantados/autuados/referenciados por ocasião desta instrução (peças 38 a 42), postos sob a luz das disposições normativas e jurisprudenciais aplicáveis ao caso concreto, conclui-se não haver razão para rever o julgamento do ato de admissão firmado por meio do Acórdão recorrido. Não há nestes autos elementos suficientemente robustos para comprovar inequivocamente os indícios de irregularidade inicialmente sinalizados, especialmente para subsidiar a invalidação do procedimento administrativo público regido pelo Edital 51/2015 e da nomeação dele derivada (Sra. Silvana).

8.7. Evidentemente, tal conclusão, extraída exclusivamente do acervo probatório trazido a estes autos até o momento, não vincula ou sequer inibe eventual aprofundamento das averiguações por parte dos órgãos/entidades competentes para tanto (p. ex. MPF, MP/TCU, Sefip/TCU e a própria UTFPR), caso entendam pertinente e oportuno o esforço adicional de controle. Também não elimina a



possibilidade de hipotética sanção administrativa/disciplinar e/ou civil (e mesmo penal), de agentes públicos que tenham ferido algum dever funcional e/ou incorrido em alguma tipificação legal vedada (caso se reúnam elementos de prova capazes de sustentar a hipótese). E, se for essa a direção, obviamente demandará persecução em procedimento(s)/processo(s) diverso(s) no âmbito das respectivas instâncias competentes, garantindo-se sempre e em todos os casos o contraditório e a ampla defesa em relação a cada um dos possíveis implicados (CF/1988, art. 5º, LIII, LIV e LV). Isto porque não é esse o objeto destes autos e do presente recurso, que versa exclusivamente sobre a legalidade, para fins de registro pelo TCU, do ato de admissão da servidora Silvana Rodrigues Quintilhano Tondato, derivado do Edital 51/2015 da UTFPR (CF/1988, art. 71, III).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

9. A advogada Henriene Cristine Brandão (OAB/PR 24.701), representante da servidora recorrida nestes autos, formulou pedido de sustentação oral durante a sessão de julgamento do presente recurso (peça 37).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, com fundamento no art. 48, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286, do Regimento Interno/TCU, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer do recurso interposto pelo MP/TCU e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o julgamento firmado por meio do Acórdão 7621/2016-2ª Câmara quanto ao ato de admissão da servidora Silvana Rodrigues Quintilhano Tondato (CPF 026.072.189-18) na Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR);

b) dar conhecimento da deliberação que vier a ser proferida ao MP/TCU (eminente Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin), à Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), à servidora Silvana Rodrigues Quintilhano Tondato e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Londrina).

2. O Ministério Público, representado nos autos pela Procuradora-Geral Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 46).

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, pedido de reexame interposto pelo Subprocurador-Geral do MPTCU, Dr. Paulo Soares Bugarin, contra os termos do Acórdão 7.621/2016-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas apreciou pela legalidade o ato de admissão emitido pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) em favor da servidora Silvana Rodrigues Quintilhano Tondato.

2. O recorrente formula a impugnação recursal a partir de documentação e expediente enviados por órgão do Ministério Público Federal, aludindo a supostas irregularidades no ato de admissão de Silvana Rodrigues Quintilhano Tondato na carreira de magistério superior da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). O concurso que deu ensejo à nomeação foi regido pelo Edital 51/2015-CPCP-LD, de 29/10/2015. Em síntese, foram apresentados os seguintes indícios de irregularidade:

a) o concurso público de provas e títulos (Edital 51/2015) teria sido aberto durante prazo de validade de certame anterior (Edital 34/2015), com características semelhantes às do anterior;

b) a publicidade do Edital 51/2015 teria sido restrita, com indícios de direcionamento à aprovação da servidora recorrida, única candidata inscrita;

c) membros da Banca da Examinadora teriam participado da Reunião Docente de 7/10/2015, quando se decidiu pela abertura do novo certame e teria sido definido o perfil dos candidatos;



d) a omissão do sobrenome "Tondato" da candidata Silvana (ora recorrida) teria comprometido a transparência, a publicidade e o controle social do certame;

e) a participação de Rogério Tondato, esposo da então candidata Silvana, na Banca Examinadora responsável por sua avaliação teria afrontado o inciso II da Portaria 2.135/2015- Reitoria da UTFPR. Referido normativo determinava ao membro da Banca verificar a participação de parentes no concurso e, em caso positivo, declarar-se impedido e solicitar seu desligamento do certame. Alega-se que a referida Portaria 2.135/2015 teria designado “uma única Banca Examinadora, subdividida em áreas e subáreas”; acresce que “o impedimento aplica-se aos membros da Banca Examinadora, em sentido amplo, e não como alegou a Universidade, em sentido restrito aos membros das subáreas”; pondera que, “se fosse assim, parentes de membros da subárea de engenharia de materiais poderiam participar do certame para a subárea de gestão, e vice e versa, favorecendo o nepotismo cruzado, em violação ao princípio da moralidade administrativa”; alerta que a Banca única teria sido responsável pela elaboração, aplicação e avaliação da prova do concurso.

3. A Secretaria de Recursos, ao analisar a questão, sustenta que, a partir do cotejo dos elementos probatórios constantes dos autos, postos sob a luz das disposições normativas e jurisprudenciais aplicáveis ao caso concreto, não há razão para rever o julgamento do ato de admissão firmado por meio do acórdão recorrido. Segundo a unidade técnica “*não há nos autos elementos suficientemente robustos para comprovar inequivocamente os indícios de irregularidade inicialmente sinalizados, especialmente para subsidiar a invalidação do procedimento administrativo público regido pelo Edital 51/2015 e da nomeação dele derivada (Sra. Silvana)*”.

4. A unidade técnica destaca, entretanto, que a conclusão formulada foi extraída exclusivamente do acervo probatório trazido aos autos, não vinculando (ou inibindo) eventual aprofundamento das averiguações por parte dos órgãos/entidades competentes para tanto (p. ex. MPF, MP/TCU, Sefip/TCU e a própria UTFPR), caso entendam pertinente e oportuno o esforço adicional de controle.

5. O Ministério Público junto ao TCU, em sua manifestação regimental (peça 46), ratifica as conclusões formuladas pela Serur.

-II-

6. No mérito, registro minha concordância com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida, nessa oportunidade, pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação *per relationem*, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.

7. De fato, considerando os elementos coligidos aos autos, entendo que os indícios inicialmente apresentados pelo Ministério Público Federal, diante dos esclarecimentos prestados pela UTFPR e pela servidora Silvana Rodrigues Quintilhano Tondato, não são suficientes para alterar o mérito do acórdão recorrido.

8. No que diz respeito ao primeiro indício apontado, no sentido de que o concurso referente ao Edital 51/2015 teria sido aberto durante o prazo de validade de certame precedente, este regido pelo Edital 34/2015, verifico que referidos processos seletivos tiveram por objetivo selecionar servidores com perfis distintos para atribuições diferentes. Nesse sentido, entendo que são suficientes os esclarecimentos trazidos pela servidora Silvana Rodrigues na manifestação de peça 33 para distinguir os referidos certames, dentre os quais destaco, as subáreas, conteúdo programático e competências esperadas diferentes. Não subsiste, portanto, o referido indício de irregularidade.

9. Quanto ao segundo indício apontado, entendo que não restou caracterizada a suposta restrição de publicidade do Edital 51/2015. Isso porque, a regular transparência do certame resta devidamente comprovada por meio das publicações no D.O.U., de 29/10/2015, no jornal Folha de Londrina, de 1/11/2015 (peça 35, p. 41-44) e no “site” da entidade¹. Observo que o procedimento que foi adotado

¹ <http://www.utfpr.edu.br/concursos/campi/ld/cpcp/edital-051-2015-cpcp-ld-professor-do-magisterio-superior-classe-a-denominacao-adjunto-a>

pela entidade para dar publicidade ao concurso é o padrão, e pode ser observado em diversos certames realizados no país. Ademais, verifico que, além da servidora, pelo menos mais um interessado se candidatou à vaga, consoante pode ser comprovado no endereço: “<http://www.utfpr.edu.br/concursos/campi/ld/arquivos/07.EnsalamentoEdital051.2015CPCPLD.pdf>.”

Tais informações em conjunto, afastam o suposto direcionamento do concurso à Sra. Silvana.

10. Em relação a participação de membros da banca na reunião de docentes que deliberou pela abertura do concurso público, decidindo acerca do perfil dos candidatos, observo que a referida reunião contou com a presença de dez professores integrantes do colegiado competente para tomar a referida deliberação, qual seja, a Coordenação do Curso de Engenharia de Produção da UTFPR de Londrina/PR, sendo que tal competência está de acordo com as normas regimentais da UTFPR, em especial o art. 28 do Regimento dos *Campi* da UTFPR (peça 35, p. 55). Assim, qualquer fraude ou direcionamento teria que envolver os diversos membros participantes da referida reunião, o que não está demonstrado nos autos. Vale dizer que o registro da reunião em ata (peça 35, p. 87-89) tornou transparente os assuntos deliberados e o conteúdo ali registrado não aponta, a priori, para qualquer fraude.

11. Na linha do que sustentou a Serur, entendo que não é possível concluir que a omissão do sobrenome "Tondato" da candidata Silvana tenha se dado de forma deliberada com vistas a macular a transparência do certame. Nesse sentido, observo que em vários documentos pessoais e acadêmicos da Sra. Silvana, emitidos após o casamento dela com o professor Rogério Tondato, ocorrido em 2011, consta o nome de solteira (Silvana Rodrigues Quintilhano), sem acréscimo do sobrenome Tondato (peça 33, p. 26-30). Ainda sobre essa questão, transcrevo a conclusão formulada pela unidade técnica, à qual me alinho *in totum*:

8.4.2. É preciso notar que, no campo acadêmico, os profissionais são reconhecidos por um sobrenome, reiteradamente utilizado nas publicações. Os documentos que acompanham as contrarrazões permitem constatar que, desde antes do casamento com o Sr. Rogério Tondato, a Sra. Silvana possuía apreciável produção acadêmica em que era identificada com o último sobrenome de solteira, como é praxe no meio (“QUINTILHANO, Silvana Rodrigues”). Adotou desde sempre em suas citações bibliográficas referido padrão (peça 35, p. 116 e seguintes). Ora, é razoável admitir não fosse conveniente à autora, depois de publicar considerável número de estudos acadêmicos, subitamente adotar padrão diverso de referência bibliográfica, pois é sabido que a valorização do profissional nessa seara acadêmica se dá, em grande medida, pelo reconhecimento público do sobrenome adotado nas publicações, que, a rigor, vem a ser seu nome social. Portanto, a despeito de representar lapso sob a ótica da vida civil, tal constatação não permite inferir ato deliberado e/ou planejado por anos (desde 2011) para encobrir o parentesco com o professor R. Tondato se e quando surgisse oportunidade de seleção nos quadros da instituição pública à qual o esposo era vinculado.

12. No que diz respeito à participação de Rogério Tondato, esposo da então candidata Silvana, na Banca Examinadora, vale dizer que ocorreram três seleções simultâneas, mas claramente distintas, quais sejam: um cargo para lecionar na área/subárea “Engenharia de Produção”, outro cargo para lecionar na subárea “Gestão de Pessoas” e um terceiro cargo para lecionar na subárea “Engenharia de Materiais e Materiais Metálicos”.

13. Nesses termos, a UTFPR poderia ter aberto as três seleções por meio de três editais distintos publicados na mesma data, repetindo em cada um deles as regras comuns e alterando apenas aquelas específicas de cada cargo (formação acadêmica exigida, conteúdo programático cobrado, bibliografia sugerida, composição da banca examinadora etc.). Mas, optou por formalizar a abertura das três seleções por meio de um único instrumento convocatório, aglutinando as regras e procedimentos comuns. Tal opção visivelmente favorece a racionalidade administrativa, reduzindo custos operacionais.

14. Assim, não há que se falar em banca única para as três seleções, exclusivamente com base no critério formal dado pela nomenclatura utilizada na Portaria 2.135/2015 da Reitoria-UTFPR. Deve prevalecer o texto do item 8.1 do Edital 51/2015 (“Da Avaliação”), *in verbis* (peça 12, p. 35-36):



8.1. Para cada Área/Subárea, será constituída uma Banca Examinadora, encarregada da elaboração, aplicação e avaliação das provas, composta de um mínimo de 03 (três) membros designados pelo Reitor da UTFPR.

15. Nesse caminho, foram constituídas as seguintes bancas examinadoras:

a) banca examinadora (1): responsável por elaborar, aplicar e avaliar as provas escritas/de título/orais para o cargo de professor do magistério superior na área/subárea “Engenharia de Produção”; composta pelos professores Rogério Tondato (presidente), Marco Antônio Ferreira e Alessandro Botelho Bovo;

b) banca examinadora (2): responsável por elaborar, aplicar e avaliar as provas escritas/de título/orais para o cargo de professor do magistério superior na área/subárea “Gestão de Pessoas” (para o qual concorreu a Sra. Silvana); composta pelos professores Marcos Jerônimo Goroski Rambalducci (presidente), José Ângelo Ferreira e Mara Peixoto Pessoa (externa à UTFPR);

c) banca examinadora (3): responsável por elaborar, aplicar e avaliar as provas escritas/de título/orais para o cargo de professor do magistério superior na área/subárea “Engenharia de Materiais e Materiais Metálicos”; composta pelos professores Fabiano Moreno Peres (presidente), Odney Carlos Brondino e Márcio Andreato Batista Mendes.

16. Do exposto, observo que o Sr. Rogério Tondato não participou da banca específica que avaliou a Sra. Silvana Rodrigues Quintilhano Tondato. Assim, analisando apenas a documentação carreada aos autos, entendo não haver espaço para concluir que a mera presença do Sr. Rogério Tondato na banca examinadora (1) – cargo da área/subárea “Engenharia de Produção” – seria bastante para gerar facilidades indevidas a sua esposa, avaliada pela banca examinadora (2) – cargo da subárea “Gestão de Pessoas”.

17. Portanto, após analisar as informações que constam dos autos, entendo que os indícios apontados na documentação que deu ensejo a impugnação recursal (peça 12) não são suficientes para sustentar a invalidação do processo seletivo e do ato de admissão dele derivado (servidora Silvana R. Q. Tondato), considerado legal, para fins de registro, por meio da decisão recorrida.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2455/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.753/2016-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Atos de Admissão).
3. Recorrente: Ministério Público junto ao TCU.
4. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Henriene Cristine Brandão (OAB/PR 24.701) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão 7.621/2016-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte considerou legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal emitido em favor de Silvana Rodrigues Quintilhano Tondato;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:



9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao MPTCU, à Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UFTPR), à servidora Silvana Rodrigues Quintilhano Tondato e à Procuradoria da República no Município de Londrina.

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2455-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 017.140/2009-0 [Apenso: TC 001.843/2008-1].

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.

Recorrente: Fundação Universidade Federal do Amazonas (04.378.626/0001-97).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A RECORRENTE E A GEAP. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. NOVO ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL FUNDADO EM MODIFICAÇÃO DO QUADRO NORMATIVO VIGENTE. INSUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES QUE LEVARAM À DETERMINAÇÃO RECORRIDA. PROVIMENTO. SUPRESSÃO DA DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a abaixo transcrita manifestação da Secretaria de Recursos (peça 67) nestes autos, que contou com o aval do titular daquela unidade especializada e do representante do MPTCU (peças 68 e 70):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Fundação Universidade do Amazonas – FUAM (peça 35) contra o Acórdão 8.233/2011-TCU-2ª Câmara (peça 12, p. 29-30) – modificado parcialmente pelo Acórdão 1.852/2012-TCU-2ª Câmara (peça 12, p. 52-53) –, de relatoria do ministro Augusto Nardes.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Hidembergue Ordozigoith da Frota e Neuza Inez Lahan Furtado Belém, respectivamente Reitor e Pró-Reitora de Administração da Fundação Universidade do Amazonas (Ufam), para a irregularidade descrita no item VI do voto que fundamenta esta deliberação, qual seja, fracionamento irregular de despesas na contratação de serviços e, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 8.443/1992, julgar suas contas irregulares;



9.2. em consequência ao disposto no subitem precedente, e com fundamento no art. 58, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, aplicar aos Srs. Hidembergue Ordozigoith da Frota e Neuza Inez Lahan Furtado Belém, individualmente, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. nos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação;

9.5. determinar à Fundação Universidade do Amazonas que:

9.5.1. no prazo de [240 dias – cf. alteração promovida pelo Acórdão 1852/2012-2ª Câmara], contado a partir do conhecimento deste Acórdão, rescinda o Convênio nº 01/2008, celebrado com a Fundação de Seguridade Social (Geap), em 13/12/2008, tendo por objeto “proporcionar aos servidores da [FUAM] e seus familiares a possibilidade de ingresso no Plano de Saúde Geap Essencial”, por afronta ao disposto no art. 230, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.112/1990, e, ainda, ao entendimento firmado por este Tribunal quando da prolação dos Acórdãos nºs 458/2004 e 2.538/2008, ambos do Plenário;

9.5.2. planeje suas compras e serviços, de forma a evitar o fracionamento de despesas, conforme previsto nos arts. 8º, 15, §7º, inciso II, e 23, §5º, da Lei nº 8.666/1993;

9.6. dar ciência à Fundação Universidade do Amazonas acerca das seguintes impropriedades constatadas nas contas relativas ao exercício de 2008, recomendando-a que adote as medidas na esfera da sua atuação visando a evitar a reincidência das mencionadas falhas:

9.6.1. pagamento, no âmbito do Contrato nº 07/2007, de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) após sua extinção, e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), infringindo a jurisprudência deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 950/2007-Plenário);

9.6.2. não inclusão, no Convênio nº 01/2008, celebrado com a Fundação de Seguridade Social (Geap), de cláusulas que estabeleçam o uso obrigatório de pregão, preferencialmente na modalidade eletrônica, na contratação de bens e serviços comuns, e inexistência, no plano de trabalho, de descrição de metas a serem atingidas, caracterizando infração ao art. 1º da Portaria Interministerial MF/MPOG nº 217, de 31 de julho de 2006, e ao art. 21, inciso III, da Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008;

9.6.3. ausência de licitação para celebração de contrato de prestação de serviços bancários com o Banco do Brasil, caracterizando infração ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993;

9.6.4. não exigência da composição analítica do BDI nas Concorrências nºs 102/08 e 108/08 e Tomada de Preços nº 206/08, caracterizando infração ao art. 7, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, e à jurisprudência deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 1.314/2005-Plenário);

9.6.5. intempestividade na análise da prestação de contas de convênios, infringindo o art. 31 da IN/STN nº 1, de 1997, e o art. 60 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127, de 29/5/2008.

9.7. determinar à Secex/AM que monitore o cumprimento das medidas determinadas no subitem 9.5 precedente, representando a este Tribunal em caso de descumprimento.

HISTÓRICO

2. Este Tribunal, ao apreciar o TC 006.301/1996-7 – prestação de contas da Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde relativas ao exercício de 1995 –, prolatou o Acórdão 458/2004-TCU-Plenário, por meio do qual, entre outras deliberações, decidiu:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos celebrantes do Convênio de Adesão nº 01/95 para considerar regular a adesão do Ministério da Saúde aos planos de benefícios da GEAP - Fundação de Seguridade Social, para prestação de serviços de assistência à saúde de seus servidores ativos, inativos, pensionistas e dependentes, assim como regular também deve ser considerada a



adesão, mediante convênio de adesão celebrado com os mesmos fins, do então denominado Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, hoje Ministério da Previdência Social, da Dataprev - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

9.2. admitir, em caráter excepcional, a subsistência, até o término de seus respectivos prazos de vigência, dos convênios atualmente em vigor, celebrados entre a fundação e os diversos entes da administração pública, não detentores da condição de legítimos patrocinadores da GEAP - Fundação de Seguridade Social, não admitida qualquer forma de renovação, prorrogação ou celebração de quaisquer termos aditivos que visem a estender a vigência dos instrumentos, sem prejuízo de que, por meio desta deliberação, considerem-se alertados, em caráter normativo, os dirigentes máximos de todos os órgãos e entidades da administração pública federal para o fato de que, ao término do prazo de vigência dos instrumentos cuja subsistência se admite, deva ser observada, para a contratação da prestação de assistência médica aos servidores, a disposição contida no inciso II do art. 1º do Decreto nº 4.978, de 3/2/2004, alterado pelo Decreto nº 5.010, de 9/3/2004, com a necessidade da adoção do prévio procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.666/93, excetuados desta regra os casos das entidades mencionadas no subitem 9.1 supra e aquelas entidades que se enquadrem rigorosamente às exigências contidas no art. 1º, I, do mencionado Decreto nº 5.010/2004, sobretudo no que concerne à autogestão;

9.3 firmar o entendimento de que a partir da data de prolação deste acórdão fica vedada a todos os órgãos e entidades da administração pública federal, excetuados os indicados no subitem 9.1 supra, a celebração de quaisquer novos termos de convênio com a GEAP - Fundação de Seguridade Social, para a prestação de serviços de assistência à saúde de seus servidores;

2.1. Portanto, segundo o entendimento deste Tribunal, somente os órgãos detentores da condição de legítimos patrocinadores da GEAP - Fundação de Seguridade Social poderiam firmar convênio com essa entidade para prestação de serviços de assistência à saúde a seus servidores, vedada essa possibilidade a todos os outros órgãos, os quais não deveriam renovar convênios porventura firmados e realizar licitação para a contratação dos referidos serviços de saúde.

2.2. No presente processo, relativo à prestação de contas da Fundação Universidade do Amazonas (FUAM) relativas ao exercício de 2008, impugnou-se a “celebração do Convênio nº 1/2008 com a Fundação de Seguridade Social (Geap), em 13/12/2008, no valor de R\$ 3.257.499,00, visando proporcionar plano de saúde aos servidores da Ufam [FUAM], em desacordo com o Acórdão nº 458/2004-TCU-Plenário, que exige a realização de licitação”.

2.3. O Relator *a quo*, acolhendo entendimento da Unidade Técnica, entendeu que, “diante das circunstâncias presentes quando da sua celebração, não se deve penalizar os responsáveis”, determinando-se, porém, a rescisão do referido Convênio nº 1/2008, nos termos do já transcrito item 9.5.1 do Acórdão 8.233/2011-2ª Câmara, contra o qual a Recorrente se insurge por meio do recurso de reconsideração ora em análise.

2.4. Mediante o Acórdão 1.852/2012-TCU-2ª Câmara, este Tribunal, acolhendo sugestão da Unidade Técnica (peça 12, p. 50-51) baseado em pedido da reitora da FUAM, prorrogou o prazo para cumprimento da referida determinação por sessenta dias.

2.5. Na primeira análise deste recurso de reconsideração, realizada em maio de 2013, concluiu-se (peça 47, p. 6-7):

26. Assim, considerando que o objetivo essencial do presente recurso é a suspensão dos efeitos da determinação contida no item 9.5.1 do Acórdão 8233/2011-TCU-2ª Câmara; considerando que tal pedido se fundamenta em decisão neste sentido em processo similar, baseada em liminar concedida pelo STF em mandados de segurança suspendendo os efeitos do Acórdão 458/2004-TCU-Plenário; e considerando que a decisão de mérito desses mandados de segurança confirmou a decisão deste Tribunal; deve-se negar provimento ao presente recurso de reconsideração.



2.6. Isso porque, na sessão plenária de 20/3/2013, o Supremo Tribunal Federal julgou o mérito dos Mandados de Segurança 25855/DF, 25866/DF, 25891/DF, 25901/DF; 25919/DF; 25922/DF, 25928/DF; 25934/DF, 25942/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia – impetrados por diversos órgãos que firmaram ajustes semelhantes ao Convênio de Adesão n. 01/2008, celebrado entre FUAM e GEAP –, ocasião em que confirmou a decisão deste Tribunal, nos seguintes termos:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SUPLEMENTAR À SAÚDE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GEAP – FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO DE ADESÃO POR ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PATROCINADORES. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: IMPRESCINDIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 1º, INC. II, DO DECRETO N. 4.978/2004). 1. A natureza jurídica contratual do vínculo negocial que a GEAP mantém com a Administração Federal, cujo núcleo é a obrigação de prestar serviço de assistência à saúde visando a uma contraprestação pecuniária, impõe regular procedimento licitatório, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e Lei 8.666/1993. 2. O modelo de gestão da GEAP não se caracteriza como de autogestão para os fins previstos no art. 1º, I, do Decreto 4.978/2004: impossibilidade de firmar convênios com órgãos e entidades da Administração Pública, que não sejam seus patrocinadores, sem licitação. 3. Não há violação a direito líquido e certo no acórdão do Tribunal de Contas da União que vedou aos órgãos e às entidades da Administração Pública Federal, excetuados os patrocinadores originários da GEAP, a celebração de novos convênios para a prestação de serviços de assistência à saúde para os respectivos servidores. 4. Mandado de segurança denegado. (g.n.)

2.7. Assim, não mais subsistia razão para não se reconhecer a exigibilidade das determinações deste Tribunal para que não fossem renovados os convênios de adesão entre a GEAP e órgãos públicos que não fossem seus patrocinadores, entre os quais a FUAM, ora Recorrente, propondo-se, em razão disso, negar provimento ao recurso.

2.8. A proposta de encaminhamento contou com a anuência dos dirigentes desta Serur (peça 48) e do MPTCU (peça 49).

**

2.9. Em 19/12/2013, este processo foi sobrestado até a apreciação do TC 031.342/2013-2 – versando sobre “representação formulada pela Câmara dos Deputados com foco na decisão do Poder Executivo emanada do [Decreto s/n de 07/10/2013, dispondo sobre ‘a forma de patrocínio da União e de suas autarquias e fundações à GEAP – Autogestão em Saúde, para a prestação de serviços de assistência à saúde para seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos de familiares definidos’], em vista da “repercussão geral da matéria objeto [do referido processo], inclusive sobre este [processo], e a consequente necessidade de se evitar conflito e contradição entre as decisões do TCU” (peça 50).

2.10. Ao apreciar o TC 031.342/2013-2, este Tribunal prolatou o Acórdão 2855/2016-TCU-Plenário:

9.1. revogar a medida cautelar adotada no âmbito do TC 003.038/2015-7, proferida por meio do Despacho de 31/3/2015 (peça 9 do TC 003.038/2015-7), ratificada pelo Plenário na Sessão de 1/4/2015, por meio da qual o Tribunal determinou “a imediata suspensão dos efeitos do Convênio nº 1/2013 e da Orientação Normativa nº 9, de 29 de outubro de 2014, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre a matéria.”

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, para:

9.2.1. o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

9.2.2. a Geap - Autogestão Em Saúde;

9.3. restituir os autos ao Gabinete do Relator.

**



2.11. O TC 003.038/2015-7 versa sobre representação formulada pela Golden Cross – Assistência Internacional de Saúde Ltda. acerca de supostas ilegalidades na celebração do Convênio de Adesão n. 1/2013, firmado em 5/11/2013 entre a GEAP e o MPOG com base no Decreto s/n de 7/10/2013 (peça 59, p. 4-5), para prestação de serviços na forma de plano de saúde para os servidores públicos federais.

2.12. O Supremo Tribunal Federal, em 28/1/2014, atendendo pedido formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na ADI 5086/DF, havia suspenso liminarmente a eficácia do artigo 3º e respectivo parágrafo único do Decreto Presidencial s/n de 7/10/2013.

2.13. Assim, o Convênio 1/2013 “perdeu o embasamento legal que lhe dava suporte e deveria ter ficado, automaticamente, com seus efeitos suspensos a partir de 28 de janeiro de 2014”. No entanto, a União vinha “se mantendo recalcitrante no que diz respeito ao cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas [Acórdão 458/2004-TCU-Plenário] e, agora, pelo Supremo Tribunal Federal”. Ante essas circunstâncias, em 31/3/2015, o relator deferiu medida cautelar determinando a suspensão dos efeitos do Convênio 1/2013 e da Orientação Normativa 9/2014 da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até ulterior deliberação do TCU sobre a matéria (peça 9 do TC 003.038/2015-7). A medida foi ratificada pelo Plenário na Sessão de 1/4/2015 (peça 14 do TC 003.038/2015-7).

2.14. Em 16/11/2015, o TC 003.038/2015-7 foi apensado ao TC 031.342/2013-2.

**

2.15. O TC 031.342/2013-2 versa sobre representação de parlamentar contra o Decreto Presidencial s/n de 7/10/2013.

2.16. Aquele processo, após devidamente instruído, redundou na prolação do Acórdão 2.855/2016-TCU-Plenário, cujo relator registrou que o processo “foi incluído em pauta com fulcro no art. 141, § 14, do RI/TCU, para, com fulcro no art. 276, § 5º, também do RI/TCU, tratar exclusivamente da medida cautelar proferida no âmbito do TC 003.038/2015-7, processo apensado aos presentes autos”.

2.17. No voto condutor da decisão registrou-se que

(...) em 2013 a fundação foi dividida em duas entidades, dando origem à Fundação GEAP Previdência e à GEAP Autogestão em Saúde, com esta segunda recebendo autorização da ANS para operar planos de saúde. O estatuto da nova GEAP contemplou regras de transparência e paridade entre patrocinadores e beneficiários nos conselhos de administração e fiscal.

16. Além disso, vale rememorar que o próprio Convênio de Adesão 1/2013 possui regras que definem a participação financeira de patrocinadores e beneficiários, limita a responsabilidade dos patrocinadores e obriga a GEAP a apresentar contas anuais, medidas que reforçam a autogestão da empresa e a transparência de suas ações.

17. Sendo assim, as mudanças estatutárias suprimiram as lacunas e habilitaram a GEAP a celebrar convênio com entes públicos federais com supedâneo na disciplina contida na Lei 8.112/1990, no Decreto 4.978/2004 e nas normas editadas pela ANS.

2.18. Em vista dessas considerações, este Tribunal decidiu “revogar a medida cautelar adotada no âmbito do TC 003.038/2015-7, proferida por meio do Despacho de 31/3/2015 (peça 9 do TC 003.038/2015-7), ratificada pelo Plenário na Sessão de 1/4/2015”.

2.19. Ante essa decisão, o processo foi retomado, encaminhando-se os autos à Secex-AM, “para que [adotasse] as medidas necessárias a fim de colacionar ao processo informações sobre o novo panorama do ajuste questionado nestes autos, caso ainda vigente, com o objetivo de proporcionar o devido julgamento de mérito do recurso em exame”, e posterior encaminhamento a esta Serur, para nova instrução do feito (peça 54).

**

2.20. Em atendimento ao referido despacho de 31/3/2015, a Secex/AM propôs realizar diligência junto à Fundação Universidade do Amazonas para que apresente informações/documentos quanto ao seguinte:



a) a atual situação do Convênio 01/2008 celebrado, em 13/12/2008, com a Fundação de Seguridade Social (Geap), tendo por objeto “proporcionar aos servidores da FUA e seus familiares a possibilidade de ingresso no Plano de Saúde Geap Essencial”;

b) caso o referido convênio esteja encerrado, informar o instrumento jurídico vigente (convênio, contrato, etc.) utilizado para a aquisição de plano de saúde destinado à assistência dos servidores da FUA e de seus familiares, bem como a respectiva entidade conveniada ou contratada.

2.21. A diligência resultou nas informações e documentos que compõem a peça 59.

2.22. No âmbito deste Serur, propôs-se sobrestar a apreciação do recurso de reconsideração interposto pela Fundação Universidade do Amazonas – FUAM até o julgamento do mérito da ADI 5086 ou do TC 031.342/2013-2 (peça 60), proposta que contou com a concordância do MPTCU (peça 64).

2.23. Assim, mediante despacho 28/2/2018, o relator determinou “o sobrestamento da apreciação do recurso de reconsideração interposto pela Fundação Universidade do Amazonas – FUAM até o julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.086 perante o Supremo Tribunal Federal ou do processo TC 031.342/2013-2, que trata de representação formulada por Deputado Federal cuja decisão poderá repercutir nos presentes autos” (peça 65). (g.n.)

2.23. O processo TC 031.342/2013-2 foi apreciado em 31/10/2018, mediante o Acórdão 2.491/2018-Plenário, em que se decidiu:

9.1. conhecer da Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. recomendar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno/TCU, que verifique junto à Agência Nacional de Saúde e à Geap Autogestão em Saúde a possibilidade de criação de mecanismos que tornem acessíveis aos possíveis interessados (notadamente aos beneficiários e participantes do plano) as informações necessárias para o acompanhamento da gestão dos recursos repassados, encaminhando ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências adotadas;

9.3. não conhecer da petição apresentada nestes autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

9.4. considerar improcedente a Representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, com o fim de apurar possível descumprimento, por diversos órgãos e entidades da administração pública federal, dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 458/2004-TCU-Plenário, tratada no TC 016.076/2010-9;

9.5. considerar regular a ação objeto do monitoramento do cumprimento da determinação contida no item 9.2 do Acórdão 996/2006-TCU-Plenário, que impôs ao Ministério de Minas e Energia (MME) a realização de procedimento licitatório com vistas à contratação de serviços de assistência à saúde de seus servidores, tratado no âmbito do TC 026.170/2006-4;

9.5.1. informar o Ministério de Minas e Energia que, em razão do entendimento adotado em relação à matéria tratada nesta Representação, resta regular a ação objeto do monitoramento de que trata o item 9.5 retro;

9.6. desapensar a Consulta formulada pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, tratada no âmbito do TC 007.780/2012-5;

9.7. desapensar a Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, tratada no âmbito do TC-020.408/2012-9;

9.8. considerar a perda de objeto da determinação expedida por meio do item 9.2 do Acórdão 363/2015-Plenário, monitorada no âmbito do TC 030.286/2015-8;

9.9. comunicar ao representante, à Agência Nacional de Saúde Suplementar, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, à Geap Autogestão em Saúde e ao Instituto Nacional do Seguro Social, à Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda. e ao Ministério das Cidades o conteúdo da presente deliberação;

9.10. determinar à Segecex que realize estudo visando a orientar o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão no aprimoramento do controle do convênio e equalização do passivo



apurado nas operações da Geap Autogestão em Saúde, devendo inclusive verificar a possibilidade de se incluir a avaliação das medidas a serem tomadas nas contas anuais da unidade do Ministério responsável pelo controle do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sippec);

9.11. autorizar a habilitação e acesso eletrônico aos autos do presente processo requerido pela Advocacia-Geral da União, por meio do Departamento de Assuntos Extrajudiciais - DEAEX, para todos os Membros da Coordenação de Contencioso Administrativo da entidade, relacionados à Peça 117;

9.12. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a Selog monitore a recomendação acima proposta.

2.24. Assim, uma vez não mais subsistindo a razão que determinou o sobrestamento da apreciação do processo, os autos foram encaminhados a esta Serur para pronunciamento de mérito.

ADMISSIBILIDADE

3. Ratificam-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 36) – acolhido à peça 46 pelo Relator –, no qual se concluiu pelo conhecimento do recurso, sem efeito suspensivo.

MÉRITO

4. Constitui objeto do recurso examinar se é o caso de suprimir a determinação contida no item 9.5.1 do Acórdão 8233/2011-2ª Câmara.

5. Manutenção do Convênio de Adesão n. 01/2008, entre FUAM e GEAP

5.1. A recorrente informa – em resposta a diligência promovida pela Secex-AM junto à FUAM (peça 57), em cumprimento a determinação do relator (peça 54) – que o “Convênio 01/2008 celebrado entre FUAM e GEAP foi absorvido ou abrangido pelo Convênio Único assinado entre MPOG e [GEAP – Autogestão em Saúde] em novembro de 2013, fundamentado em legislação que segue anexo (Decreto de 7 de outubro de 2013; Nota Técnica 153/2013/DESAP/SEGEP/MP; Orientação Normativa Nº 14, de 18 de dezembro de 2013, publicado no DOU de 19 de dezembro de 2013 e Cópia do Convênio Nº 001/2013 estabelecido entre a União através do MPOG e a Fundação GEAP)” (peça 59, p. 1).

Análise

5.2. O objeto do recurso diz respeito à determinação contida no item 9.5.1. do Acórdão 8.233/2011-TCU-2ª Câmara (peça 12, p. 29-30), modificado pelo Acórdão 1852/2012-2ª Câmara (peça 12, p. 52-53), no sentido de que a FUAM rescindisse o Convênio 01/2008 celebrado com a Geap, mediante o qual se possibilitava plano de saúde aos servidores e familiares daquela entidade.

5.3. Tal determinação baseou-se no Acórdão 458/2004-Plenário, em que este Tribunal entendeu que somente os órgãos detentores da condição de legítimos patrocinadores da GEAP - Fundação de Seguridade Social poderiam firmar convênio com essa entidade para prestação de serviços de assistência à saúde a seus servidores, vedada essa possibilidade a todos os outros órgãos, os quais não deveriam renovar convênios porventura firmados e realizar licitação para a contratação dos referidos serviços de saúde.

5.4. Contra o Acórdão 458/2004-Plenário foram impetrados diversos mandados de segurança perante o Supremo Tribunal Federal, os quais foram julgados no mérito em 20/3/2013, confirmando o entendimento deste TCU.

5.5. Em 7/10/2013, o Poder Executivo Federal editou o decreto sem número, autorizando que autarquias e fundações (entre as quais a FUAM) aderissem ao Convênio de Adesão 1/2013, firmado em 5/11/2013 entre a GEAP e o MPOG. Tal decreto teve seus efeitos suspensos por liminar concedida pelo STF na ADI 5086.

5.6. Paralelamente, no âmbito deste Tribunal, houve representação de parlamentar contra o Decreto Presidencial s/n de 7/10/2013 (TC 031.342/2013-2).

5.7. Assim, em vista dessas duas ações (ADI e representação perante o TCU), esta Serur propôs sobrestar a apreciação do presente recurso de reconsideração até que uma das duas ações fosse julgada em seu mérito.



5.8. O processo TC 031.342/2013-2 foi apreciado em 31/10/2018, mediante o Acórdão 2.491/2018-TCU-Plenário, em que se decidiu considerar improcedente a representação.

5.9. No voto condutor da decisão, e no que interessa ao deslinde do presente recurso de reconsideração, consignou-se:

65. Alinhando-me ao posicionamento da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU), após confrontar a legislação vigente e a jurisprudência da Corte de Contas e do STF, reconheço que as mudanças estatutárias suprimiram as lacunas e habilitaram a Geap a celebrar convênio com entes públicos federais, com supedâneo na disciplina contida na Lei 8.112/1990, no Decreto 4.978/2004 e nas normas editadas pela ANS. Posto isso, concordo que a nova Geap pode celebrar convênio de adesão com o Poder Público pelas razões já apresentadas e as que passo a aduzir.

(...)

68. Acrescento, ainda, que de acordo com a análise empreendida no estatuto da Geap Autogestão instituído em 2013, e dos entendimentos jurisprudenciais colacionados sobre a matéria, é possível defender ser o Convênio 1/2013 viável, uma vez que a entidade detém autorização (conferida pela instituição competente) para funcionar enquanto entidade de autogestão, a União é patrocinadora da entidade e há convergência de interesses (de garantir a saúde dos servidores) entre as partes. Além disso, conforme constante nas instruções produzidas nos autos, a gestão participativa que se requer de uma entidade de autogestão resta garantida a todos os beneficiários, por meio do direito de votarem e de serem votados. A participação da União, na condição de patrocinadora, também resta garantida, e está prevista no estatuto a forma de participação dos demais patrocinadores em relação às duas vagas remanescentes nos Conselhos Fiscal e de Administração.

69. Assim, encontram-se atendidos os requisitos da Lei 8.112/1990 e do Decreto 4.978/2004 para a celebração do convênio: ser a operadora de planos de saúde uma entidade de autogestão, fechada, sem finalidade lucrativa e com gestão participativa. Portanto, neste sentido considero improcedente a representação, no que tange à alegação de invalidade do Convênio 1/2013. Da mesma forma, não vislumbro ofensas do Decreto Presidencial s/n de 7/2013 ao arcabouço legal vigente, pelo simples fato de permitir a celebração do convênio. (g.n.)

5.10. Assim, no contexto desse novo entendimento adotado por este Tribunal, fundado na alteração do quadro normativo vigente, não mais subsiste razão para se manter a determinação contida no item 9.5.1 do Acórdão 8233/2011-2ª Câmara, razão pela qual deve ser ela suprimida, dando-se provimento ao recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, suprimindo-se o item 9.5.1 do Acórdão 8233/2011-2ª Câmara;

b) dar ciência da decisão à recorrente e demais interessados.

É o relatório.

VOTO

Por atender aos requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de reconsideração interposto pela Fundação Universidade Federal do Amazonas - FUA contra o Acórdão 8.233/2011-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal determinou à recorrente que rescindisse o Convênio 1/2008, firmado com a Fundação de Seguridade Social (Geap), com a finalidade de proporcionar aos seus servidores e familiares a possibilidade de ingresso no Plano de Saúde Geap Essencial.

2. A deliberação foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas que considerou regulares somente os convênios de prestação de serviços de assistência à saúde firmados



entre a Geap e seus entes patrocinadores (os Ministérios da Saúde e da Previdência Social, a Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência Social - Dataprev e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS). Quanto aos demais órgãos e entidades da Administração Pública, eventual avença estaria subordinada à celebração de contrato, observado o contido no art. 1º, incisos I e II, do Decreto 4.978/2004 e as regras da Lei 8.666/1993 (Acórdão 458/2004-TCU-Plenário).

3. Após a análise detida dos argumentos recursais apresentados, a unidade técnica propôs, com anuência do representante do MPTCU (peça 70), o provimento do recurso, haja vista o novo entendimento deste Tribunal sobre o tema, calcado em alteração do quadro normativo vigente.

4. Concorro com a proposta uníssona constante dos autos de provimento do recurso, motivo pelo qual incorporo a análise realizada pela unidade técnica às minhas razões de decidir.

5. De fato, após a prolação do Acórdão 458/2004-TCU-Plenário, que fundamentou a edição da deliberação recorrida, este Tribunal se debruçou novamente sobre a questão (TC 031.342/2013-2).

6. No voto condutor do Acórdão 2.491/2018-TCU-Plenário, proferido no processo acima mencionado, restou consignado que as mudanças estatutárias implementadas na Geap a habilitaram a celebrar convênio com entes públicos federais, com supedâneo na disciplina contida na Lei 8.112/1990, no Decreto 4.978/2004 e nas normas editadas pela ANS.

7. Nessa linha de raciocínio, esta Corte de Contas alterou seu entendimento, no sentido de ser viável a manutenção do Convênio 1/2013, similar ao questionado nestes autos, posto restar caracterizado o cumprimento, pela Geap, da legislação pertinente: ser a operadora de planos de saúde uma entidade de autogestão, fechada, sem finalidade lucrativa e com gestão participativa.

8. Julgo que o mesmo posicionamento deva ser adotado para o Convênio em exame, motivo pelo qual acompanho a unidade técnica e voto pelo provimento do recurso para suprimir o item 9.5.1 do Acórdão 8.233/2011-TCU-2ª Câmara.

Diante do exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2456/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.140/2009-0.

1.1. Apenso: 001.843/2008-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Prestação de Contas).

3. Recorrente: Fundação Universidade Federal do Amazonas (04.378.626/0001-97).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Fundação Universidade Federal do Amazonas - FUA contra o Acórdão 8.233/2011-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento para suprimir o item 9.5.1 do Acórdão 8.233/2011-TCU-2ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.



10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2456-10/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 008.983/2015-1

Natureza: Embargos de Declaração em sede de Recurso de Reconsideração (processo de Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de São José da Coroa Grande-PE.

Responsável: José Barbosa de Andrade (CPF 005.492.664-53).

Embargante: José Barbosa de Andrade (CPF 005.492.664-53).

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (atual Secretaria Especial de Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania).

Representação legal: Amaro Alves de Souza Netto (OAB/PE 26.082), Carlos Henrique Vieira de Andrada (OAB/PE 12.135), Eduardo Diletiere Costa Campos Torres (OAB/PE 26.760) e Márcio José Alves de Souza (OAB/PE 5.786), representando José Barbosa de Andrade (procuração à peça 9).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ACÓRDÃO 3.227/2017-TCU-2ª CÂMARA). CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO CONDENATÓRIA. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO QUANTO AO MÉRITO (ACÓRDÃO 8.668/2018-TCU-2ª CÂMARA). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DESSA ÚLTIMA DECISÃO. DECLARATÓRIOS PROCEDENTES EM RELAÇÃO A UMA DAS OMISSÕES ALEGADAS. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE. ACOLHIMENTO QUE NÃO ENSEJA QUALQUER MODIFICAÇÃO DO JUÍZO DE VALOR FORMULADO AO SER PROFERIDA A DELIBERAÇÃO EMBARGADA.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por José Barbosa de Andrade (peça 53) em face do Acórdão 8.668/2018-TCU-2ª Câmara (peça 45), mediante o qual esta Corte de Contas, ao apreciar Recurso de Reconsideração interposto pelo ora embargante (peça 26) contra o Acórdão 3.227/2017 deste mesmo Colegiado (peça 22), decidiu conhecer daquele recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

2. Nesta primeira deliberação, em que se apreciou Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), o responsável em epígrafe teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado a ressarcir ao Erário a quantia de R\$ 91.846,25, em valores originais que reportam a 2010, além de ter sido apenado com multa no valor de R\$ 50.000,00.

3. A irregularidade que motivou esse desfecho processual encontra-se assim descrita no Relatório do acórdão embargado:



“a) não comprovar a regularidade das despesas referentes aos recursos repassados ao Instituto INTERSET, por meio Termo de Parceria firmado com a Prefeitura, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, ao art. 93, do Decreto-Lei 200/1967 e ao art. 11 da Portaria MDS 459/2005 (item 8.1.10 do Relatório de Fiscalização CGU 1702/2010):

Mês de Referência Instituto INTERSET	Valor Sem Comprovação (R\$)	Data da Ocorrência
Janeiro/2010	13.779,98	31/1/2010
Fevereiro/2010	9.891,84	28/2/2010
Março/2010	13.450,35	31/3/2010
Abril/2010	13.888,06	30/4/2010
Maio/2010	40.836,02	31/5/2010
TOTAL	91.846,25	

(...)” (peça 47, p. 2)

4. Agora, em sede de embargos opostos em face do Acórdão 8.668/2018-TCU-2ª Câmara, o Sr. José Barbosa de Andrade, após defender a tempestividade de seu recurso e traçar breve histórico dos fatos relacionados a esta TCE, apresenta os seguintes argumentos:

“Vê-se que a própria CGU confirma que o Município de São José da Coroa Grande recebeu recursos federais para o PETI o montante total de R\$ 150.150,00 (cento e cinquenta mil e cento e cinquenta reais), entre fevereiro de 2009 e abril de 2010, uma média mensal de R\$ 10.010,00 (dez mil e dez reais).

E como destacado no Recurso (mas não analisado a contento) o MDS, em 2010, apenas repassou para o Município de São José da Coroa Grande/PE a quantia de **R\$ 47.250,00 (quarenta e sete mil duzentos e cinquenta reais)** em cinco (5) parcelas de R\$ 9.450,00 para o PETI. O restante aplicado foi de recursos próprios, ou seja, não decorrentes de transferências do Ministério, conforme fez prova com os seguintes documentos anexados em resposta ao **Ofício nº 3331/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS:**

(a) 10 (dez) extratos de conta corrente do Banco do Brasil, período janeiro a maio de 2010;

(b) Relatório de movimento das despesas orçamentárias;

(c) Relatório financeiro das despesas.

Insiste-se: como pode o MDS pretender restituição de valores que não transferiu?

Não houve o pagamento de R\$ 91.846,25 à INTERSET com verbas federais – isso está comprovado nos autos. Apenas 1/3 (um terço) das despesas eram pagas com recursos proveniente de transferência federal.

Os valores que a CGU não impugnou são superiores aos considerados sem comprovação - vide a sua própria análise:

[tabela transcrita na pág. 4 dos embargos (peça 53)]

Enfim, o acórdão é omissivo pois não analisou as provas constantes nos autos em conjunto com os argumentos expostos na peça recursal.

Por outro lado, também não se analisou o fato de que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos da Auditoria Especial TC nº 0701963-4, analisou, especificamente, os termos de parceria firmados pelo Município de São José da Coroa Grande com as OSCIPs Centro de Geração de empregos (CEGEPO) e Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico (**INTERSET**) – OSCIP contratada para a execução do Programa de Proteção Social Básica e do Programa de Proteção Social Especial, em 2010.

Pois bem.

A Segunda Câmara daquela colenda corte de contas julgou o objeto da Auditoria Especial regular, com ressalvas, nos termos do Acórdão TC nº 661/2016:

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0701963-4, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE COM O OBJETIVO DE ANALISAR OS TERMOS DE PARCERIA



FIRMADOS PELO MUNICÍPIO COM AS OSCIPs CENTRO DE GERAÇÃO DE EMPREGOS (CEGEPO) E INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO, CIENTÍFICO, AMBIENTAL E TECNOLÓGICO (INTERSET), PARA AS QUAIS FORAM TRANSFERIDOS RECURSOS PÚBLICOS NOS EXERCÍCIOS DE 2005, 2006 E 2007, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os termos de parceria objeto da presente auditoria especial já foram objeto de decisão judicial transitada em julgado e que o Poder Judiciário os considerou válidos e eficazes;

CONSIDERANDO que, em razão da contabilização indevida como ‘outros serviços de terceiros - pessoa jurídica’, o Município deixou de contabilizar os dispêndios como ‘despesas de pessoal’, contrariando o disciplinamento imposto pelos artigos 18 a 23, 52 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o artigo 8º, § 5º, da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário e que não há evidências da não prestação dos serviços contratados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Em julgar REGULAR, COM RESSALVAS, o objeto da presente Auditoria Especial.

O TCE/PE não encontrou prejuízo ao erário e confirmou que as OSCIPS contratadas realizaram, de fato, os serviços contratados, por isso julgou o objeto da auditoria especial regular, nos termos do art. 59, II, da Lei nº 12.600, de 15 de junho de 2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco:

Art. 59. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de qualquer ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário;

Em suma, o TCE/PE afastou o cometimento de qualquer ilegalidade ou prejuízo ao erário por parte do Embargante.

E mais: a decisão do TCE/PE acima é um documento público, dotado de fé pública, nos termos do art. 19, II, da CF/88.

No entanto, nada disso foi analisado.” (os negritos e sublinhados constam na petição dos embargos; peça 53)

5. Com base nessa argumentação, o Sr. José Barbosa de Andrade “requer sejam acolhidas as razões recursais, para afastar as omissões apontadas e, por consequência, atestada a regularidade da execução do convênio durante o seu mandato, julgando suas contas regulares, ao menos com ressalvas, e cancelando, por conseguinte, o débito e a multa que lhe foram imputados” (peça 53, p. 5).

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, apreciam-se nesta etapa processual Embargos de Declaração opostos por José Barbosa de Andrade (peça 53) em face do Acórdão 8.668/2018-TCU-2ª Câmara (peça 45), mediante o qual esta Corte de Contas, ao apreciar Recurso de Reconsideração interposto pelo ora embargante (peça 26) contra o Acórdão 3.227/2017 deste mesmo Colegiado (peça 22), decidiu conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, por conseguinte, a irregularidade das presentes contas, a condenação em débito do ex-prefeito no montante original de R\$



91.846,25 e a aplicação de multa de R\$ 50.000,00 com fundamento no art. 57 da Lei 8.443, de 16/7/1992.

2. Quanto à admissibilidade dos declaratórios em tela, considero preenchidos os requisitos constantes do art. 34 da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado com o art. 287 do Regimento Interno desta Casa, cabendo, portanto, conhecer do recurso.

3. Relativamente ao mérito, ressalto, de início, que, diferentemente do que se sustenta nos declaratórios, o alegado repasse de apenas R\$ 47.250,00 pelo MDS foi expressamente analisado e refutado na instrução técnica colacionada no Relatório do Acórdão 8.668/2018-TCU-2ª Câmara, instrução esta cujas conclusões foram explicitamente apontadas em meu voto como “minhas próprias razões de decidir” (peça 46, p. 1, item 3). Segue colacionado abaixo pequeno excerto do aludido parecer técnico, autuado como peça 41 deste TC-008.983/2015-1:

“28. Estão sujeitas à fiscalização do TCU as ações e os serviços de assistência social pagos com recursos federais do Fundo Nacional de Assistência Social. A alegação de que, em 2010, o município recebeu do MDS apenas R\$ 47.250,00 não procede.

29. Foram transferidos ao município de São José da Coroa Grande/PE, no exercício de 2010, R\$ 562.447,35, sob a modalidade fundo a fundo, para a execução dos serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial (R\$ 494.520,60) e para a efetivação do Índice de Gestão Descentralizada/IGD (R\$ 67.926,75), conforme peça 1, p. 40/42 e 44.

30. Segundo os dados do Sistema Único de Assistência Social (SUAS Web) e a Nota Técnica do MDS nº 6389/2013, as cinco parcelas repassadas à conta do município nº 23.221-1 do Piso Variável de Média Complexidade (PVMC), nos meses de janeiro a abril de 2010, somaram a quantia de R\$ 123.000,00 (peça 1, p. 6 e 42):

Data	Ordem bancária	Valor (R\$)
15/1/2010	800254	31.500,00
24/2/2010	800721	31.500,00
25/3/2010	801247	30.000,00
14/4/2010	802028	30.000,00
Total	-	123.000,00

31. Os recursos repassados pelo município para o instituto Intersect, mas não comprovados no mesmo período, somaram a quantia de R\$ 91.846,25 (peça 1, p.116):

Mês	Valor repassado ao Intersect (R\$)	Valor não comprovado (R\$)
Janeiro de 2010	41.836,02	13.779,98
Fevereiro de 2010	36.836,02	9.891,84
Março de 2010	39.836,02	13.450,35
Abril de 2010	40.836,02	13.888,06
Maio de 2010	40.836,02	40.836,02
Total	200.180,10	91.846,25

32. Extratos bancários, notas fiscais, notas de empenho e relação de pagamento, ou quaisquer outros documentos referentes a essas despesas (R\$ 91.846,25), sequer foram apresentados pelo responsável, o que impede o estabelecimento do nexos financeiro entre os recursos federais repassados e os respectivos gastos. Pelo mesmo motivo, não há como concluir que as despesas (não comprovadas) tiveram origem nos recursos próprios do município, o que afastaria o débito junto ao FNAS.

33. Cabe ao gestor público o ônus de demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos, a teor das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei nº 200/1967 e 66 do Decreto nº 93.872/1986, remanescendo, portanto, a responsabilidade do recorrente pelo débito apontado no acórdão recorrido.

34. Nesses termos, propõe-se a negativa de provimento ao recurso.”



4. Depreende-se dessa análise técnica a absoluta improcedência da alegada omissão do Acórdão 8.668/2018-TCU-2ª Câmara relativamente ao montante repassado ao Município de São José da Coroa Grande/PE em 2010 pelo MDS.

5. Trata-se, na verdade, de mera tentativa de rediscussão de mérito derivada do inconformismo do Sr. José Barbosa de Andrade em relação aos fundamentos dos Acórdãos 8.668/2018 e 3.227/2017 de 2ª Câmara, o que não se coaduna com a via estreita dos embargos declaratórios, segundo pacífica jurisprudência pátria. Nesse sentido, cito os Acórdãos 2.909/2017, 2.608/2017 e 2.367/2017 proferidos pelo Plenário desta Corte de Contas, podendo ser mencionados também alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal, quais sejam, ACO 1062 AgR-ED-ED/DF de 20/4/2017, Inq 3983 ED/DF de 2/6/2016 e ACO 312 ED/BA de 7/10/2015, todos de Plenário.

6. Por outro lado, necessário reconhecer a segunda omissão arguida nos embargos, relacionada à não apreciação de argumento apresentado em sede de Recurso de Reconsideração no sentido de que “o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos da Auditoria Especial TC nº 0701963-4, analisou, especificamente, os termos de parceria firmados pelo Município de São José da Coroa Grande com as OSCIPs Centro de Geração de empregos (CEGEPO) e Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico (**INTERSET**) – OSCIP contratada para a execução do Programa de Proteção Social Básica e do Programa de Proteção Social Especial, em 2010” (peça 26, p. 8 – Recurso de Reconsideração; e peça 53, p. 4 – Embargos Declaratórios).

7. Passo, então, a suprir a referida omissão, para o que me limito a destacar que, em consonância com o princípio da independência das instâncias, o TCU não se vincula a decisões proferidas por outros tribunais de contas, mesmo porque compete exclusivamente a esta Corte federal fiscalizar a aplicação de recursos públicos federais.

8. Com esse esclarecimento, tenho por superada a omissão, o que não enseja, entretanto, qualquer modificação do juízo de valor formulado ao ser proferido o Acórdão 8.668/2018-TCU-2ª Câmara, que deve ser mantido em seus exatos termos.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2457/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 008.983/2015-1.
2. Grupo II – Classe I – Embargos de Declaração em sede de Recurso de Reconsideração (processo de Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis/Interessados/Recorrentes:
 - 3.1. Responsável: José Barbosa de Andrade (CPF 005.492.664-53).
 - 3.2. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (atual Secretaria Especial de Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania).
 - 3.3. Embargante: José Barbosa de Andrade (CPF 005.492.664-53).
4. Órgão/Entidade: Município de São José da Coroa Grande-PE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Amaro Alves de Souza Netto (OAB/PE 26.082), Carlos Henrique Vieira de Andrada (OAB/PE 12.135), Eduardo Diletiere Costa Campos Torres (OAB/PE 26.760) e Márcio José Alves de Souza (OAB/PE 5.786), representando José Barbosa de Andrade (procuração à peça 9).

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase de Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 8.668/2018-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. conhecer dos Embargos Declaratórios em exame, para, no mérito, acolhê-los em parte, de modo a suprir, pelos fundamentos lançados no voto precedente, uma das omissões arguidas pelo embargante, o que, entretanto, não justifica qualquer alteração de mérito no teor do Acórdão 8.668/2018-TCU-2ª Câmara;

9.2. dar ciência desta decisão ao embargante e ao Secretário Especial do Desenvolvimento Social, fazendo remissão, no caso desse último destinatário, aos Ofícios 0562/2017 e 1527/2018, expedidos pela Secretaria do TCU no Estado de Pernambuco (SEC/PE), respectivamente, em 20/4/2017 (peça 27) e 24/9/2018 (peça 50), dispensada a ciência ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, tendo em vista o teor do ofício encaminhado pelo referido órgão do **Parquet** federal ao TCU em 13/12/2018 (peça 56).

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2457-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 015.026/2015-9

Natureza: Embargos de Declaração em sede de Pedido de Reexame (processo de Aposentadoria)

Órgãos/Entidades: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Londrina-PR

Interessados: Iracema Helena Crespo (CPF 329.997.989-20), Lindalva Carraro Perez (CPF 641.700.129-68), Lucilia Barbosa de Andrade (CPF 446.895.518-04), Maria Alice Monaco (CPF 506.908.339-20), Maria Helena Pieroni Gazola Silva (CPF 328.215.739-87), Maria Helena da Silva Neves (CPF 574.486.048-72), Noeli Vidi (CPF 324.152.659-34) e Rosa Tomoko Kazahaya Manzutti (CPF 535.047.719-68).

Embargantes: Iracema Helena Crespo (CPF 329.997.989-20), Lindalva Carraro Perez (CPF 641.700.129-68), Lucilia Barbosa de Andrade (CPF 446.895.518-04) e Maria Helena Pieroni Gazola Silva (CPF 328.215.739-87).

Representação legal: Daniela Volkart Mainardi (OAB/PR 38.042), Fernanda Yasue Kinoshita (OAB/PR 49.060), João Luiz Arzeno da Silva (OAB/PR 23.510) e Marcelo Trindade de Almeida (OAB/PR 19.095), representando Maria Helena Pieroni Gazola Silva (procuração à peça 25), Noeli Vidi (procuração à peça 26), Rosa Tomoko Kazahaya Manzutti (procuração à peça 27), Lindalva Carraro Perez (procuração à peça 28), Lucilia Barbosa de Andrade (procuração à peça 29) e Iracema Helena Crespo (procuração à peça 30).



SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM PONDERADA DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO, ANTERIORMENTE À LEI 8.112/1990, EM CONDIÇÕES SUPOSTAMENTE INSALUBRES, SEM A COMPROVAÇÃO, MEDIANTE LAUDOS PERICIAIS, DO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ILEGALIDADE DOS ATOS. PEDIDOS DE REEXAME. ELEMENTOS APRESENTADOS INCAPAZES DE MODIFICAR O JUÍZO FORMULADO PELO TRIBUNAL. RECURSOS CONHECIDOS, MAS NÃO PROVIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DESSA ÚLTIMA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DELIBERAÇÃO EMBARGADA. MERA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM, REJEITADOS.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Lindalva Carraro Perez (peça 58), Lucilia Barbosa de Andrade (peça 59), Maria Helena Pieroni Gazola Silva (peça 60 e Iracema Helena Crespo (peça 61) em face do Acórdão 10.684/2018-TCU-2ª Câmara (peça 55), mediante o qual esta Corte de Contas, ao apreciar Pedidos de Reexame interpostos contra o Acórdão 4.496/2016 deste mesmo Colegiado (peça 17), decidiu conhecer daqueles recursos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

2. Nesta primeira deliberação, em que foram apreciados atos de alteração de aposentadorias concedidas no âmbito da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Londrina/PR, o TCU decidiu, entre outros encaminhamentos, considerar ilegais os benefícios de interesse de sete servidores daqueles órgãos, entre os quais os ora embargantes.

3. No intuito de trazer a lume a irregularidade que motivou esse desfecho processual, permito-me colacionar abaixo o Sumário que encabeça o Relatório da deliberação embargada:

“SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM PONDERADA DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO, ANTERIORMENTE À LEI 8.112/1990, EM CONDIÇÕES SUPOSTAMENTE INSALUBRES, SEM A COMPROVAÇÃO, MEDIANTE LAUDOS PERICIAIS, DO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ILEGALIDADE DOS ATOS. PEDIDOS DE REEXAME. ELEMENTOS APRESENTADOS INCAPAZES DE MODIFICAR O JUÍZO FORMULADO PELO TRIBUNAL. RECURSOS CONHECIDOS, MAS NÃO PROVIDOS.”

4. Agora, em sede de embargos opostos em face do Acórdão 10.684/2018-TCU-2ª Câmara, as Sras. Lindalva Carraro Perez, Lucilia Barbosa de Andrade, Maria Helena Pieroni Gazola Silva e Iracema Helena Crespo, em petições autônomas, mas de mesma essência (peças 58 a 61, respectivamente), apresentam os seguintes argumentos:

“Por intermédio do v. acórdão embargado, Vossa Excelência negou provimento ao recurso outrora interposto pela servidora, considerando ilegal e recusando o registro aos atos de alteração referentes à aposentadoria, por considerar indevido o cômputo de atividade insalubre na contagem do tempo de serviço.

No entanto, com o devido respeito, observa-se uma **obscuridade** na decisão, na medida em que o título judicial formado na ação civil pública nº 2004.70.0039488-5, atualmente sob o nº 5003417-87.2011.4.04.7000, na qual o Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Saúde, Trabalho, Previdência e Ação Social do Estado do Paraná — SINDPREVS/PR, obteve parcial acolhimento do pedido inicial, para ver reconhecido o direito de **todos** servidores públicos federais lotados no Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, Fundação Nacional da Saúde — FUNASA e Agência nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA, Ministério da Saúde - MS dentre outros, todos no Estado do Paraná, à contagem do tempo de serviço comprovadamente ensejador de aposentadoria especial e anterior à publicação da Lei nº 8.112/1990, mediante a sua conversão em tempo comum com o uso dos fatores 1,4 (para homens) e 1,2 (para mulheres), reconheceu **a suficiência das fichas financeiras com pagamento de adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade como prova para a caracterização da atividade especial, ensejadora da conversão do tempo especial em comum na**



contagem do tempo de serviço, sendo dispensada a apresentação de laudo pericial (salvo para a hipótese do agente ruído).

Isto é, a mera percepção de adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade tornou-se prova suficiente para o reconhecimento do tempo especial.

Não existe na ação civil pública nº 2004.70.0039488-5 qualquer limitação acerca de beneficiários quanto ao direito reconhecido. O título executivo formado naqueles autos beneficia **TODOS** os servidores públicos federais lotados no Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, Fundação Nacional da Saúde — FUNASA e Agência nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA, Ministério da Saúde - MS dentre outros, todos no Estado do Paraná.

Portanto, basta apenas que o servidor seja lotado nestes órgãos para beneficiar-se do título executivo.

Logo, com o devido respeito, infere-se que o v. acórdão embargado está extrapolando suas competências constitucionais, adentrando-se nas funções de órgãos jurisdicional para rever, em nítida transmutação de ação rescisória, decisões cristalizadas e sedimentadas perante as instâncias do Poder Judiciário. Isso porque a decisão recorrida desconstituiu e descumpriu decisão judicial, frise-se mais uma vez, transitada em julgado, em total arrepio aos postulados do Estado Democrático de Direito e ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, CF).

Ora, com o devido respeito, não faz parte das atribuições desta Corte de Contas, consoante se observam nos incisos do art. 71 da CF, atuar como órgão jurisdicional, de modo a rever a imutabilidade de sentença judicial.

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se a Vossa Excelência, que receba os presentes embargos, porque tempestivos, determinando a sustação do cumprimento da decisão até posterior julgamento do presente recurso (**efeito suspensivo**)

No mérito, requer-se sejam os presentes embargos de declaração acolhidos para sanar a **obscuridade** apontada, a fim de que haja manifestação quanto ao fato de que a mera percepção de adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade tornou-se prova suficiente para o reconhecimento do tempo especial, não necessitando de expedição de certidão de tempo de serviço para tanto, muito menos de comprovação de que o servidor tem direito ao título executivo formado na ação civil pública nº 2004.70.0039488-5.

Subsidiariamente, requerem o **sobrestamento** do processo de aposentadoria, a fim de que a servidora interessada possa providenciar a respectiva certidão de tempo de serviço junto ao INSS, com a inclusão da conversão do tempo especial em comum.

Por fim requer-se que todas as intimações sejam feitas em nome dos advogados João Luiz Arzeno da Silva e Marcelo Trindade de Almeida, sob pena de nulidade.” (os negritos e sublinhados constam nas petições dos embargos)

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, apreciam-se nesta etapa processual Embargos de Declaração opostos por Lindalva Carraro Perez (peça 58), Lucilia Barbosa de Andrade (peça 59), Maria Helena Pieroni Gazola Silva (peça 60) e Iracema Helena Crespo (peça 61) em face do Acórdão 10.684/2018-TCU-2ª Câmara (peça 55), mediante o qual esta Corte de Contas, ao apreciar Pedidos de Reexame interpostos contra o Acórdão 4.496/2016 deste mesmo Colegiado (peça 17), decidiu conhecer dos recursos, para, no mérito, negar-lhes provimento, confirmando, por conseguinte, no que interessa à presente fase processual, a ilegalidade dos atos de alteração de aposentadoria das ora embargantes.



2. Quanto à admissibilidade dos declaratórios em tela, considero preenchidos os requisitos constantes do art. 34 da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado com o art. 287 do Regimento Interno desta Casa, cabendo, portanto, conhecer dos recursos.

3. Relativamente ao mérito, manifesto-me, desde já, contrário a quaisquer das pretensões das embargantes, pois não vislumbro um só vício que justifique a acolhida dos argumentos de defesa em exame, devendo o Acórdão 10.684/2018-TCU-2ª Câmara ser mantido em seus exatos termos.

4. Em respaldo a essa conclusão, destaque-se que consta na fundamentação daquele **decisum** de 2018 expressa análise dos argumentos ora replicados em sede de embargos. É o que se depreende dos excertos que seguem transcritos abaixo, extraídos (i) do parecer técnico que integra o Relatório da deliberação embargada e (ii) do Voto que precede e motiva a referida decisão:

Relatório do Acórdão 10.684/2018-TCU-2ª Câmara:

“EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

Constitui objeto do presente recurso definir se a existência de coisa julgada favorável às interessadas é capaz de alterar o mérito deste processo.

MÉRITO

Da coisa julgada

5. Defende-se nos recursos que o entendimento deste Tribunal, pela exclusão da contagem especial do tempo insalubre e o consequente recálculo dos proventos, viola a coisa julgada, uma vez que há decisão judicial transitada em julgado que assegura a manutenção da contagem especial.

Análise:

5.1. O Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Saúde, Trabalho, Previdência, Seguridade e Ação Social do Paraná – Sindprev/PR ajuizou uma Ação Ordinária (Procedimento Comum Ordinário 2004.70.00.039488-5/PR) na Justiça Federal, Seção Judiciária do Paraná, que resultou na seguinte sentença de mérito (peça 31, p. 25):

No mérito, julgo parcialmente procedente (art. 269, I, do CPC) a ação ordinária ajuizada por Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Saúde, Trabalho, Previdência, Seguridade e Ação Social do Paraná (Sindprev/PR) em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, União Federal – AGU, Fundação Nacional de Saúde – Funasa e Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, e acolho em parte os pedidos formulados na petição inicial, nos termos da fundamentação, para:

a) Declarar o direito dos substituídos pelo autor à contagem do tempo de serviço comprovadamente ensejador de aposentadoria especial anterior à publicação da Lei 8.112/1990, mediante a sua conversão em tempo comum com o uso dos fatores 1,4 (para homens) e 1,2 (para mulheres);

b) Determinar ao réu INSS que, mediante requerimento individual de cada substituído, analise o preenchimento dos requisitos legais para o enquadramento da atividade exercida, sendo dispensada a apresentação de laudo pericial (salvo para a hipótese do agente ruído), e observado que **o simples recebimento de adicional de insalubridade, penosidade ou periculosidade, não caracteriza a atividade como tal;**

c) Determinar que o réu INSS expeça a competente certidão de tempo de serviço, com a conversão do tempo e serviço especial em comum, nos casos em que comprovado o exercício da atividade nos termos do item ‘b’;

d) Determinar aos réus que averbem para todos os fins, nos registros funcionais de cada servidor, o tempo de serviço constante da certidão expedida nos termos do item ‘c’ (grifos acrescidos).

5.2. A Anvisa, a Funasa, o INSS e o Sindprev/PR apelaram do dispositivo **supra** (Apelação Cível 5003417-87.2011.404.7000/PR), resultando na seguinte deliberação, aprovada por unanimidade (peça 31, p. 47):

De todo o exposto, acolhendo o parecer do MPF, devem ser desprovidos os apelos do INSS, da União Federal, da Funasa e da Anvisa; e ser parcialmente provido o apelo do Sindicato autor, para os fins de ‘a) afastar a determinação no sentido de excluir a possibilidade de expedição de certidão de



tempo de contribuição (CTC) caso o tempo de contribuição já tenha sido utilizado para concessão de outro benefício, seja no regime geral, seja no regime próprio; b) incluir determinação no sentido de excluir a possibilidade de contagem do mesmo tempo de serviço ou de contribuição para obtenção de uma segunda aposentadoria, seja no regime geral, seja no regime próprio' (evento 60; c) **reconhecer a suficiência do percebimento de adicional de insalubridade como prova do labor especial, nos períodos em que recebido tal adicional**; d) reconhecer a ocorrência de sucumbência mínima do autor, fixando a verba honorária em R\$2.000,00, nos termos da fundamentação (grifos acrescidos).

5.3. Opostos Embargos de Declaração, a 3ª Turma do TRF – 4ª Região não alterou a deliberação supracitada, assim dispondo em sua ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESCABIMENTO.

1. Constatada a existência de contradição na fundamentação do acórdão embargado, cumpre ao Tribunal saná-la no julgamento dos aclaratórios.

2. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, inc. I e II, do Código de Processo Civil ou, por construção jurisprudencial, erro material.

3. Sendo recurso de caráter integrativo e/ou interpretativo e natureza reparadora, efeitos infringentes somente são emprestados aos embargos excepcionalmente, não se incluindo nestas hipóteses especiais a flagrante intenção de obter a reforma da decisão da Turma.

4. O prequestionamento prescinde da citação expressa, no acórdão embargado, de artigos de lei, tendo-se como prequestionado certo tema quando examinada a matéria a ele pertinente, o que supre o requisito do prequestionamento e viabiliza o acesso às instâncias superiores.

5. Embargos desprovidos.

5.4. Interposto recurso especial no STJ, foi negado seguimento (peça 31, p. 72). Interposto Agravo Regimental em Recurso Especial, não foram providos (peça 31, p. 80), transitando em julgado em 5/9/2013 (certidão à peça 31, p. 82).

5.5. Quanto ao respeito à coisa julgada, é necessário observar todos os requisitos para a contagem especial de trabalho insalubre contidos no dispositivo oriundo da Ação Ordinária (Procedimento Comum Ordinário 2004.70.00.039488-5/PR) na Justiça Federal. É dizer: deve-se entender indispensável, para a contagem do tempo insalubre de forma ponderada, **que haja a competente certidão de tempo de contribuição (CTC) expedida pelo INSS**, com a conversão do tempo e serviço especial em comum, nos casos em que houve a percepção do adicional de insalubridade (item 'c' do dispositivo da sentença de primeiro grau, o qual não sofreu alteração posterior nas instâncias superiores), o que não ocorreu no caso em apreço. Acerca da exigência da emissão de CTC pelo INSS são, entre outros, os seguintes julgados: Acórdãos 428, 2.525 e 3.106, todos de 2016 da Primeira Câmara, e Acórdão 648/2016 – Segunda Câmara.

5.6. Posta assim a questão, o acórdão recorrido não merece ser alterado, devendo-se negar provimento aos presentes recursos.

CONCLUSÃO

6. Da análise de mérito, conclui-se que se deve negar provimento aos presentes recursos, eis que a coisa julgada alegada pelas recorrentes é incapaz de alterar o entendimento deste Tribunal, vez que não consta nos autos a devida certidão do INSS reconhecendo a contagem ponderada do tempo de atividade insalubre das interessadas em tempo comum." (peça 57, p. 3-4)

Voto condutor do Acórdão 10.684/2018-TCU-2ª Câmara:

"4. Manifesto-me, desde já, de acordo com os pareceres precedentes, em especial com o exame empreendido na instrução de mérito elaborada na Serur (peça 51), exame este que cuidou de abordar,



com as devidas profundidade e abrangência, as questões postas em debate na presente fase processual, motivo pelo qual o incorporo às minhas razões de decidir.

5. Com efeito, segundo destacou a unidade instrutiva, a decisão judicial transitada em julgado na qual os recorrentes fundamentam seus pedidos de reconsideração do Acórdão 4.496/2016-TCU-2ª Câmara indica que a contagem dos tempos de trabalho exercidos pelos servidores ora recorrentes sob condições insalubres depende da emissão, pelo INSS, para cada um desses interessados, da competente certidão de tempo de contribuição, com a conversão do tempo de serviço especial em tempo comum nos casos em que houve a percepção do adicional de insalubridade.

6. Esse requisito, no entanto, não se encontra preenchido no caso em exame, o que permite concluir pela inexistência de afronta, por parte do TCU, à coisa julgada objeto da ação ordinária 2004.70.00.039488-5/PR.

7. Obviamente, caso venha a ser comprovada perante esta Corte de Contas a expedição das referidas certidões do INSS, as aposentações das recorrentes em epígrafe poderão prosperar nas condições ora impugnadas.

8. Nessas circunstâncias, não havendo ajustes a fazer no Acórdão 4.496/2016-TCU-2ª Câmara, resta negar provimento aos recursos em exame, cujos efeitos suspensivos, aliás, nos termos do subitem 9.4.2 da referida deliberação, não eximem as recorrentes de devolverem os valores recebidos desde a notificação daquele **decisum**.” (peça 56, p. 1)

5. Depreende-se dessas transcrições a absoluta improcedência da alegada existência de obscuridade na deliberação embargada. Trata-se, na verdade, de mera tentativa de rediscussão de mérito derivada do inconformismo das recorrentes em relação aos fundamentos dos Acórdãos 10.684/2018 e 4.496/2016 de 2ª Câmara, o que não se coaduna com a via estreita dos embargos de declaração, segundo pacífica jurisprudência pátria. Nesse sentido, cito os Acórdãos 2.909/2017, 2.608/2017 e 2.367/2017 proferidos pelo Plenário desta Corte de Contas, podendo ser mencionados também alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal, quais sejam, ACO 1062 AgR-ED-ED/DF de 20/4/2017, Inq 3983 ED/DF de 2/6/2016 e ACO 312 ED/BA de 7/10/2015, todos de Plenário.

6. Cabe, portanto, conhecer dos declaratórios em tela, para, no mérito, rejeitá-los, lembrando que o efeito suspensivo inerente a esses recursos, nos termos do subitem 9.4.2 Acórdão 4.496/2016-TCU-2ª Câmara, não eximem as embargantes de devolverem os valores recebidos após a notificação daquele **decisum**.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2458/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 015.026/2015-9

2. Grupo II – Classe I – Embargos de Declaração em sede de Pedido de Reexame (processo de Aposentadoria).

3. Responsáveis/Interessados/Recorrentes:

3.1. Interessados: Iracema Helena Crespo (CPF 329.997.989-20), Lindalva Carraro Perez (CPF 641.700.129-68), Lucilia Barbosa de Andrade (CPF 446.895.518-04), Maria Alice Monaco (CPF 506.908.339-20), Maria Helena Pieroni Gazola Silva (CPF 328.215.739-87), Maria Helena da Silva Neves (CPF 574.486.048-72), Noeli Vidi (CPF 324.152.659-34) e Rosa Tomoko Kazahaya Manzutti (CPF 535.047.719-68).

3.2. Embargantes: Iracema Helena Crespo (CPF 329.997.989-20), Lindalva Carraro Perez (CPF 641.700.129-68), Lucilia Barbosa de Andrade (CPF 446.895.518-04) e Maria Helena Pieroni Gazola Silva (CPF 328.215.739-87).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Londrina-PR.



5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Daniela Volkart Mainardi (OAB/PR 38.042), Fernanda Yasue Kinoshita (OAB/PR 49.060), João Luiz Arzeno da Silva (OAB/PR 23.510) e Marcelo Trindade de Almeida (OAB/PR 19.095), representando Maria Helena Pieroni Gazola Silva (procuração à peça 25), Noeli Vidi (procuração à peça 26), Rosa Tomoko Kazahaya Manzutti (procuração à peça 27), Lindalva Carraro Perez (procuração à peça 28), Lucilia Barbosa de Andrade (procuração à peça 29) e Iracema Helena Crespo (procuração à peça 30).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, ora em fase de Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 10.684/2018-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. conhecer dos Embargos Declaratórios em exame, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo em seus exatos termos, por conseguinte, o Acórdão 10.684/2018-TCU-2ª Câmara;

9.2. determinar à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Londrina/PR que, em consonância com a possibilidade aventada no subitem 9.4.2 do Acórdão 4.496/2016-TCU-2ª Câmara, providencie a restituição dos valores indevidos recebidos pela Sras. Iracema Helena Crespo, Lindalva Carraro Perez, Lucilia Barbosa de Andrade e Maria Helena Pieroni Gazola da Silva desde a notificação daquele **decisum**;

9.3. dar ciência desta decisão às embargantes e à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Londrina/PR, fazendo remissão, no caso deste último destinatário, aos Ofícios 6982/2016-TCU/Sefip, de 28/4/2016 (peça 20), 8425/2016-TCU/Sefip, de 16/6/2016 (peça 22) e 0072/2017-TCU/Sefip, de 17/1/2017 (peça 48).

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2458-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 017.044/2015-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgãos/Entidades: Município de Jurupiranga-PB.

Responsável: Antônio Maroja Guedes Filho (CPF 236.848.954-15).

Interessado: Ministério do Turismo.



Representação legal: Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 10.827) e Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663), representando Antônio Maroja Guedes Filho (procuração à peça 15).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELO MINISTÉRIO DO TURISMO EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA/PB NO ÂMBITO DO CONVÊNIO 797/2008. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E DOS DEMAIS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. AFASTAMENTO DO DÉBITO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO EX-ALCAIDE. MULTA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Início este Relatório transcrevendo, com alguns ajustes de forma e fundamentado no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 8.443, de 16/7/1992, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria do TCU no Estado de Mato Grosso (SEC-MT) e autuada como peça 19:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Geral de Convênios do Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Antônio Maroja Guedes Filho (CPF: 236.848.954-15), ex-Prefeito do Município de Juripiranga-PB (período 2005 - 2012), em razão da impugnação total de despesas, decorrente da não apresentação da documentação suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do Convênio 797/2008 (Siafi 632255/2008), celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Juripiranga-PB, que teve por objetivo ‘apoiar a promoção e divulgação do turismo, com o projeto intitulado ‘Festejos Juninos em Juripiranga – PB’ (peça 2, p. 49-51).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 206.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 200.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 6.000,00 corresponderiam à contrapartida da municipalidade (peça 2, p. 61).

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2008OB901072, no valor de R\$ 200.000,00, emitida em 12/9/2008 (peça 2, p. 87).

4. O ajuste vigeu no período de 23/6/2008 a 21/11/2008 e previa a apresentação da prestação de contas até 21/11/2008, conforme cláusula quarta do termo de convênio relativa à vigência e ao prazo para apresentação da prestação de contas e prorrogações ocorridas (peça 2, p. 59 e 91-93).

5. O Relatório de Tomada de Contas Especial 274/2014 (peça 2, p. 235-243), concluiu pela ocorrência de dano ao erário, correspondente à integralidade dos recursos federais repassados, em virtude da impugnação integral das despesas realizadas, advinda da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 797/2008 (Siafi 632255/2008). A responsabilidade foi atribuída ao Sr. Antônio Maroja Guedes Filho (CPF: 236.848.954-15), signatário da avença.

6. A Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório de Auditoria 2326/2014 (peça 2, p. 265-267), atestou a presença dos elementos e requisitos normativos para o prosseguimento do feito e concluiu que o Sr. Antônio Maroja Guedes Filho (CPF: 236.848.954-15) encontra-se em débito com a Fazenda Nacional, pela integralidade dos recursos federais repassados no âmbito do Convênio 797/2008.

7. Com base nas conclusões do Relatório de Auditoria 2326/2014, a CGU exarou o Certificado de Auditoria (peça 3, p. 269) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 270), conclusivos pela irregularidade das contas do responsável, constando, ainda, dos autos o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 275) em que Ministro de Estado do Turismo declara haver tomado conhecimento das conclusões contidas nas peças aludidas.



8. Dando prosseguimento aos autos, a instrução à peça 4 concluiu pelo arquivamento da presente tomada de contas, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. O referido posicionamento teve a anuência do titular da 1ª Diretoria e do Secretário da Unidade Técnica.

9. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em parecer à peça 7, com as devidas vênias, manifestou posicionamento divergente ao da unidade técnica e propôs o prosseguimento da TCE a partir da identificação dos responsáveis solidários e da instauração do devido contraditório.

10. A proposta do **Parquet** foi acolhida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator, que determinou a restituição do processo para o prosseguimento da TCE, nos moldes da proposta do Ministério Público de Contas.

11. Nesse sentido, destaque-se a fundamentação do Parecer do Ministério Público de Contas:

10. No Parecer Técnico nº 928/2008 do Ministério do Turismo, em que se apresentou análise da proposta de convênio, alertou-se ser imprescindível que, por ocasião da prestação de contas, o conveniente apresentasse fotos e gravações do material de divulgação produzido, bem como imagens fotográficas do evento em curso, de modo a comprovar a execução de todos os itens previstos no Plano de Trabalho (peça 2, p. 21-23). Todavia, nem todas essas recomendações foram incorporadas ao instrumento de repasse.

11. Por outro lado, constam do termo de convênio as obrigações de apresentação de fotografias, filmagens e outras mídias que fossem suficientes para comprovar a fixação da logomarca do MTur no material promocional, a veiculação de anúncios em **outdoor**, **frontlight** ou luminoso, o emprego de **banners**, faixas, troféus e medalhas, e a veiculação de propagandas em rádio, televisão, jornais, revistas ou catálogos (itens ‘e’, ‘h’, ‘i’ e ‘j’ do parágrafo segundo da cláusula décima segunda) (peça 2, p. 71-73). É possível que alguns desses itens não tenham se concretizado no caso em exame, o que era previsto nessas cláusulas. Entretanto, é inconcebível que o evento, cuja finalidade era alavancar o turismo regional, não tenha sido divulgado em qualquer mídia, seja sonora, por imagem em vídeo ou impressa. A ausência desses elementos na prestação de contas foi apontada pelo Ministério do Turismo.

12. Nos precedentes mencionados pela Secex/MT, relata-se que nos respectivos autos há provas suficientes de que os objetos avançados foram de fato executados. Essa realidade, porém, não se coaduna com a situação verificada nos presentes autos. Inexiste aqui qualquer comprovação da efetiva ocorrência do evento.

13. Em contraposição a esses precedentes, encontram-se diversas decisões desta Corte em que foram julgadas irregulares as contas quando da ausência de demonstração da realização do evento mediante fotografias e filmagens. Como exemplos recentes, citam-se os Acórdãos 4842/2016, 4839/2016 e 4184/2016, todos da 2ª Câmara; e 1942/2016, 1933/2016 e 6942/2015, todos da 1ª Câmara. O sumário do Acórdão 4184/2016-2ª Câmara não deixa dúvidas quanto à importância dos registros desse tipo para a comprovação de eventos culturais realizados com recursos públicos:

3. A comprovação da boa e regular aplicação de recursos conveniados destinados à realização de festividades custeadas por meio de recursos federais recebidos mediante convênio deve ser efetuada mediante a apresentação - além da documentação idônea que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas - de elementos que comprovem a efetiva realização das comemorações, tais como: fotografias, filmagens e material de divulgação do pós-evento.

14. De fato, é da natureza dos acontecimentos instantâneos que sua comprovação dependa precipuamente de registros fotográficos ou videofonográficos, preferencialmente noticiados junto a veículos de comunicação de massa. No caso concreto em exame, embora se possa relativizar a exigência de apresentação de registros produzidos durante as apresentações musicais, em virtude exclusivamente da ausência formal dessa obrigação no instrumento do convênio, a mesma transigência não se aplica aos demais materiais prescritos na cláusula regulamentadora da prestação de contas.

(...)



16. Dessa forma, discordo da posição que pugna pela carência de pressupostos de constituição em relação a esta TCE. Considero que há indícios consistentes de dano ao erário, segundo os apontamentos do tomador de contas, e que se deve dar continuidade à apuração.

12. Diante disso, foi proposta a citação nos seguintes moldes (peça 10):

7.1. promover a citação do responsável, nos termos dos arts. 10, § 1º, 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa para a ocorrência descrita a seguir e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, nos termos da legislação vigente:

7.1.1. Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo à Prefeitura do Município de Juripiranga-BA, por meio do Convênio 797/2008 (Siafi 632255/2008), tendo em vista a não apresentação de elementos capazes de comprovar a correta execução dos recursos federais recebidos e a efetiva realização do objeto pactuado.

7.1.2. Critérios normativos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, art. 56 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008 e cláusula 12ª, § 2º, alíneas 'e', 'h', 'i' e 'j', do termo de Convênio 797/2008.

7.1.3. Quantificação do débito em 12/9/2008: R\$ 200.000,00.

7.1.4. Valor atualizado até 30/9/2016: R\$ 331.980,00.

7.1.5. Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

7.1.6. Qualificação do responsável:

Nome: Antônio Maroja Guedes Filho (CPF: 236.848.954-15)

7.1.7. Conduta: não comprovar, mediante documentação hábil, a boa e regular aplicação dos recursos, assim como a efetiva realização do evento pactuado, por meio de fotos, eventuais gravações ou notícias na imprensa sobre o evento;

7.1.8. Nexos de causalidade: a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, mediante documentação hábil exigida no termo de convênio, resultou na não comprovação da boa e regular execução dos recursos recebidos, suscitando, por via de consequência, a ocorrência de dano ao erário;

7.1.9. Culpabilidade: o responsável propôs e assinou o convênio, sendo-lhe, pois, exigível conduta diversa, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

EXAME TÉCNICO

13. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 12), foi promovida a citação do Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, mediante o Ofício 1082/2016 – TCU/SECEX-MT, datado de 4/10/2016 (peça 13).

14. O Sr. Antônio Maroja Guedes Filho tomou conhecimento do ofício que lhe foi remetido, conforme aviso de recebimento constante da peça 17, datado em 24/11/2016, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 14.

Quanto à prescrição punitiva

15. Outrossim, à luz do parâmetro delineado pelo Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, redator WALTON ALENCAR RODRIGUES, eventual sanção administrativa a ser aplicada aos responsáveis pelo Tribunal não estaria prejudicada pelo manto prescricional, uma vez que o exercício abrangido pela Tomada de Contas Especial foi de 23/6/2008 a 21/11/2008 e previa a apresentação da prestação de contas até 21/11/2008, sendo que o ato que ordenou a citação se deu em 10/11/2016 (peça 13), sendo a ciência atestada pelo responsável no dia 24/11/2016 (peça 17).

16. Portanto, o lapso de tempo entre as ocorrências irregulares e o ato que interrompeu o prazo prescricional é inferior ao decêndio considerado no referido **decisum**.

Alegações de defesa do Sr. Antônio Maroja Guedes Filho (CPF: 236.848.954-15) (peça 14)

17. O responsável argumentou, primeiramente, por meio de seu procurador, que no período em que foi prefeito da cidade de Juripiranga/PB teve suas contas aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, conforme as decisões PPL – TC 220/09 e APL – TC 1120/09.

18. Prosseguiu em sua defesa afirmando que os fatos que embasaram as conclusões de auditoria não têm nexo de causalidade com o caso concreto, haja vista que o objetivo do convênio fora atingido na sua integralidade, na medida em que a população local fora beneficiada com a realização do evento.

19. Salienta ainda que as licitações eram realizadas por comissão específica para esse fim, sem qualquer interferência do gestor, que apenas homologava os certames, não havendo qualquer responsabilidade do gestor em tais procedimentos.

20. Ademais, socorre-se na doutrina administrativa ao afirmar que a improbidade é uma espécie do gênero imoralidade administrativa, na qual o administrador ímprobo se enriquece ilicitamente, obtém vantagem indevida para si ou para outrem ou causa prejuízo ao erário. Salientando a necessidade do dolo do agente e de lesão ao erário público para a configuração da ilicitude prevista na Lei de Improbidade Administrativa.

21. Reforça sua tese ao informar que não há nos autos elementos que comprovem o enriquecimento ilícito do responsável, sendo que uma possível condenação não pode tomar por base apenas suposições e/ou incertezas, sob pena de afrontar a legislação pátria aplicável à espécie.

22. Reitera a realização do evento e a ausência de dolo e de má fé, caracterizando a ocorrência de falhas de cunho formal, que em nada comprometeram a conclusão do objeto do convênio.

23. Concluiu destacando que não houve prejuízo ao erário, mas meras irregularidades formais que, por si só, não têm o condão de macular as contas do gestor, devendo ser julgada regular a presente tomada de contas.

Análise das alegações de defesa do Sr. Antônio Maroja Guedes Filho

24. De antemão, cabe destacar que o gestor não apresentou, por ocasião da prestação de contas, os seguintes elementos:

24.1. fotografia/filmagem do evento, onde fosse possível identificar o nome do evento e a aplicação da logomarca do MTur;

24.2. fotografias/films capazes de comprovar a execução das apresentações artísticas previstas no Plano de Trabalho;

24.3. fotografias/films capazes de comprovar a execução dos itens de infraestrutura previstos no Plano de Trabalho.

25. Destaque-se que, embora esses elementos de comprovação não estivessem previstos no termo de convênio, o gestor foi oportunamente alertado, por meio da emissão do Parecer Técnico nº 928/2008 do Ministério do Turismo (peça 2, p. 21-23), quanto à fundamental importância da apresentação dos elementos de provas necessários por ocasião da apresentação da prestação de contas.

26. Não obstante a obrigação de apresentar os elementos que pudessem comprovar a realização do evento (fotografia, filmagem, publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), não o fez. Mormente o fato de que no âmbito da Administração Pública, o ônus da prova da [idoneidade] no emprego dos recursos recai sobre o gestor, obrigando-o a comprovar que os recursos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público.

27. Feitas essas considerações iniciais, passa-se à análise das alegações de defesa do responsável.

28. O fato de o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba ter aprovado as contas do responsável não vincula o juízo do TCU, pois a competência deste Tribunal assenta-se na Constituição Federal (arts. 70/74), e sua atuação é independente, sem embargo de consignar a possibilidade de a Corte de Contas subsidiar-se em pronunciamentos do Controle Interno ou concedente, conforme o caso, para deslinde dos feitos submetidos à sua apreciação (Acórdão 1.553/2011 – TCU – Plenário).

29. O argumento de que as licitações eram conduzidas por equipe específica, sem a interferência do prefeito, que apenas homologava os certames e, por isso, não tinha responsabilidade como gestor, não merece prosperar, pois a autoridade que homologa o processo licitatório é solidariamente



responsável pelos vícios identificados no procedimento, exceto se forem vícios ocultos, de difícil percepção.

30. Ademais, a homologação da licitação é ato que corresponde à fiscalização, ao controle e à aprovação dos procedimentos até então adotados no processo, o que atrai para o gestor a responsabilidade por irregularidades eventualmente existentes (Acórdão 2.179/2017 – 1ª Câmara).

31. Portanto, não poderia o responsável tentar se desincumbir de responsabilidade que lhe é inerente em virtude do cargo que ocupou.

32. A responsabilidade do jurisdicionado perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa **stricto sensu**, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (**stricto sensu**) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário (Acórdão 635/2017 – Plenário).

33. Nesse sentido, não há a necessidade de se comprovar o enriquecimento ilícito do gestor responsável por dano ao erário, como argumentou o Sr. Antônio Maroja Guedes Filho. Basta a comprovação do ato ilícito na gestão dos recursos públicos, a conduta culposa ou dolosa e o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

34. O Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, ao não apresentar as fotografias/filmagens do evento, onde fosse possível identificar o nome do evento e a aplicação da logomarca do MTur, capazes de comprovar a execução das apresentações artísticas previstas no Plano de Trabalho e a execução dos itens de infraestrutura previstos no Plano de Trabalho, deixou de cumprir a legislação vigente à época (art. 56 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008 e cláusula 12ª, § 2º, alíneas ‘e’, ‘h’, ‘i’ e ‘j’, do termo de Convênio 797/2008), resultando na não obtenção de elementos suficientes capazes de comprovar o cumprimento do objeto firmado.

35. A falta de elementos consistentes, especificamente de filmagens ou fotografias, contendo o nome e a logomarca do MTur, aptos a comprovar a efetiva realização dos eventos supostamente promovidos com recursos dos convênios, é razão suficiente para atestar a irregularidade. De fato, a ausência desses elementos não configura mera falha formal, porquanto são essenciais para demonstrar tanto a vinculação dos eventos ao MTur como a própria realização do evento que constitui o objeto do convênio sob exame.

36. Portanto, propõe-se julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, condenando-o ao ressarcimento da totalidade dos recursos repassados pela União e cominando-lhe multa individual proporcional ao débito, com amparo no art. 57 da LO/TCU.

Não responsabilização da empresa contratada

37. Conforme se constatou à peça 2, p. 109, foi contratada para o evento a empresa Ednaldo de Souza Lima (CNPJ: 01.711.148/0001-05).

38. Por meio da Nota Técnica de Reanálise 594/2010 (peça 2, p. 119 – 127), pode-se concluir que a reprovação da execução física do convênio se deu em virtude da não apresentação das fotografias/filmagens do evento, onde fosse possível identificar o nome do evento e a aplicação da logomarca do MTur, capazes de comprovar a execução das apresentações artísticas previstas no Plano de Trabalho e a execução dos itens de infraestrutura previstos no Plano de Trabalho.

39. Por sua vez, a análise financeira realizada pela concedente, na mesma nota técnica, concluiu pela aprovação com ressalvas, salientando que não foi possível identificar dano ao erário decorrente da execução do convênio.

40. Nesse sentido, tendo em vista que a presunção de inexecução do objeto do convênio teve como causa a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, responsabilidade essa que compete ao gestor e não ao particular contratado.

41. Pois, a obrigação do contratado de comprovar a prestação dos serviços como condição para receber o pagamento devido, nos termos da Lei 4.320/1964, dá-se perante a administração contratante,



e não por exigência do órgão de controle, que, para condenar terceiro solidário, deve atestar que o serviço deixou de ser realizado. (Acórdão 6.884/2016 – TCU – 1ª Câmara, Relatoria Min. José Múcio)

42. Por esses motivos expostos não foi a empresa Ednaldo de Souza Lima (CNPJ: 01.711.148/0001-05) responsabilizada nos autos dessa tomada de contas especial.

CONCLUSÃO

43. Em face da análise promovida nos itens 24 – 36, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

44. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

45. Por fim, conforme análise realizada nos itens 37 – 42, seguindo entendimento dessa Corte de Contas, não foi a empresa Ednaldo de Souza Lima responsabilizada nos autos dessa tomada de contas especial.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

46.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Antônio Maroja Guedes Filho (CPF: 236.848.954-15), na condição de prefeito de Juripiranga-PB, e condená-lo, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA OCORRÊNCIA
200.000,00	12/09/2008

Valor atualizado até 28/8/2018: R\$518.408,83

46.2. aplicar ao Sr. Antônio Maroja Guedes Filho (CPF: 236.848.954-15), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

46.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

46.4. autorizar o pagamento da dívida do Sr. Antônio Maroja Guedes Filho em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o(s) recolhimento(s) das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

46.5. encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República em Mato Grosso, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico



www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

2. Essa proposta de encaminhamento contou com a anuência do secretário da SEC-MT (peça 20) e com a concordância do Ministério Público/TCU, representado nestes autos pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, cujo parecer (peça 21) segue parcialmente colacionado abaixo:

“2. Em etapa processual anterior (peça 7), divergindo do arquivamento alvitrado pela unidade técnica, propugnei pela continuidade desta TCE, a partir da devida identificação dos responsáveis e da instauração do contraditório, por entender estar caracterizada a ocorrência de dano ao erário, em razão da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, em especial por não haver sido demonstrada a efetiva consecução do objeto pactuado. Tal proposta, acolhida pelo então Relator (peça 8), conduziu à citação do Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, devidamente realizada pela Secex/MT.

3. Nesta assentada, a unidade técnica apresenta a análise de mérito (peça 19) contendo o exame das alegações de defesa submetidas pelo ex-mandatário municipal (peça 14). Como resultado, a Secex/MT considerou insuficientes os argumentos do defendente para elidir a irregularidade apontada ou excluir sua responsabilidade. Dada a inexistência de elementos demonstrativos da boa-fé objetiva, bem como a preservação da pretensão punitiva deste Tribunal, propôs-se julgar irregulares as contas do ex-prefeito, condená-lo ao recolhimento de débito equivalente ao valor total repassado ao Município e sancioná-lo com multa proporcional ao dano.

4. Considerando adequadas as análises empreendidas pela unidade técnica, este representante do Ministério Público de Contas alinha-se integralmente ao encaminhamento proposto na recente instrução de mérito (peça 19).”

É o Relatório.

VOTO

Conforme se extrai do Relatório precedente, trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 797/2008 (peça 2, pp. 49-81), registrado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) sob o número 632255 e firmado com o objetivo de “apoiar a promoção e divulgação do turismo, com o projeto intitulado ‘Festejos Juninos em Juripiranga – PB’, conforme Plano de Trabalho aprovado”. O convênio foi firmado no valor de R\$ 206.000,00, dos quais R\$ 200.000,00 couberam ao ministério concedente e R\$ 6.000,00 advieram da contrapartida do conveniente.

2. No âmbito desta Corte de Contas, a instrução do feito está a cargo da Secretaria do TCU no Estado de Mato Grosso (SEC-MT), que, em sede de exame preliminar (peças 4 a 6), propôs “o arquivamento sumário do feito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU”, considerando que “as ressalvas técnicas apontadas pelo MTur se resumem à ausência de fotos/filmagens”, que tal exigência “não estava prevista no termo de convênio”, além de não ter “a capacidade de afastar a realização do evento”, e que a “análise financeira da prestação de contas do Convênio 797/2008 (Siafi 632255/2008) atestou que não foi possível identificar dano ao Erário e concluiu que a execução do convênio foi regular com ressalva”.

3. Divergindo desse desfecho, o Ministério Público/TCU, na pessoa do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peça 7), propôs que fosse “dado seguimento a esta tomada de contas especial a partir da identificação dos responsáveis solidários e da instauração do devido contraditório”, encaminhamento este acolhido em despacho proferido pelo então relator do feito, eminente Ministro Raimundo Carreiro (peça 8).



4. Como resultado, foi promovida a citação do Sr. Antônio Maroja Guedes Filho em razão da “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo à Prefeitura do Município de Juripiranga-BA, por meio do Convênio 797/2008 (Siafi 632255/2008), tendo em vista a não apresentação de elementos capazes de comprovar a correta execução dos recursos federais recebidos e a efetiva realização do objeto pactuado” (ofício de citação e respectivo aviso de recebimento juntados às peças 13 e 17).

5. As alegações de defesa trazidas ao processo (peça 14) foram analisadas e refutadas pela SEC-MT (peças 19 e 20), com o que se colocou de acordo o Ministério Público de Contas (peça 21), novamente representado nestes autos pelo douto Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, propondo-se ao TCU, em pareceres uniformes, que julgue irregulares as contas daquele ex-prefeito, condene-o em débito, no valor total repassado pela União por força do Convênio 797/2008 (R\$ 200.000,00, em valores originais que reportam a 12/9/2008) e aplique ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16/7/1992.

6. Concluída essa breve síntese, passo a decidir, para o que peço vênias à unidade instrutiva e ao **Parquet** especializado por discordar de suas conclusões, pois, à luz das normas aplicáveis à matéria ora em apreciação, parece-me, no mínimo, frágil qualquer linha argumentativa tendente a apontar suposta inexecução do objeto do Convênio 797/2008.

7. Em respaldo a essa divergência, vale citar que, de acordo com a Nota Técnica de Reanálise 1.744/2010 (peça 2, p. 159-165), o município conveniente apresentou, a título de prestação de contas, relatório de cumprimento de objeto, relatório de execução físico-financeira, demonstrativo de execução da receita e despesa, relação de pagamentos, relação de bens, conciliação bancária e notas fiscais, tendo as contas sido reprovadas exclusivamente em decorrência da inexistência dos seguintes elementos comprobatórios, todos indicados naquele parecer de 2010:

- a) “fotografia/filmagem do evento, constando nome do evento e logomarca do MTur”;
- b) “fotografia/filmagem dos **shows** das bandas LuarÁ, Pra Sacar, Louro Santos e Forró da Malagueta, Lua de Mel, Duquinha e Forrozão, Forrozão Vip, Capital do Sol, Talengo Tengo, Garota Safada, Celione David e Cavaleiro da Noite, Sexto Sentido, Sirano e Sirino, como aprovado no Plano de Trabalho”; e
- c) “fotografia/filmagem do palco, sonorização, iluminação, gerador e tendas padronizadas, como aprovado no Plano de Trabalho”.

8. Ocorre que, na linha do exame preliminar empreendido pela SEC-MT à peça 4, as fotografias e filmagens relacionadas nas alíneas “b” e “c” **supra** sequer são exigidas pela Portaria Interministerial 127, de 29/5/2008, ou mesmo pelo Termo de Convênio 797/2008. Antecipando-me a eventuais argumentos contrários a essa afirmação, esclareço que as únicas exigências relacionadas a este tipo de material probatório são aquelas constantes das alíneas “e”, “h” e “j” do Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Segunda do Termo de Convênio, as quais me permito transcrever abaixo para melhor elucidação dos fatos em exame:

“e) comprovação, por meio de fotografia jornal, vídeo **etc.**, da fixação da logomarca do Ministério do Turismo no material promocional, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 31, de 10 de setembro de 2003, da Secretaria de Comunicação do Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República;

h) cópia do comprovante de veiculação e fotografia com o endereço do anúncio em outdoor, frontlight ou luminoso, se for o caso;

j) cópia do anúncio em vídeos, cd’s, dvd’s, entre outros, e, ainda, comprovante de veiculação dos anúncios em rádios, tv, jornais, revistas ou catálogos, se for o caso;” (peça 2, p. 73)

9. Esse excerto do termo de convênio evidencia inexistir qualquer exigência relativa à apresentação de fotografias ou filmagens (i) das bandas presentes nos Festejos Juninos em Juripiranga/PB e (ii) da infraestrutura montada para viabilizar a realização do referido evento.

10. Acrescente-se, ainda, que, segundo o Parecer Técnico 928/2008 (peça 2, p. 21-25), mediante o qual foi analisada a proposta de convênio e sugerida sua aprovação, as ações previstas foram as seguintes:

- “1. Locação de palco
2. Locação de sonorização
3. Locação de iluminação
4. Locação de gerador de energia
5. Locação de tendas
6. Contratação de **shows** artísticos [nominalmente listados no mencionado Parecer Técnico]”

11. Note-se que não foram previstos gastos com material promocional, o que afasta, em definitivo, no âmbito do Convênio 797/2008, a necessidade de apresentação de qualquer fotografia, jornal ou vídeo a título de prestação de contas, tendo sido, contudo, ao final, justamente a não apresentação dessa espécie de elemento probatório a razão para reprovação da prestação de contas no âmbito do órgão concedente, conforme se extrai das Notas Técnicas de Reanálise 594/2010 (peça 2, p. 119-127) e 1.744/2010 (peça 2, p. 159-165). Nesses dois pareceres, inclusive, atesta-se que “não foi possível identificar dano causado ao Erário decorrente da execução do convênio em comento”, classificando-se como “REGULAR COM RESSALVAS” a execução financeira da avença (peça 2, p. 125 e 163).

12. Aliás, importa consignar que, no Parecer Técnico 224/2009 (peça 2, p. 99-103), o órgão concedente registrou que foram apresentadas pelo conveniente “filmagem ou fotografias do evento, constando nome do evento e logomarca do MTur”, assim como “foto de cada **show**/apresentação, filmagem ou material de divulgação”, tendo sido esses elementos rejeitados pelos pareceristas do MTur sob o argumento de que “não nos fornecem subsídios necessários para análise”. Porém, considerando não se tratar, conforme defendido alhures, de documentação obrigatória, entendo que os ditos elementos devem, ao menos, ser vistos como indícios extras indicativos da efetiva ocorrência, em 2008, dos Festejos Juninos em Juripiranga-PB.

13. Nessas circunstâncias, renovando minhas vênias por dissentir dos pareceres precedentes, deixo de acolher a proposta de se condenar o Sr. Antônio Guedes Filho ao ressarcimento dos R\$ 200.000,00 gastos pela União com os shows realizados nos Festejos Juninos de 2008 em Juripiranga-PB e com a infraestrutura montada para viabilizar a realização do referido evento.

14. Qualquer encaminhamento distinto desse que ora se propõe precisa necessariamente partir, ao que me parece, da premissa de que o então prefeito municipal teria agido com a intenção de desviar recursos do Convênio 797/2008, o que me soa desarrazoado, inobstante se tenha conhecimento de que ilícitudes foram praticadas em diversas edilidades da Paraíba na execução de convênios firmados com o Ministério do Turismo. Em respaldo à tese de que a referida premissa não seria razoável, permito-me colacionar abaixo pequeno excerto de parecer lançado pelo Ministério Público de Contas, na pessoa do douto Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, nos autos do TC 003.297/2015-2:

“Em que pese não haver prova da fraude, o **modus operandi** verificado no presente caso em muito se assemelha ao esquema fraudulento envolvendo eventos artísticos custeados com recursos públicos, informado na notícia veiculada na Internet em 23.6.2016 (<http://tvefamosos.uol.com.br/noticias/ooops/2016/06/23/pf-investiga-mafia-dos-shows-publicos-desvios-podem-passar-de-r-100-mi.htm#fotoNav=7>, acesso em 8.8.2016), que assim detalha os modelos de fraude na contratação de **shows** públicos no Brasil:

Golpe 1 –

1) uma cidade decide fazer uma festa numa determinada data e quer contratar um grande nome sertanejo;

2) um funcionário da prefeitura sabe da festa e da data prevista, então avisa um comparsa atravessador;

3) o atravessador liga para o empresário do artista e compra a exclusividade da data em questão. Ao comprar antecipadamente, consegue preços inferiores ao cachê do artista;



4) a prefeitura entra em contato com o empresário do artista. Ele avisa que, infelizmente, a data interessada já está vendida e orienta a prefeitura a procurar o ‘proprietário’ da data;

5) a prefeitura entra em contato e, se quiser a data, terá de pagar um valor de cachê muito superior ao que o próprio artista cobraria;

6) o proprietário da data vende o **show**, emite a nota fiscal e depois divide os lucros com seu informante na prefeitura (que pode ser um secretário de Cultura ou de Eventos).

Golpe 2 –

1) o funcionário de uma prefeitura procura o empresário de um grande artista. Convida-o para se apresentar e avisa que, se aceitar, haverá um ‘esquema’;

2) o esquema: o cachê do artista é, digamos, R\$ 100 mil, mas o funcionário diz que contratará o artista desde que ele passe uma nota fiscal de que recebeu R\$ 200 mil pelo **show**. No entanto, receberá metade disso;

3) se o empresário do artista aceitar, o funcionário promete passar em **cash**, por fora, o valor do imposto que o artista terá de pagar por esses R\$ 100 mil extras declarados na nota (de R\$ 200 mil), mas não recebidos;

4) os R\$ 100 mil desviados, descontado o imposto que será repassado ao artista pago por fora, ficarão em sua maioria com o funcionário corrupto.

Golpe 3 –

1) funcionário da prefeitura (ou secretário) monta uma empresa de logística, som e iluminação de eventos públicos;

2) essa empresa sabe que a prefeitura terá um aniversário ou evento em que precisará de um grande nome da música, som e iluminação, além de banheiros químicos, barraquinhas de comida, bebida etc.;

3) a empresa do funcionário da prefeitura se propõe a cuidar de tudo, exceto do cachê do artista (que pode estar enrolado no golpe anterior);

4) a prefeitura ‘vende’ o evento para essa empresa, que vai faturar não só com som e iluminação, mas também com toda a arrecadação que conseguir por meio de patrocinadores ou mesmo de outros prestadores de serviços, como o aluguel pelas barracas.

Na referida notícia, é afirmado que a Polícia Federal, a Receita Federal e o Ministério Público Federal estão investigando uma máfia dedicada a fraudar a compra e a venda de **shows** públicos de grandes artistas e que o volume de dinheiro obtido por meio das fraudes pode passar de R\$ 100 milhões só nos últimos três anos. Também é afirmado que **a fraude mais comum, segundo o Procurador da República que investiga o caso (sr. Thiago Lacerda Nobre, Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo), é a referente ao Golpe 1, acima.**” (peça 50, p. 4-5, do mencionado TC-003.297/2015-2; negritos não constam no original)

15. Destaque-se que na fraude apontada como mais comum por representante do Ministério Público Federal não há envolvimento do prefeito municipal, o que só reforça o raciocínio desenvolvido neste voto no sentido de que não seria razoável partir da premissa de que o Sr. Antônio Guedes Filho teria agido com a intenção de desviar recursos do Convênio 797/2008.

16. Ademais, considerando que o **Parquet** federal também aponta possível prejuízo ao Erário na fraude por ele tida como mais usual, cabe lembrar que, segundo pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, a ocorrência de superfaturamento não pode ser presumida, devendo ser devidamente comprovada, não pelo gestor, mas pelo próprio Tribunal. É o que se depreende, por exemplo, dos Acórdãos 2.699/2013, 3.104/2010, 1.777/2009 e 1.396/2009, só para citar alguns de Plenário.

17. A devida quantificação do débito imputado a prefeitos e a empresas contratadas em processos de TCE relacionados a convênios similares ao objeto deste TC 017.044/2015-4 foi promovida, por exemplo, no TC 028.566/2014-9 (Acórdão 1.179/2018-Plenário, da relatoria da eminente Ministra Ana Arraes) e no TC 033.429-2015-4 (Acórdão 2.351/2019-2ª Câmara, de minha relatoria). Nesses dois precedentes, os prejuízos apurados corresponderam aos valores



comprovadamente apropriados pelos ilegítimos intermediadores das contratações havidas em cada caso. Digo ilegítimos tendo em vista o fato de terem sido contratados mediante inexigibilidade de licitação sem a devida observância de determinados preceitos da Lei 8.666, de 21/6/1993.

18. Reafirmo, portanto, minha convicção de que o melhor desfecho processual para os presentes autos contempla a não imputação de débito ao Sr. Antônio Guedes Filho.

19. Isso não significa, por outro lado, que as contas desse responsável possam ser julgadas regulares ou regulares com ressalva, pois, conforme mencionado logo acima, remanesce a irregularidade consubstanciada na contratação da empresa de eventos Ednaldo de Souza Lima – ME (CNPJ 01.711.148/0001-05) mediante inexigibilidade de licitação sem a devida observância à Lei Licitação, o que justifica, em consonância com diversos precedentes desta Corte (v.g., Acórdãos 1.638/2019-2ª Câmara, 4.639/2016-1ª Câmara e 1.590/2015-2ª Câmara), o julgamento pela irregularidade das contas em exame e a aplicação de multa ao ex-prefeito com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica do TCU.

20. Por fim, gostaria de deixar consignado que a descaracterização do dano inicialmente suscitado na presente TCE não afasta a possibilidade de que o Poder Público, valendo-se de ferramentas de investigação de que dispõem, por exemplo, o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, detecte ilicitudes eventualmente praticadas em diversas edilidades na execução de convênios firmados com o Ministério do Turismo, conforme suscitado neste voto e aventado no TC 022.619/2012-7, em que é citada, inclusive, uma operação da Polícia Federal denominada Pão e Circo, realizada com foco em organização criminosa especializada em desviar recursos públicos repassados pelo Ministério do Turismo a entes federativos diversos.

21. Registre-se, ainda, que os fundamentos da presente deliberação não trazem qualquer conclusão no sentido de que inexistiria superfaturamento e desvio de recursos públicos na contratação, pela empresa individual Ednaldo de Souza Lima, das atrações artísticas que se apresentaram, em 2008, nos Festejos Juninos em Juripiranga-PB. Na verdade, o desfecho processual ora adotado decorre exclusivamente da inexistência, nos autos, de elementos probatórios capazes de indicar que os contratos firmados por aquela empresa e remunerados com recursos do Convênio 797/2008 contemplariam gastos não condizentes com os preços de mercado.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2459/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 017.044/2015-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo.
 - 3.2. Responsável: Antônio Maroja Guedes Filho (CPF 236.848.954-15).
4. Órgãos/Entidades: Município de Juripiranga - PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Mato Grosso (SEC-MT).
8. Representação legal: Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 10.827) e Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663), representando Antônio Maroja Guedes Filho (procuração à peça 15).
9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em razão da impugnação total das despesas do Convênio 797/2008, registrado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) sob o número 632255 e firmado com o objetivo de “apoiar a promoção e divulgação do turismo, com o projeto intitulado ‘Festejos Juninos em Juripiranga – PB’, conforme Plano de Trabalho aprovado”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar, em parte, as alegações de defesa apresentadas por Antônio Maroja Guedes Filho e, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea “b”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei Orgânica do TCU, combinados com o art. 209, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas desse responsável, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno-TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. arquivar os presentes autos, com base no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2459-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 031.967/2010-8

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Interessado: José Luiz Meireles (CPF 029.446.263-53)

Advogados constituídos nos autos: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO NA CONDIÇÃO DE ALUNO APRENDIZ PARA FINS DE APOSENTADORIA NO REGIME ESTATUTÁRIO EM DESACORDO COM OS REQUISITOS PREVISTOS NO ENUNCIADO 96 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TCU, SEGUNDO PARÂMETROS DEFINIDOS NO ACÓRDÃO 2.024/2005-TCU-PLENÁRIO PARA VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO ÀQUELE ENUNCIADO. LONGO DECURSO DE PRAZO DESDE A REMESSA DO ATO PARA APRECIÇÃO DO TCU. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE APLICAÇÃO DA SÚMULA-TCU 74. IMPOSSIBILIDADE LEGAL, POR EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE IDADE, DE SE EXIGIR O RETORNO DO INTERESSADO À ATIVIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. IRREGULARIDADE RELEVADA. PAGAMENTO DESTACADO,



SUPERVENIENTE À APOSENTAÇÃO DO INTERESSADO, DE PARCELA COMPLEMENTAR DE SUBSÍDIO RELACIONADA AOS PERCENTUAIS DE 28,86% E 3,17%. ILEGALIDADE DA APOSENTADORIA. NEGATIVA DE REGISTRO AO RESPECTIVO ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Início este Relatório transcrevendo, com alguns ajustes de forma e fundamentado no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 8.443, de 16/7/1992, parte da instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) e autuada como peça 16:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de José Luiz Meireles, ex-servidor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).

2. O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, **caput** e inciso II, e 4º, **caput**, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

HISTÓRICO

3. O servidor José Fernandes de Moraes aposentou-se em 28/2/1996, com proventos proporcionais a 30/35 avos (peça 12). No ato de aposentadoria constou a averbação de tempo de aluno-aprendiz no total de 4 anos e 1 dia.

4. Esta Secretaria diligenciou o órgão gestor, mediante ofício SEFIP-D/1257, de 18/11/2010, solicitando cópia do mapa de tempo de serviço do ex-servidor José Luiz Meireles e da certidão utilizada para averbação de tempo como aluno-aprendiz (peça 1). O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento encaminhou a documentação anexada à peça 2.

5. Esta Secretaria realizou a oitiva do interessado, por intermédio do órgão gestor, mediante ofícios 3.237 e 3.238/2014-TCU/SEFIP, de 28/4/2014, para que se manifestasse sobre o recebimento de parcela complementar de subsídio em desconformidade com o art. 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988, bem como a jurisprudência do TCU, Acórdãos 928/2013-TCU-Plenário e 2.880/2013-TCU-Plenário (peças 7 e 8).

6. O órgão gestor recebeu o ofício em 7/5/2014 (peça 9). O Sr. José Luiz Meireles tomou ciência da oitiva em 9/5/2014 (peça 10).

Resposta à oitiva

7. O ofício de oitiva estabeleceu o prazo de 15 dias, a contar do recebimento da notificação, para que o interessado, se assim desejasse, pudesse manifestar-se quanto à irregularidade listada. Até a presente data, o Sr. José Luiz Meireles, embora ciente da oitiva, não se manifestou nos autos (peças 8 e 10).

8. No ofício de oitiva alertou-se que a questão estava sendo objeto de exame neste Tribunal, o que poderia resultar no julgamento da referida aposentadoria pela ilegalidade. Ressaltou-se também que a não apresentação da referida manifestação, no prazo fixado, não impedirá a apreciação da matéria pelo Tribunal e ensejará o prosseguimento normal do processo em destaque.

9. Portanto, considerando-se o tempo decorrido desde o recebimento da comunicação por parte do interessado, é de se presumir que ele decidiu não se manifestar nos autos. Dessa maneira, entende-se cabível a análise e apreciação da matéria constante nos presentes autos, considerando-se atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

EXAME TÉCNICO

Tempo de aluno-aprendiz

10. O Ministério da Agricultura, Abastecimento e Pecuária encaminhou cópia da certidão de tempo de serviço referente ao tempo de aluno-aprendiz, emitida em 1/6/1989 pela Faculdade de Ciência Agrárias do Pará (peça 2, p. 4-5).



11. O tempo de aluno-aprendiz refere-se ao período de 1/1/1966 a 31/12/1969, totalizando 1.461 dias, ou seja, 4 anos e 1 dia.

12. A jurisprudência pacífica do TCU a respeito do tema foi consolidada no Enunciado 96 da Súmula da Jurisprudência da TCU, cuja redação original remonta a 1976. A redação atual, aprovada em 1994, é transcrita a seguir:

Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

13. Por meio do Acórdão 2.024/2005-TCU-Plenário, foram detalhados os seguintes parâmetros para verificação do atendimento àquele enunciado:

(...)

9.3. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que oriente as diversas escolas federais de ensino profissionalizante no sentido de que:

9.3.1. a emissão de certidão de tempo de serviço de aluno-aprendiz deve estar baseada em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola e deve expressamente mencionar o período trabalhado, bem assim a remuneração percebida;

9.3.2. a simples percepção de auxílio financeiro ou em bens não é condição suficiente para caracterizar a condição de aluno-aprendiz, uma vez que pode resultar da concessão de bolsas de estudo ou de subsídios diversos concedidos aos alunos;

9.3.3. as certidões emitidas devem considerar apenas os períodos nos quais os alunos efetivamente laboraram, ou seja, indevido o cômputo do período de férias escolares;

9.3.4. não se admite a existência de aluno-aprendiz para as séries iniciais anteriormente à edição da Lei n.º 3.552, de 16 de janeiro de 1959, a teor do art. 4º do Decreto-lei n.º 8.590, de 8 de janeiro de 1946.

14. Os parâmetros detalhados no Acórdão 2.024/2005-TCU-Plenário foram confirmados por julgados posteriores do TCU, a exemplo dos Acórdãos 8.679/2011, 3.608/2013 e 1.952/2014 da Primeira Câmara e 5.790/2011 da Segunda Câmara.

15. Na certidão de aluno-aprendiz, consta que, de acordo com a declaração fornecida pela SUDAM em 25/4/1989, foi concedida ao interessado uma bolsa de estudos remunerada como aluno-aprendiz na Escola de Agronomia da Amazônia, hoje Faculdade de Ciências Agrárias do Pará, no período de janeiro a dezembro dos anos de 1966, 1967, 1968 e 1969. A citada remuneração foi por conta da dotação global-verba 3 (peça 2, p. 5).

16. Observa-se que a certidão de aluno-aprendiz não atende aos requisitos estabelecidos no Enunciado 96 da Súmula de Jurisprudência do TCU, pois não restou comprovado que o interessado auferiu parcela de renda com a execução de encomendas para terceiros.

17. Na certidão de aluno-aprendiz não restou caracterizado que o ex-servidor laborou na execução de encomendas recebidas pela escola. O item 9.3.2 do Acórdão 2.024/2005-TCU-Plenário ressalta que a simples percepção de auxílio financeiro ou em bens não é condição suficiente para caracterizar a condição de aluno-aprendiz, uma vez que pode resultar da concessão de bolsas de estudo ou de subsídios diversos concedidos aos alunos. No caso em exame, a certidão registra justamente que o interessado recebia bolsa de estudos remunerada.

18. Desta forma, o tempo de aluno-aprendiz de 4 anos e 1 dia não pode ser computado na aposentadoria. Considerando o mapa de tempo de serviço (peça 2, p. 6-7), sem o tempo de aluno-aprendiz, o interessado possuía somente 26 anos, 1 mês e 4 dias de tempo total para a aposentadoria.

19. Esta Corte de Contas, mediante Súmula TCU 74, estabeleceu o seguinte entendimento:

SÚMULA TCU 74: Para efeito apenas de aposentadoria **proporcional** nos limites mínimos - 30/35 (homem) e 25/30 (mulher) - e não para o de acréscimo por tempo de serviço ou qualquer outra vantagem, admite-se a **contagem do período de inatividade**, daqueles que tenham adquirido o direito a esse benefício **antes da promulgação da Emenda Constitucional 20/98**, com o objetivo de suprir

lacuna deixada pela **exclusão de tempo de serviço não computável** em face da lei e o de evitar a **reversão à atividade de antigos servidores, cujas concessões foram tardiamente submetidas a exame e julgamento** do Tribunal de Contas da União. (grifo nosso)

20. Considerando que o servidor se aposentou antes da publicação da Emenda Constitucional 20/1998, poderia ser aplicada a Súmula TCU 74, visando atribuir a proporcionalidade mínima de 30/35 avos aos proventos. No entanto, considerando o período de inatividade do servidor até a data da publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (29/2/1996 a 15/12/1998) temos 2 anos, 9 meses e 20 dias, que somados ao tempo de aposentadoria sem o tempo de aluno-aprendiz (26 anos, 1 mês e 4 dias) totalizam 28 anos, 10 meses e 24 dias. Desta forma, mesmo aplicando a súmula 74, o servidor não consegue ter a proporcionalidade mínima de 30/35 avos para a aposentadoria.

21. Assim, o ato de concessão inicial da aposentadoria está irregular, pois, sem o tempo de aluno-aprendiz, o ex-servidor não atende aos requisitos necessários para a aposentadoria com proventos proporcionais a 30/35 avos, com base no artigo 40, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal/1988 (redação original).

22. No entanto, atualmente, o servidor está com 77 anos de idade, não podendo retornar à atividade. Em situações nas quais o servidor não pode retornar à atividade, existe longo tempo decorrido da concessão da aposentadoria (28/2/1996), no caso já se passaram mais de 20 anos da vigência da aposentadoria, bem como longo período decorrido desde a disponibilização do ato ao TCU, no caso em tela, o ato concessório deu entrada no TCU em 13/9/1999, há mais de 18 anos, esta Corte de Contas tem admitido a aplicação do princípio da segurança jurídica em detrimento do princípio da legalidade. Ressalta-se ainda que não existem nos autos elementos que indiquem má-fé do interessado e que esta Corte de Contas nos Acórdão 6.851/2017-TCU-1ª Câmara e 8.534/2017-TCU-1ª Câmara já adotou o entendimento citado.

23. Assim, considerando o longo período decorrido desde a vigência do ato concessório bem como da disponibilização do ato ao TCU e a impossibilidade de retorno do servidor à atividade, entende-se que deve prevalecer no caso concreto em comento, em caráter excepcional, a segurança jurídica e proteção da confiança do administrado, podendo prosperar a aposentadoria com proventos proporcionais a 30/35 avos, com base no artigo 40, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal/1988 (redação original).

Parcela complementar de subsídio

24. O servidor embora ciente da oitiva (peça 10) não se manifestou sobre o recebimento de parcela complementar de subsídio em desconformidade com a jurisprudência do TCU.

25. Observa-se que nos proventos do interessado passaram a ser pagas rubricas relativas a decisões judiciais transitadas em julgado referentes aos percentuais de 28,86% e 3,17% (peça 13).

26. Com relação ao percentual de 28,86%, esse se refere à diferença entre o reajuste de remuneração concedido aos servidores civis e aquele concedido, à mesma época, aos servidores militares por meio da Lei 8.622/1993. Na ocasião, os servidores civis foram contemplados com reajuste inferior ao concedido aos militares. A jurisprudência do TCU nos casos de pagamento destacado do percentual de 28,86% é pacífica no sentido da ilegalidade e da cessação dos pagamentos (Acórdãos 7.837/2013, 2.511/2014, 3.200/2014 e 3.551/2014 da Primeira Câmara e 4.057/2013 e 2.594/2014 da Segunda Câmara, entre outros).

27. Em um primeiro momento, inúmeros servidores obtiveram o pagamento do percentual de 28,86% por meio de decisões judiciais favoráveis, como no caso ora tratado. Contudo, a própria Administração, por meio da Medida Provisória 1.704/1998, reeditada pela Medida Provisória 2.169-43/2001, estendeu o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis.

28. Destarte, a continuidade do pagamento destacado do índice de 28,86% mesmo após determinada a incorporação desse percentual pela MP 1.704/1998, reeditada pela MP 2.169-43/2001, como ocorre no caso em exame, caracteriza duplicidade de pagamento do índice, contrariando, assim, o princípio do **non bis in idem**. Assim, o pagamento destacado da parcela de 28,86% constitui irregularidade, que pode levar à ilegalidade do ato de aposentadoria.



29. O percentual de 3,17% decorre da defasagem no cálculo da URV em dezembro/94, decorrente da aplicação errônea dos artigos 28 e 29 da Lei 8.880/1994, calculando um reajuste de 22,07%, quando o correto seriam 25,24%. Contudo, essa diferença de 3,17% foi estendida, por meio do artigo 9º da Medida Provisória 2.225-45/2001, a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, evidenciando a incongruência de se pagar tal parcela. Assim, o pagamento destacado da referida parcela caracteriza pagamento em duplicidade, considerado indevido por este Tribunal, ainda que amparado por sentença judicial.

30. Com o advento da Lei 12.775/2012, o ex-servidor, ocupante do cargo de auditor fiscal federal agropecuário, passou a receber os proventos na forma de subsídio, a partir de janeiro de 2013. Os proventos passaram a ser compostos da rubrica subsídio e da rubrica parcela complementar de subsídio (peças 12 e 13).

31. O artigo 15 da Lei 12.775/2012 estabeleceu o seguinte:

Art. 15. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, **eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira**, por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da Carreira ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo III desta Lei. (grifo nosso).

32. Ocorre que os proventos do servidor já estavam com rubricas irregulares (28,86% e 3,17%) que não podiam fazer parte da estrutura remuneratória. A Lei 12.775/2012 permitiu aos servidores o complemento do subsídio na eventualidade de decesso nos valores antes percebidos em razão da implantação da nova estrutura remuneratória. No entanto, essa garantia se aplica somente às parcelas legalmente percebidas, o que não é o caso dos percentuais de 3,17% e 28,86%.

33. Em consequência, como o cálculo da parcela complementar de subsídio considerou parcelas ilegais (planos econômicos), a rubrica deverá ser suprimida, estando ilegal a aposentadoria.”

2. Com base nessa análise, o auditor federal de controle externo encarregado de instruir o feito no âmbito da Sefip propõe, em essência, considerar ilegal, nos termos em que atualmente vem sendo paga, a aposentadoria concedida a José Luiz Meireles, negando, por conseguinte, registro ao respectivo ato, identificado no Sisac pelo número 10104003-04-1999-000092-9. Quanto às quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, sugere-se seja dispensado o ressarcimento, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

3. Essa proposta de encaminhamento contou com a anuência do diretor técnico da unidade instrutiva (peça 17) – que oficiou nos autos por delegação de competência do secretário – e com a concordância do Ministério Público/TCU, representado nestes autos pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 18).

É o Relatório.

VOTO

Conforme se extrai do Relatório precedente, trata-se de aposentadoria concedida no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e submetida, para fins de registro, à apreciação deste Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Quanto ao mérito, adoto como razões de decidir o exame empreendido pela unidade técnica encarregada de instruir o presente feito, Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), que cuidou de



abordar, com as devidas profundidade e abrangência, os principais aspectos da matéria em análise, não me parecendo necessário tecer quaisquer considerações adicionais.

3. Com efeito, diante das circunstâncias do caso concreto em tela, considerando que a aplicação do Enunciado nº 74 da Súmula de Jurisprudência do TCU se mostrou juridicamente inviável e que os proventos em exame foram concedidos na proporcionalidade mínima para homens (30/35 avos), há que ser relevada, em reverência ao princípio da segurança jurídica, a irregularidade consubstanciada na averbação de tempo de serviço na condição de aluno aprendiz para fins de aposentadoria no regime estatutário em desacordo com a Súmula-TCU 96, eis que, à época da proposição técnica de mérito (peças 16 e 17), já havia se passado, nas palavras da própria Sefip, “mais de 18 anos” desde que “o ato concessório deu entrada no TCU em 13/9/1999” (peça 16, p. 3). Atualmente, esse interregno ultrapassa o décimo nono ano.

4. Além disso, exigir que o Sr. José Luiz Meireles retorne ao serviço público depois de ter passado mais de 23 anos na inatividade mostra-se não somente desarrazoado, como também impossível sob a ótica jurídica, tendo em vista contar, hoje, com 78 anos de idade.

5. Igualmente acertada a análise promovida pela Sefip acerca das parcelas remuneratórias que, após a emissão do ato concessório em foco, passaram a ser contempladas nos proventos do interessado (peça 13) com base em decisões judiciais transitadas em julgado (percentuais de 28,86% e 3,17%).

6. Segundo consignado na instrução técnica, a continuidade do pagamento destacado desses dois percentuais caracteriza irregular duplicidade remuneratória, uma vez que ambos, ainda que originalmente amparados em decisões judiciais transitadas em julgado, foram supervenientemente estendidos a todos servidores ativos e inativos por meio das Medidas Provisórias 1.704, de 30/6/1998, e 2.225-45, de 4/9/2001 – aquela primeira reeditada pela Medida Provisória 2.169-43, de 24/8/2001 –, hipótese em que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 2.507/2017, 5.129/2014 e 4.694/2014, de 1ª Câmara; e 1.996/2017, 1.617/2017 e 8.350/2016 de 2ª Câmara), deveriam ter sido absorvidos à remuneração, ainda que gradativamente no decorrer dos aumentos remuneratórios subsequentes àquelas Medidas Provisórias.

7. Em face disso, mostra-se ilegal, ao menos nos moldes em que atualmente vem sendo paga, a aposentadoria concedida a José Luiz Meireles, devendo-se, por conseguinte, negar registro ao respectivo ato, identificado no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) pelo número 10104003-04-1999-000092-9.

Ante o exposto, acolho os pareceres precedentes e VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2460/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 031.967/2010-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: José Luiz Meireles (CPF 029.446.263-53).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de aposentadoria concedida no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da



Constituição Federal, combinado com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, e com os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno-TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. José Luiz Meireles, registrado no Sistema de Avaliação e Registro de Atos e Admissão e Concessões (Sisac) sob o nº 10104003-04-1999-000092-9, negando-se-lhe registro por conseguinte, eis que contempla atualmente ilicitude consubstanciada no pagamento de parcela complementar de subsídio relacionada aos percentuais de 28,86% e 3,17%;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que:

9.3.1. no prazo 15 (quinze) dias contado a partir da ciência desta deliberação, faça cessar, no tocante à parcela complementar de subsídio ora impugnada, os pagamentos decorrentes do ato aqui apreciado pela ilegalidade, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado tomou ciência deste **decisum**.

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2460-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 009.423/2009-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Estado do Acre

Responsáveis: Albuquerque Engenharia Importacao e Exportacao Ltda (34.696.955/0001-47); Alcério Antônio de Oliveira (217.683.072-53); Alexsander Menezes Mendes (580.761.583-20); Ana Cláudia Ramos da Cunha (207.281.072-87); Cassiano Figueira Marques de Oliveira (000.393.077-78); Elys Regina Vieira Lima (322.072.712-34); Emanuel Messias França (132.179.501-78); Entidades/órgãos do Governo do Estado do Acre (); Fábio Augusto Araújo Gallo (594.878.282-49); Gastao Wagner de Sousa Campos (116.419.161-68); Jailson Barbosa de Souza (634.443.722-72); Joy Polanco Ribeiro (217.144.872-53); Lourival da Silva Nolasco (461.535.002-34); Maria Jesuíta Arruda da Silva (128.889.072-91); Marluce Alves da Costa (078.731.902-34); Mav Construtora Ltda Me (14.294.656/0001-79); Mário Evangelista de Lima (021.913.182-15); Mário de Almeida Martins (045.463.422-68); Roberto de Araújo Gama (196.410.102-63); Rosimar Gomes de Moura (434.258.362-34); Suely de Souza Melo da Costa (079.243.212-68); Wolvenar Camargo Filho (964.212.158-15)



Advogado(s) constituído(s) nos autos: Gillard Nobre Rocha (OAB/AC nº 2.833) e Thales Rocha Bordignon (OAB/AC nº 2.160).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS REPASSADOS POR MEIO DE CONVÊNIOS. SOLIDARIEDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONTAS IRREGULARES E DÉBITO.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 621/2009-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Marcos Vilela, peça 1, p. 2), que submeteu o presente processo ao exame da então Secretaria de Fiscalização de Obras Públicas - Secob com vistas à identificação dos responsáveis e à quantificação do débito resultante das irregularidades relacionadas aos recursos federais repassados ao Estado do Acre por força do Convênio n. 2.978, de 26/12/2001, cujo objeto era “dar apoio técnico e financeiro para conclusão do Hospital Regional do Vale do Juruá e aquisição de equipamentos e materiais permanentes – Cruzeiro do Sul – AC, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS, e do Convênio n. 3.543, de 23/7/2004, que também teve por objeto a “Construção, Ampliação e Equipamentos do Hospital Regional do Vale do Juruá em Cruzeiro do Sul-Acre”.

EXAME PRELIMINAR

2. Não houve exame preliminar nos autos. No entanto, o disposto no art. 5º da IN-TCU nº 71/2012 foi observado, vez que constam nos autos os documentos elencados no referido dispositivo normativo que se enquadram ao caso vertente e que possibilitam a análise do mérito da questão em debate e o amplo exercício do contraditório e do direito de defesa.

INSTRUÇÕES INICIAIS

3. Encaminhados os autos à Unidade Técnica, esta, por meio das instruções contidas às peças 22 e 26, propôs a citação solidária dos Srs. Cassiano Figueira Marques de Oliveira, então Secretário de Estado da Saúde, e Gastão Wagner de Souza Campos, então Secretário Executivo/MS, juntamente com a Sra. Ana Cláudia Ramos da Cunha, ex-Secretária Adjunta de Obras Públicas do Acre e engenheira civil, e com a sociedade empresária Albuquerque Engenharia Ltda., para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 5.368.444,14 (data-base julho de 2004), em virtude das irregularidades apuradas na execução apenas do convênio 3.543/2004. Bem como, ainda propôs fosse constituído processo apartado com vistas a aplicar a multa prevista no art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU aos servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde pela conduta de fiscalização deficiente e omissa, fato que vai de encontro ao estabelecido no art. 23 da Instrução Normativa 01/1997-STN, o que contribuiu significativamente para as irregularidades verificadas na execução dos convênios: Roberto de Araújo Gama, Chefe da Seção Hab. e Análise de Projetos; Mário de Almeida Martins, Engenheiro Civil; Marluce Alves da Costa, Chefe da Seção de Acompanhamento e Análise da Prestação de Contas; e Mário Evangelista de Lima, Chefe da Divisão de Convênios e Gestão, todos signatários dos Relatórios de Verificação in loco n. 111-2/2006 e 111-5/2006.

CITAÇÕES



4. Conforme ARs inclusos às peças 41/44, os responsáveis cujas citações foram determinadas foram regularmente citados, tendo todos eles apresentado suas respectivas alegações de defesa (peças 52, 53, 55/62 e 65/74). Com relação aos demais responsáveis, houve dispensamento para apuração de suas condutas e eventual aplicação da multa proposta em feito apartado. (vide instrução contida à peça 49 e despacho contido à peça 54)

INSTRUÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

5. Analisadas as alegações de defesa dos responsáveis cujas citações foram realizadas, assim como os novos elementos de prova que foram com elas trazidas aos autos, a Unidade Técnica concluiu que parte dos débitos inicialmente apontados restou elidida no que concerne à sociedade Albuquerque Engenharia, Importação e Exportação e à Sra. Ana Cláudia Ramos da Cunha. Concluiu ainda pela inexistência de responsabilidade solidária - apenas quanto ao débito - em relação ao Sr. Cassiano Figueira Marques de Oliveira e pela exclusão do polo passivo do Sr. Gastão Wagner de Souza Campos. (peça 79)

6. Com efeito, tendo concluído pela existência de débitos decorrentes de pagamentos indevidos realizados nos âmbitos dos Contratos 66/2002 e 32/2004, os quais decorriam dos Convênios 2.978/2001 e 3.543/2004, respectivamente, e considerando ainda que as citações originárias não levaram em consideração todas essas irregularidades (apenas aquelas pertinentes ao convênio 3.543/2004), pugnou a Unidade Técnica pela realização de nova citação solidária da sociedade Albuquerque Engenharia, Importação e Exportação e da Sra. Ana Cláudia Ramos da Cunha, bem como pelo acolhimento parcial das alegações de defesa do Sr. Cassiano Figueira Marques de Oliveira e pela exclusão do polo passivo do Sr. Gastão Wagner de Souza Campos, proposta esta acolhida pelo então Relator. (peça 83)

NOVAS CITAÇÕES

7. Conforme ARs inclusos às peças 90 e 95, as novas citações foram realizadas com êxito, tendo os responsáveis citados ofertado regularmente suas respectivas alegações de defesa (peças 96 e 97).

INSTRUÇÃO FINAL

8. Instruído o feito, a Unidade Técnica apresentou então sua proposta final de encaminhamento, acorde, que, nos termos do inciso I, §3º do art. 1º da Lei nº 8.443/92 transcrevo (peças 100/102):

“(…)

INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 621/2009-TCU-1ª Câmara (peça 1, p. 2), que submeteu o presente processo ao exame da então Secretaria de Fiscalização de Obras Públicas - Secob com vistas à identificação dos responsáveis e à quantificação do débito resultante das irregularidades apontadas nos autos, de acordo com parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 1, p. 3-5).*

2. *As irregularidades apontadas relacionam-se aos recursos federais repassados ao Estado do Acre por força dos seguintes ajustes:*

a) *Convênio n. 2.978, de 26/12/2001, no valor original de R\$ 3.850.000,00, Siafi 430906, celebrado com a Secretaria de Estado de Saúde do Acre - Sesacre, que teve por objeto “dar apoio técnico e financeiro para conclusão do Hospital Regional do Vale do Juruá e aquisição de equipamentos e materiais permanentes – Cruzeiro do Sul – AC, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS” (TC 023.288/2006-0; peça 10, p. 43-51); e*



b) Convênio n. 3.543, de 23/7/2004, no valor original de R\$ 5.905.288,55, Siafi 507085, celebrado com a Sesacre, que também teve por objeto a “Construção, Ampliação e Equipamentos do Hospital Regional do Vale do Juruá em Cruzeiro do Sul-Acre”.

HISTÓRICO

3. O detalhamento do longo histórico do empreendimento em tela encontra-se na instrução acostada aos autos à peça 22, p. 1-5.

4. Conforme consubstanciado em Despacho do Ministro-Relator à peça 25, após examinar a documentação disponível e fazer diligências ao governo estadual, a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana - SeinfraUrbana concluiu que os projetos associados a cada convênio não correspondiam ao efetivamente construído, não havendo registros fidedignos acerca de como se deu a divisão dos serviços.

5. Após extenso histórico processual e, por fim, análise empreendida na supramencionada instrução à peça 22, não foi identificada coerência entre o objeto dos acordos, os contratos firmados com a empresa construtora, os boletins de medição, as plantas do projeto as built e as edificações existentes no local, o que impossibilitou a adequada avaliação, por parte do controle externo, do emprego dos recursos públicos federais repassados ao Estado do Acre por força dos ajustes objetos do presente processo.

6. No referido despacho à peça 25, alertou o Ministro-Relator que a proposta de encaminhamento consignada na peça 22 apenas abarcava as irregularidades atinentes ao segundo convênio (Convênio 3.543/2004). Por isso, solicitou, preliminarmente, à SeinfraUrbana que se manifestasse acerca da conveniência de inclusão, na proposta de encaminhamento, dos fatos relacionados ao primeiro convênio.

7. Em instrução à peça 26, a unidade técnica concluiu que a inclusão do valor referente ao primeiro convênio no débito apontado, ainda que diante das graves deficiências na prestação de contas, seria, no caso concreto, medida exacerbada, por dois principais motivos relacionados a seguir (peça 26, p. 2-3).

8. Primeiro, o achado de auditoria que originou a presente TCE apontava a possível cobertura de um mesmo objeto mediante a celebração e repasse de recursos de dois convênios, vale dizer, a possível contratação de serviços em duplicidade.

9. Entendeu-se, do exposto, que no decorrer do processo, mormente quando da auditoria empreendida pela Secex/AC em 2006 (Relatório de Auditoria n. 844/2006, de 2/5/2007; TC 023.288/2006-0; peça 1, p. 47-51; peça 2; e peça 3, p. 1-2), em momento algum questionou-se a validade do primeiro convênio.

10. Sob um segundo aspecto, da análise realizada verificou-se que o objeto dos convênios em tela foi concluído e encontra-se operacional. Há elementos nos autos que sugerem que quantia inferior ao pactuado no primeiro ajuste (Convênio n. 2.978, de 26/12/2001) seria insuficiente para a conclusão do hospital.

11. Assim, a instrução acostada à peça 26 ratificou a proposta de encaminhamento anterior, constante à peça 22, p. 14-15, que foi então acolhida pelo Ministro-Relator em Despacho à peça 29, de 23/3/2015.

12. Cabe trazer à colação a referida proposta de encaminhamento:

a) realizar a **citação** solidária dos Srs. Cassiano Figueira Marques de Oliveira (CPF 000.393.077-78), Secretário de Estado da Saúde à época, signatário do segundo convênio (Convênio n. 3.543/2004) e do Contrato n. 32/2004, de 1/12/2004, e Gastão Wagner de Souza Campos (CPF 116.419.161-68), Secretário Executivo/MS, também signatário do referido convênio, juntamente com a Sra. Ana Cláudia Ramos da Cunha (CPF 207.281.072-87), ex-Secretária Adjunta de Obras Públicas do Acre e engenheira civil, que exerceu gerenciamento do contrato, liquidando despesas e medições, e a empresa Albuquerque Engenharia Ltda (CNPJ 34.696.955/0001-47), para que, no prazo de quinze dias, a contar da notificação, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro



Nacional a quantia de R\$ 5.368.444,14 (data-base julho de 2004), concedida pela União em virtude do convênio em tela, corrigida monetariamente e acrescida dos encargos legais pertinentes, calculados a partir de 23/7/2004 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

b) informar aos responsáveis, por ocasião da citação, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida pelo Tribunal a boa-fé do envolvido e não tenha sido constatada outra irregularidade nas contas. De outro lado, a rejeição das alegações de defesa pelo Tribunal poderá, ainda, ensejar a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

c) constituir processo apartado, com fundamento na Resolução TCU 259/2014, com vistas a aplicar a multa prevista no art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU aos servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde pela conduta de fiscalização deficiente e omissa, fato que vai de encontro ao estabelecido no art. 23 da Instrução Normativa 01/1997-STN, o que contribuiu significativamente para as irregularidades verificadas na execução dos convênios: Roberto de Araújo Gama, CPF 196.410.102-63, Chefe da Seção Hab. e Análise de Projetos; Mário de Almeida Martins, CPF 045.463.422-68, Engenheiro Civil; Marluce Alves da Costa, CPF 078.731.902-34, Chefe da Seção de Acompanhamento e Análise da Prestação de Contas; e Mário Evangelista de Lima, CPF 021.913.182-15, Chefe da Divisão de Convênios e Gestão, signatários dos Relatórios de Verificação in loco n. 111-2/2006 e 111-5/2006 (peça 26, p. 3-4).

13. O processo foi então novamente encaminhado à SeinfraUrbana, que deu cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 29).

14. Por meio de instrução à peça 49, a unidade técnica propôs ao Ministro-Relator que verificasse a conveniência e oportunidade de conceder às partes citadas prorrogação de prazo por trinta dias, adicionais aos quinze dias já concedidos, e que autorizasse desamparar o TC 023.288/2006-0 do presente processo, com sua consequente reabertura, tendo como fundamento a Resolução TCU 259/2014, art. 38, com vistas a aplicar a multa prevista no art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU aos servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde pela conduta de fiscalização deficiente e omissa (peça 49, p. 5).

15. Despacho do Ministro-Relator (peça 54) autorizou a providência processual acima citada, além da prorrogação de prazo solicitada pelas partes.

16. No seguimento do feito, empreendeu-se à peça 79 a análise das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis citados no escopo da presente TCE:

a) Empresa Albuquerque Engenharia Ltda - citada mediante o Ofício 0173/2015-TCU/SeinfraUrbana, de 27/3/2015 (peça 36), manifestação constante das peças 55-62;

b) Sra. Ana Cláudia Ramos da Cunha - citada mediante o Ofício 0174/2015-TCU/SeinfraUrbana, de 27/3/2015 (peça 37), manifestação constante da peça 52;

c) Sr. Cassiano Figueira Marques de Oliveira - citado mediante o Ofício 0175/2015-TCU/SeinfraUrbana, de 27/3/2015 (peça 38), manifestação constante da peça 53; e

d) Sr. Gastão Wagner de Souza Campos - citado mediante o Ofício 0176/2015-TCU/SeinfraUrbana, de 27/3/2015 (peça 39), manifestação constante das peças 65-74.

17. Com base na análise empreendida sobre as alegações de defesa dos responsáveis e conforme a planilha de cálculo apresentada no Anexo II da instrução à peça 79, p. 61-80, concluiu-se pela existência dos seguintes débitos decorrentes de pagamentos indevidos realizados no âmbito dos Contratos ns. 66/2002 e 32/2004 (vinculados aos Convênios n. 2.978/2001 e 3.543/2004, respectivamente).

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 330.464,77	15/12/2004
R\$ 160.088,05	4/7/2006

18. Em relação ao débito de R\$ 330.464,77 quantificado para o Contrato 66/2002, considerou-se como data de ocorrência o dia 15/12/2004 (data de emissão da última nota fiscal do contrato a que



se refere, conforme peça 20, p. 4) e, em relação do débito de R\$ 160.088,05 quantificado para o Contrato 32/2004, considerou-se como data de ocorrência o dia 4/7/2006 (data de emissão da última nota fiscal do contrato a que se refere, conforme peça 20, p. 58).

19. Assim, concluiu-se que as informações adicionais trazidas aos autos pela contratada foram capazes de elidir parte da duplicidade apontada em manifestações anteriores desta unidade técnica, que levaram à citação dos responsáveis no âmbito do presente processo.

20. Porém, **não elidiram débito pertinente a duplicidade de serviços** constantes no referido Anexo II (peça 79, p. 61-80), além de outras irregularidades relacionadas à **medição e pagamento por quantitativos de serviços acima dos obtidos a partir do projeto as built da obra**.

21. Assim, asseverou-se que o débito remanescente contempla valores inferiores aos da totalidade do segundo convênio, pelos quais foram citados os responsáveis, entretanto, refere-se a serviços constantes não apenas no Contrato 32/2004, como também no Contrato 66/2002 (decorrentes dos Convênios ns. 3.543/2004 e 2.978/2001, respectivamente).

22. Registrou-se, na ocasião, que essa redução do débito apontado foi alcançada após minucioso trabalho de análise dos orçamentos e projetos de ambos os contratos, trabalho dificultado pela falta de preocupação dos gestores públicos na especificação do objeto em cada etapa da obra e na organização das informações pertinentes aos contratos em análise, de modo que a administração assumiu e não mitigou o risco da contratação e execução de serviços em duplicidade e em quantitativos superiores aos necessários para a consecução do objeto avençado.

23. A partir da conclusão alcançada naquela análise, acerca da existência de duplicidade parcial entre os contratos analisados e de serviços pagos a maior que o previsto no projeto as built, houve por bem reforçar que, para a comprovação da regularidade da execução dos convênios, não basta indicar a existência da obra objeto dos ajustes. Deve-se comprovar, também, a correspondência entre a totalidade dos valores repassados e as obras pretensamente realizadas, o que não restou completamente comprovado pelas alegações de defesa dos responsáveis.

24. Do exposto, a referida análise reduziu o valor do débito imputado à empresa Albuquerque Engenharia Ltda. e à Sra. Ana Cláudia Ramos da Cunha, considerando parcialmente elididas as irregularidades atribuídas aos responsáveis.

25. Ademais, propôs-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Cassiano Figueira Marques de Oliveira, ex-Secretário de Estado da Saúde do Acre, excluindo-o do rol de responsáveis solidários pelo débito tratado, pela não identificação inequívoca do liame causal entre a sua conduta e o referido dano ao erário (pagamentos em quantitativos a maior do que aqueles apurados no projeto as built), aplicando-lhe, porém, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em razão de ter firmado o Convênio n. 3.543/2004 com base em documentação incompleta e inconsistente, fato que contribuiu, em relação a alguns serviços, para a ocorrência de pagamento em duplicidade ou em quantitativos superiores aos executados, agravado pela não explicitação, com clareza e precisão, da diferença entre o objeto do primeiro e do segundo convênio, o que afronta o art. 116, § 1º, incisos I, II, III, além do art. 6º, inciso IX, art. 7º, § 2º, incisos I e II, todos da Lei 8.666/1993.

26. Em relação ao Sr. Gastão Wagner de Souza Campos, então Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, observou-se que as irregularidades relacionadas ao débito remanescente foram encontradas examinando detalhes de projeto e orçamento, exame este que não seria razoável exigir de um agente público em seu nível hierárquico, mas deveriam ter sido identificadas pela equipe técnica vinculada ao responsável.

27. Assim, considerou-se que o defendente logrou êxito em afastar a responsabilidade a ele imputada em relação ao débito. Porém, não foi capaz de afastar sua responsabilidade pela fiscalização ou supervisão dos atos de seus subordinados. Não obstante, concluiu-se que a apenação com multa do referido gestor seria, no caso concreto, medida exacerbada, e, assim, propôs-se afastar o Sr. Gastão Wagner de Souza Campos do pólo passivo da presente TCE.

28. Por fim, o exame das alegações de defesa dos responsáveis permitiu, na forma do art. 12,

inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da Sra. Ana Cláudia Ramos da Cunha, ex-Secretária Adjunta de Obras Públicas do Acre e engenheira civil, que exerceu gerenciamento do Contrato n. 32/2004, e da empresa contratada Albuquerque Engenharia Ltda.

29. Já em relação ao Convênio 2.978/2001, também restou definida a responsabilidade solidária da Sra. Ana Cláudia Ramos da Cunha, ex-Secretária Adjunta de Obras Públicas do Acre e engenheira civil, que exerceu gerenciamento do Contrato n. 66/2002, assim como da empresa contratada Albuquerque Engenharia Ltda.

30. Entretanto, como as alegações de defesa dos responsáveis foram motivadas por citações referentes apenas ao Convênio n. 3.543/2004, e somente em relação aos indícios de duplicidade do objeto do convênio – ou seja, não foram objeto da citação irregularidades praticadas diretamente no âmbito do Convênio 2.978/2001, tampouco relacionadas com o pagamento de serviços em quantitativo superior aos executados –, propôs-se, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a realização de nova citação dos responsáveis para que se manifestassem em relação às irregularidades encontradas em ambos os convênios.

31. Destacou-se, ademais, só ter sido possível chegar à nova cadeia de responsáveis e aos novos valores de débito ora apontados após minuciosa análise de elementos de defesa acostados aos autos pela empresa Albuquerque Engenharia Ltda., os quais estavam indisponíveis no anterior momento processual.

32. Pronunciamento de Subunidade à peça 86 contemplou o cálculo do débito total atualizado por meio do Sistema Débito do TCU, a partir do valor e da data de referência informados acima e constante da instrução à peça 79, p. 57-58.

33. A proposta pela realização das novas citações foi aquiescida pelo Ministro-Relator em Despacho à peça 83.

EXAME TÉCNICO

34. A presente instrução pretende analisar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis alcançados pela nova **citação** realizada no escopo da presente TCE: empresa Albuquerque Engenharia Ltda. (CNPJ 34.696.955/0001-47) e Sra. Ana Cláudia Ramos da Cunha (CPF 207.281.072-87).

I. Alegações de defesa da empresa Albuquerque Engenharia Importação e Exportação Ltda. (CNPJ 34.696.955/0001-47)

35. A responsável – empresa contratada para a execução das obras do hospital (Contratos ns. 66/2002 e 32/2004) – foi novamente citada mediante o Ofício 0021/2017-TCU/SeinfraUrbana, de 25/1/2017 (peça 89), em razão da seguinte conduta:

(...) ter se beneficiado, na condição de empresa contratada para execução das obras, do superfaturamento ocasionado por pagamentos indevidos no âmbito dos Convênios 2.978/2001 (1ª etapa do Hospital Regional do Juruá, em Cruzeiro do Sul/AC), e 3.543/2004 (2ª etapa do Hospital Regional do Juruá, em Cruzeiro do Sul/AC).

36. Em resposta, apresentou em 9/3/2017 a manifestação constante da **peça 96**, que passa a ser analisada.

I.1. Alegações de defesa

I.1.1. Síntese do processo sob a ótica da defendente

37. A empresa Albuquerque Engenharia Ltda. informa que, em 16/4/2015, foi citada por meio do Ofício 0173/2015-TCU/SeinfraUrbana (peça 36), para que, querendo, apresentasse sua defesa em relação aos fatos objeto do TC 009.423/2009-1, que tratava especificamente do Convênio 3.534/2004 e tinha como escopo indícios de duplicidade do objeto do referido ajuste.

38. A empresa, de modo tempestivo, apresentou em 18/5/2015 suas Alegações de Defesa à peça 55, tendo complementado a sua defesa em 15/4/2016 (peça 77), quando teve acesso a novas informações relativas às obras realizadas.

39. Assim, recorda que, após minucioso exame técnico realizado pela unidade técnica, tendo como objeto as Alegações de Defesa apresentadas não só pela empresa Albuquerque Engenharia, mas por todos aqueles apontados como responsáveis, foi verificada a inexistência de duplicidade no que diz respeito ao objeto do convênio.

40. Todavia, a SeinfraUrbana concluiu que, não só a contratada, mas também os demais que foram relacionados como responsáveis, teriam praticado algumas irregularidades no que tange ao Convênio 2.978/2001, irregularidades essas relacionadas com o pagamento de serviços em quantitativo superior aos executados.

41. Rememora que a proposta da SeinfraUrbana foi no sentido de que a empresa, juntamente com os demais responsáveis, restituísse aos cofres públicos a importância de R\$ 960.633,48.

42. Aduz que, como somente no ano de 2016, quando da análise das Alegações de Defesa apresentadas pela empresa Albuquerque, a SeinfraUrbana constatou que não haviam sido citados os responsáveis para apresentarem as suas alegações relativas aos fatos decorrentes do Convênio 2.978/2001, foram as partes tidas como responsáveis citadas para que se manifestassem em relação aos novos fatos encontrados em ambos os convênios, nos termos da nova Matriz de Responsabilização apresentada no Anexo I da instrução à peça 79, p. 59-60.

I.1.2. Preliminares

I.1.2.1. Da prescrição e do cerceamento de defesa

43. Alega que, muito embora até bem pouco tempo a primeira leitura do texto constitucional inserto no § 5º do art. 37 da Carta Magna nos levasse a concluir pela imprescritibilidade do direito de ação em casos de reparação à Fazenda Pública, recentes julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal fazem com que analisemos a situação sob outro aspecto.

44. Quanto ao que diz a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.** (grifos acrescidos)

45. Argumenta que a ressalva até então assegurada pela Constituição Federal certamente servia de embasamento à Súmula 282 de 2012 do Tribunal de Contas da União, que assim dispunha: “Súmula 282: As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

46. Todavia, como dito anteriormente, prossegue afirmando que, em fevereiro de 2016, após o julgamento do RE 669069/MG, a jurisprudência até então dominante teria sofrido uma considerável modificação, a partir do momento em que foi reconhecida a Repercussão Geral da matéria ventilada naquele RE, bem como pelo fato de terem os Ministros do STF reconhecido a prescritibilidade das ações de reparação de danos à Fazenda Pública.

CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

47. Aduz que esta Corte de Contas, igualmente preocupada com o resguardo da segurança jurídica aos demandados, ao editar a Instrução Normativa 71 de 2012, teria sedimentado o seu posicionamento no sentido de considerar que, decorrido o prazo de dez anos entre o suposto dano e a primeira notificação dos responsáveis, a instauração da Tomada de Contas Especial estaria dispensada:

Art. 6º - Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:



I - valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$75.000,00;

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente; (IN TCU n. 71/2012; grifos acrescentados).

48. No caso concreto, afirma que a empresa firmou, em 2/8/2002, o Contrato 66/2002, cuja dotação orçamentária era proveniente do Convênio 2.978/2001 e, em 1º/12/2004, o Contrato 32/2004, cuja dotação orçamentária era proveniente do Convênio 3.543/04, tendo sido citada por esta Corte para apresentar suas Alegações de Defesa em relação a fatos ligados a ambos os convênios somente em 7/2/2017, ou seja, depois de decorridos mais de quatorze anos e seis meses.

49. Assim, argumenta que, de modo a não incorrer nos efeitos da revelia, a empresa estaria sendo obrigada a apresentar a sua defesa, se valendo para tanto apenas das informações que ainda detinha em seus arquivos, pois já se passam mais de dez anos desde a entrega das obras objeto do Contrato 66/2002, ligado ao Convênio 2.978/2001, não havendo porque imaginar, segundo alega, que passados todos esses anos ainda teria que preservar dados, documentos e informações de uma obra perfeitamente executada, concluída, recebida e que vinha, como vem sendo, utilizada até hoje sem qualquer problema de ordem estrutural e/ou construtiva pela população do Vale do Juruá.

50. Na concepção da defendente, a IN 71/2012 do TCU teria vindo justamente para assegurar àqueles que são demandados o direito de poder apresentar uma defesa técnica embasada em dados, documentos e informações que estejam à sua disposição quando do momento da citação.

51. Afirma que o prejuízo aos cofres públicos não pode ser presumido, ele deve ser provado efetivamente pelo órgão acusador e, para que haja a regular comprovação e constituição do débito, é fundamental que o devido processo legal ocorra, conforme assegura a Constituição. Todavia, não poder-se-ia falar em devido processo legal, a partir do momento em que se admite a instauração e processamento de uma TCE em desacordo com o que prevê e normatiza o próprio Tribunal julgador.

52. Na visão da parte, duas situações impeditivas ao regular andamento desta TCE se destacam. Uma é a prescrição, a outra é a afronta ao direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, que impediria a defesa da recorrente em sua plenitude e comprometeria o andamento regular do processo, impossibilitando, assim, a constituição de qualquer débito em detrimento da recorrente.

53. Argumenta que esta Corte de Contas, por inúmeras vezes, tem se valido do que prevê a IN/TCU 71/2012, quando do julgamento de situações análogas a que ora se apresenta nos autos. Sobre o ponto, traz à colação o Voto condutor do Acórdão 3.261/2014-TCU-Plenário:

23. De fato, **a jurisprudência do TCU tem caminhado no sentido de considerar as contas ilíquidáveis quando a notificação do Responsável é tardia, ante o evidente prejuízo ao exercício da ampla defesa causado pela mora da Administração Pública.** Assim consta do Acórdão 3.983/2010 do Plenário, dos Acórdãos 2.303/2009, 1.915/2009 e 7.693/2010 da 1ª Câmara e dos Acórdãos 1.178/2008, 1.183/2008 e 368/2009 da 2ª Câmara. (Grifo acrescentado).

54. Segundo a defendente, até mesmo a doutrina já vinha se posicionando, ainda que timidamente, favorável ao reconhecimento da prescrição das ações movidas e que visavam o ressarcimento aos cofres públicos e, nessa linha, indica trecho de autoria de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

A leitura da parte final da norma comentada (art. 37 § 5º da CF) pode sugerir tratar-se de pretensão imprescritível. Todavia, os **princípios de segurança jurídica** e da **proibição do excesso** indicam necessidade de haver prazo de extinção da pretensão do Estado para o ressarcimento ao erário pelos danos causados por ato de improbidade administrativa, porquanto se trata de pretensão que se exerce mediante ação condenatória, a qual, por sua natureza, de acordo com o sistema do Direito, é sempre prescritível (JÚNIOR - Nelson Nery, Constituição Federal Comentada, 3ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2012; grifos acrescentados).

55. Argumenta que o próprio Ministro do STF Teori Zavascki, ao enfrentar os embargos declaratórios opostos ao julgado, no voto, na sessão de 16/6/2016, esclareceu:

[...] Ficou expresso nesses debates, reproduzidos no acórdão embargado, que a

prescritibilidade ou não em relação a esses outros ilícitos seria examinada em julgamento próprio.

Por isso mesmo, recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral de dois temas relacionados à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário: a) Tema 897 – ‘Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa’; e b) **Tema 899 – ‘Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’**. [...] (grifo acrescido).

56. Entende que as recentes mudanças doutrinárias e jurisprudenciais comungam com o entendimento evidenciado na IN 71/2012 oriunda desta Corte, em sintonia com o que estabelecem os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, levando ao reconhecimento da prescrição evidenciada e configurada em relação a pretensão externada no pronunciamento da SeinfraUrbana.

57. Assim sendo, requer preliminarmente o acolhimento da prescrição suscitada, determinando o imediato arquivamento da presente TCE.

58. Todavia, caso esta Corte de Contas não reconheça preliminarmente a prescrição ora invocada, requer que a presente TCE seja suspensa até que se tenha julgada em definitivo a repercussão geral citada no RE 669069/MG, da mesma forma como teria ocorrido no caso do Acórdão 798/2014-TCU-Plenário.

1.1.3. Da defesa propriamente dita

59. Alega a defendente que as pretensões desta Corte no sentido de que a empresa seja obrigada a restituir os valores mencionados, devidamente atualizados, não merecem prosperar, pois como busca demonstrar, a empresa Albuquerque Engenharia jamais recebeu qualquer valor que não lhe fosse devido.

60. Quando da análise técnica realizada pela SeinfraUrbana no que diz respeito às planilhas de quantitativos executados e pagos, foram apontados como irregulares alguns pagamentos feitos para a empresa ora requerente.

61. Recorda que, entre eles, foram destacados como irregulares os quantitativos pagos referentes ao lastro de concreto do Bloco de Emergência, às telhas de fibrocimento e às calçadas de concreto do Bloco do Ambulatório, além dos lastros de concreto do Bloco Centro Cirúrgico, do Bloco de Internações e de Serviços Gerais, bem como dos quantitativos referentes aos serviços de alvenaria, chapisco, emboço e reboco deste último Bloco.

62. Além desses, apontou-se como irregulares os quantitativos pagos referentes às caixas de inspeção de alvenaria (esgoto) de todos os Blocos, bem como os referentes aos tubos de PVC 100 mm empregados na obra.

63. Por fim, rememora a irregularidade apontada no que tange ao BDI do Contrato 66/2002.

64. Cita que a soma desses valores tidos como pagos indevidamente à empresa Albuquerque Engenharia, atualizados até 25/1/2017, totalizam, segundo a Seinfra, a importância de R\$ 960.633,48.

65. Além de discordar das conclusões a que chegou a unidade técnica, a requerente chama a atenção para um detalhe capaz por si só, segundo alega, de alterar todo o panorama fático, se tomada por base a análise individualizada dos quantitativos (conforme alega ser a metodologia aplicada neste segundo momento pela SeinfraUrbana), principalmente daqueles efetivamente executados a mais pela requerente quando comparados aos valores apontados nas planilhas.

66. A requerente teria executado os serviços de “Calçada em concreto (revestida de cerâmica)”, serviços esses executados no calçamento frontal do prédio, todavia, aduz que, equivocadamente, foram considerados como executados apenas os serviços de calçamento realizados em torno dos Blocos.

67. Tais serviços totalizaram, segundo informa, a importância de **R\$ 150.890,16**, valor este que deveria ser glosado daquele apontado como devido pela requerente, o que resultaria numa diferença a ser justificada de R\$ 339.662,66, conforme tabela explicativa a seguir.

Tabela 1 – Extrato da peça 96, p. 14

Código	Unid	Descrição	Quantidades "As Built"	Quantidades Medidas nas Bapas 01+02	DÉBITOS (Auditoria)		
			A	B	Quantidade Executadas a Maior	Preço Unit	Preço Item
		DÉBITOS (Auditoria)			C = A-B	D	E = C x D
		1ª Bapa (Contrato 66/2002)			1,00	330.464,77	330.464,77
		2ª Bapa (Contrato 32/2004)			1,00	160.088,05	160.088,05
		DESCONTOS (Equívoco da Auditoria)					
09.		SERVIÇOS ADICIONAIS / ÁREA EXTERNA					
09.11.05	m²	CALÇADA EM CONCRETO (Revestida com Cerâmica)			-1.482,95	101,75	-150.890,16
Total do Débito (R\$) >>>							339.662,66

68. Destarte, apresentou à peça 96, p. 14-15, as fotografias abaixo, no intuito de comprovar os serviços executados:



69. Alega que, certamente, tal equívoco seria resultante do local onde o serviço de calçadas foi inserido na Planilha Orçamentária.

70. Seria notório que o referido serviço foi inserido logo após o item "Pintura" do Bloco "Ambulatórios", no item "Outros", quando o correto seria sua inserção em "Serviços Externos", conforme planilha constante nos autos, reproduzida parcialmente a seguir:

Tabela 2 – Extrato da Planilha Orçamentária Contratual apresentada à peça 96, p. 15



Tipo	Descrição dos Serviços	Unid.	Quant.		Preço (R\$)		12º Medição		13º Medição		14º Medição		15º Medição		17º Medição		Acumulado	
			Prevista	Exec.	Unitário	Total da Serv.	Adicional	Quant.	%	Quant.	%	Quant.	%	Quant.	%	Quant.	(R\$)	(%)
	ESQUADRIA	m²		0,82	18.930,69			0,82									18.930,69	100,00
	VIDRO PLUNISTEIRO - TOMOGRAFIA	m²		2,52	183,15			2,52									185,67	100,00
	VIDRO LISO, E= 6 mm	m²																
	ESQUADRIA DE ALUMÍNIO	m²		120,67	364,75		120,67										442.14,20	100,00
	PORTA INT. DE CIEIRO REVESTIDA COM LAMINADO PVC	m²		2,52	600,62		2,52										603,14	100,00
	ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO	m²																
	REVESTIMENTO DE PAREDES	m²		798,32	81,73		798,32										879,05	100,00
	REVESTIMENTO IMPERMEÁVEL	m²		82,35	80,48		82,35										162,43	100,00
	REVESTIMENTO CERÂMICO 30 x 30 cm	m²		151,84	275,62		151,84										438,05	100,00
	EMBOÇO E RESOCO CIMENTO, AREIA E BARIÇA - SALA RAO X	m²																
	COBERTURA	m²		386,50	31,28		386,50										417,78	100,00
	ESTRUTURA DE MADEIRA PARA TELHA FIBROCIMENTO CANALETE 48	m²		116,80	99,45		116,80										216,23	100,00
	ESTRUTURA DE AÇO PARA COBERTURA DUAS ÁGUAS SEM LANTERNIM, VÃO	m²		388,50	8,29		388,50										704,73	100,00
	TELHA DE FIBROCIMENTO CANALETE 48 - REAPROVEITAMENTO DAS TELHAS	m²		116,80	58,65		116,80										821,38	100,00
	COBERTURA COM TELHA DE ALUMÍNIO, PERFIL ONDULADO OU TRAPEZOIDAL	m²		69,08	48,58		69,08										890,46	100,00
	RUFO DE CONCRETO ARMADO	m		44,60	39,11		44,60										935,06	100,00
	RUFO EM CHAPA GALVANIZADA Nº28 DESENVOLVIMENTO 38	m		43,10	75,21		43,10										978,27	100,00
	CHAPA DE CHAPA GALVANIZADA Nº28 DESENVOLVIMENTO 48 cm	m																
	PORTA	m²		4.385,27	7,07		4.385,27										4.392,34	100,00
	ENCHIMENTO 2 DEMÃOIS COM MASSA ACRÍLICA	m²		96,00	93,23		96,00										4.488,34	100,00
	REVESTIMENTO TEXTURIZADO DE ALTA CAMADA, APLICADO COM DESEMPENHO	m²		270,47	12,81		270,47										4.758,81	100,00
	ESMALTE EM ESQUADRIA DE MADEIRA	m²		3.223,99	8,05		3.223,99										7.982,80	100,00
	TINTA ACRÍLICA DUAS DEMÃOIS	m²		4.697,22	3,65		4.697,22										12.680,02	100,00
	SELADOR	m²																
	OUTROS	m		12,28	749,35		10,00	2,28									8.179,54	100,00
	BALCÃO DE ATENDIMENTO	m		3,20	468,65		2,80	0,40									8.648,14	100,00
	BALCÃO DE EXAMES	m		14,20	634,20		10,00	4,20									9.282,34	100,00
	BANCADA DE GRANITO	m		9,00	80,78		9,00										9.363,12	100,00
	CADA PRE-MOLDADA PARA AR CONDICIONADO	m³		1.482,88	81,40												9.444,52	100,00
	CAIXA DE CONCRETO	m³																

71. Alega que, em momento algum, deixou de executar os serviços para os quais fora contratada, pelo contrário, teria executado serviços a mais do que aqueles que lhe foram efetivamente pagos.

72. Apresenta ilustração (planta de situação), reproduzida abaixo, que permitiria visualizar o local onde tais serviços teriam sido executados pela requerente, serviços esses que não teriam sido considerados na análise pretérita.

Figura 1 - Planta de Situação (peça 96, p. 16)



73. Não haveria que se falar, portanto, segundo argumenta a defendente, em recebimento indevido ou em pagamento por serviços não realizados.

74. Além do equívoco apontado, que resultaria numa significativa redução do valor supostamente recebido de forma indevida pela empresa, a requerente argumenta que acabou por executar alguns serviços em quantidade maior do que as contratadas e constantes das planilhas.

75. Esses serviços seriam fundamentais para tornar funcional o objeto conveniando, ou seja, sem os serviços executados o projeto como um todo restaria prejudicado, segundo a defendente.

76. Cita como exemplo os quantitativos mencionados na instrução anterior no que diz respeito aos serviços de Chapisco, Emboço e Reboco.

77. De acordo com as alegações de defesa, tais serviços teriam sido pagos à empresa Albuquerque Engenharia tomando-se por base os valores contratados e constantes da planilha originária, ao passo que o que fora executado superaria os dados originários, conforme busca demonstrar com dados extraídos do projeto as built e das Planilhas de Medições que já constam dos autos.

Tabela 3 – Extrato da peça 96, p. 18

VARIAÇÃO (Débitos - Créditos)	
Total D-C (R\$) >>>	-2.999,35

f) **a execução do serviço "a mais" pelo contratado inviabilizaria a execução contratual caso o aditivo não fosse aceito.** Por exemplo, demonstrando-se que o acréscimo pleiteado supere a taxa de risco mais a de lucro previstas no BDI referenciado contratado, bem como os valores de eventuais distorções a maior existentes nos custos obtidos em sistemas referenciais da Administração Pública (efeitos cotação e barganha) que não foram eliminados no processo licitatório. (Acórdão 1.977/2013-TCU-Plenário; grifos acrescidos)

82. Do exposto, considera que tal condenação, para devolução de valores indevidos pela empresa, configuraria o enriquecimento ilícito do ente contratante, uma vez que, pela análise dos dados apresentados, teria logrado comprovar que o mesmo ente, de fato, ainda deveria à empresa requerente valores que não lhe foram pagos à época da execução dos serviços.

I.1.4. Do alcance da finalidade pública e ausência de prejuízo ao Erário

83. Com base nos argumentos expostos apresenta duas conclusões: a primeira é que a construção e ampliação do prédio do Hospital Regional do Vale do Juruá teriam alcançado a finalidade pública à qual se destinava; a segunda, e no entender da defendente, a mais importante, seria que a obra executada pela empresa não teria causado nenhum prejuízo ao erário público, ao contrário, conforme alega ter demonstrado, a obra fora concluída dentro dos valores previstos e orçados.

84. Portanto, aduz que não haveria que se falar em prejuízo ao erário e, conseqüentemente, em devolução de qualquer valor aos cofres públicos.

I.1.5. Dos pedidos

85. Diante dos elementos expostos na defesa, requer:

a) o acolhimento das preliminares suscitadas, de modo a reconhecer a violação expressa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, como também da prescrição suscitada;

b) sucessivamente, a suspensão do processo até o julgamento da Repercussão Geral reconhecida no RE 636.886 pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 899);

c) em sendo outro o entendimento de Vossas Excelências, o que de fato não se espera, que seja a presente Defesa acolhida, processada e ao final, JULGADA PROCEDENTE, determinando assim o ARQUIVAMENTO da TCE - 009.423/2009-1 com fulcro no art. 169, III do RI desta Corte; (peça 96, p. 21-22).

I.2. Análise

I.2.1. Da preliminar suscitada

86. Preliminarmente, a empresa alega ter transcorrido prazo superior a dez anos entre a data de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, prazo esse que argumenta ser prescricional ao direito de ação de ressarcimento ao erário, nos termos da IN TCU 71/2012, art. 6º, inciso II.

87. Como fundamento, explica ter firmado, em 2/8/2002, o Contrato n. 66/2002, cuja dotação orçamentária era proveniente do Convênio 2.978/2001 e, em 1º/12/2004, o Contrato n. 32/2004, cuja dotação orçamentária era proveniente do Convênio 3.543/04, tendo sido **citada** por esta Corte para apresentar suas Alegações de Defesa **em relação a fatos ligados a ambos os convênios** somente em 7/2/2017, ou seja, depois de decorridos mais de quatorze anos e seis meses.

88. Assim, aduz que, de modo a não incorrer nos efeitos da revelia, estaria sendo obrigada a apresentar a sua defesa se valendo para tanto apenas das informações que ainda detinha em seus arquivos, pois já se passam mais de dez anos desde a entrega das obras objeto do Contrato n. 66/2002, ligado ao Convênio 2.978/2001, não havendo porque imaginar, segundo alega, que passados todos esses anos ainda teria que preservar dados, documentos e informações da obra. Assim, restaria prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

89. Diante do argumento trazido pela parte, mostra-se oportuno resgatar, em síntese, histórico processual, onde verifica-se, primeiramente, que, em outubro de 2006, foi realizada auditoria junto à Secretaria de Saúde do Estado do Acre pela Secex-AC, tendo como objeto o “material permanente de saúde na Secretaria de Saúde do Estado do Acre”, cujos resultados foram consolidados no Relatório de Auditoria n. 844/2006, de 2/5/2007 (TC 023.288/2006-0; peça 1, p. 47-51; peça 2; e peça 3, p. 1-2).

90. No Relatório de Auditoria supracitado, foram apontados diversos achados de auditoria, merecendo destaque aquele que ensejou a instauração da presente Tomada de Contas Especial, qual seja: cobertura de um mesmo objeto mediante a celebração e repasse de recursos de dois convênios.

91. Com vistas ao saneamento dos autos, a proposta de encaminhamento da equipe de auditoria contemplou diligências, recomendações, determinações e diversas audiências (TC 023.288/2006-0;

peça 2, p. 43-50 e peça 3, p. 1-2). Em despacho de 25/6/2007, o Ministro-Relator à época determinou a realização das audiências propostas pela unidade técnica, direcionadas aos gestores envolvidos.

92. No seguimento do feito, a unidade técnica analisou as justificativas apresentadas pelos responsáveis, em resposta às audiências, em instrução de 31/7/2008 acostada aos autos do TC 023.288/2006-0, peça 16, p. 46-51 e peça 17, p. 1-19. Da análise sobressaía proposta de aplicação de multa ao ex-Secretário Estadual de Saúde do Acre, à ex-Secretária Estadual de Saúde do Acre e a três ex-membros da Comissão Permanente de Licitação daquele estado.

93. Ao examinar os fatos em parecer de 9/2/2009 (peça 1, p. 3-5), muito embora houvesse a proposta de multa, o Ministério Público junto ao TCU divergiu da opinião externada pela unidade técnica no que diz respeito às conclusões da análise, por considerar as irregularidades apontadas como de extrema gravidade, havendo indícios de dano ao erário.

94. Pelo acolhimento da proposta do MP-TCU, **os autos foram então convertidos em TCE em 3/3/2009**, por meio do Acórdão 621/2009-TCU-1ª Câmara, dando origem ao presente TC 009.423/2009-1. Desde então, diversas foram as novas tentativas de saneamento do processo.

95. Em instrução de janeiro de 2011 (peça 1, p. 6-11), a então 3ª Secretaria de Fiscalização de Obras concluiu não restarem dúvidas de que os dois orçamentos base das licitações não especificaram devidamente o objeto contratado, e que as obras do Hospital Regional do Vale do Juruá partiram de um projeto básico fictício e impreciso. A maneira como a obra foi fracionada teria permitido a propagação de diversas irregularidades durante a execução da obra.

96. Ainda, afirmou-se não ter havido a devida preocupação na especificação do objeto em cada etapa, de modo que a administração assumiu o risco da contratação de serviços em duplicidade. Essa atitude, além de dificultar a tarefa dos órgãos de controle, constituiu afronta aos princípios administrativos elencados no art. 37, da Constituição Federal.

97. Em relação às evidências de serviços pagos em duplicidade (ou não executados), que se mostrava a principal possível fonte de dano ao erário, sua comprovação teria ficado comprometida devido à ausência de elementos técnicos de engenharia que comprovassem os serviços presentes nos boletins de medição. Diante desse fato, a unidade técnica entendeu por diligenciar a Secretaria de Estado de Infraestrutura, Obras Públicas e Habitação do estado do Acre para que apresentasse todos os projetos de arquitetura e engenharia, bem como o as built da obra. Só assim, seria possível identificar os serviços eventualmente pagos em duplicidade ou não executados.

98. A referida diligência se deu por meio do Ofício 94/2011-TCU/SECOB-3, de 24/2/2011 (peça 1, p. 14-15), onde foram solicitados expressamente os projetos de engenharia e arquitetura e as built, bem como os termos de recebimento provisório e definitivo.

99. Ainda, após esclarecimentos solicitados pela unidade técnica acerca dos documentos apensos ao referido Ofício n. 854/GAB, foi encaminhado o Ofício n. 356/GAB, de 15/2/2012, acompanhado de CD contendo o “as built dos Projetos Complementares da obra do Hospital Regional do Vale do Juruá” (peça 15).

100. Do exame de todo o material até ali juntado aos autos, na instrução acostada à peça 22, de 26/11/2014, chegou-se ao entendimento da impossibilidade de manifestação conclusiva acerca do nexo causal entre o desembolso dos referidos valores e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto conveniado, e consequente irregularidade na prestação de contas, com relação ao emprego dos recursos transferidos por força do Convênio n. 3.543/2004.

101. A proposta naquela peça, posteriormente acolhida pelo Ministro-Relator em Despacho à peça 29, de 23/3/2015, foi pela realização da **citação** solidária dos Srs. Cassiano Figueira Marques de Oliveira, Secretário de Estado da Saúde à época, signatário do segundo convênio (Convênio n. 3.543/2004) e do Contrato n. 32/2004, de 1/12/2004, e Gastão Wagner de Souza Campos, Secretário Executivo/MS, também signatário do referido convênio, juntamente com a Sra. Ana Cláudia Ramos da Cunha (CPF 207.281.072-87), ex-Secretária Adjunta de Obras Públicas do Acre e engenheira civil, que exerceu gerenciamento do contrato, liquidando despesas e medições, e a **empresa Albuquerque Engenharia Ltda (CNPJ 34.696.955/0001-47)**, para que apresentassem alegações de defesa e/ou

efetuassem o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da quantia de R\$ 5.368.444,14 (data-base julho de 2004), concedida pela União em virtude do convênio em tela.

102. As referidas citações foram levadas a efeito por meio dos ofícios juntados às peças 36-39, de 27/3/2015. O Aviso de Recebimento do ofício endereçado à empresa Albuquerque Engenharia Ltda data de 16/4/2015 (peça 42).

103. Do exposto, tem-se que as primeiras notificações aos gestores públicos envolvidos nas irregularidades tratadas se deram em **junho/2007**, portanto, dentro do prazo insculpido na IN/TCU 71/2012, quando, com vistas ao saneamento dos autos, a equipe de auditoria propôs diligências, recomendações, determinações e diversas audiências no âmbito do TC 023.288/2006-0 (peça 2, p. 43-50 e peça 3, p. 1-2), medidas essas aquiescidas em Despacho do Ministro-Relator à época, de 25/6/2007.

104. Veja-se que a primeira notificação a que se refere o inciso II do art. 6º da IN/TCU 71/2012 não se refere à citação tão-somente. Como exemplo, diligências realizadas na fase interna do processo no intuito de esclarecer e/ou sanar as irregularidades vinculadas são aptas para tanto, como abordado no aresto abaixo colacionado:

47. Dessa feita, **a proposta de realização de citação realizada na instrução técnica precedente obedeceu o critério apontado, insculpido no inciso II do art. 6º da IN/TCU 71/2012, tendo em vista que houve notificação dos responsáveis na fase interna da presente TCE pela autoridade administrativa competente por meio da Diligência 1610/2002 (...) e da Diligência 1611/2002 (...)**, solicitando sanar irregularidades constatadas na análise da prestação de contas. Tendo em vista que os recursos foram repassados nos exercícios 1999/2000 e as primeiras notificações enviadas aos responsáveis em 2002, não transcorreu o prazo referido no inciso II do art. 6º da IN TCU 71/2012, que dispensaria a instauração de TCE. (Acórdão 5.131/2017-TCU1ª Câmara; grifo nosso).

105. Assim, em uma primeira abordagem, verifica-se, notadamente, não haver qualquer ressalva quanto à primeira notificação dos gestores públicos envolvidos e o critério insculpido no inciso II do art. 6º da IN/TCU 71/2012.

106. No que diz respeito ao chamamento formal aos autos da empresa Albuquerque Engenharia Ltda, ao contrário do argumento por ela apresentado, de que a citação válida teria se dado somente em 7/2/2017, uma vez que, apenas nessa data, a citação se referia a fatos ligados a ambos os convênios, entende-se que a primeira citação decorrente de Despacho à peça 29, de 23/3/2015, cuja notificação se efetivou em 16/4/2015, já teria sido apta a cumprir o critério pretendido na IN/TCU 71/2012.

107. Isso porque aquela citação decorreu, primeiramente, dos indícios de cobertura de um mesmo objeto mediante a celebração e repasse de recursos de dois convênios e, no desdobramento do feito e após extenso histórico processual, assentou-se na instrução acostada à peça 22 pela impossibilidade de manifestação conclusiva acerca do nexo causal entre o desembolso dos referidos valores e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto abarcado pelos dois convênios em tela e contratos vinculados.

108. Prevaleceu, na ocasião, em que pese entendimento preliminar divergente do Ministro-Relator consubstanciado à peça 25, que o apontamento do débito se desse apenas em relação aos valores oriundos do segundo convênio.

109. Não obstante, após a apresentação de novos elementos que elidiram, em razoável medida, os indícios de duplicidade dos convênios, esses mesmos novos elementos permitiram o aprofundamento da análise, até então impossibilitada pela deficiência na prestação de contas. Da referida análise empreendida na instrução da peça 79, concluiu-se pela ocorrência de pagamento de serviços em quantitativo superior aos executados no âmbito de cada contrato, irregularidade de mesma natureza daquela contemplada na primeira citação.

110. Ainda, o transcurso do tempo para a melhor caracterização das irregularidades se deu por culpa dos responsáveis envolvidos, gestores e contratada, que se furtaram ao longo do processo em juntar aos autos a documentação com o nível de coerência mínima a permitir a verificação da

regularidade do emprego dos recursos públicos na consecução do objeto.

111. Considerar como válida apenas a citação que contemplou a nova abordagem das irregularidades seria privilegiar responsáveis que não mostraram a diligência esperada, ao longo do processo, na apresentação de planilhas orçamentárias, boletins de medição e pagamento, faturas, projetos, as built, aptos a comprovar o liame causal entre o desembolso dos valores e a consecução do objeto, lembrando ser imperativo que todos esses documentos guardem coesão uns com os outros.

112. Ainda assim, recorde-se que, em relação ao débito de R\$ 330.464,77 quantificado para o Contrato n. 66/2002 (1ª etapa), considerou-se como data de ocorrência o dia **15/12/2004** (data de emissão da última nota fiscal do contrato a que se refere, conforme peça 20, p. 4) e, em relação ao débito de R\$ 160.088,05, quantificado para o Contrato n. 32/2004, considerou-se como data de ocorrência o dia **4/7/2006** (data de emissão da última nota fiscal do contrato a que se refere, conforme peça 20, p. 58).

113. Vale dizer, ao se definir como primeira notificação da empresa contratada a citação cuja notificação se efetivou em **16/4/2015**, parte das irregularidades, de fato, não estaria alcançada pelo critério estabelecido na IN-TCU 71/2012, art. 6º, inciso II.

114. Todavia, convém trazer à colação ementas de alguns recentes acórdãos do TCU:

O longo decurso de tempo para instauração da tomada de contas especial não é, por si só, razão suficiente para levar à presunção de prejuízo à ampla defesa e, por consequência, a se considerarem ilíquidáveis as contas. Eventual impedimento à plenitude do exercício de defesa, ou mesmo dificuldade na sua realização, deve ser provado, cabendo à parte o ônus dessa evidenciação. (Acórdão 10.452/2016-TCU-2ª Câmara).

O art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012 não tem aplicação automática em face do simples transcurso do prazo de dez anos antes da citação, devendo ser verificado, no caso concreto, se houve efetivo prejuízo à racionalidade administrativa, à economia processual, à ampla defesa ou ao contraditório. (Acórdão 2.850/2016-TCU-Plenário).

O mero transcurso de dez anos entre a data do ato irregular e a citação não é razão suficiente para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito. É preciso que, além disso, fique demonstrado efetivo prejuízo à ampla defesa. (Acórdão 854/2016-TCU-Plenário).

115. No tocante ao julgado do Supremo Tribunal Federal (STF) mencionado pela defendente nos autos do RE 669069/MG, observa-se que se trata de decisum acerca de ilícito civil e não de eventual débito apurado em processo administrativo.

116. Acerca de recurso extraordinário no STF, com repercussão geral reconhecida, pendente de apreciação, o Acórdão 1.115/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, firmou importante entendimento de que essa situação não obriga o sobrestamento de processos no âmbito do TCU, em respeito ao princípio da independência de instâncias. Compete ao TCU, portanto, exercer juízo de conveniência e oportunidade quanto ao sobrestamento de seus processos.

117. Ademais, a jurisprudência do TCU (cf. Acórdãos 131/2017-TCU-Plenário, 2.983/2016-TCU-1ª Câmara, 30/2016-TCU-Plenário, 2.964/2015-TCU-Plenário, 10.042/2015-TCU-2ª Câmara, entre outros julgados) afirma que esta Corte de Contas exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo litispendência entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário.

118. Do exposto, conclui-se que as preliminares suscitadas não se mostram, no caso concreto, suficientes para levar à presunção de prejuízo à ampla defesa, a fim de proceder à exclusão da empresa do polo passivo da presente TCE pelo decurso de tempo para instauração da tomada de contas especial, e nem para sobrestar o presente processo até o julgamento do RE 669069/MG, diante da independência deste órgão em sua jurisdição quanto à outras instâncias.

1.2.2. Dos argumentos da defesa

119. Na sequência, sobre os elementos de defesa apresentados, em uma primeira abordagem a empresa afirma que teria executado os serviços de “Calçada em concreto (revestida de cerâmica)”,

serviços esses executados no calçamento frontal do prédio, conforme planta de situação e fotos apresentadas (peça 96, p. 14-16). Todavia, aduz que, equivocadamente, foram considerados como executados apenas os serviços de calçamento realizados em torno dos blocos.

120. Os citados serviços teriam totalizado a importância de **R\$ 150.890,16**. Sobre o ponto, cumpre resgatar análise empreendida na instrução anterior, acostada à peça 79, p. 16:

72. O item “calçada em concreto” não estava previsto na planilha original da contratação, tendo sido incluído como “serviço adicional” ao bloco do ambulatório. Ocorre, no entanto, que foram medidos e pagos um volume total de 1.482,95 metros cúbicos (m^3) de concreto, ao preço de R\$ 101,75/ m^3 (incluído o BDI contratual de 25%), perfazendo R\$ 150.890,16 somente para esse item. Para se ter uma ideia, esse quantitativo seria suficiente para pavimentar uma área de mais de 18 mil metros quadrados de calçada com uma espessura 8cm.

73. A partir do preço unitário do item (R\$ 101,75/ m^3), infere-se com base no preço dos sistemas referenciais que a unidade de medida correta seria, na verdade, em metros quadrados (m^2). Contudo, ainda assim, não há previsão no projeto para tal quantitativo (1.482,95 m^2), uma vez que, considerando que o bloco do ambulatório possui um perímetro aproximado de 236 m, a quantidade medida seria suficiente para a execução de uma calçada de contorno ao bloco com quase seis metros de largura. Ademais, observa-se que foram medidos 175,40 m^2 de “calçada de contorno” (ao preço de 76,93/ m^2) em item distinto da mesma planilha.

74. Dessa forma, considera-se que podem ter sido pagos indevidamente 1.482,95 m^2 de “calçada em concreto” com recursos do Contrato 66/2002 (Convênio 2.978/2001 – 1ª etapa).

121. Na planilha elaborada na instrução à peça 79, Anexo II (“Comparativo entre as medições acumuladas da 1ª e da 2ª etapa e detalhamento das inconsistências verificadas para fins de cálculo de débito”), verifica-se, de fato, que o valor pago ao serviço “Calçada em concreto”, incluído no grupo de serviços que compunham o bloco do ambulatório, foi considerado indevido, uma vez que não havia detalhamento coerente sobre sua execução, nem na planilha orçamentária e tampouco nos projetos apresentados.

122. Recorde-se que no documento apresentado pela Administração no âmbito do TC 023.288/2006-0, contendo a relação dos serviços executados em cada etapa do empreendimento (DOC-04; TC 023.288/2006-0, peça 12, p. 17-48), sequer consta da relação o aludido serviço “Calçada em concreto”.

123. Assim, o referido valor inseria-se no montante de R\$ 330.464,77, referente ao débito apurado no Contrato n. 66/2002 (1ª etapa), data de ocorrência considerada: 15/12/2004.

124. Ao apresentar os esclarecimentos acerca do referido serviço, acompanhados de algumas fotos e planta de situação, entende-se que a empresa logrou êxito, em razoável medida, ao justificar o valor recebido de R\$ 150.890,16, decorrente da medição de 1.482,95 m^2 de “Calçada em concreto”, no âmbito do Contrato n. 66/2002 (15ª medição; peça 20, p. 15).

125. Importa registrar, todavia, que a descrição do serviço em tela, inserido no campo “XVI - Serviços Adicionais; Outros”, e presente no 15º Boletim de Medição (peça 20, p. 15), não detalha que o item inclui assentamento de cerâmica da pavimentação dos acessos de pedestres ao empreendimento, conforme destaca a parte. Novamente, percebe-se a enorme deficiência de toda a documentação relacionada ao empreendimento, fato que, per si, configura falta grave.

126. A planilha relativa ao 15º Boletim de Medição previa o item “Calçadas Internas (tijolo cerâmico)”, inserido no campo XIV – Área Externa; Calçadas e Jardins”, com o quantitativo de 1.307,96 m^2 , ao custo unitário de R\$ 14,53 (peça 20, p. 14). Entretanto, esse item não teve quantitativo medido ao longo do contrato em contenda.

127. Dessa feita, do acolhimento da justificativa apresentada, o débito remanescente com relação ao Contrato n. 66/2002 (1ª etapa) passa ao montante de **R\$ 179.574,61**.

128. No seguimento de sua defesa, a contratada relaciona serviços que teriam sido medidos e pagos tomando-se por base os valores contratados e constantes da planilha originária, ao passo que o que fora executado superaria os dados originários. Alega, por sua vez, que os dados apresentados na

defesa e reproduzidos na Tabela 3 da persente instrução (extrato da peça 96, p. 18) teriam sido obtidos do projeto as built e das planilhas de medições que já constam dos autos.

129. A conclusão seria pela existência de “saldo credor”, em favor da contratada, da quantia de R\$ 342.662,01, pela execução de serviços que não foram medidos e pagos. A compensação do referido saldo eliminaria o débito anteriormente apontado.

130. Compulsando-se os autos, efetuou-se o cotejo dos dados apresentados na defesa com a documentação anteriormente juntada à peça 77, contendo pranchas e memórias de cálculo extraídas de forma automática dos desenhos, segundo fora informado pela parte na ocasião. Tal confronto incluiu, ainda, os valores indicados nos boletins de medição juntados à peça 20.

Cód.	Item	Ud.	Quantidades previstas no orçamento	Quantidades medidas na etapa 01	Quantidades medidas na etapa 02	Alegações da defesa				Total	VERIFICAÇÃO NOS AUTOS		
						Quantidades "as built"	Quantidades executadas a maior	Preço Unitário			Boletim de Medição		Memória de Cálculo (as built)
					A	B	C = B - A	D		C x D			
09.	SERVIÇOS ADICIONAIS / ÁREA EXTERNA												
09.11.05	CALÇADA EM CONCRETO (Revestida com Cerâmica)	m²	-	1.482,95	-	3.479,01	1.996,06	101,75	203.099,11		15º BM (1ª etapa)	peça 20. p. 15	Não consta
									Total:	203.099,11			
10.	PASSARELAS												
10.05.01	CHAPISCO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA 1:3 E= 5 MM	m³	237,82	-	237,82	3.211,55	2.973,73	3,36	9.991,73		18º BM (2ª etapa)	peça 20. p. 29	peça 77, p. 31
10.05.02	EMBOÇO E REBOCO CIMENTO AREIA S/ PEN 1:4 E= 25 MM	m³	237,82	-	237,82	3.211,55	2.973,73	18,16	54.002,94		18º BM (2ª etapa)	peça 20. p. 29	peça 77, p. 31
10.06.01	EMASSAMENTO DE 2 DEMÃO COM MASSA ACRÍLICA	m³	612,87	-	612,87	3.211,55	2.598,68	6,65	17.281,22		18º BM (2ª etapa)	peça 20. p. 29	peça 77, p. 31
10.06.02	TINTA ACRÍLICA 2 DEMÃO	m³	612,87	-	612,87	3.211,55	2.598,68	8,04	20.893,39		18º BM (2ª etapa)	peça 20. p. 29	peça 77, p. 31
10.07.01	LASTRO DE CONCRETO NÃO ESTRUTURAL C/ SEIXO E=6CM	m³	495,96	-	495,96	601,08	105,12	28,19	2.963,33		18º BM (2ª etapa)	peça 20. p. 29	peça 77, p. 31
10.10.01	ALVENARIA DE TIJOLO CERÂMICO 6 FUROS E=10 CM	m³	118,91	-	118,91	1.440,61	1.321,70	26,05	34.430,29		18º BM (2ª etapa)	peça 20. p. 29	peça 77, p. 31
									Total:	139.562,90			

131. Da análise efetuada, verifica-se que, nas memórias de cálculo extraídas do projeto as built da obra, conforme documentação apresentada pela empresa, constam os quantitativos executados em valor maior do que o previsto na planilha original para itens relativos às passarelas do empreendimento. Como tais serviços foram executados no âmbito do Contrato n. 43/2004 (2ª etapa), conclui-se que o montante de R\$ 139.562,90 pode ser compensado com o débito de R\$ 160.088,05 apurado anteriormente no âmbito daquele contrato, pelo que o débito remanescente no citado ajuste fica em **R\$ 20.525,15**.

132. No entanto, não foram verificados, no referido projeto as built, memórias de cálculo e demais documentos acostados aos autos, os elementos de comprovação do quantitativo de execução do serviço “calçada em concreto”, indicado pela parte como sendo maior do que o constante dos boletins de medição.

133. Acerca da jurisprudência indicada na defesa (Acórdão 1.977/2013-TCU-Plenário), prevendo que, em caso de quantitativos subestimados no orçamento, eventuais pleitos do contratado poderão ser atendidos de forma **excepcionalíssima**, considerando como requisito, entre outros, que a execução do serviço “a mais” pelo contratado inviabilizaria a execução contratual caso o aditivo não fosse aceito, vale dizer, em momento algum se entende, de pronto, pela validade/legalidade de pagamentos por serviços realizados sem cobertura contratual formalizada por meio de aditivo, a compensar por serviços medidos e não realizados, ainda que o débito apurado possa ser contrabalançado pela comprovação da real execução de tais serviços não previstos.

134. Esse tipo de procedimento caracteriza a prática conhecida no jargão da engenharia como pagamento por “química”, como bem definiu o Ministro Raimundo Carreiro no voto condutor do Acórdão 1.606/2008-TCU-Plenário:

17. Essas irregularidades tinham relação com as falhas apontadas no ano anterior, sendo na verdade um agravamento delas. Primeiro porque foram observadas modificações ainda mais significativas do projeto executivo em relação ao básico, além de terem sido verificadas incoerências entre este e a planilha da licitação. Constatou-se que o único aditivo celebrado até então, no valor R\$ 33.349.703,68, não contemplava todas as alterações de projeto que de fato já existiam, e, em alguns casos, já estavam até executadas. Mais grave do que isso, verificou-se que havia o pagamento de serviços sem cobertura contratual, por intermédio de medição de serviços que não foram executados.



(...)

29. A obra real baseada em um projeto diferente do licitado, inacabado e sem se ter, ainda, a noção exata de seus custos, estava sendo paga de forma irregular, com faturamento de serviços da obra licitada, como constatado pela Unidade Técnica do TCU. Tal prática, conhecida no jargão da engenharia como "química" consiste em realizarem-se pagamentos de serviços novos, sem cobertura contratual, fora do projeto originalmente licitado, utilizando-se para faturamento outros serviços, estes sim, constantes da planilha de preços original, sem a respectiva execução destes últimos, para futura compensação. Trata-se, evidentemente, de irregularidade gravíssima.

135. Tal prática afronta diversos preceitos legais, tais como o art. 60 da Lei 8.666/1993 e o art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964.

136. Veja-se que a realização da "química" fulmina a transparência na execução da obra e faz com que eventuais alterações contratuais também sejam fictícias, pois a não correspondência entre os serviços da planilha orçamentária e os efetivamente executados inviabiliza o cotejamento destes com as medições e pagamentos realizados.

137. A jurisprudência pacífica do TCU – consubstanciada, por exemplo, nos acórdãos 1.606/2008, 2.403/2010, 2.348/2011, 3.076/2010, todos do Plenário –, em consonância com o art. 60 da Lei 8.666/1993, é no sentido de que quaisquer acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, repactuações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações de contrato, devem, obrigatoriamente, ser formalizadas por meio de um termo de aditamento ao contrato.

138. Ressalta-se que a necessidade de formalização dos aditivos pertinentes se justifica também por questões econômicas. Isso porque há o risco de que as alterações contratuais informais tenham modificado a equação econômico-financeira inicial do contrato, resultando na diminuição do desconto alcançado pela Administração na respectiva licitação (em afronta ao art. 65, § 6º, da Lei 8.666/1993).

139. Portanto, sobre o ponto, cabe esclarecer que o pagamento pela realização de serviços novos, não contidos no projeto originalmente licitado, utilizando-se para faturamento serviços constantes na planilha de preços original, sem a respectiva execução, é despesa sem cobertura contratual, a justificar aplicação de multa aos responsáveis envolvidos, conforme preconizado no Acórdão 4.935/2012-TCU-2ª Câmara.

140.

141. De todo exposto, concluiu-se que: (i) não merece prosperar a preliminar suscitada com base na IN TCU 71/2012, art. 6º, inciso II, acerca da prescrição do direito de ação de ressarcimento ao erário; (ii) a empresa logrou êxito ao justificar o valor recebido de R\$ 150.890,16, decorrente da medição de 1.482,95 m² de "Calçada em concreto", no âmbito do Contrato n. 66/2002 (15ª medição; peça 20, p. 15); (iii) restaram justificados os quantitativos executados em valor maior ao previsto na planilha original para itens relativos às passarelas do empreendimento, somando o montante de R\$ 139.562,90 a ser compensado do débito anteriormente apurado; e (iv) não restou justificado o quantitativo supostamente executado a maior para o serviço "calçada em concreto".

142. Assim, será proposto condenar a empresa Albuquerque Engenharia Ltda., na condição de empresa contratada para execução das obras, ao pagamento dos débitos abaixo consignados, em virtude do recebimento indevido das quantias consignadas no âmbito dos Contratos ns. 66/2002 e 32/2004 (decorrentes dos Convênios n. 2.978/2001 e 3.543/2004, respectivamente).

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA
R\$ 179.574,61	15/12/2004
R\$ 20.525,15	4/7/2006



II. Alegações de defesa da Sra. Ana Cláudia Ramos da Cunha (CPF 207.281.072-87)

143. A responsável, ex-Secretária Adjunta de Obras Públicas do Acre e engenheira civil, foi novamente citada mediante o Ofício n. 0020/2017-TCU/SeinfraUrbana, de 25/1/2017 (peça 88), em razão da seguinte conduta:

(...) atestar medições e liquidar despesas, enquanto gerente dos Contratos ns. 66/2002 e 32/2004, a qual propiciou a ocorrência de pagamentos indevidos no âmbito dos Convênios 2.978/2001 (1ª etapa do Hospital Regional do Juruá, em Cruzeiro do Sul/AC), e 3.543/2004 (2ª etapa do Hospital Regional do Juruá, em Cruzeiro do Sul/AC).

144. Em resposta, apresentou em 9/3/2017 a manifestação constante da **peça 97**, que passa a ser analisada.

II.1. Alegações de defesa

145. Recorda a Defendente que, na instrução anexada à peça 26, consta a proposta da área técnica, que foi acolhida pelo Ministro-Relator à peça 29, para que fossem apresentadas alegações de defesa ou recolhida a quantia de R\$ 5.368.444,14 (data-base julho de 2004), sob o argumento de ter ocorrido a “possível cobertura de um mesmo objeto mediante a celebração e repasse de recursos de dois convênios, vale dizer, a possível contratação de serviços em duplicidade” (peça 26, p. 2).

146. Destaca, que, naquela ocasião, a ora Defendente era Secretária-Adjunta de Obras Públicas do Acre e, cumulativamente, gerenciou os contratos ns. 66/2002 e 32/2004, e, por conseguinte, atestou medições e as respectivas Notas Fiscais, logo, **não teria liquidado as despesas**, conforme consta do encaminhamento proposto à peça 26, p. 3.

147. Ressalta, ademais, que a ocorrência levantada pela área técnica desta Corte de Contas, relativa ao pagamento de quantidades a maior de alguns serviços, teria se dado em razão do acúmulo de serviços que, na época, estavam sob a sua responsabilidade, sem que houvesse dolo ou a intenção de beneficiar a empresa contratada. Tal alegação se justificaria, segundo a defendente, tendo em vista que, da mesma forma como foram detectadas as quantidades pagas a maior, por meio da análise dos dados lançados no projeto as built também seria possível verificar que para vários serviços não foram pagas as quantidades totais executadas, necessárias à conclusão dos objetos dos contratos sob análise.

148. Em linha idêntica às alegações apresentadas pela Albuquerque Engenharia Ltda., salienta que, das ocorrências levantadas pela auditoria, que resultou em um valor pago a maior de R\$ 490.552,82, seria necessário considerar a quantia de R\$ 150.890,16, relativa à execução do serviço “Calçada em concreto (revestida com cerâmica)”, uma vez que o mesmo seria referente à execução do calçamento frontal ao prédio, e não à calçada de contorno, conforme equivocadamente considerado na análise pretérita. Aduz que tal erro decorreria possivelmente em razão do local onde o serviço foi inserido na Planilha Orçamentária, logo após o item “Pintura” do Bloco Ambulatórios, no item “Outros”, quando o correto seria inserir no item “Serviços Externos”, conforme planilha constante nos autos, também reproduzida na defesa da empresa e colacionada acima sob o título “Tabela 2”.

149. Destaca, ademais, que, sobre a calçada em concreto teria sido assentada a cerâmica da pavimentação dos acessos de pedestres, conforme busca demonstrar com as mesmas fotografias e croqui colacionados na defesa da empresa contratada e já reproduzidos nesta instrução.

150. Assim, argumenta que, com a consideração do serviço “calçada em concreto” no valor de R\$ 150.890,16, tendo em vista que o mesmo teria sido executado e, conseqüentemente, incorporado ao objeto conveniado, permaneceria em tese pagamento a maior, relativo a quantidades não executadas, no valor de R\$ 339.662,66, conforme Tabela 1 da presente instrução, também apresentada na defesa da contratada.

151. Seguindo caminho idêntico ao da defesa da empresa, prossegue buscando relacionar os serviços cujas quantidades teriam sido executadas em quantidades superiores ao medido e

efetivamente pago, ou seja, também não teriam sido pagas quantidades efetivamente executadas e necessárias à funcionalidade do objeto conveniado.

152. A título de ilustração, destaca as quantidades do serviço de alvenaria citadas como inconsistentes pela unidade técnica, uma vez que as mesmas seriam referentes aos serviços executados nas paredes do item 'Passarelas'. Nesse respectivo item teria sido medido e pago somente 118,91 m² de alvenaria e, conforme o projeto as built já acostado nos autos, reproduzido parcialmente a seguir, seria possível constatar que foram executados 1.440,61 m², quantidade essa muito superior à quantidade efetivamente paga, consoante busca demonstrar na tabela e memória de cálculo abaixo:

Tabela 4 – Extrato da peça 97, p. 9

Tabela de Paredes - Quantidades Por Tipo	
Setores	Área
Alvenaria 15 cm	
Ambulatórios	1.774,92 m ²
Ambulatórios - Texturizada	337,60 m ²
Centro Cirúrgico / UTI	2.301,75 m ²
Emergência	1.906,06 m ²
Inst. Gases Medicinais	174,09 m ²
Inst. Sub Estação / Gerador	214,78 m ²
Internação Pav. Superior	1.657,29 m ²
Internação Pav. Térreo	1.161,55 m ²
Lixeira Abrigada	44,94 m ²
Passarelas	1.440,61 m ²
Serviços Gerais	3.865,95 m ²
	14.879,53 m ²
Eucatex	
Centro Cirúrgico / UTI	15,62 m ²
	15,62 m ²
Granilite	
Centro Cirúrgico / UTI	18,13 m ²
Emergência	9,33 m ²
	27,45 m ²
Vidro Temperado	
Ambulatórios	26,30 m ²
Emergência	30,87 m ²
	57,18 m ²
Total geral: 697	14.979,78 m ²

Tabela de Paredes - Quantidades Por Setor			
Tipo	Quant	Perímetro	Área
Passarelas			
Alvenaria 15 cm	1	47,55	166,68 m ²
Alvenaria 15 cm	1	50,08	159,56 m ²
Alvenaria 15 cm	1	4,88	13,61 m ²
Alvenaria 15 cm	1	3,45	10,86 m ²
Alvenaria 15 cm	1	2,35	7,40 m ²
Alvenaria 15 cm	1	4,86	16,43 m ²
Alvenaria 15 cm	1	6,05	20,95 m ²
Alvenaria 15 cm	1	6,05	21,46 m ²
Alvenaria 15 cm	1	10,61	35,35 m ²
Alvenaria 15 cm	1	10,61	38,92 m ²
Alvenaria 15 cm	1	4,70	12,64 m ²
Alvenaria 15 cm	1	4,70	13,94 m ²
Alvenaria 15 cm	1	8,16	29,92 m ²
Alvenaria 15 cm	1	4,70	14,79 m ²
Alvenaria 15 cm	1	4,70	14,79 m ²
Alvenaria 15 cm	1	48,05	151,11 m ²
Alvenaria 15 cm	1	56,49	182,13 m ²
Alvenaria 15 cm	1	51,56	86,86 m ²
Alvenaria 15 cm	1	3,70	12,32 m ²
Alvenaria 15 cm	1	3,45	10,30 m ²
Alvenaria 15 cm	1	2,35	6,63 m ²
Alvenaria 15 cm	1	3,30	9,87 m ²
Alvenaria 15 cm	1	7,05	22,39 m ²
Alvenaria 15 cm	1	7,05	25,03 m ²
Alvenaria 15 cm	1	22,15	60,26 m ²
Alvenaria 15 cm	1	22,15	66,73 m ²
Alvenaria 15 cm	1	2,35	6,93 m ²
Alvenaria 15 cm	1	2,42	1,37 m ²
Alvenaria 15 cm	1	6,05	19,30 m ²
Alvenaria 15 cm	1	3,70	13,42 m ²
Alvenaria 15 cm	1	4,70	15,90 m ²
Alvenaria 15 cm	1	7,30	23,30 m ²
Alvenaria 15 cm	1	4,93	15,53 m ²
Alvenaria 15 cm	1	2,35	3,19 m ²
Alvenaria 15 cm	1	2,35	2,70 m ²
Alvenaria 15 cm	1	2,35	2,09 m ²
Alvenaria 15 cm	1	29,41	47,56 m ²
Alvenaria 15 cm	1	25,90	37,51 m ²
Alvenaria 15 cm	1	4,67	0,08 m ²
Alvenaria 15 cm	1	4,67	1,45 m ²
Alvenaria 15 cm	1	3,52	10,86 m ²
Alvenaria 15 cm	1	2,37	10,40 m ²
Alvenaria 15 cm	1	4,67	9,04 m ²
Alvenaria 15 cm	1	4,67	9,04 m ²
	44	519,09	1.440,61 m ²

153. Desse modo, sobre a área de alvenaria da passarela, bem como nas áreas da laje do teto, aduz ter sido necessário executar o respectivo chapisco, emboço, emassamento e pintura, conforme memória de cálculo que fora juntada à peça 77, cujo extrato apresentado na defesa é reproduzido



abaixo:

Tabela 5 – Extrato da peça 97, p. 10

MEMÓRIA DE CÁLCULOS
Projeto : HRJ - "As Built" Pág. 1

Item	Un.	Descrição	Quantidade	Comp.	Larg.	Alt.	Perda	Quant
10		PASSARELAS						
10.05.01	m³	CHAPISCO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA 1:3 E= 5 MM						
		Tabela de Paredes - CAD						
		Alvenaria	2,00	1.440,61			2.881,22	
		Tabela de Forros - CAD						
		Laje Teto - Passarela Pav Sup	52,05				52,05	
		Laje Teto - Passarela Pav Térreo	173,55				173,55	
		Laje Teto - Passarela - Rampa	104,73				104,73	
		TOTAL SERVIÇO						3.211,55
10.05.02	m³	EMBOÇO E REBOCO CIMENTO AREIAS/PEN 1:4 E= 25 MM						
		Tabela de Paredes - CAD						
		Passarelas						
		Alvenaria	2,00	1.440,61			2.881,22	
		Tabela de Forros - CAD						
		Laje Teto - Passarela Pav Sup	52,05				52,05	
		Laje Teto - Passarela Pav Térreo	173,55				173,55	
		Laje Teto - Passarela - Rampa	104,73				104,73	
		TOTAL SERVIÇO						3.211,55
10.06.01	m³	EMASSAMENTO DE 2 DEMAÇOS COM MASSA ACRILICA						
		Tabela de Paredes - CAD						
		Alvenaria	2,00	1.440,61			2.881,22	
		Tabela de Forros - CAD						
		Laje Teto - Passarela Pav Sup	52,05				52,05	
		Laje Teto - Passarela Pav Térreo	173,55				173,55	
		Laje Teto - Passarela - Rampa	104,73				104,73	
		TOTAL SERVIÇO						3.211,55
10.06.02	m³	TINTA ACRILICA 2 DEMAÇOS						
		Tabela de Paredes - CAD						
		Alvenaria	2,00	1.440,61			2.881,22	
		Tabela de Forros - CAD						
		Laje Teto - Passarela Pav Sup	52,05				52,05	
		Laje Teto - Passarela Pav Térreo	173,55				173,55	
		Laje Teto - Passarela - Rampa	104,73				104,73	
		TOTAL SERVIÇO						3.211,55

154. Da mesma maneira, prossegue afirmando que os serviços de chapisco, emboço, reboco e pintura, executados na alvenaria descrita no item 11, tiveram as suas quantidades medidas e pagas em valor inferior ao efetivamente executado, como busca evidenciar na tabela abaixo, elaborada, segundo argumenta, com os dados extraídos do projeto as built e das planilhas de medição que integram o presente processo. Portanto, alega ter se consubstanciado saldo devedor de R\$ 339.698,68, relativo a quantidades efetivamente executadas e não pagas, tendo como base os preços unitários dos serviços contratados:

Tabela 6 – Extrato da peça 97, p. 11

Código	Unid	Descrição	Quantidades "As Built"	Quantidades Medidas nas Etapas 01+02	CREDITOS (Valores Executados a Mais)		
			A	B	Quantidade Executadas a Mais	Preço Unit	Preço Item
					C = A-B	D	E = C x D
09.		SERVIÇOS ADICIONAIS / ÁREA EXTERNA					
09.11.05	m²	CALÇADA EM CONCRETO (Revestida com Cerâmica)	3.479,01	1.482,95	1.996,06	101,75	203.099,11
10.		PASSARELAS					
10.05.01	m³	CHAPISCO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA 1:3 E= 5 MM	3.211,55	237,82	2.973,73	3,36	9.991,73
10.05.02	m³	EMBOÇO E REBOCO CIMENTO AREIA S/ PEN 1:4 E= 25 MM	3.211,55	237,82	2.973,73	18,16	54.002,94
10.06.01	m³	EMASSAMENTO DE 2 DEMAÇOS COM MASSA ACRILICA	3.211,55	612,87	2.598,68	6,65	17.281,22
10.06.02	m³	TINTA ACRILICA 2 DEMAÇOS	3.211,55	612,87	2.598,68	8,04	20.893,39
10.10.01	m²	ALVENARIA DE TUOLO CERÂMICO 6 Furos E=10 CM	1.440,61	118,91	1.321,70	26,05	34.430,29
					Total do Crédito (R\$) >>>		339.698,68

VARIAÇÃO (Débitos - Créditos)		
Total D-C (R\$) >>>		-36,02

155. Assim, informa restar constatado que, do mesmo modo que alguns serviços tiveram as suas quantidades pagas a maior, como identificadas pela unidade técnica, também teria havido a ocorrência de serviços cujas quantidades executadas não foram pagas na sua totalidade, o que resultou, em sua análise, em um pagamento a menor no valor de R\$ 339.698,68. Fazendo a compensação entre os respectivos valores, chegar-se-ia à conclusão de que a empresa contratada teria deixado de receber a quantia de R\$ 36,02.

156. Quanto à compensação pleiteada pela parte, argumenta que esta Corte de Contas tem entendido em inúmeros julgados ser a mesma possível, assim, traz à colação excerto do voto prolatado pelo Ministro Aroldo Cedraz no Acórdão 1.977/2013-TCU-Plenário, mesmo aresto indicado na defesa da contrata para fundamentar sua tese, e já colacionado na presente instrução.

157. No mesmo sentido, apresenta o entendimento exarado pela área técnica do Tribunal em Relatório do TC 015.931/2010-2, que serviu de fundamento ao Acórdão 280/2014-TCU-Plenário, reconhecendo ser possível que a Administração efetue a compensação pois, se não atendido o pleito da contratada pelo pagamento de serviços executados e não pagos, a mesma poderia requerê-lo judicialmente, demanda essa que seria supostamente deferida:

61. Quanto à justificativa de que a empresa Carioca Engenharia reivindicou aditivo, que, no entanto, foi negado pelo gestor, apesar de ser uma atitude prudente, por si só, não elide a irregularidade, pois, **a empreiteira, ainda pode reivindicar, na Justiça, supostos custos extraordinários** por ela suportados quando da execução do contrato. Inclusive, conforme visto, a empresa afirma que se reserva o direito de questionar tal decisão nas instâncias competentes, peça 11, p. 22.

62. Sendo assim, mesmo tratando-se de empreitada por preço global, levando em consideração os documentos constantes dos autos, não é possível fazer uma compensação entre o sobrepreço apontado e os supostos aditivos pleiteados pela construtora, pois, conforme disposto anteriormente, a contratada ainda não deu plena quitação ao contrato. Portanto, correr-se-ia o risco de ainda assim haver dano ao Erário, pois, valendo-se do princípio da independência das instâncias, a construtora poderia, após ter obtido a compensação do sobrepreço aqui tratado, auferir por via judicial, os valores a que julga ter direito. (Acórdão 280/2014-TCU-Plenário; grifos e destaques acrescidos)

158. Ressalta, novamente, ter sempre agido de boa-fé, bem como teria restado comprovada a não ocorrência de danos ao erário, uma vez que os serviços executados, e que não teriam sido pagos, como demonstrado no projeto as built, totalizam valor superior à quantia relativa aos serviços pagos a maior.

159. Pelo exposto, requer que sejam acolhidas suas alegações de defesa, arquivando-se esta Tomada de Contas Especial face à regularidade e legalidade das despesas realizadas no âmbito destes autos, bem como em virtude de o produto das referidas despesas terem sido aplicadas no objeto dos Convênios ns. 2.978/2001 e 3.543/2004.

II.2. Análise

160. Em uma primeira abordagem de sua defesa, a parte alega ter atestado medições e as respectivas Notas Fiscais, logo, **não teria liquidado as despesas**, conforme consta do encaminhamento proposto à peça 26, p. 3.

161. Sobre o ponto, ressalte-se que liquidar um processo de pagamento não é apenas lançar uma Nota de Sistema (NS), mas consiste na apuração do direito adquirido pela empresa de receber o pagamento tendo por base documentos comprobatórios desse direito, para só então realizar a contabilização da despesa, senão veja como trata o art. 63 da Lei 4.320/64 na íntegra:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;



III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (grifos nossos).

162. Assim, no âmbito da execução de obras públicas, notadamente os atestes em boletins de medição e notas fiscais integram os processos de liquidação da despesa. Vale lembrar que o atesto nos boletins de medição da obra foi feito pela responsável em tela.

163. Sobre o argumento acerca dos serviços cujas quantidades teriam sido executadas em valores superiores ao medido e efetivamente pago, entende-se que a defendente apresentou dados idênticos aos constantes da manifestação da empresa Albuquerque Engenharia Ltda., já analisados anteriormente na presente instrução, onde acolheu-se parcialmente as alegações apresentadas.

164. Na análise concluiu-se pelo débito remanescente de R\$ 179.574,61 no âmbito do Contrato n. 66/2002 (data de ocorrência: 15/12/2004) e de R\$ 20.525,15 no âmbito do Contrato n. 32/2004 (data de ocorrência: 4/7/2006).

165. A jurisprudência indicada pela parte, em que se lança mão da compensação de serviços executados, porém não medidos e pagos, **para efeitos de apuração de débito** na execução contratual, foi seguida na presente instrução.

166. Não obstante, convém salientar que a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, em consonância com o parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666/1993, é clara no sentido de que o pagamento pela realização de serviços novos, não contidos no projeto originalmente licitado, utilizando-se para faturamento serviços constantes na planilha de preços original, sem a respectiva execução, é despesa sem cobertura contratual, a justificar aplicação de multa aos responsáveis envolvidos.

167. Conforme já mencionado, tal prática é conhecida, no jargão da engenharia, como “química”, e é considerada uma irregularidade grave pelo TCU (cf. Acórdãos 1.606/2008, 2.403/2010, 2.348/2011, 3.076/2010, todos do Plenário).

168. Vale dizer, ainda, que quaisquer acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, repactuações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações de contrato, devem, obrigatoriamente, ser formalizadas por meio de um termo de aditamento ao contrato.

169. Nessa linha são os Acórdãos 4.935/2010-2ª Câmara, 2.515/2009-Plenário, 282/2008-Plenário, entre outros deste Tribunal.

170. Do exposto, será proposto julgar **irregulares** as contas da Sra. Ana Cláudia Ramos da Cunha, ex-Secretária Adjunta de Obras Públicas do Acre e engenheira civil, em razão da conduta de atestar medições e liquidar despesas, enquanto gerente dos Contratos ns. 66/2002 e 32/2004, conduta essa que propiciou a ocorrência de pagamentos indevidos no âmbito dos Convênios 2.978/2001 e 3.543/2004 (1ª e 2ª etapas do Hospital Regional do Juruá, em Cruzeiro do Sul/AC), e condená-la, em solidariedade, com a empresa Albuquerque Engenharia Ltda., na condição de empresa contratada para execução das obras, ao pagamento da quantia especificada.

CONCLUSÃO

171. A presente instrução teve por objetivo analisar as novas alegações de defesa (peças 96 e 97) apresentadas pelos responsáveis citados no escopo desta TCE: empresa Albuquerque Engenharia Importação e Exportação Ltda. (CNPJ 34.696.955/0001-47) e Sra. Ana Cláudia Ramos da Cunha (CPF 207.281.072-87).

172. No exame empreendido sobre as alegações de defesa da empresa Albuquerque Engenharia Ltda., concluiu-se que: (i) não merece prosperar a preliminar suscitada com base na IN TCU 71/2012, art. 6º, inciso II, acerca da prescrição do direito de ação de ressarcimento ao erário; (ii) a empresa logrou êxito ao justificar o valor recebido de R\$ 150.890,16, decorrente da medição de 1.482,95 m² de

“Calçada em concreto”, no âmbito do Contrato n. 66/2002 (15ª medição; peça 20, p. 15); (iii) restaram justificados os quantitativos executados em valor maior do que o previsto na planilha original para itens relativos às passarelas do empreendimento, somando o montante de R\$ 139.562,90 a ser compensado do débito anteriormente apurado; e (iv) não restou justificado o quantitativo supostamente executado a maior para o serviço “calçada em concreto”.

173. Assim, há um débito remanescente de R\$ 179.574,61 no âmbito do Contrato n. 66/2002 (data de ocorrência: 15/12/2004) e de R\$ 20.525,15 no âmbito do Contrato n. 32/2004 (data de ocorrência: 4/7/2006).

174. Acerca das alegações apresentadas pela Sra. Ana Cláudia Ramos da Cunha, ex-Secretária Adjunta de Obras Públicas do Acre e engenheira civil, citada em razão da conduta de atestar medições e liquidar despesas, enquanto gerente dos Contratos ns. 66/2002 e 32/2004, a qual propiciou a ocorrência de pagamentos indevidos no âmbito dos Convênios aqui tratados, assentou-se que, no âmbito da execução de obras públicas, os atestes em boletins de medição e notas fiscais integram os processos de liquidação da despesa, ao contrário do defendido pela parte.

175. Sobre o argumento acerca dos serviços cujas quantidades teriam sido executadas em quantidades superiores ao medido e efetivamente pago, verificou-se que a defendente apresentou dados idênticos aos constantes da manifestação da empresa Albuquerque Engenharia Ltda., motivo pelo qual a análise anterior aproveita-se de maneira integral.

176. Quanto à jurisprudência indicada nas alegações de defesa, em que se lança mão da compensação de serviços executados, porém não medidos e pagos, **para efeitos de apuração de débito** na execução contratual, tal abordagem foi seguida na presente instrução.

177. Não obstante, houve por bem salientar que a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, em consonância com o parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666/1993, é clara no sentido de que o pagamento pela realização de serviços novos, não contidos no projeto originalmente licitado, utilizando-se para faturamento serviços constantes na planilha de preços original, sem a respectiva execução, é despesa sem cobertura contratual, a justificar a penalização dos responsáveis envolvidos.

178. De todo o exposto, será proposto que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Ana Cláudia Ramos da Cunha, ex-Secretária Adjunta de Obras Públicas do Acre e engenheira civil, em razão da conduta de atestar medições e liquidar despesas, enquanto gerente dos Contratos ns. 66/2002 e 32/2004, conduta essa que propiciou a ocorrência de pagamentos indevidos no âmbito dos convênios objetos da presente TCE, e condená-la, em solidariedade, com a empresa Albuquerque Engenharia Ltda., na condição de empresa contratada para execução das obras, ao pagamento da quantia especificada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

179. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Ana Cláudia Ramos da Cunha (CPF 207.281.072-87), ex-Secretária Adjunta de Obras Públicas do Acre e engenheira civil, em razão da conduta de atestar medições e liquidar despesas, enquanto gerente dos Contratos ns. 66/2002 e 32/2004, a qual propiciou a ocorrência de pagamentos indevidos no âmbito dos Convênios 2.978/2001 e 3.543/2004 (1ª e 2ª etapas do Hospital Regional do Juruá, em Cruzeiro do Sul/AC), e condená-la, em solidariedade, com a empresa Albuquerque Engenharia Importação e Exportação Ltda. (CNPJ 34.696.955/0001-47), na condição de empresa contratada para execução das obras, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a



data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA
R\$ 179.574,61	15/12/2004
R\$ 20.525,15	4/7/2006

Valor atualizado até 21/9/2017: R\$ 405.132,40

b) aplicar à Sra. Ana Cláudia Ramos da Cunha (CPF 207.281.072-87), e à empresa Albuquerque Engenharia Importação e Exportação Ltda. (CNPJ 34.696.955/0001-47), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida em até 36 (tinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, alertando os responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

e) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ATUA JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

9. O ilustre representante do Ministério Público, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, concordou, na essência, com a aludida proposta da Unidade Técnica, manifestando-se, com efeito, da seguinte forma (peça 103):

“Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em cumprimento ao Acórdão 621/2009-TCU-1ª Câmara, com vistas à identificação dos responsáveis e à quantificação do débito resultante das irregularidades identificadas na execução dos Convênios 2.978/2001 e 3.543/2004, ambos firmados entre a União, por meio do Ministério da Saúde, e o estado do Acre, com a finalidade de construir o Hospital Regional do Juruá, em Cruzeiro do Sul/AC.

2. O achado de auditoria que originou a TCE apontava possível cobertura do mesmo objeto pelos dois convênios, implicando pagamento de serviços em duplicidade. Diante da ausência de elementos técnicos de engenharia que comprovassem os serviços consignados nos boletins de medição, propôs-se, inicialmente, a realização de citações do Secretário de Estado da Saúde do Acre e do Secretário Executivo do Ministério da Saúde, na qualidade de signatários dos convênios, bem como da Secretária-Adjunta de Obras Públicas do Acre, engenheira civil responsável pela liquidação das despesas, em solidariedade com a empresa contratada. Estimou-se o débito na ocasião em R\$ 5.368.444,14, quantia correspondente ao valor integral dos recursos executados no Convênio 3.543/2004 (instruções às peças 22 e 26).

3. Com base na análise das alegações de defesa, concluiu-se, na instrução à peça 79, que os elementos trazidos aos autos foram capazes de elidir parte do débito, restando pagamentos por

serviços não prestados (quantitativos acima dos obtidos a partir do projeto as built da obra) no âmbito dos Convênios 2.978/2001 e 3.543/2004, nos valores, respectivamente, de R\$ 330.464,77 e R\$ 160.088,05.

4. Nessa oportunidade, afastaram-se as responsabilidades pelo dano do Secretário de Estado da Saúde do Acre e do Secretário Executivo do Ministério da Saúde, restando como responsáveis apenas a Secretária Adjunta de Obras Públicas do Acre e a empresa contratada, pois as irregularidades relacionadas ao débito remanescente foram identificadas a partir do exame de detalhes de projeto e orçamento, o que seria exigível apenas da equipe técnica.

5. Considerando que as citações até então haviam se referido apenas ao Convênio 3.543/2004, tendo como fundamento os indícios de duplicidade do objeto – e não o pagamento por serviços em quantidades superiores às executadas –, decidiu-se pela realização de nova citação dos responsáveis restantes, ressaltando-se, ademais, que a nova cadeia de responsabilidade e os novos valores de débito foram identificados após análise de elementos de defesa acostados aos autos pela empresa Albuquerque Engenharia Ltda., os quais não estavam disponíveis no momento processual anterior.

6. Na última instrução (peça 100), a unidade técnica acolheu parcialmente as alegações dos responsáveis, reduzindo o valor do débito para uma parcela de R\$ 179.574,61, atinente ao Convênio 2.978/2001, e outra de R\$ 20.525,15, relativa ao Convênio 3.543/2004, tendo considerado como datas das ocorrências, respectivamente, 15/12/2004 e 4/7/2006 (datas das emissões das últimas notas fiscais relativas aos citados convênios).

7. Assim, propôs julgar irregulares as contas da Sra. Ana Cláudia Ramos da Cunha, ex-Secretária Adjunta de Obras Públicas do Acre, em razão da conduta de atestar medições e liquidar despesas, propiciando a ocorrência de pagamentos indevidos no âmbito dos mencionados convênios, além condená-la em solidariedade com a empresa contratada ao pagamento do débito remanescente. Adicionalmente, propôs aplicar aos responsáveis a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. Embora se observe intervalo superior a dez anos entre as datas atribuídas às irregularidades (15/12/2004 e 4/7/2006) e a data do despacho que autorizou as citações (20/1/2017, peça 83), não houve análise da unidade técnica a respeito da possível prescrição das multas propostas.

9. Ainda que a defesa não tenha alegado a referida prescrição, trata-se de matéria a ser examinada de ofício, nos termos do item 9.1.6 do Acórdão 1.441/2016-Plenário, Redator Ministro Walton Alencar Rodrigues, razão pela qual se passa ao exame do assunto.

10. Convém observar, inicialmente, que, ao enfrentar preliminar suscitada pela defesa a respeito da possível aplicação do art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012, que dispensa a instauração de TCE em razão do decurso do prazo de dez anos, a unidade técnica observou que fora realizada auditoria em 2006, na qual se identificaram diversas irregularidades, inclusive a possível duplicidade de convênios que ensejara a instauração da presente TCE.

11. De fato, os responsáveis presumivelmente tiveram ciência dos questionamentos acerca de possível inexecução dos dois convênios (por sobreposição) desde pelo menos meados de 2007, quando se realizaram audiências de diversos agentes públicos, incluindo a Sra. Ana Cláudia Ramos da Cunha (peça 5, p. 23-27; peça 6, p. 3, do TC 023.288/2006-0), bem como da empresa Albuquerque Engenharia Ltda. (peça 5, p. 14-22; peça 6, p. 5, do TC 023.288/2006-0).

12. Tais circunstâncias, aliadas ao fato de que a proposta ao final prevalecente está devidamente fundamentada na análise da documentação constante dos autos — em parte trazida pela própria empresa Albuquerque Engenharia Ltda. —, conduzem à conclusão de que não houve prejuízo ao exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, sendo que o entendimento dessa Corte tem se orientado no sentido de que o mero transcurso do prazo de dez anos entre a data do ato irregular e a citação não é razão suficiente para o arquivamento da tomada de contas especial, fazendo-se necessário verificar efetivo prejuízo ao direito de defesa. Podem-se mencionar, por exemplo, os Acórdãos 2850/2016-Plenário, 854/2016-Plenário, 461/2017-1ª Câmara e 444/2016-2ª Câmara.



13. Todavia, a lógica acima deduzida, aplicável ao débito, não se presta ao tratamento da pretensão punitiva, por estar sujeita à prescrição, cujas hipóteses de interrupção e suspensão foram definidas no Acórdão 1.441/2016-Plenário, aplicando por analogia os dispositivos do Código Civil sobre a matéria.

14. No caso sob exame, a prescrição da pretensão punitiva se consumou pelo transcurso do prazo de dez anos entre as datas estimadas para a ocorrência das irregularidades (15/12/2004 e 4/7/2006) e o despacho que ordenou as citações (20/1/2017).

15. Nota-se que não é possível, nesse caso, considerar como marcos interruptivos da prescrição as datas dos despachos que autorizaram as audiências (25/06/2007) ou as primeiras citações (23/05/2015).

16. As audiências abrangeram fatos variados e distintos das irregularidades ora em exame (pagamento por serviços não prestados), sendo que o mais próximo do fundamento do débito consiste na ausência de separação, nos projetos ou especificações, entre as obras da primeira e da segunda etapa do hospital (peça 5, p. 26, do TC 023.288/2006-0). Quanto às primeiras citações, consignou-se como irregularidade o “duplo pagamento de valores cabíveis, agravado pela não explicitação, com clareza e precisão, da diferença entre o objeto do primeiro e do segundo convênio, se fosse o caso”, ensejando débito no valor total executado no âmbito do Convênio 3.543/2004 (peça 37). Já nas últimas citações, constou como fundamento do débito “a ocorrência de pagamentos indevidos”, relativos a serviços especificados em planilha anexada à instrução, alguns relativos ao Convênio 2.978/2001, outros ao Convênio 3.543/2004 (peça 88).

17. Vê-se, portanto, que a multa proposta tem como fundamento conduta distinta das que fundamentaram as audiências e citações anteriores, motivo pelo qual apenas o despacho que autorizou as últimas citações, de 20/1/2017, seria em tese capaz de interromper a prescrição, caso esta já não estivesse consumada.

18. Em tempo, observa-se que a unidade técnica considerou a data da emissão das notas fiscais como a data das ocorrências. Não se verificando, nos autos, as datas em que as medições foram atestadas ou os pagamentos realizados, concorda-se com a referência adotada pela unidade técnica.

19. Observa-se que a instrução anterior (peça 79), além de propor a realização de novas citações, havia também proposto a aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 ao Sr. Cassiano Figueira Marques de Oliveira, ex-Secretário de Estado da Saúde do Acre, em razão da conduta de firmar o Convênio 3.543/2004 com base em documentação incompleta e inconsistente, e a exclusão do Sr. Gastão Wagner de Souza Campos, ex-Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, do polo passivo da presente TCE.

20. No despacho à peça 83, o Relator autorizou somente as citações, deixando as demais propostas para avaliação por ocasião do julgamento do mérito.

21. Embora a proposta de aplicação da multa em questão não tenha sido retomada ou refutada na última instrução, entende-se desnecessário efetuar maiores análises, pois a pretensão punitiva neste caso também foi alcançada pela prescrição. De fato, o convênio mencionado fora celebrado em 2004, enquanto o despacho que havia autorizado a citação do referido responsável foi realizado em 23/05/2015.

22. Assim, retomando, com ajustes, a proposta da instrução à peça 79, cumpre excluir os Srs. Cassiano Figueira Marques de Oliveira e Gastão Wagner de Souza Campos do polo passivo da presente TCE.

23 Quanto às irregularidades tratadas neste processo, não há reparos à análise da unidade técnica, que, diante da documentação trazida pela defesa, acolheu em parte as alegações, depurando



o valor do débito. Diante do dano ao erário remanescente, decorrente do pagamento por serviços cuja execução não restou comprovada, mostra-se correta a proposta de julgar irregulares as contas da Sra. Ana Cláudia Ramos da Cunha, ex-Secretária Adjunta de Obras Públicas do Acre e engenheira civil responsável por atestar as medições, e condená-la em solidariedade com a empresa Albuquerque Engenharia Importação e Exportação Ltda. ao recolhimento do valor apurado.

24. Não obstante, cumpre ajustar a proposta para incluir o julgamento das contas da empresa Albuquerque Engenharia Importação e Exportação Ltda., na linha da jurisprudência que defende o julgamento das contas especiais daqueles a quem se atribuíram as irregularidades que implicaram dano ao erário, ainda que não tenham atuado como gestores públicos (Acórdãos 638/2017, 295/2016 e 2.545/2013, todos do Plenário).

25. Ante o exposto, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo, na essência, com a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica, sem prejuízo de propor os seguintes ajustes:

- a) considerar prescrita a pretensão punitiva em relação aos responsáveis neste processo;
- b) acrescentar o julgamento pela irregularidade das contas da empresa Albuquerque Engenharia Importação e Exportação Ltda.;
- c) excluir os Srs. Cassiano Figueira Marques de Oliveira e Gastão Wagner de Souza Campos do polo passivo da presente TCE.

26. Desse modo, apresenta a seguinte proposta de julgamento, em substituição à oferecida pela unidade técnica:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as contas da Sra. Ana Cláudia Ramos da Cunha (CPF 207.281.072-87), ex-Secretária Adjunta de Obras Públicas do Acre e engenheira civil, em razão da conduta de atestar medições e liquidar despesas, na condição de gerente dos Contratos ns. 66/2002 e 32/2004, o que propiciou a ocorrência de pagamentos indevidos no âmbito dos Convênios 2.978/2001 e 3.543/2004 (1ª e 2ª etapas do Hospital Regional do Juruá, em Cruzeiro do Sul/AC), e da empresa Albuquerque Engenharia Importação e Exportação Ltda. (CNPJ 34.696.955/0001-47), na condição de empresa contratada para execução das obras, condenando-as solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA
R\$ 179.574,61	15/12/2004
R\$ 20.525,15	4/7/2006

Valor atualizado até 21/9/2017: R\$ 405.132,40

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

c) autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida em até 36 (tinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, alertando os responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;



d) *excluir os Srs. Cassiano Figueira Marques de Oliveira (CPF 000.393.077-78), ex-Secretário de Estado da Saúde do Acre, e Gastão Wagner de Souza Campos (CPF 116.419.161-68), ex-Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, do polo passivo da presente TCE;*

e) *encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor do acórdão, incluindo relatório e voto, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”*

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos por força do art. 152 do RI/TCU.

2. Conforme já delineado no relatório precedente, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 621/2009-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Marcos Vileça, peça 1, p. 2), que submeteu o presente processo ao exame da então Secretaria de Fiscalização de Obras Públicas - Secob para identificação dos responsáveis e quantificação do débito resultante das irregularidades relacionadas aos recursos federais repassados ao Estado do Acre por força do Convênio n. 2.978, de 26/12/2001, cujo objeto era “dar apoio técnico e financeiro para conclusão do Hospital Regional do Vale do Juruá e aquisição de equipamentos e materiais permanentes – Cruzeiro do Sul – AC, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS, e do Convênio n. 3.543, de 23/7/2004, que também teve por objeto a “Construção, Ampliação e Equipamentos do Hospital Regional do Vale do Juruá em Cruzeiro do Sul-Acre”.

3. Num primeiro momento, contudo, foram, **neste feito**, realizadas as citações solidárias dos Srs. Cassiano Figueira Marques de Oliveira, então Secretário de Estado da Saúde, e Gastão Wagner de Souza Campos, então Secretário Executivo/MS, juntamente com a Sra. Ana Cláudia Ramos da Cunha, ex-Secretária Adjunta de Obras Públicas do Acre e engenheira civil, e com a sociedade empresária Albuquerque Engenharia Ltda., **apenas** quanto às irregularidades apuradas na execução do convênio 3.543/2004 (2º convênio). Assim se entendeu porque quando da auditoria empreendida pela Secex/AC em 2006 (Relatório de Auditoria n. 844/2006, de 2/5/2007; TC 023.288/2006-0; peça 1, p. 47-51; peça 2; e peça 3, p. 1-2), em momento algum questionou-se a validade do primeiro convênio.

4. Analisadas as alegações de defesa ofertadas pelos referidos responsáveis, a Unidade Técnica, contudo, pugnou pelo acolhimento parcial apenas das alegações do Sr. Cassiano Figueira Marques de Oliveira e pela exclusão da relação processual do Sr. Gastão Wagner de Souza Campos.

5. Com relação ao Sr. Cassiano Figueira Marques de Oliveira, sua citação se deu por ele ter firmado o convênio n. 3.543/2004, ciente da existência de outro de n. 2.978/2001 para o mesmo objeto, incorrendo em duplo pagamento de valores cabíveis, agravado pela não explicitação, com clareza e precisão, da diferença entre o objeto do primeiro e do segundo convênio, se fosse o caso.

6. Com efeito, como bem demonstrado pela Unidade Técnica em seu parecer instrutivo contido à peça 79, entende-se que o liame causal entre a conduta do referido responsável e o débito remanescente *não mais permanece configurado de maneira inequívoca*, pois a **celebração do Convênio n. 3.543/2004 (segundo convênio), ato administrativo de sua responsabilidade, não deu causa direta à medição e pagamento de quantitativos de serviços acima dos executados**. Por esta razão, justifica-se acolher, neste ponto, as alegações de defesa do Sr. Cassiano Figueira Marques de Oliveira para excluir sua responsabilidade quanto ao débito solidário inicialmente a ele imputado.

7. O responsável, no entanto, não logrou êxito em justificar a contento as falhas pertinentes à especificação do objeto em cada etapa das obras. É que, consoante também demonstrou a Unidade Técnica na aludida instrução, os orçamentos base das licitações deflagradas a partir dos convênios ora



em análise **não especificaram devidamente o objeto contratado, e, por conseguinte, as obras do hospital partiram de um projeto fictício e impreciso.**

8. Por este motivo, caberia, como delineado pela Unidade Técnica, a ele imputar a penalidade prevista no artigo 58, II, da Lei nº 8.443/92.

9. Entretanto, conforme bem asseverou o i. Representante do MP/TCU à peça 103, a pretensão punitiva, neste caso, se encontra prescrita, pois o convênio em questão foi celebrado em 2004 e o despacho que autorizou a citação do Sr. Cassiano Figueira foi realizado apenas em 23/05/2015, razão pela qual impõe-se a exclusão deste responsável da relação processual.

10. Quanto ao Sr. Gastão Wagner de Souza Campos, ex-Secretário Executivo do Ministério da Saúde, igualmente se justifica sua exclusão da relação processual.

11. No caso, sua citação se deu também por conta da celebração do convênio n. 3.543/2004, ciente da existência de outro de n. 2.978/2001 para o mesmo objeto, incorrendo em duplo pagamento de valores cabíveis, agravado pela não explicitação, com clareza e precisão, da diferença entre o objeto do primeiro e do segundo convênio, se fosse o caso.

12. Com efeito, como bem destacou a Unidade Técnica nos itens 301 e seguintes (em especial o item 342) da instrução contida à peça 79, o débito atualmente em discussão neste feito resulta de minúcias de quantitativos e, consoante já deliberado nesta Corte, *“não cabe ao dirigente máximo revisar, em minúcias, os processos administrativos instruídos pelas subunidades a ela vinculadas”*. (Acórdão 3.013/2012 – TCU – Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

13. Ainda que se argumente que sua conduta poderia ensejar ao menos a aplicação de penalidade, também incidiria, no caso, a prescrição da pretensão punitiva, razão pela qual, tal qual exposto por ocasião da análise do responsável anterior, impõe-se sua exclusão da relação processual.

14. Já com relação à sociedade Albuquerque Engenharia e à Sra. Ana Cláudia Ramos da Cunha, não se chega, contudo, às mesmas conclusões. Referidos responsáveis, como já destacado, foram inicialmente citados por conta de irregularidades pertinentes ao 2º convênio (Convênio nº 3.543/2004).

15. No entanto, após a análise dos novos elementos de prova que foram trazidos aos autos com as alegações de defesa ofertadas em virtude deste primeiro ato citatório, verificou-se a existência de débitos decorrentes de pagamentos indevidos realizados nos âmbitos dos Contratos 66/2002 e 32/2004, os quais decorriam tanto do primeiro, quanto do segundo convênio (Convênios 2.978/2001 e 3.543/2004), razão pela qual os referidos responsáveis foram novamente citados, de forma solidária, para que se defendessem a respeito.

16. Com relação à sociedade Albuquerque, sua citação se deu por ter emitido faturas e incorrido em duplo recebimento de valores cabíveis, agravado pela não explicitação, com clareza e precisão, da diferença entre o objeto do primeiro e do segundo convênio, se fosse o caso.

17. Já a citação da Sra. Ana Cláudia Ramos da Cunha se deu por ter atestado medições e liquidado despesas, enquanto gerente dos Contratos ns. 66/2002 e 32/2004, propiciando a ocorrência de pagamentos indevidos no âmbito dos Convênios 2.978/2001 (1ª etapa do Hospital Regional do Juruá, em Cruzeiro do Sul/AC), e 3.543/2004 (2ª etapa do Hospital Regional do Juruá, em Cruzeiro do Sul/AC).

18. Nenhum dos referidos responsáveis, com efeito, logrou êxito em elidir as irregularidades a eles apontadas.

19. Como bem demonstrado pela Unidade Técnica à peça 100 – em instrução a qual anuo, os responsáveis não comprovaram a execução dos serviços que representam os débitos a eles imputados, tampouco apresentaram qualquer justificativa plausível para terem efetuado ou permitido a realização de pagamentos por serviços não executados.

20. Chamo atenção, todavia, para alguns pontos em destaque.

21. A alegação de que teria transcorrido prazo superior a dez anos entre a data da ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis, o que traria prejuízo à ampla defesa dos responsáveis e faria incidir a prescrição do direito de ação de ressarcimento ao erário, não merece prosperar, mesmo porque não se coaduna com a realidade trazida aos autos.



22. Como bem demonstrou a Unidade Técnica nos itens 86 a 118 (em especial itens 90/92) da instrução contida à peça 100, as primeiras notificações dos gestores envolvidos nas irregularidades tratadas neste feito se deram em junho de 2007, dentro, portanto, do prazo previsto na IN/TCU 71/2012. Ademais, outros chamamentos processuais se deram no curso do aludido período, conforme demonstrado de forma detalhada nos mesmos aludidos itens, de modo que não se justifica a alegação em questão.

23. No tocante ao julgado do Supremo Tribunal Federal (RE 669069/MG), como igualmente bem detalhou a Unidade Técnica nos referidos itens, *observa-se que se trata de decisum acerca de ilícito civil e não de eventual débito apurado em processo administrativo*, além do fato de que esta Corte é independente em relação a suas deliberações (vide Acórdão 1.115/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, onde o colegiado decidiu que essa situação não obriga o sobrestamento de processos no âmbito do TCU, entre outros julgados).

24. Com relação ao mérito propriamente dito, vela também destacar demonstração feita pela unidade instrutiva, igualmente de forma detalhada, onde a sociedade responsável logrou êxito em comprovar, mediante fotos e planta da situação, o valor recebido de R\$ 150.890,16 (decorrente da medição de 1.482,95 m² de “Calçada em concreto”, no âmbito do Contrato n. 66/2002, 15ª medição; peça 20, p. 15), remanescendo como devido, no que pertine ao Contrato 66/2002 (1ª Etapa) a quantia de R\$ 179.574,61.

25. Isso porque, como bem destacado nos itens 125/126 da instrução contida à peça 100, há enorme diferença relativa a Serviços Adicionais e Calçadas Internas que não tiveram comprovação de execução nos autos, não havendo, quanto às calçadas, sequer medição.

26. Cumpre-se também registrar, com relação ao Contrato nº 43/2004 (2ª Etapa), que após o cotejo entre os dados apresentados na defesa e a documentação anteriormente juntada à peça 77, contendo pranchas e memórias de cálculo extraídas de forma automática dos desenhos, verificou-se que, nas memórias de cálculo extraídas do projeto *as built* da obra, conforme documentação apresentada pela empresa, constavam os quantitativos executados em valor maior do que o previsto na planilha original para itens relativos às passarelas do empreendimento, o que levou a Unidade Técnica a concluir, após, repita-se, detalhada e comprovada análise, que *o montante de R\$ 139.562,90 pode ser compensado com o débito de R\$ 160.088,05 apurado anteriormente no âmbito daquele contrato, pelo que o débito remanescente no citado ajuste fica em R\$ 20.525,15*. (vide itens 130/132 da peça 100)

27. Por esta razão, aquiesço, repito, às conclusões expostas pela Unidade Técnica, inclusive as incorporando às presentes razões de decidir, para fixar os débitos dos responsáveis em R\$ 179.574,61 quanto ao Contrato 66/2002 (1ª Etapa) e R\$ 20.525,15 quanto Contrato nº 43/2004 (2ª Etapa).

28. Friso a propósito que não há dúvida, no ponto, quanto à responsabilidade solidária da Sra. Ana Cláudia Ramos da Cunha, pois, enquanto gerente dos referidos contratos, atestou medições e liquidou despesas que acabou por propiciar e contribuir diretamente para o prejuízo ora apurado. De modo que, não tendo ela trazido qualquer justificativa para elidir tais irregularidades, sua responsabilidade igualmente se impõe.

29. Cumpre, todavia, por fim, frisar que o ajuste proposto pelo MP/TCU quanto à pretensão punitiva se faz absolutamente necessário, pois, como bem demonstrou nos itens 8 a 18 do parecer contido à peça 103, a referida pretensão punitiva se encontra prescrita, não cabendo aqui – pretensão punitiva – o mesmo raciocínio entabulado para a apuração e responsabilização pelo débito.

30. Nesse contexto, a rejeição – ainda que parcial - das alegações de defesa da sociedade Albuquerque e da Sra. Ana Cláudia Ramos da Cunha, e, por conseguinte, a rejeição de suas contas, é medida que se impõe, com a imposição da responsabilização solidária pelo débito ao final apurado.

Em face do exposto, acolho a proposta da Unidade Técnica, com os ajustes pugnados pelo MP/TCU, e Voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.



ACÓRDÃO Nº 2461/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.423/2009-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União (00.414.607/0001-18)
 - 3.2. Responsáveis: Albuquerque Engenharia Importacao e Exportacao Ltda (34.696.955/0001-47); Alcério Antônio de Oliveira (217.683.072-53); Alexsander Menezes Mendes (580.761.583-20); Ana Cláudia Ramos da Cunha (207.281.072-87); Cassiano Figueira Marques de Oliveira (000.393.077-78); Elys Regina Vieira Lima (322.072.712-34); Emanuel Messias França (132.179.501-78); Entidades/órgãos do Governo do Estado do Acre (); Fábio Augusto Araújo Gallo (594.878.282-49); Gastao Wagner de Sousa Campos (116.419.161-68); Jailson Barbosa de Souza (634.443.722-72); Joy Polanco Ribeiro (217.144.872-53); Lourival da Silva Nolasco (461.535.002-34); Maria Jesuíta Arruda da Silva (128.889.072-91); Marluce Alves da Costa (078.731.902-34); Mav Construtora Ltda Me (14.294.656/0001-79); Mário Evangelista de Lima (021.913.182-15); Mário de Almeida Martins (045.463.422-68); Roberto de Araújo Gama (196.410.102-63); Rosimar Gomes de Moura (434.258.362-34); Suely de Souza Melo da Costa (079.243.212-68); Wolvenar Camargo Filho (964.212.158-15).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Acre.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
8. Representação legal :
 - 8.1. Thales Rocha Bordignon (2160/OAB-AC) e outros, representando Albuquerque Engenharia Importacao e Exportacao Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 621/2009-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Marcos Vilaça, peça 1, p. 2) para apurar irregularidades relacionadas aos recursos federais repassados ao Estado do Acre por força dos Convênios 2.978/2001 e 3.543/2004,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Ana Cláudia Ramos da Cunha (CPF 207.281.072-87), ex-Secretária Adjunta de Obras Públicas do Estado do Acre e engenheira civil, e condená-la, solidariamente com a sociedade empresária Albuquerque Engenharia Importação e Exportação Ltda. (CNPJ 34.696.955/0001-47), ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados, respectivamente, a partir das datas de ocorrência abaixo discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA
179.574,61	15/12/2004
20.525,15	4/7/2006



9.2. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas no item 9.1 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. alertar os Responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. determinar à Seinfra/Urbana que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados no item 9.1 o disposto nos itens 9.2 e 9.3, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea “a”, da Resolução n.º 170, de 30 de junho de 2004;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. excluir os Srs. Cassiano Figueira Marques de Oliveira (CPF 000.393.077-78), ex-Secretário de Estado da Saúde do Acre, e Gastão Wagner de Souza Campos (CPF 116.419.161-68), ex-Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, da relação processual; e

9.7. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU.

10. Ata n.º 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2461-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 011.815/2015-9

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Recorrente: Gildivan Lopes da Silva, ex-prefeito (CPF 110.005.034-53)

Unidade: Município de São José de Caiana (PB)

Advogados: Arthur Martins Marques Navarro (OAB/PB 19.341)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO ANTERIOR. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gildivan Lopes da Silva (peça 22), na qualidade de Prefeito do Município de São José de Caiana (PB), em face do Acórdão n.º 7.604/2017-2ª Câmara (peça 15), da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que julgou Tomada de Contas Especial instaurada em virtude de irregularidades na aplicação de recursos do Convênio 723/1999, destinado à construção de quadra poliesportiva, celebrado entre com o Ministério do Esporte, no valor de R\$ 68.020,41, sendo R\$ 8.020,41 a título de contrapartida do município (peça 2, p. 136/152).

2. Preliminarmente, informo que, proferido o Acórdão n.º 7.460/2018 pela 2ª Câmara, relatado pelo Ministro José Múcio, no julgamento deste recurso de reconsideração, a Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba detectou erro consistente da ausência do nome do representante legal do Sr. Gildivan Lopes da Silva.

3. Insanável o erro, o Tribunal reconheceu, no Acórdão n.º 808/2019-2ª Câmara, de minha relatoria, a nulidade da decisão, tornando-a insubsistente. Em seguida, os autos foram restituídos ao meu gabinete para retorno à pauta com as correções necessárias, uma vez que atuo nos termos do art. 152 do Regimento Interno.

A DECISÃO RECORRIDA

4. O Tribunal decidiu:

‘9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea ‘c’; 19, caput; e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Gildivan Lopes da Silva e condená-lo ao pagamento da quantia especificada a seguir, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do presente acórdão, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU;

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
60.000,00	3/1/2001

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar o pagamento parcelado da dívida, caso requerido, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do acórdão, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. remeter cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria Regional da República no Estado da Paraíba, para as providências cabíveis, nos termos do § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.’

A ADMISSIBILIDADE

2. A Secretaria de Recursos (Serur) concluiu por que o recurso fosse conhecido, nos termos do art. 32, I e do art. 33 da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno (peça 27).

O PRONUNCIAMENTO DA UNIDADE TÉCNICA

3. Com fundamento no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, transcrevo excerto do exame da matéria tratada nos autos à peça 31, com a anuência do titular da Secretaria de Recursos (Serur) à peça 33.



“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 22) interposto por Gildivan Lopes da Silva contra o Acórdão 7.604/2017-TCU-2ª Câmara (peça 15), que apresenta o seguinte teor:

‘9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea ‘c’; 19, caput; e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Gildivan Lopes da Silva e condená-lo ao pagamento da quantia especificada a seguir, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do presente acórdão, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU;

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
60.000,00	3/1/2001

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar o pagamento parcelado da dívida, caso requerido, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do acórdão, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. remeter cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria Regional da República no Estado da Paraíba, para as providências cabíveis, nos termos do § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.’

HISTÓRICO

2. A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério do Esporte, em face de Gildivan Lopes da Silva, ex-Prefeito do Município de São José de Caiana/PB, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Convênio 723/1999, destinado à construção de quadra poliesportiva.

2.1. O Concedente considerou que o responsável ‘não apresentou os comprovantes fiscais, extrato bancário da conta corrente específica, Termo de Recebimento da Obra e Termo Aditivo do contrato celebrado com a empresa prestadora dos serviços’.

2.2. Neste Tribunal, entendeu-se que o ex-prefeito se encontrava ‘em mora com o dever legal de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados’ e que são imprescritíveis as ações de ressarcimento em favor do erário. Apesar disso, foi reconhecida, no item 11 do Voto condutor do acórdão condenatório, a prescrição da pretensão deste Tribunal para aplicar multa ao responsável.

2.3. Examina-se, nesta oportunidade, o recurso de reconsideração (peça 22) interposto pelo ex-prefeito.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Ratifica-se a proposta de conhecimento do recurso, com efeito suspensivo, formulada nos exames de peça 27-28 e acolhida pelo Relator, Ministro José Múcio Monteiro, conforme Despacho de peça 30.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação do recurso

4.1. O recurso versa sobre:

- a) prescrição;
- b) responsabilidade do prefeito antecessor.



5. Da análise da prescrição

Razões recursais

5.1. O recorrente alega que sua condenação é indevida porque operou-se a prescrição, destacando que, de acordo com o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, a prescrição da pretensão punitiva perante esta Corte subordina-se ao prazo geral de prescrição do art. 205 do Código Civil, contado a partir da ocorrência da irregularidade sancionada, e a última liberação dos recursos ocorreu em 2000 e sua citação ocorreu apenas em 2017.

Análise

5.2. A prescrição perante este Tribunal de Contas segue regras distintas a depender da natureza da condenação. Quanto ao débito, é pacífico que é imprescritível. A Súmula 282 desta Corte estabelece que *‘As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis’*.

5.3. Quanto às punições, o entendimento é outro. O Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário uniformizou a jurisprudência deste Tribunal quanto à questão, deixando assente que *‘a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil’*, sendo *‘contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil’*.

5.4. A distinção tem cabimento porque, como destacado no voto proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, punições e, em particular, multas, *‘não possuem natureza ressarcitória e não podem ser vistas como substitutas do débito para fins da efetivação do ressarcimento ao erário’*.

5.5. Desse modo, a prescrição alcançaria apenas as punições aplicadas pelo Tribunal ao recorrente. Ocorre que o acórdão recorrido já reconheceu essa prescrição, como consignado no item 11 do seu Voto condutor.

5.6. Como consequência, nenhuma punição foi aplicada, de modo que o argumento não ataca os fundamentos da condenação. O recorrente foi notificado sobre a constatação de irregularidades em 12/4/2013 (peça 4, p. 124). O lapso de mais de dez anos entre os atos tidos por irregulares e a comunicação ao responsável já obsteu a imputação de multa.

6. Da análise da Responsabilidade do Antecessor

Razões Recursais

7. O recorrente entende que a responsabilidade discutida nestes autos é do prefeito que o antecedeu, pois a liberação dos recursos foi feita durante o mandato do antecessor, e o Acórdão 9.439/2016-TCU-2ª Câmara considerou que *‘mesmo que no Termo de Convênio houvesse previsão de que o prazo para a apresentação da prestação de contas dos recursos ultrapassaria sua gestão, a prudência recomendava a quitação das obrigações outrora assumidas perante o Ministério da Integração Nacional’*.

Análise

7.1. De acordo com o extrato bancário de peça 4, p. 5, a conta específica do convênio não tinha saldo em 29/12/2000. Além disso, recebeu os recursos de que versam estes autos em 4/1/2001. Na ocasião, o prefeito antecessor já não era responsável pelo Executivo Municipal.

7.2. Além disso, as movimentações da conta iniciaram-se em agosto de 2001, dentro da gestão do recorrente, quando também assinou contrato, em 23/2/2001, visando a execução convenial (peça 4, p. 19).

7.3. O que se verifica, portanto, é que o recorrente, e não o seu antecessor, foi efetivo gestor dos recursos. Desse modo, a responsabilidade foi devidamente apurada e não cabe sua transferência ao prefeito anterior.

7.4. O julgamento pelo Acórdão 9.439/2016-TCU-2ª Câmara versou sobre situação amplamente diversa. Naquele caso, o prefeito antecessor foi efetivo gestor dos recursos e a sucessora comprovou a adoção de medidas judiciais em face da impossibilidade de prestar contas ante a falta de documentação legada.

CONCLUSÃO



8. Da análise antecedente, decorre que o débito é imprescritível, nos termos da Súmula 282 desta Corte. Além disso, a condenação do recorrente não é indevida em razão de a aplicação da totalidade dos recursos ter ocorrido em sua gestão, razão pela qual a responsabilidade que lhe foi imputada não pode ser atribuída ao prefeito que o antecedeu.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Gildivan Lopes da Silva contra o Acórdão 7.604/2017-TCU-2ª Câmara e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) encaminhar os autos à Secex/PB para dar ciência da decisão ao recorrente e adotar as demais providências previstas no art. 54 da Resolução-TCU 259/2014.”

O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5. O Ministério Público acompanhou a proposta oferecida pela unidade técnica (peça 34).

É o relatório.

VOTO

Atuo nos autos por força do art. 152 do Regimento Interno.

2. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Gildivan Lopes da Silva, ex-prefeito municipal de São José de Caiana/PB, contra o Acórdão 7.604/2017 – 2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que, entre outras providências, julgou irregulares suas contas especiais e o condenou ao pagamento de débito, em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos do Convênio 723/1999, firmado entre o Ministério do Esporte e aquela municipalidade para a construção de uma quadra poliesportiva.

3. O recorrente invocou, em síntese, a existência de prescrição, e afirma que eventual responsabilidade seria de seu antecessor, uma vez que o convênio foi firmado em 1999, ao passo que seu mandato somente se iniciou no ano de 2001.

4. A Secretaria de Recursos (Serur) e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestam-se pelo conhecimento e negativa de provimento ao recurso.

5. Manifesto-me de acordo com os pareceres.

6. Equivoca-se o recorrente quanto aos efeitos da jurisprudência firmada pelo Tribunal no que se refere ao prazo decenal para a extinção da pretensão punitiva. Nos termos da referida jurisprudência, a aplicação de sanções estaria prescrita após o transcurso do prazo de dez anos. Ocorre que a obrigação de ressarcimento de débitos não se caracteriza como sanção, sendo, assim, imprescritível.

7. Observe-se que, em consonância com a jurisprudência invocada pelo recorrente, não lhe foi imputada multa, exatamente pela observância da arguida prescrição.

8. Relativamente à responsabilidade, também não lhe assiste razão. Embora o convênio tenha sido assinado em 30/12/1999, os recursos foram integralmente liberados por meio de ordem bancária emitida em 29/12/2000, somente creditada na conta corrente bancária em 3/1/2001 (peça 3, p. 48), ou seja, já em seu período de gestão.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.



1. Processo nº TC 011.815/2015-9.
2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Gildivan Lopes da Silva (CPF 110.005.034-53), ex-prefeito.
4. Unidade: Prefeitura Municipal de São José de Caiana (PB).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: Arthur Martins Marques Navarro (OAB/PB 19.341).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 7.604/2017 – 2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que julgou irregulares as contas de Gildivan Lopes da Silva e o condenou ao pagamento de débito, em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos do Convênio 723/1999, firmado entre o Ministério do Esporte e o Município de São José de Caiana/PB para a construção de uma quadra poliesportiva.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Gildivan Lopes da Silva e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, em complemento às informações transmitidas por meio do Ofício 1750/2017-TCU/SECEX-PB, de 22/9/2017.

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2462-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 017.758/2014-9

Natureza: Concessão de Aposentadoria

Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá

Interessadas: Zilda Pereira de Brito (CPF 098.410.752-53), Ranulfa Thomaz Abracado (CPF 188.494.822-72) e Odete Dos Santos (CPF 209.275.332-00)

Advogado constituído nos autos: Não há

SUMÁRIO: PESSOAL. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO NO AMAPÁ. PROVENTOS ARBITRADOS COM BASE NA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DAS MAIORES REMUNERAÇÕES UTILIZADAS COMO BASE PARA AS CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR AOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA A QUE ESTEVE



VINCULADO. INCONSISTÊNCIAS NO CÁLCULO DA MÉDIA PREVISTA NA LEI Nº 10.887/2004. CONTRARIEDADE AOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ACÓRDÃO Nº 1176/2015-TCU-PLENÁRIO, RELATOR MINISTRO-SUBSTITUTO ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO. DESTAQUE DE DOIS ATOS PARA REALIZAÇÃO DE OITIVAS PRÉVIAS DAS INTERESSADAS, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO ACÓRDÃO N.º 587/2011 – TCU – PLENÁRIO, RELATOR MINISTRO VALMIR CAMPELO. UM ATO PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Transcrevo, como parte deste Relatório, com fundamento no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 8.443/92, o inteiro teor da instrução de mérito elaborada por Auditor Federal de Controle Externo lotado na Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip (peça 16):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de concessão de aposentadoria acima mencionados, de ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá.

2. Os atos foram submetidos, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos preliminares aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem, respectivamente, em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões devem ser submetidos a crítica preliminar automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

4. Relativamente aos atos de concessão de aposentadoria, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

5. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape provê uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, já foram corrigidas.

Encaminhamentos anteriores

8. À peça 1, consta Despacho, datado de 23/6/2014, do Ministro José Múcio Monteiro exarado no âmbito do Processo 009.508/2014-7, nos seguintes termos:

À Sefip para destacar os atos de Odete dos Santos, Ranulfa Thomaz Abracado e Zilda Pereira de Brito, constituindo novo processo a ser sobrestado até que seja julgado o TC 034.062/2011-4, que trata



de representação acerca do cálculo de proventos de aposentadoria pela média aritmética prevista no art. 40, § 3º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Após a adoção destas medidas, retornar os autos ao meu gabinete para prosseguimento do feito.

9. Desta feita, o ato objeto destes autos foi destacado do processo original e autuado neste. Em continência, o Processo 034.062/2011-4 foi apreciado no mérito, conforme Acórdão 1176/2015 – TCU – Plenário, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho. Dessa forma, quedou-se superado o motivo de sobrestamento dos presentes autos.

10. À peça 5, consta diligência expedida à entidade, solicitando-se as seguintes informações/documentação:

Interessadas: ODETE DOS SANTOS (CPF 209.275.332-00) ato nº de controle 10714731-04-2013-000174-3; RANULFA THOMAZ ABRACADO (CPF 188.494.822- 72) ato nº de controle 10714731-04-2013-000207-3; ZILDA PEREIRA DE BRITO (CPF 098.410.752-53) ato nº de controle 10714731-04-2013-000172-7.

Documentos/Esclarecimentos: Encaminhar as memórias de cálculo do benefício da pensão civil instituída por Odete dos Santos e dos proventos das aposentadorias de Ranulfa Thomaz Abracado e Zilda Pereira de Brito, informando quais parcelas compuseram a base de cálculo da média, bem como os reajustes posteriores até os dias atuais.

11. A diligência supramencionada foi atendida, conforme peça 8, estando os autos aptos a ser instruídos no mérito.

Exame das constatações

12. A seguir, analisar-se-á, para cada interessado, o respectivo ato de aposentadoria.

Em relação a Sra. RANULFA THOMAZ ABRACADO

13. Em análise do ato objeto destes autos, verifica-se que a interessada foi inativada em 29/5/2013, compulsoriamente e com proventos calculados pela média das remunerações, computados mais de 24 anos de tempo de atividade. O fundamento legal da aposentadoria foi aquele descrito no artigo 40, §1º, inciso II, da CRFB/88.

14. Em análise do contracheque à peça 9, verifica-se que os proventos estão sendo pagos em parcela única, correspondendo à aplicação da média das remunerações estabelecida na EC 41/2003.

15. Consultando a resposta do Gestor à diligência descrita no item 8, constata-se (peça 8, pg. 26) que a média aritmética dos proventos resultou no valor de R\$ 2.941,46; o que, proporcionalizado (9004/10950 – tempo de contribuição em dias), resultou no benefício de partida em R\$ 2.418,71.

16. Nos termos do item 9.2.4 do Acórdão 1176/2015 – TCU – Plenário, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, como a média aritmética dos proventos resultou em valor superior à última remuneração percebida no cargo (R\$ 2.495,78), este valor é que deveria prevalecer para fins de aplicação da proporção dos proventos. Veja-se:

9.2.4. no cálculo do valor inicial dos proventos relativos à aposentadoria proporcional, o valor resultante do cálculo pela média deve ser previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no § 5º, do art. 1º, da Lei nº 10.887, de 2004, promovendo-se, posteriormente, a aplicação da fração correspondente, segundo o disposto no art. 62, § 1º, da Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 31 de março de 2009;

17. Assim, o benefício de partida deveria ter sido de R\$ 2.052,24, resultando da proporção de 9004/10950 sobre o valor da última remuneração (R\$ 2.495,78 – peça 8, pg. 26). Atualmente, tal benefício, após aplicação dos reajustes do RGPS, deveria ser de R\$ 2.713,85, conforme simulação à peça 10.

18. Dessa forma, como benefício de partida foi concedido em valor superior ao devido, tal irregularidade se reflete atualmente nos proventos, que é percebido (R\$ 3.198,42) em valor superior ao devido (R\$ 2.713,85). Assim, resta maculada a legalidade do ato.



Em relação a Sra. ZILDA PEREIRA DE BRITO.

19. Em análise do ato objeto destes autos, verifica-se que a interessada foi inativada em 22/11/2011, compulsoriamente e com proventos calculados pela média das remunerações, computados mais de 27 anos de tempo de atividade. O fundamento legal da aposentadoria foi aquele descrito no artigo 40, §1º, inciso II, da CRFB/88.

20. Em análise do contracheque à peça 9, verifica-se que os proventos estão sendo pagos em parcela única, correspondendo à aplicação da média das remunerações estabelecida na EC 41/2003.

21. Consultando a resposta do Gestor à diligência descrita no item 8, constata-se (peça 8, pg. 41) que a média aritmética dos proventos resultou no valor de R\$ 1.694,72; o que, proporcionalizado (10127/10950 – tempo de contribuição em dias), resultou no benefício de partida em R\$ 1.567,34. A última remuneração de contribuição foi de R\$ 2.180,78 (peça 8, pg. 41).

22. Em simulação dos proventos atualmente percebidos (peça 11), constata-se que os valores atualmente percebidos não superam o devido.

23. Destarte, em vista do apresentado, não se verifica óbice para que o ato seja apreciado pela legalidade.

Em relação a Sra. ODETE DOS SANTOS

24. A interessada teve a morte presumida considerada em 24/10/2014, nos termos do artigo 221 da Lei 8112/90 (peça 9, p. 1). Nesses casos, o art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, preconiza que o Tribunal poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de “concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício”. Portanto, tal fato será aplicado à interessada em questão.

CONCLUSÃO

25. O ato da Sra. RANULFA THOMAZ ABRACADO será considerado ilegal, uma vez que o benefício de partida foi concedido em valor superior ao devido. Quanto ao ato da Sra. ZILDA PEREIRA DE BRITO, caberá proposta de legalidade. Por fim, o ato da Sra. ODETE DOS SANTOS será considerado “prejudicado por perda de objeto”.

26. Importa observar que os atos foram disponibilizados ao TCU há menos de cinco anos. Portanto, não é necessária a instauração do contraditório, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário (Relator Ministro Valmir Campelo).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante o exposto, propõe-se:

a) considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria abaixo nominado, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

- RANULFA THOMAZ ABRACADO, CPF 188.494.822-72, ato número 10714731-04-2013-000207-3.

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência da Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá do Acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) esclarecer à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto junto ao TCU, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá;

d) determinar à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

d.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;



d.2) emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018;

d.3) informe à interessada o teor do Acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004.

e) considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo nominado, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

- ZILDA PEREIRA DE BRITO, CPF 098.410.752-53, ato número 10714731-04-2013-000172-7.

f) propõe-se considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de concessão de aposentadoria, com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

- ODETE DOS SANTOS, CPF 209.275.332-00, ato número 10714731-04-2013-000174-3.”

2. Ainda no âmbito da Sefip, o Sr. Diretor da 1ª Diretoria de Instrução de Atos de Pessoal externou sua concordância com o encaminhamento proposto pelo Sr. Auditor Federal de Controle Externo (peça 17).

3. Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), a ilustre procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva proferiu o seguinte Parecer (peça 18):

“Esta representante do Ministério Público coloca-se de acordo com a proposição firmada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, às peças n.ºs 16 e 17, exceto em relação ao ato de peça n.º 13.

2. Quanto à concessão de Ranulfa Thomaz Abracado (CPF n.º 188.494.822-72), opinamos por que o formulário de peça n.º 13 seja destacado para processo apartado e que a unidade técnica realize a oitiva prévia da interessada quanto à irregularidade apontada na instrução de peça n.º 16, uma vez que o ato em análise deu entrada no Tribunal em 14/11/2013, há mais de cinco anos, nos termos do entendimento firmado pela Corte de Contas no Acórdão n.º 587/2011 – Plenário.

3. Ademais, sugerimos ao nobre Ministro Relator que expeça orientação à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que, caso tramite processo com proposição de ilegalidade e no qual o prazo de entrada no Tribunal do ato sujeito a registro esteja próximo aos cinco anos, marque o processo como “urgente”, opção atualmente existente no sistema e-Pessoal.

4. Dessa maneira, o Ministério Público junto ao Tribunal poderá dar tratamento prioritário aos autos, de maneira a colaborar para que a apreciação do processo possa ocorrer dentro do período de cinco anos, firmado no Acórdão n.º 587/2011 – Plenário, sem necessidade de se realizar a oitiva do interessado.”

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos por força do contido no art. 152 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

2. Em apreciação atos de aposentadorias instituídas pela Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá no interesse de Odete dos Santos, Ranulfa Thomaz Abracado e Zilda Pereira de Brito (peças 12, 13 e 14).

3. Em relação ao ato de **Odete dos Santos**, acompanho os posicionamentos uniformes exarados pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) e pelo Ministério Público que atua junto a esta Corte (MP/TCU), ao proporem a perda de objeto do ato em virtude do falecimento da interessada (peças 16 a 18).

4. De fato, à p. 1 da peça 2, verifica-se que o Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape) registra a exclusão da ex-servidora, em 24/10/2014, em razão de sua morte presumida (art. 221 da Lei nº 8.112/90), onde consta, ademais, o registro da interessada como instituidora de pensão. Verifico, ainda, no Sistema Informatizado de Controle de Óbitos que a Certidão de Óbito foi expedida na data de 29/10/2014 (livro 124, folha 230, termo 53135; 1º Ofício de Notas e Registros Públicos da Comarca de Macapá/AP).

5. Examino, a seguir, o ato de aposentadoria no interesse de **Ranulfa Thomaz Abracado**. Para este ato, a Sefip propõe o julgamento pela ilegalidade; já o MP/TCU, ao verificar que o ato deu entrada neste Tribunal em 14/11/2013 — portanto, há mais de cinco anos —, sugere que *“o formulário de peça 13 seja destacado para, em processo apartado, a unidade técnica realize a oitiva prévia da interessada quanto à irregularidade apontada na instrução de peça nº 16”*.

6. Conforme visto no Relatório que precede este Voto, ao analisar o citado ato, a unidade técnica teceu as seguintes considerações (peça 16, p. 2/3):

“13. Em análise do ato objeto destes autos, verifica-se que a interessada foi inativada em 29/5/2013, compulsoriamente e com proventos calculados pela média das remunerações, computados mais de 24 anos de tempo de atividade. O fundamento legal da aposentadoria foi aquele descrito no artigo 40, §1º, inciso II, da CRFB/88.

14. Em análise do contracheque à peça 9, verifica-se que os proventos estão sendo pagos em parcela única, correspondendo à aplicação da média das remunerações estabelecida na EC 41/2003.

15. Consultando a resposta do Gestor à diligência descrita no item 8, constata-se (peça 8, pg. 26) que a média aritmética dos proventos resultou no valor de R\$ 2.941,46; o que, proporcionalizado (9004/10950 – tempo de contribuição em dias), resultou no benefício de partida em R\$ 2.418,71.

16. Nos termos do item 9.2.4 do Acórdão 1176/2015 – TCU – Plenário, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, como a média aritmética dos proventos resultou em valor superior à última remuneração percebida no cargo (R\$ 2.495,78), este valor é que deveria prevalecer para fins de aplicação da proporção dos proventos. Veja-se:

9.2.4. no cálculo do valor inicial dos proventos relativos à aposentadoria proporcional, o valor resultante do cálculo pela média deve ser previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no § 5º, do art. 1º, da Lei nº 10.887, de 2004, promovendo-se, posteriormente, a aplicação da fração correspondente, segundo o disposto no art. 62, § 1º, da Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 31 de março de 2009;

17. Assim, o benefício de partida deveria ter sido de R\$ 2.052,24, resultando da proporção de 9004/10950 sobre o valor da última remuneração (R\$ 2.495,78 – peça 8, pg. 26). Atualmente, tal benefício, após aplicação dos reajustes do RGPS, deveria ser de R\$ 2.713,85, conforme simulação à peça 10.

18. Dessa forma, como benefício de partida foi concedido em valor superior ao devido, tal irregularidade se reflete atualmente nos proventos, que é percebido (R\$ 3.198,42) em valor superior ao devido (R\$ 2.713,85). Assim, resta maculada a legalidade do ato.”

7. Assim, diante da inexatidão dos cálculos dos proventos e considerando que o ato deu entrada nesta Corte há mais de cinco anos (como aponta o MP/TCU), necessário se faz, nos termos do Acórdão nº 587/2011-TCU-Plenário, assegurar previamente à interessada o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa.



8. Quanto ao ato de **Zilda Pereira de Brito**, tanto a Sefip quanto o *Parquet* propõem o julgamento pela legalidade do ato. Pelos motivos que exponho a seguir, peço vênias para discordar desse entendimento.

9. Constatado que a concessão inicial da aposentadoria da interessada deu-se — sob a modalidade compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição — no cargo de Agente de Limpeza e Conservação, com vigência a partir de 21/12/2011, tendo por fundamento legal o art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal (peça 14, p. 1), cujo texto, vigente à época da aposentação, reproduzo abaixo:

Constituição Federal:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

10. Os mencionados §§ 3º e 17 do art. 40 da CF têm a seguinte redação, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003:

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

11. Ao regulamentar as disposições constitucionais acima transcritas, a Lei nº 10.887/2004, assim estabeleceu em seu art. 1º, *caput*:

Lei nº 10.887/2004:

“Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.”

12. Por sua vez, este Tribunal — ao julgar o TC 034.062/2011-4, que tratou de Representação formulada pela Sefip acerca do cálculo de proventos de aposentadoria pela média aritmética, prevista no art. 40, § 3º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41/2003 — proferiu o Acórdão nº 1176/2015-Plenário, relatado pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho. No Voto condutor do referido acórdão, o eminente Relator deixou assentado o que se segue:

“17. No que se refere à inclusão do valor da gratificação natalina no cálculo da média, este Tribunal, por meio do Acórdão nº 2.223/2012-TCU-Plenário [relatoria do Ministro Walton Alencar



Rodrigues], já se posicionou no sentido da possibilidade, desde que a soma dos treze salários de contribuições anuais seja dividida por treze, conforme alertado pelo MPTCU.”

13. No entanto, a partir do exame do demonstrativo de cálculo dos proventos de aposentadoria (peça 8, pp. 37 a 41), constata-se que a Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá, ao realizar o cálculo da média, considerou, nos meses de novembro de 1999 até 2011, a rubrica referente à Gratificação Natalina (GN), mas não acresceu ao denominador da fração o número de meses em que a citada gratificação foi computada. Tal metodologia acarreta, ao final, o pagamento em duplicidade da GN, diluída no cálculo dos proventos mensais.

14. Diante da referida inconsistência no cálculo dos proventos e considerando que o ato deu entrada neste Tribunal em 6/11/2013 — há mais de cinco anos, portanto — necessário se faz, nos termos do Acórdão nº 587/2011-TCU-Plenário, assegurar previamente à interessada o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

15. Por fim, acolho a oportuna sugestão apresentada pela eminente Procuradora-Geral, Dr^a Cristina Machado da Costa e Silva, no sentido de que seja expedida *“orientação à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que, caso tramite processo com proposição de ilegalidade e no qual o prazo de entrada no Tribunal do ato sujeito a registro esteja próximo aos cinco anos, marque o processo como “urgente”, opção atualmente existente no sistema e-Pessoal”*, possibilitando, assim, que o Ministério Público junto ao Tribunal e os gabinetes de ministros possam dar tratamento prioritário aos autos.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2463/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 017.758/2014-9
2. Grupo II – Classe de assunto V – Concessão de aposentadoria
3. Interessadas: Zilda Pereira de Brito (CPF 098.410.752-53), Ranulfa Thomaz Abracado (CPF 188.494.822-72) e Odete dos Santos (CPF 209.275.332-00)
4. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões iniciais de aposentadorias instituídas pela Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá no interesse de Zilda Pereira de Brito, Ranulfa Thomaz Abracado e Odete dos Santos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92, c/c art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Odete dos Santos, em virtude de seu falecimento;



9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

9.2.1. relativamente aos atos de Zilda Pereira de Brito e Ranulfa Thomaz Abracado, adote, em processo apartado, nos termos do entendimento firmado pela Corte de Contas no Acórdão n.º 587/2011 – Plenário (relatoria do ministro Valmir Campelo), as providências a seu cargo com vista a assegurar às referidas interessadas o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa relativamente às irregularidades identificadas nos autos;

9.2.2. ao tramitar processo com proposição de ilegalidade e no qual o prazo de entrada no Tribunal do ato sujeito a registro esteja próximo a completar cinco anos (seis meses ou menos), assinale, no sistema e-Pessoal, o processo como “urgente”.

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2463-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 020.225/2010-5

Natureza: Aposentadorias

Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Ceará

Interessados: Antonio Cristino Lisboa de Meneses (CPF: 017.440.383-68); Lucimar Reboucas Machado (CPF: 068.034.403-97); Maria Airtres Braga Sousa (CPF: 052.615.543-49); Maria Lucimar Cruz (CPF: 073.953.533-15)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. ATOS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. APRECIÇÃO CRÍTICA DOS ATOS POR MEIO DE ROTINAS DO SISTEMA. LEGALIDADE DOS ATOS. CONCESSÃO DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS QUANTO AO PAGAMENTO DA GDAFAZ. MONITORAMENTO PELA SEFIP

RELATÓRIO

Inicialmente, registro que atuo no presente processo por força do art. 152 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

2. Adoto como Relatório, a instrução feita no âmbito da Sefip (peça 37), a qual obteve a concordância da Diretora-Substituta (peça 38).

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de concessão de aposentadoria de Antônio Cristino Lisboa de Meneses, Lucimar Rebouças Machado, Maria Airtres Braga Sousa e Maria Lucimar Cruz, ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Ceará.

2. Os atos foram submetidos, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de



Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

HISTÓRICO

3. Esta Secretaria, em instrução, de 13/8/2010, propôs a ilegalidade dos atos deste processo, em razão da incorporação da URP (26,05%), sem a devida absorção, desconsiderando-se as novas estruturas remuneratórias implantadas após o provimento jurisdicional (peça 1, p. 21-25). O Ministério Público junto ao TCU concordou com a proposta da Unidade Técnica (peça 1, p. 27).

4. No entanto, o Exmo. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, em despacho à peça 1, p. 28, devolveu os autos à Sefip para realização de oitiva, à luz do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, Ministro-Relator Valmir Campelo.

5. Esta Secretaria, por meio do ofício 6404/2015-TCU/SEFIP, de 28/5/2015, diligenciou a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Ceará, solicitando o seguinte (peça 4):

a) cópia da decisão judicial que fundamentou o pagamento da rubrica “10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP” até junho de 2011;

b) cópia da decisão judicial que fundamentou o pagamento da rubrica “16171 DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO” a partir de abril de 2015;

c) justificativa da interrupção, caso se trate da mesma decisão judicial;

d) justificativa para as rubricas “16171 DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO” e “82683 GDAFAZ - MP 441/2008 AP” estarem sendo pagas exatamente no mesmo valor.

6. A Unidade Jurisdicionada recebeu o ofício de diligência em 5/6/2015 (peça 6). Em resposta, a Unidade Jurisdicionada informou o seguinte (peça 7, p. 1):

a) rubrica de código 10289 "DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP": o pagamento deu-se em função de liminar deferida no Mandado de Segurança 0502277- 17.2011.4.05.8100 (2000.81.00.030893-2), 3ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que determinou à Delegacia de Administração que se abstivesse de suprimir dos contracheques dos impetrantes a vantagem “resíduo adicional de tempo de serviço”. A rubrica foi excluída, em função da sentença 3.1087-1, que denegou a segurança;

b) rubrica 16171 DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO: o pagamento baseou-se na sentença 1330-8 (Ação Ordinária 2008.81.00.016601-2), ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Ceará (SINTSEF/CE), referente à GDAFAZ.

7. A Unidade Jurisdicionada esclareceu que a Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária (GDAFAZ), instituída pela Medida Provisória 441, de 29/8/2008, convertida na Lei 11.907, de 2/2/2009, é paga administrativamente aos servidores aposentados e pensionistas, na rubrica 82683, no percentual de 50% (50 pontos) da referida gratificação, e, a decisão judicial que ensejou o pagamento da rubrica "16171" determina o pagamento de mais 50% (50 pontos) da gratificação para totalizar 100% (cem pontos), ou seja, para percepção da gratificação nos mesmos moldes pagos aos servidores em atividade.

8. A Unidade Jurisdicionada encaminhou cópia das ações judiciais 2008.81.00.016601-2, relativa à GDAFAZ (peça 7, p. 2-12, peças 9 e 14, p. 2-15), e 2000.81.00.030893-2, referente ao resíduo de adicional de tempo de serviço (peça 7, p. 13-22).

9. Posteriormente, esta Secretaria diligenciou novamente a Unidade Jurisdicionada, por meio do ofício 19550/2015-TCU/SEFIP, de 7/12/2015, solicitando esclarecimentos e/ou justificativas, inclusive memória de cálculo e correlação com o valor informado nas tabelas remuneratórias do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (Pecfaz) para a classe e padrão de cada um dos interessados dos valores pagos nas rubricas “16171 DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO” e “82683 GDAFAZ - MP 441/2008 AP”, tendo em vista que (peça 11):

a) a sentença judicial proferida em 22/10/2010 pela Justiça Federal de Primeira Instância da Quinta Região no Processo 2008.81.00.0166012 determinara o pagamento da Gratificação de



Desempenho de Atividade Fazendária (GDAFAZ) “sem a interferência do critério da proporcionalidade, nos termos do art. 249 da Lei nº 11.907/2009”;

b) segundo o art. 249, inciso I, alínea “b”, da Lei 11.907/2009, a GDAFAZ paga a servidores inativos deve ser “correspondente a 50 (cinquenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor”;

c) os valores atualmente pagos aos mencionados servidores inativos, na soma das duas rubricas mencionadas, aproximam-se dos valores correspondentes a 100 pontos, o dobro dos valores correspondentes aos cinquenta pontos efetivamente devidos àqueles servidores inativos (nos termos do mencionado art. 249, inciso I, alínea “b”, da Lei 11.907/2009), conforme informados na penúltima coluna das atuais tabelas remuneratórias do Pecfaz.

10. A Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Ceará recebeu a diligência em 21/12/2015 (peça 12). Em resposta, em 4/1/2016, a Unidade Jurisdicionada informou que, no Processo 2008.81.00.0166012, a União foi condenada a pagar aos aposentados e pensionistas que percebem proventos proporcionais a Gratificação de Desempenho (GDAFAZ), em percentual fixo, sem interferência do critério da proporcionalidade, nos termos do artigo 249 da Lei 11.907/2009 (peça 14, p. 1, e peça 15, p.1).

11. Esta Secretaria realizou a oitiva dos interessados, por intermédio da Unidade Jurisdicionada, por meio dos ofícios 7560, 7561, 7562, 7563 e 7565/2016-TCU/Sefip, de 20/5/2016, para que se manifestassem sobre o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária (GDAFAZ), instituída pela Lei 11.907, de 2009, em valor superior ao permitido pela referida lei, após a sua respectiva regulamentação pelo Decreto 7.133/2010, de 19/3/2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 22/3/2010 (peças 16 a 20).

12. A Unidade Jurisdicionada recebeu os ofícios de oitiva em 27/5/2016 (peça 30). O Sr. Antônio Cristino Lisboa de Meneses recebeu o ofício de oitiva em 1/6/2016 (peça 23), a Sra. Lucimar Rebouças Machado em 3/6/2016 (peça 22), a Sra. Maria Airtes Braga Sousa em 30/5/2016 (peça 24) e a Sra. Maria Lucimar Cruz em 31/5/2016 (peça 25).

13. As alegações de defesa da Sra. Maria Lucimar Cruz estão anexadas à peça 21, as de Lucimar Rebouças Machado estão anexadas à peça 27 e as de Maria Airtes Braga Sousa estão à peça 28.

Resposta às oitivas

Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Ceará.

14. Em resposta à oitiva, a Unidade Jurisdicionada, à peça 29, por meio do ofício 374/2016/GAB/SAMF/CE- MFFS, de 2/6/2016, informou que o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária (GDAFAZ), pago em valor superior ao permitido pela Lei 11.907/2009, refere-se a ação ordinária processo 2008.81.00.016601-2, promovido pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Ceará (SINTSEF/CE), Seção Judiciária do Ceará -3ºVF, em que o Juiz determina o pagamento da GDAFAZ em percentual fixo sem interferência do critério da proporcionalidade. A referida ação foi cadastrada no SICAJ, com o código 99413 e incluída na folha de pagamento no mês de abril/2015, na rubrica 16171 (peça 29).

15. A Unidade Jurisdicionada encaminhou novamente cópia da ação judicial processo 2008.81.00.016601-2 e dos contracheques dos interessados (peça 29, p. 2-13).

Antônio Cristino Lisboa de Meneses

16. Os ofícios de oitiva estabeleceram o prazo de 15 dias, a contar do recebimento da notificação, para que os interessados, se assim desejassem, pudessem manifestar-se quanto à irregularidade listada. No entanto, até a presente data o Sr. Antônio Cristino Lisboa de Meneses, embora ciente da oitiva, não se manifestou nos autos (peças 17 e 23).

17. Portanto, considerando-se o tempo decorrido desde o recebimento do ofício de oitiva, é de se presumir que o Sr. Antônio Cristino Lisboa de Meneses decidiu não se manifestar nos autos. Dessa maneira, entende-se cabível a análise e apreciação da matéria constante nos presentes autos, considerando-se atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Maria Lucimar Cruz



18. Em síntese, a Sra. Maria Lucimar Cruz apresentou as seguintes alegações de defesa (peça 21):

a) alega que o pagamento da GDAFAZ, em valor superior ao permitido na Lei 11.907/2009, decorre da decisão judicial transitada em julgada exarada no Processo 2008.81.00.016601-2 (Numeração Nova: 0016601.74.2008.4.05.8100), favorável aos interessados;

b) em abril/2015, a servidora passou a receber a rubrica "16171 - DECISÃO JUDICIAL TRANS JULG" no valor de R\$ 1.923,75, referente à GDAFAZ, em observância à condenação judicial. Logo, restringir a abrangência do julgado resultaria em violação à coisa julgada, garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República;

c) alega que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido da impossibilidade do Tribunal de Contas da União, quando do registro de ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, determinar a exclusão de vantagem remuneratória concedida a servidor público por decisão judicial com trânsito em julgado. Nesse sentido, os precedentes: MS 23.665/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Plenário, DJ de 20/9/2002, e MS 5.0009/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ de 29/4/2005;

d) ressalta ainda que a aposentadoria foi concedida por meio da Portaria 214, de 3 de dezembro de 1997, publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 1997. Assim, eventual revisão nos proventos da servidora, após cerca de dezenove anos, configuraria ofensa aos Princípios da Confiança e da Segurança Jurídica; e

e) por fim, requer que seja observada a decisão judicial transitada em julgado e mantida a aposentadoria com o valor atual da GDAFAZ.

Lucimar Rebouças Machado e Maria Airtes Braga

19. Em sínteses, as Sras. Lucimar Rebouças Machado e Maria Airtes Braga Sousa argumentaram que recebem a GDAFAZ, com base na decisão judicial transitada em julgado 2008.81.00.016601-2 (peça 27 e 28).

EXAME TÉCNICO

GDAFAZ

20. Em consulta ao sistema Siape, observa-se que os ex-servidores Antônio Cristino Lisboa de Meneses, Lucimar Rebouças Machado, Maria Airtes Braga Sousa e Maria Lucimar Cruz continuam a receber a rubrica "16171 DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO" referente à GDAFAZ e mais a rubrica específica "GDAFAZ - MP 441/2008 AP" no mesmo valor (peça 31).

21. O artigo 249 da Lei 11.907, de 2009 estabeleceu as seguintes regras para incorporação da GDAFAZ:

Art. 249. Para fins de incorporação da GDAFAZ aos **proventos de aposentadoria** ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas **até 19 de fevereiro de 2004**:

a) a partir de 1º de julho de 2008, a gratificação será correspondente a 40 (quarenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor; e

b) **a partir de 1º de julho de 2009, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta)** pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os pontos constantes das alíneas *a* e *b* do inciso I do caput deste artigo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (grifo nosso).



22. O Decreto 7.133/2010 regulamentou os critérios e procedimentos gerais para a realização de avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento da gratificação de desempenho de que trata a Lei 11.907, de 2/2/2009. O artigo 25 do Decreto 7.133/2010 estabeleceu que, para fins de incorporação das gratificações a que se refere o art. 1º, dentre elas a GDAFAZ, aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os critérios estabelecidos na legislação específica de cada gratificação.

23. No entanto, constata-se que os ex-servidores estão recebendo o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária (GDAFAZ), instituída pela Lei 11.907, de 2009, em valor superior ao permitido pela referida lei, após a sua respectiva regulamentação pelo Decreto 7.133/2010, de 19/3/2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 22/3/2010.

24. As jurisprudências do TCU e do STF consolidaram-se no sentido de que o direito à paridade dos servidores inativos em relação aos ativos no que diz respeito às gratificações de natureza *propter laborem*, como a GDAFAZ, permanece somente até que sejam processados os resultados das primeiras avaliações de desempenho dos servidores ativos (Acórdãos 2.057/2015-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler, e 3.347/2015-TCU-Plenário, Ministro-Relator Vital do Rego, ARE - STF 771153, Ministro-Relator Dias Toffoli, RE - STF 895874, Ministro-Relator Luiz Fux e ARE - STF 881402, Ministro-Relator Teori Zavascki).

25. Assim, como, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, já houve a regulamentação das avaliações de desempenho dos servidores ativos (Decreto 7.133/2010 e Portaria - MPOG 399/2010), a GDAFAZ deve ser paga aos inativos e pensionistas em valor equivalente a 50 pontos, na forma do artigo 249, inciso I, da Lei 11.907/2009.

26. Os interessados, que recebiam proventos proporcionais, impetraram a ação judicial 2008.81.00.016601-2, para que a gratificação fosse paga como as dos servidores e inativos que percebem proventos integrais. Alegaram, que a despeito da MP 441/2008 ter atribuído valores fixos da gratificação aos aposentados e pensionistas, o TCU determinou que a administração observasse critérios proporcionais ao realizar o pagamento dos benefícios.

27. Na sentença, proferida em 22/10/2010, o Juiz determinou aos que percebem proventos proporcionais, o pagamento em percentual fixo sem interferência do critério da proporcionalidade, nos termos do artigo 249 da Lei 11.907/2009 (peça 28, p. 8).

28. Dessa forma, considerando a decisão judicial e o entendimento desta Corte de Contas, depreende-se que nas aposentadorias proporcionais, a GDAFAZ deve ser paga de forma correspondente a 50 pontos, conforme é paga nas aposentadorias integrais, sem que seja lançada a proporção da aposentadoria sobre o valor da GDAFAZ.

29. No entanto, os interessados estão recebendo duas rubricas que totalizam 100 pontos, a 16171 DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO" e a rubrica específica "GDAFAZ - MP 441/2008 AP" no mesmo valor, estando, portanto, ilegais os atos deste processo.

Decadência Administrativa

30. Quanto à alegação de que já decorreu muito tempo desde a concessão das aposentadorias, esta Corte de Contas, no tocante à decadência, prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, entende que o referido dispositivo legal, ao ser aplicado aos atos de aposentadoria e pensão, conta seu prazo decadencial somente a partir do respectivo registro pelo Tribunal de Contas da União, visto que, em se tratando de ato complexo, só é aperfeiçoado quando de seu registro pelo TCU. Portanto, o prazo decadencial não pode ser contado a partir da concessão administrativa, mas sim a partir do exame pelo TCU. Esse é o teor da Súmula TCU 278/2012, a seguir transcrita:

SÚMULA 278/2012: Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.

31. Assim, o prazo decadencial começará a contar a partir da decisão do TCU que considerar legal ou ilegal os atos de aposentadoria em exame.

Princípio da Segurança Jurídica, Legalidade, do direito adquirido e irredutibilidade salarial

32. Verifica-se que o Princípio da Segurança Jurídica é vetor importante do Direito, que impõe ao magistrado a ponderação de sua incidência no caso concreto, mas sempre em face de outros princípios estruturantes da Administração Pública, como o princípio da legalidade, expresso na Constituição Federal, a partir do qual se estrutura todo o direito público e administrativo.

33. A apreciação de atos de concessão de aposentadoria pela ilegalidade não infringe o princípio da segurança jurídica. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de deferir aos atos de aposentadoria e pensão a classificação de ato complexo, motivo pelo qual somente quando recebe o registro pela Corte de Contas passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração, que não mais pode anulá-lo unilateralmente) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executividade provisória).

34. Assim, pode-se, então, concluir, que não há que se falar em direito adquirido antes que o ato complexo esteja definitivamente registrado por este Tribunal, muito menos quando a concessão traz em seu bojo vício insanável, por não haver lei que a suporte.

35. Ressalta-se ainda que a violação ao princípio da irredutibilidade salarial também deve ser afastada, nos termos da jurisprudência do STF, que se fixou no sentido de que não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, conforme o MS 25.552, de relatoria da Exma. Ministra Cármen Lúcia, *in verbis*:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei nº 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. (grifo nosso)

36. Desta forma, entende-se que não se pode garantir o registro de uma aposentadoria considerada ilegal pelo TCU invocando apenas princípios tais como o da segurança jurídica, irredutibilidade salarial e razoabilidade, os quais deverão ser sopesados também com o princípio da legalidade.

CONCLUSÃO

37. Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas nos atos de concessão de aposentadoria de Antônio Cristino Lisboa de Meneses, Lucimar Rebouças Machado, Maria Airtes Braga Sousa e Maria Lucimar Cruz, esta Unidade Técnica considera que os atos em tela devem ser apreciados pela ilegalidade, em razão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária (GDAFAZ), instituída pela Lei 11.907/2009, em valor superior ao permitido pela referida lei, após a sua respectiva regulamentação pelo Decreto 7.133/2010.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, conforme o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, **caput**, do referido Regimento, propõe-se:



a) considerar **ilegais** e negar o registro dos atos de concessão de aposentadoria de Antônio Cristino Lisboa de Meneses (CPF 017.440.383-68), Lucimar Rebouças Machado (CPF 068.034.403-97), Maria Airtes Braga Sousa (CPF 052.615.543-49) e Maria Lucimar Cruz (CPF 073.953.533-15);

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU n. 106;

c) determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Ceará que adote medidas para:

c.1) no prazo de quinze dias, fazer cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados por esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

c.2) no prazo de trinta dias, emitir novos atos, livres da irregularidade apontada, e os submeta ao TCU pelo Sistema e-Pessoal, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno desta Corte e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

c.3) dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos; e

c.4) encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tomaram conhecimento do acórdão.”

3. A Representante do Ministério Público junto ao TCU, Procuradora-Geral Dra. Cristina Machado da Costa e Silva (peça 39), manifestou-se de forma contrária à Unidade Técnica, nos seguintes termos, *verbis*:

“Trata o processo dos atos de aposentadoria de Antonio Cristiano Lisboa de Meneses, Lucimar Rebouças Machado, Maria Airtes Braga Sousa e Maria Lucimar Cruz, ex-servidores vinculados à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Ceará.

2. De acordo com os pareceres uniformes acostados às peças n.ºs 37 e 38, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip – posiciona-se pela ilegalidade e negativa de registro dos atos de peças n.ºs 32/35, por haver identificado, nos proventos atuais dos inativos, o pagamento da rubrica judicial relativa ao cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária (GDAFAZ), instituída pela Lei n.º 11.907/2009, em valor superior ao permitido pela referida lei, após a respectiva regulamentação pelo Decreto n.º 7.133/2010 (peça n.º 31).

3. A parcela impugnada pela Unidade Técnica não constava dos atos de aposentadoria submetidos à consideração da Corte de Contas, havendo sido inserida nos proventos dos ex-servidores em momento posterior.

4. Somente a partir da edição da Lei n.º 11.907/2009 surgiu o litígio em relação ao pagamento da gratificação denominada GDAFAZ, o que levou os inativos a buscarem medidas judiciais. Os atos de peças n.ºs 32/35 contemplavam outras parcelas judiciais, as quais foram suprimidas dos proventos dos ex-servidores. A falha apontada pela Sefip surgiu posteriormente à emissão dos atos ora em apreciação.

5. Trata-se da hipótese prevista no art. 6.º, § 2.º, da resolução TCU n.º 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU n.º 237/2010, o qual estipula que:

“§ 2º Os atos que estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, mas que não apresentem inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados na ficha financeira do interessado”.



6. Acolhemos as razões de fato e de direito expostas pela Sefip para considerar irregular o pagamento da parcela judicial relativa ao cálculo da GDAFAZ. Entretanto, no mérito, consideramos mais adequado que os atos de aposentadoria de peças n.ºs 32/35 sejam considerados legais, com a determinação ao órgão de origem para exclusão da vantagem atualmente paga, dispensado o ressarcimento das parcelas indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados.

7. Ante o exposto, com as vênias de estilo por discordar parcialmente do encaminhamento proposto pela Sefip às peças n.ºs 37/38, esta representante do Ministério Público propõe ao Tribunal que, nos termos do art. 6.º, § 2.º, da resolução TCU n.º 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU n.º 237/2010:

7.1. considere legais e ordene o registro dos atos de aposentadoria de Antonio Cristiano Lisboa de Meneses (CPF n.º 017.440.383-68), Lucimar Rebouças Machado (CPF n.º 068.034.403-97), Maria Airtes Braga Sousa (CPF n.º 052.615.543-49) e Maria Lucimar Cruz (CPF n.º 073.953.533-15) – peças n.ºs 32/35, respectivamente;

7.2. determine à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Ceará que promova a supressão do pagamento da rubrica judicial relativa ao cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDAFAZ – nos proventos dos inativos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, dando ciência à Corte de Contas das providências tomadas;

7.3. dispense o ressarcimento das parcelas indevidamente percebidas de boa-fé pelos interessados.”

É o relatório.

VOTO

Em exame atos de concessão de aposentadoria de Antônio Cristino Lisboa de Meneses, Lucimar Rebouças Machado, Maria Airtes Braga Sousa e Maria Lucimar Cruz, todos ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Ceará.

2. Os atos foram enviados à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, de acordo com o art. 71, inciso III, da CF/88. Foram, ademais, submetidos à crítica preliminar automatizada, com base em parâmetros predefinidos, e ao exame técnico especializado.

3. Importa registrar que, em instrução inicial do feito, datada de 13/8/2010, a Sefip se posicionou pela ilegalidade dos atos, uma vez que houve incorporação da URP (26,05%), sem a devida absorção, diante das novas estruturas remuneratórias que foram implantadas após o provimento jurisdicional (peça 1, p. 21-25). O Ministério Público junto ao TCU concordou com a proposta da Unidade Técnica (peça 1, p. 27).

4. Ressalto que embora os atos iniciais (peças 31 a 35) estejam indicando o pagamento da rubrica de URP, no percentual de 26,05%, os contracheques mais atuais dos interessados (peça 31) não mais indicam o pagamento dessa parcela, o que indica que foram devidamente absorvidas. Em assim sendo, como no momento da apreciação do ato já não mais subsistem os pagamentos irregulares constantes dos atos apreciados, não cabe considerar ilegais os atos no que diz respeito ao pagamento de URP.

5. O Ministro-Relator, Walton Alencar Rodrigues, na ocasião, devolveu os autos à Sefip para realização de oitiva (peça 1, p. 28), de forma a dar cumprimento ao Acórdão 587/2011-TCU-Plenário (Ministro-Relator Valmir Campelo).

6. A Unidade Técnica providenciou não só a oitiva dos interessados, como também a emissão de ofícios para que o órgão esclarecesse o pagamento de rubricas judiciais pagas nos contracheques dos aposentados. A Unidade Jurisdicionada, em resposta ao ofício de diligência da Sefip (peça 4), informou que (peça 7, p. 1):

“a) rubrica de código 10289 "DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP": o pagamento deu-se em função de liminar deferida no Mandado de Segurança 0502277- 17.2011.4.05.8100



(2000.81.00.030893-2), 3ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que determinou à Delegacia de Administração que se abstivesse de suprimir dos contracheques dos impetrantes a vantagem “resíduo adicional de tempo de serviço”. A rubrica foi excluída, em função da sentença 3.1087-1, que denegou a segurança;

b) rubrica 16171 DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO: o pagamento baseou-se na sentença 1330-8 (Ação Ordinária 2008.81.00.016601-2), ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Ceará (SINTSEF/CE), referente à GDAFAZ.”

7. A Unidade Jurisdicionada esclareceu que a Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária (GDAFAZ), instituída pela Medida Provisória 441, de 29/8/2008, convertida na Lei 11.907, de 2/2/2009, é paga administrativamente aos servidores aposentados e pensionistas, na rubrica 82683, no percentual de 50% (50 pontos) da referida gratificação. A decisão judicial que ensejou o pagamento da rubrica "16171" determina o pagamento de mais 50% (50 pontos) da gratificação para totalizar 100% (cem pontos), ou seja, para percepção da gratificação nos mesmos moldes pagos aos servidores em atividade.

8. A Unidade Jurisdicionada encaminhou cópia das ações judiciais 2008.81.00.016601-2, relativa à GDAFAZ (peça 7, p. 2-12, peças 9 e 14, p. 2-15), e 2000.81.00.030893-2, referente ao resíduo de adicional de tempo de serviço (peça 7, p. 13-22).

9. Posteriormente, a Sefip promoveu nova diligência (Ofício 19550/2015, peça 11), solicitando esclarecimentos e/ou justificativas da Unidade Jurisdicionada, inclusive memória de cálculo e correlação com o valor informado nas tabelas remuneratórias do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (Pecfaz) para a classe e padrão de cada um dos interessados dos valores pagos nas rubricas “16171 DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO” e “82683 GDAFAZ - MP 441/2008 AP”, tendo em vista que:

a) a sentença judicial proferida em 22/10/2010 pela Justiça Federal de Primeira Instância da Quinta Região no Processo 2008.81.00.0166012 determinara o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária (GDAFAZ) “sem a interferência do critério da proporcionalidade, nos termos do art. 249 da Lei nº 11.907/2009”;

b) segundo o art. 249, inciso I, alínea “b”, da Lei 11.907/2009, a GDAFAZ paga a servidores inativos deve ser “correspondente a 50 (cinquenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor”;

c) os valores atualmente pagos aos mencionados servidores inativos, na soma das duas rubricas mencionadas, aproximam-se dos valores correspondentes a 100 pontos, o dobro dos valores correspondentes aos cinquenta pontos efetivamente devidos àqueles servidores inativos (nos termos do mencionado art. 249, inciso I, alínea “b”, da Lei 11.907/2009), conforme informados na penúltima coluna das atuais tabelas remuneratórias do Pecfaz.

10. Ainda em relação ao pagamento da GDAFAZ, a Unidade Jurisdicionada informou que a União foi condenada a pagar aos aposentados e pensionistas, que percebem proventos proporcionais, a Gratificação de Desempenho (GDAFAZ) em percentual fixo, sem interferência do critério da proporcionalidade, nos termos do artigo 249 da Lei 11.907/2009 (Processo 2008.81.00.0166012, peça 14, p. 1; peça 15, p.1; peça 29, p. 2-13).

11. Em relação as oitivas dos interessados, tem-se que:

a) O senhor **Antônio Cristino Lisboa de Meneses** não se manifestou nos autos, mas consideram-se atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa;

b) A senhora **Maria Lucimar Cruz** (peça 21) alegou que o pagamento da GDAFAZ, em valor superior ao permitido na Lei 11.907/2009, baseia-se em decisão judicial transitada em julgado, exarada no Processo **2008.81.00.016601-2** (Numeração Nova: 0016601.74.2008.4.05.8100), favorável aos interessados. Ressalta que em abril/2015, passou a receber a rubrica "16171 - DECISÃO JUDICIAL TRANS JULG" no valor de R\$ 1.923,75, referente à GDAFAZ, em observância à condenação judicial. Alerta que a jurisprudência do STF firmou-se no sentido da impossibilidade de o Tribunal de Contas da União, quando do registro de ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, determinar a exclusão



de vantagem remuneratória concedida a servidor público por decisão judicial com trânsito em julgado (MS 23.665/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Plenário, DJ de 20/9/2002, e MS 5.0009/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ de 29/4/2005). Assim, assevera que o TCU não pode restringir violar a coisa julgada e precisa observar a necessidade de garantir a segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF/88);

c) As senhoras **Lucimar Rebouças Machado e Maria Airtes Braga** também argumentam que recebem a GDAFAZ, com base na decisão judicial transitada em julgado **2008.81.00.016601-2** (peça 27 e 28).

12. Em relação à GDAFAZ importa acentuar que a partir de consulta ao sistema Siape, a Sefip observou que os ex-servidores Antônio Cristino Lisboa de Meneses, Lucimar Rebouças Machado, Maria Airtes Braga Sousa e Maria Lucimar Cruz continuam a receber a rubrica “16171 DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO” referente à GDAFAZ e mais a rubrica específica “GDAFAZ - MP 441/2008 AP” no mesmo valor (peça 31).

13. Assim, fica claro que os aposentados acima nominados estão percebendo duas rubricas de valor equivalente, quais sejam: a) 16171 referente à DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO”; b) 82683 referente à “GDAFAZ - MP 441/2008 AP”. Ocorre que o artigo 249 da Lei 11.907/2009 estabeleceu que para incorporação da GDAFAZ aos proventos de aposentadoria a partir de 1º de julho de 2009, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. Já o artigo 25 do Decreto 7.133/2010, que regulamentou o pagamento da gratificação de desempenho disciplinada na Lei 11.907/2009 estabeleceu que, para fins de incorporação das gratificações a que se refere o art. 1º, dentre elas a GDAFAZ, aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os critérios estabelecidos na legislação específica de cada gratificação.

14. O fato é que as regras estabelecidas no Decreto e na Lei supramencionados não estão sendo observadas nas aposentadorias dos ex-servidores, haja vista que estes estão recebendo o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária (GDAFAZ) em valor superior ao permitido pela Lei 11.907/2009, após a sua respectiva regulamentação pelo Decreto 7.133/2010.

15. Em termos de jurisprudência, temos que acentuar que tanto no TCU quanto no STF o entendimento que se consolidou foi no sentido de que o direito à paridade entre os servidores inativos e ativos relacionado a gratificações como a GDAFAZ somente permanece até que sejam processados os resultados das primeiras avaliações de desempenho dos servidores ativos (Acórdãos 2.057/2015-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler, e 3.347/2015-TCU-Plenário, Ministro-Relator Vital do Rego, ARE - STF 771153, Ministro-Relator Dias Toffoli, RE - STF 895874, Ministro-Relator Luiz Fux e ARE - STF 881402, Ministro-Relator Teori Zavascki).

16. Também houve a regulamentação das avaliações de desempenho dos servidores ativos no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Decreto 7.133/2010 e Portaria - MPOG 399/2010), e restou estabelecido que a GDAFAZ deve ser paga aos inativos e pensionistas em valor equivalente a 50 pontos, na forma do artigo 249, inciso I, da Lei 11.907/2009. Portanto, se está ocorrendo o pagamento de 100 pontos e não dos 50 estabelecidos em Lei, há uma irregularidade que precisa ser corrigida.

17. Todavia, mesmo nas aposentadorias proporcionais, a GDAFAZ deve ser paga na totalidade de 50 pontos como tem sido paga nas aposentadorias integrais, em observância à decisão judicial proferida na ação judicial 2008.81.00.016601-2. Assim, o pagamento deve ser feito em percentual fixo, sem interferência do critério da proporcionalidade, nos termos do artigo 249 da Lei 11.907/2009 (peça 28, p. 8).

18. Como bem observado pelo MP/TCU, aos atos de aposentadoria de Antônio Cristino Lisboa de Meneses, Lucimar Rebouças Machado, Maria Airtes Braga Sousa e Maria Lucimar Cruz, embora estejam dando ensejo a pagamentos irregulares, no momento da apreciação de mérito, não apresentaram inconsistências ou irregularidades em suas versões originais submetidas ao exame deste



Tribunal, o que possibilita a aplicação do artigo 6º, §2º da Resolução 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU 237/2010.

19. Cabe, pois considerar legais os atos, com a determinação para que se promova a supressão do pagamento da rubrica judicial relativa ao cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDAFAZ – nos proventos dos inativos, cujos atos ora se analisam, a fim de que os pagamentos dessa gratificação possam guardar conformidade com as prescrições legais que tratam da matéria.

20. Frise-se que a determinação supracitada não implica em inobservância ao direito adquirido, pois como se trata de um ato complexo, este somente se aperfeiçoa quando é registrado por esta Corte de Contas. Assim, a decadência administrativa só é contada a partir do exame do TCU, conforme a Súmula TCU 278/2012.

21. Demais disso, o TCU não pode se furtar de exercer de forma plena sua competência que é, justamente, a de avaliar a legalidade dos atos de aposentadoria. Em assim sendo, diante da constatação de vícios insanáveis nos atos, hão que ser adotadas medidas para corrigi-los. Nessa linha, em casos de concessão de aposentadorias que estejam em desacordo com a Lei, determinações corretivas não podem ser consideradas ofensivas aos princípios da segurança jurídica, irredutibilidade salarial e razoabilidade.

22. Diante das considerações aqui alinhadas, com as vênias de estilo por divergir da Unidade Técnica, acolho o Parecer do MP/TCU e Voto por que a Segunda Câmara adote o Acórdão que ora submeto à deliberação.

ACÓRDÃO Nº 2464/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.225/2010-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto (V): Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Antonio Cristino Lisboa de Meneses (CPF: 017.440.383-68); Lucimar Rebouças Machado (CPF: 068.034.403-97); Maria Airtes Braga Sousa (CPF: 052.615.543-49); Maria Lucimar Cruz (CPF: 073.953.533-15).

4. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Ceará.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam os atos de concessão de aposentadoria dos interessados Antonio Cristino Lisboa de Meneses, Lucimar Rebouças Machado, Maria Airtes Braga Sousa, Maria Lucimar Cruz, todos ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Ceará.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar legais as aposentadorias concedidas a Antonio Cristiano Lisboa de Meneses (CPF 017.440.383-68), Lucimar Rebouças Machado (CPF 068.034.403-97), Maria Airtes Braga Sousa (CPF 052.615.543-49) e Maria Lucimar Cruz (CPF 073.953.533-15), concedendo registro aos atos;



9.2. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Ceará, com fulcro nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 6º, §2º, da Resolução TCU 206/2007 (com a redação dada pela Resolução TCU 237/2010), que promova a supressão do pagamento da rubrica judicial relativa ao cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDAFAZ – nos proventos dos inativos Antonio Cristiano Lisboa de Meneses, Lucimar Rebouças Machado, Maria Airtes Braga Sousa e Maria Lucimar Cruz, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, dando ciência à esta Corte de Contas das providências tomadas;

9.3. dispensar o ressarcimento das parcelas indevidamente percebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar que a Sefip monitore o cumprimento da determinação contida no item 9.2 supra.

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2464-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 023.205/2018-0

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça

Interessado: Maria Lúcia de Medeiros Faustino (CPF: 146.289.021-00)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. APRECIÇÃO CRÍTICA DO ATO POR MEIO DE ROTINAS DO SISTEMA. ERRO NA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CONCESSÃO DE ANUÊNIOS. DETERMINAÇÃO PARA A EXCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DA BASE DE CÁLCULO DA GATS E PARA A EMISSÃO DE NOVO ATO LIVRE DA IRREGULARIDADE APONTADA. ILEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÃO PARA MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES PELA SEFIP.

RELATÓRIO

Inicialmente, registro que atuo no presente processo por força do art. 152 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

2. Adoto como Relatório, a instrução feita no âmbito da Sefip (peça 13), a qual obteve a concordância do Diretor (peça 14), bem assim do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (peça 15).

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de MARIA LÚCIA DE MEDEIROS FAUSTINO (CPF: 146.289.021-00) no cargo de Técnico Judiciário do Superior Tribunal de Justiça - STJ, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.



2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, *caput* e inciso II, e 4º, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

3. Em nossa instrução anterior (peça 6), foi proposto a legalidade e registro do ato constante do presente processo.

4. Todavia, ao emitir o seu parecer (peça 8), o Ministério Público propôs que fosse realizada oitiva da interessada, uma vez que encontrou irregularidade na averbação do tempo de serviço prestado em órgão do Distrito Federal para fins de anuênios.

5. Tal proposta foi acatada pelo Ministro-Relator (peça 9), tendo retornado os autos a esta Secretaria para que fosse realizada oitiva da interessada, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

6. Acatando determinação do Ministro-Relator, esta Unidade Técnica promoveu oitiva da interessada, objetivando apresentar seus argumentos em razão dos indícios de ilegalidade apontados pelo Ministério Público (peça 10).

7. Devidamente notificada (peça 11), a interessada não apresentou argumentos que possam ser analisados por esta Unidade Técnica.

8. Diante do exposto, em face dos motivos apresentados pelo Ministério Público em seu parecer de peça 8, entende-se que o ato de aposentadoria da interessada deve ser apreciado pela ilegalidade, visto que a averbação do tempo de serviço prestado na Fundação Hospitalar do Distrito Federal, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para fins de anuênios, não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

9. Nada obstante, deve-se dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de concessão de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade, uma vez que a averbação do tempo de serviço prestado na Fundação Hospitalar do Distrito Federal, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para fins de anuênios, não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato de aposentadoria constante do presente processo;
- b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- c) determinar ao **Superior Tribunal de Justiça – STJ** que:
 - c.1) exclua da base de cálculo da GATS o tempo de serviço averbado pela interessada junto a Fundação Hospitalar do Distrito Federal, no prazo 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU;
 - c.2) emita novo ato de aposentadoria da interessada e submeta-o a registro no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, após corrigidas a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
 - c.3) comunique a interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.”



É o relatório.

VOTO

Em exame ato de concessão de aposentadoria da Senhora Maria Lúcia de Medeiros Faustino, ex-servidora do Superior Tribunal de Justiça/STJ.

2. O ato foi enviado à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, de acordo com o art. 71, inciso III, da CF/88. Foi, ademais, submetido à crítica preliminar automatizada, com base em parâmetros predefinidos, e ao exame técnico especializado.

3. Ao instruir inicialmente o feito, a Sefip propôs a legalidade do ato (peça 6). O Ministério Público junto ao TCU, de seu lado, propôs a realização de oitiva da interessada, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, pois entendeu haver irregularidade na averbação do tempo de serviço prestado em órgão do Distrito Federal para fins de contagem de anuênios (peça 8).

4. Ao cotejar as duas propostas, o Ministro José Múcio, então Relator do processo (peça 9), determinou o retorno dos autos a Sefip para a realização de oitiva da interessada, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário. Ao ser notificada, a interessada não apresentou justificativas para os indícios de irregularidades detectados no âmbito do MP/TCU (peça 11).

5. Ao reanalisar o ato, a Sefip terminou entendendo que a aposentadoria da Senhora Maria Lúcia de Medeiros Faustino deveria ser apreciada pela ilegalidade pois a averbação do tempo de serviço prestado na Fundação Hospitalar do Distrito Federal para fins de contagem de anuênios, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal. Esse foi também o posicionamento defendido pelo MP/TCU no Parecer contido à peça 8. Defendeu, ademais, que como as importâncias foram recebidas de boa-fé, caberia a aplicação do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

6. Em relação à contagem ponderada de tempo, tem-se que se trata de tempo de atividade insalubre, exercida pela interessada no período de 4/8/1976 a 14/7/1985 na Fundação Hospitalar do Distrito Federal, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho/CLT (peça 3).

7. O entendimento do TCU é o de que é possível a contagem ponderada de tempo prestado em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria estatutária, com o aproveitamento de tempo especial prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas. Mesmo que tenha atuado no regime celetista, para fins de aposentadoria, o servidor público tem o direito à contagem especial de tempo exercido em atividades insalubres, penosas ou perigosas, em período anterior à vigência da Lei 8.112/90 (Acórdão 2008/2006-Plenário - Ministro-Relator Walton Alencar; Acórdão 911/2014 – Plenário – Ministro-Relator Benjamin Zymler).

8. Com referência ao pagamento de anuênios, é importante destacar que a jurisprudência do TCU é no sentido de que o tempo de serviço estadual e municipal só poderia ser computável para fins de recebimento de gratificação adicional a título de anuênios, se prestado por servidor público federal, nos termos da Lei 1.711/1952, anteriormente à edição da Lei 8.112/1990, e na vigência do Decreto 31.922/1952, de forma a não ir de encontro com o art. 103 da Lei 8.112/90, que dispõe que o tempo de serviço prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal só pode ser contado para efeito de aposentadoria e disponibilidade, não incluída, portanto, a possibilidade de percepção de anuênios (Acórdão 44/2006-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman; Decisão 478/1994-Plenário, relator Ministro Marcos Vilaça; Decisão 204/2002-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; Acórdão 1.859/2003-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 9.608/2017-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André Luís).



9. Destarte, no presente caso, considerando que a Senhora Maria Lúcia de Medeiros Faustino não era servidora pública federal antes da edição da Lei 8.112/90, pois só passou a atuar nessa condição a partir de 27/5/1992 (peça 4, situação do servidor); considerando que era regida pela CLT no período de 12/7/1976 a 14/07/1985 (peça 10); considerando que entre a data do seu ingresso no serviço público (27/5/1992) e a data-limite para incorporação da GATS (8/3/1999), contava com pouco mais de 6 anos de serviço público federal; considerando que o formulário do Sisac indica que a servidora percebe 15% a título de anuênios (peça 4, dados de vantagens), quando, na realidade faz jus a apenas 6%; cabe determinar ao Superior Tribunal de Justiça que exclua da base de cálculo da GATS (peça 4, dados da concessão), o tempo de serviço averbado pela interessada junto a Fundação Hospitalar do Distrito Federal (8 anos, 11 meses e 12 dias), emitindo novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, para fins de submissão ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

10. Ante o exposto, Voto por que esta Segunda Câmara adote o Acórdão que ora submeto à apreciação.

ACÓRDÃO Nº 2465/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.205/2018-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto (V): Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Maria Lúcia de Medeiros Faustino (CPF: 146.289.021-00).
4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa o ato de concessão de aposentadoria da Senhora Maria Lúcia de Medeiros Faustino, ex-servidora do Superior Tribunal de Justiça/STJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, §1º do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar ilegal e negar o registro do ato de aposentadoria da Senhora Maria Lúcia de Medeiros Faustino (CPF: 146.289.021-00), uma vez que a averbação do tempo de serviço prestado na Fundação Hospitalar do Distrito Federal, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para fins de contagem de anuênios, não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça/STJ que:

9.3.1. exclua da base de cálculo da GATS o tempo de serviço averbado pela interessada junto a Fundação Hospitalar do Distrito Federal, no prazo 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;



9.3.3. comunique a interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal;

9.4. determinar que a Sefip monitore o cumprimento das determinações contidas no item 9.3 supra.

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2465-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 023.417/2016-1

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de São Geraldo do Araguaia - PA

Responsáveis: Jorge Barros de Alencar (169.314.751-34); Manoel Soares da Costa (242.783.941-87)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO. AUDIÊNCIAS. REVELIA. CONTAS REGULARES DE UM RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES DE OUTRO RESPONSÁVEL. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TCU. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/92 a instrução de peça eletrônica 31, lavrada no âmbito da Sec-PA, a qual foi endossada pelo Diretor da Subunidade, pelo substituo do Titular da Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) (peças 33 a 35):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa)/Ministério da Educação, por intermédio da sua Superintendência Estadual do Pará (Funasa/SUEST-PA), em desfavor do Sr. Manoel Soares da Costa, CPF 242.783.941-87 (peça 6), na condição de prefeito municipal de São Geraldo do Araguaia/PA, gestão 2001-2004 e 2005-2008 (peça 2, p. 329 e 331), em razão da não aprovação da prestação de contas final do Convênio Funasa

2267/2001 (peça 1, p. 28-42), de 31/12/2001, Siafi 439625 (peça 1, p. 64), celebrado entre a Funasa como CONCEDENTE, e o Município de São Geraldo do Araguaia (PA), como CONVENIENTE, tendo como parte integrante do termo o Plano de Trabalho (peça 1, 8-14 e 18-20), de 20/7/2001.

2. O objeto do Convênio 2267/2001 era a implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário na sede do município de São Geraldo do Araguaia/PA (peça 1, p. 8, 28 e 48). Essa intervenção do governo federal estava fundamentada, dentre outras disposições legais, na Lei 8.080/90, Lei 8.666/93, Instrução Normativa (IN) da STN 1/1997, e inserida no âmbito do Projeto Alvorada (Decreto 3.769/2001).

3. Neste processo, quando nos referirmos aos atos administrativos da unidade descentralizada da Funasa no Pará (Funasa/Suest-PA), indicaremos Funasa e de equipe técnica de engenharia da Funasa/Suest/Divisão de Engenharia de Saúde Pública (PA), simplesmente Diesp-PA, órgão responsável pelo acompanhamento da execução física das obras naquela fundação; quanto a atos administrativos de outras unidades daquela fundação, mencionaremos a unidade específica da federação que o praticou, a exemplo da Funasa-DF (Funasa-Sede).

HISTÓRICO

4. Os recursos previstos para execução do objeto do convênio em tela foram orçados em R\$ 5.110.605,69, dos quais R\$ 110.605,69 correspondiam à contrapartida do Conveniente e R\$ 5.000.000,00 à conta da Concedente, conforme Cláusula Terceira e Quarta do termo do ajuste (peça 1, p. 34). O valor a cargo da Concedente foi liberado em 5 (cinco) parcelas, conforme tabela abaixo (peça 2, p. 10-14):

DATA EMISSÃO DA OB (*)	NÚMERO DA OB	VALOR R\$	REFERÊNCIA
10/6/2002	20020B006398	1.250.000,00	peça 1, p. 56
5/8/2002	20020B009318	1.250.000,00	peça 1, p. 60
25/3/2003	20030B001681	625.000,00	peça 1, p. 72
16/12/2003	20030B007894	625.000,00	peça 1, p. 100
31/12/2004	20040B907896	1.250.000,00	peça 1, p. 130

(*) data de emissão da ordem bancária em favor do Conveniente para crédito na conta corrente específica do ajuste (Banco 104/Caixa Econômica Federal, Agência 683, c/c 660024, à peça 1, p. 56)

5. O ajuste vigorou, inicialmente, de 31/12/2001 a 1/4/2003, sendo a vigência final prorrogada para 1/4/2006, com prazo para prestação de contas final encerrado em 31/5/2006 (peça 1, p. 64, 74, 114, 160 e 166). O 4º Termo Aditivo ao convênio (peça 1, p. 168-170), de 13/5/2005, tinha como objetivo “alterar o Plano de Trabalho, em relação ao Plano de Aplicação do Anexo V” (Cláusula Primeira, à peça 1, p. 168 c/c peça 1, p. 222-224), com novo cronograma de execução e plano de aplicação.

6. Após o final da vigência do convênio, a Notificação 31 (peça 1, p. 292-294), de 27/7/2006, recebida no endereço do destinatário por volta de 8/8/2006 (peça 1, p. 296), cientificou o Sr. Manoel Soares da Costa, ainda em seu mandato de prefeito de São Geraldo do Araguaia/PA (PA), que deveria apresentar a prestação de contas final do ajuste composta de diversos documentos elencados no art. 28 da IN 1/1997.

7. Em 6/11/2006, por intermédio do seu Ofício 299 (peça 1, p. 310), o prefeito Manoel Soares da Costa enviou a prestação de contas final do ajuste para a Funasa/SUEST-PA.

8. Na instrução preliminar à peça 13 estão circunstanciados os demais elementos do caso, concluindo-se que havia ocorrido irregularidades na execução físico-financeira do Convênio Funasa 2267/2001 que causaram dano ao erário, com responsabilização pelo dano atribuída ao ex-prefeito municipal o Sr. Manoel Soares da Costa e ao seu sucessor, o Sr. Jorge Barros de Alencar (gestões 2009-2012 e 2013-2016), nos termos abaixo (peça 2, p. 331; peça 30):

I) **citar** o Sr. Manoel Soares da Costa, CPF 242.783.941-87, ex-prefeito municipal de São Geraldo do Araguaia (PA), gestão 2001-2004 e 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12,



incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), a quantia a seguir, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão da seguinte conduta irregular:

a) **Conduta irregular:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais, pela inexecução parcial de 1,5 % da parte física do Convênio Funasa 2267/2001, causando a impugnação das despesas incorridas com esses recursos federais repassados naquele percentual;

b) **Dispositivo infringido:** Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Instrução Normativa (IN) 1/1997 da STN (art. 28 a 35), Lei 8.666/1993 e Decreto 3.769/2001 (Projeto Alvorada) e Cláusula Segunda do Termo do Convênio Funasa 2267/2001;

c) **Valor do débito:**

Valor original R\$	D/C (*)	Data da Ocorrência
75.000,00	D	1/4/2006
12.623,55	D	7/11/2008

Valor atualizado até 25/7/2017, sem juros: R\$ 162.157,22 (peça 10); (*)

D=débito, C=crédito

(...)

VI) **ouvir em audiência** o Sr. Manoel Soares da Costa, CPF 242.783.941-87, ex-prefeito municipal de São Geraldo do Araguaia (PA), gestões 2001-2004 e 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de justificativas quanto às seguintes condutas, à época dos fatos:

a) **conduta:** não dar prosseguimento ao licenciamento ambiental do sistema de esgotamento sanitário de São Geraldo do Araguaia (PA), com a finalidade de obtenção da Licença Ambiental de Operação da obra construída com recursos oriundos do Convênio Funasa 2267/2001, e em funcionamento pelo menos desde 2007, ainda que os serviços públicos de água e esgotos daquela municipalidade tenha sido concedido para a iniciativa privada;

b) **dispositivo violado:** art. 7º, § 2º, inciso I, e art. 12 da Lei 8.666/1993 c/c art. 8º, incisos I, II e III, da Resolução Conama 237/1997 e Termo do Convênio Funasa 2267/2001;

VII) **ouvir em audiência** o Sr. Jorge Barros de Alencar, CPF 169.314.751-34, ex-prefeito municipal de São Geraldo do Araguaia (PA), gestões 2009-2012 e 2013-2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de justificativas quanto às seguintes condutas, à época dos fatos:

a) **conduta:** não dar prosseguimento ao licenciamento ambiental do sistema de esgotamento sanitário de São Geraldo do Araguaia (PA), com a finalidade de obtenção da Licença Ambiental de Operação da obra construída com recursos oriundos do Convênio Funasa 2267/2001, e em funcionamento pelo menos desde 2007, ainda que os serviços públicos de água e esgotos daquela municipalidade tenha sido concedido para a iniciativa;

b) **dispositivo violado:** art. 7º, § 2º, inciso I, e art. 12 da Lei 8.666/1993 c/c art. 8º, incisos I, II e III, da Resolução Conama 237/1997 e Termo do Convênio Funasa 2267/2001;

9. Desse modo, em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator, de 12/9/2017, o qual anuiu à proposta da instrução preliminar à peça 13, com a ressalvada de que o valor de R\$ 12.623,55 deveria ser calculado como crédito, foi promovida a citação e audiência do Sr. Manoel Soares da Costa, pelo Ofício 1056/2018-TCU/SECEX-PA, recebido no endereço do destinatário em 10/7/2018, e a audiência do Sr. Jorge Barros de Alencar, pelo Ofício 0541/2018-TCU/SECEX-PA, recebido no endereço do destinatário em 11/5/2018, não havendo manifestação daqueles ex-prefeito responsáveis (peças 16-19, 26, 28, 20, 22).

EXAME TÉCNICO

**Análise das revelias dos ex-prefeitos responsáveis quanto às audiências e à citação**

10. Os Srs. Manoel Soares da Costa e Jorge Barros de Alencar não atenderam às audiências e citação quanto às irregularidades na execução físico-financeira do Convênio Funasa 2267/2001 que redundaram nos motivos dessa TCE e impugnação parcial das despesas incorridas no convênio. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte os responsáveis impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. Ao não apresentar defesa, os responsáveis deixaram de produzir provas para elidir suas condutas ilícitas, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67 (Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes).

12. Porém, nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir das provas existentes no processo ou para ele carregadas, examinando-as à luz dos indícios de irregularidades comunicada ao agente na citação e audiências a respeito da execução físico-financeira do Convênio Funasa 2267/2001: (i) inexecução parcial da obra em 1,5 % (citação); e (ii) não dar prosseguimento ao licenciamento ambiental do sistema de esgotamento sanitário de São Geraldo do Araguaia (PA), com a finalidade de obtenção da Licença Ambiental de Operação da obra (audiência).

13. Quanto a irregularidade objeto das audiências (ii), verifica-se que o Sr. Manoel Soares protocolou no órgão ambiental competente no Pará, a Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente (SECTAM/PA), em 31/8/2008, processo 2008/45171, com pedido de obtenção de Licença de Operação (LO) do empreendimento de implantação do sistema de esgotamento sanitário na municipalidade em tela e objeto do convênio em tela. O requerimento nominava a atividade a ser licenciada como sendo “coleta, transporte, estação elevatória, tratamento e destinação final de esgotos sanitários”, em consonância com o Plano de Trabalho (peça 3, p. 18).

13.1. À época dos fatos, a obra já estava concluída e o órgão ambiental forneceu a Licença Prévia 102/2008, de 21/5/2008, com validade até 21/5/2009 e não a licença de operação solicitada pela municipalidade em tela. Apesar do órgão ambiental do Pará registrar que a prefeitura municipal em tela não teria apresentado cópia de LO de sistema de esgotamento porventura existente, teste permeabilidade do solo da área a ser destinada para o empreendimento e descrição sobre o uso e ocupação do solo e o estado de conservação da vegetação da área do empreendimento e do entorno, tais exigência referem-se a emissão de Licença de Instalação e não Licença de Operação (peça 3, 46 à peça 3, p. 128).

13.2. De acordo com a Resolução Conama 237/1997, a LO “autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com medidas de controle ambiental e as condições determinadas para a operação”. Ou seja, para a concessão da mencionada autorização seria necessário a emissão anterior de Licença Prévia, já emitida, e que o órgão ambiental realizasse visita técnica ao local do empreendimento para atestar o cumprimento das condicionantes ambientais para o funcionamento das atividades licenciadas, o que acabou não ocorrendo.

13.3. Ademais, em 2015, a Funasa inquiriu o órgão ambiental do Pará (Secretaria de Estado de Meio Ambiente e sustentabilidade/SEMAS-PA), a respeito da referida licença de operação, obtendo como resposta: que não havia requerimento de LO, o que pode-se dizer inverídico, conforme documento à peça 3, p. 18, e que a partir da edição da Resolução Coema 116 (peça 7), de 3/7/2014, a atividade requerida pelo Conveniente (sistema de esgotamento sanitário), para cidades com população inferior até 50.000 pessoas, foi considerada de impacto local, “de forma que a competência



para o licenciamento passou a ser de âmbito municipal” (peça 3, p. 122-142).

13.4. Antes disso, os ex-prefeitos responsáveis, envidaram esforços junto a SEMA-PA para a emissão da licença de operação em questão, não obtendo sucesso, com iniciativas registradas, inclusive, em diário oficial estadual (peça 3, p. 16-38, 50, 122-142).

13.5. Ao final de 2015, o Sr. Jorge Barros registrou que a operacionalização do sistema de esgotamento em tela havia sido concedido à COSASGA, sucedida pelas empresas Saneatins e Odebrecht, com essa última concessionária assumindo os encargos decorrentes de obtenção de outorgas e/ou licenças, conforme item 5.3-“b” do contrato original de concessão de 2005, e que a Funasa deveria cobrar a apresentação da LO por aquela concessionária, não havendo nos autos essa providência. (peça 3, p. 232-234; 274-282; 286-288; 290-314).

13.6. Assim, ainda que se entenda que o documento pendente é essencial para a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, verifica-se que passados doze anos de bom funcionamento do sistema de esgotamento sanitário objeto do ajuste, atestado desde 2007 pela Diesp-PA, e contando com a inércia do órgão ambiental do Pará de expedir ou não a licença tempestivamente, reconhecendo, inclusive, somente em 2014, que a competência para o licenciamento era municipal, denota-se medida de excessivo rigor impor penalidade aos Srs. Manoel Soares da Costa e Jorge Barros de Alencar, elidindo-os da irregularidade impingida de não dar prosseguimento com ao licenciamento ambiental (Licença de Operação) do objeto do convênio (peça 1, p. 314-332 c/c parágrafo 10 da peça 13.1, 23, 30-31 e 35).

13.7. Neste sentido, alinha-se, por conseguinte, com o entendimento do Acórdão 2281/2016-1ª Câmara-Relator Ministro Marcos Benquerer.

14. Já quanto a inexecução parcial de 1,5%, o Sr. Manoel Soares da Costa não atendeu à citação, não se manifestando quanto àquela irregularidade na execução física do Convênio Funasa 2267/2001, o que redundou na impugnação parcial das despesas incorridas no ajuste. Transcorrido o prazo regimental fixado, mantendo-se inerte os responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, com proposta de julgamento das contas como irregulares.

15. Observe-se que, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca da irregularidade imputada, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme preceitua o art. 202, §§ 2º e 6º do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara-Ministro Relator Bruno Dantas, 2.455/2015-1ª Câmara-Ministro Relator Bruno Dantas, 3.604/2015-TCU-1ª Câmara-Ministro Relator Bruno Dantas, 5.070/2015-2ª Câmara-Ministro Relator André Carvalho e 2.424/2015-TCU - Plenário-Ministro Relator Benjamin Zymler).

Prescrição da pretensão punitiva do TCU

16. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, prevalece neste Tribunal o entendimento de que a Lei 9.873/1999, que regula a ação punitiva movida pela Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia, e o Decreto 20.910/1932, que disciplina a cobrança de dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, não se aplicam aos processos de controle externo.

17. Diante da inexistência de normativo específico acerca da prescrição das sanções no âmbito dos processos do TCU, a jurisprudência se consolidou no sentido de aplicar as regras gerais estabelecidas no art. 205 do Código Civil de 10 anos para a prescrição, conforme os acórdãos 2.073/2011-1ª Primeira Câmara-Ministro Relator José Múcio Monteiro, 5/2003-Segunda Câmara-Ministro Relator Benjamin Zymler e 474/2011- Plenário-Ministro Relator José Jorge.

18. No presente caso, a prestação de contas final venceu em 31/5/2006, o Conveniente as apresentou em 6/11/2006 e a Funasa concluiu em 2012 que as contas não estavam aprovadas por conta da inexecução física do objeto em 1,5% e não apresentação da licença de operação do sistema de esgotamento. Por conseguinte, o Despacho de 12/9/2017 do Ministro Relator determinando a citação



do ex-prefeito Manoel Soares da Costa ocorreu mais de dez anos após a data para apresentação da prestação de contas final, desaprovada em virtude das irregularidades na execução físico-financeira do ajuste (Código Civil, art. 205), não interrompendo a prescrição. Não reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, existe no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte do Tribunal.

CONCLUSÃO

19. Tendo em vista que houve a citação do Sr. Manoel Soares da Costa pelos motivos externados pela instrução do TCU à peça 13 e transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Propõe-se, por conseguinte, o julgamento pelas irregularidades das contas com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b” da Lei 8.443/1992, condenando-os, em débito, sem aplicação de multa do art. 57 daquela lei.

20. E apesar dos Srs. Manoel Soares da Costa e Jorge Barros de Alencar não atenderem às audiências, motivadas pelo não prosseguimento do licenciamento ambiental da obra, examinou-se que não se mantinham os motivos para penalizar os responsáveis pelo não atendimento daquelas medidas preliminares.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante os fatos expostos, submetemos os autos à apreciação, propondo:

a) **considerar**, para todos os efeitos, revel o Sr. Manoel Soares da Costa, CPF 242.783.941-87, ex-prefeito municipal de São Geraldo do Araguaia (PA), gestões 2001-2004 e 2005-2008, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) **julgar regulares** as contas do Sr. Jorge Barros de Alencar, CPF 169.314.751-34, ex-prefeito municipal de São Geraldo do Araguaia (PA), gestões 2009-2012 e 2013-2016, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do RI/TCU, dando-se quitação plena ao responsável (vide parágrafos 13 a 13.7 da instrução do TCU de 20/2/2019);

c) **determinar** à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), com fundamento no art. 16, inciso I, da IN/TCU 71/2012, a baixa da responsabilidade pelo débito do Sr. Jorge Barros de Alencar, CPF 169.314.751-34;

d) **afastar** a responsabilidade do Sr. Manoel Soares da Costa, CPF 242.783.941-87, ex-prefeito municipal de São Geraldo do Araguaia (PA), gestões 2001-2004 e 2005-2008, pela irregularidade de não dar prosseguimento ao licenciamento ambiental do sistema de esgotamento sanitário objeto do Convênio Funasa 2267/2001 (vide parágrafos 13 a 13.7 da instrução do TCU de 20/2/2019)

e) **julgar irregulares** as contas do Sr. Manoel Soares da Costa, CPF 242.783.941-87, ex-prefeito municipal de São Geraldo do Araguaia (PA), gestões 2001-2004 e 2005-2008, pela irregularidade de inexecução parcial (1,5%) do objeto do Convênio Funasa 2267/2001, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os art. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento da importâncias a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente, e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Valor original (R\$)	D/C (*)	Data da Ocorrência
75.000,00	D	1/4/2006
12.623,55	C	7/11/2008



Valor atualizado até 20/2/2019, com juros: R\$ 240.048,96 (peça 31)

f) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida à notificação;

g) **autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

h) **encaminhar** cópia do acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, alertando-o de que o voto e o relatório da deliberação podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

i) **dar ciência** da deliberação aos Srs. Manoel Soares da Costa, CPF 242.783.941-87, e Jorge Barros de Alencar, CPF 169.314.751-34, em obediência ao art. 18, § 6º, da Resolução-TCU 170/2004, e à Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos por força do art. 152 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), por intermédio da sua Superintendência Estadual do Pará (Funasa/SUEST-PA), em desfavor do Sr. Manoel Soares da Costa, então prefeito municipal de São Geraldo do Araguaia/PA, gestão 2001-2004 e 2005-2008, em face da não aprovação da prestação de contas final do Convênio Funasa 2267/2001, celebrado entre a Funasa e o Município de São Geraldo do Araguaia (PA), tendo como parte integrante do termo o Plano de Trabalho de 20/7/2001.

3. O objeto do Convênio 2267/2001 era a implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário na sede do município de São Geraldo do Araguaia/PA, inserida no âmbito do Projeto Alvorada (Decreto 3.769/2001).

4. Os recursos destinados à execução do objeto do convênio em questão foram orçados em R\$ 5.110.605,69, dos quais R\$ 110.605,69 correspondiam à contrapartida do Conveniente e R\$ 5.000.000,00 à conta da Funasa, os quais foram repassados ao Município de São Geraldo do Araguaia/PA em cinco parcelas, conforme tabela estampada no item 4 da instrução do relatório precedente:

DATA EMISSÃO DA OB (*)	NÚMERO DA OB	VALOR R\$	REFERÊNCIA
10/6/2002	20020B006398	1.250.000,00	peça 1, p. 56
5/8/2002	20020B009318	1.250.000,00	peça 1, p. 60
25/3/2003	20030B001681	625.000,00	peça 1, p. 72
16/12/2003	20030B007894	625.000,00	peça 1, p. 100
31/12/2004	20040B907896	1.250.000,00	peça 1, p. 130

(*) data de emissão da ordem bancária em favor do Conveniente para crédito na conta corrente específica do ajuste (Banco 104/Caixa Econômica Federal, Agência 683, c/c 660024, à peça 1, p. 56)



5. Finda a vigência do convênio em 1º/4/2006, a Funasa notificou o então prefeito, Sr. Manoel Soares da Costa, a apresentar a prestação de contas correspondente. Em 6/11/2006, o prefeito encaminhou a prestação de contas final dessa avença para a Funasa/SUEST-PA.

6. Após várias fiscalizações **in loco** e diligências da Funasa, foi instaurada a presente tomada de contas especial (TCE), como explicitado na instrução de peça 13:

“O Relatório s/n do Tomador de Contas da Funasa/SUEST-PA, de 4/1/2016 e Relatório s/n de Tomada de Contas-Complementar, de 24/3/2016, acataram as conclusões do Parecer Financeiro Conclusivo 107/2015, [...], com motivação da TCE sendo o cometimento de irregularidade na execução física e financeira do convênio, por parte dos responsáveis solidários, o ex-prefeitos Manoel Soares da Costa e Jorge Barros de Alencar, com débito correspondente a integralidade dos recursos federais repassados abatido de *quantum* devolvido pelo Concedente, valores históricos, conforme tabela abaixo (peça 3, p. 330-342 e p. 373-385):

Data (*)	D/C (*)	Valor R\$
13/6/2002	D	1.250.000,00
8/8/2002	D	1.250.000,00
27/3/2003	D	625.000,00
18/12/2003	D	625.000,00
5/1/2005	D	1.250.000,00
7/11/2008	C	12.623,55
Total do débito R\$		4.987.376,45

(*) datas registradas no Demonstrativos de Débito anexo à Notificação 307/2015 (peça 3, p. 154 e item 18.1), posteriores às datas de emissão das respectivas ordens bancárias (vide item 3 acima), *in dubio pro réu*, dado à ausência de extratos bancários nos autos

26. A Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu Relatório (peça 4, p. 42-44) e Certificado de Auditoria 626/2016 (peça 4, p. 45), de 9/5/2016, ratificando as conclusões do tomador de contas do FUNASA, exceto quanto à responsabilização solidária do ex-prefeito Jorge Barros de Alencar, “uma vez que o mesmo não praticou atos de gestão dos recursos do convênio em comento, pois a vigência deste encerrou-se (1º/04/2006), e o seu mandato iniciou-se em 01/2009” (item 6.1, peça 4, p. 45).

26.1. O Parecer 626/2016 (peça 4, p. 46), de 9/5/2016, do dirigente do Órgão de Controle Interno da CGU concluiu pela irregularidade das referidas contas e concordou com o Relatório de Auditoria da CGU. O pronunciamento ministerial (peça 4, p. 48), de 13/9/2016, atestou haver tomado conhecimento do Relatório e Certificado de Auditoria, do Parecer do Dirigente do Controle Interno da CGU e opinou pela irregularidade das contas pelos motivos evidenciados pelo tomador de contas da FUNASA, exceto quanto a responsabilização solidária do ex-prefeito Jorge Barros de Alencar.”

7. Feitas as análises da documentação encaminhada a este Tribunal pelo Ministério da Saúde, a Sec-PA manifestou-se pela inexecução parcial de 1,5% do objeto do convênio e que somente deveria ser imputado débito ao ex-prefeito, Sr. Manoel Soares da Costa, pelos seguintes valores:

Valor original R\$	D/C (*)	Data da Ocorrência
75.000,00	D	1/4/2006
12.623,55	D	7/11/2008

Valor atualizado até 25/7/2017, sem juros: R\$ 162.157,22 (peça 10); (*)

D=débito, C=crédito



8. Quanto ao prefeito municipal sucessor de São Geraldo do Araguaia (PA), Jorge Barros de Alencar, a unidade técnica verificou que a obra do esgotamento sanitário estava concluída e em funcionamento desde o início do seu mandato.

9. Entretanto, os Srs. Manoel Soares da Costa e Jorge Barros de Alencar deveriam ser ouvidos em audiência, em vista de não terem dado prosseguimento ao licenciamento ambiental do sistema de esgotamento sanitário de São Geraldo do Araguaia (PA), com a finalidade de obtenção da Licença Ambiental de Operação da obra construída com recursos oriundos do Convênio Funasa 2267/2001. Dita obra estava em funcionamento pelo menos desde 2007, ainda que os serviços públicos de água e esgotos daquela municipalidade tenham sido concedidos à iniciativa privada.

10. Em cumprimento ao despacho do então Ministro-Relator, de 12/9/2017, o qual acolheu a proposta da instrução preliminar à peça 13, exceto de que o valor de R\$ 12.623,55 deveria ser calculado como crédito, foram promovidas a citação e a audiência do Sr. Manoel Soares da Costa e a audiência do Sr. Jorge Barros de Alencar.

11. Os responsáveis, porém, deixaram transcorrer o prazo regimental fixado **in albis**, tornando-se revéis para todo os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. A Sec-PA entende, entretanto, ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, não persistindo o motivo da aplicação de sanção aos responsáveis, conforme exposto no 18 do relatório precedente:

“18. No presente caso, a prestação de contas final venceu em 31/5/2006, o Conveniente as apresentou em 6/11/2006 e a Funasa concluiu em 2012 que as contas não estavam aprovadas por conta da inexecução física do objeto em 1,5% e não apresentação da licença de operação do sistema de esgotamento. Por conseguinte, o Despacho de 12/9/2017 do Ministro Relator determinando a citação do ex-prefeito Manoel Soares da Costa ocorreu mais de dez anos após a data para apresentação da prestação de contas final, desaprovada em virtude das irregularidades na execução físico-financeira do ajuste (Código Civil, art. 205), não interrompendo a prescrição. Não reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, existe no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte do Tribunal.”

12. No caso do Sr. Manoel Soares da Costa, a unidade técnica propõe o julgamento pela irregularidade das contas com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b” da Lei 8.443/1992, e condenação em débito, excluída aplicação da multa do art. 57 da mesma lei pelas razões acima expendidas.

13. Acolho, no essencial, as análises e conclusões da Sec-PA, chanceladas pelo MPTCU, incorporando-as às minhas razões de decidir.

14. Entretanto, penso ser indispensável explicitar que, no âmbito do TC 030.926/2015-7, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o Plenário desta Casa deixou assente no Acórdão 1441/2016 (relator Ministro Benjamin Zymler, redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), em suma, que: a) a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral indicado no art. 205 do Código Civil (10 anos); b) é contada a partir da irregularidade sancionada; c) interrompe a prescrição o ato que



ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte; d) a prescrição interrompida começa a correr na data em que for ordenada citação, a audiência ou a oitiva da parte.

15. Nesse contexto, assiste razão à unidade técnica quando afirma que a inexecução parcial de 1,5% do objeto teria ocorrido em 2006. De outro lado, não se pode atribuir os atrasos verificados no licenciamento ambiental ao ex-prefeito e seu sucessor como se pode ver em trecho da instrução transcrita no relatório precedente:

“13. Quanto a irregularidade objeto das audiências (ii), verifica-se que o Sr. Manoel Soares protocolou no órgão ambiental competente no Pará, a Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente (SECTAM/PA), em 31/8/2008, processo 2008/45171, com pedido de obtenção de Licença de Operação (LO) do empreendimento de implantação do sistema de esgotamento sanitário na municipalidade em tela e objeto do convênio em tela. O requerimento nominava a atividade a ser licenciada como sendo “coleta, transporte, estação elevatória, tratamento e destinação final de esgotos sanitários”, em consonância com o Plano de Trabalho [...]

13.1. À época dos fatos, a obra já estava concluída e o órgão ambiental forneceu a Licença Prévia 102/2008, de 21/5/2008, com validade até 21/5/2009 e não a licença de operação solicitada pela municipalidade em tela. Apesar do órgão ambiental do Pará registrar que a prefeitura municipal em tela não teria apresentado cópia de LO de sistema de esgotamento porventura existente, teste permeabilidade do solo da área a ser destinada para o empreendimento e descrição sobre o uso e ocupação do solo e o estado de conservação da vegetação da área do empreendimento e do entorno, tais exigência referem-se a emissão de Licença de Instalação e não Licença de Operação [...]

13.2. De acordo com a Resolução Conama 237/1997, a LO “autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com medidas de controle ambiental e as condições determinadas para a operação”. Ou seja, para a concessão da mencionada autorização seria necessário a emissão anterior de Licença Prévia, já emitida, e que o órgão ambiental realizasse visita técnica ao local do empreendimento para atestar o cumprimento das condicionantes ambientais para o funcionamento das atividades licenciadas, o que acabou não ocorrendo.

13.3. Ademais, em 2015, a Funasa inquiriu o órgão ambiental do Pará (Secretaria de Estado de Meio Ambiente e sustentabilidade/SEMAS-PA), a respeito da referida licença de operação, obtendo como resposta: que não havia requerimento de LO, o que pode-se dizer inverídico, conforme documento à peça 3, p. 18, e que a partir da edição da Resolução Coema 116 (peça 7), de 3/7/2014, a atividade requerida pelo Conveniente (sistema de esgotamento sanitário), para cidades com população inferior até 50.000 pessoas, foi considerada de impacto local, “de forma que a competência para o licenciamento passou a ser de âmbito municipal” [...].

13.4. Antes disso, os ex-prefeitos responsáveis, envidaram esforços junto a SEMA-PA para a emissão da licença de operação em questão, não obtendo sucesso, com iniciativas registradas, inclusive, em diário oficial estadual (peça 3, p. 16-38, 50, 122-142).

13.5. Ao final de 2015, o Sr. Jorge Barros registrou que a operacionalização do sistema de esgotamento em tela havia sido concedido à COSASGA, sucedida pelas empresas Saneatins e Odebrecht, com essa última concessionária assumindo os encargos decorrentes de obtenção de outorgas e/ou licenças, conforme item 5.3-“b” do contrato original de concessão de 2005, e que a Funasa deveria cobrar a apresentação da LO por aquela concessionária, não havendo nos autos essa providência. [...].

13.6. Assim, ainda que se entenda que o documento pendente é essencial para a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, verifica-se que passados doze anos de bom funcionamento do sistema de esgotamento sanitário objeto do ajuste, atestado desde 2007 pela Diesp-PA, e contando com a inércia do órgão ambiental do Pará de expedir ou não a licença tempestivamente, reconhecendo, inclusive, somente em 2014, que a competência para o licenciamento era municipal, denota-se medida



de excessivo rigor impor penalidade aos Srs. Manoel Soares da Costa e Jorge Barros de Alencar, elidindo-os da irregularidade impingida de não dar prosseguimento com ao licenciamento ambiental (Licença de Operação) do objeto do convênio[...]” (grifei)

16. Pelas razões expendidas, devem ser julgadas irregulares as contas do Sr. Manoel Soares da Costa, deixando de aplicar-lhe em razão da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal quanto à inexecução parcial do objeto do convênio.

17. Do mesmo modo, não devem ser aplicadas sanções ao Sr. Manoel Soares da Costa, ex-prefeito municipal de São Geraldo do Araguaia (PA), gestões 2001-2004 e 2005-2008, e a seu sucessor, Jorge Barros de Alencar, em virtude de terem sido afastadas suas responsabilidades no tocante a não terem dado prosseguimento ao licenciamento ambiental do sistema de esgotamento sanitário objeto do Convênio Funasa 2267/2001.

18. Nesse entendimento, devem ser julgadas regulares as contas do Sr. Jorge Barros de Alencar, dando-lhe quitação plena. Em consequência, cabe determinar à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) a baixa da responsabilidade pelo débito do Sr. Jorge Barros de Alencar.

Em face do exposto, Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto ao escrutínio do Pleno.

ACÓRDÃO Nº 2466/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 023.417/2016-1
2. Grupo I, Classe de Assunto V – Representação
3. Responsáveis: Manoel Soares da Costa, CPF 242.783.941-87 e Jorge Barros de Alencar, CPF 169.314.751-34
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia (PA)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SEC-SP e Selog
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor do Sr. Manoel Soares da Costa, ex-prefeito municipal de São Geraldo do Araguaia/PA, em razão da não aprovação da prestação de contas final do Convênio Funasa 2267/2001,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. Manoel Soares da Costa, CPF 242.783.941-87, ex-prefeito municipal de São Geraldo do Araguaia (PA), gestões 2001-2004 e 2005-2008, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

9.2. julgar regulares as contas do Sr. Jorge Barros de Alencar, CPF 169.314.751-34, ex-prefeito municipal de São Geraldo do Araguaia (PA), gestões 2009-2012 e 2013-2016, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do RI/TCU, dando-lhe quitação plena ao responsável;



9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), com fundamento no art. 16, inciso I, da IN/TCU 71/2012, a baixa da responsabilidade pelo débito do Sr. Jorge Barros de Alencar, CPF 169.314.751-34;

9.4. afastar a responsabilidade do Sr. Manoel Soares da Costa, CPF 242.783.941-87, ex-prefeito municipal de São Geraldo do Araguaia (PA), gestões 2001-2004 e 2005-2008, pela irregularidade de não dar prosseguimento ao licenciamento ambiental do sistema de esgotamento sanitário objeto do Convênio Funasa 2267/2001);

9.5. julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Soares da Costa, CPF 242.783.941-87, ex-prefeito municipal de São Geraldo do Araguaia (PA), gestões 2001-2004 e 2005-2008, pela irregularidade de inexecução parcial (1,5%) do objeto do Convênio Funasa 2267/2001, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os art. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento da importâncias a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente, e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Valor original (R\$)	D/C (*)	Data da Ocorrência
75.000,00	D	1/4/2006
12.623,55	C	7/11/2008

Valor atualizado até 20/2/2019, com juros: R\$ 240.048,96 (peça 31)

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida à notificação;

9.7. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, alertando-o de que o voto e o relatório da deliberação podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.9. dar ciência desta deliberação aos Srs. Manoel Soares da Costa, CPF 242.783.941-87, e Jorge Barros de Alencar, CPF 169.314.751-34, em obediência ao art. 18, § 6º, da Resolução-TCU 170/2004, e à Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2466-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 024.508/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel - PB

Responsáveis: José Sidney Oliveira (CPF 131.827.224- 68), Prefeitura Municipal de Princesa Isabel (PB) (CNPJ 08.888.968/0001-08) e E P A Construções Ltda. – ME (CNPJ 07.539.080/0001-05)

Interessada: Fundação Nacional de Saúde

Advogados constituídos nos autos: Bruno Lopes de Araújo (OAB/PB nº 7.588-A) e outros

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA). MÓDULOS SANITÁRIOS DOMICILIARES. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DA PRIMEIRA PARCELA DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. INEXECUÇÃO PARCIAL. SALDO EM CONTA NÃO DEVOLVIDO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. DETERMINAÇÃO À PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL (PB) QUE PROVIDENCIASSE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, A DEVOLUÇÃO AOS COFRES DA FUNASA DO VALOR DEIXADO COMO SALDO DO CONVÊNIO. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. REITERAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE ALERTA. CIENTIFICAÇÃO À FUNASA.

RELATÓRIO

Como parte deste Relatório, reproduzo — com fundamento no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 8.443/92 — o pronunciamento da então Secretaria de Controle Externo na Paraíba (peça 95):

“O Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 3610/2017-TCU-2ª Câmara (peça 37), julgou as contas dos responsáveis (ex-gestor e empresa) irregulares, imputando-lhes débitos e aplicando-lhes multas. Expediu, ainda, a seguinte determinação:

“9.6. determinar à Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a devolução aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) do valor de R\$ 1.204,10 (um mil, duzentos e quatro reais e dez centavos), deixado como saldo do Convênio 2210/2006 no Banco do Brasil, agência 867-2, conta corrente 13782-0, encaminhando comprovante de recolhimento a este Tribunal;”

2. Devidamente notificada da deliberação com ciência em 09/08/2017 (peças 48 e 57), a Prefeitura Municipal de Princesa Isabel-PB não se manifestou.

3. Em consulta às bases públicas disponíveis neste Tribunal, constatou-se que houve um resgate da conta de aplicação no dia 30/08/2016, no valor de R\$ 1.805,55, e, em seguida, no mesmo dia, um débito no mesmo valor.

4. Sendo assim, foram realizadas diligências à Prefeitura Municipal de Princesa Isabel – PB e ao Banco do Brasil para esclarecimentos quanto a esse débito (peças 83/86). Mesmo após reiteração, não houve manifestação por parte da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel – PB (peças 87 e 90).

5. Já o Banco do Brasil apresentou a resposta de peça 91, esclarecendo que o valor de R\$ 1.805,55 foi transferido para Depósito Judicial. Sendo assim, resta não cumprida a determinação constante do subitem 9.6 do Acórdão 3610/2017-TCU-2ª Câmara.

6. Considerando que o valor do débito do Município é inferior ao montante constante do art. 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012, caberia o arquivamento do processo por economia processual se não



existisse citação válida, nos termos do art. 19 da mesma IN. Ocorre, todavia, que há citação válida (peças 18 e 20), sendo que o Município foi revel.

7. Portanto, seguindo os precisos termos do art. 19 da IN/TCU 71/2012, o processo deveria seguir com a imputação do débito ao referido Município, conforme já havia sido proposto por esta Unidade Técnica nas peças 34 e 35. Ocorre que o Exmo. Sr. Ministro Relator, no Voto que fundamentou o Acórdão nº 3610/2017-TCU-2ª Câmara, assim se pronunciou:

“12. Quanto à situação do município, penso que o débito de R\$ 1.204,10 é muito pequeno para justificar a irregularidade das suas contas e as consequências gravosas que dele decorrem. Desse modo, creio que uma determinação para devolução do saldo é suficiente para o caso, como já procedido, por exemplo, pelo Acórdão nº 13576/2016-2ª Câmara”

8. Sendo assim, excepcionalmente, entendo que o processo deve ser arquivado por economia processual, sem cancelamento do débito, uma vez que, mesmo com a citação válida, o custo da cobrança seria superior ao valor do ressarcimento.

9. Ressalte-se que todas as medidas internas decorrentes do julgamento pela irregularidade das contas, imputação de débito e aplicação de multas, como comunicações, montagem de processos de acompanhamento de cobrança executiva, registros no CADIRREG e atestados de trânsito em julgado, já foram adotadas.

10. Ante o exposto e tendo em vista delegação de competência concedida pela Portaria SECEX/PB n.º 19/2017, encaminho o presente processo para pronunciamento do **Douto Ministério Público**, nos termos do art. 62, inciso III, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 20 da Resolução 259/2014-TCU, para posterior remessa ao Gabinete do Exmo. Ministro-Relator, propondo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com fundamento no art. 213 do Regimento Interno do TCU, arquivar o presente processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o Município de Princesa Isabel - PB, para que lhe possa ser dada quitação.”

2. Encaminhados os autos ao Ministério Público que atua junto a esta Corte, o eminente Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico proferiu o Parecer a seguir reproduzido (peça 96):

“À vista dos elementos constantes dos autos, pedimos vênias para divergir da proposta de arquivamento com fulcro no art. 213 do Regimento Interno/TCU formulada pela Secex/PB (peça 95) e propormos que sejam julgadas irregulares as contas do Município de Princesa Isabel/PB, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 19, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, condenando-o em débito no valor de R\$ 1.204,10 (29/1/2010) a ser restituído aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, com os acréscimos legais.

Apesar de ser realmente baixo o valor do débito imputado ao município, a condenação se justifica. O momento para se cogitar providência de arquivamento foi na primeira instrução da unidade técnica (peça 10), no entanto, realizar a citação apesar da baixa materialidade resultou no abandono dessa via. Com efeito, houve a citação do Município de Princesa Isabel/PB, o qual permaneceu revel (peças 18 e 20) e, mesmo diante da determinação pela devolução do saldo remanescente do convênio contida no item 9.6 do Acórdão 3.610/2017 – 2ª Câmara, também não se manifestou (peças 48 e 57).

Nesse sentido, na ótica da jurisprudência, julgar o mérito das presentes contas afirmará aos convenientes um desestímulo à conduta de não restituir o saldo dos recursos federais a eles destinados, além de, por consequência, criar título executivo extrajudicial, nos termos do art. 24 da Lei 8.443/92, parecendo-nos medida de melhor alvitre do que deixar em aberto o débito, estando sujeito a um procedimento de cobrança judicial mais dificultoso e caro para a União.”

É o relatório.



VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos por força do contido no art. 152 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão de irregularidades apuradas relativamente aos recursos repassados ao Município de Princesa Isabel (PB) por força do Convênio nº 2210/2006, celebrado com a Funasa, que teve por objeto “*Melhorias Sanitárias Domiciliares*” (Peça 2, p. 17).

3. Ao examinar a TCE, este Tribunal proferiu o Acórdão nº 3610/2017-TCU-2ª Câmara, relatado pelo eminente ministro José Múcio Monteiro, que, em essência, julgou irregulares as contas do então Prefeito, Sr. José Sidney Oliveira, e da empresa E P A Construções Ltda. – ME, condenando-os a pagar os valores apurados nos autos, além de aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica desta Corte (peças 36 a 38).

4. Em relação às contas do Município — para as quais havia proposta da então Secretaria de Controle Externo na Paraíba (Secex/PB) no sentido de fossem julgadas irregulares com condenação em débito, correspondente ao saldo remanescente na conta vinculada ao convênio (peças 34 e 35) —, o relator original, ao não acolher o entendimento da unidade técnica, assim se expressou em seu Voto (peça 38):

“12. Quanto à situação do município, penso que o débito de R\$ 1.204,10 é muito pequeno para justificar a irregularidade das suas contas e as consequências gravosas que dele decorrem. Desse modo, creio que uma determinação para devolução do saldo é suficiente para o caso, como já procedido, por exemplo, pelo Acórdão nº 13576/2016-2ª Câmara.”

5. Em razão desse entendimento, a Segunda Câmara fez constar no acórdão acima referido o item 9.6., nos seguintes termos:

“9.6. determinar à Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a devolução aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) do valor de R\$ 1.204,10 (um mil, duzentos e quatro reais e dez centavos), deixado como saldo do Convênio 2210/2006 no Banco do Brasil, agência 867-2, conta corrente 13782-0, encaminhando comprovante de recolhimento a este Tribunal;”

6. Diante do não cumprimento, no prazo estipulado, da deliberação do Tribunal, a Secex/PB, como visto no Relatório que precede este Voto, propõe “*a título de racionalização administrativa e economia processual, com fundamento no art. 213 do Regimento Interno do TCU, arquivar o presente processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o Município de Princesa Isabel - PB, para que lhe possa ser dada quitação.*” (Peça 95).

7. Por sua vez, o Ministério Público que atua junto a esta Corte (MP/TCU), divergindo do encaminhamento proposto pela Secex/PB, defende “*que sejam julgadas irregulares as contas do Município de Princesa Isabel/PB, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 19, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, condenando-o em débito no valor de R\$ 1.204,10 (29/1/2010) a ser restituído aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, com os acréscimos legais.*” (Peça 96).

8. Peço vênias para propor solução diferente.

9. A proposta da unidade técnica, ao manter o entendimento pelo não julgamento de mérito das contas municipais, expressa explicitamente (itens 7 e 8 da instrução de peça 95) o acatamento à posição adotado pelo Colegiado da Segunda Câmara deste TCU, no que diz respeito especialmente à gravidade das consequências de tal julgamento comparativamente ao diminuto valor do débito em questão (R\$ 1.204,10, em valores de 29/1/2010). No entanto, essa proposta admite uma afronta direta ao previsto no § 1º do art. 19 da Instrução Normativa TCU nº 71/2012 — “*Instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento, mesmo na hipótese de o valor apurado como débito ser inferior ao limite estabelecido no art. 6º desta Instrução Normativa*”



[R\$ 100.000,00] — não merecendo ser acatada, diante da conveniência de garantir a integridade de nossos normativos internos e a segurança jurídica perante os jurisdicionados desta Corte.

10. A proposta do MP/TCU (peça 96), por sua vez, é elogiável, sobretudo pelo objetivo de sinalizar aos convenientes acerca da imprescindível obrigação de restituir recursos federais a eles destinados e não utilizados no objeto dos ajustes firmados com a União. O parecer, porém, deixa de valorizar o mérito da decisão adotada pelo Colegiado (já com trânsito em julgado atestado; peça 75) que, como vimos, optou por não julgar as contas, sob justificativa bastante compreensível — pequeno valor do débito face as sérias consequências que a irregularidades das contas comporta —, tomada pela unanimidade dos ministros presentes à sessão de julgamento. Entendo que o posicionamento da Segunda Câmara, diante de sua razoabilidade, deve ser preservado.

11. Ocorre que a expectativa do Colegiado no sentido de que o Município cumpriria a determinação a ele dirigida, não se concretizou. Ao contrário, observo nos autos que, após ser comprovadamente notificado do acórdão, a autoridade municipal não deu cumprimento à decisão (peças 48 e 57) e, mesmo depois de receber novas comunicações, sob a forma de diligência, realizada pela Secex/PB (peças 83, 86/87 e 90), persistiu na posição de desrespeito.

12. Assim, não se cuida mais de propriamente julgar as contas apenas em função do dano causado ao erário, posição que, como visto, a Segunda Câmara entendeu inconveniente; trata-se, muito mais, de resguardar a autoridade do Tribunal relativamente à observância de suas deliberações por parte de seus jurisdicionados; no caso concreto em análise (até mesmo, repito, em função da pequena materialidade do dano), penso que resguardar a competência do TCU é muito mais relevante. E veja-se que, ao adotar a posição que ora proponho, esta Corte não mais precisa abrir mão do julgamento das contas, agora não diretamente em razão do débito, mas sob outro fundamento: aquele previsto no § 1º do art. 16 da Lei Orgânica do TCU (*O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas*).

13. No entanto, para que a reincidência possa eventualmente vir a configurar-se, necessário se faz que este Colegiado profira nova deliberação, concedendo novo prazo improrrogável de quinze dias, para o cumprimento da decisão preliminar. É a proposição que faço na minuta de acórdão que ora submeto aos meus pares.

14. Por fim, entendo conveniente alertar o ilustre prefeito do município de Santa Isabel (PB), que, em caso de reincidência no descumprimento da determinação, além do julgamento pela irregularidade das contas (com a consequente imputação em débito), o Tribunal poderá vir a aplicar multa ao referido responsável, cujo fundamento deixará de ser o estabelecido no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992 (*não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal*) para situar-se no inciso VII do mesmo artigo legal (*reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal*), cujo valor mínimo é dez vezes superior ao valor mínimo previsto no inciso IV, conforme estipulam os incisos VII e VIII do art. 268 do Regimento Interno desta Corte.

15. Encontrando-se o presente processo já pautado para esta Sessão da Segunda Câmara, deu entrada em meu Gabinete requerimento, datado de 1º/4/2019, assinado por advogado constituído pelo Sr. José Sidney Oliveira — prefeito do município de Santa Isabel (PB) no período 2005-2008, à época, portanto, da celebração do Convênio nº 2210/2006 com a Funasa —, no qual solicita o adiamento do julgamento. Considerando-se que o referido responsável não está sendo afetado pela decisão que ora proponho, indefiro o requerimento.

Diante do exposto, Voto por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.



1. Processo TC 024.508/2014-4
2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: José Sidney Oliveira, Prefeitura Municipal de Princesa Isabel (PB) e E P A Construções Ltda. – ME
4. Interessada: Fundação Nacional de Saúde
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo na Paraíba
8. Advogados constituídos nos autos: Bruno Lopes de Araújo (OAB/PB nº 7.588-A) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em razão de irregularidades apuradas relativamente aos recursos repassados ao Município de Princesa Isabel (PB) por força do Convênio nº 2210/2006, celebrado com a Funasa, que teve por objeto “*Melhorias Sanitárias Domiciliares*”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reiterar à Prefeitura Municipal de Princesa Isabel (PB) a determinação, abaixo transcrita, contida no item 9.6 do Acórdão nº 3610/2017-TCU-2ª Câmara, estipulando o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para seu cumprimento;

“9.6. determinar à Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a devolução aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) do valor de R\$ 1.204,10 (um mil, duzentos e quatro reais e dez centavos), deixado como saldo do Convênio 2210/2006 no Banco do Brasil, agência 867-2, conta corrente 13782-0, encaminhando comprovante de recolhimento a este Tribunal;”

9.2. alertar o atual prefeito do município de Santa Isabel (PB), que, em caso de reincidência no descumprimento da determinação contida no item 9.6 do Acórdão nº 3610/2017-TCU-2ª Câmara, além do julgamento pela irregularidade das contas municipais, com a consequente imputação em débito, o Tribunal poderá vir a aplicar multa ao referido responsável, cujo fundamento deixará de ser o estabelecido no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992 (não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal) passando a ser o previsto no inciso VII do mesmo artigo legal (reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal), cujo valor mínimo é dez vezes superior ao valor mínimo previsto no inciso IV, conforme estipulam os incisos VII e VIII do art. 268 do Regimento Interno desta Corte;

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe o comando contido no item 9.1 deste acórdão, informando ao Tribunal acerca de seu cumprimento, tão logo transcorrido o prazo concedido ao ente municipal;

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2467-10/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 027.347/2018-4

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

Interessado: Lucia Maria Martins e Martins (CPF: 016.874.838-09)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. APRECIÇÃO CRÍTICA DO ATO POR MEIO DE ROTINAS DO SISTEMA. ERRO NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. TEMPO DE SERVIÇO ATESTADO PELO INSS NÃO INTEGROU O CÁLCULO DA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES. DETERMINAÇÃO PARA A EMISSÃO DE NOVO ATO LIVRE DA IRREGULARIDADE APONTADA. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES PELA SEFIP.

RELATÓRIO

Inicialmente, registro que atuo no presente processo por força do art. 152 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

2. Adoto como Relatório, a instrução feita no âmbito da Sefip (peça 7), a qual obteve a concordância do Diretor (peça 8), bem assim do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (peça 9).

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de LUCIA MARIA MARTINS E MARTINS (CPF: 016.874.838-09) no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ – TRT-1, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2o, caput e inciso II, e 4o, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos proporcionais (25/30), calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c arts. 1º e 15 da Lei 10.887/2004 (regras novas):

Constituição Federal

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:



b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

(...)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

(...)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei”.

Lei 10.887/2004

“Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

(...)

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente”.

4. Segundo disposto no art. 1º da Lei 10.887/2004, no cálculo dos proventos de aposentadoria, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

5. De acordo com o ato concessório de aposentadoria, a servidora ingressou no cargo em que se deu a aposentadoria após o mês de julho/1994, mas averbou, para fins de aposentadoria, tempo de



serviço prestado em empresa privada, pública ou sociedade de economia mista, onde era vinculada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

6. Diante disso, visando averiguar se todas as remunerações (a partir de julho/1994) integraram o cálculo dos proventos de aposentadoria, esta Unidade Técnica solicitou a memória de cálculo dos proventos, discriminando mês a mês, todas as remunerações que integraram o cálculo da média das remunerações que trata o art. 1º da Lei 10.887/2004 (peça 1) que foi prontamente atendida (peça 4).

7. Conforme mapa de tempo de serviço/contribuição acostado na peça 4, p. 4/6, a interessada ingressou no TRT-1 em 28/9/1998, tendo averbado os seguintes tempos de serviço/contribuição: a) atestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS: nos períodos de 1º/10/1967 a 30/8/1968, 1º/4/1971 a 30/9/1971, 1º/1/1979 a 31/7/1982, 1º/8/1994 a 31/3/1998, 1º/4/1998 a 30/4/1998 e 1º/5/1998 a 30/9/1998.

8. Agora, avaliando a memória de cálculo dos proventos acostada na peça 4, p. 9/13, constata-se que o tempo de serviço/contribuição atestado pelo INSS e prestado após julho/1994 não integrou o cálculo da média das remunerações.

9. Nesse caso, entende-se que houve impropriedades no cálculo dos proventos de aposentadoria da interessada, haja vista que os salários de contribuição do tempo de serviço atestado pelo INSS após julho/1994 não integraram a média das remunerações encontrada, o que afronta o art. 1º da Lei 10.887/2004, razão pela qual o ato deve ser apreciado pela ilegalidade.

10. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

11. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade, haja vista que os salários de contribuição do tempo de serviço atestado pelo INSS após julho/1994 não integraram a média das remunerações encontrada, o que afronta o art. 1º da Lei 10.887/2004.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo.
- b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- c) determinar à Unidade Jurisdicionada que:
 - c.1) abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
 - c.2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
 - c.3) comunique a interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.”

É o relatório.



VOTO

Em exame ato de concessão de aposentadoria da Senhora Lúcia Maria Martins e Martins, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ – TRT-1.

2. O ato foi enviado à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, de acordo com o art. 71, inciso III, da CF/88. Foi, ademais, submetido à crítica preliminar automatizada, com base em parâmetros predefinidos, e ao exame técnico especializado.

3. Como o ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos (Ao TCU em 25/9/2014 – peça 5), não é aplicável o procedimento de abrir a oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa, disciplinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

4. Ao instruir o feito, a Sefip ressaltou que a aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos proporcionais (25/30), calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições (art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, §§3º e 17, da CF/88, com redação dada pela EC 41/2003, c/c arts. 1º e 15 da Lei 10.887/2004).

5. De acordo com o art. 1º da Lei 10.887/2004, no cálculo dos proventos de aposentadoria, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

6. Assim, conforme o ato concessório de aposentadoria (peça 5), vê-se que a servidora ingressou no cargo em que se deu a aposentadoria em 28/9/1998. Conforme o §2º do artigo 1º da Lei 10.887/2004, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio dos servidores públicos. Como se vê, a referência para o cálculo dos proventos é julho de 1994 e a interessada averbou, para fins de aposentadoria, tempo de serviço prestado, antes de seu ingresso no serviço público, em empresa privada, pública ou sociedade de economia mista, onde era vinculada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Portanto, deveriam ter sido incluídos todos os períodos prestados após julho de 1994, mesmo na iniciativa privada.

7. Nesse cenário, para fins de confirmar se todas as remunerações da interessada integraram o cálculo dos proventos de aposentadoria a partir de julho/1994, a Unidade Técnica solicitou a memória de cálculo dos proventos, com a especificação mensal de todas as remunerações que integraram o cálculo da média das remunerações (art. 1º da Lei 10.887/2004, peça 1).

8. Atendida a solicitação, a Sefip, de posse do mapa de tempo de serviço/contribuição (peça 4, p. 4/6), verificou que a interessada ingressou no TRT da 1ª Região em 28/9/1998, e averbou os seguintes tempos: a) atestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS: nos períodos de 1º/10/1967 a 30/8/1968, 1º/4/1971 a 30/9/1971, 1º/1/1979 a 31/7/1982, 1º/8/1994 a 31/3/1998, 1º/4/1998 a 30/4/1998 e 1º/5/1998 a 30/9/1998.

9. Na sequência, ao avaliar a memória de cálculo dos proventos (peça 4, p. 9/13), a Sefip constatou que os tempos de serviço/contribuição atestados pelo INSS e prestados após julho/1994 (de 1º/8/1994 a 31/3/1998; de 1º/4/1998 a 30/4/1998; de 1º/5/1998 a 30/9/1998) não integraram o cálculo da média das remunerações.

10. Como os salários de contribuição do tempo de serviço atestados pelo INSS após julho/1994 não integraram a média das remunerações encontrada, houve afronta ao art. 1º da Lei 10.887/2004 e ao §2º do mesmo artigo. No âmbito da Sefip entendeu-se que, diante das impropriedades no cálculo dos proventos de aposentadoria da interessada, o ato deveria ser apreciado pela ilegalidade, com a dispensa da devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé (Enunciado 106 da Súmula do TCU).

11. Acolho as análises efetuadas pela Unidade Técnica como minhas razões de decidir, por entender que em havendo erro no cálculo da média das remunerações, faz-se necessário tomar as providências necessárias para a interrupção dos pagamentos irregulares e a correspondente correção do ato, a fim de sanar a irregularidade constatada.



12. Para evitar ocorrências semelhantes, entendo importante endereçar alerta ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ para que nos casos em que haja contagem de tempo de serviço prestado, antes do ingresso no serviço público, em empresa privada, pública ou sociedade de economia mista, observe a necessidade de dar estrito cumprimento ao que preceitua o art. 1º, §2º da Lei 10.887/2004, uma vez que as remunerações dos interessados devem integrar o cálculo da média dos proventos de aposentadoria a partir de julho/1994.

13. Ante o exposto, Voto por que este Tribunal acolha o Acórdão que ora submeto à apreciação da Segunda Câmara.

ACÓRDÃO Nº 2468/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.347/2018-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto (V): Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Lúcia Maria Martins e Martins (CPF: 016.874.838-09).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa o ato de concessão de aposentadoria da Senhora Lúcia Maria Martins e Martins, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, §1º do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar ilegal e negar o registro do ato de aposentadoria da Senhora Lúcia Maria Martins e Martins (CPF: 016.874.838-09), uma vez que os salários de contribuição do tempo de serviço atestado pelo INSS após julho/1994 não integraram a média das remunerações encontrada, o que afronta o art. 1º da Lei 10.887/2004;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;

9.3.3. comunique a interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal;

9.4. alertar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ para que nos casos em que haja contagem de tempo de serviço prestado, antes do ingresso no serviço público, em empresa privada,



pública ou sociedade de economia mista, observe a necessidade de dar estrito cumprimento ao que preceitua o art. 1º, §2º da Lei 10.887/2004, uma vez que as remunerações dos interessados devem integrar o cálculo da média dos proventos de aposentadoria a partir de julho/1994;

9.5. determinar que a Sefip monitore o cumprimento das determinações contidas no item 9.3 supra.

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2468-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 027.397/2018-1

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj

Interessado: Mariza de Carvalho Varela (537.511.597-20)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. TRT-1. ERRO NO CÁLCULO DA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES PARA FINS DE FIXAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PROPOSTA DE ILEGALIDADE. ATO DISPONIBILIZADO AO TCU HÁ MAIS DE CINCO ANOS. NECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DA INTERESSADA. CONSIDERAÇÕES SOBRE A DESAVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXCEDENTE, EM FACE DA MP 871/2019. DECISÃO PRELIMINAR DE OITIVA PRÉVIA, DILIGÊNCIA E ORIENTAÇÕES À INTERESSADA E AO ÓRGÃO DE ORIGEM.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria em favor de Mariza de Carvalho Varela (CPF: 537.511.597-20), no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ – TRT-1.

2. Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva lavrada no âmbito da Sefip, cujas conclusões foram endossadas pela direção da unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas (peças 7 a 9):

(...)

EXAME TÉCNICO

3. Segundo ato concessório (peça 4, p. 5), a aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c arts. 1º e 15 da Lei 10.887/2004 (regras novas):

Constituição Federal



“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

(...)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

(...)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei”.

Lei 10.887/2004

“Art. 1ª No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no [§ 3º do art. 40 da Constituição Federal](#) e no [art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1ª As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2ª A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4ª Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

*§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o **caput** deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.*

(...)

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente”.

4. Segundo disposto no art. 1º da Lei 10.887/2004, no cálculo dos proventos de aposentadoria, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo **desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.**

5. De acordo com o ato concessório de aposentadoria, a servidora ingressou no cargo em que se deu a aposentadoria após o mês de julho/1994, mas averbou, para fins de aposentadoria, tempo de serviço prestado em empresa privada, pública ou sociedade de economia mista, onde era vinculada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS e tempo de serviço prestado em outro órgão público, onde era vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

6. Diante disso, visando averiguar se todas as remunerações (a partir de julho/1994) integraram o cálculo dos proventos de aposentadoria, esta Unidade Técnica solicitou a memória de cálculo dos proventos, discriminando mês a mês, todas as remunerações que integraram o cálculo da média das remunerações que trata o art. 1º da Lei 10.887/2004 (peça 1) que foi prontamente atendida (peça 4).

7. Conforme mapa de tempo de serviço/contribuição acostado na peça 4, p. 6/8, a interessada ingressou no TRT-1 em 21/11/2005, tendo averbado os seguintes tempos de serviço/contribuição: a) atestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS: nos períodos de 1º/3/1969 a 13/9/1969, 14/9/1969 a 8/7/1970, 7/1/1974 a 14/3/1975, 10/4/1975 a 20/5/1975, 10/9/1975 a 18/3/1991 e 1º/5/1995 a 28/2/2002; b) atestado por órgão público: no período de 13/6/2002 a 20/11/2005.

8. Agora, avaliando a memória de cálculo dos proventos acostada na peça 4, p. 13/15, constata-se que o tempo de serviço/contribuição atestado pelo INSS e RPPS (órgão estadual) e prestado após julho/1994 não integrou o cálculo da média das remunerações.

9. Nesse caso, entende-se que houve impropriedades no cálculo dos proventos, haja vista que os salários de contribuição do tempo de serviço atestado pelo INSS e RPPS (órgão estadual) após julho/1994 não integraram a média das remunerações encontrada, o que afronta o art. 1º da Lei 10.887/2004, razão pela qual o ato deve ser apreciado pela ilegalidade.

10. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

11. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade, haja vista que os salários de contribuição do tempo de serviço atestado pelo INSS e RPPS (órgão estadual) após julho/1994 não integraram a média das remunerações encontrada, o que afronta o art. 1º da Lei 10.887/2004.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo.
- b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- c) determinar à **Unidade Jurisdicionada** que:
 - c.1) abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade



administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

c.2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;

c.3) comunique a interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de aposentadoria em favor de Mariza de Carvalho Varela, no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ (TRT-1), expedido com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c art. 1º da Lei 10.887/2004, a saber, aposentadoria voluntária, com proventos integrais calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições.

2. De plano, observo que o ato foi disponibilizado a este Tribunal em 27/09/2012 (peça 5), portanto, há mais de cinco anos, o que impõe a instauração de contraditório para a interessada, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, firmada no Acórdão 587/2011-Plenário (relator Ministro Valmir Campelo).

3. Não obstante, decidi trazer o feito à deliberação prévia deste Colegiado, para que a decisão preliminar de oitiva seja acompanhada, desde logo, de orientação à interessada acerca de possível alternativa para que sua aposentadoria venha a prosperar nos termos requeridos.

4. A instrução conclusiva da Secretaria de Fiscalização de Pessoal concluiu pela impugnação do ato, em virtude de erro no cálculo da média das remunerações para fins de fixação dos proventos, no que foi acompanhada pelo *Parquet*.

5. As razões apresentadas pela unidade técnica foram assim expressas na respectiva instrução, coligida no Relatório:

5. De acordo com o ato concessório de aposentadoria, a servidora ingressou no cargo em que se deu a aposentadoria após o mês de julho/1994, mas averbou, para fins de aposentadoria, tempo de serviço prestado em empresa privada, pública ou sociedade de economia mista, onde era vinculada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS e tempo de serviço prestado em outro órgão público, onde era vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

(...)

7. Conforme mapa de tempo de serviço/contribuição acostado na peça 4, p. 6/8, a interessada ingressou no TRT-1 em 21/11/2005, tendo averbado os seguintes tempos de serviço/contribuição: a) atestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS: nos períodos de 1º/3/1969 a 13/9/1969, 14/9/1969 a 8/7/1970, 7/1/1974 a 14/3/1975, 10/4/1975 a 20/5/1975, 10/9/1975 a 18/3/1991 e 1º/5/1995 a 28/2/2002; b) atestado por órgão público: no período de 13/6/2002 a 20/11/2005.

8. Agora, avaliando a memória de cálculo dos proventos acostada na peça 4, p. 13/15, constata-se que o tempo de serviço/contribuição atestado pelo INSS e RPPS (órgão estadual) e prestado após julho/1994 não integrou o cálculo da média das remunerações.

9. Nesse caso, entende-se que houve impropriedades no cálculo dos proventos, haja vista que os salários de contribuição do tempo de serviço atestado pelo INSS e RPPS (órgão estadual) após

julho/1994 não integraram a média das remunerações encontrada, o que afronta o art. 1º da Lei 10.887/2004, razão pela qual o ato deve ser apreciado pela ilegalidade. [Grifei].

6. O direito à aposentadoria requerida, conforme reconhecido na fase de instrução, é incontroverso. A servidora aposentou-se em 30/7/2012, aos 62 anos de idade, com 12 anos de serviço público, 6 anos no exercício do cargo e 41 anos de tempo total de contribuição previdenciária, satisfazendo, portanto, todos os requisitos para a inativação com base nas normas constitucionais adotadas como fundamento para a concessão (55 anos de idade, 10 anos de exercício no serviço público, 5 anos no cargo efetivo e 30 anos de contribuição).

7. O cerne da impugnação foi o erro no cálculo da média remuneratória usado para definição dos proventos, nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei 10.887/2004, *verbis*:

*Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no §3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a **média aritmética simples das maiores remunerações**, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, **correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.** (Grifei).*

8. Ocorre que o exame mais atento dos autos revela peculiaridades despercebidas na fase de instrução.

9. Explico: as certidões de tempo de contribuição e os mapas de tempo de serviço da interessada, à peça 4, confirmam que **o período laboral averbado** pela então servidora **excede em muito** o limite fixado, para mulheres, na alínea “a” do inciso III do §1º do art. 40 da Constituição Federal, a saber: **trinta anos de contribuição**. Isso é demonstrado na tabela a seguir, elaborada a partir das certidões de tempo de contribuição à peça 4:

Tabela - Tempos de serviço averbados - Mariza de Carvalho Varela

Tempo de contribuição anterior a 1994	tempos averbados
RGPS/INSS - 1/3/1969 a 18/3/1991	18 anos, 2 meses e 8 dias
Tempo de contribuição a partir de 1994	tempos averbados
RGPS/INSS - 1/5/1995 a 28/2/2002	6 anos, 10 meses e 0 dias
RIOPREVIDÊNCIA - Estado do Rio de Janeiro – 13/6/2002 a 20/11/2005	3 anos, 5 meses e 12 dias
RPPS - TRT 1ª Região - 21/11/2005 a 29/7/2018	12 anos, 8 meses e 14 dias
Tempo total	41 anos, 1 mês e 29 dias
Tempo necessário à implementação do direito	30 anos
Tempo excedente (passível de desaverbação)	11 anos, 1 mês e 29 dias

10. No caso vertente, a unidade técnica identificou que o cálculo da média das remunerações não considerou os períodos de contribuição havidos entre 1995 e a data de ingresso da servidora no serviço público federal (TRT da 1ª Região).

11. Embora essa informação seja correta, pois a memória de cálculo à peça 4 adota apenas as remunerações pagas a partir de novembro de 2005, mês da posse no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, o período desconsiderado na memória de cálculo – 1995 a 2005 – excede o mínimo necessário à aquisição do direito à aposentadoria.



12. Diante dessa evidência, cumpre analisar a possibilidade de desaverbação do referido tempo excedente, o que tornaria regular o método de cálculo da média remuneratória adotado pelo órgão concedente.

13. No caso concreto, caso seja possível a desaverbação do tempo de contribuição relativo ao período de 1995 a 2005, no total de 10 anos, 3 meses e 12 dias, ainda assim a ex-servidora integralizaria o tempo necessário para adquirir o direito à aposentadoria nos moldes requeridos, de 30 anos. Conforme a tabela acima, o tempo excedente (11 anos, 1 mês e 29 dias) supera o período laboral posterior a 1994 não considerado na memória de cálculo.

14. Nesse contexto, impõe considerar que, com o advento da recente Medida Provisória 871/2019, o instituto da desaverbação passou a receber uma restrição, descrita no inciso VIII do art. 96 da Lei 8.213/1991, *verbis*:

Art. 96 O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

VIII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tenha gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade. (Grifei).

15. Segundo informações contidas no ato disponibilizado a este Tribunal (peça 5), a servidora não obteve anuênios nem outras vantagens remuneratórias permanentes em virtude do excesso de tempo averbado, o que, em princípio, autorizaria a desaverbação do tempo excedente.

16. Entretanto, segundo a interpretação dada à matéria na Nota Informativa SEI nº 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME, produzida pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, da Secretaria da Previdência (atualmente vinculada ao Ministério da Economia), o **abono de permanência**, previsto no §19 do art. 40 da Constituição Federal, enquadra-se como uma das vantagens remuneratórias que obstam a desaverbação.

17. Desse modo, **caso a ex-servidora não tenha recebido o abono de permanência** com base no tempo excedente que foi omitido no cálculo de sua média remuneratória, ela poderá solicitar a desabervação desse período, o que sanará a irregularidade identificada em seu ato. Cabe, assim, orientar a inativa e o TRT da 1ª Região sobre essa possibilidade.

18. Saliento que o procedimento sugerido ajusta-se plenamente ao requisito de equidade que se espera do Direito Previdenciário. Isso porque seria paradoxal que uma averbação excedente de tempo de contribuição, como no caso em tela, redundasse em proventos inferiores aos que seriam pagos se a servidora estivesse permanecido inativa durante esse período, sem contribuir para nenhum regime de previdência. Estaríamos diante da absurda situação em que a contribuição previdenciária excedente causaria a redução dos proventos! A única hipótese impeditiva dessa desaverbação seria, com já mencionado, a fruição de vantagem remuneratória decorrente desse período excedente, a exemplo do abono de permanência.

19. Cumpre observar que o raciocínio aqui desenvolvido, acerca da desaverbação, parte da premissa de que os vencimentos da servidora no período entre 1995 e seu ingresso no cargo efetivo na Justiça do Trabalho foram menores que as remunerações auferidas no cargo em que se deu a aposentadoria. Até porque, segundo os cálculos atuais, o valor médio obtido, de R\$ R\$ 4.982,88, já teve de ser reduzido para não ultrapassar o limite do vencimento base, de R\$ 4.862,18 (peça 4), em respeito à regra do §5º do art. 1º da Lei 10.887/2004:

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. (Grifei).

20. Conforme assinalado de início, cumpre conceder previamente à interessada o direito de contraditório, porquanto seu ato foi disponibilizado a este Tribunal há mais de cinco anos, sem prejuízo de expedir a referida orientação, com o intuito de agilizar os trâmites necessários à



regularização de seus proventos, desde que, obviamente, o caso não se enquadre na vedação constante do inciso VIII do art. 96 da Lei 8.213/1991, inclusive em relação ao abono de permanência.

21. Destarte, faz-se necessário, também, diligenciar ao órgão de origem para que informe se o tempo averbado no período de 1/5/1995 a 20/11/2005 gerou a concessão de vantagens remuneratórias à então servidora quando em atividade, inclusive abono de permanência.

22. Por fim, considero oportuno informar no acórdão que, a teor do art. 279 do RITCU, não cabe pedido de reexame contra decisão que apenas formular diligência ou franquear direito de defesa, *verbis*:

*Art. 279. Ressalvada a hipótese de embargos de declaração, não cabe recurso de decisão que rejeitar alegações de defesa, converter processo em tomada de contas especial ou determinar sua instauração, ou ainda que **determinar a realização de citação, audiência, diligência** ou fiscalização. [grifei].*

Parágrafo único. Se a parte intentar o recurso, a documentação encaminhada será aproveitada como defesa, sempre que possível, sem prejuízo da realização da citação ou da audiência, quando for obrigatória.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2469/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.397/2018-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Mariza de Carvalho Varela (537.511.597-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Mariza de Carvalho Varela, no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ (TRT-1), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, c/c art. 1º da Lei 10.887/2004 (aposentadoria voluntária, com proventos integrais calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1 em face da identificação de indícios de irregularidade no cálculo dos proventos da inativa Mariza de Carvalho Varela (537.511.597-20), e considerando que seu ato de aposentadoria foi disponibilizado a esta Corte de Contas há mais de cinco anos, franquear-lhe o direito de apresentar a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, os argumentos de defesa que entender pertinentes;

9.2 determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que informe a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, se o tempo averbado referente ao período de 1/5/1995 a 20/11/2005, em favor de Mariza de Carvalho Varela, gerou a concessão de vantagens remuneratórias à então servidora quando em atividade, inclusive abono de permanência;

9.3 esclarecer, desde logo, à ex-servidora Mariza de Carvalho Varela e ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que:



9.3.1 nos termos do art. 96, inciso VIII, da Lei 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória 871/2019, é possível a desaverbação do tempo de serviço excedente não contabilizado no cálculo da média remuneratória de Mariza de Carvalho Varela (1/5/1995 a 28/2/2002 e 13/6/2002 a 20/11/2005), à peça 4, desde que esse tempo excedente **não** tenha gerado a concessão de vantagens remuneratórias à interessada enquanto em atividade, o que abrange o **abono de permanência** previsto no §19 do art. 40 da Constituição Federal;

9.3.2 caso atendida a condição descrita no subitem 9.3.1, e a interessada venha a solicitar a desaverbação do tempo de contribuição excedente (1/5/1995 a 28/2/2002 e 13/6/2002 a 20/11/2005), poderá ser emitido novo ato concessório, com base no tempo de serviço remanescente, suficiente para a obtenção do direito à aposentadoria nos moldes originalmente requeridos;

9.4 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o integram, à interessada e ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, informando que, a teor do art. 279 do Regimento Interno do TCU, não cabe pedido de reexame contra decisão que formular diligência ou franquear direito de defesa.

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2469-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 002.303/2018-3

Natureza: Embargos de Declaração (em Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em Santa Maria – RS.

Interessado: Inês Sanagiotto Angelin (CPF 199.590.790-15).

Representação legal: Raquel Paese (15.663/OAB-RS), entre outros, representando Inês Sanagiotto Angelin.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DA SUPOSTA CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se, no presente momento, de embargos de declaração opostos por Inês Sanagiotto Angelin em face do Acórdão 306/2019 proferido pela 2ª Câmara do TCU no sentido da ilegalidade do ato de aposentadoria emitido em favor da interessada pela Gerência Executiva do INSS em Santa Maria – RS.

2. Em suma, o aludido Acórdão 306/2019 foi prolatado pela 2ª Câmara do TCU no seguinte sentido:

“(…) *VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Inês Sanagiotto Angelin pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Santa Maria – RS;*

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Inês Sanagiotto Angelin (à Peça 17 sob o nº 10162178-04-2008-000014-1), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em sintonia com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que a Gerência Executiva do INSS em Santa Maria – RS adote as seguintes medidas:

9.3.1. acompanhe o andamento e o deslinde do Recurso Especial 1556399-RS (2015/0235336-8) perante o Superior Tribunal de Justiça, de sorte a, no caso de a subsequente decisão judicial ser desfavorável à aludida interessada, adotar as seguintes providências:

9.3.1.1. convoque a interessada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, optar pelo recolhimento previdenciário sobre o tempo rural averbado, em sintonia com a Súmula nº 268 do TCU, ou pela aposentadoria com os proventos proporcionais à razão de 28/30 avos, em consonância com a Súmula nº 74 do TCU;

9.3.1.2. faça cessar os pagamentos referentes à rubrica judicial de plano econômico (URV 3,17%), comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, **caput**, do RITCU, do art. 8º, **caput**, da Resolução TCU n.º 206, de 2007, e do art. 19, inciso II, da Instrução Normativa TCU n.º 78, de 2018;

9.3.1.3. promova o cadastramento do novo ato de aposentadoria, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, em sintonia com o art. 262, § 2º, do RITCU e o art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU nº 78, de 2018;

9.3.2. esclareça e justifique a legalidade da manutenção do pagamento da rubrica judicial sob o valor de R\$ 98,75, no contracheque da inativa, encaminhando ao TCU a correspondente documentação comprobatória, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, sem prejuízo de adotar internamente as medidas cabíveis para a suspensão do aludido pagamento, diante da eventual falta de amparo jurídico para o prosseguimento do correspondente dispêndio;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada indicada no item 9.1 deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) contados da ciência da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento do aludido recurso;

9.3.4. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, os comprovantes de que a interessada indicada no item 9.1 deste Acórdão tomou a efetiva ciência da presente deliberação;

9.4. determinar que a Sefip adote as seguintes medidas:

9.4.1. promova, em conjunto com a Consultoria Jurídica do TCU, o acompanhamento sobre o andamento e o deslinde da eventual decisão judicial porventura proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do referido Recurso Especial 1556399-RS (2015/0235336-8), em consonância com a questão de ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011;

9.4.2. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, por intermédio da Consultoria Jurídica do TCU, nos termos da questão de ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, para ciência e adoção das medidas cabíveis; e

9.4.3. promova o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de realizar o monitoramento das determinações proferidas por este Acórdão, representando ao TCU, se necessário.”

3. Inconformada, por intermédio dos seus advogados, a interessada acostou os seus embargos de declaração à Peça 35 nos seguintes termos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



INÊS SANAGIOTTO ANGELIN, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seus procuradores firmatários, com fulcro no art. 287 do Regimento Interno do TCU, opor EMBARGOS DECLARATÓRIOS, na forma das anexas razões.

O Acórdão nº 306/2019, da 2ª Câmara deste E. Tribunal considerou ilegal a aposentadoria da requerente, por entender imprescindível o recolhimento das contribuições relativas ao período de atividade rural. A decisão, contudo, contém alguns vícios que devem ser sanados.

I. CONTRADIÇÃO: INVIABILIDADE DE DESCONSIDERAR O TEMPO RURAL DA SERVIDORA QUE ESTÁ AMPARADA POR DECISÃO JUDICIAL

Consoante reconhecido no acórdão ora embargado, a requerente encontra-se amparada por decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária de natureza coletiva nº 2009.71.00.035383-4, em que reconhecida a impossibilidade de se exigir o pagamento das contribuições previdenciárias do período rural. Com efeito, naquele processo, o E. TRF da 4a Região entendeu por acolher o apelo do SINDISPREV em decisão assim ementada:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO. APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS MAIS DE 10 ANOS APÓS. IMPOSSIBILIDADE, DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. REGISTRO PELO TCU. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. INAPLICABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Tendo sido julgado improcedente o pedido da inicial, não é hipótese de reexame necessário. Pelo princípio da segurança jurídica, há um limite ao direito da Administração em proceder a revisão de ato administrativo, sobretudo em se tratando de verba alimentar recebida de boa-fé pelo destinatário, Inteligência do artigo 54 da Lei nº 9.784/99. Precedentes. Não se desconhece o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não se aplica o art. 54 da Lei nº 9.784/99 aos processos em que TCU exerce competência constitucional de controle externo, na medida em que a concessão de aposentadoria é ato jurídico complexo que se aperfeiçoa com a manifestação de mais de um órgão e com o registro no TCU. Entretanto, a situação examinada nestes autos apresenta a peculiaridade de que não se trata de simples revisão do ato de concessão de aposentadoria, e sim de ato anterior, consistente na averbação de tempo de serviço rural para fins de aposentadoria. O pagamento previsto no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/1991 possui natureza indenizatória, devendo a cobrança da respectiva indenização observar a norma inserta no artigo 205 do Código Civil. No caso dos autos, ocorrida a prescrição, visto que o marco inicial da contagem do prazo prescricional de 10 (dez) anos a ser considerado é o ato administrativo de emissão da certidão de tempo de serviço. Embora não tenha ocorrido ofensa aos dispositivos legais e constitucionais mencionados pela parte, dá-se por prequestionada a matéria para evitar embargos de declaração. (TRF4, APELREEX 5024537-12.2013.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 19/03/2015).'

Sinale-se que, anteriormente, a Corte Regional já havia acolhido a Medida Cautelar Inominada nº 0000411-40.2013.404.0000 para o efeito de assegurar, por meio de medida liminar, o direito vindicado na inicial da referida ação coletiva, **in verbis**:

'AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. SITUAÇÃO FÁTICA INALTERADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. PEDIDO DEFERIDO. MANUTENÇÃO.

1. A verossimilhança do direito é constatada na plausibilidade de êxito do recurso manejado pela parte-autora porquanto, em juízo perfunctório, verifica-se que a questão controversa não diz respeito à revisão do ato concessório da jubilação, mas sim de ato pretérito, qual seja, o de averbação do tempo de serviço rural exercido com vinculação ao RGPS que, a seu turno, não se configura em ato complexo, eis que independe, para sua perfectibilização, de registro pelo Tribunal de Contas, estando submetido, pois, a prazo decadencial, não havendo falar, a princípio, em impossibilidade de fluência do lustro como pretendem as partes-rés. Precedentes desta Corte.



2. Quanto ao *periculum in mora*, esse foi considerado preponderante na concessão da medida antecipatória em face da natureza alimentar dos proventos dos servidores públicos.

3. Não logrando a parte-agravante demonstrar alteração na situação fática a ensejar a reforma da decisão, é de ser mantido o entendimento nela esposado relativo ao deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.'

Assim, resta defeso à Administração pública qualquer ato que implique a desconsideração tempo rural averbado e computado na concessão da aposentadoria da servidora, até o julgamento final da Ação Ordinária de natureza coletiva nº 2009.71.00.035383-4. Justamente aí reside a contradição na decisão ora embargada, pois, ao mesmo tempo em que reconhece a existência da referida decisão judicial, a desconsidera por completo ao exigir da ex-servidora o pagamento das contribuições previdenciárias referentes ao período rural, mesmo quando há determinação do E. TRF em sentido contrário.

II. OMISSÃO E PREMISSE EQUIVOCADA: ATO ADMINISTRATIVO DE AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURÍCULA, SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AUTÔNOMO EM RELAÇÃO À JUBILAÇÃO

Impende destacar, ainda, a existência de omissão/premissa equivocada quanto ao fato de estar configurada a decadência em relação à possibilidade de revisão do ato de averbação do tempo rural sem a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

Com efeito, há de ser reconhecido que O ATO ADMINISTRATIVO DE AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURÍCULA SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS É AUTÔNOMO EM RELAÇÃO À JUBILAÇÃO. Assim, há um traço distintivo entre o ato de aposentadoria, submetido ao exame obrigatório pelo TCU, e o ato administrativo de contagem do tempo de atividade rural sem o recolhimento da contribuição previdenciária (muito anterior ao da aposentação): o ato de averbação torna-se perfeito tão só com a lavratura e a publicação. Havendo este se perfectibilizado há mais de 20 anos, portanto, torna-se evidente que a possibilidade sua revisão se encontra fulminada pela implementação do prazo decadencial, previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99.

O entendimento da jurisprudência pátria é firme no sentido de que, quando a aventada análise da legalidade da aposentadoria implica a revisão de ato administrativo prévio, não complexo – como a averbação do tempo de atividade rural sem a exigência do recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas – já abrangido pela decadência, é inadmissível a negativa do registro da aposentação com fundamento 'na inaceitabilidade do período de labor'. Veja-se:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. REGISTRO PELO TCU. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. ATO PRÉVIO NÃO COMPLEXO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM CONTRIBUIÇÕES. DECADÊNCIA. VERIFICAÇÃO.

[...]

2. Todavia, no caso em que a suposta análise da legalidade da aposentadoria implica, em realidade, a revisão de ato administrativo prévio, não complexo, já alcançado pela decadência (no caso, ato de averbação de tempo de serviço rural para fins de contagem recíproca sem recolhimento de contribuições), não se pode admitir a negativa de registro da inativação e consequente cessação do benefício com fundamento na inaceitabilidade do período de labor. (AG 200904000394870, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 – QUARTA TURMA, D.E. 19/01/2011.)'

Tal entendimento, convém dizer, foi irretocavelmente abordado pelo I. Juiz Federal Gabriel Menna Barreto Von Gehlen, da MM. 5a Vara Federal de Porto Alegre, em sentença proferida em 11 de outubro de 2012, no bojo da Ação Ordinária nO5011408- 42.2010.404.7100/RS. Na ocasião, o magistrado ponderou que 'a fiscalização de atos administrativos é meramente possível ao TCU'; não sendo, porém, 'requisito de existência e validade do ato (como nas hipóteses que pressupõem o registro)'. Tal raciocínio conduz à conclusão de que 'o ato de averbação de tempo de serviço é



perfeito uma vez lavrado e publicado’ (grifou-se), sendo imperiosa, dessarte, a aplicação do art. 54 da Lei nº 9.784/99:

*‘Aqui o ato administrativo crucial não é propriamente o de aposentadoria, este que se submete ao processo de registro [...]. Conforme a inequívoca norma constitucional, as hipóteses de registro obrigatório perante o TCU são **numerus clausus**:*

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...] III- apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Aqui, tem-se outro ato administrativo, muito anterior à aposentadoria, e dela bem diverso, e que por certo está blindado ao reexame administrativo, não importa de qual órgão, inclusive do TCU. Com efeito, aqui o ato administrativo que importa é outro: a averbação do tempo de serviço do servidor, ocorrida junto à autarquia em 1996.

Não há portanto se falar em ato complexo, sujeito à complementação necessária (registro) de parte do TCU, que o constituinte limitou a apenas duas hipóteses: a concessão de aposentadoria/pensão/reforma e a admissão de pessoal. O ato que reconheceu e averbou o tempo de serviço tem autonomia perante o de aposentadoria (tanto que realizado mais de dez anos antes, sendo que, neste caso, sequer há o ato de aposentadoria), e portanto se sujeita a um exame possível, porém muito diverso daquele do procedimento de registro, por parte do TCU. É a lição de Lucas Rocha Furtado:

Não obstante o enorme rol de atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela legislação extravagante ao tribunal, é possível identificar três categorias básicas de processo: Julgamentos de contas; fiscalizações registro de concessões (de aposentadoria, pensões e reformas).

[...]

Considerando o que dispõe a Constituição Federal, a Lei Orgânica do TCU e a legislação extravagante, é possível apresentar a seguinte lista de atividades sujeitas à fiscalização do TCU:

[...]

– todo e qualquer ato, contrato ou atividade desenvolvidas pela União – incluídas as unidades administrativas dos poderes legislativo e judiciário- autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais, bem com aqueles praticados por qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre bens, dinheiro ou valores públicos federais ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Curso de Direito Administrativo, Editora Fórum, 2007, p. 1123)

E como adiantado, a fiscalização de atos administrativos é meramente possível ao TCU; não é porém requisito de existência e validade do ato (como nas hipóteses que pressupõem o registro). Assim, diferente da aposentadoria, que segundo interpretação do STF exige, para sua perfectibilização, o registro do TCU (ato complexo), o ato de averbação de tempo de serviço é perfeito uma vez lavrado e publicado. Imperiosa, dessarte, a aplicação da regra do art. 54 da Lei nº 9.784/99:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contarse-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.



A jurisprudência, mesmo antes da vigência da lei, já vinha reconhecendo que o direito de Administração rever seus próprios atos não estava imune ao tempo; todavia, mesmo considerando o início do prazo apenas a partir da aplicação da regra legal (publicada em 01/02/1999, vigente nesta data), é de ser reconhecida a decadência, tendo em vista que o ato administrativo é de julho de 1996, e a notificação da autora, da retificação da averbação, ocorreu apenas em 12/03/2009.

Nesse sentido, cabe citar os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. ALUNO-APRENDIZ. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA INDIRETA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. DECADÊNCIA. – Comprovada a percepção de remuneração à conta de dotação orçamentária da União, no período controvertido, ainda que de forma indireta, é de ser reconhecido o direito à contagem, como tempo de serviço, do tempo de estudante laborado na condição de aluno-aprendiz. Nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99, o direito da Administração Pública anular os atos dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos. **In casu**, decorreram mais de cinco anos, contados, inclusive, da vigência da referida lei, de modo que decaiu o direito da Administração de revisar o ato de averbação. Precedentes do STJ.

AC 200672020050558 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DE 03/12/2007

AÇÃO ORDINÁRIA. CONTAGEM RECÍPROCA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REVISÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA. LEI Nº 9.784/99. 1. Não se reconhece a competência da Justiça Federal para apreciação de pedido de restabelecimento ou revisão da aposentadoria percebida por servidor estatutário do Município de Guarani das Missões. Com efeito, trata-se de demanda a ser formulada contra o município perante a Justiça Estadual, na linha da súmula nº 137 do STJ. 2. Em 16.05.1997, o INSS emitiu a certidão reconhecendo, entre outros períodos, o tempo de serviço rural prestado pela autora independentemente da exigência da indenização, o que permitiu à parte interessada a averbação do período e a consequente concessão de aposentadoria no serviço público em 04.08.1999. Ocorre que, em 16.09.2004, a Autarquia Previdenciária comunicou a revisão daquele documento para excluir o período de atividade rural, 'face não haver apresentado indenização das contribuições' (fl. 57). 3. Com a edição da Lei nº 9.784/99, o art. 54 e seu §1º dispuseram acerca do direito da administração em anular seus próprios atos, quando deles decorram efeitos favoráveis aos destinatários. Segundo o entendimento expresso na jurisprudência, mesmo para os atos praticados anteriormente à lei (caso dos autos), a contagem do prazo corresponde à sua publicação, em 01.02.1999. 4. Dessa forma, resta caracterizada a decadência, pois a certidão foi expedida em 16.05.1997 e apenas em 16.09.2004 o INSS solicitou que a parte autora procedesse ao pagamento da indenização correspondente ao período de labor rural computado. 5. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de restabelecimento ou revisão de aposentadoria formulado perante o Município de Guarani das Missões/RS. Apelação do INSS desprovida.

AC 200971990053060 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DE 26/05/2010

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. REGISTRO PELO TCU. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. ATO PRÉVIO NÃO COMPLEXO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM CONTRIBUIÇÕES. DECADÊNCIA. VERIFICAÇÃO. 1. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que a aposentadoria de servidor público constitui ato complexo, cuja formação depende da manifestação de mais de um órgão, somente se aperfeiçoando com o registro pelo Tribunal de Contas da União. Sendo assim, entre o deferimento da inativação pelo órgão a que vinculado o servidor e o registro pelo TCU, não corre prazo decadencial (art. 54 da Lei n. 9.784/99) para revisão de suposto ato administrativo que, em verdade, ainda não se perfectibilizou. 2. Todavia, no caso em que a suposta análise da legalidade da aposentadoria implica, em realidade, a revisão de ato administrativo prévio, não complexo, já alcançado pela decadência (no caso, ato de averbação de



tempo de serviço rural para fins de contagem recíproca sem recolhimento de contribuições), não se pode admitir a negativa de registro da inativação e consequente cessação do benefício com fundamento na inaceitabilidade do período de labor. (TRF4, AG 2009.04.00.039487-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, DE 19/01/2011)

A contrário sensu:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. A VERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. LEI 9.784/99. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Antes da vigência da Lei 9.784/99, a Administração poderia anular seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de vícios que os tornassem ilegais, nos termos das Súmulas 346 e 473/STF. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que o ato impugnado, que desconsiderou tempo de serviço averbado em 1989, foi praticado em 1996, pelo que não há falar em decadência administrativa. 3. Agravo regimental improvido. AGRESP 200702300829 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 992098 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:09/03/2009

Não fosse por isso, se se admite que quase 13 anos depois de um ato administrativo, sem qualquer vício imputável ao beneficiário - que não agiu em absoluto com dolo ou fraude perante a administração - venha o administrador a revisá-lo, então é bom se repensar se o Brasil merece a adjetivação de Estado de Direito, em que se tutelam a segurança jurídica e a confiança do administrado.'

No caso ora em análise, a mesma solução se impõe, já que é inegável a DECADÊNCIA DO DIREITO DE A ADMINISTRAÇÃO REVISAR OS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA APURAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, A PONTO DE IMPINGIR-LHE QUALQUER REDUÇÃO.

III – PEDIDO

ISSO POSTO, requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios para que, uma vez sanados os vícios acima apontados, seja reconhecida a legalidade do ato que concedeu a aposentadoria para a postulante, mantendo-se o pagamento do benefício nos termos em que vem sendo realizado há mais de vinte anos. Nestes termos, pede deferimento.”

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se, no presente momento, de embargos de declaração opostos por Inês Sanagiotto Angelin em face do Acórdão 306/2019 proferido pela 2ª Câmara do TCU no sentido da ilegalidade do ato de aposentadoria emitido em favor da interessada pela Gerência Executiva do INSS em Santa Maria – RS.

2. Entendo, preliminarmente, que os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos pelo TCU, já que preenchidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

3. No mérito, porém, os embargos devem ser rejeitados, por não subsistir a suposta contradição ou omissão no aludido acórdão.

4. Em linhas gerais, a ilegalidade do ato de aposentadoria em favor de Inês Sanagiotto Angelin resultou do indevido cômputo de tempo rural sem a comprovação das correspondentes contribuições previdenciárias, a despeito da existência de decisão judicial não transitada em julgado favorável à interessada no bojo da Ação Ordinária Coletiva 2009.71.00.035383-4/JF-RS (atualmente em recurso especial perante o STJ).

5. Inconformada, a interessada apresentou os seus embargos de declaração, alegando, em suma, que o referido acórdão teria sido contraditório, ao desconsiderar o tempo rural amparado pela referida decisão judicial, além da suposta omissão, ao não considerar a eventual decadência em relação à

possibilidade de revisão do ato de averbação do tempo rural sem a comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

6. Ocorre que, ao assinalar a ilegalidade do aludido ato de aposentadoria, a fundamentação do referido Acórdão 306/2019 teria especificamente abordado todos os questionamentos ora suscitados pela embargante, tendo sido, para tanto, registrado o seguinte:

“(...) 7. Já no mérito, a Sefip apontou, ainda, que, diante da averbação do tempo rural de 6 anos, 5 meses e 14 dias, sem a comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a referida averbação não poderia ser legalmente admitida e, assim, a interessada contaria apenas com 28 anos, 6 meses e 26 dias de tempo de contribuição, não cumprindo os requisitos para a aposentaria integral.

8. Por outro ângulo, a unidade técnica destacou que a servidora inativa teria sido inicialmente beneficiada pela Ação Ordinária Coletiva 2009.71.00.035383-4/JF-RS, já que, na 1ª instância, teria sido liminarmente concedida em favor dos filiados do Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Rio Grande do Sul (Sindisprev-RS), como autor da ação, a manutenção dos proventos (sem alteração), a despeito da ausência do referido recolhimento da contribuição previdenciária sobre o período rural, tendo o magistrado revogado posteriormente, contudo, a antecipação de tutela com o julgamento pela improcedência do pedido, ao apreciar o mérito do feito judicial (Peça 13, p. 8).

9. Todavia, no julgamento da apelação do referido sindicato, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4ª Região) deu provimento ao recurso e garantiu a averbação do referido período rural sem o recolhimento da contribuição previdenciária (Peça 14), tendo a Advocacia-Geral da União (AGU) e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) interposto o subsequente recurso especial perante o STJ, com o aguardo do julgamento desse recurso, contudo, desde 1º/3/2016 (Peça 16).

10. Por conseguinte, diante da interposição do aludido recurso especial perante o STJ, o TCU deve determinar o envio de informações ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, além da Consultoria Jurídica do TCU, nos termos da questão de ordem aprovada pelo Plenário em 8/6/2011, com vistas a promover o necessário acompanhamento do aludido recurso especial, até porque a determinação prolatada pelo Acórdão 1.408/2015-TCU-1ª Câmara teria apenas abrangido o acompanhamento da aludida ação judicial no âmbito do TRF da 4ª Região.

11. Bem se sabe que a referida questão de ordem estaria anotada na Ata nº 22/2011 do Plenário do TCU e cuidaria do tratamento dispensável às decisões judiciais ainda não transitadas em julgado, vez que impediriam a administração pública de cumprir as determinações proferidas pelo TCU.

12. De todo modo, no presente caso concreto, a aludida Súmula nº 268 do TCU bem evidenciaria a ilegalidade do ato de aposentação com a averbação do referido tempo rural sem o correspondente recolhimento previdenciário, devendo o TCU esperar, contudo, a subsequente evolução do referido julgamento do recurso especial perante o STJ para, se for o caso, determinar a subjacente suspensão dos indigitados pagamentos nos proventos, sem prejuízo de orientar a beneficiária no sentido de optar pelo recolhimento previdenciário sobre o tempo rural averbado ou pela aposentaria com os proventos proporcionais à razão de 28/30 avos, em consonância com a Súmula nº 74 do TCU, já que a concessão da referida aposentadoria teria ocorrido em 11/6/1997.”

7. Não merecem ser acolhidas, pois, as aludidas alegações da ora embargante, ante a evidente insubsistência da suposta omissão ou contradição, não só porque, diante da aludida decisão judicial, o TCU pode considerar a aposentadoria ilegal, deixando de determinar, contudo, a subsequente suspensão do benefício, mas também porque a suscitada decadência não teria sequer incidido sobre o presente caso concreto, ante o eventual início da contagem do prazo previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784, de 1999, somente após o correspondente registro do aludido ato de aposentadoria no TCU.

8. Ocorre, enfim, que os embargos não devem servir para a mera rediscussão de mérito do feito e esse entendimento está, aliás, em sintonia com a jurisprudência do STJ, a exemplo do Edcl Resp 351490 (DJ 23/09/2002), quando ficou anotado que a estreita via dos embargos declaratórios destina-



se a expungir os vícios inerentes à contradição, à obscuridade e à omissão na deliberação embargada, restando caracterizada essa falha como *“aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida”*.

9. Os presentes embargos deveriam ter sido manejados, então, para corrigir a eventual obscuridade, omissão ou contradição na referida deliberação do TCU, mas não para buscar o novo julgamento das questões já debatidas nos autos, como pretende fazer a ora embargante, e, assim, deveriam servir apenas para esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido pelo Tribunal em benefício da melhor compreensão ou inteireza do acórdão (v. g.: Acórdão 434/2018-TCU-Plenário, entre outros), ficando evidente, todavia, que, no presente caso concreto, a embargante buscou indevidamente apenas rediscutir o mérito do feito.

10. Entendo, portanto, que os presentes embargos devem ser rejeitados.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2470/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.303/2018-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Embargos de Declaração (em Aposentadoria).
3. Recorrente: Inês Sanagiotto Angelin (CPF 199.590.790-15).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em Santa Maria – RS.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal:
- 8.1. Raquel Paese (15.663/OAB-RS), entre outros, representando Inês Sanagiotto Angelin.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de embargos de declaração opostos por Inês Sanagiotto Angelin em face do Acórdão 306/2019 proferido pela 2ª Câmara do TCU no sentido da ilegalidade do ato de aposentadoria emitido em favor da interessada pela Gerência Executiva do INSS em Santa Maria – RS;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. dar ciência da presente deliberação à embargante.

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2470-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).



GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 008.988/2016-1.

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Município de São João – PE.

Recorrente: Pedro Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68).

Representação legal:

_ José Nelson Vilela Barbosa Filho (OAB-PE 16.302), entre outros, representando Pedro Antônio Vilela Barbosa.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DO SUPOSTO VÍCIO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

RELATÓRIO

Trata-se, no presente momento, de embargos de declaração opostos por Pedro Antônio Vilela Barbosa em face do Acórdão 602/2019 proferido pela 2ª Câmara do TCU, diante da execução apenas parcial do objeto pactuado pelo Contrato de Repasse nº 227456-03/2007 celebrado pelo então Ministério do Esporte para a urbanização do Complexo Turístico no Espaço Cultural do Terminal do Trem, na sede do Município de São João – PE, com a previsão do aporte de R\$ 292.500,00 em recursos federais e de R\$ 50.961,85 em recursos da contrapartida municipal, perfazendo o valor total de R\$ 343.461,85.

2. Em suma, o aludido Acórdão 602/2019 foi prolatado pela 2ª Câmara do TCU no seguinte sentido:

“(…) 9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa e pela Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda., nos termos do art. 12 da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa e da Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda., nos termos dos arts. 16, III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19, caput, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da correspondente importância ao Tesouro Nacional, abatendo-se, na oportunidade, as parcelas eventualmente já ressarcidas, nos termos do art. 23, III, ‘a’, da citada lei e do art. 214, III, ‘a’, do Regimento Interno do TCU (RITCU), sob as seguintes condições:

9.2.1. em desfavor de Pedro Antônio Vilela Barbosa:

Valor – R\$	Data
12.899,25	13/1/2009
8.482,50	17/3/2009
9.740,25	14/12/2009
65.578,50	8/1/2010
18.324,48	27/9/2010
9.901,77	28/12/2010
33.608,25	29/9/2011

9.2.2. em desfavor de Pedro Antônio Vilela Barbosa em solidariedade com a Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda.:

Valor – R\$	Data
9.391,50	15/1/2009

5.742,10	16/1/2009
9.971,00	19/3/2009
11.437,28	17/12/2009
49.674,84	6/1/2010
28.122,24	6/1/2010
20.593,48	21/12/2010
11.752,90	4/1/2011

9.3. aplicar em desfavor de Pedro Antônio Vilela Barbosa e da Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob os valores de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RITCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.”

3. Inconformado, o Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa acostou os seus embargos de declaração à Peça 56, por intermédio dos seus advogados, alegando omissões e contradições no referido acórdão, em face dos seguintes termos:

“(…) Todavia, tal Acórdão precisa ser ajustado, pois são flagrantes a omissão e a contradição existentes, uma vez que o mesmo não enfrentou propriamente os argumentos trazidos pelo ora Embargante. Assim sendo, tal manifestação não pode prevalecer, carecendo de ajuste, isto é, aprimoramento, tendo em vista que incide omissão e contradição quanto à matéria posta em julgamento. Em especial, em relação aos documentos e argumentos levantados na peça de Defesa.

Conforme será demonstrado a seguir, há ainda flagrante periculum in mora em reverso em desfavor do ora Embargante, sendo certos e notórios os argumentos aqui elencados, dando fulcro para que sejam atendidos os requerimentos, possuindo ainda amplo respaldo da jurisprudência pátria.

Assim, se espera o regular processamento do feito, com o fim de sanar as omissões e contradições constantes no Acórdão embargado, sendo os mesmos conhecidos e providos pelos fatos e fundamentos de direito apresentados.

2. DO BREVE ESCORÇO DA LIDE. OMISSÕES NAS ANÁLISES DAS RESPONSABILIDADES DA EMPRESA CONTRATADA E DO ATUAL PREFEITO.

A presente Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, ex-prefeito municipal nas gestões de 2005-2008 e 2009- 2012, e José Genaldi Ferreira Zumba, atual prefeito, em razão da suposta não execução total do objeto pactuado do Contrato de Repasse nº 0227456-03/2007, Siafi nº 613851, celebrado em 25/10/2007, entre o Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal (Caixa), e o município de São João/PE, que teve como objeto a urbanização do Complexo Turístico do Espaço Cultural do Terminal do Trem, localizado na sede do município.



Ocorre que, conforme foi amplamente demonstrado no mérito e nas provas documentais anexadas aos autos e, data vênia, não observadas com a devida cautela pelos doutos julgadores, não se deve prosperar nenhuma alegação em face do Sr. PEDRO ANTONIO VILELA BARBOSA em sua gestão municipal, sempre amparada pela boa-fé nas condutas administrativas em busca do melhor para a população.

Com o devido respeito, esta Tomada de Contas Especial padece de graves vícios, não havendo qualquer irregularidade no Contrato em análise, tampouco na sua execução e utilização das verbas por parte do ora Embargante, havendo, na verdade, que se cobrar da empresa realizadora dos serviços, Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda., e do prefeito que deveria ter finalizado o dito Convênio, Sr. José Genaldi Ferreira Zumba (princípio da continuidade administrativa), omissos e contraditórios também nesse sentido o R. julgamento ora combatido.

O Embargante cumpriu, assim, em sua integralidade o plano contratual e as cláusulas da referida obra, não havendo nexo de causalidade entre a conduta de Pedro Antônio Vilela Barbosa e o suposto dano ao erário, que se diga, sequer ocorreu. Uma vez não configurado o nexo de causalidade, ausente o dever de indenizar/restituir do agente.

3. DO MÉRITO: DAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES EXISTENTES NO R. ACÓRDÃO.

3.1. ATRASO POR CULPA DA EMPRESA. ENTREGA DA OBRA PELO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL E A DITA EMPRESA.

A Prefeitura Municipal de São João não deixou de prestar contas do Contrato de Repasse n. 0227456-03/2007 entre o Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal (Caixa), e a dita municipalidade para realização de obras e serviços de urbanização do complexo turístico do espaço cultural do terminal do trem, que, para tanto, foi firmado o contrato nº 23/08 – Tomada de preço nº 001/08 entre o citado município a empresa vencedora do processo licitatório, a CONSTRUTORA E INCORPORADORA NUNES E RODRIGUES LTDA.

Na oportunidade, a Comissão Permanente de Licitação do Município devidamente estudou e verificou os cálculos para realização da obra, apresentados nas diversas planilhas com o orçamento do que seria necessário para o perfeito cumprimento do objeto contratual.

Após a liberação das verbas necessárias por parte do Ministério do Turismo, foi iniciada a realização da obra acima descrita. Contudo, já de início, os contratados (empresa construtora) solicitaram termos aditivos para aumentar o prazo conclusão da obra, expondo seus motivos. Então, de modo célere, a Prefeitura de São João-PE, por meio de sua Secretaria de viação, obras e serviços públicos, notificou a Empresa Contratada com o intuito de dar agilidade à execução do serviço de engenharia, não podendo mais alongar o prazo para término total da obra.

Em consequente, mais uma vez a Empresa Contratada requereu dilação do prazo para conclusão da obra devido a greves no setor da engenharia, greve de trabalhadores da construção civil, entre outros, acarretando mais uma vez, demora no término do serviço e aumentando em 240 (duzentos e quarenta) dias o prazo final da entrega.

Mais uma vez, de modo corroborativo, a Prefeitura do Município de São João notificou a CONSTRUTORA E INCORPORADORA NUNES E RODRIGUES LTDA. para a realização de imediato da obra, acelerando-se o cronograma, em muito defasado. Informou ainda que fora notificada pela CEF pela não realização do objeto do repasse aqui supracitado e que, caso não houvesse mudança no quadro fático da irresponsável atitude da Empresa Contratada, iria rescindir o contrato no que estabelece a Lei 8.666/93.

Depois de reiterados pedidos de adiamento de prazo nos termos aditivos para conclusão da obra objeto do pacto contratual, mostrando a completa incompetência e irresponsabilidade da CONSTRUTORA E INCORPORADORA NUNES E RODRIGUES LTDA. na execução da mesma, o cronograma de realização ficou exacerbadamente atrasado e, então, a Prefeitura de São João-PE espediu ofício a própria CEF solicitando relatórios detalhados da obra já realizada, com quantidades e valores, para a realização do destrato do contrato de execução de obra, com fulcro na realização de novo processo licitatório.

Como visto, diversas foram as tentativas daquela Prefeitura Municipal, à época do ora Embargante como gestor público, em acelerar a realização e o término da obra pública pactuada o que, por total responsabilidade da Empresa Contratada, não foi realizado em sua plenitude. As atitudes da dita Empresa geraram o enorme atraso na realização da obra, não havendo qualquer relação com a figura do ex-prefeito e ora Embargante.

Desta forma, todo o dinheiro proveniente do Convênio era repassado em sua integralidade e de modo legal para a Empresa Contratada, de maneira que sempre foi cobrada a agilidade na realização das obras por parte da Prefeitura. Neste interim, não pode ser responsabilizado o Prefeito da época, ora Embargante, que de tudo fez para que o objeto contratual fosse realizado, tampouco cobrar valores que foram prontamente utilizados na obra, em que pese sua exacerbada demora e sim a Empresa Construtora em comento, por suas desarrazoadas atitudes aqui elencadas.

Não há, neste diapasão, prova de qualquer conduta dolosa do Embargante, muito menos existe enriquecimento ilícito, locupletamento ou mesmo dano aos cofres públicos, havendo, na verdade, prova robusta da prestação dos serviços com os recursos do Convênio, de modo legal e probo, com boa-fé do gestor ora Embargante. Este deve ser o entendimento deste E.g. Tribunal de contas, que já se decidiu em julgados anteriores (Processo T.C. nº 0340030-0).

3.2. DA COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO. DA BOA-FÉ DO EMBARGANTE.

Destarte, do ora exposto, não há de se falar em responsabilidade do ora Embargante, não devendo cair em sua pessoa qualquer obrigação de devolução de valores do repasse, pois agiu de boa-fé em todas as oportunidades, tampouco se pode duvidar da realização da obra, mesmo que em demasiado atraso por culpa exclusiva da Empresa Contratada, cabalmente comprovada nestes autos.

Conforme provas dos autos, ficou demonstrada a boa-fé do Defendente, ora Embargante, na finalização das avenças e, embora possa se reconhecer alguma falha técnica na prestação da obra, atraso, em sendo o caso, é de responsabilidade da Empresa Contratada, bem como, também seria de responsabilidade da mesma, toda a devolução dos recursos expendidos. Portanto, em especial no caso do Embargante, resta comprovada a inexistência de má-fé, afastando, por conseguinte, a hipótese de dano ao erário por parte do mesmo.

Neste passo, uma vez mais, recorreremos à jurisprudência do TCU para fundamentar os argumentos que estruturam a presente Defesa. Assim, destacam-se o enunciado e o Acórdão a seguir sintetizados: (...).

De modo semelhante ao que ocorre no presente caso, não há demonstração de má-fé do antigo gestor público, tampouco de desvio de verbas, cabendo à Empresa Executora a culpa por quaisquer eventuais vícios da referida obra. Neste sentido, temos julgados que se adequam aos fatos desta Tomada de Contas: (...).

É que, sabe-se que no processo administrativo o princípio da boa-fé objetiva é imperativo a ser observado. Em outras palavras, a boa-fé se presume e a má-fé deve ser comprovada por quem a alega. Justamente sobre este assunto, o Superior Tribunal de Justiça – STJ – decidiu de forma basilar no aresto que segue: (...).

É possível, portanto, comprovar a boa-fé de Pedro Antônio Vilela Barbosa, ora Embargante, tanto pela realização da obra, quanto pela apresentação das informações – diversos pedidos de agilidade na execução, repasse integral para a contratada, prestações de contas e etc. Além disto, não há nos autos quaisquer elementos documentais ou testemunhais que permitam a caracterização de má-fé nos atos de gestão praticados pelo gestor do município à época.

Por último, recorreremos uma vez mais à jurisprudência, nos termos do Voto de Desempate e da Declaração de voto proferidos, respectivamente, pelos Ministros André Luís de Carvalho e Bruno Dantas na oportunidade em que o TCU prolatou o ACÓRDÃO Nº 2150/2016–TCU–Plenário, vejamos: (...).

Portanto, verifica-se que o Acórdão acima traz elementos que possuem as mesmas características do processo ora analisado, quais sejam: (i) o objeto do Convênio foi contratado e

executado (mesmo que não em sua totalidade); (ii) os gastos apresentados estão de acordo com as despesas previstas no Plano de Trabalho e na Cláusulas Contratuais do Convênio; (iii) há supostas irregularidades que configuradas como falhas de natureza formal. No que tange a exagerada demora na realização da obra e do posterior destrato contratual, resta clara a culpabilidade da empresa de engenharia por suas reiteradas atitudes.

Nesse sentido, entende-se que a proposta de devolução dos recursos do convênio e multa encaminhada pela área técnica responsável é incabível ao ora Embargante, tendo em vista a demonstração da realização do evento objeto do convênio e repasse integral dos valores disponibilizados para a Empresa Contratada, de acordo com o plano de trabalho e cláusulas contratuais elaboradas.

Ora, no processo em tela, compete sim ao responsável comprovar, por todos os meios estatuidos na legislação, que os recursos públicos foram corretamente utilizados em conformidade com a previsão da lei orçamentária ou nos termos de convênios que autorizaram a sua descentralização e que disciplinaram a sua aplicação. Vê-se, portanto esta inclinação do Embargante, que combate as alegações desta Corte de Contas.

Na oportunidade, protesta desde já pela juntada de posterior de documentos e outras provas, em homenagem aos princípios do contraditório, ampla defesa e verdade material dos fatos, já consagrados no Egrégio Tribunal de Contas da União, conforme evidenciado no Acórdão abaixo, a título de exemplo, que relativiza até a revelia: (...).

4. DA AUSÊNCIA DE PROVA DA SUPOSTA CONDUTA ILÍCITA DO EMBARGANTE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA.

Há que se ressaltar que à míngua de ampla dilação probatória (inclusive porque, por óbvio, inexistente decisão albergada pelos efeitos da coisa julgada), não se poderia por presunção imputar ao Embargante o cometimento de qualquer delito, comportamento esse que ofende o princípio do in dubio pro reu inserido no inciso LVII do artigo 5º da Constituição da República de 1988. Nesse sentido: (...).

Em que pesa a Tomada de Contas das supracitadas irregularidades ter erroneamente recaído em face do ora Embargante, não identificamos, dessa forma, má-fé ou desonestidade na prática dos referidos atos por parte do daquele. É entendimento do STJ que a dita má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. Neste sentido: (...).

Portanto, no caso em tela, não há o que se falar de prova de qualquer conduta dolosa do Embargante, muito menos existe enriquecimento ilícito, locupletamento ou mesmo dano aos cofres públicos, havendo, na verdade, prova robusta da prestação dos serviços com os recursos do Convênio, de modo legal e probo, com boa-fé do ex-gestor, haja vista que os recursos utilizados foram para o atendimento do interesse público, restando, apenas na hipótese de alguma irregularidade, de ser a Empresa Contratada e do gestor público sucessor (atual prefeito) responsáveis por qualquer comprovação no quantum efetivamente utilizado na obra em comento, visto ter agido com nítido despreço para com a administração pública, não cumprindo sua parte do acordo.

5. DA AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS.

Ora doutos julgadores, em momento algum fora comprovado que o ora Embargante promoveu prejuízo aos Cofres Públicos, não se desincumbindo de provar o alegado, como depreende-se do inciso I do art. 373 do CPC, **in verbis**: (...).

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado nos termos do informativo de n. 0528, segue o inteiro teor. (...).

Como se explicitou na presente de modo reiterado, o Embargante cumpriu na integralidade o que fora acordado entre a Empresa Construtora e a CEF, repassando in totum os valores. Entretanto, caso haja alguma comprovação de irregularidade na quantia efetivamente utilizada na obra em



apreço, deve-se imputar a responsabilidade, como corroborado à exaustão nesta peça, para o atual prefeito municipal e para Empresa responsável e, pelo visto, não cumprindo sua parte do acordo.

Desta feita, admitindo-se a não perfeita conclusão da guerreada obra, pois a dita obra tem funcionalidade, servindo de suas finalidades à população alvo, principalmente à época do ora Embargante quando entregou a obra.

Assim sendo, diante da ausência de efetivo prejuízo aos cofres públicos por parte do Embargante, requer a V. Exa., reconheça que o ex-gestor daquela municipalidade, Dr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, em nada é devedor, ante a ausência de dolo ou má-fé, bem como de qualquer prejuízo aos cofres públicos. Se, na hipótese, verificar-se o dever de ressarcir o erário público, deve imputar tal responsabilidade à Empresa Construtora e Incorporadora Nunes E Rodrigues Ltda. e do prefeito que deveria ter finalizado o dito Convênio, Sr. José Genaldi Ferreira Zumba.

6. DO CABIMENTO DO EFEITO MODIFICATIVO NOS PRESENTES EMBARGOS

É entendimento pacífico no direito processual pátrio que, quando o equívoco (omissão, contradição ou obscuridade) influenciar a decisão do julgado, aos Embargos de Declaração serão emprestados efeito modificativo, alterando a Decisão embargada.

Deste modo, os Embargos não só podem como devem ser recebidos com efeito modificativo, sempre que a decisão embargada contém erro cujo suprimento impõe alteração do julgado. Vejamos algumas ementas neste sentido: (...).

De fato, para que seja corretamente ofertada a prestação jurisdicional, resta imprescindível suprir a omissão e a contradição contida no julgado. E como suficientemente demonstrado, o R. Acórdão embargado restou omisso e contradito quanto a diversos argumentos e fundamentos legais apontados na Defesa do ora Embargante.

Assim, não há dúvidas que o equívoco cometido deve ser repellido e, nestes casos, o Ordenamento Processual é bastante claro, no sentido de que deve ser integrado o julgado por meio dos competentes embargos declaratórios. O fato é que, caso seja superado o vício apontado, certamente será alterada a conclusão do Acórdão e conferido efeito infringente aos Embargos, nos termos dos precedentes acima citados. Diante do exposto, resta demonstrado o cabimento do Efeito Modificativo (infringentes) no presente Recurso.

7. DOS REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, e confiando ainda nos Doutos suprimentos jurídicos e intelectuais de Vs. Exas., que por certo aduzirão ao feito, ainda na altivez e grandeza que encerra o compromisso do Julgador com a busca da Justiça, tendo o Embargante cumprido em sua integralidade nas cláusulas do termo do convênio elaboradas pelo Ente Concedente e, por entender que não houve qualquer desvio de verba, enriquecimento ilícito, dano ao erário público, tampouco atos irregulares em sua gestão, tendo em vista o atendimento do interesse público, sem, sobretudo, prática de dolo ou má-fé, não havendo o nexo causal para imputar culpabilidade, sanadas as omissões e as contradições apontadas no R. Acórdão, conhecendo e dando provimento aos presentes Embargos, pelos motivos ora demonstrados, pugna que seja emprestando EFEITO MODIFICATIVO (infringentes) aos mesmos, desobrigando o Sr. PEDRO ANTÔNIO VILELA BARBOSA a restituir aos cofres públicos o suposto valor devido, tendo em vista que, apenas na hipótese de comprovação de irregularidade no quantum efetivamente utilizado na obra em apreço, é de inteira responsabilidade dos corréus acima especificados, devendo os mesmos serem obrigados a restituir o valor expendido a administração pública, por ser da mais lúdima Justiça!"

4. De todo modo, por delegação de competência, a assessora da Sec-RN acostou o seu parecer à Peça 55, suscitando a ocorrência de inexatidão material sobre o item 9.2 do Acórdão 602/2019-2ª Câmara nos seguintes termos:

"(...) Confrontando os termos do acórdão em epígrafe em conjunto com a instrução (peça 44) e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 47), verifica-se que o valor do débito imputado ao Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa (item 9.2.1) não contemplou os valores referente aos

pagamentos efetuados à Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda., os quais serão cobrados no item 9.2.2, em solidariedade com a empresa. A inclusão desses valores faz-se necessário no item 9.2.1, caso contrário, o responsável vai (sic)

Diante do exposto, e com fulcro na Súmula TCU 145, c/c o MMC-Segecex 4/2013, submeto os autos à consideração superior, propondo o encaminhamento ao gabinete do Relator, Ministro André Luís de Carvalho, para a promoção do apostilamento do Acórdão 602/2019-TCU- 2ª Câmara, Sessão de 5/2/2019, Ata 2/2019 (peça 52), consignando a seguinte alteração:

onde se lê:

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa e da Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda., nos termos dos arts. 16, III, alíneas 'b' e 'c', e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da correspondente importância ao Tesouro Nacional, abatendo-se, na oportunidade, as parcelas eventualmente já ressarcidas, nos termos do art. 23, III, 'a', da citada lei e do art. 214, III, 'a', do Regimento Interno do TCU (RITCU), sob as seguintes condições:

9.2.1. em desfavor de Pedro Antônio Vilela Barbosa:

Valor (R\$)	Data
12.899,25	13/1/2009
8.482,50	17/3/2009
9.740,25	14/12/2009
65.578,50	8/1/2010
18.324,48	27/9/2010
9.901,77	28/12/2010
33.608,25	29/9/2011

9.2.2. em desfavor de Pedro Antônio Vilela Barbosa em solidariedade com a Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda.:

Valor (R\$)	Data
9.391,50	15/1/2009
5.742,10	16/1/2009
9.971,00	19/3/2009
11.437,28	17/12/2009
49.674,84	6/1/2010
28.122,24	6/1/2010
20.593,48	21/12/2010
11.752,90	4/1/2011

leia-se:

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa e da Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda., nos termos dos arts. 16, III, alíneas 'b' e 'c', e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da correspondente importância ao Tesouro Nacional, abatendo-se, na oportunidade, as parcelas eventualmente já ressarcidas, nos termos do art. 23, III, 'a', da citada lei e do art. 214, III, 'a', do Regimento Interno do TCU (RITCU), sob as seguintes condições:

9.2.1. em desfavor de Pedro Antônio Vilela Barbosa:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Débito/Crédito
12.899,25	13/1/2009	D
8.482,50	17/3/2009	D
9.740,25	14/12/2009	D
65.578,50	8/1/2010	D
18.324,48	27/9/2010	D
9.901,77	28/12/2010	D
33.608,25	29/9/2011	D
9.391,50	15/1/2009	C
5.742,10	16/1/2009	C
9.971,00	19/3/2009	C
11.437,28	17/12/2009	C
49.674,84	6/1/2010	C
28.122,24	6/1/2010	C
20.593,48	21/12/2010	C
11.752,90	4/1/2011	C

9.2.2. em desfavor de Pedro Antônio Vilela Barbosa em solidariedade com a Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda.:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Débito/Crédito
9.391,50	15/1/2009	D
5.742,10	16/1/2009	D
9.971,00	19/3/2009	D
11.437,28	17/12/2009	D
49.674,84	6/1/2010	D
28.122,24	6/1/2010	D
20.593,48	21/12/2010	D
11.752,90	4/1/2011	D

Atesta-se, quanto aos itens acima indicados, que, conferidos os termos do Acórdão em epígrafe, não foi identificado erro material, encontrando-se o presente processo em condições de prosseguimento.

Registre-se que já foram efetuadas a notificação do responsável e demais comunicações pertinentes (peças 22-25).

Assim, encaminho os autos ao Serviço de Administração desta Sec/RN para dar andamento aos autos.”

5. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) manifestou a sua concordância em relação à referida proposta da unidade técnica, consignando, para tanto, o seu parecer à Peça 61 nos seguintes termos:

“Este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se, com base na Súmula TCU 145, de acordo com a proposta da Secex/RN (peça 55), com vistas à correção de inexatidão material no subitem 9.2.1 do Acórdão 602/2019-TCU-2ª Câmara (peça 52, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

2. Cabe esclarecer que a não inclusão, no Acórdão 602/2019-TCU-2ª Câmara, dos créditos indicados na tabela da letra ‘a’ do parágrafo 14 do pronunciamento do **Parquet** de Contas à peça 47 (p. 3-4) implicou imputação de débito maior em desfavor do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa (ex-prefeito nas gestões 2005-2008 e 2009-2012).

3. Assim, a correção de inexatidão material sugerida pela Secex/RN no subitem 9.2.1 do Acórdão 602/2019-TCU-2ª Câmara tem como objetivo abater do débito imputado ao ex-prefeito do município de São João/PE – via inclusão de créditos – as parcelas com relação às quais esse



responsável responderá pelo ressarcimento ao erário em solidariedade com a empresa Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda., nos termos do subitem 9.2.2 do referido acórdão.

*Por oportuno, o **Parquet** de Contas observa que o Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa opôs embargos de declaração contra o Acórdão 602/2019-TCU-2ª Câmara (peças 56 a 59), pendentes de apreciação pelo Tribunal. Registra, ainda, que a ‘comunicação de mera correção de inexatidão material (...) não ensejará restituição de prazo.’ (parágrafo único do art. 184 do Regimento Interno/TCU).”*

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se, no presente momento, de embargos de declaração opostos por Pedro Antônio Vilela Barbosa em face do Acórdão 602/2019 proferido pela 2ª Câmara do TCU, diante da execução apenas parcial do objeto pactuado pelo Contrato de Repasse nº 227456-03/2007 celebrado pelo então Ministério do Esporte para a urbanização do Complexo Turístico no Espaço Cultural do Terminal do Trem, na sede do Município de São João – PE, com a previsão do aporte de R\$ 292.500,00 em recursos federais e de R\$ 50.961,85 em recursos da contrapartida municipal, perfazendo o valor total de R\$ 343.461,85.

2. Entendo, preliminarmente, que os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos pelo TCU, já que preenchidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

3. No mérito, contudo, os embargos devem ser rejeitados.

4. O ora embargante suscitou, em síntese, que o referido Acórdão 602/2019-2ª câmara teria sido omissa e contraditório em relação a diversos argumentos e fundamentos legais, apontando, para tanto, a suposta omissão e contradição na avaliação da responsabilização do atual prefeito e da empresa contratada, por não vislumbrar irregularidade na gestão dos recursos pela ora embargante, nem o nexo causal entre a sua conduta e o suposto dano ao erário, de tal sorte que a responsabilização deveria ter recaído sobre a empresa executora dos serviços (Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda.) e o prefeito sucessor (José Genaldi Ferreira Zumba), ante a finalização do aludido convênio, em sintonia com o princípio da continuidade administrativa.

5. Por essa linha, ao vislumbrar que não teria ocorrido o desvio de recursos, o enriquecimento ilícito e o dano ao erário, nem, tampouco, as irregularidades em sua gestão e a prática de dolo ou de má-fé, inexistindo o referido nexo causal para lhe imputar a culpabilidade, o ora embargante requereu o conhecimento dos presentes embargos para, no mérito, dar-lhes provimento, com os efeitos modificativos, desobrigando-o de reparar o suscitado dano ao erário.

6. Não procede, todavia, a aludida alegação, já que, tendo sido incorporado às razões de decidir, o parecer da unidade técnica abordou detalhadamente todos os argumentos então apresentados pelo então responsável e ora repetidos pelo embargante no sentido de que teria cumprido integralmente o ajuste para a execução da obra, tentando afastar o nexo causal entre a sua conduta e o dano ao erário, além de tentar aduzir que o atraso na execução da obra estaria sob a inteira responsabilidade da empresa contratada.

7. Bem se vê que, em dissonância com os argumentos por ele apresentados na sua defesa como responsável, o ora embargante teria passado a atribuir a responsabilidade pelo dano ao erário em desfavor, apenas, da empresa contratada, a despeito de, na sua defesa, ele ter estendido essa responsabilidade ao prefeito sucessor.

8. Os aludidos argumentos não merecem, então, ser acolhidos pelo TCU, não só porque o referido acórdão teria expressamente avaliados todas as questões levantadas pelo ora embargante, mas também porque sobressai a clara tentativa de indevidamente rediscutir o mérito da correspondente decisão do TCU pela inadequada via dos embargos de declaração.

9. Ocorre que os embargos não devem servir para a rediscussão de mérito do feito e esse entendimento está, aliás, em plena sintonia com a jurisprudência do STJ, a exemplo do Edcl Resp 351490 (DJ 23/09/2002), quando ficou anotado que a estreita via dos embargos declaratórios destina-se a expungir os vícios inerentes à contradição, à obscuridade e à omissão na deliberação embargada, restando caracterizada essa falha como *“aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida”*.

10. Por essa linha, no Curso Didático – Direito Processual Civil (Lumen Iuris, 11ª Ed., p. 516), Elpidio Donizetti anotou que: *“Há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação; ocorre contradição se o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional; e, por fim, há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador, mas não o foi”*.

11. Os presentes embargos deveriam ter sido manejados, desse modo, para corrigir a eventual obscuridade, omissão ou contradição na referida deliberação do TCU, mas não para proporcionar o novo julgamento das questões já debatidas nos autos, como pretende fazer o ora embargante, e, assim, deveriam servir apenas para esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido pelo Tribunal em benefício da melhor compreensão ou inteireza do acórdão (v. g.: Acórdão 434/2018-TCU-Plenário, entre outros), ficando evidente, todavia, que, no presente caso concreto, o ora embargante buscou indevidamente apenas rediscutir o mérito do feito.

12. Bem se sabe que a aludida contradição inerente ao cabimento dos embargos decorreria apenas da eventual incongruência entre a fundamentação e a conclusão do acórdão, ao passo que a suscitada omissão ocorreria apenas no caso de não ter ocorrido a expressa manifestação sobre algum relevante fundamento de fato ou de direito, de tal sorte que, como a fundamentação do referido acórdão está em perfeita harmonia com a correspondente conclusão, tendo sido enfrentados todos os relevantes fundamentos fáticos e jurídicos, o aludido Acórdão 602/2019-2ª Câmara não padeceria dos supostos vícios.

13. Em homenagem, porém, ao devido processo legal, o ora embargante poderá porventura manejar os recursos legalmente cabíveis para a efetiva rediscussão de mérito do feito, sem a presente restrição imposta pela estreita via dos embargos de declaração.

14. Mostra-se adequada, contudo, a proposta da unidade técnica no sentido de promover a correção de inexatidão material sobre o item 9.2 do Acórdão 602/2019-2ª Câmara, já que a estrutura formal do débito atribuído, isoladamente, ao Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa teria apresentado inconsistências em relação à ausência do desconto dos valores pagos pelo então gestor à empresa contratada.

15. Entendo, portanto, que o TCU deve conhecer dos presentes embargos para, no mérito, rejeitá-los, sem prejuízo de promover a correção de inexatidão material suscitada pela unidade técnica com o aval MPTCU, nos termos da Súmula nº 145 do TCU.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2471/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.988/2016-1.
2. Grupo II – Classe I – Assunto: Embargos de Declaração.
3. Embargante: Pedro Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68).
4. Entidade: Município de São João – PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.



7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio Grande do Norte (Sec-RN).

8. Representação legal:

8.1. José Nelson Vilela Barbosa Filho (OAB-PE 16.302), entre outros, representando Pedro Antônio Vilela Barbosa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de embargos de declaração opostos por Pedro Antônio Vilela Barbosa em face do Acórdão 602/2019 proferido pela 2ª Câmara do TCU, diante da execução apenas parcial do objeto pactuado pelo Contrato de Repasse nº 227456-03/2007 celebrado pelo então Ministério do Esporte para a urbanização do Complexo Turístico no Espaço Cultural do Terminal do Trem, na sede do Município de São João – PE, com a previsão do aporte de R\$ 292.500,00 em recursos federais e de R\$ 50.961,85 em recursos da contrapartida municipal, perfazendo o valor total de R\$ 343.461,85;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. promover a correção da inexatidão material suscitada pela unidade técnica de tal sorte que o item 9.2 do Acórdão 602/2019-TCU-2ª Câmara passe a contar com a seguinte redação:

“(…) 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa e da Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda., nos termos dos arts. 16, III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da correspondente importância ao Tesouro Nacional, abatendo-se, na oportunidade, as parcelas eventualmente já ressarcidas, nos termos do art. 23, III, ‘a’, da citada lei e do art. 214, III, ‘a’, do Regimento Interno do TCU (RITCU), sob as seguintes condições:

9.2.1. em desfavor de Pedro Antônio Vilela Barbosa:

Valor (R\$)	Data	Débito/Crédito
12.899,25	13/1/2009	D
8.482,50	17/3/2009	D
9.740,25	14/12/2009	D
65.578,50	8/1/2010	D
18.324,48	27/9/2010	D
9.901,77	28/12/2010	D
33.608,25	29/9/2011	D
9.391,50	15/1/2009	C
5.742,10	16/1/2009	C
9.971,00	19/3/2009	C
11.437,28	17/12/2009	C
49.674,84	6/1/2010	C
28.122,24	6/1/2010	C
20.593,48	21/12/2010	C
11.752,90	4/1/2011	C

9.2.2. em desfavor de Pedro Antônio Vilela Barbosa em solidariedade com a Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda.:



<i>Valor (R\$)</i>	<i>Data</i>	<i>Débito/Crédito</i>
9.391,50	15/1/2009	D
5.742,10	16/1/2009	D
9.971,00	19/3/2009	D
11.437,28	17/12/2009	D
49.674,84	6/1/2010	D
28.122,24	6/1/2010	D
20.593,48	21/12/2010	D
11.752,90	4/1/2011	D''

9.3. determinar que a unidade técnica dê ciência da presente deliberação ao Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa e ao seu advogado (José Nelson Vilela Barbosa Filho – OAB-PE 16.302).

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2471-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – SEGUNDA CÂMARA

TC 010.665/2017-0.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Santa Maria – RS.

Interessados: Amílto José Barchet (CPF 075.270.390-00), Elisabeth Mozzaquatro Parcianello (CPF 303.371.510-91), Luiz Gabriel Bernardi (CPF 166.769.470-72) e Marines Ana Argenta (CPF 243.386.130-68).

Representação legal:

_ Glênio Sabbad Guedes (66.450/OAB-RJ), entre outros, representando Luiz Gabriel Bernardi;

_ Glênio Luis Ohlweiler Ferreira (23.021/OAB-RS), entre outros, representando Elisabeth Mozzaquatro Parcianello.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIAS. INDEVIDO CÔMPUTO DO TEMPO RURAL. INDEVIDO CÔMPUTO DO TEMPO DE INSALUBRIDADE. PERCEPÇÃO DO BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE PREVISTO NA LEI Nº 13.464, DE 2017. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadorias deferidas em favor de Amílto José Barchet, Luiz Gabriel Bernardi, Marines Ana Argenta e Elisabeth Mozzaquatro Parcianello pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Santa Maria – RS.



2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Sefip lançou o seu parecer conclusivo à Peça 36 (fls. 1/11), com a anuência, por delegação de competência, do diretor da unidade técnica (Peça 37), nos seguintes termos:

“Trata-se de atos de concessão inicial de aposentadoria de Amilto José Barchet, Luiz Gabriel Bernardi e Marines Ana Argenta e de alteração de Elisabeth Mozzaquatro Parcianello, exservidores da Gerência Executiva do INSS – Santa Maria/RS – INSS/MPS.

2. Os atos foram submetidos, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Histórico

3. Ressalte-se, inicialmente, que o ato inicial de Elisabeth Mozzaquatro Parcianello (n. Sisac 10162178-04-2004-000022-1) foi julgado ilegal pelo Acórdão 7.686/2010-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, devido ao cômputo de atividade rural sem o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária.

4. Em consulta aos atos Sisac autuados no presente processo identificou-se a averbação de tempo de serviço rural para todos os interessados: pelo ato de Amilto José Barchet foram averbados 8 anos, 8 meses e 11 dias; pelo de Elisabeth Mozzaquatro Parcianello, 4 anos, 5 meses e 5 dias; pelo de Luiz Gabriel Bernardi, 5 anos, 5 meses e 17 dias; e pelo de Marines Ana Argenta, 7 anos, 9 meses e 14 dias.

5. A mesma consulta apontou averbação de 1 ano, 6 meses e 28 dias de tempo insalubre para Elisabeth Mozzaquatro Parcianello e informou que, para todos os atos, o parecer do Controle Interno foi pela ilegalidade das concessões devido a estas averbações.

6. Complementarmente, consultando-se os contracheques dos interessados (peça 17), verificou-se que Amilto José Barchet e Marines Ana Argenta recebem parcela referente ao Bônus de Eficiência instituído pela Lei 13.464/2017.

7. Considerando que: as averbações de tempo de serviço rural só seriam regulares em caso de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias; a percepção de bônus de eficiência estaria em desacordo com a jurisprudência do TCU; que a averbação de tempo insalubre em regime celetista para cargos administrativos demanda comprovação de condições insalubres, penosas ou perigosa; além do fato de que os atos de concessão deram entrada neste Tribunal há mais de cinco anos, fez-se necessário oportunizar o contraditório e a ampla defesa dos interessados, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Valmir Campelo, conforme oitivas acostadas às peças 3-6.

8. Devidamente notificados (peças 7-10), todos os interessados apresentaram suas defesas, que foram juntadas como peças 11-12, 14 e 16.

Exame Técnico

Ato de Amilto José Barchet

9. Conforme exposto anteriormente, identificou-se a averbação de tempo de serviço rural (8 anos, 8 meses e 11 dias) no ato do interessado, além da percepção de parcela referente ao Bônus de Eficiência instituído pela Lei 13.464/2017.

10. Em relação ao período rurícola, o Tribunal já pacificou sua jurisprudência em 29/2/2012, por meio do Acórdão 414/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, que aprovou o Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU nos seguintes termos: O tempo de atividade rural somente poderá ser averbado para fins de aposentadoria no serviço público se recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias na época própria ou, posteriormente, de forma indenizada.

11. Consultando-se os autos não há evidências de que o recolhimento citado tenha sido efetuado. O Controle Interno, em campo próprio no ato Sisac, informou que não restou evidenciado tal pagamento.



12. Quanto ao Bônus de Eficiência, o entendimento do Tribunal, a partir da prolação do Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, é de que tal vantagem não poderia integrar os proventos de aposentadoria por se tratar de parcela de natureza pro labore faciendo, expressamente excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária.

13. O afastamento da aplicação do art. 7º, §2º, da Lei 13.464/2017, em observância aos princípios constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial e do regime solidário e contributivo da previdência social, pautou diversas deliberações deste Tribunal a partir do Acórdão supracitado (exemplos: Acórdãos 2.463/2017, 2.879/2017, 2.880/2017, 2.881/2017, 2.882/2017, 2.883/2017, 2.884/2017, 2.885/2017, 2.886/2017, 2.887/2017, 2.888/2017 e 2.889/2017, todos do Plenário).

14. Ressalte-se que tal decisão se amparou na Súmula 347 do STF, que dispõe que o TCU pode, no exercício de suas atribuições, apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público. Frise-se, complementarmente, que o Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, em seu item 9.2, deixou clara que sua aplicação só cabe à análise de casos concretos submetidos à apreciação desta Corte de Contas – como a apreciação do ato de aposentadoria em tela.

15. Contudo, o sindicato dos Auditores da Receita Federal do Brasil, em 2018, solicitou junto ao STF a desconstituição do Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, tendo obtido a suspensão de qualquer tentativa de sustação de pagamento relacionada ao Bônus por meio dos Mandados de Segurança 35.490, 35.494 e 35.500 (peças 6-8).

16. Logo, a interrupção do pagamento do Bônus de Eficiência depende de eventual reversão do posicionamento adotado pelo Supremo nas decisões liminares, e seu recebimento não é fator para julgamento pela ilegalidade do ato.

Resposta à oitiva

17. Em sua defesa quanto ao Bônus de Eficiência (peça 11, p. 21-24), o interessado alegou que o art. 14 da Lei 13.464/2017 expressamente excluiu da base de cálculo da contribuição previdenciária tal parcela e o §2º, do art. 7º, do mesmo dispositivo legal, confere aos aposentados a previsão de sua percepção.

18. Conforme já exposto, tal alegação não merece acolhida pois, consoante o Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, foi afastada a incidência do §2º, do art. 7º da Lei 13.464/2017, por violar os princípios constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial e do regime solidário e contributivo da previdência social.

19. Apesar disso, não cabe determinação para exclusão da rubrica, por se encontrar amparada pelos MS 35.490, 35.494 e 35.500, em trâmite no STF (peças 18-20), consoante exposição nos parágrafos 15-16.

20. Em sua defesa quanto ao tempo rural (peça 11, p. 1-20), o interessado alegou que: a) a Certidão de Tempo de Serviço contendo o período rurícola foi expedida antes de outubro de 1996, antes das alterações promovidas pela MP 1.523/96, que teria iniciado a exigência da contribuição previdenciária para contagem recíproca; b) qualquer alteração na concessão violaria o princípio da segurança jurídica; c) qualquer alteração na concessão violaria o princípio da boa-fé.

21. Em relação ao argumento 'a', destaque-se que a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição previdenciária deriva da própria Constituição Federal, em seu artigo 202, §2º, na redação original, ou o atual artigo 201, §9º. Tal circunstância tem sido reiteradamente afirmada pelo STF, conforme apontado no Voto condutor do Acórdão 4.216/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que apresenta a ementa da decisão exarada nos autos do Mandado de Segurança 33.482, da relatoria do Ministro Luiz Fux:

'AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. TERMO INICIAL DO PRAZO PREVISTO NO ART. 54 DA LEI 9.784/1999. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



29. Quanto ao princípio da boa-fé (argumento 'c'), frise-se que o argumento do ex-servidor já se encontra contemplado pela Súmula 106 do Tribunal, que dispõe que 'o julgamento pela ilegalidade das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé'. Assim, tal argumento não merece acolhida pois, conforme a súmula citada, não haverá ressarcimento dos valores já recebidos até o julgamento de mérito do ato de concessão.

30. Logo, o ato merece proposta de julgamento pela ilegalidade e recusa de seu registro.

31. Excluindo-se o período rural, o tempo de serviço do interessado soma 28 anos, 10 meses e 29 dias. Portanto, no caso em tela pode ser aplicado o entendimento fixado na Súmula TCU 74 para obtenção do tempo mínimo necessário à aposentação com proventos proporcionais, calculados à razão de 30/35 avos, pois a concessão teve vigência inicial em 13/3/1997.

32. Caso opte por recolher a contribuição previdenciária, de forma indenizada, o ex-servidor pode manter seus proventos integralizados.

Ato de Luiz Gabriel Bernardi

33. Conforme exposto anteriormente, identificou-se a averbação de tempo de serviço rural (5 anos, 5 meses e 17 dias) no ato do interessado.

34. Consoante o exposto no parágrafo 10, tal período somente pode ser averbado após o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária.

35. O Controle Interno informou, em campo próprio no ato Sisac, que não restou comprovado o recolhimento da contribuição mencionada. Entretanto, comunicou que o ex-servidor seria beneficiário da ação 2009.71.00.035383-4/JF-RS.

36. O processo supracitado foi digitalizado, consoante informação registrada em sua movimentação (peça 21), e autuado sob o número 5024537-12.2013.4.04.7100/JF-RS. Os autos, agora eletrônicos, foram tramitados para análise de recurso no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (peça 22).

37. Consultando-se a sentença, no âmbito da ação 2009.71.00.035383-4/JF-RS (peça 23), ainda em primeira instância, constatou-se que havia sido concedida liminar aos filiados do Sindisprev/RS, autor da ação, de forma a manter os proventos dos substituídos sem alteração – mesmo sem recolhimento de contribuição previdenciária sobre o período rural. Mas, na apreciação do mérito da questão, o magistrado revogou a antecipação de tutela e julgou improcedente o pedido do autor (peça 23, p. 8).

38. Entretanto, em julgamento de apelação do Sindicato, o TRF4 deu provimento ao recurso e garantiu a averbação de período rurícola sem o recolhimento da contribuição previdenciária (peça 24).

39. Após novo recurso interposto, agora pela AGU, o processo foi tramitado ao STJ (peça 25), onde aguarda seu julgamento (peça 26).

Resposta à oitiva

40. Em sua defesa (peça 16), o interessado, por meio de sua procuradora, alegou que:

a) o ex-servidor estaria amparado pela ação 2009.71.00.035383-4/JF-RS;

b) teria ocorrido a decadência administrativa;

c) a exigência de indenização para cômputo de tempo rural só teria passado a ocorrer com a edição da MP 1.523/96.

41. Em relação ao argumento 'a' destaque-se que a ação citada ainda não transitou em julgado e a decisão final pode ser desfavorável ao interessado. Dessa forma, a alegação não sustenta a legalidade do ato, mas apenas impede determinação imediata de exclusão do período rural averbado, com consequente ajuste na proporcionalidade dos proventos, antes da apreciação de mérito pelo STJ.

42. Portanto, tal argumento não merece prosperar. A ressalva quanto à impossibilidade de alteração nos proventos será apresentada ao final do tópico.

43. Quanto ao argumento ('b'), ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu não ocorrer decadência administrativa de decisão do TCU que nega registro de ato de admissão,



aposentadoria, reforma e pensão, pois este ainda não se encontra constituído. Esses atos, também chamados ‘atos sujeitos a registro’, se enquadram na categoria de “ato complexo”, que só é aperfeiçoado quando de seu registro pelo TCU.

44. Ainda a esse propósito, veja-se o disposto na Decisão 1.020/2000-TCU-Plenário (de relatoria do Ministro Marcos Vinicius Vilaça) que, por sua vez, cita deliberações do Poder Judiciário:

a) apreciação da legalidade da aposentadoria, culminada com o respectivo registro, é essencial para que o ato se aperfeiçoe para todos os fins de direito. Negá-la seria negar a própria missão constitucional desta Corte de Contas. Em momento algum trata-se de mero registro mecânico.

b) encontra-se na jurisprudência, reiteradamente, o acolhimento da tese de que a aposentadoria é um ato complexo. Neste sentido, traz-se à colação aresto do Supremo Tribunal Federal – STF, cuja ementa assim declara:

‘APOSENTADORIA – ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA – COISA JULGADA ADMINISTRATIVA – INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.’ (RE- 195861/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, Julgamento em 26.08.97- 2ª Turma)’.

c) admitindo-se ser complexo o ato de aposentadoria, conclui-se que o prazo para sua anulação começa a fluir a partir do momento em que ele se aperfeiçoa, com o respectivo registro pelo TCU. Assim, ainda que se admita a aplicabilidade da Lei 9.784/99 às atividades de controle externo, o prazo decadencial estabelecido pelo seu art. 54 não constitui um impedimento à apreciação contemplada pelo art. 71, inciso III, da CF.’ (...)

45. Por sua vez o mesmo STF, em acórdão proferido em 7/4/2008, ao decidir sobre o MS 25.552, confirmou esse entendimento, conforme se pode verificar dos termos da respectiva ementa – **verbis**:

‘EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. (...) INAPLICABILIDADE DO ART. 250 DA LEI N. 8.112/1990. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

1. (...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes’.

46. Assim, tal argumento não merece acolhida.

47. Em relação ao argumento ‘c’, conforma já exposto no parágrafo 21, a exigência da contribuição previdenciária para contagem recíproca do período rural se origina da Constituição Federal desde seu tempo original. Como a concessão do inativo é posterior à sua edição, mais especificamente 26/8/97, o recolhimento já era obrigatório quando de sua aposentação.

48. Logo, a alegação não merece prosperar, cabendo proposta de julgamento pela ilegalidade do ato e recusa do seu registro.

49. Excluindo-se o tempo rural, restam ao inativo 26 anos, 6 meses e 15 dias de tempo de serviço averbados – insuficientes para continuar aposentado. Logo, cabe ao interessado retornar à atividade para cumprir tempo suficiente para sua inativação ou recolher a contribuição previdenciária, de forma indenizada, para que sua aposentadoria possa prosperar nos moldes em que foi concedida.



50. Todavia, devido ao julgamento do recurso no STJ, referente ao processo 5024537-12.2013.4.04.7100/JF-RS (antigo 2009.71.00.035383-4/JF-RS), restar pendente, não cabe determinação ao inativo para retorno imediato à atividade.

51. Por fim, destaque-se que o Tribunal já determinou o acompanhamento do processo acima mencionado no âmbito do Acórdão 1.408/2015-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Ato de Marínes Ana Argenta

52. Conforme exposto anteriormente, identificou-se a averbação de tempo de serviço rural (7 anos, 9 meses e 14 dias) no ato da interessada, além da percepção de parcela referente ao Bônus de Eficiência instituído pela Lei 13.464/2017.

53. Consoante o exposto no parágrafo 10, tal período somente pode ser averbado após o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária.

54. Quanto ao Bônus de Eficiência, também consoante exposição anterior nos parágrafos 12-15, o entendimento do Tribunal, a partir da prolação do Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, é de que tal vantagem não poderia integrar os proventos de aposentadoria por se tratar de parcela de natureza pro labore faciendo, expressamente excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Contudo, devido ao julgamento dos MS 35.490, 35.494 e 35.500 restar pendente, não cabe determinação para exclusão da rubrica, não cabendo proposta de julgamento pela ilegalidade apenas por esta irregularidade.

55. O Controle Interno informou, em campo próprio no ato Sisac, que não restou comprovado o recolhimento da contribuição mencionada. Entretanto, comunicou que a ex-servidora seria beneficiária da ação 2007.71.02.007998-8/JF-RS.

56. Consultando-se a movimentação processual da ação supracitada (peça 27), verificou-se que a interessada obteve liminar (peça 28), que foi convertida em sentença em 15/1/08, suspendendo qualquer redução em sua aposentadoria. No entendimento do magistrado responsável pela decisão, teria ocorrido a decadência da possibilidade de exigir contribuição previdenciária na emissão da Certidão de Tempo de Serviço dado que transcorreram mais de 5 anos entre a emissão e a exigência.

57. Complementarmente, consultando-se a movimentação da ação na 2ª instância, observou-se que os recursos impetrados pelo INSS tiveram seu provimento negado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (peça 29). Em 20/8/10 o processo foi encaminhado para o STJ para análise de novo recurso interposto pela autarquia.

58. No STJ (peça 30), o recurso do INSS foi conhecido e provido, afastando a decadência declarada na sentença de 1ª instância (peça 30, p. 3). Por fim, o processo transitou em julgado em 12/11/15 (peça 30, p. 1).

59. Assim, a ação 2007.71.02.007998-8/JF-RS não mais ampara o período rurícola averbado sem recolhimento de contribuição previdenciária.

Resposta à oitiva

60. A resposta à oitiva da interessada (peça 12) apresentou exatamente os mesmos argumentos defendidos pelo inativo Amílto José Barchet, nos termos dos parágrafos 17 e 20.

61. Dessa forma, a análise das alegações realizada nos parágrafos 18-19 e 21-29 pode ser aproveitada, rejeitando-se os argumentos trazidos pela interessada. Nesse diapasão, cabe proposta de julgamento pela ilegalidade de seu ato e recusa de seu registro.

62. Excluindo-se o tempo rural, restam à inativa 20 anos, 7 meses e 23 dias de tempo de serviço averbados – insuficientes para continuar aposentada. Logo, cabe à interessada retornar à atividade para cumprir tempo suficiente para sua inativação ou recolher a contribuição previdenciária, de forma indenizada, para que sua aposentadoria possa prosperar nos moldes em que foi concedida.

63. Quanto ao Bônus de Eficiência, não cabe determinação para sua exclusão por se encontrar amparado pelos MS 35.490, 35.494 e 35.500, em trâmite no STF (peças 18-20), consoante exposição nos parágrafos 15-16. *Ato de Elisabeth Mozzaquatro Parcianello*



64. Conforme exposto anteriormente, identificou-se a averbação de tempo insalubre (1 ano, 6 meses e 28 dias) e rural (4 anos, 5 meses e 5 dias no ato da interessada).

65. Consoante o exposto no parágrafo 10, o período rurícola somente poderia ser averbado após o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária.

66. O Controle Interno informou, em campo próprio no ato Sisac, que não restou comprovado o recolhimento da contribuição mencionada. Entretanto, comunicou que a ex-servidora seria beneficiário da ação 2009.71.00.035383-4/JF-RS.

67. A legalidade de tal averbação foi analisada pelo Acórdão 7.686/2010-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, que a julgou irregular e o ato, ilegal.

68. Em julgamento de pedido de reexame, esta Corte de Contas, informada pela interessada da ação supracitada, suspendeu a determinação para ajuste em seus proventos, nos termos do Acórdão 2.765/2012-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, até a decisão final do processo judicial.

69. Assim, não cabe proposta de determinação de imediata alteração de proventos ou retorno à atividade da inativa.

70. Quanto ao tempo insalubre, ressalte-se que a partir da prolação do Acórdão 911/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, esta Corte de Contas passou a entender que a contagem especial de tempo prestado em condições insalubres, penosas e perigosas para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa, caso da interessada, além de observar os parâmetros definidos no Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, somente poderá ocorrer se efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, devidamente atestado por laudo pericial.

71. Consultando-se os autos e o ato Sisac não constam informações a respeito do laudo acima mencionado.

Resposta à oitiva

72. Em sua defesa (peça 14), por meio de sua procuradora, a interessada alegou que:

- a) teria ocorrido a decadência administrativa;
- b) seria responsabilidade do INSS, e não da interessada, a comprovação de condições insalubres, penosas ou perigosas em seu ambiente de trabalho.

73. Quanto ao argumento 'a', ressalte-se que, conforme exposto nos parágrafos 43-45, o ato de registro de pessoal corresponde a ato complexo e, portanto, só ocorreria sua decadência após o julgamento pelo Tribunal. Logo, a alegação não merece acolhida.

74. Em relação ao argumento 'b', frise-se que, consoante o art. 250, V, do Regimento Interno do TCU, o Ministro-Relator ou o Tribunal, diretamente ou por delegação de competência, pode determinar a oitiva do terceiro interessado em qualquer processo de fiscalização de atos e contratos para manifestar-se sobre fatos que possam resultar em decisão desfavorável a ele.

75. Nesse contexto, o direcionamento da oitiva ao interessado atende requisito demandado pelo entendimento do STF de que, passados cinco anos do envio do ato ao TCU, faz-se necessária a abertura de ampla defesa e contraditório na apreciação da legalidade de atos de concessão.

76. Logo, cabe ao inativo, ao receber a oitiva, apresentar provas que sustentem seus argumentos, e não à jurisdicionada, pois é para sua defesa que foi aberto o espaço do contraditório.

77. Assim, tal argumento não merece prosperar, cabendo proposta de julgamento pela ilegalidade do ato e recusa de seu registro.

78. Excluindo-se o tempo insalubre, restam à interessada 29 anos, 4 meses e 8 dias de tempo de serviço total – suficientes para que continue aposentada. Como a ação 2009.71.00.035383-4/JF-RS impede a exclusão do tempo rural, seus proventos devem ser ajustados à proporção de 29/30 avos.

Conclusão

79. Tendo em vista a averbação de tempo de serviço rural sem a respectiva contribuição previdenciária para todos os interessados, conclui-se que seus atos de concessão de aposentadoria merecem proposta de julgamento pela ilegalidade e recusa de seus registros.



80. O ex-servidor Amilto José Barchet pode permanecer aposentado, caso opte pela aplicação da Súmula TCU 74 à sua concessão, com o devido ajuste em seus proventos para a proporção de 30/35 avos.

81. À inativa Marines Ana Argenta, resta retornar à atividade para completar tempo suficiente para sua inativação.

82. O ex-servidor Luiz Gabriel Bernardi pode permanecer aposentado, sem alteração em seus proventos, enquanto encontrar-se amparado pela ação 2009.71.00.035383-4/JF-RS, com recurso ainda pendente de julgamento no STJ. Frise-se que o Tribunal já determinou o acompanhamento desse processo no âmbito do Acórdão 1.408/2015-TCU-1ª Câmara.

83. Quanto ao ato de Elisabeth Mozzaquatro Parcianello, verificou-se que foi averbado tempo insalubre para cargo de área administrativa sem a comprovação de condições insalubres, penosas e perigosas. Como a interessada também se encontra amparada pela ação supracitada, a averbação rural não pode ser excluída, mas, descontando-se o tempo indevidamente averbado de tempo insalubre, seus proventos devem ser ajustados à razão de 29/30 avos.

84. Opcionalmente, todos os interessados podem recolher a contribuição previdenciária, de forma indenizada, sobre o tempo rural averbado, e manter suas concessões nos moldes em que foram concedidas.

85. Quanto ao Bônus de Eficiência, presente nos contracheques do Sr. Amilto e da Sra. Marines, devido às decisões liminares exaradas no âmbito dos MS 35.490, 35.494 e 35.500 não é possível determinar a interrupção de seu pagamento. Contudo, cabe determinação à jurisdicionada, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, que, na hipótese de desconstituição das decisões citadas, faça cessar o pagamento da rubrica.

Proposta de Encaminhamento

86. Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92 e os artigos 1º, inciso VIII, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, propõe-se:

a) considerar ILEGAIS e recusar o registro dos atos de concessão de aposentadoria de Amilto José Barchet (CPF: 075.270.390-00), Elisabeth Mozzaquatro Parcianello (CPF: 303.371.510-91), Luiz Gabriel Bernardi (CPF: 166.769.470-72) e Marines Ana Argenta (CPF: 243.386.130-68);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Gerência Executiva do INSS – Santa Maria/RS – INSS/MPS do Acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar à Gerência Executiva do INSS – Santa Maria/RS – INSS/MPS, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

c.1) esclareça a todos os interessados que suas aposentadorias poderão prosperar, nos moldes em que foram concedidas, mediante o recolhimento da contribuição, de forma indenizada, sobre os períodos de atividade rural averbados, nos termos do Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c.2) informe ao inativo Amilto José Barchet que, em caso de não recolhimento da contribuição citada em c.1, pode permanecer aposentado, tendo seus proventos ajustados à razão de 30/35 avos;

c.3) comunique à ex-servidora Marines Ana Argenta que, em caso de não recolhimento da contribuição citada em c.1, faz-se necessário retornar à atividade para completar o tempo de serviço necessário para a inativação;

c.4) ajuste os proventos de Elisabeth Mozzaquatro Parcianello à razão de 29/30 avos devido à exclusão da averbação indevida de tempo insalubre;

c.5) cadastre novo ato de aposentadoria para a ex-servidora citada em c.4, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, c/c artigo 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

c.6) caso se comprove o recolhimento das contribuições por parte dos interessados, nos termos do Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU, ou o inativo citado em c.2 opte por permanecer aposentado com ajuste em seus proventos, cadastre novos atos de aposentadoria, nos



termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, c/c artigo 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

c.7) na hipótese de desconstituição das decisões judiciais obtidas pelos Auditores da RFB nos autos dos Mandados de Segurança 35.490, 35.494 e 35.500, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), faça cessar o pagamento a Amilto José Barchet e Marines Ana Argenta do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, por incompatível com o art. 40, caput e §§ 1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem, de caráter pro labore faciendo, da base de cálculo de contribuição previdenciária;

c.8) informe aos ex-servidores o teor do Acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelos inativos, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso”.

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 38), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de aposentadorias deferidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Santa Maria – RS sob as seguintes condições:

Peça	Interessado	Data de Nascimento	Tipo de ato e de aposentadoria	Vigência	Enviado ao TCU
31	Amilto José Barchet	20/8/1946	inicial – aposentadoria voluntária	13/3/1997	17/10/2012
32	Elisabeth Mozzaquatro Parcianello	26/9/1956	alteração – aposentadoria voluntária	14/10/1997	16/9/2011
33	Luiz Gabriel Bernardi	13/7/1952	inicial – aposentadoria voluntária	26/8/1997	17/10/2012
34	Marines Ana Argenta	17/3/1954	inicial – aposentadoria voluntária	20/10/1995	13/9/2012

2. Como visto, após a análise do feito, a Sefip e o MPTCU pugnaram pela ilegalidade dos referidos atos de aposentadoria.

3. O ato inicial em favor de Elisabeth Mozzaquatro Parcianello (Sisac 10162178-04-2004-000022-1) teria sido julgado ilegal pelo Acórdão 7.686/2010-TCU-1ª Câmara, em face do cômputo de atividade rural sem o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária.

4. Em consulta, contudo, ao Sisac, a Sefip identificou a averbação do tempo de serviço rural em prol de todos os interessados: (i) para Amilto José Barchet teria sido averbado o tempo de 8 anos, 8 meses e 11 dias; (ii) para Elisabeth Mozzaquatro Parcianello teria sido averbado o tempo de 4 anos, 5 meses e 5 dias; (iii) para Luiz Gabriel Bernardi teria sido averbado o tempo de 5 anos, 5 meses e 17 dias; e (iv) para Marines Ana Argenta teria sido averbado o tempo de 7 anos, 9 meses e 14 dias.



5. A referida consulta assinalou, ainda, a averbação de 1 ano, 6 meses e 28 dias como tempo de insalubridade em prol de Elisabeth Mozzaquatro Parcianello, ao passo que, complementarmente, ao consultar os contracheques dos interessados (Peça 17), a unidade técnica verificou que Amilto José Barchet e Marines Ana Argenta perceberiam o bônus de eficiência instituído pela Lei nº 13.464, de 2017.

6. Desse todo modo, como as averbações do tempo de serviço rural só seriam regulares com o efetivo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, ao passo que a percepção do bônus de eficiência estaria em desacordo com a jurisprudência do TCU e a averbação de tempo de insalubridade em regime celetista para os cargos administrativos necessitaria da efetiva comprovação sobre as condições insalubres, penosas ou perigosas, tendo os aludidos atos de concessão dado entrada no TCU, contudo, há mais de cinco anos, a unidade técnica promoveu a prévia oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos interessados, em sintonia com a jurisprudência do STF (v.g.: MS-25.116 e MS-25.403), e, após terem sido devidamente notificados (Peças 7/10), os interessados apresentaram as suas manifestações às Peças 11/12, 14 e 16, tendo a Sefip promovida a correspondente análise por meio do parecer acostado à Peça 36.

7. Incorporo os pareceres da Sefip e do MPTCU a estas razões de decidir.

8. A averbação do tempo de serviço rural sem a respectiva contribuição previdenciária mostra-se indevida e, por isso, a Sefip assinalou a ilegalidade com a subsequente recusa de registro para as aludidas aposentadorias, destacando, no entanto, que as referidas aposentadorias poderão prosperar ante o recolhimento da correspondente contribuição previdenciária, sob a forma indenizada, para o respectivo período de atividade rural, nos termos da Súmula nº 268 do TCU.

9. A Sefip assinalou, no entanto, que:

(i) o Sr. Amilto José Barchet poderá permanecer aposentado, caso opte pela aplicação da Súmula nº 74 do TCU com o devido ajuste nos seus proventos para assumir a proporção de 30/35 avos;

(ii) o Sr. Luiz Gabriel Bernardi poderá permanecer aposentado, sem a alteração dos seus proventos, enquanto estiver amparado pela Ação 2009.71.00.035383-4/JF-RS, ante o recurso ainda pendente de julgamento pelo STJ, destacando que o TCU já determinou o acompanhamento desse processo no âmbito do Acórdão 1.408/2015-TCU-1ª Câmara;

(iii) a Sra. Elisabeth Mozzaquatro Parcianello poderá permanecer aposentada, com o devido ajuste nos seus proventos para assumir a proporção de 29/30 avos, ante a glosa do tempo de insalubridade para o cargo na área administrativa, sem a efetiva comprovação da correspondente insalubridade, a despeito de a averbação do tempo rural não poder ser excluída, já que ela também se encontraria amparada pela referida Ação 2009.71.00.035383-4/JF-RS;

(iv) a Sra. Marines Ana Argenta contaria com a averbação de apenas 20 anos, 7 meses e 23 dias de tempo de contribuição, ante a exclusão do aludido tempo rural, e, assim, para permanecer aposentada, ela deve promover o recolhimento da correspondente contribuição previdenciária, sob a forma indenizada, sem prejuízo de poder retornar à atividade para completar o correspondente tempo de contribuição em consonância com as regras atualmente vigentes.

10. Bem se sabe que, em sintonia com o Acórdão 911/2014-TCU-Plenário, a contagem especial do tempo prestado em condições insalubres, penosas e perigosas em prol de servidores ocupantes de cargos estritamente administrativos deveria observar os parâmetros definidos pelo Acórdão 2.008/2006-Plenário e somente pode ocorrer se ficar efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, com o devido ateste por laudo pericial.

11. De toda sorte, o TCU não deve se manifestar, no presente momento, sobre a eventual ilegalidade inerente à percepção do aludido bônus de eficiência presente nos contracheques de Amilto e de Marines, em respeito à decisão suspensiva proferida pelo Ministro do STF Alexandre de Moraes no bojo do MS 35.490, MS 35.494 e MS 35.500, a despeito de o Acórdão 2.000/2017-Plenário ter assinalado que essa vantagem não deveria integrar os proventos de aposentadoria, por se tratar de



parcela **pro labore faciendo** expressamente excluída da base de cálculo da correspondente contribuição previdenciária.

12. Entendo, portanto, que o TCU deve considerar ilegais os aludidos atos de aposentadoria, negando-lhes os respectivos registros, deixando, contudo, de se manifestar, no presente momento, sobre a eventual ilegalidade inerente à percepção do aludido bônus de eficiência.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2472/2019 – TCU – SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº TC 010.665/2017-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados: Amilto José Barchet (CPF 075.270.390-00), Elisabeth Mozzaquatro Parcianello (CPF 303.371.510-91), Luiz Gabriel Bernardi (CPF 166.769.470-72) e Marines Ana Argenta (CPF 243.386.130-68).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Santa Maria – RS.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal:
 - 8.1. Glênio Sabbad Guedes (66.450/OAB-RJ), entre outros, representando Luiz Gabriel Bernardi.
 - 8.2. Glênio Luis Ohlweiler Ferreira (23.021/OAB-RS), entre outros, representando Elisabeth Mozzaquatro Parcianello.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas em favor de Amilto José Barchet, Luiz Gabriel Bernardi, Marines Ana Argenta e Elisabeth Mozzaquatro Parcianello pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Santa Maria – RS;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos iniciais de aposentadoria em favor de Amilto José Barchet (à Peça 31 sob o nº 10162178-04-2008-000003-6), Luiz Gabriel Bernardi (à Peça 33 sob o nº 10162178-04-2008-000013-3) e Marines Ana Argenta (à Peça 34 sob o nº 10162178-04-2008-000012-5), além do ato de alteração em favor de Elisabeth Mozzaquatro Parcianello (à Peça 32 sob o nº 10162178-04-2011-000022-5), negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Gerência Executiva do INSS em Santa Maria – RS adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do RITCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;



9.3.3. oriente os interessados (Amilto José Barchet, Elisabeth Mozzaquatro Parcianello, Luiz Gabriel Bernardi e Marines Ana Argenta) no sentido de que as suas aposentadorias poderão prosperar por intermédio do necessário recolhimento da correspondente contribuição previdenciária, sob a forma indenizada, para o respectivo período de atividade rural, nos termos da Súmula nº 268 do TCU;

9.3.4. oriente complementarmente o Sr. Amilto José Barchet no sentido de que poderá permanecer aposentado, caso opte pela aplicação da Súmula nº 74 do TCU com o devido ajuste nos seus proventos para assumir a proporção de 30/35 avos;

9.3.5. oriente complementarmente a Sra. Marines Ana Argenta no sentido de que, caso não efetue o recolhimento da correspondente contribuição previdenciária, sob a forma indenizada, ela deverá retornar à atividade para completar o correspondente tempo de contribuição em consonância com as regras atualmente vigentes;

9.3.6. oriente complementarmente a Sra. Elisabeth Mozzaquatro Parcianello no sentido de que poderá permanecer aposentada, com o devido ajuste nos seus proventos para assumir a proporção de 29/30 avos, ante a glosa do tempo de insalubridade para o cargo na área administrativa, sem a efetiva comprovação da correspondente insalubridade;

9.3.7. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, os novos atos de concessão das aludidas aposentadorias, sem as ilegalidades indicadas nesta deliberação, com a necessária comprovação do recolhimento indenizado da aludida contribuição previdenciária ou com a referida opção pela aplicação da Súmula nº 74 do TCU em prol de Amilto José Barchet e pelo devido ajuste nos proventos de Elisabeth Mozzaquatro Parcianello com vistas a assumir a proporção de 29/30 avos, permitindo que esses novos atos sejam submetidos à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;

9.3.8. acompanhe o deslinde das decisões judiciais obtidas pelos Auditores da Receita Federal do Brasil (RFB) no bojo dos Mandados de Segurança 35.490, 35.494 e 35.500 em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF) e faça cessar o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade previsto na Lei nº 13.464, de 2017, em favor de Amilto José Barchet e de Marines Ana Argenta, no prazo de 30 (trinta) dias contados da eventual desconstituição dessas decisões judiciais, por se tratar de parcela **pro labore faciendo** expressamente excluída da base de cálculo da correspondente contribuição previdenciária e percebida, assim, em dissonância com o art. 40, **caput** e §§ 1º, 3º, 4º e 18, da Constituição de 1988, devendo informar o TCU sobre o efetivo cumprimento dessa medida ao final do referido prazo;

9.4. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.4.1. envie a cópia do presente Acórdão à Gerência Executiva do INSS em Santa Maria – RS; e

9.4.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2472-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 012.536/2018-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.



Entidade: Oikos – Cooperativa de Trabalho Sócio Ambiental.

Responsáveis: Kelen Ribeiro (CPF 860.076.451-34) e Oikos – Cooperativa de Trabalho Sócio Ambiental (CNPJ 04.853.330/0001-80).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de Kelen Ribeiro, como diretora-presidente da Oikos – Cooperativa de Trabalho Sócio Ambiental, e da referida entidade, diante da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse nº 323.661-29/2010 destinado a apoiar o processo de mobilização de agentes de desenvolvimento territorial e de articulação de políticas públicas, além de contribuir para o fortalecimento dos colegiados dos territórios rurais da cidadania e da identidade no MT e MS, a partir do aporte de recursos federais pelo então Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) sob o valor de R\$ 2.073.080,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 5/7/2010 a 30/7/2014.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Secex-TCE lançou o seu parecer conclusivo à Peça 32 nos seguintes termos:

“(…) 2. Cumpre informar inicialmente que será utilizada como referência às peças do processo a sigla ‘IND’, em razão de os dados do contrato de repasse constar na aba ‘itens não digitalizáveis’ no e-TCU.

3. O contrato de repasse foi firmado no valor de R\$ 2.120.140,00, sendo até R\$ 2.073.080,00 à conta do contratante e R\$ 47.060,00 referente à contrapartida. Teve vigência de 5/7/2010 a 30/7/2014. Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 2010OB800523, de 25/11/2010, no valor de R\$ 2.073.080,00.

4. Consta no Parecer Circunstanciado - TCE da CEF (‘IND’, p. 4-6), de 29/5/2017, entre outras informações, que: i) em 17/1/2011 foram desbloqueados R\$ 1.089.040,00, referentes a recursos da União; ii) o Relatório de Execução das Atividades (REA) não foi apresentado, não havendo condições de avaliação acerca da execução das Metas; iii) o contratado não apresentou a prestação de contas parcial referente aos recursos desbloqueados.

5. O fundamento para a instauração de Tomada de Contas Especial, conforme apontado no referido parecer, foi a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades (REA) homologado pelo gestor do Programa, o MDA.

6. Por meio do Ofício 3-485A/2016/GIGOV/CG e do Edital de Notificação (‘IND’, p. 17-18 e 20), a Caixa notificou a Sra. Kelen Ribeiro e a Cooperativa de Trabalho Sócio Ambiental – OIKOS para apresentarem a prestação de contas final do contrato de repasse, requerendo a devolução dos recursos.

7. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos utilizados, instaurou-se Tomada de Contas Especial. No Relatório da TCE (‘IND’, p. 160-165) concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos desbloqueados, imputando-se a responsabilidade: i) à Sra. Kelen Ribeiro, pois sua omissão resultou em prejuízo ao erário decorrente da ausência de funcionalidade do objeto parcialmente executado; ii) à OIKOS, pois na condição de destinatária dos recursos federais do contrato de repasse responde solidariamente com seus administradores, nos termos da Súmula TCU 286.

8. O Relatório de Auditoria 14/2018 da Secretaria de Controle Interno/SG/PR (‘IND’, p. 171-173) chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do



Dirigente e o Pronunciamento Ministerial ('IND', p. 174-177 e 180), o processo foi remetido a esse Tribunal.

9. Na instrução inicial (peça 4), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação da Sra. Kelen Ribeiro, diretora-presidente da Cooperativa de Trabalho Sócio Ambiental (OIKOS), solidariamente com a referida cooperativa. Abaixo, constam as informações necessárias à caracterização da irregularidade.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 0323.661-29/2010/MDA/CAIXA (Siconv 733397), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados e da não apresentação do Relatório de Execução de Atividades.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; Cláusulas Terceira, subitem 3.2, alínea 'c' e 'e', do contrato de repasse.

Quantificação do débito:

<i>Data da ocorrência</i>	<i>Valor original</i>	<i>Crédito/Débito</i>
17/1/2011	R\$ 1.089.040,00	D

Valor total do débito atualizado até 30/7/2018: R\$ 1.719.158,54.

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 0323.661-29/2010/MDA/CAIXA (Siconv 733397), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados e da não apresentação do Relatório de Execução de Atividades.

Nexo de causalidade: a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 0323.661-29/2010/MDA/CAIXA (Siconv 733397), pactuado entre o MDA e a OIKOS, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados e da não apresentação do Relatório de Execução de Atividades, resultou na presunção de utilização indevida dos recursos federais e, consequentemente, dano ao erário no valor de R\$ 1.089.040,00.

Culpabilidade: a conduta omissiva da responsável é reprovável, posto que na qualidade de Diretora Presidente da Cooperativa de Trabalho Sócio Ambiental – OIKOS, no período de 2010 a 2013, deveria ter ciência da obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas dos recursos sacados do Contrato de Repasse 0323.661-29/2010/MDA/CAIXA (Siconv 733397), bem como o Relatório de Execução de Atividades, sendo razoável exigir conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que a cercava, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

10. Em cumprimento ao despacho do Exmo. Ministro Relator (peça 7) foram efetuadas as citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

<i>Ofício</i>	<i>Data do ofício</i>	<i>Data de Recebimento do Ofício</i>	<i>Nome do Recebido do Ofício</i>	<i>Observação</i>	<i>Fim do Prazo para defesa</i>
923/2018-TCU/SECEX-TCE (peça 10)	31/7/2018	19/9/2018 (vide AR de peça 16)	Maria Ribeiro	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço constante nos sistemas CPF e CNPJ da Receita Federal (peça 9).	1º/2/2019



2945/2018-TCU/SECEX-TCE (peça 23)	13/11/2018	10/12/2018 (vide AR de peça 26)	Celso B. O. pinto	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço constante nos sistemas CPF e CNPJ da Receita Federal (peça 20).	26/12/2018

11. A Sra. Kelen Ribeiro requereu prorrogações de prazo no total de 120 dias, concedidas por meio dos despachos às peças 17 e 22.

12. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Exame técnico

13. Preliminarmente cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...) Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa’.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo. (...)’

14. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a



correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

15. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se

demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).’

16. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

17. No presente caso a citação da Sra. Kelen Ribeiro foi efetivada por meio do Ofício 923/2018-TCU/SECEX-TCE, de 31/7/2018 (peça 10), tendo havido ciência no dia 19/9/2018 (Aviso de Recebimento de que trata a peça 16). Sua citação foi válida, pois a entrega da correspondência se deu em endereço proveniente de pesquisa de endereço realizada nos sistemas CPF e CNPJ da Receita (peça 9).

18. A Cooperativa de Trabalho Sócio Ambiental (OIKOS) foi citada no endereço de seu representante legal, Sr. Ricardo José dos Santos (peça 31 – cópia da peça 20 do TC 010.309/2018-7), por meio do Ofício 2945/2018-TCU/SECEX-TCE, de 13/11/2018 (peça 23), conforme se verifica no Aviso de Recebimento datado de 10/12/2018 (peça 26). Da mesma forma que ocorreu no caso da Sra. Kelen Ribeiro, a citação da OIKOS foi válida, uma vez que a correspondência foi entregue em endereço proveniente de pesquisa de endereço realizada nos sistemas CPF e CNPJ da Receita (peça 31). As informações relativas às citações desses responsáveis constam no parágrafo 10 da presente instrução.

19. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

20. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores



públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’.

21. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

22. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

23. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame não ocorreu a prescrição, uma vez que os recursos foram desbloqueados em 17/1/2011 e os atos de ordenação das citações ocorreram em julho e novembro de 2018.

24. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

25. Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Proposta de encaminhamento

26. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis a Sra. Kelen Ribeiro, diretora-presidente da Cooperativa de Trabalho Sócio Ambiental – OIKOS, e a referida Cooperativa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas da Sra. Kelen Ribeiro, diretora-presidente da Cooperativa de Trabalho Sócio Ambiental – OIKOS, e da Cooperativa de Trabalho Sócio Ambiental (OIKOS), condenando-as ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei:

Quantificação do débito:

Data da ocorrência	Valor original	Crédito/Débito
17/1/2011	R\$ 1.089.040,00	D

Valor total do débito atualizado até 15/3/2019: R\$ 2.080.899,10.

c) aplicar individualmente à Sra. Kelen Ribeiro, diretora-presidente da Cooperativa de



Trabalho Sócio Ambiental – OIKOS, e à referida Cooperativa, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RITCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

3. Por sua vez, , com a anuência do titular da unidade técnica (Peça 34), o diretor da Secex-TCE manifestou a sua concordância em relação à referida proposta do auditor federal, ratificando, contudo, a validade da citação da aludida entidade, e, assim, lançou o seu parecer à Peça 33 nos seguintes termos:

“(…) 2. Veja-se que o Ofício 2.945/2018-TCU/Secex-TCE (peça 23) foi encaminhado ao endereço do representante legal do Instituto, no endereço que consta da base da Receita Federal (peça 31).

3. Conforme AR na peça 26, o Ofício foi regularmente entregue e recebido no referido endereço.

4. Uma vez que o Ofício foi entregue no endereço oficial do responsável, não cabe mais alegações de que ‘mudou-se em 2015’, conforme escrito à mão no envelope que posteriormente foi devolvido à EC (peça 30).

5. Se o TCU aceitasse tal atitude, estaria fazendo diferença entre responsáveis.

6. No caso daqueles que efetivamente residem no endereço oficial, estaria havendo diferença entre aqueles que aceitam o recebimento do ofício e arcam com a revelia e aqueles que, espertamente, levam (ou pedem ao porteiro para levar) a correspondência aos correios e dizem que o responsável ‘mudou-se’.

7. No caso dos que não mais moram lá, estaria havendo diferença entre o tratamento dado àqueles cujos novos moradores simplesmente jogam a correspondência no lixo (embora o TCU considere válida a citação, pelo fato de o responsável não ter alterado seu endereço na base da Receita Federal) e aqueles que retornam o envelope à ECT.

Ante exposto, considero que, uma vez entregue o ofício no endereço que consta na base da Receita Federal, oficialmente, como o de residência do responsável, tal citação é válida a partir desse exato momento, não cabendo mais devolução da correspondência à empresa de correios.”



4. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 35), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de Kelen Ribeiro, como diretora-presidente da Oikos – Cooperativa de Trabalho Sócio Ambiental, e da referida entidade, diante da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse nº 323.661-29/2010 destinado a apoiar o processo de mobilização de agentes de desenvolvimento territorial e de articulação de políticas públicas, além de contribuir para o fortalecimento dos colegiados dos territórios rurais da cidadania e da identidade no MT e MS, a partir do aporte de recursos federais pelo então Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) sob o valor de R\$ 2.073.080,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 5/7/2010 a 30/7/2014.

2. Os recursos foram liberados sob o valor de R\$ 2.073.080,00 por meio da Ordem Bancária 2010OB800523, de 25/11/2010, tendo sido desbloqueada, todavia, a quantia de R\$ 1.089.040,00 em 17/1/2011.

3. No âmbito do TCU, a Secex-TCE promoveu a citação da Sra. Kelen Ribeiro e da aludida entidade para que apresentassem as suas alegações de defesa e/ou recolhessem o débito pelo valor de R\$ 1.089.040,00, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos inerentes ao referido contrato de repasse, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados, além da não apresentação do Relatório de Execução de Atividades.

4. A despeito da regular citação e da posterior concessão das prorrogações de prazo solicitadas pela Sra. Kelen Ribeiro (Peças 17 a 21), os responsáveis deixaram transcorrer **in albis** o prazo para apresentarem as suas defesas, não se tornando revéis, contudo, já que teriam atendido ao chamamento processual, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, ante o correspondente pedido de prorrogação de prazo.

5. De todo modo, após a análise final do feito, a Secex-TCE propôs a irregularidade das contas dos responsáveis para condená-los, solidariamente, ao pagamento do débito apontado nos autos, além de lhes aplicar a multa legal, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

6. Incorporo o parecer da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.

7. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo todo aquele que administra recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 1967 (v.g.: Acórdãos 27/2004 e 1.569/2007, da 2ª Câmara, e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

8. Na mesma esteira, a Súmula n.º 286 do TCU anuncia adicionalmente que: *“a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”*.

9. Por esse ângulo, a impugnação dos supostos dispêndios incorridos na avença, diante da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, em face, ainda, da suscitada omissão no dever de prestar contas, com a subjacente ausência de nexo causal entre os recursos federais aportados e esses supostos dispêndios, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário



pela integralidade dos valores transferidos, ante o desvio ou o desperdício dos respectivos valores federais, e, assim, mostra-se adequada a proposta da unidade técnica no sentido de condenar os dois responsáveis em débito e em multa.

10. Não se vislumbra, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, já que não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 20/8/2018 (Peça 7), e a data fatal para a prestação de contas final do ajuste, em 29/8/2014, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

11. Eis que, por meio do referido Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

12. Sem prejuízo, todavia, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

13. De toda sorte, a despeito de registrar essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal em desfavor dos aludidos responsáveis, submetendo-me, então, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

14. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas da Sra. Kelen Ribeiro e da Oikos – Cooperativa de Trabalho Sócio Ambiental para condená-los solidariamente ao pagamento do débito apurado nos autos, além de lhes aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2473/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.536/2018-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Kelen Ribeiro (CPF 860.076.451-34); Oikos – Cooperativa de Trabalho Sócio Ambiental (CNPJ 04.853.330/0001-80).
4. Entidade: Oikos – Cooperativa de Trabalho Sócio Ambiental.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de Kelen Ribeiro, como diretora-presidente da Oikos – Cooperativa de Trabalho Sócio Ambiental, e da referida entidade, diante da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse nº 323.661-29/2010 destinado a apoiar o processo de mobilização de agentes de desenvolvimento territorial e de articulação de políticas públicas, além de



contribuir para o fortalecimento dos colegiados dos territórios rurais da cidadania e da identidade no MT e MS, a partir do aporte de recursos federais pelo então Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) sob o valor de R\$ 2.073.080,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 5/7/2010 a 30/7/2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Kelen Ribeiro e da Oikos – Cooperativa de Trabalho Sócio Ambiental, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “a” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento do débito sob o valor de R\$ 1.089.040,00 (um milhão oitenta e nove mil e quarenta reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde 17/1/2011 até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar em desfavor da Sra. Kelen Ribeiro e da Oikos – Cooperativa de Trabalho Sócio Ambiental, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.5. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2473-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO II – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 022.884/2015-7.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Associação Estadual de Cooperação Agrícola (Aesca).



Responsáveis: Associação Estadual de Cooperação Agrícola - Aesca (CNPJ 02.718.706/0001-19); Hailton César Sousa Silva (CNPJ 022.426.271-80); José Garcia Barbosa de Sousa (CPF 004.793.341-02); e Uberlan Rodrigues Oliveira (CPF 958.495.561-68).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ERRO NA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. NULIDADE APENAS PARCIAL DO ACÓRDÃO 2.293/2017-TCU-2ª CÂMARA. EXCLUSÃO APENAS DA RESPONSABILIDADE DA AESCA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SEM QUALQUER MODIFICAÇÃO, EM FACE DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS.

RELATÓRIO

Trata-se, no presente momento, de possível nulidade parcial sobre o Acórdão 2.293/2017 proferido pela 2ª Câmara do TCU, ao julgar a tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor da Associação Estadual de Cooperação Agrícola – Aesca, como entidade sem fins lucrativos sediada em Paraíso do Tocantins – TO, diante da omissão no dever de prestar as contas do Contrato de Repasse nº 0157.981-77/2003 destinado à “*execução de capacitação de agricultores através da Aesca*”, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 19/12/2003 a 19/5/2010.

2. O aludido Acórdão 2.293/2017 foi prolatado pela 2ª Câmara do TCU nos seguintes termos:

“(…) 9.1. *excluir a responsabilidade do Sr. José Garcia Barbosa de Sousa na presente relação processual;*

9.2. *considerar revéis os Srs. Hailton César Sousa Silva e Uberlan Rodrigues Oliveira e a Associação Estadual de Cooperação Agrícola (Aesca), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;*

9.3. *julgar irregulares as contas dos Srs. Uberlan Rodrigues Oliveira e Hailton César Sousa Silva e da Associação Estadual de Cooperação Agrícola (Aesca), com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea “a”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento das quantias abaixo descritas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei e do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU):*

9.3.1. *Sr. Uberlan Rodrigues Oliveira, solidariamente com a Associação Estadual de Cooperação Agrícola, na seguinte condição:*

VALOR (R\$)	DATA
37.658,17	30/11/2004

9.3.2. *Sr. Hailton César Sousa Silva, solidariamente com a Associação Estadual de Cooperação Agrícola, nas seguintes condições:*

VALOR (R\$)	DATA
19.501,83	26/9/2006
2.240,00	23/10/2006
920,00	7/11/2006

9.4. *aplicar aos Srs. Uberlan Rodrigues Oliveira e Hailton César Sousa Silva e à Associação Estadual de Cooperação Agrícola a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, individualmente, nos valores de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 50.000,00*



(cinquenta mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.”

3. Ocorre, no entanto, que, ao identificar o possível vício processual insanável em face do suposto erro na citação enviada à Aesca, a então Secex-TO propôs a nulidade parcial do aludido Acórdão 2.293/2017, lançando, para tanto, o seu parecer à Peça nº 110 nos seguintes termos:

“Trata-se de possível vício de citação da Associação Estadual de Cooperação Agrícola – Aesca empreendida por meio do Ofício 428/2016-TCU/Secex-TO, de 22/4/2016 (peça 31), pelos motivos a seguir expostos.

2. Inicialmente, tentou-se citar a Aesca por intermédio do Ofício 940/2015-TCU/Secex-TO, de 18/11/2015 (peça 12), encaminhado para o endereço situado na Rua 02, 785, Setor Oeste, Paraíso do Tocantins/TO, CEP 77.600-000 (peça 11 - base de dados da Receita Federal), a correspondência, entretanto, foi restituída à Secex/TO pelo motivo “desconhecido, conforme aviso de recebimento à peça 20.

3. Malgrado a citação inicial e na ausência de outro endereço da Associação, optou-se, a fim de garantir a ampla defesa e o contraditório, por encaminhar Ofício 211/2016-TCU/Secex-TO, de 8/3/2016 (peça 26), para a residência do Sr. Antonio Marcos Nunes Bandeira, presidente da entidade à época dos fatos (pesquisa de endereço à peça 25), porém a citação foi devolvida pelos Correios com a indicação “ausente 3 vezes” (peça 27).

4. Em razão das dificuldades dos Correios em entregar o Ofício 211/2016, decidiu-se reencaminhá-lo, desta feita, por servidor formalmente designado para esse fim. A referida citação, contudo, não logrou êxito, tendo em vista a informação de que o endereço foi localizado, mas encontrava-se fechado, conforme termo de entrega acostado à peça 28.

5. Frustradas as tentativas de citação da Aesca, a unidade encaminhou à Fundação Josué Montello, CNPJ 01.441.372/0001-16, estabelecida na Travessa do Currupira, 42, Centro, São Luis/MA (pesquisa de endereço à peça 30), local de trabalho de Antônio Marcos Nunes Bandeira, o Ofício 428/2016-TCU/SECEX-TO, de 22/4/2016 (peça 31), que foi recebido em 4/5/2016, conforme aviso de recebimento de peça 36.

6. Ainda que não tenha havido, na fase de citação, a juntada aos autos de documento que comprovasse a relação de trabalho entre a Fundação Josué Montello e Antônio Marcos Nunes Bandeira, é possível afirmar que o vínculo existia, considerando a resposta apresentada pela entidade nos autos do TC 018.736/2015-7. Nesse documento, a Fundação afirma que Antônio Marcos Nunes Bandeira foi demitido em 9/11/2016, anexando, como prova, cópia do termo de rescisão contratual, onde consta que a admissão se deu em 1º/10/2013, portanto, antes da expedição do Ofício 428/2016 (termo de rescisão à peça 108).

7. Apesar da unidade ter considerado como válida a citação da Aesca realizada por meio do Ofício 428/2016-TCU/SECEX-TO, tal ato processual teria apenas como finalidade o comparecimento



espontâneo do representante legal da Associação ao processo, o que de fato não ocorreu (itens 9 e 9.1, III, do Anexo ao MMC 10/2018-Segecex).

8. Esgotadas as medidas previstas para localizar a Associação (Art. 6º, II, da Resolução TCU 170/2004) e não havendo o comparecimento espontâneo aos autos (§ 4º, art. 179 do RI/TCU), a providência a ser adotada seria promover a citação da responsável por meio de edital (Art. 179, inc. III, do RI/TCU e art. 3º, inciso IV, da Resolução TCU 170/2004), o que não ocorreu.

9. Os Srs. Hailton César Sousa Silva e Uberlan Rodrigues Oliveira, responsáveis solidários com a Aesca, foram citados por meio de edital, após esgotadas as tentativas de citá-los nos endereços cadastrados na base de dados da Receita Federal e em outros, conforme quadro resumo de comunicações à peça 52.

10. Ante o exposto, considerando possível arguição de nulidade do **Acórdão 2293/2017-TCU-2ª Câmara**, Sessão 7/3/2017, Relator André Luis de Carvalho (peça 27), **por vício insanável da citação dirigida à Associação Estadual de Cooperação Agrícola**, submeto os autos à consideração superior sugerindo:

a) tornar nulo o **Acórdão 2293/2017-TCU-2ª Câmara** em razão de vício insanável na citação de responsável solidário com os demais;

b) restituir os autos à Secex-TO para saneamento e reinstrução do mérito.”

4. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) anuiu à referida proposta da unidade técnica, lançando o seu parecer à Peça 112 nos seguintes termos:

“Este Representante do MP/TCU se manifesta em consonância com a proposta de encaminhamento alvitada pela unidade técnica, no sentido da anulação do Acórdão 2.293/2017-2ª. Câmara, por entender presente vício insanável na citação da Associação Estadual de Cooperação Agrícola – Aesca-TO.

Com efeito, após a ausência de êxito na citação daquela associação no endereço constante do Sistema CPF (peças 11, 12 e 20), bem assim no endereço de seu então presidente, Sr. Antônio Marcos Nunes Bandeira (peças 25-28), a unidade técnica optou por promover a citação da Aesca-TO no endereço do local de trabalho do Sr. Antônio Marcos (Fundação Josué Montello – peças 30, 31 e 36).

Consta que o Ofício 428/2016 foi recebido no endereço da Fundação Josué Montello, em 4/5/2016, e que, à época, o Sr. Antônio Marcos era funcionário dessa entidade, tendo dela se desligado em 9/11/2016 (peça 108). Todavia, não há qualquer comprovação de que o documento foi efetivamente entregue ao seu destinatário final, Sr. Antônio Marcos.

Não havendo plena convicção acerca da ciência do responsável, com vistas ao exercício do contraditório e da ampla defesa, e diante de seu silêncio, caberia à unidade técnica a citação da Aesca-TO mediante edital, tal como ocorrido com os demais responsáveis.

Portanto, não havendo prova cabal de que o ofício citatório foi recebido pelo então presidente da Aesca, entendo presente vício insanável na citação dirigida à Aesca, motivo pelo qual posiciono-me pela anulação do Acórdão 2.293/2017-2ª. Câmara, com posterior restituição à Secex-TO para as providências devidas.”

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se, no presente momento, de possível nulidade parcial sobre o Acórdão 2.293/2017 proferido pela 2ª Câmara do TCU, ao julgar a tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor da Associação Estadual de Cooperação Agrícola – Aesca, como entidade sem fins lucrativos sediada em Paraíso do Tocantins – TO, diante da omissão no dever de prestar as contas do Contrato de Repasse nº 0157.981-77/2003 destinado à “execução de



capacitação de agricultores através da Aesca”, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 19/12/2003 a 19/5/2010.

2. Como visto, ao prolatar o referido Acórdão 2.293 em 7/3/2017, a 2ª Câmara do TCU julgou irregulares as contas de Uberlan Rodrigues Oliveira e Hailton César Sousa Silva, além da Associação Estadual de Cooperação Agrícola (Aesca), para condená-los em débito e em multa.

3. Mais adiante, todavia, a unidade técnica suscitou a nulidade parcial do aludido Acórdão 2.293/2017 em face de vício insanável na citação da Aesca, tendo ela sido então considerada revel.

4. Incorporo o parecer da então Secex-TO a estas razões de decidir, sem prejuízo de pugnar pela mera exclusão da aludida entidade na presente TCE, em vez de refazer a referida citação.

5. Bem se vê que as tentativas de citação da Aesca teriam ocorrido sob as seguintes condições:

(a) 1ª tentativa, pelo envio do Ofício 940/2015-TCU/Secex-TO, de 18/11/2015 (Peça 12), para a Rua 02, 785, Setor Oeste, Paraíso do Tocantins – TO, CEP 77.600-000 (Peça 11 – base de dados da Receita Federal), tendo a correspondência, entretanto, sido restituída à Secex-TO sob a chancela de “desconhecido”, conforme o aviso de recebimento à Peça 20;

(b) 2ª tentativa, pelo envio do Ofício 211/2016-TCU/Secex-TO, de 8/3/2016 (Peça 26), para a residência de Antônio Marcos Nunes Bandeira, como então presidente da entidade (pesquisa de endereço à Peça 25), tendo a citação sido devolvida pelos Correios com a indicação “ausente 3 vezes” (Peça 27); e

(c) 3ª tentativa, pelo envio do Ofício 428/2016-TCU/SECEX-TO, de 22/4/2016 (Peça 31), para a Fundação Josué Montello (CNPJ 01.441.372/0001-16), na Travessa do Currupira, 42, Centro, São Luis – MA (pesquisa de endereço à Peça 30), ante o suposto local de trabalho de Antônio Marcos Nunes Bandeira, tendo o recebimento sido anunciado em 4/5/2016, conforme o aviso de recebimento à Peça 36.

6. Ocorre, todavia, que o aludido Ofício 428/2016 teria sido recebido pelo Sr. Francivaldo (Peça 36), mas essa pessoa física não teria qualquer vinculação com o presente processo, não tendo a aludida Fundação Josué Montello nenhuma vinculação também com o presente feito, e, assim, não há evidências de o Ofício 428/2016 ter sido efetivamente entregue ao Sr. Antônio Marcos Nunes Bandeira, como então representante legal da Aesca.

7. Por essa linha, a citação da Aesca deveria ter sido promovida, então, junto com a citação dos demais responsáveis por meio do aludido edital, já que eles também não foram encontrados em nenhuma das tentativas de citação pela via postal.

8. Em face, pois, das evidências de a Aesca não ter recebido nenhum dos ofícios de citação expedidos pela então Secex-TO, com a eventual violação, assim, aos princípios do contraditório e da ampla defesa, mostra-se adequada a proposta da unidade técnica no sentido de declarar espontaneamente a nulidade do referido Acórdão 2.293/2017.

9. Essa nulidade, todavia, deve ficar somente adstrita à correspondente condenação da Aesca no bojo do aludido Acórdão 2.293/2017 e, por esse ângulo, o TCU pode adicionalmente deixar de pugnar, contudo, pela nova citação da aludida entidade privada, em respeito aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, até porque os demais responsáveis já foram efetiva e devidamente citados e condenados pelo Tribunal, não tendendo a presente exclusão da Aesca no feito resultar em prejuízo aos demais corresponsáveis, já que, em plena sintonia com a jurisprudência do TCU (v. g.: Acórdãos 1.159/2015, 2.263/2015 e 3.039/2015, do Plenário), a solidariedade passiva é legalmente erigida em benefício do ente estatal credor, e não das pessoas privadas devedoras, podendo eventualmente os demais coobrigados ajuizarem a subsequente ação regressiva em desfavor da aludida associação.

10. A não realização, aliás, dessa nova citação da Aesca, com a sua subjacente exclusão no feito, não resultaria em prejuízo nem mesmo à defesa dos demais responsáveis (condenados), já que todos (inclusive a Aesca) permaneceram e permanecem silentes nos autos até o presente momento.

11. Entendo, portanto, que o TCU deve declarar a parcial nulidade do referido Acórdão 2.293/2017 em face, apenas, do vício insanável na citação da Aesca, deixando de pugnar, todavia, pela



nova citação da aludida entidade privada, em homenagem aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2474/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.884/2015-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Associação Estadual de Cooperação Agrícola – Aesca (CNPJ 02.718.706/0001-19); Hailton César Sousa Silva (CPF 022.426.271-80); José Garcia Barbosa de Sousa (CPF 004.793.341-02); e Uberlan Rodrigues Oliveira (CPF 958.495.561-68).
4. Entidade: Associação Estadual de Cooperação Agrícola (Aesca).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Tocantins (Sec-TO).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de possível nulidade parcial sobre o Acórdão 2.293/2017 proferido pela 2ª Câmara do TCU, ao julgar a tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor da Associação Estadual de Cooperação Agrícola – Aesca, como entidade sem fins lucrativos sediada em Paraíso do Tocantins – TO, diante da omissão no dever de prestar as contas do Contrato de Repasse nº 0157.981-77/2003 destinado à “*execução de capacitação de agricultores através da Aesca*”, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 19/12/2003 a 19/5/2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar, de ofício, a nulidade da citação da Associação Estadual de Cooperação Agrícola – Aesca e, com isso, a nulidade parcial do subsequente Acórdão 2.293/2017-TCU-2ª Câmara, de sorte que o referido acórdão passe a figurar com a seguinte redação:

“(…) 9.1. *excluir a responsabilidade do Sr. José Garcia Barbosa de Sousa na presente relação processual;*

9.2. *considerar revéis os Srs. Hailton César Sousa Silva e Uberlan Rodrigues Oliveira, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;*

9.3. *julgar irregulares as contas dos Srs. Uberlan Rodrigues Oliveira e Hailton César Sousa Silva, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea “a”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas dívidas ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei e do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU), sob as seguintes condições:*

9.3.1. *débito sob a responsabilidade do Sr. Uberlan Rodrigues Oliveira:*

VALOR (R\$)	DATA
37.658,17	30/11/2004

9.3.2. *débito sob a responsabilidade do Sr. Hailton César Sousa Silva:*



VALOR (R\$)	DATA
19.501,83	26/9/2006
2.240,00	23/10/2006
920,00	7/11/2006

9.4. aplicar aos Srs. Uberlan Rodrigues Oliveira e Hailton César Sousa Silva, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, sob os valores de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.7. enviar a cópia deste Acórdão, acompanhando do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.”; e

9.2. determinar que a unidade técnica dê ciência da presente deliberação aos Srs. Uberlan Rodrigues Oliveira e Hailton César Sousa Silva, além da ciência à Procuradoria da República no Estado do Tocantins.

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2474-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 024.010/2015-4.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Paudalho – PE.

Responsáveis: José Fernando Moreira da Silva (CPF 611.778.814-20); Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87); José Adalberto da Silva (CPF 085.150.394-27); ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17); Erika Produções de Eventos – Eireli (CNPJ 05.586.759/0001-11); GTA Construções Ltda. (CNPJ 10.536.997/0001-52).

Representação legal:

_ Roberto José de Lima Júnior (OAB-PE 23.682), representando a GTA Construções Ltda.;



_ José Romariz Rodrigues Gomes Júnior (OAB-PE 962-B), representando José Fernando Moreira da Silva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. TOTAL IMPUGNAÇÃO DOS DISPÊNDIOS. CITAÇÃO DO PREFEITO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA AVENÇA, ALÉM DAS EMPRESAS CONTRATADAS. REVELIA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS REPASSADOS E A SUPOSTA EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de José Fernando Moreira da Silva, como então prefeito de Paudalho – PE (gestão: 2009-2012), diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 881/2009 destinado a apoiar a realização do "I Festival da Acerola de Pernambuco" sob o montante de R\$ 333.334,00 por meio da previsão do aporte de R\$ 300.000,00 em recursos federais, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 21/8 a 28/11/2009.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Sec-SP lançou o seu parecer conclusivo à Peça 70, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 71 e 72), nos seguintes termos:

"(...) 2. O escopo do projeto, de acordo com o plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 9), que resultou no Termo de Convênio de 21/8/2009 (peça 1, p. 49-85), prevendo:

a) apresentação das bandas Calango Aceso, Capim com Mel, Forró das Maria, Aquarius, Brasas do Forró, Carol e Forró Capim, Capital do Sol, Mel com Terra e Sirano e Sirino, nos 3 dias de festa, de 21 a 23/8/2009;

b) infraestrutura de transporte contando com 22 ônibus para a locomoção da população dos bairros até o local do evento;

c) veiculação do evento utilizando 4 carros de som e anúncios na imprensa falada e escrita.

3. Em face da apresentação extemporânea da prestação de contas do convênio (peça 1, p. 141-347), foi instaurada a presente tomada de contas especial, cujo Relatório de TCE 194/2010 (peça 1, p. 113-119), responsabilizou, inicialmente, o ex-prefeito municipal José Fernando Moreira da Silva. Após exame da documentação pertinente, enviada apenas em 8/9/2011, verificou-se a contratação das seguintes empresas participantes do convênio:

3.1. por inexigibilidade de licitação, no valor de R\$ 205.750,00 (peça 1, p. 263-267), foi contratada a empresa ABBL Promoções de Espetáculos Ltda., tendo sido prevista a apresentação de **shows** artísticos e bandas. A empresa contratada apresentou apenas cartas de exclusividade para representação dos mencionados artistas, estas referindo tão somente direito de exclusividade para as apresentações nas datas e local de apresentação nos eventos objeto do convênio (peça 1, p. 271-287);

3.2. na modalidade convite, a empresa GTA Construções Ltda. – EPP (peça 1, p. 207-215), para locação de 22 ônibus para transporte do público, por 3 dias. Neste caso os recursos federais foram de R\$ 45.866,00 e a contrapartida da prefeitura conveniente de R\$ 33.334,00 (peça 1, p. 207 e 215); e

3.3. também por convite, pelo valor de R\$ 48.384,00, foi contratada a empresa Erika Produções de Eventos Ltda., para prestação de serviços de publicidade e propaganda, incluídos locação de 4 carros de som e veiculação do evento em rádio FM e em jornais do estado de Pernambuco (peça 1, p. 189 e 239-257).

4. As ações de controle do MTur foram realizadas em diversas ocasiões, de 9/1/2012 a 7/8/2013, com ressalvas técnicas, propostas de diligência, notificações dos resultados parciais e pedido de complementação de informações aos responsáveis (peça 1, p. 349-357 e 399; peça 2, p. 4-



12 e 138-152). Sem êxito no saneamento das irregularidades e omissões, a execução física do convênio foi considerada reprovada, sem exame da execução financeira, de acordo com o art. 87, § 2º, da então vigente Portaria MTur 112/2013, por meio da Nota Técnica de Análise Financeira 438/2013 (peça 1, p. 154-158).

5. Por fim, o Relatório de TCE Complementar 64/2015 descreveu as irregularidades e considerou que o motivo da instauração da TCE foi a impugnação total de despesas por irregularidades na execução física do objeto do Convênio 881/2009, confirmando a responsabilidade do ex-prefeito municipal José Fernando Moreira da Silva pelo dano ao erário, por ter sido o gestor do convênio e responsável pela correta aplicação e prestação de contas dos recursos federais recebidos (peça 2, p. 174-177). Essa conclusão foi acompanhada pela Secretaria Federal de Controle Interno, através do Relatório de Auditoria 1.171/2015, de 17/6/2015 (peça 2, p. 198-200).

5.1. Em síntese, as irregularidades praticadas pelo gestor e ex-prefeito municipal José Fernando Moreira da Silva e objeto da proposta de citação da Secex-SP foram:

a) contratação da empresa ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. por inexigibilidade de licitação, sem comprovação de que a empresa contratada era representante exclusiva dos artistas que teriam se apresentado no evento, em ofensa ao disposto no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e no item 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e em desacordo com o estabelecido nas alíneas 'h', 'i' e 'cc' do inciso II da cláusula terceira, e 'c' do parágrafo segundo da cláusula décima segunda do Termo de Convênio;

b) não apresentação de notas fiscais ou recibos emitidos em nome dos artistas e assinados por seus representantes legais, que permitissem o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com recursos do convênio e o fim a que elas se destinavam, conforme plano de trabalho aprovado, em ofensa ao disposto no art. 63 da Lei 4.320/1964, no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, no art. 30 da Instrução Normativa STN 1/1997, e na jurisprudência deste Tribunal;

c) não apresentação de fotografias, filmagem ou material de divulgação posteriores ao evento que atestem a realização do evento, assim como a demonstração da logomarca do MTur afixada nos locais das apresentações, em desacordo com o estabelecido nas alíneas 'g', do inciso II da cláusula terceira, e 'e' e 'j' do parágrafo segundo da cláusula décima segunda do Termo de Convênio e no Acórdão 133/2015-TCU-1ª Câmara;

d) não apresentação de documentos que atestem a locação de 4 carros de som a percorrer a região metropolitana de Recife dos dias 21 a 23/8/2009 com 12 horas por dia de veiculação, em desacordo com o estabelecido na alínea 'k' do parágrafo segundo da cláusula décima segunda do Termo de Convênio;

e) não apresentação de documentos que atestem a locação de 22 ônibus de transporte coletivo urbano para 3 dias, com capacidade para 44 passageiros, a exemplo de fotografias ou filmagens, em desacordo com o estabelecido na alínea 'k' do parágrafo segundo da cláusula décima segunda do Termo de Convênio; e

f) não apresentação de exemplares de jornais onde foi veiculado o evento, em desacordo com o estabelecido na alínea 'j' do parágrafo segundo da cláusula décima segunda do Termo de Convênio.

6. Verifica-se que a empresa ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. teve aprovada a desconsideração de sua personalidade jurídica em outros procedimentos do TCU, a exemplo dos Acórdãos 5.548/2014-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, por indícios de fraude na designação dos seus sócios, e 13.169/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho.

7. No exame dos presentes autos, restou demonstrado que foi utilizado de forma irregular o processo de inexigibilidade de licitação para contratação da ABB L, com demonstração de exclusividade de representação refere-se apenas às datas de apresentação das bandas, sem existir contrato de exclusividade por tempo indeterminado e registrado em cartório. Confirmou-se, então, a inobservância pelo conveniente do disposto Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro



Benjamin Zymler, e enquadramento equivocado na hipótese de inexigibilidade de licitação do inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, sendo que o mencionado Acórdão assim trata a questão:

‘9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.’

7.1. De acordo com o exposto, medida diversa de controle deveria ter sido adotada pelos gestores na execução do convênio com recursos federais, a comprovar por ocasião da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos, visto que o pressuposto é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não à produtora de eventos. Pode-se assim antecipar que o procedimento licitatório descumpriu o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, o que não ensejaria débito, caso se pudesse comprovar a correta execução física e financeira do Convênio 881/2009. No entanto, isso não se confirmou, uma vez que a ABB L teria que comprovar que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às bandas que se apresentaram no evento, por meio de notas fiscais ou recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, com exclusividade registrada em cartório ou, ao menos, evidenciar, por outros meios de prova, que os eventos foram efetivamente realizados em conformidade com o plano de trabalho.

7.2. Não havendo como comprovar que os valores pagos à empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento objeto do convênio, não restou demonstrado o nexo causal entre os recursos recebidos pela conveniente e seu emprego para pagamento dos artistas contratados, tendo sido descumprido o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 30 da IN/STN 1/1997.

7.3. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 4.299/2014-TCU-2ª Câmara:

‘9. Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas, de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas indicadas para participarem do evento e a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a empresa contratada não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados.

(...) 15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.’

7.4. Foi proposta a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., para que seus sócios à época dos fatos respondessem em solidariedade com o ex-prefeito de Paudalho/PE, José Fernando Moreira da Silva e com a própria empresa pelo dano apurado.

7.5. Assim, a proposta de citação da ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. e dos responsáveis Carlos Marques Ferreira Júnior e José Adalberto da Silva, sócios de fato e de direito da empresa, decorreu da conduta terem recebido da Prefeitura Municipal de Paudalho/PE, no âmbito do contrato



celebrado com aquela municipalidade (Contrato 37/2009), recursos provenientes do Convênio 881/2009 (SIAFI/SICONV 704542/2009), sem comprovar a efetiva execução dos serviços prestados para a contratação de **shows** artísticos e bandas (Banda Calango Aceso, Banda Capim com Mel, Banda Forró das Maria, Banda Carol de Forró Capim, Banda Brasas do Forró, Banda Aquarius, Dupla Sirano & Sirino, Banda Capital do Sole e Banda Mel com Terra), pelo valor total de R\$ 205.750,00, conforme nota fiscal de serviços 000099, de 16/10/2009, em afronta ao art. 66, **caput**, da Lei 8.666/1993.

8. Importante destacar também que não houve comprovação da prestação de serviços de publicidade e propaganda para veiculação do evento em rádio FM e jornais do Estado de Pernambuco, no período de 21 a 23/8/2009, e da locação de 4 carros de som para percorrer a região metropolitana de Recife, contratada com a empresa Erika Produções de Eventos Ltda., e tampouco da locação de 22 ônibus de transporte coletivo urbano, por 3 dias, contratada com a empresa GTA Construções Ltda.

8.1. Da mesma forma as condutas irregulares dos responsáveis por essas empresas contratadas e objeto das citações propostas foram:

8.1.1. Erika Produções de Eventos Ltda.: ter recebido da Prefeitura Municipal de Paudalho/PE, no âmbito do contrato celebrado com aquela municipalidade (Contrato 41/2009), recursos provenientes do Convênio 881/2009 (SIAFI/SICONV 704542/2009), sem comprovar a efetiva execução dos serviços prestados de publicidade e propaganda para veiculação do evento em rádio FM, jornais do estado de Pernambuco, de 21 a 23/8/2009 e locação de 4 carros de som para percorrer a região metropolitana de Recife, pelo valor total de R\$ 48.384,00, conforme nota fiscal de serviços 000094, de 16/10/2009, em afronta ao art. 66, **caput**, da Lei 8.666/1993, em afronta ao art. 66, **caput**, da Lei 8.666/1993;

8.1.2. GTA Construções Ltda.: ter recebido da Prefeitura Municipal de Paudalho/PE, no âmbito do contrato celebrado com aquela municipalidade (Contrato 42/2009), recursos federais provenientes do Convênio 881/2009 (SIAFI/SICONV 704542/2009), sem comprovar a efetiva locação de 22 ônibus de transporte coletivo urbano, por 3 dias, com capacidade para 44 passageiros, de 21 a 23/8/2009, pelo valor total de R\$ 45.866,00, conforme nota fiscal de serviços 000009, de 16/10/2009, em afronta ao art. 66, **caput**, da Lei 8.666/1993.

9. Destaca-se que o Ministério Público junto ao TCU se manifestou favoravelmente à desconsideração da personalidade jurídica da ABBL Promoções de Espetáculos Ltda. e considerou a impossibilidade de se afirmar que o responsável Adjailson Benedito Barros tenha assinado o contrato e a inexistência de vínculo seu com a ABBL. Promoções e Espetáculos Ltda. à época do convênio em exame. De tal forma que recomendou sua exclusão do rol de responsáveis, além da correção do nome do responsável José Adalberto da Silva, que se achava e em desacordo com a base de dados da Receita Federal (peça 8).

10. E o Ministro-Relator André Luís de Carvalho, por meio do Acórdão 3.184/2017-TCU-2ª Câmara (peça 9), determinou:

a) a desconsideração da personalidade jurídica da ABBL Promoções de Espetáculos Ltda. para que o seu então sócio de direito, José Adalberto da Silva, e o seu sócio de fato, Carlos Marques Ferreira Júnior, respondam em solidariedade com a própria empresa e com o ex-prefeito de Paudalho/PE, José Fernando Moreira da Silva, pelo dano apurado nos autos, em relação ao respectivo contrato;

b) a citação do ex-prefeito do Município de Paudalho/PE José Fernando Moreira da Silva, dos sócios de fato ou de direito da ABBL Promoções de Espetáculos Ltda., Carlos Marques Ferreira Júnior e José Adalberto da Silva, e das pessoas jurídicas das empresas ABBL Promoções de Espetáculos Ltda., Erika Produções de Eventos Ltda. e GTA Construções Ltda. – EPP, individualizando as respectivas condutas pelas irregularidades apuradas na execução do convênio.

11. A citação dos responsáveis se deu, inicialmente, por meio de notificações enviadas, via correio, de 11/5/2017 a 30/8/2017 (peças 19-24, 31, 41, 43 e 46), em resposta às quais houve



manifestação das empresas contratadas Erika Produções de Eventos Ltda. e GTA Construções Ltda. – EPP (peças 32 e 38, respectivamente), tendo esta última sido representada pelo advogado constituído nos autos em 1/6/2017, Dr. Roberto José de Lima Junior, OAB 23.682 (peça 37).

11.1. O responsável José Fernando Moreira da Silva, ex-prefeito do Município de Paudalho/PE, constituiu o advogado Dr. José Romariz Rodrigues Gomes Júnior, OAB/PE 962-B, em 9/6/2017 (peça 33), e também apresentou defesa administrativa, na mesma data, com pedido de prazo adicional, sem especificar qual, para 'juntada de provas' (peças idênticas 34 e 36). A diretoria da Secex-SP propôs a concessão de 45 dias adicionais em 30/6/2017 (peça 39) e o Ministro-Relator autorizou a concessão de prazo de 60 dias ao responsável, em 12/7/2017 (peça 40).

11.2. Os responsáveis Carlos Marques Ferreira Júnior e José Adalberto da Silva, sócios de fato e de direito da ABBL Promoções de Espetáculos Ltda., respectivamente foram devidamente notificados, com comprovação de recebimento dos ofícios de citação via ARs dos Correios, em 22/5/2017 e 1/9/2017, respectivamente (peças 29 e 47). Nenhum deles se manifestou a respeito das irregularidades e débito que lhe foi imputado.

12. A empresa contratada ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. não foi alcançada por meio dos ofícios de citação a ela dirigidos de 11/5 a 30/8/2017, tendo havido, por fim, citação pelo Edital de Notificação 0053/2017, este publicado no DOU de 20/11/2017 (peças 53 e 54). A empresa ABB L tampouco apresentou alegações de defesa.

13. Houve exame das alegações de defesa até então apresentadas pelas empresas contratadas, Erika Produções e GTA Construções, sendo:

Alegações de defesa da empresa contratada Erika Produções de Eventos Ltda.

Alegações de defesa

14. O defendente inicialmente alega ter ocorrido a prescrição do débito, considerando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, inclusive mencionando julgados do STF relacionados à prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública.

14.1. No mérito, afirmou que a veiculação do evento em emissoras de rádio no período de 21 a 23/8/2009, em jornais de circulação no Estado de Pernambuco e através de circulação de 4 carros de som percorrendo as cidades vizinhas, foi devidamente realizada, conforme contratado.

14.2. Afirmou, porém, que não dispõe de materiais da época, relacionados às atividades ocorridas há 8 anos e que, assim, resta prejudicado seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

14.3. Requer a produção de prova testemunhal, indicando pessoas que teriam trabalhado com ele à época, para apresentar os requeridos esclarecimentos.

14.4. Apresentou com sua defesa, informações escritas possivelmente relacionadas aos eventos do projeto, como Ofício da Polícia Rodoviária Federal mencionando providências relacionadas a evento ocorrido à época, sem mencionar explicitamente o projeto, cartazes alusivos ao Festival da Acerola, fotos de local aberto onde ocorria evento, sem identificação do projeto, e artigo de jornal local mencionando o projeto.

Análise:

15. A equipe da Secex-SP considerou que o representante da contratada não apresentou qualquer documento para demonstrar a execução de seu escopo contratual, limitando-se a informar que tudo ocorreu conforme contratado e que poderia indicar pessoas para testemunhos verbais sobre o que alega como verdadeiro.

15.1. Que tais argumentos não podem ser aceitos para demonstrar serviços de publicidade e de propaganda, anúncios em rádio e jornal, atividades que, certamente, são registradas por escrito ou gravadas, sendo provas de fácil obtenção junto aos veículos de comunicação utilizados. Nesse sentido, não pode ser alegado que, por já haver transcorrido o período de oito anos entre as irregularidades e a apresentação das alegações de defesa, estaria prejudicado o exercício do contraditório. A Instrução-Normativa-TCU 71/2012 fixa em dez anos o período a partir do qual ocorreria esse prejuízo, cabendo minucioso exame do caso para o adequado enquadramento



15.2. Que a não apresentação de provas documentais dos serviços executados impede o acolhimento das alegações de defesa da contratada. E que a declaração da polícia rodoviária federal apresentada, por si só não prova que os serviços foram prestados, como se extrai do enunciado do Acórdão 9.458/2017-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, asseverando que *‘Declaração de terceiro, ainda que servidor público, quando dissociada de outros elementos de prova, não serve para comprovar a regular aplicação de recursos públicos transferidos por meio de convênio’*.

15.3. Considerou também não podem ser acolhidos os argumentos da contratada em relação à prescrição da pretensão punitiva no caso examinado, visto que se deve considerar o que dispõe o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que, na apreciação de incidente de uniformização de jurisprudência, o TCU demonstrou que vem adotando a teoria civilista do art. 205 do diploma legal pertinente para o cômputo da prescrição da pretensão punitiva em 10 anos, e, assim, a contagem do prazo da prescrição inicia com a ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, interrompendo-se, com a citação, audiência ou oitiva do responsável, art. 202, inciso I do Código Civil, hipótese em que o prazo retornaria ao seu marco inicial.

15.4. Que se deve levar em consideração que o débito é imprescritível, como considerado no Acórdão 76/2017-TCU-Plenário, da relatoria da Ministra Ana Arraes, cujo voto determina que:

‘O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não implica o afastamento do débito atribuído aos recorrentes, porquanto, como destacadamente registrado na decisão embargada, ‘Com fundamento no art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988 e na Súmula TCU 282/2012, as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis [...]’.

15.5. E, por último, que não cabe ao Tribunal produzir provas testemunhais, conforme enunciado do 3.535/2015-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes:

‘as normas que regulam o processo de controle externo não concedem ao responsável a faculdade de solicitar produção de provas ao TCU, como a colheita de depoimentos ou realização de perícias e diligências. O Tribunal deve julgar com base nas provas documentais constantes dos autos, reunidas pelos órgãos de controle interno e pela unidade técnica, em confronto com aquelas produzidas e apresentadas pelo responsável em sua peça de defesa.’

15.6. Em conclusão, que a defesa apresentada não poderia ser acolhida, por não representar qualquer informação nova e hábil para o saneamento das condutas irregulares comprovadamente demonstradas, transcrevendo trecho do Acórdão 4.684/2017-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman, que retrata caso análogo:

‘10. Entendo que o cumprimento da exigência contida no termo de convênio de apresentação de fotos e filmagens de cada meta ou etapa do plano de trabalho é elemento essencial para a demonstração da realização do objeto da espécie aqui tratada. Considerando que tais eventos artísticos ocorrem durante um curto período de tempo, as únicas evidências que restam da sua realização são justamente fotos, filmagens ou reportagens sobre eles. Daí que sem os elementos exigidos na cláusula 12ª, § 2º, alínea ‘f’, do termo Convênio 720/2010 não há outro meio de se comprovar a realização do projeto apoiado.

11. Não é concebível, portanto, conforme apontado pela Secex/MT, que apesar de parte dos recursos ser destinada à divulgação do evento, não exista qualquer tipo de fotografia ou filmagem que demonstre a sua realização.

12. Por outro lado, conforme analisado pela unidade técnica, declaração de terceiros, tais como as trazidas pelo responsável, não são aceitas como meio de prova perante este Tribunal, visto que, segundo a jurisprudência reinante nesta Corte, elas não servem para atestar o fato declarado. Em relação às fotos apresentadas, também não são aptas a comprovar a realização do evento, conforme registrado pela Unidade Técnica:



‘22. As fotos enviadas (peça 12, p. 8 - 9), assim como o vídeo do Youtube (item não digitalizável) não fazem referência ao local das apresentações, à data do evento, nem mesmo é possível identificar quem são os cantores que estão se apresentando. Inexiste qualquer comprovação da efetiva ocorrência do evento’.

Alegações de defesa da empresa contratada e GTA Construções Ltda. – EPP

Alegações de defesa:

16. O defendente inicia seu texto afirmando que a denúncia de irregularidades teve motivação política e, no mérito, defendeu a modalidade de licitação ‘convite’, entendendo ter a medida amparo na Lei 8.666/1993 e os preços contratuais serem compatíveis aos praticados no mercado.

16.1. Entendeu que não houve dano ao erário e que, dessa forma, de acordo com a jurisprudência, ‘não se configuram os crimes tipificados na Lei nº 8.666/93’.

16.2. Afirmou que as condutas dos acusados não foram exatamente definidas, sendo genéricas e que ‘em nada esclarecem os fatos articulados na exordial’.

16.3. Por fim, pediu que:

‘Este Tribunal de Contas Julgue IMPROCEDENTE ESTA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, uma vez que não houve nenhum ato, por parte do requerente, que caracterize IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, NÃO OCORRENDO NENHUM PREJUÍZO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, UMA VEZ QUE O SERVIÇO FOI PRESTADO PELOS ORA REQUERIDOS, BEM COMO, O VALOR PAGO PELA ADMINISTRAÇÃO. PÚBLICA, FOI TOTALMENTE CONDIZENTE COM O VALOR DE MERCADO NÃO EXISTINDO SUPERFATURAMENTO, motivo pelo qual, não há de se cogitar na devolução de quaisquer valores ao MINISTÉRIO DO TURISMO, QUESTÃO ESTA DE INTEIRA JUSTIÇA!’

Análise:

17. De início, a equipe da Secex-SP considerou que, conforme se extrai do Relatório de Auditoria 1.171/2015, não foram apresentados documentos que permitissem atestar a devida execução do objeto, assim como fotografias ou contratos que comprovassem a locação de 22 ônibus de transporte coletivo urbano, escopo da contratada, elementos que tampouco foram incluídos nas alegações de defesa em análise;

17.1. Que a irregularidade observada não está relacionada à modalidade de licitação utilizada no caso e exame, em razão do que os argumentos da defesa não são válidos para justificar a irregularidade.

17.2. Considerando a facilidade de obtenção de prova contratual de transporte ou locação de veículos e não tendo a defesa sequer demonstrado a intenção de apresentar documentos ou imagens comprobatórias da execução de seu escopo no projeto, deixaram de ser acolhidas as alegações de defesa em análise

18. Após exame das alegações de defesa até então apresentadas (itens 14 e 16), verifica-se que, no que se refere à responsabilidade, em caso de não ter sido cumprido o objeto do convênio, o prejuízo ao erário decorrente da ausência de comprovação da execução física do evento é imputável ao gestor do convênio e às empresas contratadas, na linha de entendimento exposta no voto do Ministro Bruno Dantas condutor do Acórdão 133/2015-1ª Câmara:

‘(...) No que se refere à empresa contratada para realizar o evento, não há como a eximir de responsabilidade, uma vez ter recebido por um serviço que não restou comprovado, já que não há evidências que permitam outra conclusão.’

19. Assim, confirma-se que nas alegações de defesa analisadas nos itens 15 e 17 anteriores as empresas contratadas apenas referem terem sido adotadas as medidas cabíveis para cumprimento do objeto de seus respectivos contratos, sem apresentar documentos ou imagens comprobatórias que pudessem suprir as omissões do gestor na prestação de contas e, assim, seus argumentos não foram tidos como hábeis para elidir as irregularidades apontadas e, ao contrário, as reforçaram, tendo elas próprias demonstrado que, de fato, documentos essenciais para comprovação da boa e regular



aplicação dos recursos federais não foram produzidos e disponibilizados para compor a prestação de contas ou sanear, nesta última oportunidade, as irregularidades observadas.

19.1. Destaca-se, por oportuno, que não assiste razão ao defendente da GTA Construções Ltda. – EPP, ao afirmar que as condutas atribuídas à empresa foram genéricas (subitem 16.2). O Ofício de citação encaminhado (peça 24) deixou claro que o débito imputado decorreu da não comprovação da realização dos serviços pelos quais a empresa recebeu os valores contratados:

‘Conduta: Ter recebido da Prefeitura Municipal de Paudalho/PE, no âmbito do contrato celebrado com aquela municipalidade (Contrato 42/2009), recursos provenientes do Convênio 881/2009 (SIAFI/SICONV 704542/2009), sem comprovar a efetiva locação de 22 ônibus de transporte coletivo urbano, por 3 dias, com capacidade para 44 passageiros, de 21 a 23/8/2009, em afronta ao art. 66, **caput**, da Lei 8.666/1993.’

19.2. E que, no caso da empresa contratada ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., considerou-se o julgado do Tribunal, pelo Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego, que deixou assente que a inexigibilidade para a contratação de artista é irregularidade que afeta a execução do convênio, mas que, não necessariamente, é motivo de imputação de débito, provado que o evento efetivamente tenha ocorrido. O mesmo vale em relação a irregularidades atinentes ao contrato de exclusividade. Contudo, como bem salientado no item 5 desta instrução, não há qualquer evidência robusta que indique a realização dos eventos e que implique na aplicação desta Decisão do TCU ao caso examinado.

20. Prosseguindo, ainda no exame das defesas apresentadas, tomou-se por base que restaram devidamente caracterizadas as irregularidades objeto de citação do ex-prefeito do Município de Paudalho/PE, José Fernando Moreira da Silva, que, segundo entendimento anterior da Secex-SP, restaria prejudicada sua defesa sem a apresentação posterior de provas, como se comprometeu a fazer o defendente à peça 34, e que, assim, sem elidir as irregularidades ou recolher o débito pelo qual é solidariamente responsável, estaria configurada sua revelia.

21. Uma vez que parte das irregularidades demonstradas envolvem a empresa ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. e seus sócios, todos eles tendo deixado de se manifestar sobre as pendências apontadas ou pelo débito que lhes foi imputado, restou caracterizada sua revelia.

21.1. Como se demonstrou anteriormente, a empresa contratada ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. e seus sócios Carlos Marques Ferreira Júnior e José Adalberto da Silva, respondem solidariamente com o ex-prefeito, por não terem comprovado a execução do objeto de seu contrato com o Município conveniente, pois inexistem evidências de realização dos shows, conforme previsto no plano de trabalho, não havendo como afastar sua responsabilidade pelo respectivo débito apurado, haja vista o teor do art. 66 da Lei 8666/1993.

21.2. Além disso, a empresa deveria também ter apresentado o comprovante de pagamento dos cachês aos artistas e/ou quaisquer outros elementos que evidenciassem a realização do objeto, o que deixou de fazer e, nesses casos, conforme jurisprudência do Tribunal já citada, configura-se claramente a responsabilidade da entidade pelo dano.

22. Em relação aos respectivos débitos, estes, de fato, devem corresponder à totalidade dos recursos federais repassados a cada empresa contratada, todas em solidariedade com o ex-prefeito José Fernando Moreira da Silva, descontados os valores já ressarcidos, pois não houve a demonstração inequívoca da adequada execução de qualquer parcela do plano de trabalho que pudesse ser aproveitada. De fato, havia a previsão de realização de **shows**, sem que nada ficasse evidenciado.

23. Diante do não acolhimento das alegações de defesa das empresas contratadas Erika Produções de Eventos Ltda. e GTA Construções Ltda., e da revelia do ex-prefeito do Município de Paudalho/PE, José Fernando Moreira da Silva, e da empresa contratada ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. e seus sócios Carlos Marques Ferreira Júnior e José Adalberto da Silva, devidamente identificados nos itens precedentes, e inexistindo nos autos elementos que permitissem concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, foi

proposto que suas contas fossem julgadas irregulares e que os mesmos fossem condenados em débito, bem como lhe fosse aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

24. Houve nova manifestação do Ministério Público junto ao TCU, à peça 61, discutindo a proposta de revelia dos responsáveis José Fernando Moreira da Silva, Carlos Marques Ferreira Júnior e José Adalberto da Silva, e da empresa ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., recomendando nova citação dos responsáveis, pelo endereço utilizado na notificação feita à empresa e seus sócios no âmbito do processo TC 012.630/2013-6, em que houve êxito, com a finalidade de assegurar a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo indicado o endereço da Rua Luís Vilar de Araújo, número 19, Centro, CEP 55.470-000, Panelas/PE.

25. Recomendou também o exame dos argumentos do ex-prefeito do Município de Paudalho/PE apresentados na sua peça denominada 'defesa administrativa', em conjunto com seu pedido de prorrogação de prazo para apresentação da respectiva documentação adicional comprobatória (peças 34 e 36), o que, destaca-se, não ocorreu, limitando seus argumentos e a consequente análise. Desta forma, foi desconsiderada a revelia de ex-prefeito, em parecer integralmente acolhido pelo Ministro Relator André Luís de Carvalho (Peça 62).

25.1. Destarte, acolhendo a determinação do Relator, a empresa ABB L foi citada no endereço sugerido pelo **Parquet**, e, na sequência, serão examinadas as alegações de defesa juntadas à peça 34.

Exame técnico

Alegações de defesa do responsável José Fernando Moreira da Silva, ex-prefeito do Município de Paudalho/PE em relação às condutas apresentadas no item subitem 5.1, com base no texto das peças 34 e 36 (idênticas)

Alegações de defesa:

26. Inicialmente, trouxe informações sobre o procedimento licitatório, alegando sua regularidade em relação à contratação da empresa ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., com observância do disposto no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, e afirmando ter havido 'equivocado episódio interpretativo de apuração' uma vez que o procedimento teve por base 'cartas de exclusividade das bandas', com parecer da Comissão Permanente de Licitação pela regularidade da inexigibilidade de licitação (Peça 36, p. 1-3).

26.1. Em relação à carta de exclusividade, alegou ter sido observado o **check list** de documentações exigidas pelo Ministério do Turismo, que, supostamente, indica 'que a carta de exclusividade seja apresentada para o período do evento e não **ad eternum** como entende que deva ser o Ministério Público Federal' (Peça 36, p. 4-5).

26.2. Apresentou, como supostas provas da suficiência das cartas de exclusividade, o Acórdão 2.163/2011-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro André Luís Carvalho e relativo ao TC 016.324/2009-3, que, em 5/4/2011, recomendou ao Ministério do Turismo que avaliasse a oportunidade e conveniência de editar nova portaria para a instituição de regras e critérios para formalização de apoio a eventos, em substituição à Portaria MTur 153/2009 (Peça 36, p. 26).

26.3. Em seguida, afirmou que a Portaria MTur 153/2009, republicada em 18/1/2010 instituiu regras e critérios, dentre eles, a determinação para que o órgão conveniente 'instruísse à sua documentação comprobatória com cartas de exclusividade na data da realização do evento' (Peça 36, p. 27).

26.4. Apresentou também, sem identificar o processo em que foi aplicada, decisão do pleno do TCE-PE (Peça 36, p. 27-28), em que consta:

'(...) Em relação à representação exclusiva, entendo que a definição desta situação da exclusividade do artista não decorre de uma situação temporal, o que descarta este ou aquele prazo em que tal condição foi firmada, nem muito menos de uma ilimitada abrangência territorial. Mais do que comum é a atuação de empresários do setor artístico que promovem **shows** em regiões específicas e, nestas, atuam como representantes exclusivos de grupos artísticos. A Lei não exige uma exclusividade de representação permanente, onde um empresário represente determinado artista independentemente da localidade da apresentação e por tempo indeterminado. Isto até pode



acontecer, mas não se constitui na praxe empregada no setor para casos congêneres. Inclusive há casos de vários artistas que possuem empresários que atuam na intermediação com outros para suas apresentações. Dessa forma, a exclusividade concedida a um empresário pode ter limitação no tempo e no espaço, ou seja, naquele dia e naquele local os direitos de exclusividade de apresentação de determinado artista é apenas de um determinado empresário. Entendemos que a matéria deve ser analisada dentro da prática real vigente naquele mercado específico. Aliás, esta forma de contratação é usual, de conhecimento público e notório. E NÃO POSSUI QUALQUER VÍCIO LEGAL.

Aliás, decisões judiciais caminham no mesmo sentido ora exposto, como aquela constante do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1353772/PE, que afirma:

O comando normativo do art. 2, III, da Lei 8.666/93, cuja inviabilidade de competição não se esgota nas hipóteses dos incisos elencados, impõe contratação de artista por meio de empresário exclusivo. Contudo, conforme bem assinalou o aresto impugnado, essa inviabilidade não depende necessariamente da pré-existência e um contrato se exclusividade, podendo ocorrer de outras formas.'

26.5. O responsável solicitou prazo adicional para juntada de novas provas, uma vez que ainda não dispunha de toda a documentação relativa ao convênio em exame, em seguida apresentando trechos de decisões não identificadas quanto à origem ou data, sobre produção de provas, pretendendo a defesa da probidade da apresentação de prestação de contas tardiamente, ausentes elementos de dolo ou má-fé (Peça 36, p. 28-33).

27. Em relação à locação de 22 ônibus, aludiu ter sido adotada a modalidade 'convite', após parecer jurídico hábil e descreveu os procedimentos adotados, defendendo sua correção, e cujo resultado foi homologado, tendo sido vencedora a empresa GTA Construções Ltda. EPP (Peça 36, p. 3-4).

28. Ao final de sua defesa, reforçou a necessidade de prazo adicional para juntada de documentos adicionais, dentre eles, 'prova documental, documental, testemunhal, pericial, mídias, publicações de jornais, documentos fiscais, além de outras, acaso necessárias' (Peça 36, p. 33-34).

Análise:

29. Inicialmente, cabe informar que a Portaria MTur 153/2009 tinha a finalidade de orientar os gestores para os tipos de eventos em que poderia ser proposta transferência voluntária de recursos federais e a natureza das despesas que poderiam ser custeadas. Não entra, portanto, na seara da orientação da forma de apresentação da prestação de contas, sendo essa condição expressa no termo de convênio e em outros normativos e na jurisprudência aplicável.

29.1. O Termo de Convênio, regente do convênio, cujos termos não há como alegar desconhecimento, é mandatório e explícito no que diz respeito às obrigações da conveniente, expressas na cláusula terceira, inciso II (peça 1, p. 53-59). A seguir reproduzidas as alíneas relacionadas às obrigações do conveniente para a execução física do convênio (grifamos):

'h) observar, quando da execução de despesas com os recursos deste Convênio, as disposições da Lei nº 8.666/93, com suas alterações, especialmente em relação às licitações e contratos, inclusive a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, observando o disposto no Decreto nº 6.555, de 08 de setembro de 2008 e na Portaria Interministerial n 217/MPOG/MF, de 31 de julho de 2006, atualizada;

(...) II) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão nº 96/2008 - Plenário do TCU.

29.2. Resta claro que não se pode acolher alegação de defesa que sequer tenha considerado o dispositivo pertinente do Termo de Convênio, que, explicitamente veda a 'carta de exclusividade' como elemento autorizativo da inexigibilidade de licitação discutida e que o defendente expressamente

declara como válido, demonstrando total distanciamento das fontes legais e da jurisprudência do TCU, que no item 9.5.1 do Acórdão 96/2008, já demonstrado no item 7 desta instrução, reforça o dispositivo do termo de convênio infringido pelo responsável.

29.3. É de suma importância também demonstrar que o Acórdão 2.163/2011-TCU-2ª Câmara apresentado pelo defendente, em sua defesa (subitem 26.2), é conclusivo em seu subitem 9.3.2.1, ao explicitar a determinação para que ‘sejam observados os requisitos constantes do subitem 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, não devendo ser aceitos contratos de exclusividade restritos às datas e às localidades das apresentações artísticas, ou que não tenham sido registrados em cartório’ (Peça 36, p. 26). Isso significa que a defesa deixou de atentar para o próprio argumento utilizado, o que desfaz completamente a tese que buscava demonstrar.

29.4. Apenas para fins de complementação, confirma-se que a Portaria MTur 153/2009 foi revogada e sucessivamente substituída, hoje vigente a Portaria MTur 182/2016, que, a respeito de eventos geradores de fluxos turísticos, dispõe, em seu art. 44:

‘3º O Proponente, na formalização da proposta de convênio, deverá inserir no SICONV Proposta de Preços do artista ou de seu representante legal, juntamente com as seguintes informações:

I – identificação de seu representante legal, pessoa física ou jurídica, em caráter exclusivo, estabelecida por contrato registrado em cartório;

II – na hipótese do representante legal ser integrante da banda, deverá ser apresentado documento firmado pelos demais membros, registrado em cartório ou na Junta Comercial; (...)’.

29.5. Assim, os argumentos do responsável em defesa da correção da inexigibilidade de licitação para contratação da empresa ABBL Promoções de Espetáculos Ltda. não podem ser acolhidos, pelas razões demonstradas e também por ter deixado de apresentar notas fiscais ou recibos emitidos em nome dos artistas e assinados pelos mesmos ou por seus representantes legais, de modo a permitir o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com recursos do convênio e o fim a que elas se destinavam.

30. Embora as alegações de defesa não contenham elementos para demonstrar a execução física do convênio, na forma ajustada no plano de trabalho, não é demais acrescentar o meio de prova exigido no próprio termo de convênio, em sua cláusula décima-segunda, parágrafo segundo –relativo à prestação de contas (peça 1, p. 75):

‘(...) e) comprovação, por meio de fotografia jornal, vídeo etc., da fixação da logomarca Ministério do Turismo no material promocional, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 31, de 10 de setembro de 2003, da Secretaria de Comunicação do Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República;’

31. E, por último, apresenta-se o dispositivo do termo de convênio aplicável ao caso em exame, para restituição dos recursos integrais repassados à conveniente em caso de não cumprimento do seu objeto, como expresso na cláusula décima – da restituição dos recursos (peça 1, p. 71):

‘(...) II - o valor total dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescido de juros de mora, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos seguintes casos:

I - quando não for executado o objeto da avença; (...)’

32. Confirma-se, portanto, que restaram devidamente caracterizadas as irregularidades objeto de citação do ex-prefeito municipal José Fernando Moreira da Silva, gestor do convênio à época dos fatos, e das empresas contratadas Erika Produções de Eventos Ltda. e GTA Construções Ltda., cujas alegações de defesa foram analisadas e não acolhidas, uma vez que não foram juntadas ou sequer mencionada a existência de provas cabais de que as empresas contratadas executaram o objeto do convênio. Em reforço ao argumento, verifica-se que inexistem evidências de realização dos **shows** e da disponibilização da infraestrutura e publicidade prévia dos eventos pactuados no plano de trabalho, não havendo como afastar a responsabilidade proporcional das empresas contratadas, haja vista o teor do art. 66 da Lei 8.666/1993.



32.1. Por derradeiro, com relação ao pedido para que seja ‘concedido o prazo para a juntada de documentação correlata com os fatos que ensejaram a medida em referência, haja vista que o defendente ainda não obteve toda a documentação referente ao convênio, junto ao Município de Paudalho; protestando, inclusive, pela prova documental, documental, Testemunhal, pericial, mídias, publicações de jornais, documentos fiscais, além de outras, acaso necessárias’, há que se frisar que o responsável teve tempo suficiente para fazê-lo, eis que o pedido data de 29/6/2017. Eventual recusa do município em fornecer-lhe cópia da documentação necessária deveria ter sido combatida pela via judicial, não havendo nenhuma informação nos autos de que isso ocorreu. É esse o enunciado do Acórdão 437/2018-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes:

‘Eventuais dificuldades do gestor na obtenção dos documentos necessários à prestação de contas dos recursos geridos, inclusive as derivadas de ordem política, se não resolvidas administrativamente, devem ser por ele levadas ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ação própria, uma vez que a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é pessoal’.

32.2. Além disso, o próprio ofício citatório encaminhado ao responsável deixou claro que ‘a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto pactuado’. Assim, não cabe ao TCU indicar ou determinar qual tipo de prova deveria ser apresentado.

33. Por fim, a ABBL Promoções de Espetáculos Ltda. e seus sócios José Adalberto da Silva e Carlos Marques Ferreira Júnior mantiveram-se silentes, sem se manifestar sobre as irregularidades apuradas e débitos a eles atribuídos e pelos quais foram identificados como solidariamente responsáveis com o ex-prefeito José Fernando Moreira da Silva, e, assim, restou caracterizada sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Informações adicionais

34. À peça 66 foi autuada defesa do Sr. Emerson Bernardino de Sena, pessoa estranha ao processo em exame, que afirma desconhecer e não manter qualquer relação com a empresa ABBL Promoções de Espetáculos Ltda. e seus sócios Carlos Marques Ferreira Júnior e José Adalberto da Silva, que não reconhece sua mencionada participação de 90% nas cotas desta empresa e atribui esse fato a fraude contratual envolvendo seu nome. Tal assunto está sendo tratado nas esferas policial e judicial, pelo que se deixa de levar em conta esta peça processual na presente instrução.

34.1. Contudo, cumpre salientar que o Sr. Emerson Bernardino de Sena veio aos autos porque o endereço sugerido pelo **Parquet** na citação determinada pelo Relator (peça 64), era, na verdade, o logradouro de sua residência. Desse modo, entende-se que o endereço utilizado não seria válido, devendo ser mantida a proposta de revelia da ABBL.

34.1.2. Já a empresa Erika Produções de Eventos Ltda. (CNPJ 05.586.759/0001-11), cuja razão social é Erika Produções de Eventos Eirelli, também tem sua situação cadastral como ‘inapta’ e, atualmente, é administrada pela sócia única Erika Maria de Araújo Teixeira, com 100% do capital social.

34.1.3. Em relação à empresa GTA Construções Ltda. – EPP (CNPJ 10.536.997/0001-52):

a) sua situação cadastral atual também é ‘inapta’;

b) tem como sócios atuais os Srs. Gildeivson Tavares Amazonas (CPF 052.831.814-48) e Antonio de Padua Araujo de Melo (CPF 456.068.034-53), o primeiro detendo 80% das quotas sociais e ambos figurando como sócios administradores.

Conclusão

35. Diante do não acolhimento das alegações de defesa do ex-prefeito do Município de Paudalho/PE, José Fernando Moreira da Silva, e dos responsáveis pelas empresas contratadas Erika Produções de Eventos Ltda. e GTA Construções Ltda., e da revelia da empresa contratada ABBL Promoções de Espetáculos Ltda. e de seus sócios Carlos Marques Ferreira Júnior e José Adalberto da

Silva, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os mesmos sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo quinzenal para recolhimento de dívida.

35.1. A esse respeito, conquanto tenha tido sua personalidade jurídica desconsiderada, em harmonia com outras decisões do Tribunal, a exemplo do Acórdão 429/2018-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, foi também proposto o julgamento pela irregularidade das contas da empresa contratada ABBL Promoções de Espetáculos Ltda., com base nas mesmas condutas atribuídas aos seus sócios anteriormente identificados, com a consequente imputação de débito proporcional ao contrato por que responde e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Proposta de encaminhamento

36. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

36.1. considerar revéis a empresa contratada ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. e seus sócios Carlos Marques Ferreira Júnior e José Adalberto da Silva, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

36.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c' e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas de José Fernando Moreira da Silva, ex-prefeito do Município de Paudalho/PE, das empresas contratadas Erika Produções de Eventos Ltda., GTA Construções Ltda. – EPP e ABBL Promoções de Espetáculos Ltda. e dos sócios desta última, Carlos Marques Ferreira Júnior e José Adalberto da Silva, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 881/2009 (SIAFI/SICONV 704542/2009), celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Paudalho/PE, com vistas à realização do projeto 'I Festival da Acerola de Pernambuco', e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das respectivas dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

36.2.1. Dívida 1: José Fernando Moreira da Silva, ex-prefeito do Município de Paudalho/PE, solidariamente com a empresa Erika Produções de Eventos Ltda.:

Data da ocorrência	Valor (R\$)
14/10/2009	48.384,00

Valor atualizado até 27/11/2018: R\$ 82.722,12 (peça 67).

36.2.2. Dívida 2: José Fernando Moreira da Silva, ex-prefeito do Município de Paudalho/PE, em solidariedade com a empresa ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. e seus sócios responsáveis José Adalberto da Silva e Carlos Marques Ferreira Júnior:

Data da ocorrência	Valor (R\$)
14/10/2009	205.750,00

Valor atualizado até 27/11/2018: R\$ 703.541,55 (peça 68).

36.2.3. Dívida 3: José Fernando Moreira da Silva, ex-prefeito do Município de Paudalho/PE, solidariamente com a empresa GTA Construções Ltda. - EPP:

Data da ocorrência	Valor (R\$)
14/10/2009	45.866,00



Valor atualizado até 27/11/2018: R\$ 78.417,10 (peça 69).

36.3. aplicar a José Fernando Moreira da Silva, ex-prefeito do Município de Paudalho/PE, a Carlos Marques Ferreira Júnior e José Adalberto da Silva, sócios da empresa contratada ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., e às empresas contratadas Erika Produções de Eventos Ltda., ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. e GTA Construções Ltda. – EPP, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

36.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

36.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU).

36.6. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando que o conteúdo da decisão do TCU pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos e que o inteiro teor dos acórdãos, incluindo os relatórios e os votos, pode ser obtido no dia seguinte ao de sua oficialização.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) manifestou a sua concordância em relação à aludida proposta da unidade técnica, lançando, de todo modo, o seu parecer à Peça 73 nos seguintes termos:

“(…) 5. De minha parte, manifesto concordância com o encaminhamento sugerido.

6. Por ocasião da apresentação da prestação de contas não foram juntados aos autos elementos capazes de demonstrar a execução do objeto avençado, além de ter se configurado inobservância a disposições do termo de convênio. Em sede de alegações de defesa, os responsáveis não lograram êxito em juntar aos autos documentos que permitam confirmar a prestação dos serviços relativos à realização do evento, tampouco em desconstituir as irregularidades motivadoras das citações.

7. No caso da Erika Produções de Eventos Ltda., deveria demonstrar a efetiva prestação dos serviços de publicidade e propaganda contratados, os quais compreendiam a locação de carros de som e a veiculação de anúncios em rádio e jornais, no âmbito do Estado de Pernambuco. Cumpre esclarecer que o termo de convênio previa, em sua *Cláusula Décima Segunda*, parágrafo 2º, letra ‘j’ (peça 1, p. 75), a necessidade de apresentação de cópia do anúncio em vídeos, CDs, DVDs, entre outros, bem assim dos comprovantes de veiculação em rádios e jornais.

8. Não obstante a execução das ações previstas constitua encargo direto da conveniente, a empresa, ao deixar de apresentar prova da execução dos serviços, atrai para si, por consectário lógico, a responsabilidade pelo prejuízo causado aos cofres do MTur, impondo-se sua condenação solidária quanto ao débito de R\$ 48.384,00.

9. O mesmo ocorre em relação à ABB L Promoções e Espetáculos Ltda., que não compareceu aos autos para juntar evidências aptas a demonstrar a apresentação das bandas ou o pagamento dos respectivos cachês, devendo ser responsabilizada solidariamente pelo débito no valor de R\$ 205.750,00.



10. Embora a comprovação dos pagamentos aos artistas não tenha sido arguida no ofício citatório, cabe lembrar que a juntada de documentos capazes de demonstrar a realização de tais dispêndios auxiliaria na confirmação do cumprimento desse item do convênio e contribuiria para a elisão do dano.

11. Por outro lado, a ausência desse elemento, associada à falta de indicativos da implementação das ações pactuadas, pode resultar na irregularidade das contas e na condenação solidária da prestadora de serviços, conforme enunciado abaixo transcrito:

‘Acórdão 6.328/2018-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Bruno Dantas)

A empresa que, no âmbito da execução de convênios com recursos federais, intermedeia a contratação de artista consagrado por meio de inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993) responde solidariamente com o gestor conveniente, caso configurado débito pela não comprovação do efetivo recebimento do cachê pelo artista ou por seu representante exclusivo, situação esta que impede o estabelecimento do nexo entre os recursos transferidos e os serviços artísticos prestados.’

12. Desse modo, tendo em vista que a ABB L Produções de Espetáculos Ltda. recebeu pela apresentação das bandas e que esta não restou comprovada por qualquer meio, cabe responsabilizá-la solidariamente pelo débito de R\$ 207.750,00.

13. Quanto à empresa GTA Construções Ltda. – EPP, limitou-se a defender a legitimidade do convite realizado e a inexistência de superfaturamento, bem como a afirmar que os serviços foram executados. Contudo, da mesma forma que as demais contratadas, não juntou evidências da prestação dos serviços, razão pela qual não é possível afastar sua responsabilidade quanto ao débito relativo à locação dos ônibus.

14. No tocante ao julgamento de contas de terceiros causadores de prejuízo aos cofres públicos, importa consignar que a divergência nas deliberações do Tribunal acerca do tema foi pacificada pelo Acórdão 321/2019-TCU-Plenário, que apreciando incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por este membro do Ministério Público de Contas, firmou entendimento nos seguintes termos:

‘Compete ao TCU, de acordo com as disposições dos artigos 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição de 1988 c/c os artigos 5º, inciso II, 16, § 2º, e 19 da Lei 8.443/1992 e o artigo 209, § 6º, do Regimento Interno, julgar as contas de pessoa física ou jurídica de direito privado que causarem dano ao erário, independentemente da coparticipação de servidor, empregado ou agente público, desde que as ações do particular contrárias ao interesse público derivem de ato ou contrato administrativo sujeitos ao Controle Externo’

14. Destarte, reputo adequada a proposta da Secex-SP de julgar irregulares as contas das empresas, bem como dos sócios de fato ou de direito da ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., haja vista que a empresa teve o véu de sua personalidade jurídica levantado por força do Acórdão 3.184/2017-TCU-2ª Câmara.

15. Em relação ao Sr. José Fernando Moreira da Silva, esquivou-se do dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados, além de não ter observado os normativos que regem a matéria e as disposições do convênio, entre elas a Cláusula Décima Segunda, parágrafo 2º, letra ‘j’, já mencionada, e a Cláusula Terceira, II, letra ‘II’, que tratava da contratação de artistas por inexigibilidade.

16. Cabível, portanto, sua responsabilização solidária pelo dano apurado.

Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento alvitrado pela Secex-SP.”

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO



Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de José Fernando Moreira da Silva, como então prefeito de Paudalho – PE (gestão: 2009-2012), diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 881/2009 destinado a apoiar a realização do "*I Festival da Acerola de Pernambuco*" sob o montante de R\$ 333.334,00 por meio da previsão do aporte de R\$ 300.000,00 em recursos federais, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 21/8 a 28/11/2009.

2. Os recursos do aludido acordo foram liberados em parcela única por meio da OB 2009OB801523, em 14/10/2009, (Peça 1, p. 87).

3. o Relatório de TCE Complementar nº 64/2015 (Peça 2, p. 174-177) assinalou que a presente TCE teria sido instaurada ante a total impugnação dos dispêndios por irregularidades na execução física do referido convênio, sugerindo a responsabilidade de José Fernando Moreira da Silva pelo subsequente dano ao erário, por ter sido o gestor do convênio e o responsável pela aplicação e prestação de contas dos correspondentes recursos federais.

4. No âmbito do TCU, em cumprimento ao Acórdão 3.184/2017-TCU-2ª Câmara (Relação 11/2017), a então Secex-SP promoveu a citação solidária do Sr. José Fernando Moreira da Silva e das empresas contratadas para a execução do aludido convênio, em virtude das seguintes falhas:

(i) José Fernando Moreira da Silva como responsável:

(a) pela contratação da ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. por inexigibilidade de licitação, sem a comprovação de que a empresa contratada seria a representante exclusiva dos artistas, em ofensa ao art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.666, de 1993, ao item 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e às Alíneas “h”, “i” e “cc” do inciso II da Cláusula Terceira, além da Alínea “c” do parágrafo segundo da Cláusula Décima Segunda do termo de convênio;

(b) pela não apresentação de notas fiscais ou recibos emitidos em nome dos artistas, com as assinaturas pelos seus representantes legais, sem permitir o estabelecimento do nexo causal entre os recursos federais e os supostos dispêndios, além de não permitir a evidenciação do cumprimento da finalidade do ajuste em sintonia com o plano de trabalho aprovado, com ofensa, assim, ao art. 63 da Lei n.º 4.320, de 1964, ao art. 93 do Decreto-Lei n.º 200, de 1967, e ao art. 30 da então Instrução Normativa STN n.º 1, de 1997, além da jurisprudência do TCU;

(c) pela não apresentação de fotografias, filmagem ou material de divulgação com vistas a atestar a realização do evento, além de não demonstrar a afixação da logomarca do MTur nos locais das apresentações, em desacordo com a Alínea “g”, do inciso II da Cláusula Terceira e as Alíneas “e” e “j” do parágrafo segundo da Cláusula Décima Segunda do termo de convênio e com o Acórdão 133/2015-TCU-1ª Câmara;

(d) pela não apresentação de documentos com o efetivo ateste da locação de 4 carros de som a percorrer a região metropolitana do Recife, nos dias 21 a 23/8/2009, com 12 horas por dia de veiculação, em desacordo com a Alínea “k” do Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Segunda do termo de convênio;

(e) pela não apresentação de documentos com o efetivo ateste da locação de 22 ônibus de transporte coletivo urbano para 3 dias, com a capacidade para 44 passageiros, a exemplo de fotografias ou filmagens, em desacordo com a Alínea “k” do Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Segunda do termo de convênio;

(f) pela não apresentação de exemplares de jornais com a prova da veiculação do evento, em desacordo com a Alínea “J” do Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Segunda do termo de convênio;

(ii) ABBL Promoções de Espetáculos Ltda. e seus sócios (Carlos Marques Ferreira Júnior e José Adalberto da Silva), por terem recebido da Prefeitura Municipal de Paudalho – PE, no âmbito do Contrato n.º 37/2009, os recursos provenientes do Convênio n.º 881/2009, sem comprovar a efetiva execução dos itens de serviço prestados e o pagamento dos cachês estabelecidos aos artistas contratados, em afronta ao art. 66, **caput**, da Lei n.º 8.666, de 1993;



(iii) Erika Produções de Eventos – Eireli, por ter recebido da Prefeitura Municipal de Paudalho – PE, no âmbito do Contrato n.º 41/2009, os recursos provenientes do Convênio n.º 881/2009, sem comprovar a efetiva execução dos itens de serviço prestados em publicidade e propaganda para a veiculação do evento em rádio FM e em jornais no Estado de Pernambuco, no período de 21 a 23/8/2009, e a efetiva locação de 4 carros de som para percorrer a região metropolitana do Recife, em afronta ao art. 66, **caput**, da Lei n.º 8.666, de 1993; e

(iv) GTA Construções Ltda., por ter recebido da Prefeitura Municipal de Paudalho – PE, no âmbito do Contrato n.º 42/2009, os recursos provenientes do Convênio n.º 881/2009, sem comprovar a efetiva locação de 22 ônibus de transporte coletivo urbano, por 3 dias, com a capacidade para 44 passageiros, no período de 21 a 23/8/2009, em afronta ao art. 66, **caput**, da Lei n.º 8.666, de 1993.

5. A despeito da regular citação, a ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. e os seus sócios (Carlos Marques Ferreira Júnior e José Adalberto da Silva) deixaram transcorrer **in albis** o prazo para apresentar as suas alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, assumindo a condição de revéis perante o TCU, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, com o prosseguimento normal do processo.

6. Já o Sr. José Fernando Moreira da Silva apresentou a sua defesa, alegando (Peças 34 e 36), em síntese, que: (i) a contratação da ABB L Promoções teria sido regular, tendo sido escolhida a empresa com exclusividade na apresentação das bandas, e (ii) a contratação da GTA Ltda. também teria sido regular, já que baseada em parecer jurídico precedente; tendo, ao final, solicitado a concessão de prazo adicional para apresentar os novos elementos comprobatórios.

7. A Erika Produções de Eventos – Eireli (Peça 32) argumentou, em resumo, que: (i) teria ocorrido a prescrição do débito, de acordo com os arts. 173 e 174 do CTN, (ii) a veiculação do evento teria sido devidamente realizada, em conformidade com o contrato, e (iii) não disporia do aludido material, em decorrência do transcurso de 8 anos desde os fatos, e, assim, restaria prejudicado o seu exercício da ampla defesa e do contraditório; tendo, ao final, requerido a produção de provas, a despeito de ter acostado o ofício da Polícia Rodoviária Federal sem a clara identificação, todavia, com o referido evento.

8. Por sua vez, a GTA Construções Ltda. (Peça 38) alegou, em síntese, que: (i) a denúncia de irregularidades teria motivação política; (ii) o procedimento de licitação teria amparo na Lei n.º 8.666, de 1993; (iii) a sua conduta não teria sido claramente definida na notificação; (iv) não teria ocorrido o prejuízo à administração pública, nem o superfaturamento, visto que o serviço contratado teria sido devidamente efetuado ante os preços contratuais compatíveis com os de mercado.

9. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas dos aludidos responsáveis para, solidariamente, condená-los ao pagamento do débito apurado nos autos, além de lhes aplicar a multa legal, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

10. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.

11. Apesar de o evento estar previsto para o período de 21 a 23/8/2009, o seu plano de trabalho foi proposto em 29/4/2009 para ser somente aprovado em 21/8/2009 e, ainda assim, a partir de pareceres (técnico e jurídico) emitidos nessa mesma data, tendo o referido ajuste contado estranhamente com o respectivo empenho e a necessária celebração do convênio nesse mesmo dia (em 21/8/2009), com a subsequente publicação do extrato no Diário Oficial da União de 22/9/2009, quando o evento, aliás, já estaria até terminado (Peça 1, p. 7/15 e 21-85).

12. Toda essa indevida intempestividade ocorreu, também, no repasse dos recursos federais, já que a respectiva ordem bancária teria sido emitida somente em 14/10/2009 (Peça 1, p. 87), evidenciando a estranha destinação dos recursos federais para o pagamento dos supostos dispêndios no bojo do evento já ocorrido.

13. Bem se sabe que o TCU já se deparou com várias TCE sobre o repasse de recursos federais pelo MTur em prol de eventos já realizados, sem guardar correlação temporal entre a execução do objeto pactuado e o repasse dos recursos públicos, de tal sorte que, por não ter sido promovida a devida fiscalização **in loco**, a análise do órgão repassador sobre a execução física do ajuste teve de ser



feita com base em fotografias, filmagens e materiais de divulgação, ficando evidenciado, todavia, que esses elementos de convicção se mostraram evidentemente precários para o necessário ateste do efetivo cumprimento do objeto pactuado (v.g.: Acórdãos 1.582/2014, 4.199/2016 e 2.562/2017, da 2ª Câmara, entre outros).

14. A jurisprudência do TCU se consolidou, entretanto, no sentido de que a falta desses elementos de convicção não tende a se configurar como mera falha formal, tendendo muito mais a resultar na irregularidade das contas para a consequente imputação do débito em desfavor do gestor, ainda mais quando se observa que as aludidas exigências comprobatórias constariam do termo de convênio (v.g.: Acórdãos 4.916/2016 e 4.684/2017, da 1ª Câmara, e Acórdãos 10.667/2015 e 2.465/2016, da 2ª Câmara).

15. Isso, aliás, também pode ser observado no presente caso concreto, já que o termo de convênio consignava expressamente a obrigatoriedade de comprovação do cumprimento do objeto ajustado, por meio de fotografias ou de mídias digitais, com as imagens das apresentações e dos materiais usados para a divulgação do evento, a exemplo dos anúncios veiculados em jornais e em rádios e das faixas com os cartazes afixadas em locais públicos, com a devida identificação do ajuste, aí incluído o registro da logomarca do órgão concedente.

16. Todavia, conforme ressaltado nos pareceres da unidade técnica e do MPTCU, não houve a apresentação de fotografias ou de qualquer outro meio audiovisual com a necessária referência à infraestrutura do evento, às apresentações artísticas (**shows**) e à logomarca do MTur.

17. Por essa linha, em plena consonância com outros casos semelhantes já julgados pelo TCU, não teria sido evidenciado o necessário nexos causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos nas apresentações artísticas, diante, especialmente, da ausência da necessária prova sobre o efetivo pagamento dos cachês em favor dos artistas contratados, a partir da falta dos contratos de exclusividade entre os artistas e o correspondente empresário, com o devido registro no cartório.

18. Bem se observa, aliás, que, ao responder à consulta sobre a exigência dos aludidos contratos de exclusividade, o Plenário do TCU prolatou o Acórdão 1.435/2017 pela seguinte linha:

“(...) 9.2. responder ao consulente que:

9.2.1. *a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;*

9.2.2. *do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;*

9.2.3. *tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do(s) responsável(is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:*

9.2.3.1. *houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou*

9.2.3.2. *não for possível comprovar o nexos de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório*” (grifou-se).

19. A jurisprudência do TCU é firme, ainda, no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70,

parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 1967 (v.g.: Acórdãos 27/2004 e 1.569/2007, da 2ª Câmara, e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

20. Por esse ângulo, como a ausência dos contratos ou das cartas de exclusividade, com o devido registro em cartório, impediu o estabelecimento do referidonexo causal, diante da total impugnação dos dispêndios declarados e da ausência de efetiva comprovação sobre a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, a desaprovação das contas pelo órgão repassador configurou a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixou de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores federais repassados com a subsequente condenação dos responsáveis em débito e em multa.

21. Não se vislumbra, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, já que não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 12/4/2017 (Peça 9), e a data fatal para a efetiva prestação de contas final do ajuste, em 27/12/2009 (Peça 1, p. 73), nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

22. Ocorre que, por meio do referido Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, caput, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

23. Sem prejuízo, todavia, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

24. Ao tempo, pois, em que registro essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal aos responsáveis, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

25. Deixo, contudo, de pugnar pela imediata adoção de medidas fiscalizadoras em relação à estranha aprovação açodada de todo o procedimento do convênio e do subsequente repasse dos valores federais em prol do aludido evento já realizado, vez que, por meio do Acórdão 9.536/2017-2ª Câmara, o TCU já determinou a autuação de processo específico de levantamento para apurar a quantidade, as características e as circunstâncias de todos os processos de transferências voluntárias promovidas pelo MTur com o acelerado mecanismo de aprovação dos convênios e instrumentos congêneres, permitindo que, a partir desse levantamento, o TCU tenha a visão de todos esses procedimentos, em seu conjunto, para melhor avaliar as falhas cometidas pelos diversos gestores do MTur sobre os correspondentes apoios aos eventos culturais e até mesmo avaliar a eventual ocorrência de algum sistema empreendido para o indevido aporte de recursos federais nos aludidos apoios federais a todos esses eventos culturais.

26. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas dos aludidos responsáveis para, solidariamente, condená-los ao pagamento do débito apurado nos autos, além de lhes aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.



1. Processo nº TC 024.010/2015-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Fernando Moreira da Silva (CPF 611.778.814-20); Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87); José Adalberto da Silva (CPF 085.150.394-27); ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17); Erika Produções de Eventos – Eireli (CNPJ 05.586.759/0001-11) e GTA Construções Ltda. (CNPJ 10.536.997/0001-52).
4. Entidade: Município de Paudalho – PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de São Paulo (Sec-SP).
8. Representação legal:
 - 8.1. Roberto José de Lima Júnior (OAB-PE 23.682), representando a GTA Construções Ltda.;
 - 8.2. José Romariz Rodrigues Gomes Júnior (OAB-PE 962-B), representando José Fernando Moreira da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de José Fernando Moreira da Silva, como então prefeito de Paudalho – PE (gestão: 2009-2012), diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 881/2009 destinado a apoiar a realização do *"I Festival da Acerola de Pernambuco"* sob o montante de R\$ 333.334,00 por meio da previsão do aporte de R\$ 300.000,00 em recursos federais, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 21/8 a 28/11/2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os Srs. Carlos Marques Ferreira Júnior e José Adalberto da Silva e a ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. José Fernando Moreira da Silva, Carlos Marques Ferreira Júnior e José Adalberto da Silva, além da ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., da Erika Produções de Eventos – Eireli e da GTA Construções Ltda., nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “b” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da correspondente dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

9.2.1. em desfavor de José Fernando Moreira da Silva em solidariedade com a Erika Produções de Eventos Eireli:

Valor – R\$	Data
48.384,00	14/10/2009

9.2.2. em desfavor de José Fernando Moreira da Silva em solidariedade com Carlos Marques Ferreira Júnior e José Adalberto da Silva e com a ABB L Promoções de Espetáculos Ltda.:

Valor – R\$	Data
205.750,00	14/10/2009



9.2.3. em desfavor de José Fernando Moreira da Silva em solidariedade com a GTA Construções Ltda.:

Valor – R\$	Data
45.866,00	14/10/2009

9.3. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor de José Fernando Moreira da Silva sob o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e de Carlos Marques Ferreira Júnior e José Adalberto da Silva, além da ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., sob o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e da Erika Produções de Eventos – Eireli e da GTA Construções Ltda. sob o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2475-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 024.913/2016-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Iati – PE.

Responsável: Luiz Alexandre Souza Falcão (CPF 883.936.314-91).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. CONVÊNIO. TOTAL IMPUGNAÇÃO DOS DISPÊNDIOS. CITAÇÃO DO PREFEITO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA AVENÇA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS E OS SUPOSTOS DISPÊNDIOS INCORRIDOS NO EVENTO. NÃO



COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Luiz Alexandre Souza Falcão, como então prefeito de Iati – PE (gestão: 2009-2012), diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 408/2009 destinado a apoiar a realização da “Festa de Santo Antônio em Iati” pelo aporte de recursos federais sob o valor de R\$ 100.000,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 10/6 a 11/9/2009.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Secex-TCE lançou o seu parecer conclusivo à Peça 11, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 12 e 13), nos seguintes termos:

“Introdução:

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo - MTur, em razão da impugnação total de despesas do Convênio n. 408/2009 (peça 1, p. 36-53), celebrado com a Prefeitura Municipal de Iati/PE, tendo por objeto ‘incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado ‘Festa de Santo Antônio em Iati’, com vigência estipulada para o período de 10/6 a 11/9/2009.

Histórico:

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 105.000,00, com a seguinte composição: R\$ 5.000,00 de contrapartida da Prefeitura e R\$ 100.000,00 à conta do MTur, liberados mediante a Ordem Bancária n.º 20090B800838 de 8/7/2009 (peça 1, p. 55).

3. Em cumprimento ao Despacho da Secretária-Substituta da Secex/TO (peça 4), datado de 30/1/2018, esta Secretaria realizou a citação do responsável em epígrafe através dos Ofícios 0074 e 0343/SECEX/TO/TCU (peças 6 e 8), datados de 31/1/2018 e 25/4/2018, para que o citado apresentasse suas alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres públicos a quantia que lhe é devida, sendo que aquele primeiro ofício foi recebido pelo destinatário conforme Aviso de Recebimento de peça 9, não tendo, porém, apresentado suas alegações de defesa e, muito menos, feito o respectivo recolhimento devido, devendo, por isso mesmo, ser considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao presente feito.

Exame técnico:

4. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial está demonstrada nos seguintes documentos constante dos autos:

i) Parecer de Análise de Prestação de Contas — Parte Técnica n° 413/2010, emitido pela Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios da Secretaria Nacional de Políticas do Turismo, em 30/3/2010 (fls. 34-37), na qual a equipe técnica do MTur, após analisar a prestação de contas apresentada pela Conveniente, conclui que ‘não foram apresentados elementos suficientes que permitam a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessário DILIGENCIAMENTO junto ao conveniente’;

ii) Nota Técnica de Reanálise n° 956/2013, de 24/9/2013, também emitida pela Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios da Secretaria Nacional de Políticas do Turismo (fls. 42v-43), tratando da reanálise da prestação de contas após a emissão de diligência e apresentação de novos documentos pela Conveniente. O item II do referido documento apresenta as ressalvas técnicas, que em síntese são as seguintes: falta de comprovação de divulgação do evento; contratação de bandas em desconformidade com o previsto e ausência da declaração de autoridade competente atestando a realização do evento. Assim, a análise em questão foi concluída da seguinte forma: ‘Não foram atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio supracitado, estando, s.m.j, a EXECUÇÃO FÍSICA REPROVADA (...)’

iii) Nota Técnica de Análise Financeira n° 96/2016, emitida pela Coordenação Geral de

Convênios da Secretaria-Executiva do MTur, em 18/2/2016, cujo item 'Parecer de encaminhamento quanto ao resultado da avaliação dos aspectos da execução financeira' traz a informação de que diante do parecer técnico citado na alínea 'ii' acima, avaliou-se a prestação de contas como passível de reprovação. Dessa forma, a decisão de REPROVAÇÃO das contas foi emitida pelo Secretário Nacional de Qualificação e Promoção do Turismo.

5. Como informado acima, no item 3, o senhor Luiz Alexandre Souza Falcão (CPF 883.936.314-91), ex-prefeito do município de Iati/PE (gestão: 2009-2012), não atendeu ao Ofício de Citação de peça 6, sendo, por isso mesmo, considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento aos presentes autos, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92.

6. É cediço que a comprovação da boa e regular aplicação de bens e valores públicos é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do disposto nos arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição da República de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei n. 200/1967.

7. Ante o caráter indispensável da documentação em referência para demonstrar o nexo causal entre os recursos federais repassados e a despesa realizada, resta configurada ofensa às regras legais e princípios basilares da administração pública, uma vez que, em última análise, o gestor deixou de comprovar o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade em benefício da sociedade.

8. Esse quadro autoriza a presunção legal de dano ao erário, conforme entendimento uniforme da jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 161/2015 – 2ª Câmara - Relator: Marcos Bemquerer; 3683/2014 – TCU – 2ª Câmara - Relatora: Ana Arraes; 1199/2014 – TCU – Plenário - Relator: André de Carvalho; 1413/2014 – TCU – 2ª – Câmara - Relatora: Ana Arraes e 375/2014 – TCU – 2ª Câmara - Relator: André de Carvalho, dentre muitos outros).

9. Resta comprovado, conforme o Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 127-131) e o Relatório de Auditoria n. 788/2016 (peça 1, p. 144-146), que as irregularidades praticadas na aplicação dos recursos em questão cabem aos responsáveis em epígrafe, conforme citações promovidas por esta Secretaria.

Conclusão:

10. Regularmente citado, o senhor Luiz Alexandre Souza Falcão (CPF: 883.936.314-91), ex-prefeito do município de Iati/PE (gestão: 2009-2012), não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

12. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

13. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

14. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e



regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

15. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

Prescrição da pretensão punitiva:

16. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, ou seja da punibilidade do gestor faltoso, na dimensão sancionatória, que quer dizer, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, e demais sanções prevista na lei, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016 – Plenário (Relator: Benjamin Zymler), incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

17. Ainda segundo aquele acórdão, o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o item acima, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil; e que, a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil

18. No presente caso, o ato irregular foi praticado no exercício de 2009, mais precisamente na data de 8/7/2009 (item 10, peça 3, p. 2), e o ato que ordenou a citação do responsável ocorreu em 30/1/2018 (peça 4), Despacho da Secretária-Substituta da Secex-TO, antes, portanto, do transcurso de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados.

19. Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

20. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, §1º, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

Proposta de encaminhamento:

21. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o senhor Luiz Alexandre Souza Falcão (CPF: 883.936.314-91), ex-prefeito do município de Iati/PE (gestão: 2009-2012), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Luiz Alexandre Souza Falcão (CPF: 883.936.314-91), ex-prefeito do município de Iati/PE (gestão: 2009-2012), condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data de 8/7/2009 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;



c) aplicar ao senhor Luiz Alexandre Souza Falcão (CPF: 883.936.314-91), ex-prefeito do município de Iati/PE (gestão: 2009-2012), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

e) autorizar, desde que solicitado pelo responsável, o pagamento das dívidas acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, em mídia impressa.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) manifestou a sua concordância em relação à aludida proposta da unidade técnica, lançando, de todo modo, o seu parecer à Peça 14 nos seguintes termos:

“Examina-se tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em decorrência de irregularidades detectadas no âmbito do Convênio 408/2009 (código Siafi 703.631/2009), celebrado em 10/6/2009 com o município de Iati/PE durante a gestão do prefeito Luiz Alexandre Souza Falcão. O objeto do acordo consistiu na ‘realização do evento intitulado ‘Festa de Santo Antônio de Iati’ (peça 1, p. 36) em 13/6/2009 (peça 1, p. 53), tendo o Ministério repassado R\$ 100.000,00 à conta do convênio em 8/7/2009 (peça 1, p. 55).

2. Em síntese, o patrocínio federal às festividades incluiu não apenas valores destinados à contratação de dois grupos musicais, como também o custeio de inserções em mídia televisiva (25 chamadas) e veiculação em rádio (48 chamadas), conforme plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 14/15).

2. Apresentada documentação a título de prestação de contas, o órgão concedente percebeu faltantes as declarações do conveniente e de autoridade local indicando a realização dos eventos (peça 63). Mais relevantemente, o MTur se ressentiu da ausência do ‘relatório de divulgação e/ou declaração de veiculação ou, ainda, **checking** de empresa terceirizada’ (peça 1, p. 65/66), referente a inserções em rádio e televisão, e ‘fotografias/vídeos em plano aberto, datas e com descrições ou legendas, hábeis a identificar a apresentação’ das bandas contratadas (peça 1, p. 66). Outra carência das contas prestadas pelo Sr. Luiz Alexandre Souza Falcão consistiu na declaração acerca da gratuidade do acesso ao evento (peça 1, p. 71).

3. O ex-prefeito fora notificado na fase interna da TCE (peça 1, p. 75) e regularmente citado no âmbito do TCU (peça 9). Todavia, permaneceu inerte, deixando de suprir as graves lacunas das contas sob exame.



4. *A unidade técnica, em consequência, propugna pelo julgamento do responsável à revelia, reprovando-se suas contas e condenando-o à reparação do dano na extensão integral do repasse (R\$ 100.000,00), cumulada com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

5. *Sem reparos ao encaminhamento proposto pela Secex/TO (peças 11/13), este representante do Ministério Público de Contas da União perfilha a solução ali aventada.”*

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Luiz Alexandre Souza Falcão, como então prefeito de Iati – PE (gestão: 2009-2012), diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 408/2009 destinado a apoiar a realização da “Festa de Santo Antônio em Iati” pelo aporte de recursos federais sob o valor de R\$ 100.000,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 10/6 a 11/9/2009, com a data fatal para a prestação de contas final do convênio fixada para 11/12/2009.

2. Em linhas gerais, após a reanálise sobre a prestação de contas em atendimento às solicitações do prefeito responsável, o órgão federal reprovou a execução financeira do ajuste, em face, especialmente (Peça 1, fls. 63, 65-66 e 71), das seguintes falhas: (i) falta de comprovação da divulgação do evento; (ii) ausência da declaração de autoridade competente, atestando a realização do evento; (iii) ausência de “fotografias/vídeos em plano aberto, datas e com descrições ou legendas, hábeis a identificar a apresentação” das bandas contratadas (Peça 1, p. 66); e (iv) ausência da declaração sobre a gratuidade do acesso ao evento (Peça 1, p. 71).

3. A partir daí, como o responsável não teria respondido às notificações a ele dirigidas na fase interna da TCE, deixando de apresentar a documentação complementar necessária ao saneamento da correspondente prestação de contas, o tomador de contas emitiu o seu relatório à Peça 1 (fls. 127-131), propondo a reprovação das aludidas contas.

4. No âmbito do TCU, a Secex-TCE promoveu a citação do Sr. Luiz Alexandre, fazendo específica referência às irregularidades apontadas nos pareceres do controle interno e ao subjacente débito pelo valor total repassado (Peça 6).

5. A despeito da regular citação (Peças 9), o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar as suas alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, assumindo a condição de revel perante o TCU, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, com o prosseguimento normal do processo.

6. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas do então prefeito para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, além de lhe aplicar a subsequente multa legal, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

7. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.

8. Bem se sabe que o TCU já se deparou com várias TCE sobre o repasse de recursos federais pelo MTur em prol de eventos já realizados, de tal sorte que, por não ter sido promovida a devida fiscalização **in loco**, a análise do órgão repassador sobre a execução física do ajuste teve de ser feita com base em fotografias, filmagens e materiais de divulgação, ficando evidenciado, todavia, que esses elementos de convicção se mostrariam evidentemente precários para o necessário ateste do efetivo cumprimento do objeto pactuado (v.g.: Acórdãos 1.582/2014, 4.199/2016 e 2.562/2017, da 2ª Câmara).

9. A jurisprudência do TCU se consolidou, contudo, no sentido de que a falta desses elementos de convicção não tende a se configurar como mera falha formal, tendendo muito mais a resultar na irregularidade das contas para a consequente imputação do débito em desfavor do gestor, ainda mais quando se observa que as aludidas exigências comprobatórias constariam do termo de convênio (v.g.: Acórdãos 4.916/2016 e 4.684/2017, da 1ª Câmara, e Acórdãos 10.667/2015 e 2.465/2016, da 2ª Câmara).

10. Isso também pode ser observado, aliás, no presente caso concreto, já que o termo de convênio consignava expressamente a obrigatoriedade de comprovação do cumprimento do objeto pactuado, por meio de fotografias ou de mídias digitais, com as imagens das apresentações e dos materiais usados para a divulgação do evento, a exemplo dos anúncios veiculados em jornais e em rádios e das faixas com os cartazes afixadas em locais públicos, com a devida identificação do ajuste, aí incluído o registro da logomarca do órgão concedente (Peça 1, p. 38-42).

11. Os pareceres da unidade técnica e do MPTCU assinalaram, todavia, que não foi promovida a apresentação de fotografias, nem de qualquer outro meio audiovisual, com a necessária referência à infraestrutura do evento, às apresentações artísticas (**shows**) e à logomarca do MTur.

12. Por essa linha, em plena consonância com outros casos semelhantes já julgados pelo TCU, a comprovação do necessário nexos causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos nas apresentações artísticas não restou evidenciada nos autos, não assistindo melhor sorte ao responsável do que a condenação proposta pela unidade técnica e pelo **Parquet** especial.

13. A jurisprudência do TCU é firme, ainda, no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 1967 (**v.g.**: Acórdãos 27/2004 e 1.569/2007, da 2ª Câmara, e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

14. Por esse ângulo, a ausência do ateste de realização do evento por autoridade competente, para além da falta da documentação alusiva à publicidade e dos registros para arquivo em mídia digital, impediram o estabelecimento do aludido nexos causal, mostrando-se adequada a desaprovação das contas pelo órgão repassador, diante da total impugnação dos dispêndios declarados e da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, em face da ofensa, assim, não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixou de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores federais repassados com a subsequente condenação em débito e em multa.

15. Não se vislumbra, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, já que não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 30/1/2018 (Peça 4), e a data fatal para a efetiva prestação de contas final do ajuste, em 11/12/2009 (Peça 1, p. 40), nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

16. Eis que, por meio do referido Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

17. Sem prejuízo, todavia, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

18. Por conseguinte, ao tempo em que registro essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal ao responsável, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.



19. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas de Luiz Alexandre Souza Falcão para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2476/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.913/2016-2.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Luiz Alexandre Souza Falcão (CPF 883.936.314-91).
4. Entidade: Município de Iati – PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Luiz Alexandre Souza Falcão, como então prefeito de Iati – PE (gestão: 2009-2012), diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 408/2009 destinado a apoiar a realização da “*Festa de Santo Antônio em Iati*” pelo aporte de recursos federais sob o valor de R\$ 100.000,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 10/6 a 11/9/2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Luiz Alexandre Souza Falcão, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Luiz Alexandre Souza Falcão, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “b” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito sob o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde 8/7/2009 até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar em desfavor de Luiz Alexandre Souza Falcão a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e



9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2476-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO II – CLASSE IV – 2ª CÂMARA

TC 027.631/2017-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Estado de Santa Catarina.

Responsáveis: Dejair Vicente Pinto (CPF 155.082.699-91); e Ronaldo José Benedet (CPF 289.209.109-87)

Representação legal:

_ Pierre Augusto Fernandes Vanderlinde (24.881/OAB-SC), entre outros, representando Ronaldo José Benedet.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS – PROVITA. IRREGULARIDADES NOS DISPÊNDIOS ANTE A AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM OS REAIS OBJETIVOS DO PROGRAMA. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Justiça em desfavor de Dejair Vicente Pinto e Ronaldo José Benedet, como então secretários estaduais de Segurança Pública de Santa Catarina, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais despendidos sob o valor inicial de R\$ 338.500,00 no âmbito do Convênio nº 060/2001 para a execução do Programa de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – Provita, tendo a vigência do ajuste se estendido entre 11/8/2001 e 31/7/2018 com o prazo final da prestação de contas fixado em 30/9/2018.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da então Secex-PE lançou o seu parecer conclusivo à Peça 49, com a anuência do titular da unidade técnica (Peças 50), nos seguintes termos:

“Introdução:

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio nº 060/2001, e Termos Aditivos, cuja vigência expirou em 31/07/2008, celebrado inicialmente com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania de Santa Catarina, posteriormente Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do



Cidadão de Santa Catarina – SC, tendo por objeto a execução do Provita.

Histórico:

2. O Provita – Programa de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas foi objeto de auditoria de natureza operacional do TCU em 2004, tratada nos autos do TC-011.662/2004-7 e julgada por meio do Acórdão nº 600/2005 - TCU – Plenário, Ministro-Relator: Lincoln Magalhães da Rocha, do qual, para melhor contextualização, transcrevemos alguns pontos tratados no Relatório:

‘O Programa de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, conforme disposto no art. 1º da Lei n.º 9.807/99, tem como objetivo proteger pessoas que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal. Como política pública, espera-se que este seja mais um instrumento de combate à impunidade e de enfrentamento do problema da criminalidade presente no cotidiano da sociedade brasileira.

O Decreto n.º 3.518/00, ao regulamentar o programa, prevê uma série de medidas a serem adotadas, visando garantir a integridade física e psicológica das pessoas que devem cooperar com o sistema de justiça, valorizando a segurança e o bem-estar dos beneficiários. Pretende-se também, além da proteção à vida, promover a reinserção social dos beneficiários em novas comunidades, de forma sigilosa e contando com a participação de entidades da sociedade civil na formação de uma rede solidária de proteção.

(...) Além disso, o programa proporciona o acesso de beneficiários a serviços sociais, tais como educação, saúde, capacitação e, muitas vezes, colocação no mercado de trabalho. Com isso, busca-se promover a reinserção social das pessoas atendidas, por meio da construção de projeto de vida em um novo local de moradia. Deve ser destacado que diversos membros de equipes técnicas consideram que o programa possibilita, na verdade, uma oportunidade de inserção social, já que muitos dos beneficiários tinham dificuldades de acesso a políticas e programas sociais antes de seu ingresso.

(...) Para a execução do programa, são firmados convênios entre o Governo Federal e os Governos Estaduais, bem como o Distrito Federal, sendo depois firmado novo convênio entre os Estados e Distrito Federal com as ONGs selecionadas para a execução do programa em nível local.

São essas ONG as responsáveis pela execução do Programa, contratando a equipe técnica que irá acompanhar os beneficiários, composta esta por, no mínimo, um psicólogo, um assistente social e um advogado.

(...) Para garantir a qualidade de vida dos beneficiários que não possuam renda, o programa procura disponibilizar, de modo geral, os seguintes benefícios: moradia devidamente mobiliada, pagamento das despesas referentes aos serviços de água e luz, alimentação, vestuário, material escolar, medicamentos, serviços médicos/odontológicos, educação, cursos profissionalizantes, acompanhamento psicológico, social e jurídico. São, ainda, fornecidos recursos financeiros no valor de um salário mínimo, a título de complementação de cesta básica, para a aquisição de alimentos perecíveis, bem como bolsa de trabalho no valor de um salário mínimo para cada adulto e de meio salário mínimo para adolescentes que desenvolvam atividade laborativa sem vencimentos, como treinamento ou estágio profissionalizante.

(...) Enfim, a equipe técnica, em conjunto com o protetor, apoia e fornece os meios disponíveis para que os beneficiários formulem e implementem projetos de vida autônomos e independentes, que irão garantir a sua qualidade de vida quando deixarem o programa por qualquer das razões indicadas no artigo 10 da Lei n.º 9.807/99 (solicitação do próprio interessado; por decisão do conselho deliberativo, em consequência de cessação dos motivos que ensejaram a proteção ou conduta incompatível do protegido).

(...) O controle via prestação de contas segue as regras estabelecidas na IN/STN n.º 01/97, que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira cujo objeto seja a execução de projetos ou realização de eventos. A peculiaridade está no fato de as notas fiscais e recibos não serem anexados à prestação de contas, já que elas poderiam identificar o usuário e sua respectiva localização. O coordenador administrativo da equipe técnica elabora a prestação de contas e a envia à entidade gestora (ONG). Esta a encaminha para a Secretaria conveniente que, por sua vez, a remete

à SEDH. Em muitos estados, o Conselho Deliberativo também analisa a prestação de contas antes de seu envio à SEDH, procedimento incentivado por aquela Secretaria.

(...) Observou-se que os programas estaduais têm se ressentido de deficiências na atuação da CGPT e do GAJOP como instâncias responsáveis pela supervisão e apoio ao desempenho adequado das ações de proteção a testemunhas ameaçadas. Ao mesmo tempo, os principais instrumentos de monitoramento das atividades do programa carecem de algumas características para subsidiar seu aprimoramento. Também não há uma sistemática de prestações das contas do programa que permita verificar a efetiva aplicação dos recursos públicos e preservar o sigilo necessário das informações.

(...) *Peculiaridade da prestação de contas*

Devido à necessidade de sigilo das informações para garantir a segurança dos beneficiários e dos técnicos, as prestações de contas são apresentadas aos órgãos convenientes e à CGPT por meio de planilhas com indicação dos custos, mas sem os documentos comprobatórios das despesas. Assim, verifica-se que a sistemática não oferece garantia da efetiva aplicação dos recursos públicos.

Os representantes das entidades convenientes entrevistados, em sua maioria, afirmaram que assinam as prestações de contas porque confiam nas ONG, mas não há como confirmar se as despesas foram efetivamente realizadas. Os membros dos Conselhos, por sua vez, informaram que não possuem mecanismos para verificar se os benefícios são efetivamente oferecidos. No entanto, são unânimes em afirmar que as informações e os documentos não podem ser divulgados sob pena de colocar em risco a segurança dos beneficiários, das pessoas que trabalham no programa e dos próprios conselheiros.

Registre-se que o programa é considerado bem sucedido, vez que, desde sua criação, nenhuma vítima ou testemunha sob proteção foi atingida. Uma das causas desse êxito é justamente a compartimentalização de dados, com manutenção sob sigilo de informações como local de moradia e atividades desenvolvidas. Todavia, essa sistemática fragiliza a prestação de contas das atividades do programa.

Tal problema decorre da falta de regulamentação própria estabelecendo procedimentos para a prestação de contas de acordo com as peculiaridades do programa. Assim, são seguidas as regras gerais da IN/STN n.º 01/97, não permitindo que se confirme a correta aplicação dos recursos públicos.

Embora os recursos aplicados nos programas estaduais não sejam rubrica orçamentária de caráter reservado, não há dúvida de que o tratamento sigiloso à sua aplicação é absolutamente indispensável ao sucesso das ações do programa. Assim, por se tratar de recursos públicos, necessário se faz que se estabeleçam procedimentos específicos, a exemplo dos recursos da Agência Brasileira de Inteligência/ABIN, cuja aplicação própria foi disciplinada pelas Portarias n.º 302 – SSI/CMPR, de 23/12/97 e n.º 36 – DAG/CMPR, de 07/07/99.

(...) A fim de dar maior transparência à aplicação dos recursos públicos, recomenda-se à CGPT estabelecer, em conjunto com a Ciset/PR, procedimentos específicos para prestação de contas que garantam transparência na aplicação dos recursos, mantendo sob sigilo as informações necessárias à segurança do programa, a exemplo da metodologia existente para aplicação de recursos orçamentários de caráter reservado da ABIN. Também propõe-se à CGPT instituir ouvidoria à disposição dos beneficiários para apresentação de denúncias, reclamações e sugestões, o que poderia ser feito por meio de telefone do tipo 0800.

(...) Observou-se que os programas estaduais têm se ressentido de deficiências na atuação da CGPT e do GAJOP como instâncias responsáveis pela supervisão e apoio ao desempenho adequado das ações de proteção a testemunhas. Por sua vez, os principais instrumentos de monitoramento das atividades do programa carecem de algumas características para subsidiar seu aprimoramento. Também não há uma sistemática de prestações das contas do programa que permita verificar a efetiva aplicação dos recursos públicos e preservar o sigilo necessário das informações.

Esses aspectos implicam a necessidade da SEDH reforçar a estrutura da CGPT. Com isso, a Coordenação-Geral terá melhores condições para promover a capacitação dos profissionais do



programa e implementar rede de comunicação entre os estados. Além disso, a CGPT deve revisar a sistemática de monitoramento e estabelecer, em conjunto com Ciset/PR, procedimentos específicos para as prestações de contas do programa. Essas iniciativas devem contribuir para fortalecer os mecanismos de supervisão e controle do programa, com reflexos positivos no seu desempenho e na transparência na aplicação dos recursos públicos.’

3. Por meio do Acórdão nº 600/2005 – TCU – Plenário foram expedidas diversas recomendações à Coordenação-Geral de Proteção a Testemunhas/SEDH/PR, entre as quais destacamos:

‘9.2.6. estabelecer, em conjunto com a Ciset/PR, procedimentos específicos para prestação de contas que garantam transparência na aplicação dos recursos, mantendo sob sigilo as informações necessárias à segurança do programa, a exemplo da metodologia existente para aplicação de recursos orçamentários de caráter reservado da ABIN;’

4. Posteriormente, sobreveio monitoramento, em fevereiro de 2006 (TC-002.667/2006-0, Acórdão 1.169/2008-TCU-Plenário, de 18/06/2008, Ministro-Relator: André Luis de Carvalho), que concluiu pela não implementação de quase 60% das recomendações do citado acórdão.

5. Um segundo monitoramento ocorreu em setembro de 2010 (TC 026.218/2010-0, Acórdão 3.057/2010-TCU-Plenário, de 18/11/2010, Ministro-Relator: André Luis de Carvalho) que, dando por encerrado o ciclo de monitoramentos do acórdão 600/2005 - Plenário, aferiu o percentual de 47% de implementação das deliberações, reduzindo-se o percentual de não implementação para 27%.

6. Em relação à implementação de regulamento contendo procedimentos específicos para as prestações de contas (item 9.2.6 do Acórdão 600/2005 – Plenário), o relatório de monitoramento consigna que foi apresentada minuta de portaria interministerial CGU/SEDH/PR, porém aparentemente essa não foi publicada, já que foi apresentada versão oficial.

7. Apesar das medidas indicadas, entendeu-se que não haviam sido consolidados formalmente os procedimentos específicos para prestação de contas que garantam a transparência na aplicação dos recursos, mantendo sob sigilo as informações necessárias à segurança.

8. Dessa forma, considerou-se a recomendação ‘em implementação’.

9. As irregularidades tratadas na presente tomada de contas especial foram inicialmente detectadas em supervisão do Provita, realizada por servidor da SEDH/PR, na SERTE, em março de 2008.

10. O autor do relatório de supervisão (peça 5, fls. 30-56), aponta que, do ponto de vista da execução orçamentária, financeira e patrimonial, ocorreu uma sequência de impropriedades/ilegalidades, evidenciando um quadro de gestão administrativa totalmente fora dos padrões mínimos exigidos para a execução de recursos públicos por entidade privada, nos moldes da Instrução Normativa STN nº 01/1997.

11. Foi constatado um elevado número de procedimentos impróprios, ausência de planejamento e controle sobre as despesas administrativas e no uso dos bens disponibilizados pelo convênio, que, por si só, demandariam a rescisão unilateral do convênio.

12. Em 14 de março de 2008, o relatório de supervisão foi encaminhado à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão de Santa Catarina, para ciência e providências.

13. Em 19 de março de 2008, a Secretaria de Segurança encaminhou ofício à SERTE recomendando que, no prazo de 30 dias, a entidade procedesse à completa revisão da documentação de despesa referente ao período de julho de 2006 a dezembro de 2007, de forma a organizá-la segundo a movimentação bancária e compatibilizar os gastos com os usuários, inclusive permutados, com a documentação de despesa (cheques emitidos e documentação comprobatória), envolvendo, obrigatoriamente, a equipe técnica.

14. Em 05 de maio de 2008, a SERTE encaminhou resposta à Secretaria de Segurança (peça 48, fls. 339/340), informando que havia cumprido apenas parcialmente a recomendação, alegando:

- a) dificuldade dos técnicos em compatibilizar o trabalho de apoio de testemunhas, em execução, com a pretendida avaliação da documentação de despesas de usuários;
- b) dificuldade em realizar uma efetiva avaliação da documentação, em razão da compartimentalização das informações, pois nem todos os técnicos conhecem todas as ocorrências;
- c) inviabilidade da entidade gestora acompanhar os gastos diários do programa, dado o sigilo que reveste os documentos;
- d) ausência de concordância da equipe técnica em realizar essa tarefa, por entenderem que não seria de sua responsabilidade esse tipo de atividade.

15. Em 19 de março de 2008, a Secretaria de Segurança também encaminhou ofício ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, requerendo que fosse realizada auditoria na execução do programa pela Sociedade Espírita de Recuperação, Trabalho e Educação - SERTE.

16. Embora não fosse parte legítima para demandar auditorias, mas tendo em conta a gravidade dos fatos apontados, o TCE/SC decidiu pela realização de auditoria especial no convênio entre a Secretaria de Segurança Pública e a SERTE, trabalho que foi realizado em abril de 2008.

17. O relatório produzido pela Corte Estadual de Contas consta à peça 5, fls. 64 a 106, e dele destacamos alguns trechos:

‘Cabe salientar que ao iniciar os trabalhos, a equipe de inspeção deparou-se com a total falta de controle, organização e transparência dos documentos em posse do gestor do programa, que foram encontrados dispostos aleatoriamente em pastas-arquivos (pastas A-Z), carecendo de organização prévia por parte do executor do programa a fim de permitir o cotejamento dos gastos com os extratos das contas.

Igualmente, observou-se a inexistência do controle de desembolsos pelo CPPDH via caixa, embora tenha sido este o regime utilizado para os pagamentos em geral, haja vista que quase a totalidade dos pagamentos/repasses foi realizada em espécie, por meio de aceite por recibo não numerado, e não através da competente compensação bancária. Ressalta-se, ainda, que tal procedimento não ocorre apenas nos gastos com os beneficiários, mas também com os dispêndios da manutenção do programa, excetuando-se os relativos à folha de pagamento.

(...) ‘Com o objetivo de conhecer a rotina utilizada, foram realizadas entrevistas com a equipe técnica e com a atual gerente, onde se afirmou que mensalmente um dos membros da equipe entrega pessoalmente o valor em espécie aos beneficiários, inclusive particionando o valor por grupo de despesa (alimentação, higiene, limpeza, vestuário, etc.), de forma a doutriná-los nos gastos. Foi informado ainda que, pedagogicamente, sempre se exige os documentos fiscais das despesas realizadas por conta do repasse do mês anterior, e que os tais documentos, antes de dezembro de 2007, eram entregues pelos usuários primeiramente aos técnicos, que os repassavam posteriormente à Coordenadora do Programa. Atualmente os documentos fiscais ficam de posse da equipe técnica.’

18. Irregularidades e rotinas identificadas pela equipe:

- a) duplicidade de comprovação de aplicação de recursos;
- b) despesas com alimentação dos agentes do programa que recebem tickets-alimentação;
- c) dispêndios indevidos de recursos a conta do programa Provita;
- d) despesas com viagens/passagens não vinculadas ao programa;
- e) despesas com aluguel de veículos não vinculados ao programa;
- f) substituição de pessoal de forma irregular;
- g) pagamento de estacionamento a conta do programa para carros de particulares.

19. Conclusão do relatório:

‘Considerando que o Provita tem como órgão central de gestão a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, responsável pela orientação, coordenação, supervisão, fiscalização e avaliação da execução do referido Programa;

Considerando que o Convênio firmado estabelece que parte dos recursos é oriunda do governo federal e parte é exigida como contrapartida do governo estadual, estabelecendo-se, portanto, a competência do órgão de controle externo federal para a análise da totalidade dos recursos, restando



ao órgão estadual a análise tão somente da contrapartida;

Considerando a impossibilidade de segregação das despesas realizadas para execução do programa por fonte de recurso, se de origem federal ou estadual;

Considerando que grande parte das despesas foram comprovadas nas prestações de contas por meio de recibos não numerados, importando em ausência de eficácia ao fim a que se destinam, fato que acaba por exigir a utilização de instrumentos investigativos que o Tribunal de Contas não possui, como coleta de depoimentos, quebra de sigilo fiscal, financeiro, telefônico e de correspondências eletrônicas;

Sugere-se que toda a documentação seja encaminhada ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, inclusive a presente peça, para que se proceda à apuração de forma autônoma e independente.'

20. Em 10 de julho de 2008, o TCE/SC deu ciência do resultado dos trabalhos ao Secretário de Segurança, senhor Ronaldo Jose Benedet, que, acatando as conclusões do relatório, providenciou o encaminhamento de ofício à Procuradoria-Geral de Justiça de Santa Catarina, do qual destacamos:

'Ressalta-se que é de extremo interesse da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa do Cidadão - SSP/SC, bem como do Conselho Deliberativo do PROVITA, integrado por representantes do Ministério Público e da Magistratura Estaduais, da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SC, das Polícias Civil e Militar e da própria SSP, a apuração completa de fatos irregulares, com o apontamento dos responsáveis, para a posterior adoção das providências criminais, administrativas e cíveis cabíveis.

Em cumprimento à proposta daquele Órgão externo, encaminho a Vossa Excelência a informação nº. 37/2008 da DAE e demais documentos colacionados no decorrer da auditoria para as providências que o caso requer.'

21. Em 29 de julho de 2008 (peça 5, fls. 118 a 120), a Secretaria de Controle Interno/PR, cancelou a fiscalização que havia sido demandada pela SEDH/PR no Provita de Santa Catarina, informando que os trabalhos relativos à fiscalização não puderam ser realizados em razão de os documentos pertinentes à comprovação da execução da despesa dos citados convênios, de acordo com informação prestada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão de Santa Catarina, terem sido encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado.

22. Em 6 de agosto de 2008, o senhor Ronaldo José Benedet deu ciência à Coordenadoria-Geral de Proteção a Testemunhas/SEDH/PR das providências e encaminhamentos adotados em relação a irregularidades apuradas no Provita.

23. Em 12 de agosto de 2008 (peça 5, fls. 131 a 133), o senhor Ronaldo José Benedet encaminhou novos documentos da SERTE ao MPE/Promotoria da Moralidade Administrativa, concernente à gestão do Provita, para melhor instrução dos fatos apontadas pelo Tribunal de Contas, destacando no envio:

'Imprescindível enfatizar que a documentação é extremamente confidencial, pois traz informações sobre gastos, locais visitados, bem como documentos com os nomes de usuários protegidos do Programa. Devido ao risco iminente de vida que essas pessoas sofrem, o manuseio da documentação deve ser efetuado por servidores capacitados para o trabalho, que resguardem o sigilo das informações, a fim de garantir a eficácia do Programa no território catarinense, com a manutenção da vida de seus usuários e dos funcionários que dele fazem parte.'

24. Em 8 de outubro de 2008, a SEDH/PR aprovou o Parecer Técnico 50/2008 (peça 9, fls. 297 a 315), que trata da prestação de contas das parcelas 4 e 5 do convênio, além de conter análise sobre a execução física de todo o período (2003 a 2008), concluindo que o Provita cumpriu a contento a meta estabelecida no plano de trabalho, propondo, em relação a esse quesito, a sua aprovação.



25. No que trata da execução financeira, o parecer não foi conclusivo, em razão do contido no relatório de supervisão tratado nos itens 9 a 12 desta instrução:

‘A aprovação quanto à execução financeira, bem como a declaração quanto à regularidade na aplicação dos recursos prevista no parágrafo 3º do artigo 31 da IN/STN/001/97, com as alterações efetuadas pela IN/STN/001/00, para os recursos transferidos pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos, ocorrerá após a conclusão dos trabalhos, objeto da ação da Secretaria de Estado da Segurança Pública, quanto ao processo de apuração em curso no Tribunal de Contas do Estado e no Ministério Público Estadual.’

26. Em fevereiro de 2011, a Secretaria de Controle Interno/PR realizou fiscalização de demanda externa no Provita-SC, baseado no relatório de supervisão da SEDH/PR de março de 2008.

27. De imediato, a equipe se deparou com a ausência dos documentos do convênio que deveriam estar à disposição da equipe na Secretaria de Estado da Segurança Pública, os quais, após buscas no TCE/SC e no MPE/SC, foram localizados na Procuradoria da República em Santa Catarina, para onde haviam sido enviados para integrar ação de improbidade administrativa já em curso, acrescentando que também havia documentos na sede da SERTE.

28. Outros documentos foram requisitados à SERTE: extratos bancários, processos licitatórios/contratos, relação de pagamentos de pessoal, relação dos prestadores de serviços, dos bens adquiridos, relatórios de auditoria ou fiscalização após 2008, e medidas adotadas em face do relatório de supervisão de 2008 e fiscalização do TCE/SC, mas a equipe informa que não teve atendidas as demandas até o término dos trabalhos.

29. Os trabalhos foram realizados por amostragem, examinando-se a execução de despesas no montante de R\$ 980.418,61, sem distinção da fonte dos recursos: federal ou contrapartida estadual.

30. Constatou-se a falta de controle e organização na documentação das despesas, arquivados de forma aleatória e sem referência ao convênio, bem como ausência de qualquer procedimento administrativo e de controle documental por parte da SERTE e da Secretaria de Segurança.

31. Em relação à execução das despesas, concluíram pela existência de aquisições não previstas ou relacionadas ao plano de trabalho e pagamentos não suportados por documentos hábeis à comprovação do gasto.

32. Os auditores questionaram a SERTE acerca das irregularidades, tendo com resposta que o convênio encerrara em 2008, e que a nova direção da entidade não dispunha de informações sobre os fatos, até mesmo por imposição contratual e legal.

33. Os auditores da Ciset/PR também questionaram a SEDH/PR acerca do seu papel fiscalizador dos recursos repassados, nos termos do art. 23 da Instrução Normativa STN 01/1997, uma vez que não puderam constatar a adoção de ações nesse sentido por parte do órgão.

34. O relatório (peça 5, fls. 171 a 205) conclui pela ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 376.305,65, apontando como responsáveis solidários a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão de Santa Catarina, o ex-secretário Ronaldo José Benedet, o ex-presidente da SERTE e senhor Hélio Abreu Filho.

35. Em 5 de agosto de 2011, a SEDH/PR encaminhou ofício à Secretaria de Segurança, acompanhado do Relatório de Fiscalização de Demanda Externa Nº 10/2011, da Secretaria de Controle Interno/PR, e solicitou a imediata restituição aos cofres públicos da importância de R\$ 376.305,65, sob pena de instauração de tomada de contas especial e inscrição no cadastro de inadimplentes do SIAFI.

36. Em 2 de setembro de 2011, a Secretaria de Segurança solicitou a prorrogação do prazo para atendimento, em razão dos procedimentos de apuração que estavam sendo realizados, bem como para evitar as consequências da inscrição do Estado de Santa Catarina no cadastro de inadimplentes.

37. Em 13 de setembro de 2011, foi informado que, em caráter excepcional, a Coordenação-Geral de Convênios estendeu o prazo até 07/10/2011 para o cumprimento da determinação e, em 19 de setembro, nova prorrogação até 19/10/2011.



38. Em 4 de outubro de 2011, a Secretaria de Segurança enviou expediente à SEDH/PR informando da constituição de comissão de tomada de contas especial para apurar as irregularidades apontadas nos relatórios de auditoria frente ao Convênio 060/2001.

39. Em fevereiro de 2012 a SEDH/PR tornou a cobrar a restituição dos valores apurados na auditoria, bem com a prestação de contas das parcelas 6 e 7 do convênio, fixando o prazo de 15/2/2012 para o cumprimento.

40. Em 15 de fevereiro de 2012, a Secretaria respondeu (peça 5, fls. 443 a 447), informando que, em relação às prestações de contas, os documentos haviam sido enviados ao DEPEN em 21/12/2011.

41. Quanto à restituição dos valores, afirmou que estava apurando de forma séria as responsabilidades, por meio de tomada de contas especial, e que discordava do valor cobrado, apurado por meio de amostragem:

‘Outrossim, é de se ressaltar que a cobrança do valor supramencionada é indevida e ilegal, eis que ilícita em razão de se utilizar de método’ por amostragem, o qual é imprestável para o fim que se põe.

Consoante interpretação que exsurge da Instrução Normativa STN nº 01, de 15 de janeiro de 1997, a cobrança de valores pela entidade ordenadora das despesas está condicionada à prévia análise da prestação de contas apresentada pela conveniente. Portanto, é requisito para que se exija o pagamento de valores do órgão conveniente, a constatação de irregularidade na análise de prestação de contas, o que não ocorre, no caso, na medida em que ainda não foi proferido relatório final, por quem de competência, aprovando ou não a prestação de contas apresentada pela SSP/SC.

Não fosse por isso, destaca-se que todos os valores ditos como provenientes de despesas irregulares pela equipe de fiscalização e que ensejam a presente cobrança, foram comprovados documentalmente por meio hábil, tratando-se a questão, de divergência de interpretação de cunho subjetivo e não técnico.

42. Em 26 de fevereiro de 2012, a SDEH/PR mais uma vez notificou a Secretaria, exigindo o recolhimento do débito até 10/04/2012.

43. Em 9 de março de 2012, a Comissão de Tomada de Contas Especial designada pela Secretaria de Segurança, cujos trabalhos haviam iniciado em 19/10/2011, apresentou o relatório conclusivo (peça 48, fls. 182 a 187), do qual destacamos:

‘Diante dos fatos a Comissão de Tomada de Contas conclui o processo, não sendo possível quantificar o dano e identificação imediata dos responsáveis, mesmo tendo ciência do já apurado pela SDH da Presidência da República, imputando o prejuízo pelo dano causado ao Erário, ao então Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão Ronaldo José Benedet e ao ex-presidente da SERTE, o Sr. Hélio Abreu Filho em razão do alegado envolvimento de outras pessoas e do fato estar embasado em amostragem, pois o valor do prejuízo poderá ser melhor determinado após a competente prestação de contas final, com a identificação de responsáveis após procedimento administrativo próprio.

Assim sendo, encaminha-se o presente relatório ao Senhor Secretário de Segurança Pública César Augusto Grubba, para ciência do mesmo e sugere-se:

- a comunicação do fato à SDH da Presidência da República e a instauração de procedimento administrativo preliminar para análise da prestação de contas e apuração irregularidades e se constatadas a apuração do dano e identificação dos responsáveis, para instauração de posterior Tomada de Contas Especial, atendendo o disposto no ad. 7º do Decreto Estadual 1.977/2008; ou

- a comunicação do fato à SDH da Presidência da República para instauração de procedimento administrativo preliminar para análise final da prestação de contas, e se constatadas a apuração de irregularidades, de danos e identificação dos responsáveis, para instauração de posterior Tomada de Contas Especial (art. 4º, parágrafo único - IIN 3/2007TCE).

- a remessa do feito à Diretoria de Auditoria Geral da Secretaria de Estado da Fazenda de



Santa Catarina, para conhecimento e as providências quanto ao acompanhamento e execução do processo para o ressarcimento dos valores ao Tesouro do Estado quando apurados.

Ressalta-se, por fim, que a cobrança do valor supra mencionada da forma como se apresenta é indevida e ilegal, eis que se operou pelo método de amostragem, bem como não esgotou as vias administrativas para apuração dos fatos e a necessária identificação dos responsáveis o que enseja a nulidade da presente TCE. “

44. Em 16 de abril de 2012 (peça 6, fl. 184), a Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina notificou a SEDH/PR:

- Assunto: Impossibilidade de Inscrição do Estado de Santa Catarina no CAUC (Convênio nº 060/2001 - SIAF nº 418400 – Ofício nº 441/2012 CGC/SGPDH/SDH/PR. Processo Nº 08030.001085/2001-97), em decorrência de decisão liminar exarada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ACO 1934.

45. Em 10 de julho de 2013, a Procuradoria da União no Estado de Santa Catarina encaminhou informação à Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça acerca da abertura de ação de improbidade administrativa contra os senhores Ronaldo Jose Benedet, ex-secretário de Segurança, e Hélio Abreu Filho, ex-presidente da SERTE, em face das irregularidades na execução do Provita.

46. Em 16 de agosto de 2012, a Diretoria de Auditoria Geral da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina emitiu parecer sobre o processo de tomada de contas especial encaminhado pela Secretaria de Segurança, concluindo:

‘Pelo exposto, considerando a não conclusão do processo de Tomada de Contas Especial com os elementos exigidos em cumprimento aos quesitos mencionados no Decreto nº 197712008, e, ainda, o órgão não atendendo os prazos regulamentares, recomenda-se o encaminhamento dos autos deste processo ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, na forma de representação.’

47. Em 9 de março de 2015, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por meio da Decisão nº 011212015 (peça 48, fls. 875 a 880), deliberou:

‘Este entendimento, segundo a DCE, é consolidado pela jurisprudência do Tribunal, que reiteradamente tem declarado sua incompetência em matéria que envolva recursos preponderantemente repassados pela União (exvi.: REP12100108255, REP 12100175392, REP 10100824400 e REP 10100797411).

Assim, ainda que o PROVITA não seja custeado predominantemente por recursos federais (apenas 46,8%), acolho a sugestão da Diretoria de Controle, cancelada pela manifestação ministerial.

Ante todo o exposto. VOTO no sentido que este colegiado adote a seguinte proposta de Acórdão:

3.1 Determinar o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas da União - TCU, ante a incompetência desta Corte de Contas para análise da matéria objeto deste processo.’

48. Em 7 de abril de 2015 os documentos recebidos do TCE/SC foram recebidos no TCU, sendo autuado o processo 007.391/2015-3 – Representação.

49. Em 9 de julho de 2015, por meio do Acórdão 3939/2015 – 1ª Câmara, Relator: Augusto Sherman Cavalcanti, o TCU deliberou:

‘1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) que:

1.7.1.1. analise a prestação de contas do Convênio 60/2001 (Siafi 418400), firmado com a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania de Santa Catarina (SJC/SC), levando em consideração os indícios constantes dos elementos encaminhados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC);

1.7.1.2. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da ciência, os resultados conclusivos obtidos;’

50. Em atendimento à deliberação, servidores da Secretaria de Direitos Humanos estiveram em Florianópolis no período de 24 a 26/11/2015, com o intuito de analisar a documentação da prestação de contas do convênio em epígrafe, uma vez que os documentos de posse da SEDH/PR não eram suficientes para exarar pareceres.

51. A equipe realizou a análise dos documentos retirados da SERTE pelo TCE/SC e encaminhados ao Ministério Público estadual, e posteriormente à Procuradoria da República em Santa Catarina, os quais estão sob guarda da 2ª Vara Federal de Florianópolis, para instrução da Ação Civil Pública nº5003654-35.2013.404.7200, consignando que os comprovantes se encontravam desorganizados e com a ausência de diversos documentos.

52. Em 18 de janeiro de 2016, em consequência das dificuldades encontradas na análise, concluíram pela reprovação integral da prestação de contas em relação à 4ª a 7ª parcelas, diante da ausência de documentos que comprovassem o cumprimento do objeto, conforme a conclusão exposta no Parecer Técnico Final do Convênio 060/2001 – Provita/SC (peça 16, fls. 294 a 304):

*‘Diante da diligência realizada à 2ª Vara Federal de Florianópolis, foi verificado uma enorme ausência de documentos que oferecessem condições da análise da prestação de contas ser realizada a contento. As notas fiscais, documentos bancários e da execução das ações encontravam-se todos fora de ordem e sem possibilidade de demonstrar que após anos de execução de convênio, ali pudesse ter todo o período de vigência. Dessa forma, após tal visita **in loco**, concluímos, os técnicos da Coordenação – Geral de Proteção à Testemunhas e da Coordenação – Geral de Convênios que com a ausência dos documentos, não seria possível realizar a análise da prestação de contas e emitir os referidos pareceres.*

(...) com relação às parcelas restantes (4ª a 7ª), diante da ausência de documentos que comprovem o cumprimento do objeto, que é prestar assistência às vítimas e testemunhas, de forma integrada e adequada, assistência humanitária, a que se propôs o Termo de Convênio nº 060/2001-SDH, sugere-se a não aprovação da prestação de contas da 4ª a 7ª parcelas, exclusivamente no que tange à execução física, fato que não isenta a conveniente de eventuais responsabilidades apuradas pelos órgãos de controle externo e/ou interno.’

53. Em 19 de janeiro de 2016, a SEDH/PR informou a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania de Santa Catarina acerca da reprovação da prestação de contas do convênio 060/2001, notificando-a a restituir aos Cofres da União, até o dia 3/3/2016, a importância de R\$ 3.473.884,12, atualizada desde a data do recebimento do recurso, acrescida de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional.

54. A Secretaria contestou a cobrança, alegando falta de clareza no valor do débito e na sua forma de apuração, além de cerceamento de defesa, por ter sido impedida de ter acesso a pareceres que levaram à cobrança do débito, ausência de processo formalizado, além de ter seu pedido de acesso aos documentos em poder da Justiça Federal, negado (peça 13, fls. 297 a 245).

55. O senhor Benedet não respondeu à notificação da SEDH/PR, enquanto que o senhor Djair encaminhou defesa, rejeitada sem maiores considerações.

56. Ante a ausência de recolhimento dos valores imputados, foi concluído o processo de tomada de contas especial, sendo arrolados como responsáveis a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania de Santa Catarina, os ex-secretários estaduais de Segurança Pública do período de execução do convênio, sendo que, após a resposta às notificações enviadas, foram mantidos apenas os nomes dos senhores Ronaldo Jose Benedet (gestão 5/4/2004 a 18/4/2006 e 2007-2010) e Dejair Vicente Pinto (gestão 18/4/2006 a 2007), além da Secretaria de Estado.

57. Em 17 de fevereiro de 2016, foi prolatada a sentença em face da ação civil pública de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal contra os senhores Hélio Abreu Filho, ex-presidente da SERTE, e Ronaldo José Benedet, ex-secretário de estado, por conta das irregularidades constatadas na execução do Provita-SC.

58. Em sua sentença, o Exmº magistrado discorreu sobre as condutas omissivas dos réus em relação à fiscalização da execução do convênio, entendendo que o alegado sigilo das ações não seria empecilho para que houvesse o devido controle das aplicações dos recursos, nos termos da IN-STN 001/1997 e lei 8.666/1993.

59. Os réus foram condenados a restituírem à União e ao Estado, na proporção de 50% para cada um, o valor apurado no Relatório de Fiscalização de Demanda Externa, da Ciset/PR, de R\$ 376.305,65, além de multa de 50% do valor ao senhor Hélio, e 75% ao senhor Benedit.

60. Em 16 de dezembro de 2016, no processo de tomada de contas especial formalizado pela SEDH/PR (peça 16, fls. 333 a 346), o Tomador de Contas expediu seu relatório, consignando, sem maiores considerações, que os argumentos apresentados pelo senhor Djair não foram suficientes para eximir a sua culpa, concluindo pela responsabilização dos dois ex-secretários, solidariamente com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania de Santa Catarina, considerando-os responsáveis pela devolução dos recursos relativos às parcelas 4ª a 7ª do Convênio 060/2001.

61. Na análise inicial desta tomada de contas especial, entendeu-se que, em face do formato do Provita, no qual a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania de Santa Catarina, signatária do convênio, atuava como mera intermediária dos repasses à organização não-governamental escolhida para executar as ações, não seria adequado incluí-la no polo passivo da TCE.

62. Por imposição do modelo então adotado, e conforme a descrição contida no Relatório de Auditoria Operacional que reproduzimos no item 2 desta instrução, as Secretarias Estaduais não possuíam nenhum poder de gestão sobre a execução do programa, atuando com meras intermediárias dos repasses dos recursos à efetiva executora, não sendo possível estabelecer, nesse caso o nexo de causalidade entre a atuação do órgão e a culpabilidade em relação às eventuais irregularidades apontadas.

63. Verifica-se que, em face do sigilo que cerca o programa, as prestações de contas apresentadas à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania de Santa Catarina limitavam-se a planilhas com indicação agrupada dos gastos (alimentação, aluguel, transporte etc), desacompanhadas de qualquer documento comprobatório.

64. Em relação aos ex-secretários, entendeu-se que poderiam ter praticado atos de gestão, seja indicando pessoas para acompanhar o programa, seja participando das decisões do Conselho Deliberativo, propondo-se, então, na instrução inicial, de peça 18, a citação dos senhores Ronaldo Jose Benedit e Dejair Vicente Pinto.

65. A citação foi autorizada por meio do Despacho de peça 20, do Exmº Relator André Luis de Carvalho e os responsáveis apresentaram suas defesas, as quais sumarizamos a seguir.

66. O senhor Ronaldo José Benedit, de forma resumida, defende-se com os seguintes argumentos (peça 30):

- Apresenta histórico dos passos do convênio e providências tomadas.
- Alega a ocorrência da prescrição por decurso do prazo quinquenal.
- Alega ilegitimidade passiva – era atribuição do departamento de justiça e cidadania, que foi desmembrado, da secretaria, passando a ser a Secretaria de Justiça e Cidadania.
- Afirma que o CONDEL – Conselho deliberativo era quem deliberava efetivamente sobre a aplicação dos recursos repassados à entidade executora – e por isso seus membros devem responder solidariamente.
- Entende que a SERTE – entidade executora – também é solidária.
- Alega cerceamento de defesa na TCE – nulidade.
- Alega impossibilidade de exercer o efetivo controle /fiscalização da aplicação dos recursos.
- Sustenta a ausência de conduta dolosa ou culposa.
- Contesta que a suposta conduta omissiva caracterizasse ato de improbidade.
- Contesta a omissão em adotar providências.
- Esclarece que o sistema de acompanhamento era por planilhas mensais elaboradas pela SERTE.



- Informa que, a partir de comunicação feita pela SDH/PR, que, em inspeção realizada em janeiro de 2008, produziu relatório de supervisão apontando suspeitas de má aplicação dos recursos, solicitou ao TCE/SC a realização de auditoria no programa, daí resultando na instauração de tomada de contas especial.

- Alega que a fiscalização realizada em 2011 pela SDH/PR teve origem na comunicação feita por ele acerca das possíveis irregularidades no programa.

- Mostra-se indignado por se pretender imputar responsabilidade àquele que tomou todas as medidas cabíveis na época dos fatos, comunicando o TCE, MP e demais órgãos de controle para apuração das irregularidades.

- Discorre sobre as peculiaridades do PROVITA, que possui regime especial de execução onde o sigilo é peça essencial para a efetiva proteção dos indivíduos protegidos.

- Esclarece que o programa é extremamente sigiloso, possui compartimentação de dados, fragmentado em etapas, e grupos que somente conhecem as suas próprias atribuições.

- Alega que a SSP/SC sequer sabia onde ficava a sede administrativa do programa, e sobre a execução das despesas, recebia apenas planilhas de prestação de contas, sem qualquer documento anexo.

- Informa que a inclusão ou exclusão de pessoas era atribuição exclusiva do CONDEL, que fixava o limite de gastos com cada protegido e a forma de realização das despesas.

- Esclarece que, por vezes, os valores eram entregues diretamente ao protegido e que, em situações emergências, os protegidos eram abrigados em hotéis mesmo antes da aprovação do CONDEL.

- Menciona o Acórdão 600/2005 – Plenário, do Exmº Relator Lincoln Magalhães da Rocha, que trata de auditoria realizada no programa, no qual fica evidenciada a peculiaridade da execução e a impossibilidade de aplicação da IN/01/1997, que referido acórdão recomendou a implementação de norma versando sobre os procedimentos específicos das prestações de contas, recomendação não cumprida.

- Destaca que o único órgão que possuía completa compreensão do funcionamento e execução do programa era a SEDH/PR, e por isso somente ela possuía condições de supervisionar e apoiar a SSP/SC e a SERTE na correta aplicação dos recursos.

- Alega que, pela peculiaridade do programa, era difícil fazer o acompanhamento de forma eficaz.

- Reitera que não foi omissor, pois tomou as providências a seu cargo quando tomou conhecimento das possíveis irregularidades.

- Pondera que se a SERTE recebeu e gerenciou os recursos, qualquer irregularidade na aplicação deve recair sobre ela, e que se alguma irregularidade houve, somente a SERTE e seus funcionários foram beneficiados.

- Alega que a análise das contas do programa ficava a cargo do controle interno da SERTE, do CONDEL e da SEDH/PR, e que a SSP/SC não tinha acesso aos documentos.

- Alega que a competência para fiscalizar os procedimentos administrativo/financeiros não era da SSP/SC, mas de órgãos do governo federal.

- Afirma que não há provas de que as despesas glosadas não tenham sido efetivamente aplicadas no programa, e que a documentação relativa às despesas glosadas está em poder da 2ª Vara Federal de Florianópolis.

- Pedes sejam diligenciados os órgãos para que apresentem planos de trabalho, prestações de contas, atas e relatórios de monitoramento produzidos no período em que a SERTE gerenciou o programa.

67. Em complemento à defesa, encaminhou **compact disc** contendo áudio do depoimento de servidor do MPE/SC, à época dos fatos atuando no CONDEL, onde a testemunha afirma que na maioria das vezes o valor autorizado pelo CONDEL era repassado diretamente ao protegido e este gastava a quantia como melhor lhe competia (peça 47).



68. O senhor Dejair Vicente Pinto apresentou os seguintes argumentos (peça 46):

- Faz um histórico do programa e sua forma de atuação.
- Afirma que na época em que geriu o programa, os relatórios de monitoramento não apontavam nenhuma irregularidade.
- Diz ter sido notificado pela primeira vez sobre as alegadas irregularidades em 2016, dez anos depois da ocorrência dos fatos, por ter exercido, por curto período, o cargo de Secretário de Estado.
- Critica o PROVITA, que seria uma cópia mal feita do modelo norte-americano, onde é de responsabilidade federal.
- No Brasil, o programa é de âmbito nacional, mas com a participação de governos estaduais e ONGs.
- Critica a SDH/PR por submeter o processo ao TCU, propondo a responsabilização de gestores estaduais tantos anos depois e sob a alegação de que nada foi feito em prol dos protegidos.
- Entende que as abordagens correccionais deveriam ter ocorrido de imediato, e que essa cobrança tardia evidencia a administração caótica da SEDH/PR.
- Junta relatório que noticia que um total de 70 pessoas foram acolhidas e protegidas ao longo do tempo em que a SERTE executou o programa.
- Alega cerceamento de defesa na TCE e prescrição administrativa.
- Aponta que os itens considerados irregulares são, em maioria, genéricos, e que as questões pontuais deveriam ter sido de imediato apuradas e cobradas dos gestores da SERTE.
- Contesta que as despesas impugnadas, como participação em eventos, alimentação locação de carros, passagens aéreas e equipe de segurança, entre outras, fossem irregulares ou desvinculadas do programa.

69. A defesa do senhor Dejair conclui pedindo a nulidade do processo ou a sua exclusão, a exemplo do que ocorreu com outros secretários.

Exame técnico:

70. A formalização desta tomada de contas especial nos parece passar ao largo dos princípios contidos nos normativos que regem a instauração dos processos da espécie.

71. De acordo com o art. 2º da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, a tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.

72. Em nosso entendimento, a SEDH/PR adotou o caminho mais simples, optando pela mera impugnação total das prestações de contas do convênio após supostamente proceder à análise da documentação em poder da 2ª Vara da Justiça Federal de Santa Catarina, sem adentrar no mérito da efetiva execução do objeto ou das particularidades objetivas do programa, tampouco buscou a adequada identificação dos responsáveis.

73. Esses documentos chegaram à Justiça Federal após serem auditados pelo TCE/SC em 2008 (assunto abordado nos itens 18 a 21 desta instrução), conforme declaração dos auditores (peça 5, fl. 135):

‘Declaramos, outrossim, que a totalidade das Caixas devolvidas perfazem o montante de 12 unidades. A totalidade de Pastas ‘AZ’ devolvidas perfazem o montante de 63 unidades. A totalidade de Processos devolvidos perfazem o montante de 85 unidades. Junto a estes, seguem outros documentos esparsos que também nos foram disponibilizados quando da realização da auditoria.

Era o que tínhamos a declarar.

Florianópolis, 13 de agosto de 2.008.’

74. Posteriormente, em fiscalização de demanda externa realizada pela Ciset/PR em junho de 2011 nesses mesmos documentos em poder da 2ª Vara Federal de Florianópolis, os auditores, ao examinarem uma amostra de R\$ 980.418,61, concluíram pela reprovação do valor de R\$ 376.305,65, ou seja, 38% do montante analisado.

75. Apenas a título de argumentação, se extrapolarmos o resultado da amostra para o universo das prestações de contas glosadas, poderíamos admitir que 62% daquelas despesas estavam regulares.

76. Cabe ressaltar que a execução física do objeto do convênio 060/2001 foi atestada pelo servidor que realizou a análise da prestação de contas da 4ª e 5ª parcelas, em 08/10/2008 (peça 9, fls. 297 a 315), e as restrições apontadas dizem respeito à questão documental, tratada no relatório de monitoramento de março de 2008 (peça 5, fls. 20 a 56):

(...)

Exercício	Casos	Testemunhas	Familiares	Total
2003	03	03	09	12
2005	05	06	09	15
2006	09	09	15	24
2007	11	11	22	33
2008	08	08	19	27

Da leitura do quadro demonstrativo, aqui esboçado, conclui-se que efetivamente estiveram protegidas 111 pessoas nesse período, o que nos faz concluir que o Programa Estadual de Proteção a Vítimas e a Testemunhas de Santa Catarina cumpriu a contento, do ponto de vista da execução física, a meta estabelecida, posto que essas pessoas além de terem suas integridades físicas preservadas, puderam se reinserir e reconstruir seus projetos de vida em novo contexto social.

Em decorrência das visitas **in loco** e da análise dos documentos acostados aos autos, ressalta-se que a prestação de contas do presente convênio guarda consonância com o Plano de Trabalho aprovado.

Diante do exposto, opino no sentido de que a prestação de contas em tela, seja aprovada quanto ao aspecto técnico da execução física.'

77. Entendemos que a análise exarada pelos servidores da SEDH/PR no Parecer Técnico Final do Convênio 060/2001 (peça 16, fls. 294 a 304), a partir da inspeção **in loco** realizada em setembro de 2015, ou seja, quase 8 anos depois de os documentos terem sido retirados da entidade conveniente e sofrerem manuseio por parte de servidores do TCE/SC, da Secretaria de Justiça, da Justiça Federal e da Ciset/PR, deve ser vista com reservas, pois não nos parece oferecer um embasamento seguro para uma tomada decisão que atenda as exigências normativas.

78. A rigor, sequer houve uma análise documental, conforme consta no ante citado parecer:

'Diante da diligência realizada à 2ª Vara Federal de Florianópolis, foi verificada uma enorme ausência de documentos que oferecessem condições de a análise da prestação de contas ser realizada a contento. As notas fiscais, documentos bancários e da execução das ações encontravam-se todos fora de ordem e sem possibilidade de demonstrar que após anos de execução de convênio, ali pudesse ter todo o período de vigência. Dessa forma, após tal visita **in loco**, concluímos, os técnicos da Coordenação-Geral de Proteção a Testemunhas e da Coordenação-Geral de Convênios que, com a ausência dos documentos, não seria possível realizar a análise da prestação de contas e emitir os referidos pareceres.'

79. Em que pesem as alegadas dificuldades para correlacionar os documentos examinados na 2ª Vara Federal de Florianópolis com as ações do Provita, constantes do Parecer Técnico Final elaborado em janeiro de 2016 (peça 16, fls. 294 a 304), consideramos inadequado o procedimento, uma vez que, além dos possíveis danos que a documentação possa ter sofrido nos sucessivos manuseios, a equipe poderia ter tentado validar, no que fosse possível os dados constantes das prestações de contas apresentadas (peça 9, a partir da fl. 60, peça 10, peça 11 até fl. 473), que, de

resto, assemelham-se às prestações de contas das parcelas 1 a 3, devidamente aprovadas pela SEDH/PR.

80. É difícil compreender que sequer as despesas de pessoal incorridas com a equipe do Provita, de fácil aferição, possam ter sido consideradas como não comprovadas.

81. Ademais, verifica-se que, para a execução de um programa tão **sui generis**, cujas ações passam ao largo das normas usuais de gestão financeira, não foi estabelecido pelo órgão repassador um regulamento próprio que desse suporte legal às ações das equipes e, dessa forma, pudesse ser utilizado como parâmetro para aferir a licitude e adequação dos gastos.

82. A análise empreendida pelo TCU por meio da auditoria de natureza operacional realizada em 2004, mencionada no item 2 desta instrução, destacou a questão das prestações de contas, que, em tese seguem as regras estabelecidas na IN/STN n.º 01/97, porém, em face da necessária preservação do sigilo quanto aos protegidos, são dotadas de características peculiares, por não conterem as notas fiscais e recibos anexados, já que elas poderiam identificar o usuário e sua respectiva localização, constituindo-se, isso sim, em meras planilhas com indicação dos gastos, de forma agrupada (alimentação, transporte, aluguéis etc.), mas sem os documentos comprobatórios das despesas.

83. A conclusão dos auditores, nesse aspecto, foi clara: a sistemática não oferecia a garantia da efetiva aplicação dos recursos públicos, e por conta disso a deliberação dessa auditoria continha recomendação à Coordenação Geral de Proteção a Vítimas e Testemunhas/SEDH de estabelecer, em conjunto com a Ciset/PR, procedimentos específicos para prestação de contas compatíveis com a necessária transparência na aplicação dos recursos, sem a perda do sigilo as informações necessárias à segurança do programa, a exemplo da metodologia existente para aplicação de recursos orçamentários de caráter reservado da ABIN (item 9.2.6 do acórdão 600/2005 – Plenário, Relator: Lincoln Magalhães da Rocha).

84. Destaque-se que até o final da execução deste convênio (julho de 2008), nenhuma norma havia sido elaborada, visando atender a recomendação do TCU.

85. Em relação ao tipo de dispêndios admissíveis com os protegidos, verifica-se que não encontra paralelo em nenhum outro programa governamental, por tratar não só da segurança, mas também do bem-estar dos usuários, promovendo-se a reinserção social em novas comunidades.

86. Além da proteção à vida, o programa disponibilizava moradia devidamente mobiliada, pagamento das despesas referentes aos serviços de água e luz, alimentação, vestuário, material escolar, medicamentos, lazer, serviços médicos/odontológicos, educação, transporte, cursos profissionalizantes, acompanhamento psicológico, social e jurídico.

87. Além disso, eram também fornecidos recursos financeiros no valor de um salário mínimo, a título de complementação de cesta básica, para a aquisição de alimentos perecíveis, bem como bolsa de trabalho no valor de um salário mínimo para cada adulto e de meio salário mínimo para adolescentes que desenvolvessem atividade laborativa sem vencimentos, como treinamento ou estágio profissionalizante.

88. Assim, causa surpresa que as fiscalizações realizadas no programa, ao lado de despesas que mereceriam maiores esclarecimentos, como passagens aéreas e hospedagens de dirigentes da SERTE, por exemplo, indiquem como irregulares gastos com alimentos, roupas, psicoterapia, aluguel, ferramentas, caução de aluguel, táxi ou mesmo camisa de time de futebol e ingresso.

89. Pela natureza singular que reveste o programa, não consideramos que tais dispêndios possam ser, **a priori**, considerados estranhos ao objeto do convênio.

90. De qualquer sorte, as pessoas que efetivamente geriam o programa deveriam ter sido chamadas tempestivamente a explicar as razões de cada dispêndio realizado, pois, de acordo com as informações constantes dos autos, para a manutenção do sigilo, a aplicação dos recursos e o acesso aos comprovantes eram restritos aos integrantes do Provita, sendo executado por uma equipe composta por técnicos administrativos, advogado, psicólogo, assistente social e coordenador, selecionados pelo CONDEL, em conjunto com técnicos da SEDH/PR.



91. Embora os membros da equipe tivessem vínculo empregatício com a SERTE, executavam suas atividades em local diverso, sem vínculos de subordinação com a Administração da entidade.

92. A equipe do Provita participava das reuniões de monitoramento realizadas pela SEDH/PR, e seus nomes constam dos relatórios decorrentes dessas visitas: dezembro de 2003, agosto de 2005, maio de 2006 e junho de 2007 (peça 10 fls. 28 a 222), sendo claro que, antes de março de 2008, não havia menção, nesses relatórios, a qualquer problema relacionado à parte de documentação.

93. Cumpre destacar que os procedimentos com vistas à instauração da tomada de contas especial pelo órgão repassador deveriam ter ocorrido logo após as conclusões do relatório de monitoramento de março de 2008, quando o convênio ainda estava em execução e a equipe responsável pelo Provita ainda estava trabalhando.

94. No Parecer Técnico Final do Convênio 060/2001 – Provita/SC (peça 16, fls. 294 a 304), de 18/1/2016, os servidores consignaram no item 5 que a SEDH/PR havia ficado impedida de instaurar a tomada de contas especial em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal, que, em caráter liminar, vedou a inscrição do Estado no CAUC.

95. Entendemos que tal alegação não procede, pois trata-se de providência acessória, e não é impeditiva à instauração da tomada de contas especial.

96. Os pressupostos para a instauração são aqueles descritos no art. 5º da Instrução Normativa TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012:

‘Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:

I - comprovação da ocorrência de dano; e

II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.

§ 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente

I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;

II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;

III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.’

97. E em 2008, quando da constatação das irregularidades no Provita, descritas no relatório de monitoramento, vigorava a Instrução Normativa TCU nº 56, de 5 de dezembro de 2007, que, em seu artigo 1º, previa que a ausência de adoção das providências de instauração da tomada de contas especial no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela Administração; caracterizava grave infração a norma legal, sujeitando a autoridade administrativa federal omissa à responsabilização solidária e às sanções cabíveis.

98. Consideramos, ainda, inadequado o procedimento de cobrança conduzido a partir dos achados do relatório de fiscalização de demanda externa realizada pela Ciset/PR em junho de 2011, em um trabalho feito por amostragem.

99. Como se tratava de convênio com parte das parcelas ainda pendentes de aprovação das prestações de contas (parcial e final), entendemos que, ao constatar irregularidades no exame por amostragem, deveria ter sido instaurado de imediato o processo de tomada de contas especial, para que se procedesse à tempestiva revisão da documentação, com vistas à adequada quantificação do débito e identificação dos responsáveis.

100. Com fundamento nas razões antes expostas, somos de opinião que assiste razão aos responsáveis Ronaldo José Benedet e Dejair Vicente Pinto, em suas defesas perante este Tribunal, e à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, atendendo à notificação da SEDH/PR no processo de tomada de contas especial.

101. O sigilo imposto ao programa impedia o acesso integral aos documentos da execução das despesas a pessoas que não integrassem a equipe do Provita, e as prestações de contas consistiam em planilhas com a descrição dos gastos, sem o documento original para confronto.

102. Sendo assim, não vemos como os ex-secretários possam se defender da suposta existência de despesas irregulares, como as apuradas pelos servidores da SEDH/PR, pelo TCE/SC e Ciset/PR, se até 2008 nenhum monitoramento anterior havia apontado irregularidades nessa área, e as prestações de contas de números 1, 2 e 3 haviam sido aprovadas com base em planilhas que continham o mesmo tipo de gastos, sem contestações.

103. Ademais, verifica-se que o senhor Benedit, quando ocupava o cargo de secretário estadual, tão logo recebeu os resultados do monitoramento da SEDH/PR, apontando irregularidades, em março de 2008, de imediato solicitou esclarecimentos à entidade executora, e auditoria especial no programa à Corte Estadual de Contas, cujos resultados acatou, encaminhando os documentos ao Ministério Público e pedindo a apuração de todas as irregularidades.

104. De igual modo, por ocasião do recebimento do resultado da auditoria da Ciset/PR, realizada em 2001, a Secretaria promoveu a abertura de processo de tomada de contas especial com vistas à elucidação dos fatos.

105. Conforme historiado ao longo desta instrução, as ações empreendidas pelos ex-secretários na apuração das irregularidades sempre foram imediatas, não havendo nenhum indício de omissão.

106. Embora seja firme o entendimento nesta Corte de Contas de que somente o transcurso do tempo não pode levar à presunção de prejuízo à ampla defesa, cabendo à parte o ônus dessa evidenciação, entendemos que no presente caso as alegações são procedentes, já que a demora nas ações da SEDH/PR resultou em prejuízo aos possíveis responsáveis.

107. O convênio encerrou em julho de 2008, a equipe do programa foi demitida e os documentos foram requisitados, encontrando-se fora da entidade desde então, em um armário da 2ª Vara Federal de Florianópolis, não sendo possível afirmar que permaneceram íntegros nesse período de 10 anos, submetidos a sucessivos manuseios.

108. No que trata da análise da documentação em poder da 2ª Vara Federal de Florianópolis, os técnicos limitaram-se a informar que os documentos estavam fora de ordem, aparentando não conter todo o período de vigência, e nessas condições não era possível proceder ao exame.

109. Dessa forma, nenhuma análise foi feita, embora deversem estar lá as peças arroladas pelos auditores do TCE/SC, mencionados no item 73 desta instrução: 12 caixas-arquivo, 63 pastas 'AZ' e 85 processos, além de outros documentos esparsos.

110. Frise-se que as ponderações da Secretaria de Estado e dos ex-secretários, encaminhadas em atendimento às notificações da SEDH/PR, não foram objeto de nenhum tipo de análise objetiva quanto aos argumentos apresentados, sendo rejeitadas/ignoradas de plano.

Conclusão:

111. Ante os fatos expostos, entendemos que não há como imputar responsabilidade aos ex-secretários da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão de Santa Catarina, pois consideramos que não ser possível estabelecer o nexo de causalidade das condutas em relação às irregularidades apuradas.

112. A execução do Programa de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas é cercada de sigilo quase absoluto em relação às atividades da equipe e contempla despesas de natureza singular, não submetidas aos procedimentos regulares da administração pública, o que facilita a ocorrência de eventuais desvios.

113. Trata-se de um programa federal, mas os convênios são feitos com os estados, meros intermediários, e daí com entes privados, de modo a facilitar a aplicação dos recursos sem as amarras da administração pública, incluindo-se aí a contratação do pessoal que integra as equipes, sem concurso.

114. Em 2004 o TCU já havia constatado a necessidade de se estabelecer normativo próprio, a exemplo do adotado pela Agência Brasileira de Inteligência/ABIN, mas na vigência deste convênio



nenhuma providência foi adotada pela SEDH/PR.

115. Ao longo da execução do convênio 060/2001, a Coordenação-Geral de Proteção a Testemunhas/SEDH/PR, órgão encarregado de supervisionar o programa, realizou diversos monitoramentos, mas somente no último ano da vigência percebeu irregularidades, mas não instaurou de imediato a tomada de contas especial.

116. As providências tardias adotadas pelo órgão propiciaram que se perdessem ao longo do tempo as chances de uma adequada apuração dos fatos e, em consequência, houve prejuízo à ampla defesa dos responsáveis, haja vista o desmonte da equipe responsável pela execução do programa e a retenção dos documentos na Justiça Federal, onde têm acesso restrito.

117. Nesses termos, entendemos que estas contas devam ser consideradas iliquidáveis, ordenando-se o seu trancamento e o consequente arquivamento dos autos, em razão da impossibilidade de êxito, em relação aos responsáveis, na obtenção de elementos essenciais à comprovação da aplicação dos recursos no objeto do Plano de Trabalho.

Proposta de encaminhamento:

118. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 211, § 1º, do Regimento Interno do TCU, considerar iliquidáveis as presentes contas, ordenando o seu trancamento;

b) dar ciência da deliberação aos responsáveis Ronaldo José Benedet (CPF 289.209.109-87) e Dejour Vicente Pinto (CPF 155.082.699-91), bem como à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão de Santa Catarina – SC (CNPJ 82.951.294/0001-00) e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública;

c) arquivar os presentes autos.”

3. Enfim, por intermédio da Exma. Sra. Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) anuiu, em cota sucinta (Peça 51), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Justiça em desfavor de Dejour Vicente Pinto e Ronaldo José Benedet, como então secretários estaduais de Segurança Pública de Santa Catarina, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais despendidos sob o valor inicial de R\$ 338.500,00 no âmbito do Convênio nº 060/2001 para a execução do Programa de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – Provita, tendo a vigência do ajuste se estendido entre 11/8/2001 e 31/7/2018 com o prazo final da prestação de contas fixado em 30/9/2018.

2. Como visto, a presente tomada de contas especial foi instaurada em decorrência da não aprovação dos supostos dispêndios inerentes às parcelas n.ºs 4 a 7 do aludido ajuste, diante, sobretudo, da falta de controle e organização nos correspondentes documentos, já que arquivados aleatoriamente e sem fazer referência ao convênio, além da ausência de qualquer procedimento administrativo e de controle documental por parte da referida secretaria de segurança e da entidade conveniada (Sociedade Espírita de Recuperação, Trabalho e Educação – Serte).

3. A unidade técnica destacou que, apesar de o Provita se configurar como programa federal, com abrangência em todo o território nacional, a sua execução se daria também com o aporte de recursos estaduais por meio de convênios celebrados com os entes estaduais, atuando como intermediários para a celebração de outros convênios com os entes privados responsáveis, aí, pela execução do objeto pactuado.



4. No âmbito do TCU, a matéria teria sido apreciada no bojo do TC 007.391/2015-3, sob a relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman, ante a prolação do Acórdão 3.939/2015 (Relação n.º 22/2015) pela 1ª Câmara, nos seguintes termos:

“Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara,, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 41 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso IV, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, fazendo-se as determinações sugeridas, e arquivar o processo, de acordo com os pareceres da Secex/SC emitidos nos autos.

(...) 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) que:

1.7.1.1. analise a prestação de contas do Convênio 60/2001 (Siafi 418400), firmado com a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania de Santa Catarina (SJC/SC), levando em consideração os indícios constantes dos elementos encaminhados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC);

1.7.1.2. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da ciência, os resultados conclusivos obtidos;

1.7.2. determinar à Secex/SC que:

1.7.2.1. encaminhe à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) os elementos necessários ao cumprimento da determinação contida no item 1.7.1.1. retro;

1.7.2.2. monitore as determinações constantes do item 1.7.1. retro;

1.7.2.3. dê ciência deste acórdão ao representante.”

5. Em cumprimento à aludida determinação prolatada pelo item 1.7.1 do Acórdão 3.939/2015, os técnicos da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República teriam realizado a correspondente fiscalização em Florianópolis, no período de 24 a 26/11/2015, e, após analisarem a prestação de contas do Convênio n.º 60/2001, assinalaram a ocorrência de irregularidades nos dispêndios inerentes às parcelas n.ºs 4 a 7 do ajuste, tendo proposto a reprovação das aludidas contas, em sintonia com o parecer técnico consignado à Peça 16 (fls. 294 a 304), em face das seguintes constatações:

*“(...) Diante da diligência realizada à 2ª Vara Federal de Florianópolis, foi verificada uma enorme ausência de documentos que oferecessem condições da análise da prestação de contas ser realizada a contento. As notas fiscais, documentos bancários e da execução das ações encontravam-se todos fora de ordem e sem possibilidade de demonstrar que após anos de execução de convênio, ali pudesse ter todo o período de vigência. Dessa forma, após tal visita **in loco**, concluímos, os técnicos da Coordenação – Geral de Proteção à Testemunhas e da Coordenação – Geral de Convênios que com a ausência dos documentos, não seria possível realizar a análise da prestação de contas e emitir os referidos pareceres.*

(...) com relação às parcelas restantes (4ª a 7ª), diante da ausência de documentos que comprovem o cumprimento do objeto, que é prestar assistência às vítimas e testemunhas, de forma integrada e adequada, assistência humanitária, a que se propôs o Termo de Convênio nº 060/2001-SDH, sugere-se a não aprovação da prestação de contas da 4ª a 7ª parcelas, exclusivamente no que tange à execução física, fato que não isenta a conveniente de eventuais responsabilidades apuradas pelos órgãos de controle externo e/ou interno.”

6. Por esse prisma, a então Secex-PE promoveu a citação dos responsáveis, em consonância com os ofícios de citação às Peças 24 e 25, e os gestores apresentaram as suas alegações de defesa às Peças 30 e 46, tendo, após a análise do feito, com a anuência do MPTCU, a unidade técnica proposto que as presentes contas sejam consideradas iliquidáveis.



7. Peço licença para discordar da unidade técnica e do **Parquet** especial, pois os elementos de convicção nestes autos são contundentes no sentido do julgamento pela irregularidade das contas, com a subsequente condenação em débito e em multa.

8. Bem se observa que os gestores responsáveis não lograram êxito em comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais postos sob sua responsabilidade, em face, sobretudo, das seguintes falhas:

(i) a documentação inerente à prestação de contas do ajuste, embora sigilosa, teria sido apresentada pelos então gestores e boa parte dela se encontraria em poder da 2ª Vara Federal em Florianópolis para o processamento da Ação Civil Pública n.º 5003654-35.2013.404.7200, desde o envio pelo TCE-SC à Procuradoria de Justiça de Santa Catarina em julho de 2008, não subsistindo, então, a suposta impossibilidade material para o julgamento das contas;

(ii) o parecer final da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República sobre as aludidas contas teria assinalado a ausência de documentação comprobatória sobre parte dos dispêndios supostamente realizados, devendo os gestores responder aí pelo subjacente dano ao erário, ante a presunção legal de desvio ou desperdício dos recursos federais instituída pelo art. 113 da Lei n.º 8.666, de 1993;

(iii) a Secretaria de Controle Interno no Estado do Paraná (Ciset-PR) teria realizado, em junho de 2011, a fiscalização nos referidos documentos e, após a análise da amostra de dispêndios sob o montante de R\$ 980.418,61, teria concluído pela não-comprovação da regularidade em boa parte desses recursos, com a subsequente evidência de dano ao erário sob o valor, aí, de R\$ 376.305,65;

(iv) as irregularidades alusivas à falta de comprovação da regularidade dos correspondentes dispêndios teriam ficado bem evidenciadas nos autos, a despeito de a execução física do objeto pactuado ter sido parcialmente atestada na análise da prestação de contas das parcelas 4 e 5, em 8/10/2008, pelo Parecer Técnico n.º 50/2008 – SDEH/PR (Peça 9, fls. 297/315), subsistindo, contudo, o subjacente dano ao erário, ante a ausência de comprovação sobre a efetiva funcionalidade dessa parcela supostamente executada em prol da população brasileira;

(v) a equipe de fiscalização da Ciset-PR teria concluído pela reprovação das despesas de pessoal realizadas com a equipe do Provita, ante o inegável óbice para a efetiva discriminação dos documentos comprobatórios disponíveis, devendo os gestores responder, também aí, pelo consequente dano ao erário, diante da presunção legal de desvio ou desperdício dos recursos federais, nos termos do art. 113 da Lei n.º 8.666, de 1993;

(vi) os gestores teriam o dever de demonstrar a boa e correta aplicação dos correspondentes recursos federais, a despeito de, eventualmente, se tratar da execução de programa **sui generis**, com o rito procedimental diferenciado em relação às normas convencionais de gestão financeira, devendo os gestores responder pelo correspondente dano ao erário, em face da presunção legal de desvio ou desperdício dos recursos federais, por força do art. 113 da Lei n.º 8.666, de 1993, até porque o eventual sigilo aplicável a determinados documentos não poderia resultar na falta de comprovação do correspondente dispêndio público; e

(vii) a auditoria operacional realizada pelo TCU, em 2004, teria resultado na prolação do Acórdão 600/2005-Plenário e, no seu item 9.2.6, teria sido enviada a devida recomendação à Coordenação-Geral de Proteção a Vítimas e Testemunhas para, em conjunto com a Ciset, estabelecer os procedimentos específicos para a prestação de contas dos respectivos ajustes, a fim de garantir a necessária transparência na aplicação dos recursos federais, sem perder de vista a manutenção do sigilo das informações necessárias à segurança do programa, a exemplo da metodologia existente para a aplicação de recursos orçamentários sob caráter reservado pela Abin.

9. Por essa linha, sem prejuízo do eventual sigilo inerente à execução do programa de proteção às testemunhas, o presente processo de TCE evidencia que o aludido programa não teria sido regular e adequadamente conduzido, até porque, desde a fase interna da TCE, teriam sido anotadas as seguintes constatações: (i) as irregularidades teriam sido apuradas, ante a falta de comprovação da regularidade



em boa parte dos dispêndios supostamente realizados no ajuste; (ii) os gestores responsáveis pela irregularidade teriam sido devidamente identificados; e (iii) o débito teria sido quantificado sob o valor de R\$ 1.008.000,00, em face da responsabilidade de Ronaldo José Benedet, e sob o valor de R\$ 350.000,00, em face da responsabilidade de Dejair Vicente Pinto, como então secretários estaduais de Justiça e Cidadania.

10. Não fosse o bastante, as aludidas irregularidades ficaram ainda mais evidentes nos autos, quando o tomador de contas, no seu relatório final (Peça 16, fls. 333 a 346), e a unidade técnica, no seu parecer inicial à Peça 18, anunciaram a ocorrência das seguintes felhas:

- (a) pagamento de despesas não previstas no plano de trabalho;
- (b) pagamento de segurança não relacionada com as atividades do programa;
- (c) aluguel de veículo não utilizado nas ações do programa;
- (d) aquisição de passagens aéreas para a coordenadora e a sua filha menor com destino à cidade de João Pessoa;
- (e) divergência entre o valor pago nos salários e o registrado no plano de trabalho;
- (f) uso indevido do telefone celular;
- (g) tratamento inadequado dos bens adquiridos;
- (h) uso em duplicidade de despesas no Provita e no CEVIC;
- (i) total falta de controle, organização e transparência dos documentos em posse do gestor do programa;
- (j) inexistência de controle dos desembolsos pelo CPPDH;
- (k) duplicidade na comprovação e aplicação de recursos;
- (l) pagamento de refeições por notas fiscais já indenizadas por tíquetes em favor dos agentes do programa;
- (m) despesas gerais estranhas ao Provita (ingresso para jogo de futebol, aposta na mega-sena, auditoria, dispêndio com alimentação em restaurante de alta gastronomia, cursos, gás, combustível, recarga de celular pré-pago, entre outras);
- (n) excesso de gastos com viagens;
- (o) pagamento de estacionamento à conta do programa para carros particulares;
- (p) despesas realizadas sem qualquer procedimento administrativo tendente a estabeleça minimamente o processo autorizativo de gastos;
- (q) total descontrole no tratamento dos arquivos de documento dos dispêndios;
- (r) ausência de identificação dos documentos comprobatórios de gasto com o número do respectivo convênio ou ajuste;
- (s) ausência de controle sobre os gastos com telefonia e uso de combustível;
- (t) contratação de serviço e fornecimento de bens não necessários aos trabalhos do programa;
- (u) gastos elevados com a reprografia de documentos não relacionados com as atividades do programa;
- (v) gastos irregulares com o serviço de estacionamento de veículos não pertencentes aos programa de proteção;
- (x) despesas com passagens aéreas em prol de dirigentes da SERTE;
- (y) custeio de hospedagens com dirigentes da SERTE;
- (z) ausência de comprovação do depósito dos valores da conta permuta na conta do programa;
- (a1) ausência de comprovação de despesas para alguns cheques emitidos;
- (b1) pagamento de multa por recolhimento em atraso de INSS e IRPF;
- (c1) uso de mobiliário adquirido com os recursos do convênio nas atividades da SERTE (computador e celular);
- (d1) uso de veículo alugado com o recurso do convênio nas atividades da SERTE;
- (e1) pagamento à filha da então Coordenadora do Programa do Provita, como substituição de função, em face do seu afastamento em razão de férias;



(f1) apresentação da prestação de contas para a 4ª, 5ª, 6ª e 7ª parcelas dos recursos recebidos, por meio do Ofício nº 0246/DIPA/SSP, de 21/12/2011, contendo apenas a relação de pagamentos, o relatório de execução físico-financeira, o demonstrativo da receita e despesa, o relatório de cumprimento do objeto e os extratos bancários.

11. Por esse ângulo, a reprovação da prestação de contas final do aludido ajuste, em sintonia com o aludido relatório final do tomador de contas, teria decorrido, também, da ausência da necessária evidenciação do nexo causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no programa, devendo destacar, nesse ponto, que a ausência de elementos suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos dá ensejo à presunção legal de dano ao erário, em face das evidências sobre o desvio dos valores federais, mostrando-se inadequada, assim, a proposta da unidade técnica para considerar as contas ilíquidáveis.

12. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (**v.g.** Acórdãos 27/2004, 371/1999 e 384/1998, da 2ª Câmara, Acórdão 92/1999, da 1ª Câmara, e Decisão 667/1995-Plenário).

13. Por conseguinte, ante a ausência de elementos suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, diante, sobretudo, da ausência do aludido nexo causal entre, sobressai a presunção legal de dano ao erário, em face das evidências de desvio ou desperdício dos valores federais, devendo o TCU promover a condenação dos responsáveis em débito e em multa.

14. Não se vislumbra, contudo, no presente caso concreto, a prescrição da pretensão punitiva do TCU, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, em face do transcurso de menos de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 27/4/2018 (Peça nº 18), e a data prevista para a prestação de contas das parcelas 4 a 7 no aludido ajuste, em 30/9/2008 (Peça nº 9, fl. 299).

15. Eis que, por meio do Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

16. De toda sorte, sem prejuízo do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

17. Ao tempo, entretanto, em que anoto essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação de multa aos responsáveis, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

18. Bem se sabe, enfim, que Provita já teria sido alvo de auditoria operacional em 2004, no bojo do TC 011.662/2004-7, com a subsequente prolação do Acórdão 600/2005 pelo Plenário do TCU, sob a relatoria do emérito Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, tendo sido proferida a percuente recomendação à Coordenação-Geral de Proteção a Testemunhas/SEDH/PR nos seguintes termos:



“(...) 9.2.6. estabelecer, em conjunto com a Ciset/PR, procedimentos específicos para prestação de contas que garantam transparência na aplicação dos recursos, mantendo sob sigilo as informações necessárias à segurança do programa, a exemplo da metodologia existente para aplicação de recursos orçamentários de caráter reservado da ABIN”

19. O aludido Acórdão 605/2004 foi objeto de monitoramento, no bojo do TC 002.667/2006-0, tendo sido prolatado o Acórdão 1.169/2008-Plenário (Relação 23/2008) e, mais adiante, no bojo do TC 026.218/2010-0, foi proferido o Acórdão 3.057/2010-Plenário (Relação 45/2010), com o encerramento do aludido monitoramento, a despeito, todavia, de ficar anotado que o item 9.2.6 do Acórdão 600/2005 ainda estaria em implementação.

20. O TCU pode, então, prolatar a nova determinação para aferir a efetiva implementação das medidas recomendadas pelo aludido Acórdão 600/2005 e, especialmente, pelo seu item 9.2.6, sem prejuízo de, também, determinar que a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SEDH/PR, em conjunto com a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania de Santa Catarina (SJC-SC) e com as demais secretarias de Justiça e Cidadania em cada unidade da federação, adote as medidas cabíveis com vistas a evitar que as novas prestações de contas no âmbito do Provita sejam constituídas com a malsinada deficiência ou incompletude documental, buscando, assim, garantir que essas prestações de contas estejam acompanhadas dos elementos necessários para a efetiva comprovação da regularidade de todos os dispêndios incorridos no aludido programa.

21. Por tudo isso, entendo que o TCU deve julgar irregulares as contas de Dejour Vicente Pinto e Ronaldo José Benedet para condená-los ao pagamento do débito apurado nestes autos, aplicando-lhes, ainda, a subsequente multa legal, sem prejuízo de prolatar as determinações anunciadas nestas razões de decidir e de determinar, ainda, que a unidade técnica adote as medidas cabíveis para a realização de levantamento na Coordenação-Geral de Proteção a Testemunhas junto à SEDH-PR a fim de, entre outros elementos, verificar a atual situação da regulamentação dos procedimentos específicos para a prestação de contas no âmbito do Provita em sintonia com as medidas indicadas pelo Acórdão 600/2005-TCU-Plenário.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2477/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.631/2017-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Dejour Vicente Pinto (CPF 155.082.699-91); Ronaldo José Benedet (CPF 289.209.109-87).
4. Entidade: Estado de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Santa Catarina (Sec-SC).
8. Representação legal:
 - 8.1. Pierre Augusto Fernandes Vanderlinde (24.881/OAB-SC), entre outros, representando Ronaldo José Benedet.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Justiça em desfavor de Dejour Vicente Pinto e Ronaldo José Benedet, como então secretários estaduais de Segurança Pública de Santa Catarina, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais despendidos sob o valor inicial de R\$ 338.500,00 no âmbito do



Convênio nº 060/2001 para a execução do Programa de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – Provita, tendo a vigência do ajuste se estendido entre 11/8/2001 e 31/7/2018 com o prazo final da prestação de contas fixado em 30/9/2018;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Dejair Vicente Pinto e Ronaldo José Benedet;

9.2. julgar irregulares as contas de Dejair Vicente Pinto e Ronaldo José Benedet, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19, **caput** e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los ao pagamento do débito apurado no autos, abatido das quantias eventualmente já recolhidas e atualizado monetariamente, além do acréscimos pelos juros de mora calculados desde as datas indicadas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, sob as seguintes condições:

9.2.1. dívida sob a responsabilidade de Dejair Vicente Pinto:

Valor do Débito:	Data da Ocorrência:
R\$ 350.000,00	06/10/2006

9.2.2. dívida sob a responsabilidade de Ronaldo José Benedet:

Valor do Débito:	Data da Ocorrência:
R\$ 220.000,00	29/12/2004
R\$ 350.000,00	31/08/2005
R\$ 438.000,00	20/11/2007

9.3. aplicar em desfavor de Dejair Vicente Pinto e de Ronaldo José Benedet, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SEDH-PR, em conjunto com a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania de Santa Catarina (SJC-SC) e com as demais secretarias de Justiça e Cidadania em cada unidade da federação, adote as medidas cabíveis para evitar que as novas prestações de contas no âmbito do Provita ou programa equivalente sejam constituídas com a malsinada deficiência ou incompletude documental, buscando, assim, garantir que essas prestações de contas estejam acompanhadas dos elementos de convicção necessários para a efetiva comprovação sobre a plena regularidade de todos os dispêndios incorridos no aludido programa, devendo a SEDH-PR informar o TCU sobre o resultado dessas medidas, ao final do referido prazo;

9.7. determinar que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação, a Segecex adote as medidas cabíveis para a realização de levantamento na Coordenação-Geral de Proteção a



Testemunhas junto à SEDH-PR a fim de, entre outros elementos, verificar a atual situação da regulamentação dos procedimentos específicos para a prestação de contas no âmbito do Provita ou programa equivalente, em sintonia com as medidas indicadas pelo Acórdão 600/2005-TCU-Plenário; e

9.8. determinar que a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação de Deliberação que o fundamenta, aos responsáveis arrolados nestes autos, para ciência, e ao Ministério da Justiça, à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SEDH-PR e à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão de Santa Catarina, para ciência e providências cabíveis; e

9.9. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2477-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO II – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 035.832/2015-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Estado de Roraima.

Responsáveis: Antônio Leocádio Vasconcelos Filho (CPF 053.627.503-30); Francisco Flamarion Portela (CPF 081.646.303-49); Jander Gener Cesar Guerreiro (CPF 287.415.442-34); Jorci Mendes de Almeida (CPF 126.011.101-63); Natanael Alves do Nascimento (CPF 129.300.834-68).

Representação legal:

_ Henrique Keisuke Dasamatsu (OAB/RR 208-A), representando o Sr. Francisco Flamarion Portela;

_ Jorci Mendes de Almeida Junior (OAB/RR 749), representando o Sr. Jorci Mendes de Almeida;

_ Lucio Augusto Villela da Costa (AOB/RR 666), representando o Sr. Jander Gener César Guerreiro;

_ Thiciane Guanabara Souza (22209/OAB-DF), representando o governo do Estado de Roraima.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE PRESÍDIO. IMPUGNAÇÃO DOS DISPÊNDIOS. DESVIO DE FINALIDADE. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS FEDERAIS APORTADOS E OS SUPOSTOS DISPÊNDIOS NO AJUSTE, ANTE O DESLOCAMENTO DOS RECURSOS DA CONTA ESPECÍFICA DO CONVÊNIO. FALTA DE EVIDENCIAÇÃO DO EVENTUAL BENEFÍCIO EM PROL DO ENTE FEDERADO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE RORAIMA NO FEITO. CONTAS IRREGULARES PARA ALGUNS GESTORES COM O CORRESPONDENTE DÉBITO. CONTAS IRREGULARES PARA OUTROS GESTORES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TCU.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Justiça em desfavor de Natanael Alves do Nascimento, como então secretário estadual de Justiça e Cidadania (gestão: de 31/05/2002 a 31/03/2004), diante da impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 208/2001 (Siafi 427201) destinado à construção do presídio provisório feminino sob o valor total de R\$ 1.637.570,64 na comarca de Boa Vista – RR, tendo a vigência inicial do ajuste sido estipulada para o período de 15/12/2001 a 15/3/2002, mas sucessivamente prorrogada até 15/12/2003.

2. Após a análise final do feito, a auditora federal da então Secex-RR lançou o seu parecer conclusivo à Peça 55, com a anuência do dirigente da unidade técnica (Peça 56), nos seguintes termos:

“(…) **HISTÓRICO**

2. Conforme mencionado na instrução inicial (peça 9), com base no Relatório de TCE (peça 5, p. 435-436), o Convênio 208/2001 (Siafi 427201) teve o custo inicial da obra previsto em R\$ 1.332.079,00. Entretanto, por ocasião do 3º Termo Aditivo (TA) foram alocados mais R\$ 305.494,64, ficando a obra orçada em R\$ 1.637.570,64, sendo R\$ 1.473.813,57 (90% da União) e R\$ 163.757,07 (10% do Estado de Roraima).

3. As parcelas da União foram liberadas integralmente, conforme informações do Relatório do Controle Interno do MJ (peça 5, p. 435-436). A seguir constam os dados obtidos:

Tabela 1 – Valores liberados

Parcelas liberadas pelo Concedente			
Ordem Bancária	Data emissão	Data do crédito ¹	Valor
2001OB000458	21/12/2001	28/12/2001	1.198.871,00
2003OB000305	27/06/2003	1/7/2003	274.942,57
Total			1.473.813,57

Fonte: Relatório de TCE (peça 5, p. 327-331) e consulta SIAFI (peça 3, p. 263).

¹ conforme extratos bancários, peça 3, p. 349 e 389.

4. A vigência do Convênio 208/2001 (Siafi 427201), celebrado em 15/12/2001, considerando até o quinto e último TA, assinado em 14/10/2003, foi estendida até a data de 15/12/2003 (peça 2, p. 127).

5. De acordo com o Termo de Aceitação (peça 4, p. 301) a execução física da obra foi concluída, ‘podendo ser utilizada para o fim determinado’. No entanto, registrou-se que alguns serviços não foram executados ou foram substituídos sem autorização do Departamento Penitenciário Nacional – Depen. Em consequência, foi solicitada ao estado de Roraima a devolução aos cofres públicos dos valores apurados, R\$ 196.188,10, em valores históricos.

6. Nas conclusões da Nota Técnica 011/2006 – DIPCON/CARCOF/CGFPN/DIRP/DEPEN (peça 4, p. 295-297) consta que o recolhimento da quantia glosada naquela oportunidade foi providenciado, correspondendo em valores atualizados a quantia de R\$ 237.917,30, conforme comprovam os documentos acostados aos autos (peça 3, p. 251-255).

7. A despeito disso, ao ser examinada a prestação de contas, concluiu-se pela impugnação parcial das despesas do convênio, em face da constatação de pagamentos realizados fora do prazo de vigência, sugerindo-se a instauração da Tomada de Contas Especial (TCE), conforme Relatório do Tomador das Contas (peça 5, p. 89-97). As datas e valores encontram-se relacionados na tabela a seguir.

Tabela 2 – Valores impugnados

Data ¹	Valor (R\$)	Motivo impugnação
12/01/2004	1.021,58	Despesas realizadas após a vigência do convênio, contrariando o inciso V, do art. 8.º da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional (IN/STN) 01, de 1997.
12/01/2004	2.247,49	
14/01/2004	37.594,52	

30/01/2004	1.680,19	<i>Idem (contrapartida)</i>
02/02/2004	524,76	<i>Despesas realizadas após a vigência do convênio, contrariando o inciso V, do art. 8º da IN/STN 01, de 1997.</i>
03/02/2004	1.154,48	
04/02/2004	19.311,38	
16/02/2004	1.295,80	
08/02/2004	21.675,20	
02/03/2004	589,00	
Com contrapartida	87.094,40	<i>Total das despesas realizadas</i>
Sem contrapartida	85.414,21	<i>Pagamentos com recursos federais</i>
Taxas bancárias	4.110,94	<i>Despesas bancárias pagas inobservando o inciso VII do art. 8º da IN/STN 1, de 1997, excluídas posteriormente na reanálise (peça 5, p. 155), tendo em vista constatação de estorno.</i>
Total impugnado	89.525,15	<i>Montante recursos federais impugnados</i>

Fonte: Informação 106, de 16/5/2008, (peça 5, p. 5-15)

¹ – Estas datas foram unificadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) para 27/6/2003, conforme Relatório à peça 5, por ser a data de emissão da última Ordem Bancária.

8. Por sua vez, o Relatório de Tomada de Contas Especial 003/2009 (peça 5, p. 115-125) ratificou o débito apurado, R\$ 89.525,15, em valores históricos, cujo montante atualizado até a data de 30/4/2009 correspondia a R\$ 273.667,64 (peça 5, p. 123). Em decorrência, promoveu-se a inscrição do valor atualizado na rubrica 'Diversos Responsáveis' (peça 5, p. 127), propondo-se o envio do processo à Controladoria-Geral da União (CGU) para as providências cabíveis.

9. Verificou-se na oportunidade que a contrapartida financeira fora investida integralmente, nos termos da análise constante do documento (peça 5, p. 240). Portanto, a mesma foi desconsiderada no débito.

10. No entanto, a Diretoria de Auditoria de Pessoal, Previdência e Trabalho (peça 5, p. 135-140) decidiu pela necessidade de restituição do processo ao tomador das contas para que fossem sanadas algumas pendências ou apresentadas justificativas. Entre os diversos ajustes realizados posteriormente temos:

a) Informação 022/2014 (peça 5, p. 143-157) apresenta a reanálise da TCE, os esclarecimentos necessários e a revisão do valor do débito, bem como a exclusão da parcela referente às taxas bancárias, no importe de R\$ 4.110,94;

b) Relatório de TCE 003/2014 – COAPC/CGFPN/DIRPP/DEPEN (peça 5, p. 167-181), datado de 1/9/2014, acrescentou a quantia de R\$ 88.669,65, originada da descontinuidade na aplicação financeira dos recursos federais em face das movimentações irregulares, ao saldo do débito então existente, R\$ 85.414,21 (R\$ 89.525,15 – R\$ 4.110,94)); em consequência, concluiu-se pela existência de um débito final total de R\$ 174.083,86, em valores originais, com data de ocorrência em 16/12/2003 (dia seguinte ao vencimento do prazo de execução do convênio), cuja quantia deverá ser deduzida do valor de R\$ 9.233,51, referente a saldo remanescente (R\$ 730,99) mais rendimentos financeiros (R\$ 8.502,52), os quais já foram devolvidos pelo conveniente em 23/4/2004.

11. Verifica-se que foi dada oportunidade de manifestação ao agente responsabilizado, Sr. Natanael Alves do Nascimento, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista a notificação (peça 5, p. 161), de 16/5/2014. No entanto, as justificativas apresentadas (peça 5, p. 212-230), datadas de 23/12/2014, não foram acatadas, conforme Nota Técnica 5/2015/COAPC/CGFPN/DIRPP/DEPEN (peça 5, p. 310), motivando, assim, a continuidade da presente tomada de contas especial.

12. A inscrição definitiva do débito na conta 'Diversos Responsáveis' do Siafi foi efetuada pelo valor atualizado de R\$ 436.043,84, mediante a Nota de Lançamento 2015NL000195, de 23/09/2015 (peça 5, p. 332).

13. Por derradeiro, mediante o Relatório de Auditoria 2060/2015 (peça 5, p. 434-437) foi retificada a data de ocorrência do débito principal, R\$ 174.083,86, para 27/6/2003, por ser aquela referente à emissão da última ordem bancária, conforme Tabela 1, item 3. Todavia, entende-se que a data a ser considerada para o cálculo do débito é 1/7/2003, quando efetivamente ocorreu o crédito da última ordem bancária, conforme extrato da conta corrente (peça 3, p. 389).

14. Assim, as contas foram certificadas irregulares, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Natanael Alves do Nascimento (CPF 129.300.834-68), então Secretário de Estado de Justiça e Cidadania, em face de dano erário no montante de R\$ 174.086,86, decorrente das ocorrências abaixo consignadas, do qual deve ser deduzido da quantia de R\$ 9.233,51, referente a importância já devolvida, ficando o débito apurado assim composto:

Tabela 3 – Composição do débito

Data	Valor (R\$)	Origem
27/6/2003	85.414,21	Valor dos pagamentos realizados fora da vigência do Convênio 2008/2001 (cf. demonstrativo à peça 5, p. 368).
27/6/2003	88.669,65	Valor referente a rendimentos que deixaram de ser auferidos, tendo em vista movimentações de recursos fora da conta corrente específica (cf. demonstrativo à peça 5, p. 360-362).
23/4/2004	(9.233,51)	Valor composto pelo saldo remanescente (R\$ 730,99) e rendimentos financeiros auferidos (R\$ 8.502,52), já devolvidos pelo conveniente (cf. demonstrativo à peça 5, p. 155).

Fonte: Relatório de Auditoria (peça 5, p. 434-437).

15. O Relatório de Auditoria de Controle Interno 2060/2015 (peça 5, p. 434-437) contém a devida manifestação acerca dos quesitos do art. 10, inciso II, alíneas 'a' e 'b', da Instrução Normativa – TCU 71/2012, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria n. 2060/2015 (peça 4, p. 438) e Parecer do Dirigente de Controle Interno n. 2060/2015 (peça 4, p. 439), em razão das ocorrências apontadas no sobredito Relatório de TCE. Finalizando o processo no âmbito interno, o Ministro de Estado da Justiça, na forma do art. 52, da Lei 8.443/1992, atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas e determinou o encaminhamento do processo ao TCU (peça 5, p. 445).

16. A instrução preliminar realizada por esta Secex-RR (peça 9), permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual dos Srs. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, CPF 053.627.503-30, no período de 23/1/2002 a 30/5/2002 e Natanael Alves do Nascimento, CPF 129.300.834-68, então ocupantes do cargo de Secretário de Estado da Justiça e Cidadania do Governo de Roraima, respectivamente, nos períodos de 23/1/2002 a 30/5/2002 e de 31/5/2002 a 31/3/2004, bem como apurar adequadamente o débito a eles atribuídos.

17. Na conclusão da mencionada instrução foi proposta a citação individual dos Srs. Antônio Leocádio Vasconcelos (CPF: 053.627.503-30) e Natanael Alves do Nascimento (CPF: 129.300.834-68), pela totalidade das quantias geridas por cada um dos gestores, haja vista a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 208/2001 (Siafi 427201), diversamente do que fora proposto pelo tomador das contas. Este entendimento decorreu da realização de transferências/saques na conta corrente específica do convênio (cf. extratos bancários à peça 3, p. 345/395), inviabilizando o estabelecimento de nexo de causalidade entre as movimentações realizadas e as despesas havidas com a consecução do objetivo do convênio.

18. Assim, diferentemente da quantia apurada na fase interna da TCE, R\$ 174.086,86, em face da irregularidade apontada, a importância do débito passou a ser a totalidade dos recursos transferidos, R\$ 1.473.813,57, conforme demonstrativo a seguir:

Tabela 4 – Débitos apurados			
Ordem Bancária	Data de ocorrência 1	Valor	Responsável 2
2001OB000458	28/12/2001	1.198.871,00	Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania, nomeação 23/1/2002 e exoneração 31/5/2002.
2003OB000305	1/7/2003	274.942,57	Natanael Alves do Nascimento, Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania, nomeação em 31/5/2002 e exoneração em 31/3/2004.
Total		1.473.813,57	

¹ Data da efetivação do crédito das ordens bancárias na conta corrente específica do convênio, conforme extratos bancários (peça 3, p. 349 e 389).

² Rol de responsáveis (peça 4, p. 333).

19. Ressalte-se que a realização de retiradas em espécie da conta corrente não somente constitui violação normativa (art. 20 da Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional ou art. 50 Portaria Interministerial 127/2008 ou art. 64 da Portaria Interministerial 507/2011), como também impede o estabelecimento do indispensável nexo de causalidade entre os recursos transferidos e a execução do objeto. Encontram-se na jurisprudência do TCU numerosos precedentes nessa esteira de entendimento, a exemplo dos Acórdãos 945/2005 – TCU - Plenário, relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; 1.385/2008 – TCU - Plenário, Ministro Aroldo Cedraz; 264/2007 – TCU - 1ª Câmara, Ministro Marcos Bemquerer; 1.298/2008 – TCU 2ª Câmara, Ministro Ubiratan Aguiar; 2.831/2009 – TCU – 2ª Câmara, Ministro Augusto Sherman; 3.649/2011 – TCU – 2ª Câmara, Ministro André de Carvalho; 2821/2014 – TCU – Plenário, Ministro André de Carvalho; e 7789/2014 – TCU – 2ª Câmara, Ministro André de Carvalho.

20. Em consequência, foi então proposta a citação individual dos responsáveis a seguir indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio 208/2001, celebrado entre o Governo de Roraima e o Ministério da Justiça, haja vista a realização de movimentações externas à conta corrente específica do convênio, acarretando a perda do liame necessário entre os recursos recebidos e os gastos realizados;

a) Sr. Antonio Leocádio Vasconcelos Filho, CPF 053.627.503-30, ocupante do cargo de Secretário de Estado da Justiça e Cidadania do Governo de Roraima, período de 23/1/2002 a 30/5/2002;

Ato impugnado: dano ao erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 208/2001, em virtude da realização de transferências/saques na conta corrente específica do convênio (cf. extratos bancários à peça 3, p. 345/395), inviabilizando o posterior estabelecimento de nexo de causalidade entre as movimentações realizadas e as despesas havidas com a consecução do objetivo do convênio;

Dispositivos constitucional, legal ou regulamentar violados (aspecto normativo): art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 20 da IN



STN 1/1997, Parágrafo Primeiro da Cláusula Sétima do Instrumento do Convênio 208/2001, e Acórdão 307/2009-TCU-Plenário;

Valor original, data de ocorrência e valor atualizado da dívida:

Data de ocorrência	Valor impugnado
28/12/2001	1.198.871,00

Valor atualizado até 14/07/2016: R\$ 3.123.178,84

b) Sr. Natanael Alves do Nascimento, CPF 129.300.834-68, ocupante do cargo de Secretário de Estado da Justiça e Cidadania do Governo de Roraima, período de 31/5/2002 a 31/3/2004;

Ato impugnado: dano ao erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 208/2001, em virtude da realização de transferências/saques na conta corrente específica do convênio (cf. extratos bancários à peça 3, p. 345/395), inviabilizando o posterior estabelecimento de nexo de causalidade entre as movimentações realizadas e as despesas havidas com a consecução do objetivo do convênio;

Dispositivo constitucional, legal ou regulamentar violado (aspecto normativo): art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 20 da IN STN 1/1997, Parágrafo Primeiro da Cláusula Sétima do Instrumento do Convênio 208/2001, e Acórdão 307/2009-TCU-Plenário;

Valor original, data de ocorrência e valor atualizado da dívida:

Data de ocorrência	Valor impugnado
1/7/2003	274.942,57

Valor atualizado até 14/07/2016:
R\$ 593.051,12

21. Acatada a proposta (peça 11), promoveu-se a citação dos responsáveis imputados por meio dos expedientes às peças 13 e 14, ambos datados de 27/7/2016. O Sr. Antonio Leocádio Vasconcelos Filho tomou conhecimento do ofício que lhe fora endereçado, conforme comprova o aviso de recebimento dos Correios (peça 17), tendo apresentado sua defesa (peça 15). Por sua vez, o Sr. Natanael Alves do Nascimento, apesar de o ofício lhe ter sido regularmente entregue, conforme demonstra o aviso de recebimento (peça 16), não apresentou defesa, permanecendo-se silente, portanto, encontrando-se o processo apto ao prosseguimento das demais etapas.

22. A unidade técnica no documento à peça 24 promoveu o exame da defesa apresentada pelo Sr. Antonio Leocádio Vasconcelos Filho (peça 15), tendo em suma afastado a responsabilidade do defendente por ter ele comprovado que não contava com atribuição para gerir os recursos financeiros, mas apenas a execução física da obra. Dita defesa aproveita também ao Sr. Natanael Alves do Nascimento, haja vista enquadrar-se na mesma situação, embora tenha permanecido silente.

23. Também nesse exame, considerou a unidade técnica que a obra foi executada a contento e entregue à comunidade, inexistindo indício de benefício para os responsáveis, além disso ocorrida a prescrição da pretensão punitiva em relação aos atos praticados, sendo cabível o afastamento da irregularidade referente às aplicações ocorridas fora do período de vigência e, conseqüentemente, do débito na monta de R\$ 85.414,21, uma vez que foram empregadas no objeto do convênio, ademais reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em face da conduta irregular (item 46 da instrução à peça 24).

24. Entretanto, no tocante ao débito decorrente dos rendimentos financeiros que deixaram de ser auferidos em face das movimentações realizadas fora da conta corrente específica, R\$ 88.669,65, beneficiando exclusivamente os cofres do estado de Roraima, a unidade técnica pugnou pela citação do Governo de Roraima, haja vista que os últimos julgados do Tribunal revelam que as decisões proferidas nos processos de TCE similares, na mesma época, foram nesse sentido, assim como pela

audiência dos ex-gestores, não obstante a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em face das condutas irregulares, uma vez que o julgamento poderá ensejar a irregularidade das contas (item 50 da instrução à peça 24).

25. O Diretor e o Secretário da Secex-RR anuíram com a proposta de encaminhamento supra (peças 25 e 26) e seguidamente, em função do débito verificado, restou citado o estado de Roraima, e chamados em audiência os Srs. Francisco Flamarion Portela, Jorci Mendes de Almeida e Jander Gener César Guerreiro ante o ato de gestão tido por irregular, de maneira que, na instrução preliminar, as irregularidades identificadas e expostas à análise e manifestação dos responsáveis foram descritas conforme se segue (peça 24, p. 1-23):

ATO IMPUGNADO: PERDA DE RENDIMENTOS FINANCEIROS DOS RECURSOS DO CONVÊNIO 208/2001 (SIAFI 427201) EM FACE DE MOVIMENTAÇÕES EXTERNAS À CONTA CORRENTE ESPECÍFICA, EM DETRIMENTO DE APLICAÇÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA.

CITAÇÃO

a) Dispositivos violados: Instrução Normativa STN 1/1997, arts. 7º, inciso XI, e 20, § 1º, incisos I e XIV, e § 6º; Termo de Convênio Convênio 208/2001 (Siafi 427201), cláusula terceira, item II, alíneas 'd', 'e', e cláusula sétima, §§ 1º e 2º, e cláusula décima, alínea 'd'.

b) Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
88.669,15	2/12/2003
(8.502,52)	23/4/2004

Débito calculado até 22/2/2018: R\$ 178.680,86

c) Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional

d) Qualificação do responsável:

Nome: estado de Roraima

CNPJ 84.012.012/0001-26

e) Motivo da Citação: beneficiar-se de recursos repassados por meio do Convênio 208/2001 (Siafi 427201), celebrado entre a União Federal, representada pelo Ministério da Justiça, tendo por objeto a execução das obras de construção do presídio provisório feminino da Comarca de Boa Vista/RR, porquanto restou comprovado que foram movimentados da conta corrente específica do convênio (Ag. 2617, conta 6115-8) para outra conta corrente de titularidade do Governo de Roraima (Ag. 3797, conta 6115-8), ambas mantidas junto ao Banco do Brasil, sem a existência de vínculos com a execução do objeto pactuado, em detrimento da aplicação em caderneta de poupança, contrariando orientação contida no artigo 20, §1º, inciso I, e §2º, da Instrução Normativa-STN 1/1997.

f) Nexo de causalidade: a movimentação dos recursos do Convênio 208/2001 (Siafi 427201) em conta corrente diversa da conta específica, de titularidade do Estado de Roraima, para utilização em atividades não contempladas no plano de trabalho, possibilitou a perda para a União dos rendimentos financeiros, na quantia apurada, correspondentes aos valores que deixaram de ser auferidos caso os recursos fossem aplicados em caderneta de poupança.

AUDIÊNCIA

Nome: Sr. FRANCISCO FLAMARION PORTELA (CPF 081.646.303-49).

a) Dispositivos violados: Instrução Normativa STN 1/1997, arts. 7º, inciso XI, e 20, § 1º, incisos I e XIV, e § 6º; Termo de Convênio Convênio 208/2001 (Siafi 427201), cláusula terceira, item II, alíneas 'd', 'e', e cláusula sétima, §§ 1º e 2º, e cláusula décima, alínea 'd'.

b) Motivo da audiência: perda de rendimentos financeiros nas aplicações de recursos do Convênio 208/2001 (Siafi 427201), celebrado entre a União Federal, representada pelo Ministério da Justiça, tendo por objeto a execução das obras de construção do presídio provisório feminino da Comarca de Boa Vista/RR, porquanto restou comprovado que foram movimentados da conta corrente



específica do convênio (Ag. 2617, conta 6115-8) para outra conta corrente do conveniente de titularidade do Governo de Roraima (Ag. 3797, conta 6115-8), ambas mantidas junto ao Banco do Brasil, sem a existência de vínculos com a execução do objeto pactuado.

c) Conduta: ter realizado as nomeações dos Srs. Jander Gener César Guerreiro e Jorci Mendes de Almeida, respectivamente, então Coordenador do Tesouro Estadual e Secretário de Estado da Fazenda, que, por força do Decreto Estadual 4524 – E, de 14/01/2002, exerciam, respectivamente, as funções de ordenador de despesas e autorizador de pagamentos, os quais movimentaram recursos do Convênio 208/2001 (Siafi 427201) externamente à conta corrente específica, contrariando orientação vigente e acarretando perda de rendimentos financeiros caso os recursos fossem aplicados em caderneta de poupança.

d) Nexo de causalidade: a movimentação dos recursos do Convênio 208/2001 (Siafi 427201) em conta corrente diversa da conta específica, de titularidade do Estado de Roraima, para utilização em atividades não contempladas no plano de trabalho, em detrimento de sua aplicação em caderneta de poupança, conforme orientação do art. 20, §1º, inciso I, da Instrução Normativa-STN 1/1997 possibilitou a perda para a União dos rendimentos financeiros, na quantia apurada de R\$ 88.669,15, data base 2/12/2003.

Nome: Srs. JORCI MENDES DE ALMEIDA, CPF 126.011.101-63, e JANDER GENER CÉSAR GUERREIRO (CPF 287.415.442-34).

a) Dispositivos violados: Instrução Normativa STN 1/1997, arts. 7º, inciso XI, e 20, § 1º, incisos I e XIV, e § 6º; Termo de Convênio Convênio 208/2001 (Siafi 427201), cláusula terceira, item II, alíneas ‘d’, ‘e’, e cláusula sétima, §§ 1º e 2º, e cláusula décima, alínea ‘d’.

b) Motivo da audiência: perda de rendimentos financeiros nas aplicações de recursos do Convênio 208/2001 (Siafi 427201), celebrado entre a União Federal, representada pelo Ministério da Justiça, tendo por objeto a execução das obras de construção do presídio provisório feminino da Comarca de Boa Vista/RR, porquanto restou comprovado que foram realizados lançamentos a débito da conta corrente específica do convênio sob o n. 6115-8, mantida junto à agência 3797-4 do Banco do Brasil, sem vínculo com a execução do objeto pactuado, em detrimento da aplicação em caderneta de poupança, conforme orientação do artigo 20, §1º, inciso I, da Instrução Normativa-STN 1/1997, importando em perda de rendimentos financeiros para a União.

c) Conduta: ter realizado movimentações de recursos do Convênio 208/2001 (Siafi 427201), tendo por objeto a execução das obras de construção do presídio provisório feminino da Comarca de Boa Vista/RR, externamente à conta corrente específica, acarretando perda de rendimentos caso os recursos fossem aplicados em caderneta de poupança.

d) Nexo de causalidade: a movimentação dos recursos do Convênio 208/2001 (Siafi 427201) em conta corrente diversa da conta específica, de titularidade do Estado de Roraima, para utilização em atividades não contempladas no plano de trabalho, em detrimento de sua aplicação em caderneta de poupança, conforme orientação do art. 20, §1º, inciso I, da Instrução Normativa-STN 1/1997, possibilitou a perda para a União dos rendimentos financeiros, na quantia apurada de R\$ 88.669,15, data base 2/12/2003.

26. Citado na pessoa de seu procurador, via Ofício 82/2018-TCU/SECEX-RR (peça 27), conforme aviso de recebimento datado de 6/4/2018 (peça 39), e, transcorrido o prazo regimental fixado, inclusive decorrente de prorrogação concedida (peça 37), o estado de Roraima, tempestivamente, por meio da Procuradora do Estado Sra. Thiciane Guanabara Souza, apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nos autos (peça 41).

27. Também as audiências foram empreendidas nos seguintes moldes:

a) quanto à do Sr. Francisco Flamarion Portela, foi enviado o Ofício 83/2018-TCU/SECEX-RR (peça 28), recebido na data de 26/3/2018 conforme aviso de recebimento à peça 41;

b) quanto à do Sr. Jander Gener César Guerreiro, foi enviado o Ofício 84/2018-TCU/SECEX-RR (peça 29), recebido na data de 13/6/2018 conforme ciência de comunicação à peça 46;



c) quanto à do Sr. Jorci Mendes de Almeida, foi enviado o Ofício 85/2018-TCU/SECEX-RR (peça 30), recebido na data de 23/3/2018 conforme aviso de recebimento à peça 31.

28. Devidamente comunicados, e transcorrido o prazo regimental fixado, inclusive decorrente de prorrogação concedida (peça 37), tempestivamente, apresentaram razões de justificativa o Srs. Francisco Flamarion Portela (peça 34), Jorci Mendes de Almeida (peça 38) e Jander Gener César Guerreiro (peça 49).

29. A unidade técnica, no exame promovido à peça 50, após analisar as alegações de defesa do estado de Roraima, concluiu pela rejeição e que deve o ente responder pelo débito objeto de sua citação, com fulcro no art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, aprovado pela Resolução - TCU 246/2011.

30. Também concluiu naquele exame, não obstante a prescrição da pretensão punitiva no que se refere à aplicação de multa, pela responsabilização dos Srs. Jander Gener César Guerreiro e Jorci Mendes de Almeida em função da irregularidade nas contas.

31. Contudo, ante a existência de falha relevante na audiência do Sr. Francisco Flamarion Portela, propôs a unidade técnica o envio de novo ofício contendo a completude dos elementos que sustentam a responsabilização do ex-governador, afim de que lhe fosse franqueado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, evitando possível nulidade processual.

32. Assim, para preservar a dinâmica processual, a possível concessão do novo e improrrogável prazo para que o estado de Roraima adote as medidas de recomposição do dano, bem como o julgamento das contas dos Srs. Jander Gener César Guerreiro e Jorci Mendes de Almeida seriam retomados após a realização de nova audiência do Sr. Francisco Flamarion Portela.

33. O Secretário da Secex-RR anuiu com a proposta de encaminhamento supra (peça 51) e seguidamente, mediante anuência do Ministro-Relator que inclusive convalidou a audiência inicial do Sr. Francisco Flamarion Portela (peça 52), autorizou a realização de nova audiência do aludido responsável, de maneira que, na instrução preliminar, as irregularidades identificadas e expostas à análise e manifestação do responsável foram descritas conforme se segue (peça 50, p. 1-25):

Nome: Sr. FRANCISCO FLAMARION PORTELA (CPF 081.646.303-49).

a) Irregularidade: perda de rendimentos financeiros dos recursos do Convênio 208/2001 (Siafi 427201) em face de movimentações externas à conta corrente específica, em detrimento de aplicação em caderneta de poupança, com benefício do estado de Roraima.

b) Dispositivos violados: Instrução Normativa STN 1/1997, arts. 7º, inciso XI, e 20, § 1º, incisos I e XIV, e § 6º; Termo de Convênio 208/2001 (Siafi 427201), cláusula terceira, item II, alíneas 'd', 'e', e cláusula sétima, §§ 1º e 2º, e cláusula décima, alínea 'd'.

c) Conduta: na condição de Governador do Estado de Roraima, gestão 6/4/2002 a 10/11/2004, delegar as atividades relacionadas à gestão das contas correntes do estado de Roraima aos Srs. Jorci Mendes de Almeida, ex-secretário de Fazenda do Estado de Roraima e Jander Gener César Guerreiro, ex-coordenador do Tesouro Estadual, embora o Sr. Jorci Mendes de Almeida já houvesse sido apenado pelo TCU por meio do Acórdão 126/2000 – Plenário, em razão de ter movimentado irregularmente recursos federais oriundos de convênios. Configurada culpa **in eligendo**, mediante a qual, ao nomear seus agentes delegados, assumiu o risco por eventuais irregularidades cometidas pelos subordinados. Eis que os recursos repassados em função do objeto pactuado no Convênio 208/2001 (Siafi 427201) foram movimentados da conta corrente específica para a conta corrente 6115-8, de titularidade do conveniente, importando em perda de rendimentos financeiros da União, tendo sido beneficiado o estado de Roraima;

d) Nexo de causalidade: a movimentação dos recursos do Convênio 208/2001 (Siafi 427201) em conta corrente diversa da conta específica, de titularidade do estado de Roraima, para utilização em atividades não contempladas no plano de trabalho, em detrimento de sua aplicação em caderneta de poupança, conforme orientação do art. 20, §1º, inciso I, da Instrução Normativa-STN 1/1997, possibilitou a perda para a União dos rendimentos financeiros, na quantia apurada de R\$ 88.669,15, data base 2/12/2003.



34. Foi promovida a nova audiência do Sr. Francisco Flamarion Portela mediante o Ofício 376/2018-TCU/SECEX-RR (peça 53), datado de 8/8/2018, recebido na data de 21/8/2018, conforme ciência de comunicação à peça 54.

35. Apesar de o Sr. Francisco Flamarion Portela ter tomado ciência do expediente supra que lhe foi encaminhado, conforme atesta a ciência de comunicação à peça 54, não atendeu à nova audiência, manifestando-se acerca das irregularidades verificadas nos autos apenas por ocasião da audiência inicial (peça 34).

EXAME TÉCNICO

36. O exame técnico é constituído de considerações acerca do prazo prescricional no TCU, da análise das alegações de defesa do estado de Roraima e das razões de justificativa do Srs. Francisco Flamarion Portela, Jorci Mendes de Almeida e Jander Gener César Guerreiro.

37. Registre-se que, tendo optado por não encaminhar nova defesa diante do novo ofício de audiência o Srs. Francisco Flamarion Portela, toda a matéria de defesa trazida aos autos por ocasião da citação do estado de Roraima e das audiências dos ex-gestores em função das irregularidades tratadas neste feito resta examinada pela unidade técnica no documento à peça 50, p. 1-25, a qual segue reproduzida com devidos ajustes:

ALEGAÇÕES DE DEFESA DO ESTADO DE RORAIMA (PEÇA 41)

38. Em suma, preliminarmente, alega nulidade mediante inobservância aos princípios da ampla defesa e do contraditório na medida em que tanto na fase interna da TCE quanto externa o estado não teve oportunidade de exercer sua defesa porque a determinação para sua citação somente ocorreu à p. 21 do documento à peça 24 dos autos.

39. Acerca da responsabilização decorrente das irregularidades observadas, sustenta ilegitimidade passiva do estado de Roraima pois o ente não é responsável pela aplicação dos recursos, mas sim, neste caso, encontra-se lesado por atos praticados por seus prepostos.

40. Suscita, ainda, na seara da responsabilização que a regra geral prevista no Código Civil é a da responsabilidade subjetiva e pessoal dos gestores públicos pelos atos de gestão de valores/bens públicos por eles praticados, nos termos ainda do Regimento Interno do TCU, da Lei 8.443/1992 e da jurisprudência do TCU. Portanto, a perda dos rendimentos financeiros dos recursos do Convênio 208/2001 (Siafi 427201) em face de movimentações financeiras irregulares leva à responsabilidade pessoal de quem praticou o ato, não se podendo falar em responsabilidade direta do ente público.

41. Ademais, que a aplicação da responsabilidade objetiva do estado é inviável pois essa somente se impõe a casos excepcionais quando se trata, por exemplo, da relação vertical entre o ente público e particulares, em que o desnível, a desigualdade entre as partes determina a aplicação dessa forma de responsabilidade, o que não ocorre no presente caso em que há igualdade de partes, de um lado a União e de outro estado de Roraima, não tendo cabimento a responsabilidade objetiva do estado.

42. Também, que o art. 83 da Lei 8.666/93 revela que a responsabilidade deve ser imputada os autores e não ao estado.

43. No mérito, em síntese, sustenta o defendente, quanto ao processo TCE, que este instituto se presta ao ressarcimento do dano, caso apurado, pelos agentes que o praticaram, e à concretização da obrigação constitucional de prestar contas. Assim, buscar a responsabilização direta do estado de Roraima, transmutando-se sua participação nesses processos da figura de interessado para parte responsável direta pelo dano, infringe as normas que definem este instituto (art. 70 da CF/1988, art. 2º da IN-TCU 71/2002, art. 8º da Lei 8.443/1992, art. 197 do Regimento Interno do TCU), de modo que não há previsão normativa de responsabilização direta do ente público, até porque este não é o objeto do processo de TCE.

44. Também, o conjunto normativo acima demonstra que a responsabilização dos gestores há tempo tem amparo, inclusive, em dispositivo anterior à atual Constituição, qual seja o Decreto-Lei 200/1967, art. 90 e 93, que foi devidamente recepcionado, de maneira que inexistente a responsabilidade

objetiva e direta do ente público, em processo de TCE o qual está regulado pelo art. 37, § 5º da CF/1988.

45. Além disso, em razão da incorporação ao patrimônio público estadual dos recursos transferidos do convênio, quando há má utilização ou malversação dessas verbas, o ente lesado é o próprio ente subvencionado, ou seja, o próprio estado não havendo que falar em responsabilidade solidária entre o ente e o gestor, pois condenar o estado a devolver valores mal aplicados pelo gestor importaria em mais um prejuízo ao patrimônio público, que já foi lesado.

46. No que tange ao fundamento da citação – o benefício usufruído pelo estado diante dos atos praticados pelos ex-gestores – afirma a inexistência de tal benefício e que esse fundamento não tem amparo constitucional ou legal, além disso que tal alegação não retira ou transfere a culpabilidade dos atos apurados como praticados pelos ex-gestores para a pessoa jurídica de direito público.

47. Noutro ponto, aduz que inexistente comprovação acerca do benefício aventado pois só a demonstração das transferências bancárias não o comprovam e o depósito na conta única do Tesouro Estadual não tem o condão de comprovar o benefício, e que compete ao TCU o dever de comprovar os fatos alegados.

48. Defende, alusivamente ao fundamento da citação, que não colabora com a busca da efetividade de punibilidade do autor do ato ilícito/irregular (causador único e direto do dano), pois se este tem a ciência de que, ao final do processo de TCE, não será obrigado a ressarcir o dano, uma vez que a União buscará a responsabilidade direta do ente público, passará, a acreditar na inefetividade da TCE.

49. Sustenta, no mais, a intransmissibilidade das penas restritivas de direitos ao ente público, no âmbito do tema convênios, nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

50. Por fim, formula pedidos de que, preliminarmente, seja reconhecida a nulidade deste processo de TCE, assim como a ilegitimidade passiva do estado de Roraima, pessoa jurídica de direito público para responder pelo dano apurado nestes autos e, no mérito, seja reconhecida a impossibilidade de responsabilização direta do estado de Roraima por ato imputado aos agentes públicos administradores de recursos públicos.

ALEGAÇÕES DE DEFESA DO SR. FRANCISCO FLAMARION PORTELA (PEÇA 34).

51. O responsável, por meio de seu representante legal, Sr. Henrique Keisuke Dasamatsu, OAB/RR 208-A, procuração à peça 35, acerca da pretensão punitiva do TCU diante da irregularidade em pauta, alega prescrição, pois foi chamado em audiência após quatorze anos da ocorrência, sendo que o prazo prescricional aplicável no âmbito do TCU dever ser de cinco anos nos termos da matéria pacificada do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

52. Acerca das nomeações dos gestores, à época, Srs. Jorci Mendes de Almeida e Jander Gener César Guerreiro, sustenta que não cabe culpa **in eligendo** porque não realizou esses atos uma vez que o responsável por essas nomeações é o governador antecedente, Sr. Neudo Ribeiro Campos, sendo que na verdade exonerou esses servidores em sua gestão, conforme comprovam os documentos anexados.

53. Ainda sobre a responsabilidade do governador, agente político, defende que o art. 80 do Decreto-Lei 200/1967 exclui qualquer responsabilidade, ainda que culposa. Explica que a execução de um convênio é realizada por muitas autoridades públicas, cada um em seu nível de atuação e dentro de suas responsabilidades.

54. Alega, relativamente à responsabilidade pela movimentação bancária irregular, ilegitimidade passiva porquanto esse tipo de operação era controlada pelo Secretário de Fazenda, na forma do art. 4º do Decreto Estadual 4524-E, de 14/1/2002, que instaurou na administração estadual a descentralização de gestão orçamentária e financeira, norma essa criada na gestão do Sr. Neudo Ribeiro Campos a qual não foi revogada na gestão do justificante e também porque a declaração do Banco do Brasil, em anexo, comprova que o governador do estado não realizava movimentações em conta bancária, de maneira que não poderia ter retirado o dinheiro da conta/convênio.



55. Formula finalmente pedidos tendentes ao acolhimento da prescrição e, não sendo possível, que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva. Além disso, requer a concessão de novo prazo de quinze dias a fim de localizar os atos de nomeação do Sr. Jander Gener César Guerreiro.

ALEGAÇÕES DE DEFESA DO SR. JANDER GENER CÉSAR GUERREIRO (PEÇA 49)

56. O responsável, por meio de seu representante legal, Sr. Lucio Augusto Villela da Costa, AOB/RR 666, procuração à peça 47, sustenta, acerca da responsabilidade direta pelos fatos imputados, que apenas executava ordens e comandos do secretário de fazenda e do governador, sem autonomia de gestão, não podendo ser responsabilizado porque era apenas funcionário e cumpria ordens desses senhores.

57. Explica que o governador, sem dinheiro em caixa para fazer seus pagamentos, ordenava para o secretário de fazenda transferir algum recurso de uma conta de convênio para a conta única do estado para depois ser reposto, o que era feito sem a correção financeira devida. Assim, a ordem para a transferência era dada pelo governador, sendo que o secretário e o coordenador do tesouro estadual assinavam a ordem bancária. Informa, inclusive, que por muitas vezes era coagido a assinar tais documentos sob pena de demissão e perseguição política.

58. Tratando do dano, sustenta que ele inexistia na presente TCE porquanto os recursos retirados das devidas contas eram devolvidos na sua integralidade e que, não obstante a questão dos rendimentos financeiros, todos os valores conveniados foram aplicados na sua integralidade e na forma correta na execução dos projetos aos quais os recursos eram destinados.

59. Alega, de todo modo, prescrição, a ser obrigatoriamente reconhecida de ofício por este Tribunal, uma vez que os fatos narrados neste processo e imputados ocorreram há mais de dez anos da abertura do referido processo.

60. Finalmente, formula pedidos tendentes a que seja o defendente retirado do polo passivo deste processo, por não ter responsabilidade direta pelos fatos imputados, e não atendido esse pedido, que seja o defendente absolvido das acusações pelos fatos imputados na modalidade dolosa.

ALEGAÇÕES DE DEFESA DO SR. JORCI MENDES DE ALMEIDA (PEÇA 38)

61. O responsável, por meio de seu representante legal, Sr. Jorci Mendes de Almeida Junior, OAB/RR 749, procuração à peça 32, no que tange à pretensão punitiva do TCU em decorrência da irregularidade, preliminarmente, sustenta prescrição pois ao caso deve ser aplicado, por analogia, o prazo de cinco da Ação Popular, contados na forma do art. 23, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa.

62. Tratando do ato irregular em pauta, alega o justificante a inexistência de ato ímprobo, pois, de acordo com a Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), o agente deve ter praticado o ato com culpa ou dolo, tanto que a doutrina aponta a necessidade de comprovação do elemento doloso, além de que não houve má-fé ou dano ao erário.

63. No mérito, quanto à movimentação irregular do recurso, sustenta que não houve dolo ou má-fé do justificante, tampouco descontinuidade da obra. Ademais, que o único beneficiário foi o estado de Roraima uma vez que o governador à época era quem determinava as movimentações bancárias impugnadas.

64. Argumenta, também, que não efetuou nenhum pagamento ou movimentação durante a vigência do contrato, tendo em vista que teve exoneração na data em outubro de 2003, sendo que eles foram realizados entre dezembro de 2003 a abril de 2004.

65. Concluiu requerendo o acolhimento da preliminar de prescrição e, não sendo possível, a apreciação da matéria de mérito da defesa.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO ESTADO DE RORAIMA

66. No que tange à alegada nulidade em decorrência da inobservância aos princípios da ampla defesa e do contraditório na fase interna da TCE, não tem cabimento. Com efeito, é imprescindível ter em mente que a TCE possui uma fase interna e outra externa, com objetivos delineados, cabendo ao TCU atuar na última, contudo, não estando de forma alguma vinculado exclusivamente às constatações do tomador de contas ou da instância de controle interno, quando da fase interna.

67. Nesse sentido, na fase interna a cargo do Ministério da Justiça e também da CGU não foi vislumbrada a possibilidade de imputação de débito ao estado de Roraima em função do benefício que fundamentou a posterior citação do ente.

68. No que tange à face externa da TCE, iniciada nesta Corte de Contas, em um primeiro momento, a unidade técnica construiu juízo preliminar segundo o qual caberia impugnação total dos recursos repassados ao estado de Roraima em razão da movimentação bancária irregular dos recursos provenientes do Convênio 208/2001 (Siafi 427201) que teria conduzido à perda do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e a execução do objeto, oportunidade em que foram citados os responsáveis (peça 9).

69. Contudo, posteriormente, apreciadas as alegações de defesa dos citados em decorrência do juízo preliminar acima, ainda no âmbito do processamento da fase externa da TCE, ressalte-se, a unidade técnica decidiu reconstruir seu posicionamento inicial, adotando tese distinta daquela segundo a qual a movimentação bancária irregular objetivamente aniquila o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e a execução do objeto do convênio, para adotar nova postura considerando que o empreendimento foi construído e está em funcionamento, ademais, que houve aprovação da prestação de contas (peça 24).

70. Em função disso, a irregularidade resultante foi apenas a perda do rendimento financeiro da União em função das referidas movimentações bancárias irregulares, tendo sido recalculado o débito e, por fim, uma vez que a destinação dos recursos retirados da conta do Convênio 208/2001 (Siafi 427201) foi a conta corrente do conveniente de titularidade do Governo de Roraima (Ag. 3797, conta 6115-8), mantida junto ao Banco do Brasil, ausente nos autos comprovação de locupletamento dos agentes públicos, e conclui-se que houve benefício do ente federativo, com consequente proposta de citação a fim de que exerça o direito ao contraditório e à ampla defesa, tudo em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Contas, vejamos:

‘Não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida. (Acórdão 2016/2018-TCU-2ª Câmara, relatório de lavra do Min. Aroldo Cedraz) (grifo nosso)

A ausência de notificação do responsável na fase interna do processo de tomada de contas especial não implica vício, porquanto a fase interna constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, e a fase externa, que se inicia com a autuação do processo no TCU, é que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório. (Acórdão 653/2017-TCU-2ª Câmara, relatório de lavra do Min. Augusto Nardes) (grifo nosso)

Não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão do não chamamento do responsável aos autos na fase interna da tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com a citação válida do responsável.’ (Acórdão 4.938/2016-TCU-2ª Câmara, relatório de lavra do Min. Bruno Dantas) (grifo nosso)

71. Por todo o exposto, resta demonstrada a licitude dos procedimentos acima, tanto no âmbito da fase interna quanto externa da TCE, não havendo que falar na nulidade suscitada uma vez que em detrimento do juízo preliminar e precário formulado pela unidade técnica foi devidamente citado o estado de Estado, sendo franqueado a ele, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa nos autos, devendo ser rejeitada sua alegação.

72. No que se refere a alegada ilegitimidade passiva do estado de Roraima, pois ele não é responsável pela aplicação dos recursos, veja que o ente foi chamado a restituir o rendimento dos recursos financeiros à União unicamente pelo motivo de ter-se beneficiado do ato irregular perpetrado por seus agentes. Isso porque os recursos do Convênio 208/2001 (Siafi 427201) foram



movimentados da conta corrente específica para a conta corrente (Ag. 3797, conta 6115-8), mantida junto ao Banco do Brasil, de titularidade do convenente.

73. Destarte, o benefício aduzido resta comprovado no fato de que a hospedagem desses recursos na conta corrente 6115-8, de titularidade do ente, permitiu sua disposição para utilização em atividades diversas das pactuadas, inexistente nos autos comprovação acerca de locupletamento por parte dos agentes, sendo que a destinação dos recursos irregularmente movimentados evidencia o consequente benefício do estado de Roraima e não a alegada situação de ente lesado.

74. Registre-se, que a conduta dos agentes merece reprimenda por parte dessa Corte de Contas, inclusive, mediante aplicação de multa, por motivo de infração art. 20, §1º e §2º, da Instrução Normativa-STN 1/1997, contudo, a unidade técnica constatou a prescrição da pretensão punitiva por parte desta Corte de Contas, com fundamento no entendimento firmado por meio do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Benjamin Zymler, porém, tendo considerado que os atos praticados implicam diretamente no mérito das contas, podendo resultar em julgamento pela irregularidade delas, entendeu cabível as respectivas audiências as quais são objeto de exame neste feito (peça 24).

75. Dessa maneira, a responsabilidade pela aplicação dos recursos de fato recai sobre os agentes, os quais foram chamados em audiência neste feito, contudo, em observância ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração e inexistindo nos autos prova de locupletamento por parte dos agentes, tendo sido verificada a destinação dos recursos à conta corrente do ente para utilização em objetivos que não aqueles pactuados, permanece sua obrigação de reparar o dano suportado pela União em decorrência do não recebimento do rendimento financeiro dos recursos da avença, vejamos:

‘Constatada a utilização de verba federal fora dos objetivos dos programas ou ajustes que amparam o repasse da verba, mas em benefício da comunidade local, imputa-se o débito correspondente ao ente federado beneficiário, para que não haja seu enriquecimento sem causa, e aplica-se multa aos gestores pela infração cometida (Acórdão 10.997/2015-TCU-2ª Câmara, relatório de lavra do Min. Marcos Bemquerer)

Somente ocorre a responsabilização direta do ente federado beneficiário de transferência de recursos públicos federais caso haja a comprovação de que ele auferiu benefício decorrente da irregularidade cometida; caso contrário, a responsabilidade pelo dano é exclusiva do agente público (Acórdão 7.503/2015-TCU-1ª Câmara, relatório de lavra do Min. Walton Alencar Rodrigues).

O ente federado que auferir benefícios com a aplicação irregular de recursos federais transferidos mediante convênio será condenado ao pagamento do débito. Os gestores responsáveis, embora não sejam condenados solidariamente com a pessoa jurídica de direito público interno ao ressarcimento do prejuízo, terão as contas julgadas irregulares, com aplicação de multa, por darem aos recursos destino diverso à finalidade pactuada’ (Acórdão 1.885/2015-TCU-Plenário, relatório de lavra do Min. Augusto Sherman).

76. Como visto, o entendimento desta Casa tem sido pela responsabilização do ente nas ocasiões em que a comunidade tenha auferido benefício e, no presente caso, não demonstrando o estado de Roraima que os recursos do Convênio 208/2001 (Siafi 427201), após movimentação irregular para a conta corrente de sua titularidade, tiveram destinação diversa daquela de interesse dos administrados, a exemplo de saques indevidos ou pagamentos ilícitos, não logra afastar o benefício aludido, devendo, com base na vedação ao enriquecimento sem causa da Administração, restituir o valor dos rendimentos financeiros dos recursos à União. Assim, não acolhido esse argumento da defesa.

77. Quanto à responsabilidade de gestores nos processos do TCU, é de natureza subjetiva, isto é, segue a regra geral prevista no Código Civil, de maneira que sua configuração exige a ocorrência simultânea do ato ilícito na gestão dos recursos públicos, da conduta dolosa ou culposa e do nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. A ocorrência de excludente de culpabilidade, tal como inexigibilidade de conduta diversa ou ausência de potencial conhecimento da ilicitude

também devem ser considerados. Nesse sentido o Acórdão 2.781/2016-TCU-Plenário, relatório de lavra do Min. Benjamin Zymler.

78. Sobre a situação experimentada neste feito, qual seja, de imputar a responsabilidade pelo débito ao estado de Roraima e de sujeitar os gestores praticantes das condutas irregulares às reprimendas previstas no âmbito do TCU, nos termos da lei, cabem os seguintes esclarecimentos.

79. O ente federado, detentor de personalidade jurídica, não possui conduta, posto que esse conceito é destinado a atos de pessoas físicas. Eis, portanto, que suas ações se manifestam por meio dos atos de seus agentes. No presente caso, os gestores empreenderam condutas vedadas pelo art. 20, §1º e §2º, da Instrução Normativa-STN 1/1997, consubstanciadas na movimentação de recursos da conta corrente específica do Convênio 208/2001 (Siafi 427201) para a conta corrente (Ag. 3797, conta 6115-8), mantida junto ao Banco do Brasil, de titularidade do conveniente.

80. Permanece, pois, a responsabilidade de seus agentes diante dos atos irregulares perpetrados, nos termos da regra geral de responsabilização vigentes no TCU, responsabilidade subjetiva, inclusive a ser tratada neste feito.

81. Logo, não prospera o argumento do defendente de que responsabilidade subjetiva enseja somente a responsabilidade pessoal de quem praticou o ato, não se podendo se falar em responsabilidade direta do ente público, uma vez que, não obstante remanesça a responsabilidade dos gestores, o benefício experimentado pelo ente federativo, a ausência de comprovação de locupletamento por parte dos agentes e a observância ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração sustentam a imputação do débito ao estado de Roraima.

82. Também não há que se falar que no presente feito se vale o TCU da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, primeiramente porque, como dito alhures, a regra geral nos processos desta Corte é a responsabilidade subjetiva em que são examinados pressupostos específicos para a configuração da responsabilização dos gestores.

83. Essa responsabilidade é objeto de exame no presente feito uma vez que os gestores foram chamados em audiência com base nela, porém, diante da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração, tendo a conduta irregular perpetrada pelos gestores trazido benefício ao ente federativo, não logrando o defendente afastar essa constatação, a postura determinante desta Corte de Contas é de que o débito deve ser imputado ao estado, adicione-se que tudo com arrimo no art. 3º da Decisão Normativa-TCU 57/2004, segundo a qual para que ocorra a responsabilização direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, nos casos de transferência de recursos públicos federais, imperiosa a comprovação de que ente federado auferiu benefício decorrente da irregularidade cometida.

84. Quanto ao instituto da TCE e à possibilidade de responsabilização direta do ente federativo por meio desse processo, possibilidade negada pelo defendente em sua defesa porque essa situação afrontaria a Constituição Federal, a Lei Orgânica do TCU 8.443/1992 e seu Regimento Interno uma vez que a TCE se presta ao ressarcimento do dano, caso apurado, pelos agentes que o praticaram, e à concretização da obrigação constitucional de prestar contas, não cabe prosperar pelos motivos que passa a explicar.

85. Inicialmente, veja que o art. 71, inciso II, da Constituição Federal atribui ao TCU a competência para processar e julgar as contas daqueles que praticarem qualquer irregularidade em prejuízo ao erário. Revisando esse dispositivo, extrai-se três pressupostos do processo de TCE: a imputação de responsabilidade, o dano ao erário e a responsabilidade daqueles que o praticaram.

86. Ainda, do art. 84 do Decreto-Lei 200-1967, recepcionado pela Carta Magna de 1988, são encontradas outras circunstâncias em que a instauração da TCE é obrigatória, **ipsis literis**:

‘Art. 84 Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, ou que ocorreu desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, as autoridades administrativas, sob pena de co-responsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediatas providência para assegurar o respectivo ressarcimento e

instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas'. (grifo nosso)

87. Outros atos ilícitos de gestores públicos também obrigam a instauração da TCE, conforme dispositivo circunscrito no art. 8º da Lei 8.443/1922, conforme abaixo:

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano'. (grifo nosso).

88. Outros pressupostos processuais são encontrados na Instrução Normativa TCU 71/2012, nova redação dada pela Instrução Normativa TCU 76/2016, em seu art. 5º, que assenta, sobre mais, os seguintes pressupostos de instauração da TCE:

'Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas e/ou dano ou indício de dano ao erário.

Parágrafo único. O ato que determinar a instauração da tomada de contas especial, deverá indicar, entre outros:

I - os agentes públicos omissos e/ou os supostos responsáveis (pessoas físicas e jurídicas) pelos atos que teriam dado causa ao dano ou indício de dano identificado;

II – a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à sua ocorrência;

III - exame da adequação das informações contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano ou indício de dano;'

89. Examinando o conjunto normativo acima, é patente que a instauração da TCE é cogente nas situações em que no âmbito da gestão de recursos públicos for identificado a existência de indícios de irregularidade que conduzam à ocorrência de dano ao erário, ou seja, diante da constatação de ato ilícito relacionado à gestão de recursos da União surge o dever constitucional de constituir a TCE.

90. No caso em exame, a gestão dos recursos do Convênio 208/2001 (Siafi 427201) apresenta irregularidade consistente na movimentação irregular de recursos da conta específica do ajuste com consequente dano ao erário na medida em que a União deixou de auferir os rendimentos financeiros que lhe pertencem.

91. Dito isto, vê-se que o processo de TCE mostra-se adequado ao cumprimento da previsão constitucional, sendo que o TCU tem o poder-dever de, por meio desse instituto processual, imputar a responsabilidade e o débito com o objetivo de punir as condutas irregulares na medida das respectivas culpabilidades e de buscar o ressarcimento do erário federal.

92. Acerca da responsabilização direta do ente federativo no âmbito do processo de TCE, com fundamento no benefício aludido na citação, destaca-se que essa possibilidade resta prevista na Decisão Normativa-TCU 57/2004. Sobre esse poder normativo do TCU convém os seguintes registros uma vez que afirma o defendente inexistir respaldo legal para essa responsabilização.

93. O poder normativo supra tem base nas competências conferidas ao TCU por meio art. 71, II, da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8.443/1992, e considerando o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 4/6/1998. Nesse rumo, vale registrar que o TCU possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e também que o processo de controle externo é disciplinado pela Lei 8.443/1992 e pelo Regimento Interno, sendo que esse conjunto normativo fundamenta a compreensão exarada na Decisão Normativa-TCU 57/2004 acerca da possibilidade de responsabilização direta do ente nos casos de comprovado benefício.



94. Demonstrado o arcabouço normativo que sustenta a instauração e o desenvolvimento válido e regular do processo de TCE, conclui-se que não merece acolhida o argumento do defendente de que a responsabilidade do ente federativo não tem cabimento por meio da aplicação do instituto da TCE e de que inexistente previsão legal para a responsabilização do estado com fundamento no benefício auferido.

95. Igualmente, não tem cabimento a alegação de que inexistente comprovação acerca do benefício auferido por parte do estado de Roraima e de que compete ao TCU o dever de comprovar os fatos alegados.

96. Quanto ao benefício, conforme tratado alhures, recursos do Convênio 208/2001 (Siafi 427201) foram movimentados indevidamente da conta corrente específica para a conta corrente (Ag. 3797, conta 6115-8), mantida junto ao Banco do Brasil, de titularidade da Conveniente. Após essa movimentação irregular, inexistente prova nos autos acerca de locupletamento por parte dos agentes, a exemplo de saques indevidos ou pagamentos ilícitos, tampouco demonstra neste feito o estado de Roraima que a destinação desses recursos se deu em interesses que não os dos administrados.

97. Convém trazer à baila que a situação em debate, isto é, a movimentação bancária irregular de recursos federais provenientes de convênios celebrados entre o estado de Roraima e a União foi objeto de diversas TCEs nesta Corte de Contas no âmbito da 'Operação Gafanhoto', havendo ocasiões em que o TCU atribuiu o débito unicamente ao referido ente em face do benefício auferido, sem prejuízo da responsabilização dos agentes, de acordo se verifica a seguir:

'SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS PARA ÁUDIO, VÍDEO E FOTO, MOBILIÁRIO E MATERIAL DE CONSUMO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍCIA COMUNITÁRIA NO ÂMBITO DO PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DA CONTA ÚNICA PARA CONTA DIVERSA. SUPERFATURAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. CITAÇÃO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DE TRÊS AGENTES PÚBLICOS. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO DÉBITO POR PARTE DO ESTADO DE RORAIMA. CIÊNCIA (Acórdão 2.300/2017-TCU-2ª Câmara, relatório de lavra do Min. André de Carvalho).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIOS. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE INSTALAÇÕES DAS POLÍCIAS MILITAR E CIVIL. CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIAL. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE PARTE DOS RECURSOS REPASSADOS EM VIRTUDE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA A CONTA ÚNICA DO ESTADO. PREJUÍZO AO ERÁRIO FEDERAL. BENEFÍCIO PARA O ESTADO. CITAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA. AUDIÊNCIA DO EX-GOVERNADOR. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DOS DEMAIS GESTORES. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO DÉBITO (Acórdão 12.499/2016-TCU-2ª Câmara, relatório de lavra do Min. André Luís De Carvalho).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO DOS GESTORES E DO ENTE FEDERATIVO. APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E CONCESSÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA QUE O ESTADO DE RORAIMA RECOLHESSSE O DÉBITO. PRAZO SUPERADO SEM RECOLHIMENTO. CONDENAÇÃO DO ENTE FEDERADO EM DÉBITO. CONTAS IRREGULARES DOS GESTORES. DÉBITO. MULTA'. (Acórdão 7.856/2013-1ª Câmara, relatório de lavra do Min. Weder de Oliveira).

98. No que tange à alegação do defendente de que caberia ao TCU a produção de provas para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados por convênio, de fato, é recorrente neste Tribunal.

99. Entretanto, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que tal



comprovação compete exclusivamente ao gestor dos recursos. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU- 2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara.

100. Desse modo, ao contrário do que supõe o defendente, o ônus da prova recai sobre o gestor e não sobre o TCU, devendo o gestor fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do Tribunal. No presente caso, tratando-se de responsabilização do ente, em função unicamente do benefício obtido, é necessário adequar a leitura da jurisprudência dessa Corte, no sentido de que recai sobre o citado (estado de Roraima) comprovar que não o auferiu o benefício aduzido, afastando sua responsabilidade pelo débito.

101. O defendente sustenta, por fim, a intransmissibilidade das penas restritivas de direitos ao ente público, no âmbito do tema convênios, nos termos da jurisprudência pacífica do STF, contudo, não tendo desenvolvido os argumentos que amparam sua tese queda-se prejudicado o exame deste item da defesa.

102. Portanto, nenhuma das teses defendidas foram capazes de elidir ainda que parcialmente o débito imputado ao estado de Roraima, tampouco sustentar o deferimento dos pedidos formulados, de maneira de devem ser rejeitas as alegações de defesa do ente, permanecendo a compreensão de que cabe sua responsabilização diante do dano suportado pela União, devendo ser concedido, levando-se em consideração a presunção de boa-fé por parte do ente, novo e improrrogável prazo para que o estado de Roraima recolha o débito a ele imputado.

ANÁLISE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS DOS GESTORES CHAMADOS EM AUDIÊNCIA

103. Passa-se ao exame das razões de justificativa trazidas pelos gestores chamados em audiência diante de suas condutas irregulares as quais causaram prejuízo à União não obstante o benefício auferido pelo estado de Roraima, Srs. Francisco Flamarion Portela, Jander Gener César Guerreiro e Jorci Mendes de Almeida.

104. Inicialmente, cabe esclarecimento acerca da preliminar de prescrição pelos justificantes suscitada.

105. Nesse sentido, cumpre tecer as seguintes considerações concernentes à extinção da pretensão punitiva no âmbito dos processos no TCU, a qual segue o prazo de dez anos, segundo fundamento do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, relatório de lavra do Sr. Ministro Benjamin Zymler, que resolveu o incidente de uniformização acerca da matéria no âmbito desta Corte de Contas.

106. Ainda diante dos desdobramentos suscitados pelo **decisum** retroreferenciado, nos termos do Memorando-Circular 24/2016 – Segecex, a audiência ou oitiva realizada pelo TCU são causas de interrupção do prazo prescricional, sendo considerada data referencial aquela que determina a realização desses procedimentos.

107. Ocorre que o fenômeno prescricional no âmbito da irregularidade referente à perda de rendimentos financeiros dos recursos do Convênio 208/2001 (Siafi 427201) em face de movimentações externas à conta corrente específica foi considerado pela unidade técnica na instrução à peça 24, **ipsis literis**:

‘107.1.1. Por outro lado, diante da prescrição da pretensão punitiva, cabe apenas atribuir o débito ao Estado de Roraima, por ter sido o único beneficiado pelas movimentações indevidas, haja vista que os recursos foram movimentados externamente à conta corrente específica e tornaram-se capital de giro do Estado de Roraima, com isso deixando de ser aplicados em caderneta de poupança e, conseqüentemente, perdendo-se rendimentos que poderiam ser revertidos em prol dos objetivos do convênio.

107.1.2. Assim, no tocante aos responsáveis envolvidos direta ou indiretamente, Sr. Francisco Flamarion Portela, então Governador do Estado de Roraima, Sr. Jorci Mendes de Almeida, ex-

secretário de Fazenda do Estado de Roraima e Sr. Jander Gener César Guerreiro, ex-coordenador do Tesouro Estadual, considerando tão-somente as consequências dos atos praticados, as quais podem atingir o mérito das contas ante a possibilidade de julgamento pela irregularidade das mesmas, embora não se possa sancionar os responsáveis a respeito, cabe apenas chama-los em audiência no sentido de que ofereçam razões de justificativas sobre as irregularidades praticadas.’

108. Como visto, neste feito, foram consideradas prescritas as condutas dos justificantes de maneira que o TCU está impedido de promover sanção, mediante aplicação de multa, em decorrência das violações normativas perpetradas pelos Srs. Francisco Flamarion Portela, Jander Gener César Guerreiro e Jorci Mendes de Almeida. Ressalte-se que a referida prescrição não alcança a cobrança do débito motivo pelo qual restou regularmente promovida a citação do estado de Roraima.

109. Do excerto acima transcrito também se depreende que embora considerada prescrita a pretensão punitiva, permanece a possibilidade de julgamento das contas as quais passíveis de serem consideradas irregulares como forma de reprovação da gestão, como se verifica no seguinte enunciado:

‘O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do TCU atinge apenas as sanções previstas na Lei 8.443/1992, não constituindo impedimento para que contas sejam julgadas irregulares. Embora desse julgamento possa decorrer inelegibilidade, por força da LC 64/1990, esta não é pena, mas mero óbice ao exercício pleno da cidadania’ (Acórdão 676/2018-TCU-Plenário, relatório de lavra do Min. Benjamin Zymler).

110. Em função da inexistência de impedimento para que o TCU se manifeste acerca do mérito das contas é que aos Srs. Francisco Flamarion Portela, Jander Gener César Guerreiro e Jorci Mendes de Almeida foi franqueado o exercício do direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, não havendo que falar que a unidade técnica desconsiderou o fator prescrição ao propor a audiência desses senhores, motivo, portanto, para não acolhimento da preliminar em pauta.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO SR. FRANCISCO FLAMARION PORTELA

111. Superada a prescrição suscitada, no que tange à negativa do justificante acerca da nomeação dos Srs. Jorci Mendes de Almeida e Jander Gener César Guerreiro e, portanto, à impossibilidade de existência de culpa **in eligendo**, não cabe prosperar pelos seguintes motivos.

112. Em que pese o justificante não ser o signatário do decreto de nomeação do Sr. Jorci Mendes de Almeida para o cargo de Secretário de Estado da Fazenda (peça 34, p. 11), tendo assumido o governo do estado de Roraima e mantido esse senhor como Secretário de Estado da Fazenda, não estando obrigado, no entanto, a fazê-lo, porquanto como titular do poder executivo estadual possuía autonomia de formar o secretariado de seu governo, conclui-se que a manutenção da referida nomeação pelo justificante revela a escolha que veio a concorrer para as práticas irregulares aqui impugnadas e consequente dano ao erário, tornando suscetível suas contas de serem julgadas irregularidade com fulcro na culpa **in eligendo**.

113. Relativamente à nomeação do Sr. Jander Gener César Guerreiro, Coordenador do Tesouro Estadual, à época, de fato, inexistia nos autos o decreto de nomeação, tampouco nesta oportunidade o apresenta o justificante, contudo, como resta consignado na instrução da unidade técnica à peça 24, a competência para ordenar despesa e autorizar pagamentos cabia ao então Secretário de Estado da Fazenda em conjunto com o Coordenador do Tesouro Estadual, conforme parágrafo único do art. 37 da Lei Estadual 001/1991 e Decreto Estadual 4.524-E, de 1/1/2002, cujos dispositivos estão transcritos a seguir (cf. peça 5, p. 220-222):

‘Art. 2º Constitui-se descentralização orçamentária e financeira a prática de atos de gestão estabelecidos nos artigos 58, 62 e 64 da Lei 4.320/64.

Art. 3º Entende-se como ato de gestão, a autorização de despesas na forma estabelecida nos artigos 58, 59, 60 e 61, bem como as autorizações de pagamento na forma dos artigos 62 e 64, todos da Lei 4.320/64.



Art. 4º A descentralização será efetivada através do Secretário do Estado da Fazenda, como ordenador de despesas e autorizador de pagamentos com a interferência dos Titulares das Secretarias, e dos Órgãos diretamente ligados ao Governador.

(...) §2º Os atos de gestão da Secretaria de Estado da Fazenda serão praticados por Titular Pasta, com a interferência do Coordenador do Tesouro.’ (grifo nosso)

114. Nesse rumo, nas ordens bancárias existentes nos autos, todas relacionadas a pagamentos referentes ao objeto do convênio, os carimbos apostos identificam as assinaturas como pertencentes aos então Secretário de Estado da Fazenda e Coordenador do Tesouro Estadual, Srs. Jorci Mendes de Almeida e Jander Gener César Guerreiro, respectivamente (peça 2, p. 287, peça 3, p. 99, 101, 111, 113, 117, 119, 141, 143, 149, 151, 153, 155, 287), pelo que resta demonstrado que esses senhores foram designados na gestão do justificante para serem seus agentes delegados, estando rejeitado o argumento em pauta.

115. Sobre a possibilidade de responsabilização de um governador de estado, agente político, o TCU teve oportunidades diversas de posicionar-se, inclusive no âmbito de irregularidades como as tratadas neste feito – execução financeira irregular atinente a convênios celebrados pelo estado de Roraima com a União Federal –, no âmbito do que ficou conhecido como operação ‘Gafanhoto’, sob a responsabilidade, inclusive, dos mesmos Srs. Francisco Flamarion Portela, Jander Gener César Guerreiro e Jorci Mendes de Almeida. Vejamos as seguintes considerações:

‘Por outro lado, quanto à culpa **in eligendo**, consideramos que o Senhor Francisco Flamarion Portela, ao delegar ao senhor Jorci Mendes de Almeida a tarefa de ser responsável pela movimentação da conta do Convênio n. 086/2002, mesmo sabendo que este já havia sido punido por este Tribunal por irregularidades na gestão de recursos federais (vide Acórdão n. 126/2000 – Plenário), inclusive por movimentação indevida de recursos de contas bancárias de convênios, assumiu o risco por eventuais irregularidades cometidas pelo subordinado (Acórdão 417/2010-TCU-2ª Câmara, relatório de lavra do Min. Augusto Sherman).

21. De qualquer forma, a participação indireta do então Governador do Estado de Roraima na irregularidade, Sr. Francisco Flamarion Portela, na condição de agente político, mesmo em vista das mencionadas deliberações do Tribunal, não afasta sua culpa **in eligendo**. Ao ter nomeado para a função de Secretário de Fazenda de sua Administração um agente público que já havia sido apenado pelo TCU, por meio do Acórdão n. 126/2000 – Plenário, em razão de ter movimentado irregularmente recursos federais oriundos de convênios, depreende-se que o Chefe do Executivo estadual assumiu os riscos de delegar ao Sr. Jorci Mendes de Almeida, então Secretário de Fazenda, a gestão orçamentário-financeira do estado, escolha que, ao final, mostrou-se inconveniente.

Sendo assim, mesmo sendo agente político, o ex-governador concorreu com a ocorrência do dano, ao entregar os valores federais sob sua responsabilidade à pessoa que sabidamente tinha cometido irregularidades na gestão de recursos federais’ (Acórdão 1.110/2005-TCU-Plenário, relatório de lavra do Min. José Múcio).

116. A tese da responsabilização do agente político com fulcro na culpa **in eligendo** foi amadurecida nesta Corte de Contas diante de diversos enfrentamentos decorrentes da reiteração das condutas dos Srs. Francisco Flamarion Portela, Jander Gener César Guerreiro e Jorci Mendes de Almeida. A título de reflexão, elucidadora a leitura do seguinte trecho extraído ainda do Acórdão 1.110/2005-TCU-Plenário, relatório de lavra do Min. José Múcio:

‘Caso esta Corte de Contas exima o aludido gestor da responsabilidade pela sua, no mínimo, inconveniente escolha, estará passando o cheque em branco para que outros Agentes Políticos, com a certeza de que não serão responsabilizados, deleguem a subordinados inidôneos a gestão de recursos públicos federais, dando brecha a conluios e fraudes que trarão incontáveis danos ao erário público.’

117. Veja que a responsabilidade do justificante resta configurada na medida em que delegou as atividades relacionadas à gestão das contas correntes do estado de Roraima aos Srs. Jorci Mendes de Almeida, ex-Secretário de Fazenda do Estado de Roraima e Jander Gener César Guerreiro, ex-Coordenador do Tesouro Estadual, embora o Sr. Jorci Mendes de Almeida já houvesse sido apenado

por este Tribunal por meio do Acórdão 126/2000-TCU-Plenário, em razão de ter movimentado irregularmente recursos federais oriundos de convênios. Configurada culpa **in eligendo**, mediante a qual, ao nomear seus agentes delegados, assumiu o risco por eventuais irregularidades cometidas pelos subordinados. Eis que parte dos recursos repassados em função do objeto pactuado no Convênio 208/2001 (Siafi 427201) foram movimentados da conta corrente específica para a conta corrente 6115-8, de titularidade do conveniente, mantida junta ao Bando do Brasil, na agência 3797, importando em perda de rendimentos financeiros da União, tendo sido beneficiado o estado de Roraima.

118. Com base na delegação supra e na culpa **in eligendo**, embora as ordens bancárias de fato não contenham a assinatura do justificante e também o Banco do Brasil tenha declarado que o governador do estado não realizava movimentações em conta bancária, remanesce sua responsabilidade (peça 2, p. 287, peça 3, p. 99, 101, 111, 113, 117, 119, 141, 143, 149, 151, 153, 155, 287, peça 34, p. 14).

119. A má escolha dos agentes delegados nesse caso é inescusável uma vez que havia indicativo de insucesso porquanto o Sr. Jorci Mendes de Almeida já tivesse sido apenado por este Tribunal, por meio do Acórdão 126/2000-TCU-Plenário, em razão de ter movimentado irregularmente recursos federais oriundos de convênios, sendo, portanto, esse fator é o esteio da culpa **in eligendo** do responsável.

120. Quanto ao requerimento de novo prazo de quinze dias para a apresentação de documentos, na presente fase do processo de controle externo no âmbito do TCU não há previsão para essa concessão, outrossim, o justificante poderia valer-se de pedido de prorrogação do prazo para a apresentação das razões de justificativa o que, contudo, não foi realizado, devendo ser indeferida a solicitação.

121. Registre-se, ademais, que foi promovida nova audiência do responsável, oportunidade em que o justificante não apresentou todos os documentos que julga necessários às suas razões de justificativa.

122. Logo, devem as contas em análise serem julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, 'b', 19, parágrafo único, e 23, III, da Lei 8.443/1992, deixando, contudo, de lhe aplicar a multa legal, diante da prescrição da pretensão punitiva do TCU.

ANÁLISE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DOS SRS. JANDER GENER CÉSAR GUERREIRO E JORCI MENDES DE ALMEIDA

123. As razões de justificativas desses responsáveis serão analisadas conjuntamente visto versarem parcialmente sobre teses convergentes.

124. Relativamente ao que defendem o Sr. Jorci Mendes de Almeida justificante, a inexistência de ato ímprobo, pois, de acordo com a Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), o agente deve ter praticado o ato com culpa ou dolo, tanto que a doutrina aponta a necessidade de comprovação do elemento doloso, além de que não houve má-fé ou dano ao erário e o Sr. Jander Gener César Guerreiro, que apenas executava ordens e comandos do secretário de fazenda e do governador, sem autonomia de gestão, não deve ser acolhido como será explanado seguir.

125. O entendimento acima é decorrente da situação de que a ação de improbidade administrativa, fundamentada na Lei 8.429/1992, tem natureza civil e sua persecução é implementada pelo Ministério Público, de maneira que os processos a cargo do TCU seguem normas específicas aos processos de controle externo, obviamente observados princípios e direitos vigentes no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, os seguintes enunciados demonstram a independência de instâncias e a aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa no âmbito dos processos judiciais de natureza cível:

*'A jurisdição exercida pelo TCU tem assento constitucional e é exercida de forma autônoma à persecução eventualmente realizada pelo Ministério Público com base na Lei de Improbidade Administrativa. Não há **bis in idem** caso ocorra condenação do responsável a ressarcir o erário em ambos os processos, uma vez que a parte pode demonstrar a uma das instâncias a quitação do débito*

já efetuada à outra instância (Acórdão 1.000-TCU-Plenário, relatório de lavra do Min. Benjamin Zymler).

A existência de ação de improbidade administrativa para devolução de valores referentes a convênio que também é objeto de análise em tomada de contas especial não implica violação ao princípio do *non bis in idem*. Ocorrendo ressarcimento em uma instância, basta que o responsável apresente essa comprovação perante o juízo de execução para evitar o duplo pagamento (Acórdão 2.059/2015-TCU-Plenário, relatório de lavra do Min. Benjamin Zymler).

A independência entre as instâncias permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa, em ações de natureza penal, civil e administrativa. A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o juízo de valor formado na seara administrativa. Apenas a sentença absolutória no juízo penal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato tem habilidade para repercutir no TCU e afastar a imposição de obrigações e sanções de natureza administrativa (Acórdão 344/2015-TCU-Plenário, relatório de lavra do Min. Walton Alencar Alencar Rodrigues).

126. Ademais, a responsabilidade de agentes no TCU, como afirmado alhures, segue a regra geral da responsabilização prevista no Código Civil. Vejamos:

A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário. (Acórdão 635/2017-TCU-Plenário, relatório de lavra do Min. Aroldo Cedraz).

127. Nessa baila, tendo sustentado o Sr. Jorci Mendes de Almeida que inexistiu dolo ou má-fé em sua conduta, fica demonstrado que esse argumento não exime a responsabilidade desse senhor diante das irregularidades constatadas na gestão financeira dos recursos do convênio.

128. As exigências acerca dos pressupostos legais que configuram a existência da responsabilidade subjetiva perseguida pelo TCU foram cumpridas na medida em que foi observado o ato ilícito na gestão dos recursos do Convênio 208/2001 (Siafi 427201), consubstanciado na movimentação bancária irregular dos recursos financeiros da avença com consequente dano à União, mediante grave violação do dever jurídico do gestor, insculpido no art. 20, §1º e §2º, da Instrução Normativa-STN 1/1997, porquanto essa norma torna obrigatória a manutenção dos recursos do convênio na conta bancária específica para utilização nos objetivos pactuados, o que, contudo, não foi respeitado pelos justificantes.

129. Revelada, portanto, a conduta irregular dos justificantes, independentemente de dolo ou culpa, que na condição de gestores financeiros, à época, movimentaram recursos do Convênio 208/2001 (Siafi 427201) externamente à conta corrente específica, acarretando perda de rendimentos caso os recursos fossem aplicados em caderneta de poupança.

130. Também verificado o nexo de causalidade entre a conduta irregular e o dano perpetrado porquanto a movimentação, com violação ao art. 20, §1º e §2º, da Instrução Normativa-STN 1/199, dos recursos do Convênio 208/2001 (Siafi 427201) em conta corrente diversa da conta específica, de titularidade do estado de Roraima, para utilização em atividades não contempladas no plano de trabalho, causou o resultado, ou seja, o detrimento de sua aplicação em caderneta de poupança.

131. No que tange à ocorrência de eventual excludente de ilicitude, a exemplo de inexigibilidade de conduta diversa ou ausência de potencial conhecimento da ilicitude, não resta demonstrado nos autos uma vez que o dever jurídico é claro e prescrito em normativo específico, ademais, ainda que sustente o Sr. Jander Gener César Guerreiro ter cumprido ordens do secretário de fazenda e do governador, essas eram manifestamente ilegais.

132. Outro ponto a destacar é que ao contrário do que afirmam os justificantes, embora o objeto do convênio tenha sido realizado como reconhece a unidade técnica na instrução à peça 24, o dano existe, tanto que o estado de Roraima foi citado nos autos em função do benefício auferido em



decorrência das condutas irregulares dos gestores, porquanto as operações bancárias vedadas pelo art. 20, §1º e §2º, da Instrução Normativa-STN 1/199 infligiram prejuízo à União na medida em que os recursos financeiros do convênio deixaram de ser aplicados em caderneta de poupança.

133. Sustenta, também, o Sr. Jorci Mendes de Almeida que não efetuou nenhum pagamento ou movimentação durante a vigência do contrato, tendo em vista que teve exoneração na data de outubro de 2003, sendo que eles foram realizados entre dezembro de 2003 a abril de 2004.

134. Como já dito, as ordens bancárias acostadas aos autos demonstram que os Srs. Jander Gener César Guerreiro e Jorci Mendes de Almeida eram os agentes delegados que praticavam atos de gestão financeira nos termos do parágrafo único do art. 37 da Lei Estadual 001/1991 e Decreto Estadual 4.524-E, de 1/1/2002.

135. A unidade técnica verificou que o volume de recursos movimentados externamente no período de 7/2/2002 a 28/10/2003, R\$ 3.307.000,00, é bem superior ao montante das transferências realizadas no mesmo intervalo de tempo, R\$ 1.473.813,57, o que revela ter o recurso repassado saído da conta corrente específica em um dos momentos indicados (ordens bancárias de débito), sem guardar correlação com as despesas de execução do objeto, sendo compensados posteriormente com novos créditos (vide tabela 7 da instrução à peça 24).

136. Como visto, a ocorrência de movimentações bancárias externas à conta corrente específica do convênio, consideradas irregulares, coincidem perfeitamente com o período o qual sustenta o Sr. Jorci Mendes de Almeida ter desempenhado a função de agente delegado da gestão financeira do ajuste, entre os anos de 2002 e 2003, além disso as ordens bancárias presentes nos autos evidenciam que esse senhor desenvolveu suas atividades pelo menos até a data de 5/8/2003, embora o justificante não tenha anexado documento comprovando sua exoneração, pelo que se impõe a rejeição de seu argumento (vide peça 3, p. 155).

137. No que concerne à boa-fé aludida pelo Sr. Jorci Mendes de Almeida, a jurisprudência deste Tribunal sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

138. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa e correta aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

139. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável, já que não foram constatados atos ou fatos atenuantes os quais pudessem apontar para atitude zelosa e diligente do responsável na gestão da coisa pública. Com efeito, também não alcançou ele o intento de comprovar a aplicação dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar alegações incapazes de elidir a irregularidade cometida.

140. Sobre o assunto, o art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, estabelece que, não restando configurada de forma objetiva a boa-fé dos responsáveis, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas. São nesse sentido os Acórdãos 10.995/2015-TCU – 2ª Câmara, relatório de lavra do Min. Marcos Bemquerer; 7.473/2015-TCU-1ª Câmara, relatório de lavra do Min. Benjamin Zymler; 9.376/2015-TCU-2ª Câmara, relatório de lavra do Min. Vital do Rêgo; 8.928/2015-TCU-2ª Câmara, relatório de lavra do Min. Marcos Bemquerer; 1.895/2014-TCU – 2ª Câmara, relatório de lavra da Min. Ana Arraes, entre outros.

141. Desse modo, devem as contas em análise serem julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, 'b', 19, parágrafo único, e 23, III, da Lei 8.443/1992, deixando, contudo, de lhe aplicar a multa legal, diante da prescrição da pretensão punitiva do TCU.

CONCLUSÃO

142. Considerando as constatações consignadas nas peças instrutivas acostadas às peças 24 e 50, e na presente instrução, deve o estado de Roraima (CNPJ 84.012.012/0001-26) responder pelo débito descrito no item 25 da seção Histórico acima, com fulcro no art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, aprovado pela Resolução - TCU 246/2011.



143. Tendo em vista tratar-se de ente federativo, cuja presunção pela boa-fé é presumida, deve ser fixado novo e improrrogável prazo para o recolhimento da importância devida, acrescida de atualização monetária, ao cofre credor, conforme disposto no art. 202, § 3º, do RI/TCU. Tudo isso conforme preceitua a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme, **in verbis**, os seguintes trechos extraídos de relatórios de lavra do Min. André de Carvalho: ‘por se tratar de ente da federação e tendo em vista a presunção de boa-fé que milita em favor da pessoa jurídica de direito público, deve ser fixado novo e improrrogável prazo quinzenal para o recolhimento da dívida’ (Acórdãos 947/2015-TCU-2ª Câmara); ‘no caso de débito atribuído a ente federativo, a presunção de boa-fé milita em favor da pessoa jurídica de direito público interno, devendo-se assinar-lhe novo prazo para reparação do dano ao erário federal’ (Acórdão 4.033/2010-TCU-2ª Câmara).

144. Finalmente, a fim de preservar a dinâmica processual, convém ressaltar que o julgamento das contas dos Srs. Francisco Flamarion Portela, Jander Gener César Guerreiro e Jorci Mendes de Almeida será retomado após fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento da importância devida pelo estado de Roraima (CNPJ 84.012.012/0001-26), acrescida de atualização monetária, ao cofre credor, conforme disposto no art. 202, § 3º, do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

145. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo estado de Roraima (CNPJ 84.012.012/0001-26);

b) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o estado de Roraima (CNPJ 84.012.012/0001-26) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
88.669,15	2/12/2003
(8.502,52)	23/4/2004

Valor atualizado até 11/9/2018: R\$ 183.239,01

c) informar o estado de Roraima (CNPJ 84.012.012/0001-26) de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei 8.443/1992.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 57), à referida proposta da unidade técnica, devendo ser destacado que a procuração outorgada pelo Sr. Francisco Flamarion Portela (Peça 35) não conferiria o poder de receber a citação ao seu representante legal e, assim, o correspondente ofício foi enviado ao próprio responsável.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Justiça em desfavor de Natanael Alves do Nascimento, como então secretário estadual de Justiça e Cidadania (gestão: de 31/05/2002 a 31/03/2004), diante da impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 208/2001 (Siafi 427201) destinado à construção do presídio provisório feminino sob o valor total de



R\$ 1.637.570,64 na comarca de Boa Vista – RR, tendo a vigência inicial do ajuste sido estipulada para o período de 15/12/2001 a 15/3/2002, mas sucessivamente prorrogada até 15/12/2003.

2. Como visto, na fase interna desta TCE, foi imputada ao Sr. Natanael Alves do Nascimento a responsabilidade pelo dano ao erário sob o valor histórico de R\$ 174.083,86, ante a soma dos pagamentos realizados fora da vigência do convênio (R\$ 85.414,21) com os rendimentos não auferidos pela ausência de aplicação financeira (R\$ 88.669,65), em face da movimentação dos recursos para fora da conta corrente específica do ajuste.

3. No âmbito do TCU, diversamente do ocorrido na fase interna, foi promovida a individual citação de Antônio Leocádio Vasconcelos Filho e Natanael Alves do Nascimento, respectivamente, pelos valores de R\$ 1.198.871,00 e de R\$ 274.942,57, em face das correspondentes quantias geridas em cada gestão, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, a partir da impossibilidade de estabelecer o necessário nexo causal entre as movimentações realizadas e os dispêndios supostamente incorridos no convênio, ante a realização das transferências e dos saques na conta corrente específica do ajuste.

4. A despeito da regular citação, apenas o Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho apresentou a sua defesa, aduzindo, em suma, que não deteria competência para gerir os aludidos recursos, e, após a análise do feito, a unidade técnica pugnou pelo acolhimento da aludida defesa do responsável e pela extensão dos seus efeitos ao Sr. Natanael Alves do Nascimento (revel).

5. A unidade técnica teria assinalado, ainda, que a obra teria sido executada e entregue à comunidade, além de as aplicações incorridas fora da vigência do ajuste terem sido eventualmente empregadas no objeto pactuado, passando a sugerir a redução do correspondente débito para R\$ 85.414,21.

6. Por esse prisma, a unidade técnica promoveu a citação do Estado de Roraima para se manifestar sobre o subsistente débito sob o valor de R\$ 88.669,65, em face dos rendimentos financeiros não auferidos a partir das movimentações para fora da conta corrente específica do ajuste, ante o suposto benefício ao aludido ente federado, tendo sido promovida, ainda, a audiência de Francisco Flamarion Portela, como então governador estadual, e de Jorci Mendes de Almeida e Jander Gener César Guerreiro, como adicionais responsáveis pelas aludidas movimentações financeiras.

7. Promovidas as notificações, os responsáveis apresentaram as suas defesas e, em síntese, teriam reclamado do suposto cerceamento ao direito de defesa e da pretensa ilegitimidade passiva, além da possível inexistência de comprovação do aventado benefício e da prescrição da pretensão punitiva do TCU.

8. Após a análise final do feito, a então Secex-RR assinalou que as falhas não teriam sido elididas, mas propôs a rejeição das alegações de defesa do Estado de Roraima para lhe fixar o novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

9. Peço licença para discordar da unidade técnica e do MPTCU, pois os elementos de convicção evidenciam a subsistência do dano ao erário sob a responsabilidade dos gestores públicos, e não do aludido ente federado.

10. A citação dos então secretários estaduais de Justiça e Cidadania (Antônio Leocádio Vasconcelos Filho e Natanael Alves do Nascimento) foi promovida em face de o volume de recursos movimentados para fora da conta do ajuste sob o valor de R\$ 3.307.000,00, durante o período de 7/2/2002 a 28/10/2003, ser muito superior ao montante das transferências federais realizadas no mesmo período sob o valor de R\$ 1.473.813,57.

11. Essa estranha movimentação de recursos para fora da conta específica do ajuste não manteria, assim, a necessária correlação com as despesas na execução do objeto pactuado, impedindo o necessário estabelecimento do nexo causal entre os recursos federais transferidos e os supostos dispêndios incorridos no aludido convênio.

12. Por esse prisma, a mera alegação de que “obra teria sido executada a contento e entregue à comunidade” não teria força bastante, por si só, para afastar a contundente evidência de dano ao erário, até porque a jurisprudência do TCU se firmou no sentido de que não bastaria a mera execução do

objeto pactuado para demonstrar a suposta regularidade no manejo dos recursos federais, devendo ser necessariamente evidenciado o aludido nexos causal, já que o empreendimento poderia ter sido executado com os eventuais recursos provenientes de outras fontes, com o subjacente desvio ou desperdícios dos aludidos recursos federais (v.g.: Acórdão 2.505/2017, da 1ª Câmara, Acórdãos 3.223/2017 e 597/2019, da 2ª Câmara, e Acórdão 3.088/2016, do Plenário).

13. Bem se vê que os secretários estaduais de Justiça e Cidadania teriam o dever de zelar pela boa gestão dos aludidos recursos federais, até porque os recursos teriam sido destinados à consecução do empreendimento na correspondente pasta governamental, diante dos vários elementos de convicção nesse sentido, a exemplo da assinatura do então secretário da pasta nos seguintes documentos: (i) declaração anexa ao plano de trabalho do ajuste como representante legal do proponente (Peça 2, fl. 35); (ii) 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos (Peça 2, fls. 109, 117, 121 e 127); (iii) Ofício 36/04 SEJUC/DEPLAF/DIPLAN, de 16/02/2004, sobre a prestação de contas do ajuste (Peça 3, fl. 59); (iv) notas de empenho à Peça 3 (fls. 283 e 285) para “cobrir despesas com a construção do objeto da avença”, em conjunto com o então secretário estadual de Fazenda (Jorci Mendes de Almeida).

14. Restou, por essa linha, evidenciado que os gestores da pasta de Justiça e Cidadania detinham a devida competência para praticar atos de gestão no ajuste, de sorte que a cadeia de responsabilização nestes autos não deve se restringir apenas aos praticantes da movimentação dos recursos financeiros na conta específica do ajuste.

15. Diante, então, das suas condutas omissivo-comissivas, ao deixarem, por dolo ou erro grosseiro, de impedir que os recursos federais fossem indevidamente movimentados para serem utilizados em finalidade diversa e oculta, os aludidos gestores teriam direta e efetivamente contribuído para a ocorrência das irregularidades, com a subjacente presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores federais transferidos, ante o inaceitável rompimento do aludido nexos causal, devendo os aludidos gestores responder pelo correspondente débito, por força do art. 113 da Lei n.º 8.666, de 1993.

16. A eventual ausência de responsabilização dos demais gestores não resultaria, aliás, em prejuízo aos aludidos secretários estaduais, nem em eventual prejuízo às suas defesas, já que a solidariedade passiva se configuraria como benefício legalmente instituído em favor do ente estatal credor, e não das pessoas privadas devedoras, podendo o devedor buscar o eventual ajuizamento da respectiva ação regressiva em desfavor dos demais coobrigados, não se mostrando necessário, assim, o retorno do feito para promover a eventual citação de Jorci Mendes de Almeida e Jander Gener César Guerreiro, como eventuais responsáveis adicionais pela indigitada movimentação financeira.

17. Por essa esteira, ante a informação de eventual penalidade aplicada no âmbito do Acórdão 126/2000-TCU-Plenário e do Acórdão 1.088/2004-TCU-Plenário, em face da irregular movimentação de recursos federais em outros convênios, a defesa apresentada pelo Sr. Francisco Flamarion Portela também deve ser rejeitada no presente caso concreto, até porque, ao manter o agente público responsável na sua equipe de governo, o então chefe do Executivo estadual assumiu o risco, com erro grosseiro, da posterior perpetração das aludidas irregularidades e, por isso, ele deve ter as suas contas julgadas irregulares, deixando, todavia, de determinar o retorno do feito para a sua citação em face do correspondente dano ao erário, diante das mesmas ponderações já anunciadas em relação a Jorci Mendes de Almeida e Jander Gener César Guerreiro, além de deixar de lhe aplicar a correspondente multa legal, em face da prescrição da pretensão punitiva do TCU.

18. Ocorre que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, ante o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação, em 26/07/2016 (Peça 12), e para a audiência, em 1º/3/2018 (Peça 26), e a data fatal para a prestação de contas final do ajuste, em 15/02/2005 (Peça 2, fl. 127), nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

19. Por meio do referido Acórdão 1.441/2016 proferido na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o Plenário do TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil



brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

20. Sem prejuízo, no entanto, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

21. A despeito, pois, de registrar essa minha posição pessoal, pugno pela não aplicação da multa legal e da sanção de inabilitação aos responsáveis, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário, devendo o Estado de Roraima ser excluído, contudo, da presente relação processual, em sintonia com a Decisão Normativa n.º 57, de 2004, até porque, diante do aludido rompimento donexo causal, não subsistiriam os indícios de o ente federado ter sido eventualmente beneficiado pelas aludidas irregularidades.

22. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas de Antônio Leocádio Vasconcelos Filho e Natanael Alves do Nascimento para condená-los ao pagamento do débito apurado nos autos, além de julgar irregulares as contas de Francisco Flamarion Portela, Jorci Mendes de Almeida e Jander Grener César Guerreiro, deixando, contudo, de lhes aplicar a subsequente multa legal, em face da aludida prescrição da pretensão punitiva do TCU.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2478/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.832/2015-0.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Responsáveis: Antônio Leocádio Vasconcelos Filho (CPF 053.627.503-30); Francisco Flamarion Portela (CPF 081.646.303-49); Jander Gener Cesar Guerreiro (CPF 287.415.442-34); Jorci Mendes de Almeida (CPF 126.011.101-63); Natanael Alves do Nascimento (CPF 129.300.834-68).
4. Entidade: Estado de Roraima.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Roraima (Sec-RR).
8. Representação legal:
 - 8.1. Henrique Keisuke Dasamatsu (OAB/RR 208-A), representando o Sr. Francisco Flamarion Portela;
 - 8.2. Jorci Mendes de Almeida Junior (OAB/RR 749), representando o Sr. Jorci Mendes de Almeida;
 - 8.3. Lucio Augusto Villela da Costa (AOB/RR 666), representando o Sr. Jander Gener César Guerreiro;
 - 8.4. Thiciane Guanabara Souza (22209/OAB-DF), representando o governo do Estado de Roraima.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Justiça em desfavor de Natanael Alves do Nascimento, como então secretário estadual de Justiça e Cidadania (gestão: de 31/05/2002 a 31/03/2004), diante da impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 208/2001 (Siafi 427201) destinado à construção do presídio provisório feminino sob o valor total de R\$ 1.637.570,64 na comarca de Boa Vista – RR, tendo a vigência inicial do ajuste sido estipulada para o período de 15/12/2001 a 15/3/2002, mas sucessivamente prorrogada até 15/12/2003;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade do Estado de Roraima na presente relação processual, em sintonia com a Decisão Normativa n.º 57, de 2004;

9.2. julgar irregulares as contas de Antônio Leocádio Vasconcelos Filho e de Natanael Alves do Nascimento, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “c”, 19, **caput** e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los ao pagamento do débito apurado nestes autos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados desde as datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, sob as seguintes condições:

9.2.1. débito sob a responsabilidade de Antônio Leocádio Vasconcelos Filho:

Data da Ocorrência:	Valor Histórico (R\$):
28/12/2001	1.198.871,00

9.2.2. débito sob a responsabilidade de Natanael Alves do Nascimento:

Data da Ocorrência:	Valor Histórico (R\$):
01/07/2003	274.942,57

9.3. julgar irregulares as contas de Francisco Flamarion Portela, Jander Gener Cesar Guerreiro e Jorci Mendes de Almeida, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, deixando, contudo, de lhes aplicar a multa prevista no art. 58, I, II e III, da Lei nº 8.443, de 1992, diante da prescrição da pretensão punitiva do TCU;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.6.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Estado de Roraima e aos Srs. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, Francisco Flamarion Portela, Jander Gener Cesar Guerreiro, Jorci Mendes de Almeida e Natanael Alves do Nascimento, para ciência; e



9.6.2. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Roraima, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2478-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 003.872/2016-5

Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração.

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

Entidade: Município de Mamanguape/PB.

Responsáveis: Eduardo Carneiro de Brito (030.352.534-71); Fábio Fernandes Fonseca (873.061.404-00).

Recorrente: Fábio Fernandes Fonseca (873.061.404-00).

Representação legal: Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9.450, representando Fábio Fernandes Fonseca (peça 20).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO COM A FUNASA. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO E NÃO CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Fábio Fernandes Fonseca, ex-prefeito de Mamanguape/PB (gestão 2005-2008) em face do Acórdão 9.105/2018-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo mesmo recorrente contra o Acórdão 3.585/2017-TCU-2ª Câmara, proferido no âmbito de tomada de contas especial (TCE).

2. A referida TCE instaurada pela Fundação Nacional da Saúde (Funasa) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à prefeitura por intermédio do Convênio 2.398/2005, celebrado entre a Funasa e a referida municipalidade para a implantação de sistema de abastecimento de água naquela localidade.

3. Por intermédio do último **decisum** acima mencionado, o responsável teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito no valor apurado e aplicação de multa individual fundamentada no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.



4. Não conformado com a rejeição do recurso interposto, o ex-prefeito opõe estes embargos declaratórios (peças 99 e 100), no qual alega que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão que julgou o mérito daquele recurso (Acórdão 9.105/2018-TCU-2ª Câmara).

5. O responsável argumenta que ocorreram esses vícios em razão dos seguintes fatos:

(a) foram trazidos fatos novos pela Funasa e aproveitados no voto condutor do **decisum** ora embargado, os quais não foram objetos de questionamentos anteriores ao responsável;

(b) a decisão a respeito da obra ser inservível à população decorreu somente da resposta encaminhada pela Funasa;

(c) a etapa útil da obra somente poderia ser concretizada com a conclusão da obra; e

(d) havia possibilidade de continuação das obras pelo prefeito sucessor.

6. O recorrente requer o acolhimento destes embargos de forma a modificar o Acórdão 9.105/2018-TCU-2ª Câmara, de maneira a reconhecer a regularidade das despesas com o julgamento de suas contas pela regularidade.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Fábio Fernandes Fonseca, ex-prefeito de Mamanguape/PB (gestão 2005-2008) em face do Acórdão 9.105/2018-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo mesmo recorrente contra o Acórdão 3.585/2017-TCU-2ª Câmara (peça 49).

2. Por intermédio desse último **decisum**, o responsável teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito no valor apurado e aplicação de multa individual fundamentada no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

3. A conduta do gestor foi reprovada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura de Mamanguape/PB por intermédio do Convênio 2.398/2005, celebrado entre a Funasa e a referida municipalidade para a implantação de sistema de abastecimento de água naquela localidade, visto que ficou comprovada que a execução física do objeto do ajuste foi de apenas 36%, sendo inservível à população local.

4. Preliminarmente, esclareço que os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos, visto estarem presentes os requisitos para sua admissibilidade, em conformidade com os arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992.

5. No mérito, os embargos não devem ser acolhidos, visto que os argumentos trazidos pelo recorrente não confirmam as supostas omissões, contradições e obscuridades.

6. Não deve prosperar a alegação de que foram trazidos fatos novos pela Funasa e aproveitados no voto condutor do **decisum** ora embargado, os quais não foram objetos de questionamentos anteriores ao responsável.

7. Ao contrário do alegado pelo ora embargante, a diligência à Funasa efetivada pela Secretaria de Recursos (Serur), a respeito da utilidade ou não da obra para a população, buscou atender o princípio da verdade material. Caso houvesse alguma alteração no posicionamento inicial da Funasa, seria possível a reversão da decisão de mérito dessa tomada de contas especial favoravelmente ao responsável.

8. Em suma, apesar de as irregularidades identificadas pela Funasa terem sido devidamente tratadas quando da fase de julgamento do mérito, a realização de novo questionamento ao órgão repassador, de acordo com a conveniência e a oportunidade da Serur, buscou dar mais oportunidade ao ora recorrente e não prejudica-lo.

9. Em resposta a essa diligência, o posicionamento do órgão repassador manteve-se inalterado com relação ao percentual de execução da obra, bem como a respeito da inutilidade dos serviços executados para a população do município, de maneira que o argumento sob análise trazido pelo



embargante não tem o condão de alterar o **decisum** ora embargado.

10. Também não beneficia o embargante a alegação de que a decisão a respeito da obra ser inservível à população ter decorrido somente da resposta encaminhada pela Funasa. Afinal, quando do julgamento do mérito da presente tomada de contas especial (TCE), a Secretaria do TCU no Estado do Ceará (SEC/CE) analisou toda a documentação apresentada pelo Sr. Fábio Fernandes Fonseca, conforme consta do voto condutor da decisão inicial dessa TCE, cujo trecho abaixo transcrevo (peça 50):

20. Compulsando os autos daquele processo, verifico que o então prefeito de Mamanguape – PB, Eduardo Carneiro de Brito, foi destinatário de ofício de requisição da equipe de auditoria, datado de 4/11/2014, solicitando documentação referente à execução do Convênio 2398/2005, o que incluía cronograma físico-financeiro, boletins de medição e termo de entrega do empreendimento, e questionando-o sobre a operação do sistema de abastecimento (TC 029.061/2014-8, peça 6). Em resposta, com data de 17/11/2014, a Prefeitura Municipal de Mamanguape – PB encaminhou os documentos solicitados (TC 029.061/2014-8, peças 14-20).

21. Desse modo, concluo, em primeiro lugar, que foi extensamente comprovada a execução física parcial do objeto do convênio de apenas 36%, bem como o não atingimento dos objetivos do convênio, vez que a parcela executada não permite qualquer utilidade, o que foi constatado não apenas pela Funasa, como também por equipe de auditoria desta Corte. Cabe lembrar que a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que, em casos de execução parcial de objeto de convênio em que a fração executada não possa ser aproveitada para seus objetivos, impõe-se a devolução integral dos recursos federais repassados (e.g. Acórdãos 2793/2016-TCU-Plenário, 358/2017-TCU-1ª Câmara, 5661/2014-TCU-1ª Câmara, 494/2016-TCU-2ª Câmara, 3324/2015-TCU-2ª Câmara). Deve-se, portanto, obter o ressarcimento integral dos valores repassados pela Funasa no âmbito do Convênio 2398/2005. (Grifo nosso)

11. No que se refere aos argumentos de que a etapa útil da construção somente poderia ser concretizada com a conclusão da obra e que havia a possibilidade de continuação das obras pelo prefeito sucessor, vejo que se trata de uma rediscussão de mérito, a qual não pode ser tratada no âmbito de embargos de declaração. Afinal, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de:

A apreciação de embargos declaratórios no TCU observa os seguintes critérios:

i) não se prestam para rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido;

ii) a contradição deve estar contida dentro dos termos do inteiro teor da deliberação atacada;

iii) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir da deliberação;

iv) o julgador não está obrigado a apreciar todos e cada um dos argumentos desfiados pela parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria;

v) eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria (v.g Acórdãos 2.635/2015 e 294/2016, ambos do Plenário, e 10.919/2016-2ª Câmara). (Grifo nosso)

Ante as razões expostas, VOTO no sentido de que o Tribunal conheça dos presentes embargos para, no mérito, rejeitá-los, na linha do Acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2479/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.872/2016-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração.

3. Interessado/Responsáveis/Recorrente:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)



3.2. Responsáveis: Eduardo Carneiro de Brito (030.352.534-71); Fábio Fernandes Fonseca (873.061.404-00)

3.3. Recorrente: Fábio Fernandes Fonseca (873.061.404-00).

4. Entidade: Município de Mamanguape/PB.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9.450, representando Fábio Fernandes Fonseca (peça 20).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Fábio Fernandes Fonseca, ex-prefeito de Mamanguape/PB (gestão 2005-2008) em face do Acórdão 9.105/2018-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo mesmo recorrente contra o Acórdão 3.585/2017-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2479-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 012.569/2018-6

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte.

Interessados: Jorge Mendes de Lima (056.438.214-00); José Carlos de Moraes (076.072.534-91); Marcilio Montoril Teixeira (020.296.184-20) e Marcilio Montoril Teixeira (020.296.184-20)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM PONDERADA. TEMPO DE ALUNO APRENDIZ. ENUNCIADO 96 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA TCU. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES EM UM DOS ATOS. LEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO



Tratam os autos de concessão de aposentadoria a ex-servidores da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte.

2. A instrução da unidade técnica, após a aplicação das críticas automáticas na forma estabelecida na IN 55/2007 – TCU e na Resolução 206/2007 – TCU, propõe considerar legais dois atos e ilegal um ato com a consequente recusa do registro. Transcrevo com ajustes de formas que julgo pertinentes:

(...)

HISTÓRICO

3. Em maio do corrente ano, esta Unidade Técnica encaminhou o Ofício 2.041/2018-TCU/Sefip (peça 2) à entidade de origem, solicitando o seguinte:

Interessados: José Mendes de Lima (CPF 056.438.214-00) - ato n. de controle 10240535-04-2003- 000018-1; José Carlos de Moraes (CPF 076.072.534-91) - ato n. de controle 10240535-04-2010- 000020-7 e Marcilio Montoril Teixeira (CPF 020.296.184-20) - ato n. de controle 10240535-04- 2003-000006-8.

Documentos/Esclarecimentos: Encaminhar cópia da certidão de tempo de serviço na condição de aluno aprendiz de José Mendes de Lima (CPF 056.438.214-00), José Carlos de Moraes (CPF 076.072.534-91) e Marcilio Montoril Teixeira (CPF 020.296.184-20), bem como a documentação relativa à averbação de tempo através de justificação judicial (5 anos, 8 meses e 26 dias) de Marcilio Montoril Teixeira.

4. A resposta da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte está acostada à peça 3.

EXAME TÉCNICO

Análise do ato de concessão de aposentadoria de Jorge Mendes de Lima (CPF 056.438.214-00)

5. O ex-servidor Jorge Mendes de Lima aposentou-se no cargo de Sanitarista em 7/5/2003 aos 56 anos de idade, após 36 anos de tempo de serviço.

6. No referido ato, consta o total de 6 anos, 8 meses e 13 dias relativos a tempo de aluno-aprendiz.

Do tempo de aluno-aprendiz

7. A jurisprudência pacífica do TCU a respeito do tema foi consolidada no Enunciado 96 da Súmula da Jurisprudência da TCU, cuja redação original remonta a 1976. A redação atual, aprovada em 1994, é transcrita a seguir:

Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

8. Por meio do Acórdão 2.024/2005-TCU-Plenário, relator Lincoln Magalhães da Rocha, foram detalhados os seguintes parâmetros para verificação do atendimento àquele enunciado:

(...)

9.3. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que oriente as diversas escolas federais de ensino profissionalizante no sentido de que:

9.3.1. a emissão de certidão de tempo de serviço de aluno-aprendiz deve estar baseada em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola e deve expressamente mencionar o período trabalhado, bem assim a remuneração percebida;

9.3.2. a simples percepção de auxílio financeiro ou em bens não é condição suficiente para caracterizar a condição de aluno-aprendiz, uma vez que pode resultar da concessão de bolsas de estudo ou de subsídios diversos concedidos aos alunos;

9.3.3. as certidões emitidas devem considerar apenas os períodos nos quais os alunos efetivamente laboraram, ou seja, indevido o cômputo do período de férias escolares;



9.3.4. não se admite a existência de aluno-aprendiz para as séries iniciais anteriormente à edição da Lei n.º 3.552, de 16 de janeiro de 1959, a teor do art. 4º do Decreto-lei n.º 8.590, de 8 de janeiro de 1946.

9. Os parâmetros detalhados no Acórdão 2.024/2005-TCU-Plenário (relator Lincoln Magalhães da Rocha), foram confirmados por julgados posteriores do TCU, a exemplo dos Acórdãos 8.679/2011 (relator Valmir Campelo), 3.608/2013 (relator Benjamin Zymler) e 1.952/2014 (relator Augusto Sherman) da Primeira Câmara e 5.790/2011 (relator Raimundo Carreiro) da Segunda Câmara.

10. Tendo em vista que a aposentadoria em comento foi concedida em 7/5/2003, cabe observar o entendimento do STF no sentido de que, nas aposentadorias concedidas anteriormente ao Acórdão 2.024/2005-TCU-Plenário, deve ser exigido tão somente o atendimento dos requisitos então vigentes, ou seja, aqueles do Enunciado 96 da Súmula da Jurisprudência do TCU (MS - STF 32.245-DF, MS - STF 28.105-DF, MS - STF 31.477-DF, MS - STF 27.476-DF, MS - STF 30.453-DF, MS - STF 28.576-DF, MS - STF 27.615-AL, MS - STF 29.069-DF e MS - STF 28.399-DF).

11. Cabe, assim, no presente caso, verificar o atendimento dos requisitos do Enunciado 96 da Súmula da Jurisprudência do TCU. A redação atual, aprovada em 1994 e vigente quando da emissão do ato, é transcrita novamente a seguir:

Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

12. Transcritos os requisitos então exigíveis, após análise das certidões e documentos juntados à peça 3, p. 2-3, verificou-se menção a todos os requisitos previstos no Enunciado 96.

13. Desta forma, o ato em tela pode ser considerado legal e registrado.

Análise do ato de concessão de aposentadoria de José Carlos de Moraes (CPF 076.072.534-91)

14. O ex-servidor José Carlos de Moraes aposentou-se no cargo de Médico em 22/10/1997 aos 49 anos de idade, após 32 anos de tempo de serviço.

15. No referido ato, consta o total de 3 anos e 3 dias relativos a tempo de aluno-aprendiz, além de parcela referente ao percentual de 84,32%, a qual não faz parte da ficha financeira atual do interessado (peça 5).

16. Sobre o tempo de aluno-aprendiz, cabe o entendimento dos itens 7 a 11. No entanto, a certidão constante de peça 3, p. 4, não apresenta declaração de que o interessado recebeu parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, requisito previsto na parte final do Enunciado 96.

17. Excluído o tempo de aluno-aprendiz, 3 anos e 3 dias, o interessado não cumpre os requisitos para aposentadoria sob o fundamento legal utilizado e nem sob qualquer outro dispositivo legal.

18. Desta forma, o interessado deve retornar à atividade para cumprir os requisitos legais para nova aposentadoria, que se dará sob as regras vigentes à época.

Análise dos atos de concessão de aposentadoria de Marcilio Montoril Teixeira (CPF 020.296.184-20)

19. O ex-servidor aposentou-se no cargo de Enfermeiro em 2/9/1996. Em análise, os atos de concessão inicial e de alteração de aposentadoria.

20. Os referidos atos apresentam o total de 2 anos, 7 meses e 11 dias referente a aluno-aprendiz, 5 anos, 8 meses e 26 dias de justificação judicial. Além disso, há parcela judicial de 26,06% (no ato número de controle 10240535-04-2003-000006-8) e 84,32% (no ato número de controle 10240535-04-2017-000020-6), que não fazem mais parte da ficha financeira atual do interessado (peça 5).

21. Em relação ao tempo de aluno-aprendiz, a certidão está acostada à peça 3, p. 8-9, mas não atende os requisitos do Enunciado 96 desta Corte de Contas.

22. O tempo averbado por meio de justificação judicial (5 anos, 8 meses e 26 dias) refere-se a tempo laborado em atividade insalubre, concedido por mandado de segurança (peça 3, p. 10-19).

Da contagem ponderada de tempo laborado em atividades insalubres



23. Sobre o assunto, registre-se que, no que se refere à contagem ponderada de tempo prestado em condições insalubres, o entendimento deste Tribunal, firmado no Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário, é no sentido de ser possível a contagem de tempo de serviço para concessão de aposentadoria estatutária com o aproveitamento de tempo especial prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas. Assim, o servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, em período anterior à vigência da Lei 8.112/1990, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Portanto, a jurisprudência deste Tribunal somente ampara a contagem ponderada de tempo insalubre para fins de aposentadoria daqueles servidores que trabalharam nessas condições antes do advento da Lei 8.112/1990, enquanto estiveram vinculados ao regime celetista.

24. Além disso, no Acórdão 911/2014-TCU-Plenário, este Tribunal deixou assente que, mesmo observando os parâmetros do Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário, a contagem especial de tempo prestado em condições insalubres para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa (o que não é o caso do ato ora em comento) somente poderá ocorrer se estiver efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, devidamente atestado por laudo pericial.

25. Registre-se que o interessado ocupou o cargo de Enfermeiro, para o qual se vislumbra, de pronto, a condição de insalubridade.

26. Conforme ficha Sisac, houve a averbação de 5 anos, 8 meses e 26 dias, considerando períodos anteriores e posteriores à Lei 8.112/1990.

27. Em relação ao período em que o interessado esteve vinculado ao regime estatutário, esta Corte de Contas esclareceu no Acórdão 2.008/2006 a inviabilidade jurídica da contagem de tempo de serviço prestado sob condições insalubres de forma ponderada, pois, nesse caso, haveria a necessidade de edição de lei complementar que regulamentasse o artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, para definir os critérios e requisitos para a concessão de aposentadoria especial, o que não ocorreu até a presente data. Acrescente-se que o entendimento do STF era de que se tratava de norma de eficácia limitada, dependendo, para sua plena eficácia, de lei complementar que iria regulamentá-la. Nesse sentido: RE-AgR 428511/DF, Relator: Min. SEPÚLVIDA PERTENCE, Julgamento: 14/02/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma e MI 462/MG. Relator: Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 06/09/1995, Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

28. No entanto, considerando a existência de decisão judicial, os atos em comento podem ser considerados legais e registrados.

CONCLUSÃO

29. Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas nos atos constantes do presente processo, esta Unidade Técnica propõe que sejam considerados:

a) legais, os atos de concessão de aposentadoria em favor de Jorge Mendes de Lima (CPF 056.438.214-00) e Marcilio Montoril Teixeira (CPF 020.296.184-20), com a ressalva de que não persistem, na folha de pagamento atual, os pagamentos de rubricas referentes a planos econômicos;

b) ilegal, o ato de concessão de aposentadoria em favor de José Carlos de Moraes (CPF 076.072.534-91), tendo em vista a utilização de tempo de aluno-aprendiz em desacordo com o entendimento desta Corte de Contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, 259, II, e 260, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno/TCU, propõe-se:

a) considerar legais os atos de concessão de aposentadoria em favor de Jorge Mendes de Lima (CPF 056.438.214-00) e Marcilio Montoril Teixeira (CPF 020.296.184-20), com a ressalva de que não persistem, na folha de pagamento atual, os pagamentos de rubricas referentes a planos econômicos;



b) considerar ilegal o ato em favor de José Carlos de Moraes (CPF 076.072.534-91), tendo em vista a utilização de tempo de aluno-aprendiz em desacordo com o entendimento desta Corte de Contas;

c) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão de origem do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

d) esclarecer ao interessado José Carlos de Moraes que, com a exclusão do referido tempo, o servidor não pode permanecer aposentado, devendo retornar à atividade para cumprir os requisitos legais para a aposentação, a qual se dará com as regras vigentes no momento da nova aposentadoria;

e) determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte:

e.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

e.2) dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado José Carlos de Moraes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

e.3) informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado.

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de aposentadorias de servidores do Quadro de Pessoal da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte, submetidas à apreciação do TCU para fins de registro.

2. A instrução da unidade técnica propõe considerar ilegal o ato em favor de José Carlos de Moraes e legais, com respectivo, registro os atos em favor de Jorge Mendes de Lima e Marcílio Montoril Teixeira (peça 11).

3. Os documentos que serão examinados agora resultam de resposta do órgão de origem à diligência efetuada pela Sefip em maio de 2018, mediante o Ofício 2.041/2018 – Sefip/TCU (peça 2).

4. Há dois temas controversos nos atos em exame: tempo de serviço na condição de aluno-aprendiz e tempo de serviço ponderado em atividade insalubre.

5. A documentação presente nos autos é suficiente para comprovar que o servidor preenche as exigências firmadas em entendimento pacificado deste E. TCU, Acórdão nº 2008/2006 – Plenário, segundo o qual o servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, em período anterior à vigência da Lei 8.112/1990, tem direito à contagem especial para fins de aposentadoria. Não há fundamento para ilegalidade quanto a este item.

6. Diferente, no entanto, o tratamento a ser dado, no caso concreto, ao tempo de aluno-aprendiz. O cômputo de tempo de serviço na condição de aluno-aprendiz, sem que preencha os requisitos elencados no Acórdão 2.024/2005-TCU-Plenário, encontra óbice na dicção da Súmula 96 do TCU (3/1/1995).

7. Na hipótese dos autos, como a aposentadoria é anterior ao entendimento firmado no Acórdão 2.024/2005-TCU-Plenário, deve-se exigir, tão somente, os requisitos exigidos pelo Enunciado 96 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.



8. Alinho-me, aqui, ao posicionamento da unidade técnica de que *“após análise das certidões e documentos juntados às peças 5-6, não se verificou menção à execução de encomendas para terceiros, requisito previsto na parte final do Enunciado 96.”*

9. Sendo assim, excluído o tempo de aluno-aprendiz indevidamente considerado, o ato está eivado de ilegalidade.

10. Ressalto, finalmente, a informação da Sefip de que, apesar de constarem dos atos sujeitos a registro, as parcelas referentes a plano econômico já não constam da folha de pagamento atual.

Dessa forma, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2480/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.569/2018-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Jorge Mendes de Lima (056.438.214-00); José Carlos de Moraes (076.072.534-91); Marcílio Montoril Teixeira (020.296.184-20) e Marcílio Montoril Teixeira (020.296.184-20).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina concessão de aposentadoria a Jorge Mendes de Lima (056.438.214-00); José Carlos de Moraes (076.072.534-91); Marcílio Montoril Teixeira (020.296.184-20) e Marcílio Montoril Teixeira (020.296.184-20), ex-servidores da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e 260, § 1º e 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria em favor de Jorge Mendes de Lima e Marcílio Montoril Teixeira;

9.2. considerar ilegal a concessão de aposentadoria de José Carlos de Moraes, recusando-se registro ao respectivo ato;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte no subitem 9.2, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. convoque José Carlos de Moraes para retornar à atividade, para completar os requisitos legais previstos para aposentadoria;

9.4.3. dê ciência desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos; e

9.4.4. comunique à Corte de Contas, no prazo de 30 dias, as providências tomadas.



9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados e à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte.

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2480-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 023.712/2010-4

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

Interessados: Waldir Bahia Luna (033.304.434-72) e Wastir Mariz Pessoa (086.338.194-49).

Representação legal: Yuri Porfírio Castro de Albuquerque (10673/OAB-PB) e outros, representando Wastir Mariz Pessoa.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INICIAL. PERCEPÇÃO IRREGULAR DE PARCELA REFERENTE A “DIFERENÇA INDIVIDUAL L. 12998”. ILEGALIDADE DOS ATOS. RECUSA DE REGISTROS. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de aposentadoria a ex-servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

2. A instrução da unidade técnica, após a aplicação das críticas automáticas na forma estabelecida na IN 55/2007 – TCU e na Resolução 206/2007 – TCU, propõe considerar os atos ilegais com recusa de registro.

3. O Ministério Público junto ao TCU, em cota singela, aquiesceu à proposta da unidade técnica.

4. Adoto como relatório a instrução da unidade técnica, a qual transcrevo com ajustes de formas que julgo pertinentes:

HISTÓRICO

4. Esta Secretaria diligenciou o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba, por meio do ofício SEFIP-D/3814, de 2/8/2012, solicitando cópia dos mapas de tempo de serviço, certidões averbadas, portarias de aposentadoria e documentos relativos ao tempo averbado com base em justificação oficial, bem como esclarecimentos sobre a rubrica diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI) (peça 3).

5. A diligência foi recebida pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba em 2/9/2012 (peça 4). Em resposta, a entidade gestora encaminhou a documentação anexada às peças 6 e 7.

6. Posteriormente, esta Secretaria realizou a oitiva do Sr. Waldir Bahia Luna e da Sra. Wastir Mariz Pessoa, por meio dos ofícios 2905 e 2906/2017-TCU/Sefip, de 16/6/2017, para que se pronunciassem sobre o recebimento da rubrica PCCS, transformada em DPNI sem ter sido absorvida pelos aumentos remuneratórios advindos da nova estrutura remuneratória da Lei 11.355/2006, alterada pela Lei 11.490/2007 (e posteriores), e que depois resultou na parcela Diferença Individual,



configurando aplicação indevida do art. 30 da Lei 12.998/2014 (Acórdão 4775/2016-TCU-1ª Câmara, entre outros) (peças 9 e 10).

7. A Sra. Wastir Maris Pessoa recebeu a oitiva em 29/6/2017 (peça 11), enquanto, o Sr. Waldir Bahia Luna recebeu em 27/6/2017 (peça 12). As alegações de defesa da Sra. Wastir Maris Pessoa estão anexadas à peça 14.

EXAME TÉCNICO

Respostas às oitivas

a) ato de Waldir Bahia Luna

8. O ofício de oitiva estabeleceu o prazo de 15 dias, a contar do recebimento da notificação, para que o Sr. Waldir Bahia Luna, se assim desejasse, pudesse manifestar-se quanto à irregularidade listada. Até a presente data, o interessado, embora ciente da oitiva, não se manifestou nos autos (peças 9 e 12).

9. No ofício de oitiva alertou-se que a questão estava sendo objeto de exame neste Tribunal, o que poderia resultar no julgamento da referida aposentadoria pela ilegalidade. Ressaltou-se também que a não apresentação da referida manifestação, no prazo fixado, não impedirá a apreciação da matéria pelo Tribunal e ensejará o prosseguimento normal do processo em destaque.

10. Portanto, considerando-se o tempo decorrido desde o recebimento da comunicação por parte do interessado, é de se presumir que ele decidiu não se manifestar nos autos. Dessa maneira, entende-se cabível a análise e apreciação da matéria constante nos presentes autos, considerando-se atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

b) ato de Wastir Maris Pessoa

11. Em síntese, a Sra. Wastir Maris Pessoa, por intermédio de seus advogados, prestou os seguintes esclarecimentos (peça 14):

a) alega que a rubrica PCCS, denominada depois de DPNI e, posteriormente, de DI, recebida pela notificada, tem origem judicial, porquanto se incorporou à sua folha de pagamento, em razão da Reclamação Trabalhista n. 1376/89, proposta perante a 4ª Vara do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (TRT/13), pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência do Estado da Paraíba (SINDSPREV/PB);

b) a parcela recebida é direito oriundo de decisão judicial transitada em julgado. Assim, invoca o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, afirmando que a exclusão da parcela viola o Princípio da Legalidade; e

c) alega decadência administrativa com base no artigo 54 da Lei 9.784/1999 e requer a preservação da parcela em seus proventos.

12. Foram anexados aos autos cópia dos seguintes documentos:

I) reclamação trabalhista 1376/1989, referente à rubrica PCCS (peça 14, p. 8-57); e

II) ficha financeira da Sra. Wastir Maris Pessoa, exercícios 2010 a 2017 (peça 13, p. 8-24).

Tempo obtido por justificação judicial

13. O Sr. Waldir Bahia Luna aposentou-se em 13/10/2000, no cargo de médico, com proventos integrais, com base no artigo 40, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal/1988 (redação original), com 36 anos, 6 meses e 26 dias de tempo total para a aposentadoria (peça 6, p. 3-5). Verificou-se no ato de aposentadoria a averbação de 7 anos, 1 mês e 12 dias de tempo de serviço obtido por justificação judicial.

14. A Sra. Wastir Maris Pessoa aposentou-se em 23/4/2002, no cargo de auxiliar de enfermagem, com proventos integrais, com base no artigo 8º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, da Emenda Constitucional 20/1998 (peça 7, p. 10). No ato de aposentadoria constou a averbação de 3 anos, 2 meses e 6 dias de tempo de serviço obtido por justificação judicial.

15. Com base nos documentos apresentados, observa-se que o tempo registrado nos atos de aposentadoria como obtido por meio de justificação judicial, na verdade, referem-se à contagem



ponderada decorrente do exercício de atividade insalubre, cuja averbação foi autorizada por decisão judicial.

16. O Sr. Waldir Bahia Luna, com base no Mandado de Segurança 2000.82.00.2424-5, averbou o tempo exercido em atividade insalubre na LBA e ex-Inamps referente aos períodos de 26/2/1973 a 25/2/1980 e 26/2/1980 a 11/12/1990 (peça 6).

17. A Sra. Wastir Maris Pessoa, com base no Mandado de Segurança 2001.82.00.849- 9, averbou os períodos de 1/9/1971 a 30/9/1976 e 11/2/1980 a 11/12/1990 referente à atividade insalubre exercida no órgão (peça 7).

18. Na ocorrência de períodos de tempo relativos à contagem ponderada decorrente do exercício de atividade insalubre, as rotinas incluem a verificação do atendimento dos requisitos estabelecidos no Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário. Constatado o não atendimento, tais períodos são automaticamente excluídos da contagem do tempo. Transcrevemos o Sumário do Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário:

Sumário: CONSULTA. PESSOAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA COM O APROVEITAMENTO DE TEMPO ESPECIAL PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS.

O servidor público que exerceu, como **celetista**, no **serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas**, no período **anterior à vigência da Lei 8.112/90** tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria; todavia, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/90, é necessária a regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, que definirá os critérios e requisitos para a respectiva aposentadoria. (grifo nosso)

19. Os interessados computaram tempos de serviço insalubre, exercidos no serviço público como celetistas, referentes a período anteriores à vigência da Lei 8.112/1990 de acordo com o estabelecido no Acórdão 2008/2006-TCU-Plenário. Assim, entende-se que não existe irregularidade quanto à averbação dos tempos insalubres pelos ex-servidores.

Diferença Individual Nominalmente Identificada (DPNI)

20. Com relação ao pagamento da rubrica Diferença Pessoal Nominalmente Identificada (DPNI), sem considerar, para fins de absorção, as estruturas remuneratórias supervenientes, tal parcela atualmente equivale à rubrica DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998 (peça 15).

21. Constatou-se o recebimento indevido pelos interessados de rubrica referente ao pagamento da DPNI (Diferença Pessoal Nominalmente Identificada) estabelecida pela Lei 11.355/2006 (e alterações), posteriormente convertida em DI (Diferença Individual) por força do art. 30 da Lei 12.998/2014, por não terem sido os valores adequadamente absorvidos pelas reestruturações remuneratórias ocorridas na carreira dos servidores.

22. O pagamento da parcela de Diferença Individual estabelecida pela Lei 12.998/2014 refere-se a eventual resíduo da rubrica de DPNI estabelecida pela Lei 11.355/2006 que, por sua vez, remete à vantagem denominada PCCS (Plano de Classificação de Cargos e Salários).

23. O PCCS tem origem em decisão judicial que reconheceu o direito dos servidores dos extintos INPS, INAMPS e IAPAS aos reajustes legais, referentes aos meses de fevereiro a outubro de 1988, incidentes sobre a parcela denominada “adiantamento do PCCS”, os quais, à época, teriam sido indevidamente suprimidos.

24. A Lei 8.460/1992 determinou que o PCCS, inicialmente concedido sob a forma de adiantamento, fosse incorporado em definitivo à remuneração ordinária dos servidores, a ser compensado quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários. Desta forma, a continuidade do pagamento da vantagem de forma destacada, tornou-se irregular por caracterizar pagamento em duplicidade.

25. Todavia, a Medida Provisória 146/2003 (convertida na Lei 10.855/2004) passou a admitir a continuidade da percepção do PCCS para todos aqueles que tinham a vantagem incluída em sua remuneração em rubrica específica, exceto os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial,

Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal, expressamente excluídos da esfera de incidência da referida lei.

26. Posteriormente, a Lei 11.355/2006, modificada pela MP 341/2006 (convertida na Lei 11.490/2007), determinou que os valores alusivos ao PCCS fossem convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI), conforme estabelecido no artigo 2º.

27. Com a superveniência da Lei 12.998/2014, a DPNI (Diferença Pessoal Nominalmente Identificada) eventualmente ainda devida em dezembro de 2013 foi transformada em DI (Diferença Individual), conforme deixa assente o art. 30 do referido diploma legal:

Art. 30. As vantagens previstas no § 5º do art. 3º da Lei no 10.855, de 1º de abril de 2004, e no § 5º do art. 2º da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, ficam transformadas, a partir de 1º de janeiro de 2014, em Diferença Individual, a ser paga nos valores relativos à competência de dezembro de 2013, efetivamente percebidos pelo servidor, e não servirá de base de cálculo de nenhuma vantagem ou gratificação, estando sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo federal.

28. Assim, como a Lei 11.355/2006 não foi revogada ou modificada pela Lei 12.998/2014, conclui-se que a parcela de DI, percebida atualmente pelos ex-servidores por meio da rubrica '82898 -DIFERENCA INDIVIDUAL L.12998', somente estará correta se representar o resíduo de DPNI (antigo PCCS) que ainda fosse devido em dezembro de 2011, após os reajustes remuneratórios produzidos pela Lei 11.784/2008.

29. A jurisprudência do TCU é pacífica para afirmar a necessidade de absorção dos valores pagos a título de DPNI pelos reajustes remuneratórios supervenientes, na forma determinada pela Lei 11.355/2006. Citam-se nesse sentido os Acórdãos 3.222/2017-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues); 4.775/2016, 661/2016, 5.153/2015, 4.779/2014, 3.557/2014, 1.403/2014, 6.526/2013 (todos da 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler); e 10.676/2015-TCU-2ª Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo).

30. No caso em exame, os valores pagos como DPNI não foram devidamente absorvidos na forma determinada pela Lei 11.355/2006, configurando irregularidade na composição do resíduo que fundamentou o pagamento da rubrica de DI instituída pela Lei 12.998/2014, em que pese os aumentos remuneratórios na carreira (peças 16 e 17)

31. Em análise da evolução dos valores pagos ao Sr. Waldir Bahia Luna, em que pese o órgão gestor ter reajustado o valor da DPNI em fevereiro de 2014 de R\$ 1.028,63 para R\$ R\$ 946,13 (peça 16, p. 8), se considerarmos os aumentos das rubricas associadas ao proventos (Vencimento Básico - VB, Gratificação de Atividade Executiva - GAE e Gratificação Adicional de Tempo de Serviço - GATS) ao longo dos anos, na verdade a rubrica DPNI já deveria ter sido totalmente absorvida.

32. Para exemplificar, se considerarmos que em 2010 o provento básico era de R\$ 2.136,39, passando para R\$ 2.314,04 em 2011 e para R\$ 3.383,00, em 2012, as diferenças de R\$ 177,65 e R\$ 1.068,96, totalizando R\$ 1.246,31, já eram suficientes para a total absorção da rubrica DPNI que à época era no valor de R\$ 1.028,63 (peça 16, p. 6-8).

33. Em análise da evolução dos valores pagos à Sra. Wastir Mariz Pessoa, verifica-se a mesma situação, em que pese o órgão gestor ter reajustado o valor da DPNI em fevereiro de 2014 de R\$ 706,77 para R\$ 551,77 (peça 17, p. 7), se considerarmos os aumentos das rubricas associadas aos proventos, a rubrica DPNI já deveria ter sido totalmente absorvida.

34. Para exemplificar, se considerarmos que em 2008 o provento básico era de R\$ 497,48, passando para R\$ 1.481,55 em 2009, passando para R\$ 1.604,75 em 2011 e para R\$ 1.923,11, em 2012, as diferenças já eram suficientes para a total absorção da rubrica DPNI que à época estava no valor de R\$ 706,95 (peça 17, p. 4-7).

35. Portanto, tem-se por irregular a composição do resíduo que montou a Diferença Individual instituída em momento posterior. Trata-se de prática irregular por gerar o pagamento contínuo de valores indevidos, afrontando a legislação de referência e a jurisprudência deste TCU. O TCU, em



situações similares, tem condenado o pagamento de tal vantagem, considerando os atos ilegais (Acórdão 4775/2016-TCU-1ª Câmara e Acórdão 10522/2018-TCU-1ª Câmara).

36. Desta forma, estão ilegais os atos de aposentadoria de Waldir Bahia Luna e Wastir Mariz Pessoa, em razão da não absorção da DPNI preceituada pelo artigo 2º, §4º, da Lei 11.355/2006, sendo a parcela “DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998”, percebida atualmente em seu lugar irregular, visto que sua origem é a DPNI.

Decadência Administrativa

37. Esta Corte de Contas, no tocante à decadência, prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, entende que o referido dispositivo legal, ao ser aplicado aos atos de aposentadoria e pensão, conta seu prazo decadencial somente a partir do respectivo registro pelo Tribunal de Contas da União, visto que, em se tratando de ato complexo, só é aperfeiçoado quando de seu registro pelo TCU. Portanto, o prazo decadencial não pode ser contado a partir da concessão administrativa, mas sim a partir do exame pelo TCU. Esse é o teor da Súmula TCU 278/2012, a seguir transcrita:

SÚMULA 278/2012: Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.

38. Assim, o prazo decadencial começará a contar a partir da decisão do TCU que considerar legal ou ilegal o ato de aposentadoria em exame.

Princípio da Segurança Jurídica, Legalidade, do direito adquirido e irredutibilidade salarial

39. Verifica-se que o Princípio da Segurança Jurídica é vetor importante do Direito, que impõe ao magistrado a ponderação de sua incidência no caso concreto, mas sempre em face de outros princípios estruturantes da Administração Pública, como o princípio da legalidade, expresso na Constituição Federal, a partir do qual se estrutura todo o direito público e administrativo.

40. A apreciação de atos de concessão de aposentadoria pela ilegalidade não infringe o princípio da segurança jurídica. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de deferir aos atos de aposentadoria e pensão a classificação de ato complexo, motivo pelo qual somente quando recebe o registro pela Corte de Contas passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração, que não mais pode anulá-lo unilateralmente) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória).

41. Assim, pode-se, então, concluir, que não há que se falar em direito adquirido antes que o ato complexo esteja definitivamente registrado por este Tribunal, muito menos quando a concessão traz em seu bojo vício insanável, por não haver lei que a suporte.

42. Ressalta-se ainda que a violação ao princípio da irredutibilidade salarial também deve ser afastada, nos termos da jurisprudência do STF, que se fixou no sentido de que não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, conforme o MS 25.552, de relatoria da Exma. Ministra Cármen Lúcia, in verbis:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei nº 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. **A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos.** Precedentes. (grifo nosso)



43. Desta forma, entende-se que não se pode garantir o registro de uma aposentadoria considerada ilegal pelo TCU invocando apenas princípios tais como o da segurança jurídica, irreduzibilidade salarial e razoabilidade, os quais deverão ser sopesados também com o princípio da legalidade.

CONCLUSÃO

44. Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas nos atos de concessão de aposentadoria de Waldir Bahia Luna e Wastir Mariz Pessoa, verificou-se que os atos devem ser apreciados pela ilegalidade, em razão da não absorção da DPNI preceituada pelo artigo 2º, §4º, da Lei 11.355/2006, sendo a parcela “DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998”, percebida atualmente em seu lugar irregular visto que sua origem é a DPNI.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Ante o exposto, conforme o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, **caput**, do referido Regimento, propõe-se:

a) considerar **ilegais** e negar o registro dos atos de concessão de aposentadoria de Waldir Bahia Luna (CPF 033.304.434-72) e Wastir Mariz Pessoa (CPF 086.338.194-49);

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU n. 106;

c) determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba que adote medidas para:

c.1) no prazo de quinze dias, fazer cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados por esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

c.2) no prazo de trinta dias, emitir novos atos, livres da irregularidade apontada, e os submeta ao TCU pelo Sistema e-Pessoal, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno desta Corte e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2008;

c.3) dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos; e

c.4) encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tomaram conhecimento do acórdão.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de processo com atos de concessão de aposentadoria de ex-servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba, encaminhados para apreciação por meio do Sistema Sisac.

2. As possíveis irregularidades levantadas incluem a averbação de tempo de serviço insalubre e o pagamento de diferença individual da Lei 12.998/2014.

3. O **Parquet** especializado manifestou-se em cota singela (peça 23), concordando com a instrução da Sefip (peças 21 e 22).

4. A obtenção de tempo por justificação judicial não se enquadra como razão de ilegalidade, vez que, exercidos no serviço público como celetistas, referentes a períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.112/1990, conforme estabelecido no acórdão 2008/2006 – TCU – Plenário.



5. Observo que resta a ser enfrentado, no caso em exame, a regularidade ou não de pagamento de diferença individual com base na Lei nº 12.998/2014.

6. A evolução da referida diferença individual foi detalhadamente descrita na instrução da unidade técnica, transcrita no relatório que antecede este voto, sendo despidendo voltar a fazê-lo. Importa, para clareza do raciocínio, transcrever a parte que explica a posição final da parcela:

“17. Por fim, por meio da Lei 12.998/2014, a então VPNI remanescente, originada da DPNI, transmutou-se para ‘Diferença Individual’, conforme abaixo descrito:

Art. 30. As vantagens previstas no § 5º do art. 3º da Lei no 10.855, de 1º de abril de 2004, e no § 5º do art. 2º da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, ficam transformadas, a partir de 1º de janeiro de 2014, em Diferença Individual, a ser paga nos valores relativos à competência de dezembro de 2013, efetivamente percebidos pelo servidor, e não servirá de base de cálculo de nenhuma vantagem ou gratificação, estando sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo federal.

7. Examinadas as explicações apresentadas, verifico a inobservância da lei e dos parâmetros por ela estabelecidos, justificando que se considere o ato em exame ilegal.

Ante o exposto, acolhendo o parecer da unidade técnica, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2481/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.712/2010-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Waldir Bahia Luna (033.304.434-72) e Wastir Mariz Pessoa (086.338.194-49).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal:
- 8.1. Yuri Porfirio Castro de Albuquerque (10673/OAB-PB) e outros, representando Wastir Mariz Pessoa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da aposentadoria de Waldir Bahia Luna (033.304.434-72) e Wastir Mariz Pessoa (086.338.194-49).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, e art. 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais e recusar o registro dos atos de aposentadoria de Waldir Bahia Luna (033.304.434-72) e Wastir Mariz Pessoa (086.338.194-49);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data de ciência pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba desta deliberação, com fundamento no Enunciado de Súmula 106 da jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba que:



9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, do RI TCU, 8º, da Resolução – TCU 206/2007 e 15, da Instrução Normativa – TCU 55/2007;

9.3.2. informe aos interessados o inteiro teor deste acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência pelos interessados, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004;

9.3.3. emita novos atos livres das irregularidades apontadas, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba e aos interessados.

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2481-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 025.320/2010-6

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

Interessados: Edilvan Ramalho Rangel (067.583.804-59); Everaldo Ferreira Soares Junior (048.538.144-34); Everton Nunes Ramalho (038.068.394-68); Glória Ribeiro Costa (131.979.244-87); Inaldo Oliveira Pessoa (112.402.294-53); Jandineide Ribeiro Pereira Gomes (082.122.954-00); João Alberto Moraes Pessoa (112.295.944-34); Joaquim Monteiro da Franca Filho (271.624.357-34) e Jose Dornelas Bezerra (096.232.484-15).

Representação legal: Nayara Chrystine do Nascimento Nóbrega, OAB/PB 12.657, Karine Cordeiro Xavier de França, OAB/PB 15.322-B e Bruno Souto da Franca, OAB/PB 9595, José Ramos da Silva, OAB/PB 8.109, Yuri Porfírio Castro de Albuquerque, OAB/PB 10.673

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PERCEPÇÃO IRREGULAR DE PARCELA REFERENTE A “DIFERENÇA INDIVIDUAL L. 12998”. ILEGALIDADE DE DOIS ATOS. LEGALIDADE DOS DEMAIS. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de aposentadoria de Edilvan Ramalho Rangel, Everaldo Ferreira Soares Junior, Everton Nunes Ramalho, Glória Ribeiro Costa, Inaldo Oliveira Pessoa, Jandineide Ribeiro Pereira Gomes, João Alberto Moraes Pessoa, Joaquim Monteiro da Franca Filho e José Dornelas Bezerra, ex-servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

2. A instrução da unidade técnica, após a aplicação das críticas automáticas na forma estabelecida na IN 55/2007 – TCU e na Resolução 206/2007 – TCU, propõe considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria Everaldo Ferreira Soares Junior, Joaquim Monteiro da Franca Filho e José Dornelas Bezerra e legais os atos de aposentadoria de Edilvan Ramalho Rangel, Everton Nunes



Ramalho, Glória Ribeiro Costa, Inaldo Oliveira Pessoa, Jandineide Ribeiro Pereira Gomes e João Alberto Moraes Pessoa, com o anuência do Ministério Público junto ao TCU.

3. Adoto como relatório a instrução da unidade técnica, a qual transcrevo com ajustes de formas que julgo pertinentes:

“1. Trata-se de atos de concessão de aposentadoria de Edilvan Ramalho Rangel, Everaldo Ferreira Soares Junior, Everton Nunes Ramalho, Glória Ribeiro Costa, Inaldo Oliveira Pessoa, Jandineide Ribeiro Pereira Gomes, João Alberto Moraes Pessoa, Joaquim Monteiro da Franca Filho e José Dornelas Bezerra, ex-servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

*2. Os atos foram submetidos, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, **caput**, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.*

HISTÓRICO.

3. Esta Secretaria diligenciou o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba, por meio do ofício SEFIP-D/3453, 3/7/2012, solicitando os seguintes documentos (peça 3):

** encaminhe cópias dos mapas de apuração do tempo de serviço, cópias das certidões de tempo de serviço averbadas e cópias das portarias de aposentadoria dos servidores abaixo relacionados:*

EDILVAN RAMALHO RANGEL (CPF: 067.583.804-59)

EVERALDO FERREIRA SOARES JUNIOR (CPF: 048.538.144-34)

EVERTON NUNES RAMALHO (CPF: 038.068.394-68)

GLÓRIA RIBEIRO COSTA (CPF:131.979.244-87)

INALDO OLIVEIRA PESSOA (CPF: 112.402.294-53)

JANDINEIDE RIBEIRO PEREIRA GOMES (CPF: 082.122.954-00)

JOÃO ALBERTO MORAIS PESSOA (CPF: 112.295.944-34)

JOAQUIM MONTEIRO DA FRANCA FILHO (CPF: 271.624.357-34)

JOSE DORNELAS BEZERRA (CPF: 096.232.484-15).

** esclareça a que se referem os tempos de serviços discriminados como "tempo obtido por meio de justificação oficial", tipo de descrição encontrada nos atos de aposentadoria dos servidores acima relacionados, com exceção do ato de interesse de INALDO OLIVEIRA PESSOA (CPF: 112.402.294-53).*

** esclareça se os requisitos previstos no item 9.3 do Acórdão TCU 2024/2005 - Plenário foram cumpridos pelo servidor INALDO OLIVEIRA PESSOA (CPF: 112.402.294-53), que averbou tempo de serviço discriminado como "Aluno aprendiz, remunerado à conta do orçamento (Súmula TCU nº 96)";*

** encaminhe cópia de toda a documentação relativa aos tempos de serviços discriminados como "tempo obtido por meio de justificação oficial" e "Aluno aprendiz, remunerado à conta do orçamento (Súmula TCU nº 96)".*

4. O Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba tomou ciência da diligência em 3/9/2012 (peças 4 e 5). Esta Secretaria, por meio do ofício 57535-TCU/Sefip, de 25/9/2012, reiterou a diligência (peça 6). A unidade jurisdicionada tomou ciência do ofício 57535 em 2/10/2012 (peças 13 e 14). Em resposta às diligências, a Unidade Jurisdicionada encaminhou os documentos anexados às peças 7 a 12 e peças 15 e 16.

5. Posteriormente, esta Secretaria realizou a oitiva dos Srs. Everaldo Ferreira Soares Junior, Joaquim Monteiro da Franca Filho e José Dornelas Bezerra, respectivamente, por meio dos ofícios 2910, 2911 e 2912/2017-TCU/Sefip, de 16/6/2017, para que se manifestassem sobre o recebimento da rubrica PCCS, transformada em DPNI sem ter sido absorvida pelos aumentos remuneratórios advindos da nova estrutura remuneratória da Lei 11.355/2006, alterada pela Lei 11.490/2007 (e posteriores), e que depois resultou na parcela Diferença Individual, configurando aplicação indevida



do art. 30 da Lei 12.998/2014 (Acórdão 4.775/2016-TCU-1ª Câmara, Ministro-Relator Benjamin Zymler, entre outros) (peças 18 a 20).

6. Os Srs. José Dornelas Bezerra e Everaldo Ferreira Soares Júnior tomaram ciência das oitivas em 27/6/2017 (peças 23 e 24). O Sr. Joaquim Monteiro da Franca Filho tomou ciência da oitiva em 28/7/2017 (peça 25).

7. O Sr. Joaquim Monteiro da Franca Filho, por meio de seus advogados, solicitou vistas e cópia integral do processo (peças 21 e 22). A cópia foi fornecida em 7/7/2017 (peça 28).

8. As alegações de defesa do Sr. Everaldo Ferreira Soares Júnior estão anexadas à peça 29, as do Sr. José Dornelas Bezerra à peça 30, e as do Sr. Joaquim Monteiro da Franca Filho encontram-se às peças 32 a 34. Respostas às oitivas

a) Everaldo Ferreira Soares Júnior e José Dornelas Bezerra

9. Os Srs. Everaldo Ferreira Soares Júnior e José Dornelas Bezerra estão representados pelos mesmos advogados (peças 26 e 27). Em síntese, em suas alegações de defesa argumentaram o seguinte (peças 29, p. 1-7, e 30, p. 1-7):

a) alega que não existe a inconsistência listada nas oitivas. A rubrica PCCS, denominada depois de DPNI e, posteriormente, de DI, recebida pelos notificados, tem origem judicial, porquanto se incorporou à folha de pagamento via da Reclamação Trabalhista 1376/1989, proposta perante a 4ª Vara do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (TRT/13), em João Pessoa, Paraíba, pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência do Estado da Paraíba (SINDSPREV/PB), substituto processual da categoria a que pertencem os notificados. O direito ali consagrado veio a ser estendido, mais tarde, pela Administração Pública, a todos os seus servidores, via de diversas leis encaminhadas ao Congresso Nacional;

b) registra que a verba em comento constitui, como visto, direito oriundo de decisão judicial transitada em julgado e, por isso, blindada com o '*status*' de intangibilidade, a teor da Constituição Federal. Assim, invoca o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o Princípio da Legalidade;

c) alega a decadência administrativa com base na Lei 9.784/1999; e

d) por fim, requer a preservação da verba questionada nos proventos dos Srs. Everaldo Ferreira Soares Júnior e José Dornelas Bezerra.

10. Foi anexada aos autos cópia da Reclamação Trabalhista 1376/1989, relativa à parcela PCCS (peça 29, p. 8-45, e peça 30, p. 8-45).

b) Joaquim Monteiro da Franca Filho

11. O Sr. Joaquim Monteiro da Franca Filho, por meio de seus advogados, apresentou as seguintes alegações de defesa (peça 32, p. 1-7):

a) em novembro/2002, o interessado aposentou-se com a vantagem PCCS adquirida na Sentença Judicial Proveniente da Reclamação Trabalhista de 1376/89 (Processo 25018.001560/2002-93). As vantagens advindas da referida determinação judicial denominada como PCCS foram transformadas em DPNI;

b) registra que vários são os julgados desta Corte de Contas que já tornou pacificada esta decisão, determinando a cessação imediata da referida Gratificação Individual a partir do conhecimento da parte. Todavia, esclarece que o aposentado não tinha qualquer conhecimento de tal fato, vindo a buscar esclarecimentos após o recebimento do Ofício emitido por este Órgão, haja vista que a gratificação que consta de seu contracheque atual é decorrente de um processo judicial, conforme mencionado acima, com decisão transitada em julgado;

c) alega que a decisão desta Corte de Contas, no que tange a respectiva Gratificação deve ser encaminhada ao Órgão Pagador, ou seja, ao Ministério da Saúde para que seja imediatamente retirado do contracheque o valor correspondente a Gratificação Individual, que atualmente está no valor de R\$ 1.054,53. O interessado não tem força judicial e/ou administrativa para fazer cessar a referida Gratificação em seus vencimentos e a recebe do Boa-fé; e



d) requer a aplicação da Súmula TCU 106, visando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé.

12. O interessado encaminhou cópia do seu processo de aposentadoria (peças 32, p. 8-25, e 33 e 34).

EXAME TÉCNICO

Diferença Individual Nominalmente Identificada (DPNI)

13. Com relação ao pagamento da rubrica *Diferença Pessoal Nominalmente Identificada (DPNI)*, sem considerar, para fins de absorção, as estruturas remuneratórias supervenientes, tal parcela atualmente equivale à rubrica *DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998*, que vem sendo paga aos ex-servidores Everaldo Ferreira Soares Junior (R\$ 1.054,53), Joaquim Monteiro da Franca Filho (R\$ 1.047,13) e José Dornelas Bezerra (R\$ 1.004,83) (peça 35).

14. Constatou-se o recebimento indevido pelos interessados de rubrica referente ao pagamento da DPNI (*Diferença Pessoal Nominalmente Identificada*) estabelecida pela Lei 11.355/2006 (e alterações), posteriormente convertida em DI (*Diferença Individual*) por força do art. 30 da Lei 12.998/2014, por não terem sido os valores adequadamente absorvidos pelas reestruturações remuneratórias ocorridas na carreira dos servidores.

15. O pagamento da parcela de *Diferença Individual* estabelecida pela Lei 12.998/2014 refere-se a eventual resíduo da rubrica de DPNI estabelecida pela Lei 11.355/2006 que, por sua vez, remete à vantagem denominada PCCS (*Plano de Classificação de Cargos e Salários*).

16. O PCCS tem origem em decisão judicial que reconheceu o direito dos servidores dos extintos INPS, INAMPS e IAPAS aos reajustes legais, referentes aos meses de fevereiro a outubro de 1988, incidentes sobre a parcela denominada “adiantamento do PCCS”, os quais, à época, teriam sido indevidamente suprimidos.

17. A Lei 8.460/1992 determinou que o PCCS, inicialmente concedido sob a forma de adiantamento, fosse incorporado em definitivo à remuneração ordinária dos servidores, a ser compensado quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários. Desta forma, a continuidade do pagamento da vantagem de forma destacada, tornou-se irregular por caracterizar pagamento em duplicidade.

18. Todavia, a Medida Provisória 146/2003 (convertida na Lei 10.855/2004) passou a admitir a continuidade da percepção do PCCS para todos aqueles que tinham a vantagem incluída em sua remuneração em rubrica específica, exceto os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal, expressamente excluídos da esfera de incidência da referida lei.

19. Posteriormente, a Lei 11.355/2006, modificada pela MP 341/2006 (convertida na Lei 11.490/2007), determinou que os valores alusivos ao PCCS fossem convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI), conforme estabelecido no artigo 2º.

20. Com a superveniência da Lei 12.998/2014, a DPNI (*Diferença Pessoal Nominalmente Identificada*) eventualmente ainda devida em dezembro de 2013 foi transformada em DI (*Diferença Individual*), conforme deixa assente o art. 30 do referido diploma legal:

Art. 30. As vantagens previstas no § 5º do art. 3º da Lei no 10.855, de 1º de abril de 2004, e no § 5º do art. 2º da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, ficam transformadas, a partir de 1º de janeiro de 2014, em *Diferença Individual*, a ser paga nos valores relativos à competência de dezembro de 2013, efetivamente percebidos pelo servidor, e não servirá de base de cálculo de nenhuma vantagem ou gratificação, estando sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo federal.

21. Assim, como a Lei 11.355/2006 não foi revogada ou modificada pela Lei 12.998/2014, conclui-se que a parcela de DI, percebida atualmente pelos ex-servidores por meio da rubrica ‘82898 *DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998*’, somente estará correta se representar o resíduo de DPNI (antigo PCCS) que ainda fosse devido em dezembro de 2011, após os reajustes remuneratórios produzidos pela Lei 11.784/2008.



22. A jurisprudência do TCU é pacífica para afirmar a necessidade de absorção dos valores pagos a título de DPNI pelos reajustes remuneratórios supervenientes, na forma determinada pela Lei 11.355/2006. Citam-se nesse sentido os Acórdãos 3.222/2017-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues); 4.775/2016, 661/2016, 5.153/2015, 4.779/2014, 3.557/2014, 1.403/2014, 6.526/2013 (todos da 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler); e 10.676/2015-TCU-2ª Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo).

23. No caso em exame, os valores pagos como DPNI não foram devidamente absorvidos na forma determinada pela Lei 11.355/2006, configurando irregularidade na composição do resíduo que fundamentou o pagamento da rubrica de DI instituída pela Lei 12.998/2014, em que pese os aumentos remuneratórios na carreira (peças 36 a 38).

24. Em análise da evolução dos valores pagos ao Sr. Everaldo Ferreira Soares, em que pese o órgão gestor ter reajustado o valor da DPNI em maio de 2014 de R\$ 971,94 (peça 36, p. 6), se considerarmos os aumentos das rubricas associadas ao proventos (Vencimento Básico - VB, Gratificação de Atividade Executiva - GAE e Gratificação Adicional de Tempo de Serviço - GATS) ao longo dos anos, na verdade a rubrica DPNI já deveria ter sido totalmente absorvida. 25. Para exemplificar, se considerarmos que em 2009 o provento básico era de R\$ 2.136,39, passando para R\$ 2.314,04 em 2011 e para R\$ 3.383,00, em 2012, as diferenças de R\$ 177,65 e R\$ 1.068,96, totalizando R\$ 1.246,31, já eram suficientes para a total absorção da rubrica DPNI que à época era no valor de R\$ 1.054,44 (peça 36, p. 5-8).

26. Em análise da evolução dos valores pagos ao Sr. Joaquim Monteiro da Franca Filho, verifica-se a mesma situação, em que pese o órgão gestor ter reajustado o valor da DPNI em maio de 2014 para R\$ 1.278,16 (peça 37, p. 3), se considerarmos os aumentos das rubricas associadas aos proventos, a rubrica DPNI já deveria ter sido totalmente absorvida.

27. Para exemplificar, se considerarmos que em 2008 o provento básico era de R\$ 726,62, passando em 2009 para R\$ 2.136,39, e em 2014 para R\$ 3.383,00 as diferenças já eram suficientes para a total absorção da rubrica DPNI que à época estava no valor de R\$ 1.360,66 (peça 37, p. 2-5).

28. Em análise da evolução dos valores pagos ao Sr. José Dornelas Bezerra, verifica-se a mesma situação das narradas acima, em que pese o órgão gestor ter reajustado o valor da DPNI em fevereiro de 2014 para R\$ 842,42 (peça 38, p. 5), se considerarmos os aumentos das rubricas associadas aos proventos, a rubrica DPNI já deveria ter sido totalmente absorvida.

29. Para exemplificar, se considerarmos que em 2009 o provento básico era de R\$ 2.075,35, passando em 2011 para R\$ 2.247,92, e em 2014 para R\$ 3.286,34 as diferenças já eram suficientes para a total absorção da rubrica DPNI que à época estava no valor de R\$ 1.044,65 (peça 38, p. 4-6).

30. Portanto, tem-se por irregular a composição do resíduo que montou a Diferença Individual instituída em momento posterior. Trata-se de prática irregular por gerar o pagamento contínuo de valores indevidos, afrontando a legislação de referência e a jurisprudência deste TCU. O TCU, em situações similares, tem condenado o pagamento de tal vantagem, considerando os atos ilegais (Acórdão 4775/2016-TCU-1ª Câmara, Ministro-Relator Benjamin Zymler, e Acórdão 10522/2018-TCU-1ª Câmara, Ministro-Relator Vital do Rêgo).

31. Desta forma, estão ilegais os atos de aposentadoria de Everaldo Ferreira Soares Junior, Joaquim Monteiro da Franca Filho e José Dornelas Bezerra, em razão da não absorção da DPNI preceituada pelo artigo 2º, §4º, da Lei 11.355/2006, sendo a parcela "DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998", percebida atualmente em seu lugar irregular, visto que sua origem é a DPNI.

32. Ressalta-se que, nos atos de aposentadoria de Edilvan Ramalho Rangel, Everton Nunes Ramalho, Glória Ribeiro Costa, Jandineide Ribeiro Pereira Gomes e João Alberto Moraes Pessoa constava rubrica referente à decisão judicial PCCS, mas tais rubricas não integram mais os proventos dos inativos (peça 35). Decadência Administrativa

33. Esta Corte de Contas, no tocante à decadência, prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, entende que o referido dispositivo legal, ao ser aplicado aos atos de aposentad

Princípio da Boa-fé

34. Assim, o prazo decadencial começará a contar a partir da decisão do TCU que considerar legal ou ilegal o ato de aposentadoria em exame. Princípio da Segurança Jurídica, Legalidade, do direito adquirido e irredutibilidade salarial

35. Verifica-se que o Princípio da Segurança Jurídica é vetor importante do Direito, que impõe ao magistrado a ponderação de sua incidência no caso concreto, mas sempre em face de outros princípios estruturantes da Administração Pública, como o princípio da legalidade, expresso na Constituição Federal, a partir do qual se estrutura todo o direito público e administrativo.

36. A apreciação de atos de concessão de aposentadoria pela ilegalidade não infringe o princípio da segurança jurídica. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de deferir aos atos de aposentadoria e pensão a classificação de ato complexo, motivo pelo qual somente quando recebe o registro pela Corte de Contas passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração, que não mais pode anulá-lo unilateralmente) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória).

37. Assim, pode-se, então, concluir, que não há que se falar em direito adquirido antes que o ato complexo esteja definitivamente registrado por este Tribunal, muito menos quando a concessão traz em seu bojo vício insanável, por não haver lei que a suporte.

38. Ressalta-se ainda que a violação ao princípio da irredutibilidade salarial também deve ser afastada, nos termos da jurisprudência do STF, que se fixou no sentido de que não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, conforme o MS 25.552, de relatoria da Exma. Ministra Cármen Lúcia, in verbis:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei nº 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. (grifo nosso)

39. Desta forma, entende-se que não se pode garantir o registro de uma aposentadoria considerada ilegal pelo TCU invocando apenas princípios tais como o da segurança jurídica, irredutibilidade salarial e razoabilidade, os quais deverão ser sopesados também com o princípio da legalidade.

40. Não se vislumbra a má-fé por parte dos ex-servidores Everaldo Ferreira Soares Junior, Joaquim Monteiro da Franca Filho e José Dornelas Bezerra. Assim, cabe a aplicação da Súmula TCU 106, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada. Tempo obtido por justificação judicial (tempo insalubre).

[...]

41. Verificou-se nos atos deste processo a averbação de tempo de serviço obtido por justificação judicial, conforme descrito no quadro abaixo:

Servidor	Tempo por justificação Judicial	Cargo	Períodos averbados
Edilvan Ramalho Rangel	7 anos, 4 meses e 17 dias	Médico	14/2/1972 a 29/5/1977 e 30/5/1977 a 11/12/1990 (peça 8)
Everaldo Ferreira Soares Júnior	6 anos, 11 meses e 27 dias	Médico	15/6/1973 a 11/12/1990 (peça 15)

Everton Nunes Ramalho	6 anos e 5 meses	Médico	28/11/1975 a 11/12/1990
Glória Ribeiro Costa	2 anos, 11 meses e 10 dias	Enfermeira	12/4/1976 a 11/12/1990 (peça 11)
Jandineide Ribeiro Pereira Gomes	2 anos, 1 meses e 20 dias	Médico	31/3/1980 a 11/12/1990 (peça 10)
Joaquim Monteiro da Franca Filho	6 anos e 12 dias	Médico	11/11/1975 a 11/12/1990 (peça 9, p. 1-10)
José Dornelas Bezerra	7 anos, 3 meses e 4 dias	Enfermeiro	15/10/1972 a 15/9/1979 e 16/2/1979 a 11/12/1990 (peça 9, p. 11-18)
João Alberto Morais Pessoa	5 anos, 10 meses e 25 dias	Médico	15/3/1976 a 14/2/1980 e 15/2/1980 a 11/12/1990 (peça 7)

42. Na ocorrência de períodos de tempo relativos à contagem ponderada decorrente do exercício de atividade insalubre, as rotinas incluem a verificação do atendimento dos requisitos estabelecidos no Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário. Constatado o não atendimento, tais períodos são automaticamente excluídos da contagem do tempo. Transcrevemos o Sumário do Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário:

Sumário: CONSULTA. PESSOAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA COM O APROVEITAMENTO DE TEMPO ESPECIAL PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS.

O servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, no período anterior à vigência da Lei 8.112/90 tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria; todavia, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/90, é necessária a regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, que definirá os critérios e requisitos para a respectiva aposentadoria. (grifo nosso)

43. Ademais, esta Corte de Contas, a partir da prolação do Acórdão 911/2014-TCUPlenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler, passou a entender que a contagem especial de tempo prestado em condições insalubres, penosas e perigosas para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa, além de observar os parâmetros definidos no Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário, Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, somente poderá ocorrer se efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, devidamente atestado por laudo pericial.

44. Observa-se que os interessados não ocupam cargos administrativos e sim cargos relativos a profissionais da saúde (médico e enfermeiro). Com base nos documentos apresentados, observa-se que os tempos registrados nos atos de aposentadoria como obtido por meio de justificação judicial, na verdade, referem-se à contagem ponderada decorrente do exercício de atividade insalubre, averbados com base em decisões judiciais (peças 7 a 11, e 15).

45. Embora não conste nos autos os documentos relativos à aposentadoria do Sr. Everton Nunes Ramalho, considerando que o servidor ingressou no serviço público, no cargo de médico, em 28/11/1975, constata-se que na ponderação considerou-se o período de 28/11/1975 a 11/12/1990, totalizando os 6 anos e 5 dias averbados, portanto, período anterior à vigência da Lei 8.112/1990 (peça 35, p. 1).

46. Os interessados computaram tempos de serviço insalubre, exercidos no serviço público como celetistas, referentes a períodos anteriores à vigência da Lei 8.112/1990 de acordo com o estabelecido no Acórdão 2008/2006-TCU-Plenário, Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, sendo todos os profissionais da área da saúde (médicos ou enfermeiros). Assim, entende-se que não



existe irregularidade quanto à averbação dos tempos insalubres pelos ex-servidores Edilvan Ramalho Rangel, Everaldo Ferreira Soares Junior, Everton Nunes Ramalho, Glória Ribeiro Costa, Jandineide Ribeiro Pereira Gomes, João Alberto Moraes Pessoa, Joaquim Monteiro da Franca Filho e José Dornelas Bezerra.

Ato de Inaldo Oliveira Pessoa (tempo militar)

47. O servidor Inaldo Oliveira Pessoa aposentou-se, em 14/2/2002, no cargo de agente administrativo, com proventos integrais, com base no artigo 8º da Emenda Constitucional 20/1998. No ato de aposentadoria, constou a averbação de tempo de aluno-aprendiz no total de 5 anos, 11 meses e 26 dias.

48. No entanto, com base no mapa de tempo de serviço e certidões averbadas, verifica-se que o servidor não possui tempo de aluno-aprendiz e sim tempo de militar exercido no Comando do Exército no período de 16/5/1967 a 11/5/1973, bem como tempo de serviço exercido na iniciativa privada (peças 12 e 16, p. 1)

49. Desta forma, em que pese o erro material no ato, a aposentadoria pode ser apreciada pela legalidade.

CONCLUSÃO

50. Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas nos atos de concessão de aposentadoria de Everaldo Ferreira Soares Junior, Joaquim Monteiro da Franca Filho e José Dornelas Bezerra, verificou-se que os atos devem ser apreciados pela ilegalidade, em razão do recebimento da rubrica PCCS, transformada em DPNI sem ter sido absorvida pelos aumentos remuneratórios advindos das novas estruturas remuneratórias da Lei 11.355/2006, alterada pela Lei 11.490/2007 (e posteriores), e que depois resultou na parcela Diferença Individual, sendo que a parcela DPNI já deveria ter sido totalmente absorvida.

51. Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas nos atos de concessão de aposentadoria de Edilvan Ramalho Rangel, Everton Nunes Ramalho, Glória Ribeiro Costa, Inaldo Oliveira Pessoa, Jandineide Ribeiro Pereira Gomes e João Alberto Moraes Pessoa, esta Unidade Técnica considera que os atos em tela podem receber a chancela de legalidade e o registro por esta Egrégia Corte, uma vez que os tempos averbados como justificção judicial, referem-se a contagem ponderada de tempo insalubre, averbado de acordo com os parâmetros definidos no Acórdão 2.008/2006- TCU-Plenário, Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, e, no caso do Sr. Inaldo Oliveira Pessoa, não houve averbação de tempo de aluno-aprendiz e sim de tempo de militar.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Ante o exposto, conforme o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, caput, do referido Regimento, propõe-se:

a) considerar legais e conceder o registro dos atos de aposentadoria de Edilvan Ramalho Rangel (CPF 067.583.804-59), Everton Nunes Ramalho (CPF 038.068.394-68), Glória Ribeiro Costa (CPF 131.979.244-87), Inaldo Oliveira Pessoa (CPF 112.402.294-53), Jandineide Ribeiro Pereira Gomes (CPF 082.122.954-00) e João Alberto Moraes Pessoa (CPF 112.295.944-34);

b) considerar ilegais e negar o registro dos atos de concessão de aposentadoria Everaldo Ferreira Soares Junior (CPF 048.538.144-34), Joaquim Monteiro da Franca Filho (CPF 271.624.357-34) e José Dornelas Bezerra (CPF 096.232.484-15);

c) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU n. 106;

d) determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba que adote medidas para:



d.1) no prazo de quinze dias, fazer cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados por esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

d.2) no prazo de trinta dias, emitir novos atos, livres da irregularidade apontada, e os submeta ao TCU pelo Sistema e-Pessoal, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno desta Corte e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

d.3) dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos; e

d.4) encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tomaram conhecimento do acórdão.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se do exame de atos de concessão de aposentadoria de ex servidores vinculados ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba, encaminhado para apreciação por meio do Sistema Sisac, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. As irregularidades levantadas consistem no pagamento de diferença individual da Lei 12.998/2014 no ato de alteração.

3. Ademais, foi detectado o pagamento de diferença individual da Lei 12.998/2014, ante a não absorção adequada dos valores após as reestruturações remuneratórias ocorridas nos anos de 2007 e 2011 a Everaldo Ferreira Soares Junior, Joaquim Monteiro da Franca Filho e José Dornelas Bezerra. Já nos atos de aposentadoria de Edilvan Ramalho Rangel, Everton Nunes Ramalho, Glória Ribeiro Costa, Jandineide Ribeiro Pereira Gomes e João Alberto Moraes Pessoa constavam rubricas referentes à decisão judicial PCCS, contudo tais valores não integram mais os proventos dos inativos.

4. O **Parquet** especializado manifestou-se (peça 51), concordando com a instrução da Sefip (peça 49).

5. Observo que a regularidade ou não de pagamento de diferença individual com base na Lei nº 12.998/2014 constitui tema de entendimento já pacificado nesta E. Corte.

6. A evolução da referida diferença individual foi detalhadamente descrita na instrução da unidade técnica, transcrita no relatório que antecede este voto, sendo despendendo voltar a fazê-lo. Importa, para clareza do raciocínio, transcrever a parte que explica a posição final da parcela:

“Com relação ao pagamento da rubrica Diferença Pessoal Nominalmente Identificada (DPNI), sem considerar, para fins de absorção, as estruturas remuneratórias supervenientes, tal parcela atualmente equivale à rubrica DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998, que vem sendo paga aos ex-servidores Everaldo Ferreira Soares Junior (R\$ 1.054,53), Joaquim Monteiro da Franca Filho (R\$ 1.047,13) e José Dornelas Bezerra (R\$ 1.004,83) (peça 35).

14. Constatou-se o recebimento indevido pelos interessados de rubrica referente ao pagamento da DPNI (Diferença Pessoal Nominalmente Identificada) estabelecida pela Lei 11.355/2006 (e alterações), posteriormente convertida em DI (Diferença Individual) por força do art. 30 da Lei 12.998/2014, por não terem sido os valores adequadamente absorvidos pelas reestruturações remuneratórias ocorridas na carreira dos servidores.

15. O pagamento da parcela de Diferença Individual estabelecida pela Lei 12.998/2014 refere-se a eventual resíduo da rubrica de DPNI estabelecida pela Lei 11.355/2006 que, por sua vez, remete à vantagem denominada PCCS (Plano de Classificação de Cargos e Salários).

16. O PCCS tem origem em decisão judicial que reconheceu o direito dos servidores dos extintos INPS, INAMPS e IAPAS aos reajustes legais, referentes aos meses de fevereiro a outubro de



1988, incidentes sobre a parcela denominada “adiantamento do PCCS”, os quais, à época, teriam sido indevidamente suprimidos.

17. A Lei 8.460/1992 determinou que o PCCS, inicialmente concedido sob a forma de adiantamento, fosse incorporado em definitivo à remuneração ordinária dos servidores, a ser compensado quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários. Desta forma, a continuidade do pagamento da vantagem de forma destacada, tornou-se irregular por caracterizar pagamento em duplicidade.

18. Todavia, a Medida Provisória 146/2003 (convertida na Lei 10.855/2004) passou a admitir a continuidade da percepção do PCCS para todos aqueles que tinham a vantagem incluída em sua remuneração em rubrica específica, exceto os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal, expressamente excluídos da esfera de incidência da referida lei.

19. Posteriormente, a Lei 11.355/2006, modificada pela MP 341/2006 (convertida na Lei 11.490/2007), determinou que os valores alusivos ao PCCS fossem convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI), conforme estabelecido no artigo 2º.

20. Com a superveniência da Lei 12.998/2014, a DPNI (Diferença Pessoal Nominalmente Identificada) eventualmente ainda devida em dezembro de 2013 foi transformada em DI (Diferença Individual), conforme deixa assente o art. 30 do referido diploma legal:

Art. 30. As vantagens previstas no § 5º do art. 3º da Lei no 10.855, de 1º de abril de 2004, e no § 5º do art. 2º da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, ficam transformadas, a partir de 1º de janeiro de 2014, em Diferença Individual, a ser paga nos valores relativos à competência de dezembro de 2013, efetivamente percebidos pelo servidor, e não servirá de base de cálculo de nenhuma vantagem ou gratificação, estando sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo federal.

21. Assim, como a Lei 11.355/2006 não foi revogada ou modificada pela Lei 12.998/2014, conclui-se que a parcela de DI, percebida atualmente pelos ex-servidores por meio da rubrica ‘82898 -DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998’, somente estará correta se representar o resíduo de DPNI (antigo PCCS) que ainda fosse devido em dezembro de 2011, após os reajustes remuneratórios produzidos pela Lei 11.784/2008.

22. A jurisprudência do TCU é pacífica para afirmar a necessidade de absorção dos valores pagos a título de DPNI pelos reajustes remuneratórios supervenientes, na forma determinada pela Lei 11.355/2006. Citam-se nesse sentido os Acórdãos 3.222/2017-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues); 4.775/2016, 661/2016, 5.153/2015, 4.779/2014, 3.557/2014, 1.403/2014, 6.526/2013 (todos da 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler); e 10.676/2015-TCU-2ª Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo).

23. No caso em exame, os valores pagos como DPNI não foram devidamente absorvidos na forma determinada pela Lei 11.355/2006, configurando irregularidade na composição do resíduo que fundamentou o pagamento da rubrica de DI instituída pela Lei 12.998/2014, em que pese os aumentos remuneratórios na carreira (peças 36 a 38).

24. Em análise da evolução dos valores pagos ao Sr. Everaldo Ferreira Soares, em que pese o órgão gestor ter reajustado o valor da DPNI em maio de 2014 de R\$ 971,94 (peça 36, p. 6), se considerarmos os aumentos das rubricas associadas ao proventos (Vencimento Básico - VB, Gratificação de Atividade Executiva - GAE e Gratificação Adicional de Tempo de Serviço - GATS) ao longo dos anos, na verdade a rubrica DPNI já deveria ter sido totalmente absorvida.

25. Para exemplificar, se considerarmos que em 2009 o provento básico era de R\$ 2.136,39, passando para R\$ 2.314,04 em 2011 e para R\$ 3.383,00, em 2012, as diferenças de R\$ 177,65 e R\$ 1.068,96, totalizando R\$ 1.246,31, já eram suficientes para a total absorção da rubrica DPNI que à época era no valor de R\$ 1.054,44 (peça 36, p. 5-8).

26. Em análise da evolução dos valores pagos ao Sr. Joaquim Monteiro da Franca Filho, verifica-se a mesma situação, em que pese o órgão gestor ter reajustado o valor da DPNI em maio de 2014 para R\$ 1.278,16 (peça 37, p. 3), se considerarmos os aumentos das rubricas associadas aos proventos, a rubrica DPNI já deveria ter sido totalmente absorvida.

27. Para exemplificar, se considerarmos que em 2008 o provento básico era de R\$ 726,62, passando em 2009 para R\$ 2.136,39, e em 2014 para R\$ 3.383,00 as diferenças já eram suficientes para a total absorção da rubrica DPNI que à época estava no valor de R\$ 1.360,66 (peça 37, p. 2-5).

28. Em análise da evolução dos valores pagos ao Sr. José Dornelas Bezerra, verifica-se a mesma situação das narradas acima, em que pese o órgão gestor ter reajustado o valor da DPNI em fevereiro de 2014 para R\$ 842,42 (peça 38, p. 5), se considerarmos os aumentos das rubricas associadas aos proventos, a rubrica DPNI já deveria ter sido totalmente absorvida.

29. Para exemplificar, se considerarmos que em 2009 o provento básico era de R\$ 2.075,35, passando em 2011 para R\$ 2.247,92, e em 2014 para R\$ 3.286,34 as diferenças já eram suficientes para a total absorção da rubrica DPNI que à época estava no valor de R\$ 1.044,65 (peça 38, p. 4-6).

30. Portanto, tem-se por irregular a composição do resíduo que montou a Diferença Individual instituída em momento posterior. Trata-se de prática irregular por gerar o pagamento contínuo de valores indevidos, afrontando a legislação de referência e a jurisprudência deste TCU. O TCU, em situações similares, tem condenado o pagamento de tal vantagem, considerando os atos ilegais (Acórdão 4775/2016-TCU-1ª Câmara, Ministro-Relator Benjamin Zymler, e Acórdão 10522/2018-TCU-1ª Câmara, Ministro-Relator Vital do Rêgo).

31. Desta forma, estão ilegais os atos de aposentadoria de Everaldo Ferreira Soares Junior, Joaquim Monteiro da Franca Filho e José Dornelas Bezerra, em razão da não absorção da DPNI preceituada pelo artigo 2º, §4º, da Lei 11.355/2006, sendo a parcela “DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998”, percebida atualmente em seu lugar irregular, visto que sua origem é a DPNI.

32. Ressalta-se que, nos atos de aposentadoria de Edilvan Ramalho Rangel, Everton Nunes Ramalho, Glória Ribeiro Costa, Jandineide Ribeiro Pereira Gomes e João Alberto Morais Pessoa constava rubrica referente à decisão judicial PCCS, mas tais rubricas não integram mais os proventos dos inativos (peça 35).”

7. Examinadas as explicações apresentadas pelo gestor para cada um dos interessados, verifico a inobservância da lei e dos parâmetros por ela estabelecidos, justificando que se considerem ilegais os atos de concessão de aposentadoria de Everaldo Ferreira Soares Junior, Joaquim Monteiro da Franca Filho e José Dornelas Bezerra.

8. Outrossim, consta a averbação de tempo insalubre por meio judicial de Edilvan Ramalho Rangel, Everton Nunes Ramalho, Glória Ribeiro Costa, Inaldo Oliveira Pessoa, Jandineide Ribeiro Pereira Gomes e João Alberto Morais Pessoa e, desse modo, acompanho a proposta da unidade técnica pela regularidade da averbação dos períodos determinados, uma vez que os interessados de fato computaram tempo de serviço insalubre, exercidos no serviço público como celetistas, referentes a períodos anteriores à vigência da Lei 8.112/1990, de acordo com o estabelecido no Acórdão 2008/2006-TCU-Plenário, Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, sendo todos os profissionais da área da saúde.

9. Quanto ao tempo militar do servidor Inaldo Oliveira Pessoa, entendo também pela regularidade da averbação de tal período, apesar do erro material que fez constar o tempo como aluno-aprendiz ao invés de militar exercido no Comando do Exército no período de 16/5/1967 a 11/5/1973, bem como tempo de serviço exercido na iniciativa privada.

10. Por essas razões, entendo como legais os atos de concessão de aposentadoria de Edilvan Ramalho Rangel, Everton Nunes Ramalho, Glória Ribeiro Costa, Inaldo Oliveira Pessoa, Jandineide Ribeiro Pereira Gomes e João Alberto Morais Pessoa, determinando o consequente registro e, como ilegais, os atos de concessão de aposentadoria a Everaldo Ferreira Soares Junior, Joaquim Monteiro da Franca Filho e José Dornelas Bezerra com a consequente recusa de registro.



Dessa forma, acolhendo a instrução da unidade técnica, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2482/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.320/2010-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados: Edilvan Ramalho Rangel (067.583.804-59); Everaldo Ferreira Soares Junior (048.538.144-34); Everton Nunes Ramalho (038.068.394-68); Glória Ribeiro Costa (131.979.244-87); Inaldo Oliveira Pessoa (112.402.294-53); Jandineide Ribeiro Pereira Gomes (082.122.954-00); João Alberto Moraes Pessoa (112.295.944-34); Joaquim Monteiro da Franca Filho (271.624.357-34) e Jose Dornelas Bezerra (096.232.484-15).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: Nayara Chrystine do Nascimento Nóbrega, OAB/PB 12.657, Karine Cordeiro Xavier de França, OAB/PB 15.322-B e Bruno Souto da Franca, OAB/PB 9595, José Ramos da Silva, OAB/PB 8.109, Yuri Porfírio Castro de Albuquerque, OAB/PB 10.673.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam os atos de concessão de aposentadoria de Edilvan Ramalho Rangel, Everaldo Ferreira Soares Junior, Everton Nunes Ramalho, Glória Ribeiro Costa, Inaldo Oliveira Pessoa, Jandineide Ribeiro Pereira Gomes, João Alberto Moraes Pessoa, Joaquim Monteiro da Franca Filho e José Dornelas Bezerra, ex-servidores vinculados ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, e art. 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais e recusar o registro dos atos de concessão de aposentadoria de Everaldo Ferreira Soares Junior, Joaquim Monteiro da Franca Filho e José Dornelas Bezerra;

9.2. considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria de Edilvan Ramalho Rangel, Everton Nunes Ramalho, Glória Ribeiro Costa, Inaldo Oliveira Pessoa, Jandineide Ribeiro Pereira Gomes e João Alberto Moraes Pessoa

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos pelos citados no item 9.1. até a data de ciência pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba desta deliberação, com fundamento no Enunciado de Súmula 106 da jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa TCU 55/2007;

9.4.2. emita novos atos para os interessados Everaldo Ferreira Soares Junior, Joaquim Monteiro da Franca Filho e José Dornelas Bezerra, livres das irregularidade apontadas, submetendo-os ao TCU



pelo Sistema de Atos de Pessoal (e-Pessoal), no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007;

9.4.3. informe aos interessados o teor deste acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência pelos interessados, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004, alertando-os de que o não provimento de eventuais recursos não os exime da devolução de valores indevidamente recebidos após a ciência do presente acórdão;

9.5. dar ciência desta deliberação ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba e aos interessados.

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2482-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE VI – Segunda Câmara

TC 034.416/2017-0

Natureza: Representação.

Unidade jurisdicionada: Município de Goiandira/GO.

Representante: Procuradoria da República em Goiás.

Responsável: Odemir Moreira de Melo (CPF 092.863.731-04).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. RECURSOS DE CONVÊNIO PARA A IMPLANTAÇÃO DA REDE DE ESGOTOS NO MUNICÍPIO. TRANSFERÊNCIA DO VALOR TOTAL DOS VALORES REPASSADOS PARA A EMPRESA CONTRATADA. ABANDONO DAS OBRAS. DILIGÊNCIAS. NÃO ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA DO TCU PELA PREFEITURA. MULTA. AUTORIZAÇÃO PARA INSPEÇÃO NA MUNICIPALIDADE. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório instrução elaborada no âmbito da Secretaria do TCU no Estado do Goiás – SEC/GO (peça 19), cujo encaminhamento teve a anuência de seu corpo diretivo (peça 20):

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de representação da Procuradoria da República em Goiás a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no município de Goiandira-GO, relacionadas ao abandono das obras de rede esgoto, objeto do Convênio 205/2012, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e aquele município.*

HISTÓRICO

2. *Para a execução da obra, o município promoveu a Concorrência Pública 1/2012 (processo licitatório completo anexo aos autos – peças 1-4). Foram validadas apenas as propostas das empresas Elmo Engenharia Ltda. e Central Engenharia Ltda., sendo a vencedora a Central Engenharia Ltda., com valor de R\$ 5.241.841,71 (peça 4, p. 119-123).*

3. *O contrato foi assinado em 6/6/2012 com prazo de vigência de 540 dias (18 meses) a partir da*



emissão da ordem de serviço ocorrida em 11/6/2012 (peça 4, p. 124). A vigência foi prorrogada até 31/12/2014 (peça 1, p. 157-167; 180-274).

4. A representação foi encaminhada pelo procurador da República Hélio Telho Corrêa Filho, em dezembro/2017, tendo por base notícia apresentada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Goiandira-GO (peça 1, p. 1-2, 5), a partir de denúncia formalizada pelo diretor do Núcleo de Vigilância Sanitária daquele município (peça 1, p. 28-34), na qual apontou as seguintes irregularidades no Convênio 205/2012 (peça 1, p. 2 e 19-23):

a) o valor total do convênio foi integralmente repassado ao município que, por sua vez, transferiu a totalidade para empresa Central Engenharia Ltda., sem que houvesse a conclusão do objeto pactuado;

b) a empresa Central Engenharia paralisou as obras e se recusou a retomá-las;

c) a não conclusão integral do objeto vem causando transtorno à população de Goiandira, pois há vazamentos de esgoto nas ruas, causando mau cheiro e riscos à saúde, além de ligações clandestinas;

d) na fase de julgamento da licitação para a contratação das obras, a comissão considerou apenas as propostas das empresas Elmo Engenharia Ltda. e Central Engenharia Ltda, que possuem o mesmo sócio fundador, Jeovah Elmo Pinheiro, configurando fraude à licitação (art. 90 da Lei 8.666/93).

5. Efetuada a instrução inicial (peça 5), propôs-se diligência à Superintendência da Fundação Nacional de Saúde em Goiás (Funasa/Suest/GO) e à Prefeitura Municipal de Goiandira/GO, no sentido de encaminharem documentos e informações relacionados ao Convênio 205/2012, celebrado entre a Funasa e o referido município.

6. Com a concordância do diretor e do secretário desta unidade técnica, foram expedidos os Ofícios 499/2018 (peça 8) e 517/2018 (peça 9), direcionados à Prefeitura de Goiandira/GO e à Funasa, devidamente recebidos em 21/5/2018 (peça 14) e 23/5/2018 (peça 15), respectivamente. Em consequência, a Funasa solicitou, por meio do Ofício nº 35/2018/SUEST-GO-FUNASA (peça 10) a dilação do prazo para atendimento da diligência, deferido por esta unidade instrutora conforme despacho de 1/6/2018 (peça 12). Posteriormente, a Funasa apresentou a documentação solicitada (Ofício n. 39/2018/SUEST -GO-FUNASA), na qual foram anexados itens não digitalizáveis (peça 16).

7. Quanto à Prefeitura de Goiandira/GO, não houve qualquer manifestação no sentido de atendimento à diligência efetuada. Assim, expediu-se o Ofício 0839/2018-TCU/SECEX-GO, de 3/7/2018 (peça 17), reiterando os termos do ofício anterior, e alertando o Prefeito Municipal “que o não cumprimento de diligência ou de decisão deste Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU”. Este ofício foi devidamente recebido em 20/7/2018 (Aviso de Recebimento inserto à peça 18), e, decorridos trinta e cinco dias do término do prazo concedido, novamente não houve manifestação da Prefeitura.

CONCLUSÃO

8. Isto posto, sugere-se o envio dos autos ao relator para conhecimento da presente representação (proposta já alvitada na instrução anterior) com a proposta de: i) aplicar desde já ao Sr. Odemir Moreira de Melo, CPF 092.863.731-04, prefeito na gestão 2017-2020, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, que prescinde de prévia audiência, ante o reiterado não atendimento à diligência desta Corte (peças 8 e 17); e ii) autorizar inspeção na Prefeitura Municipal de Goiandira/GO a fim de verificar o andamento das obras de construção da rede de esgoto objeto do Convênio 205/2012, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e aquele município, o processo de contratação dos serviços (licitação), bem como os motivos para a paralisação da obra.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:



a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) aplicar ao Sr. Odemir Moreira de Melo, CPF 092.863.731-04, prefeito municipal de Goiandira/GO - gestão 2017-2020, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, que prescinde de prévia audiência, ante o reiterado não atendimento à diligência desta Corte (peças 8 e 17);

c) autorizar inspeção na Prefeitura Municipal de Goiandira/GO a fim de verificar o andamento das obras de construção da rede de esgoto objeto do Convênio 205/2012, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e aquele município, o processo de contratação dos serviços (licitação), bem como os motivos para a paralisação da obra.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de representação da Procuradoria da República em Goiás a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no município de Goiandira/GO, relacionadas ao abandono das obras de rede esgoto, objeto do Convênio 205/2012, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e aquela municipalidade.

2. Preliminarmente, anuo ao exame de admissibilidade efetuado pela Secretaria do TCU no Estado do Goiás – SEC/GO à peça 5, e conheço da presente representação, satisfeitos os requisitos previstos nos arts. 235 e 235, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014.

3. Conforme consta da instrução da unidade técnica (peça 19), a Procuradoria da República em Goiás apontou os seguintes indícios de irregularidades na execução do ajuste acima mencionado:

a) o valor total do convênio foi integralmente repassado ao município que, por sua vez, transferiu a totalidade para empresa Central Engenharia Ltda., sem que houvesse a conclusão do objeto pactuado;

b) a empresa Central Engenharia paralisou as obras e se recusou a retomá-las;

c) a não conclusão integral do objeto vem causando transtorno à população de Goiandira, pois há vazamentos de esgoto nas ruas, causando mau cheiro e riscos à saúde, além de ligações clandestinas;

d) na fase de julgamento da licitação para a contratação das obras, a comissão considerou apenas as propostas das empresas Elmo Engenharia Ltda. e Central Engenharia Ltda, que possuem o mesmo sócio fundador, Jeovah Elmo Pinheiro, configurando fraude à licitação (art. 90 da Lei 8.666/93).

4. Com vistas a obter mais informações a respeito desses indícios de irregularidades, a SEC/GO realizou diligências à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e à Prefeitura Municipal de Goiandira/GO, na pessoa do atual prefeito (gestão: 2017-2020), Sr. Odemir Moreira de Melo.

5. A Funasa apresentou resposta à peça 16, mas a prefeitura municipal manteve-se silente, mesmo após a reiteração desta Corte e a emissão de alerta ao atual prefeito a respeito da possibilidade de aplicação de multa em razão do não atendimento de diligência deste Tribunal (peça 17).

6. Os ofícios foram encaminhados para o endereço correto da Prefeitura de Goiandira/GO, bem como tiveram seus Avisos de Recebimento (AR) devidamente assinados. Além disso, a multa pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Tribunal, prescinde de audiência do responsável.

7. Por essas razões, consinto com a proposta da unidade técnica de aplicar multa ao atual prefeito daquela municipalidade com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c art. 268, inciso IV, do Regimento Interno do TCU.

8. Com relação à proposta de autorização de inspeção na Prefeitura Municipal de Goiandira/GO, não vejo óbices à realização dessa inspeção. Contudo, ressalto que a priorização e a efetivação dessa



ação de controle deve ser definida pela Secretaria-Geral de Controle Externo, de acordo com seus critérios para a realização de novas fiscalizações.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2483/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 034.416/2017-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação.
3. Interessado/Representante/Responsável:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).
 - 3.2. Representante: Procuradoria da República em Goiás.
 - 3.3. Responsável: Odemir Moreira de Melo (CPF 092.863.731-04).
4. Unidade jurisdicionada: Município de Goiandira/GO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria do TCU no Estado de Goiás (SEC/GO).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da Procuradoria da República em Goiás a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no município de Goiandira/GO, relacionadas ao abandono das obras de rede esgoto, objeto do Convênio 205/2012, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e aquela municipalidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. aplicar ao Sr. Odemir Moreira de Melo, CPF 092.863.731-04, prefeito municipal de Goiandira/GO (gestão 2017-2020), a multa no valor de R\$ 3.200,00, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, c/c art. 268, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, em razão do não atendimento à diligência desta Corte;

9.3. autorizar a realização de inspeção na Prefeitura Municipal de Goiandira/GO a fim de verificar o andamento das obras de construção da rede de esgoto objeto do Convênio 205/2012, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e aquele município, o processo de contratação dos serviços (licitação), bem como os motivos para a paralisação da obra, caso a Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU julgue conveniente, de acordo com os critérios de priorização de novas ações de controle.

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2483-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 034.895/2018-3

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia.

Interessados: Maria Enedina da Costa (090.702.222-72); Maria das Graças Pereira (276.925.312-34); Raimundo Beleza Pinheiro (045.867.782-53); Rosania Regina dos Santos Oliveira (532.968.269-04) e Sonia Maria Verissimo Castro (040.378.802-10)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE VANTAGEM RELATIVA A PLANO ECONÔMICO POR DECISÃO JUDICIAL. ILEGALIDADE. RECUSA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de aposentadoria a ex-servidores vinculados à Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia.

2. A instrução da unidade técnica, que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, após a aplicação das críticas automáticas na forma estabelecida na IN 55/2007 – TCU e na Resolução 206/2007 – TCU, propõe considerar ilegais os atos integrantes deste processo, nos termos que transcrevo a seguir, com ajustes de formas que julgo pertinentes:

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

2. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa - TCU 78/2018 e na Resolução - TCU 206/2007. Em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos a crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

3. Relativamente aos atos de concessão de aposentadoria, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

4. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

5. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento do registro do ato. 6. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sisac, já foram corrigidas. Exame das constatações

7. No caso das concessões de aposentadoria em análise, o conjunto das verificações levadas a efeito encontra-se discriminado em detalhes no relatório que precede esta instrução.

8. Conforme se observa nas fichas financeiras obtidas no Siape, constatou-se que compõe os proventos de cada um dos ex-servidores vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste relativo a perda decorrente de plano econômico, a exemplo do Plano Bresser (Decreto-lei



2.335/1987), do Plano Verão (Medida Provisória 32/1989, convertida na Lei 7.730/1989) e do Plano Collor (Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990).

9. No âmbito do TCU, é pacífico o entendimento acerca do pagamento de percentuais relativos a planos econômicos (Acórdãos 2.161/2005 e 3.624/2013 do Plenário, 159/2005, 99/2006, 437/2006, 3775/2011 e 2.278/2014 da Primeira Câmara e 438/2006, 3.218/2007, 4.731/2008, 308/2011 e 2.062/2014 da Segunda Câmara, entre outros). O acórdão paradigmático é o Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, cujo entendimento é no seguinte sentido:

a) o pagamento destacado de vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste relativo a perdas decorrentes de planos econômicos não deve extrapolar a data-base (data de revisão geral de remuneração da categoria) seguinte àquela que serviu de referência ao julgado;

b) a mencionada vantagem tem natureza de antecipação salarial, não se incorporando à remuneração, a menos que expressa determinação contrária conste na decisão judicial;

c) no caso de expressa determinação judicial de incorporação da vantagem, o pagamento deve ser feito na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), em valores fixos, e não percentuais, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, subtraindo-se as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei até a absorção integral dessa vantagem.

10. Vale, ainda, transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 1.857/2003-TCUPlenário: (...) excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subsequente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula nº 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos. (...)

11. Cabe observar que tal entendimento constitui efetiva defesa da coisa julgada. Estender o pagamento de parcelas antecipadas para além da data-base, sem expressa determinação judicial nesse sentido, seria extrapolar os limites do próprio julgado, consistindo em erro do gestor de pessoal na execução da ordem judicial.

12. Nos casos concretos ora analisados, embora a parcela questionada esteja sendo paga pelo valor nominal (VPNI), como é correto, não se atendeu plenamente aos requisitos do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário. É que não foram realizadas as devidas absorções por ocasião de reajustes de remuneração posteriores.

13. Conforme consta no relatório precedente, ao se confrontarem as fichas financeiras do Siape relativas a 2008 e ao momento atual, verifica-se que, apesar de ter havido reajuste de remuneração, não houve absorção da vantagem ou a absorção não ocorreu na forma do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário.

14. Cabe, assim, proposta de ilegalidade e recusa de registro, nos termos do 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

15. Na forma dos arts. 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018, cabe, ainda, proposta de determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados.

16. Adicionalmente, com base nos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018, cabe determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, emita novos atos, livres da irregularidade apontada.

17. Quanto aos valores indevidamente pagos, sua percepção de boa-fé por parte dos interessados fundamenta a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

18. Para maior clareza do acórdão a ser prolatado, é pertinente esclarecer aos interessados que essa dispensa alcança apenas os valores recebidos de boa-fé até a data de ciência do acórdão pelo órgão/entidade de origem. Assim, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após aquela ciência.



19. Por fim, vale destacar que o ato em análise foi disponibilizado ao TCU há menos de cinco anos. Portanto, segundo o entendimento estabelecido no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não é necessária a instauração do contraditório.

CONCLUSÃO

20. Conforme demonstram as evidências incluídas no relatório precedente, verificou-se, em cada uma das concessões analisadas, o pagamento de parcela relativa a decisão judicial que concedeu reajuste de remuneração a título de reposição de perda decorrente da implantação de plano econômico.

21. Embora, em cada caso, a parcela esteja sendo paga nominalmente, em valores fixos, como correto, não se atendeu plenamente aos requisitos do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário. Isso porque não foram realizadas as devidas absorções por ocasião de reposições remuneratórias posteriores.

22. Assim, cabe proposta de que os atos sejam considerados ilegais, recusando-se o seu registro.

23. Cabe, ainda, determinar ao órgão/entidade de origem que faça cessar os pagamentos indevidos e emita novos atos, livres da irregularidade apontada.

24. Quanto aos valores já pagos, a sua percepção de boa-fé permite a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Ante o exposto, propõe-se:

a) considerar ilegais e recusar registro aos atos de concessão de aposentadoria integrantes deste processo, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo órgão/entidade de origem, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar ao órgão/entidade de origem, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

c.1) faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018;

c.2) emita novos atos, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018;

c.3) informe aos interessados o teor do acórdão que vier a ser prolatado, esclarecendo-lhes que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão/entidade de origem, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante das datas de ciência pelos interessados.

É o relatório.

VOTO

Em exame atos de concessão de aposentadoria de ex-servidores vinculados à Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, com o apoio do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, opinou pela ilegalidade dos atos ante a constatação de pagamento indevido de plano econômico por força de decisão judicial.

3. As manifestações constantes do relatório antecedente estão coerentes, motivo pelo qual adoto seus fundamentos como razões de decidir.



4. Em consonância com a súmula TCU 279 e entendimento sedimentado desta Corte, rubricas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado e relativas a planos econômicos devem: (a) ser pagas em valores nominais sujeitos exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, e (b) ser absorvidas por aumentos decorrentes de reestruturações de carreira posteriores, tendo em vista seu caráter antecipatório.

5. A parcela questionada está sendo paga pelo valor nominal (VPNI), como é o entendimento deste Tribunal, mas sem o atendimento pleno dos requisitos do acórdão 2.161/2005-Plenário, pois não foram realizadas as devidas absorções por ocasião de subsequentes reestruturações da carreira, conforme se pode deduzir da comparação dos proventos de outubro de 2009 com os de agosto de 2018.

6. Assim, em que pese o pagamento do percentual referente ao ato ter sido determinado por sentença judicial, deve-se considerar que as reestruturações de carreira posteriores extinguíram a possibilidade de manutenção daquela rubrica, que deveria ter sido absorvida gradualmente pelas estruturas remuneratórias implantadas após a supressão dos fundamentos legislativos do provimento judicial.

Dessa forma, incorporando o parecer da Sefip às minhas razões de decidir, entendo que os atos devem ser considerados ilegais e VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2484/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.895/2018-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados: Maria Enedina da Costa (090.702.222-72); Maria das Graças Pereira (276.925.312-34); Raimundo Beleza Pinheiro (045.867.782-53); Rosania Regina dos Santos Oliveira (532.968.269-04) e Sonia Maria Verissimo Castro (040.378.802-10).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam aposentadoria de ex-servidores vinculados à Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, inciso III, e na Lei 8.443/1991, art. 1º, V, e 39, I e II, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de interesse de Maria Enedina da Costa (090.702.222-72); Maria das Graças Pereira (276.925.312-34); Raimundo Beleza Pinheiro (045.867.782-53); Rosania Regina dos Santos Oliveira (532.968.269-04) e Sonia Maria Verissimo Castro (040.378.802-10) e negar-lhes registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia que adote as seguintes medidas:



9.3.1. dê ciência desta deliberação aos interessados no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. faça cessar os pagamentos aos interessados no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. comunique aos interessados o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. emita, no prazo de trinta dias, novos atos relativos às aposentadorias em exame, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Atos de Pessoal (e-Pessoal).

9.4. dar ciência desta decisão aos interessados e à Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia.

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2484-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 036.271/2018-7

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Ceará

Interessados: Francisco Jose Costa Eleuterio (054.189.843-49); Francisco Martins Ferreira Filho (013.172.703-63); Francisco Parente Brandao (038.704.301-25); Francisco Ridalvo Rocha (016.563.093-00); Inez Girlande Ildefonso Teixeira (113.692.053-68); Jose Italo da Silveira (030.868.103-78); Josias Sampaio Cavalcante (002.366.673-00); João Alves de Macedo (068.480.873-00); Maria das Mercês Batista (115.945.603-82); Maria de Lourdes Caltabiano Magalhaes (790.200.388-34)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. VANTAGEM INDEVIDA NA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. ILEGALIDADE DE UM ATO. AUSÊNCIA DA VANTAGEM EM ALGUNS ATOS EM EXAME. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de processo com atos de aposentadoria de ex-servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará, submetido a esta E. Corte para exame de legalidade.

2. O parecer do Controle Interno é pela legalidade dos atos.

3. Divergindo parcialmente, o representante do Ministério Público junto ao TCU manifestou-se (peça 15) pela ilegalidade da aposentadoria de Inez Girlande Ildefonso Teixeira, devido a recebimento dos valores da rubrica de GATS em percentual superior ao que faz jus, e pela legalidade dos demais atos em exame, parecer que transcrevo com ajustes de forma que julgo pertinentes:

“Trata-se de concessões de aposentadoria a dez servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará.



A Secretaria de Fiscalização de Pessoal manifestou-se pela legalidade dos atos, após análise realizada com o emprego de críticas automáticas.

A Controladoria Regional da União no Estado do Ceará, na qualidade de órgão de controle interno, ao apreciar a aposentadoria de Inez Girlande Ildefonso Teixeira (peça 5), concluiu pela legalidade da concessão.

O órgão de controle, contudo, observou que os valores da rubrica de GATS estão sendo deferidos em percentual superior ao que faz jus a servidora, de acordo com os seguintes esclarecimentos:

(...) ressaltando, contudo, a percepção do adicional tempo de serviço em valor superior (20%), ao informado no mapa (19%), e ao registrado no formulário SISAC, campo tempo de serviço para GATS (19%), uma vez que no cálculo do Adicional do Tempo de Serviço não foram deduzidos os 365 dias de licença para tratar de interesse particular, período de 01/07/1982 a 30/06/1983, em desacordo, portanto, com o disposto no item 7 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SRH/MP nº 10/2011, 06/01/2011, de que o período de licença para tratar de interesse particular não é computado para nenhum fim, salvo se houver contribuição à Previdência Social, quando poderá ser considerado para fins de aposentadoria.

O valor da vantagem, indicada no ato, é de R\$ 429,04, que corresponde a 20% do vencimento básico, de R\$ 2.145,23. Tais valores podem ser ratificados, a partir das fichas financeiras obtidas em consulta do Portal do Siapenet (peça 14).

Tendo em vista o pagamento a maior da GATS em favor de Inez Girlande Ildefonso Teixeira, em face dos argumentos aduzidos pelo controle interno, a aposentadoria da servidora deve ser considerada ilegal por esta Corte de Contas.

O ato em análise ingressou neste Tribunal em 13.3.2018, de modo que pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, nos termos do Acórdão 587/2011- TCU-Plenário.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela ilegalidade da aposentadoria em favor de Inez Girlande Ildefonso Teixeira, esclarecendo à origem que o ato poderá prosperar desde que escoimado da irregularidade observada nos proventos, e aquiesce à proposta oferecida nos autos pela Sefip, quanto aos demais atos em exame.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se do exame de atos de concessão de aposentadoria de ex-servidores vinculados ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará, encaminhados para apreciação por meio do Sistema Sisac, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. A instrução da unidade técnica é no sentido de considerar legais e determinar o registro dos atos integrantes do presente processo.

3. Entretanto, da análise do ato de Inez Girlande Ildefonso Teixeira é possível observar que houve ressalva no parecer do Controle Interno sobre a percepção do adicional de tempo de serviço em valor superior ao informado no mapa e ao registrado no próprio formulário SISAC. Alega-se que no cálculo do Adicional do Tempo de Serviço não foram deduzidos os 365 dias de licença para tratar de interesse particular usufruída no período de 01/07/1982 a 30/06/1983.

4. O Ministério Público manifestou-se (peça 15) pela ilegalidade da aposentadoria em favor de Inez Girlande Ildefonso Teixeira, devido ao recebimento dos valores da rubrica de GATS em percentual superior ao que faz jus, e pela legalidade dos demais atos em exame.



5. Alegou, ainda, que o ato poderá prosperar desde que escoimado da irregularidade observada nos proventos.

6. Data máxima vênia à instrução da unidade técnica, considero ilegal o ato de aposentadoria de Inez Girlande Ildefonso Teixeira, com a consequente recusa de seu registro e aquiesço à proposta de legalidade quanto aos demais atos.

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2485/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.271/2018-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Francisco Jose Costa Eleuterio (054.189.843-49); Francisco Martins Ferreira Filho (013.172.703-63); Francisco Parente Brandao (038.704.301-25); Francisco Ridalvo Rocha (016.563.093-00); Inez Girlande Ildefonso Teixeira (113.692.053-68); Jose Italo da Silveira (030.868.103-78); Josias Sampaio Cavalcante (002.366.673-00); João Alves de Macedo (068.480.873-00); Maria das Mercês Batista (115.945.603-82); Maria de Lourdes Caltabiano Magalhaes (790.200.388-34).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam os atos de concessão de aposentadoria de Francisco Jose Costa Eleuterio, Francisco Martins Ferreira Filho, Francisco Parente Brandao, Francisco Ridalvo Rocha, Inez Girlande Ildefonso Teixeira, Jose Italo da Silveira, Jodias Sampaio Cavalcante, Jose Alves de Macedo, Maria das Mercês Batista, Maria de Lourdes Caltabiano Magalhaes, ex-servidores vinculados ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, e art. 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Inez Girlande Ildefonso Teixeira;

9.2. considerar legais e conceder os registros dos atos de concessão de aposentadoria de Francisco Jose Costa Eleuterio, Francisco Martins Ferreira Filho, Francisco Parente Brandao, Francisco Ridalvo Rocha, Jose Italo da Silveira, Jodias Sampaio Cavalcante, Jose Alves de Macedo, Maria das Mercês Batista, Maria de Lourdes Caltabiano Magalhaes;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por Inez Girlande Ildefonso Teixeira até a data de ciência pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará desta deliberação, com fundamento no Enunciado de Súmula 106 da jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará que:

9.4.1. faça cessar o pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa TCU 55/2007;



9.4.2. emita novo ato para a interessada Inez Girlande Ildefonso Teixeira, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Atos de Pessoal (e-Pessoal), no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007;

9.4.3. informe aos interessados o teor deste acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência pelos interessados, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004, alertando-os de que o não provimento de eventuais recursos não os exime da devolução de valores indevidamente recebidos após a ciência do presente acórdão;

9.5. dar ciência desta deliberação ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará e aos interessados.

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2485-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 038.217/2012-0

Natureza: Embargos de Declaração de Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás.

Embargantes: Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A. (26.921.908/0001-21); e Medcommerce Com de Med e Prod Hospitalares Ltda. (37.396.017/0006-24).

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (02.529.964/0001-57)

Representação legal: Marlus Vinicius Siqueira (OAB/GO 32.670), representando Medcommerce Com de Med e Prod Hospitalares Ltda.; Antônio Augusto Rosa Gilberti (OAB/GO 11.703) e Carla Valente Brandão (OAB/GO 13.267), representando Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES ALEGADAS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial em que se apreciam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos por Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (peça 196) e Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. (peça 205) ao Acórdão 6.877/2018-TCU-2ª Câmara, o qual apreciou embargos de declaração opostos pelos mesmos recorrentes e por Fernando Passos Cupertino de Barros contra o Acórdão 280/2018-TCU-2ª Câmara.

2. Em seus novos embargos, a Hospfar inicia a peça recursal tecendo considerações a respeito do cabimento de efeito suspensivo e modificativo do recurso, além de sua tempestividade, para, então, alegar contradição no acórdão embargado, nos termos reproduzidos a seguir, e finalizar pedindo o provimento do recurso, para que fosse excluída a multa aplicada:

“DA DECISÃO EMBARGADA - CONTRADIÇÃO



Nos Embargos Declaratórios anteriormente opostos, a Embargante, entre outras coisas, pretendeu a modificação do julgado relativamente à condenação no pagamento de multa sob o argumento de que em processos idênticos, este Tribunal havia determinado a exclusão da multa a fim de conceder tratamento igualitários em casos iguais.

Porém, para surpresa da Embargante, o Acórdão 6877/2018 não acatou a pretensão sob os seguintes fundamentos:

‘A aventada ‘omissão contradição - da aplicação da multa’ também não prospera, visto que os fatos ora trazidos nos embargos sequer foram mencionados no recurso de reconsideração.

17. Ainda assim, cabe esclarecer que se comprova a afirmação do embargante de que nos autos do TC 016.833/2009-0 o então Ministro Relator *‘determinou que ‘fosse aplicado tratamento jurídico similar a todos os processos do TCE relativos a pagamentos indevidos de ICMS nas faturas de medicamentos adquiridos pela SES/GO’, e assim, após essa determinação, o Tribunal deixou de aplicar a referida multa aos responsáveis pelo suposto débito’.*

18. Pelo contrário, decisões recentes, como no acórdão 2860/2018-2ª Câmara, derrubam a afirmação do embargante e inviabilizam os pedidos feitos em relação a este processo, uma vez que o relator, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, deixou expressamente consignado em seu voto o entendimento transcrito a seguir, aplicado ao caso presente:

‘1.75. Note-se que o Acórdão 2553/2017-TCU-2ª Câmara que rejeitou os embargos apresentados pela empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. não acolheu a tese de que deveria ser estendido a este processo o entendimento exarado, por exemplo, no Acórdão 732/2013-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman. De fato, entende-se que não se identificam os requisitos adotados naquela decisão, como esforços no sentido de deixar saldo contratual para fazer face ao dano. Ademais, entende-se que tal atitude não abarcaria a multa aplicada às empresas. Prevalece-se, assim, o entendimento exposto no parágrafo anterior no sentido de que não há motivos processuais para elisão ou redução da pena de multa diante do dano ao Erário identificado pela decisão recorrida e não afastado nesta fase recursal.’

Ora Srs. Ministros, é flagrante que existe uma contradição em relação à aplicação da multa pois, TODAS as Tomadas de Contas que envolvem o nome da Embargante possuem o mesmo objeto, a mesma causa de pedir, os mesmos fundamentos e as mesmas imputações.

Logo, não se mostra razoável a ocorrência de decisões conflitantes no âmbito de uma mesma Corte.

Esse confronto de entendimentos foi apreciado pelo Ministro Augusto Sherman no TC 016.833/2009-0, que determinou que *‘fosse aplicado tratamento jurídico similar a todos os processos do TCE relativos a pagamentos indevidos de ICMS nas faturas de medicamentos adquiridos pela SES/GO’, e, assim, após essa determinação, o Tribunal deixou de aplicar a referida multa aos responsáveis pelo suposto débito.*

Porém, ao contrário dos julgados anteriores que deixou de condenar a Embargante no pagamento de multa ou, quando condenou, extirpou tal condenação em sede de recurso justamente para garantir a igualdade de julgamentos em casos idênticos, porém, no caso dos presentes autos, a multa foi mantida.

A manutenção dessa condenação foge à razoabilidade pois demonstra a utilização de dois pesos e duas medidas, mesmo já existindo posicionamento expresso do Tribunal sobre o assunto.

Essa súbita mudança pela aplicação das multas às empresas contratantes está em contradição com os votos anteriores em que o ínclito relator Ministro Augusto Sherman houve por bem optar por não impor a sansão de multa e mais ainda traçar uma diretriz de dar tratamento igualitário aos processos que tratavam de pagamentos indevidos de ICMS.

Os presentes Embargos buscam demonstrar a V.Exa. uma verdade obscurecida no presente processo pois existem circunstâncias atenuantes que foram omitidas no voto.

A Embargante suplica V. Exa. que reconheça que em se tratando de processos idênticos, não se mostra plausível a manutenção desta condenação tendo em vista a existência de entendimento



pacificado neste Tribunal pela não aplicação desta penalidade, senão vejamos alguns julgamentos recentes que suprimiram a multa aplicada à empresa em sede de Embargos Declaratórios:

Processo 027.019/2010-1;

ACÓRDÃO 818/2017 ATA 14/2017-PLENÁRIO - 26/04/2017

Relator: AUGUSTO SHERMAN

Sumário: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO 1029/2015-PLENÁRIO. ADOÇÃO DO MESMO ENTENDIMENTO OUTRORA ESPOSADO EM CASO SEMELHANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS MOVIDOS POR HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. SUPRESSÃO DA MULTA APLICADA À EMBARGANTE E A OUTROS DOIS RESPONSÁVEIS COM FUNDAMENTO NO ART. 161 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. INSUBSISTÊNCIA DO ITEM 9.3 DO ARESTO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NOS EMBARGOS MANEJADOS POR CAIRO ALBERTO DE FREITAS. REDISCUSSÃO DE MÉRITO DA MATÉRIA E REAVALIAÇÃO DOS FUNDAMENTOS QUE CONDUZIRAM À PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. RELATÓRIO

Processo nº 016.826/2009

ACÓRDÃO 816/2017 ATA 14/2017-PLENÁRIO - 26/04/2017

Relator: AUGUSTO SHERMAN

Sumário: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO 1028/2015-PLENÁRIO. ADOÇÃO DO MESMO ENTENDIMENTO OUTRORA ESPOSADO EM CASO SEMELHANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS MOVIDOS POR HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. SUPRESSÃO DA MULTA APLICADA À EMBARGANTE E A OUTROS DOIS RESPONSÁVEIS COM FUNDAMENTO NO ART. 161 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. INSUBSISTÊNCIA DO ITEM 9.4 DO ARESTO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NOS EMBARGOS MANEJADOS POR CAIRO ALBERTO DE FREITAS. REDISCUSSÃO DE MÉRITO DA MATÉRIA E REAVALIAÇÃO DOS FUNDAMENTOS QUE CONDUZIRAM À PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. RELATÓRIO

Processo nº 001.922/2017

ACÓRDÃO 815/2017 ATA 14/2017-PLENÁRIO - 26/04/2017

Relator: AUGUSTO SHERMAN

Sumário: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO 1025/2015-PLENÁRIO. ADOÇÃO DO MESMO ENTENDIMENTO OUTRORA ESPOSADO EM CASO SEMELHANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MOVIDOS POR HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. SUPRESSÃO DA MULTA APLICADA À EMBARGANTE E A OUTROS DOIS RESPONSÁVEIS COM FUNDAMENTO NO ART. 161 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. INSUBSISTÊNCIA DO ITEM 9.4 DO ARESTO EMBARGADO. NÃO CONHECIMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NOS EMBARGOS MANEJADOS POR CAIRO ALBERTO DE FREITAS. REDISCUSSÃO DE MÉRITO DA MATÉRIA E REAVALIAÇÃO DOS FUNDAMENTOS QUE CONDUZIRAM À PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. RELATÓRIO

Diante de tais fatos e argumentos espera a Embargante que seja conhecido o presente recurso e dado provimento aos embargos, a fim de se corrigir o referido Acórdão e especialmente atribuir efeitos infringentes e modificativos, no sentido de elidir a pena de multa em razão da determinação do Ministro Augusto Sherman de julgamento igualitário para processos idênticos conforme já vem sendo decidido em outros julgados.”

3. Os embargos opostos desta feita pela empresa Medcommerce faz considerações iniciais sobre o cabimento e a tempestividade dos mesmos, traz uma síntese dos fatos para, em seguida, apresentar seus fundamentos jurídicos, na forma transcrita a seguir, quanto às omissões que teriam ocorrido no acórdão combatido, e finalizar pedido provimento do recurso:

“III.1. DA OMISSÃO QUANTO AO LAUDO PERICIAL CARREADO AOS AUTOS

Douto Colegiado, o acórdão ora embargado condenou a Embargante baseando-se no fato de que já houve outros julgados nesse sentido em casos semelhantes.

*No entanto, ao assim fazer, restou o **decisum** omissivo no enfrentamento às provas juntadas aos autos, em especial, o laudo pericial juntado pela Embargante nos eventos nº. 144/146 da presente contenda.*

Muito embora foi informado que o laudo não fora apreciado por ter sido juntado posteriormente ao protocolo do recurso, cabe dissertar acerca do instituto fato novo ou fato superveniente, em busca da verdade real.

A nova ordem jurídica processual civil, inaugurada com o início da vigência da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), é um convite para a visita – ou revisita – de institutos jurídico-processuais não muito presentes na prática forense.

Um desses institutos, que o CPC/2015 vem a reforçar, é o chamado ‘fato novo’ ou ‘fato superveniente’. Trata-se de instituto indispensável para a garantia das normas fundamentais do processo, notadamente as que albergam os princípios do devido processo legal, da razoável duração do processo, da economia processual, da segurança jurídica e da efetividade da tutela jurisdicional.

O fato superveniente consagra a máxima segundo a qual a decisão deve refletir o estado de fato e de direito existente no momento do julgamento da demanda, e não aquele que existia quando da sua propositura. Parte da premissa de que o processo carece de algum tempo para ser resolvido e que, desde a propositura da ação, podem sobrevir circunstâncias fáticas e jurídicas que intervenham diretamente no desfecho da causa, mas que não foram apresentadas em juízo no momento processual adequado.

A vontade do legislador foi justamente determinar que tais circunstâncias sejam levadas em consideração pelo juiz no momento de proferir sua decisão. Afinal, a decisão final deve ser condizente com a realidade fática vigente ao tempo da sua prolação, para que possa cumprir o escopo social da tutela jurisdicional, consistente em promover a pacificação social.

*O dever de considerar o fato novo no momento de proferir a decisão não incumbe somente ao julgador em primeira instância: para cumprir sua **ratio essendi** (razão de ser), o instituto deve ser garantido em todos os graus de jurisdição nos quais se possa analisar a controvérsia trazida para resolução do Estado-juiz, para que se tenha a justa e adequada composição da lide.*

Dessa forma, conforme arguido, o Ilmo. Relator não pode simplesmente se omitir em relação ao laudo pericial juntado sob o argumento que fora protocolado em momento posterior ao recurso. Referido laudo fora elaborado após o intento do recurso, não podendo ter sido juntado em momento diferente.

Posto isso, deveria este Tribunal ter se pronunciado sobre o referido laudo pericial, principalmente por se tratar de fato que pode modificar a decisão final da demanda.

Uma prova técnica, como a perícia realizada, poderia subsidiar suficientemente uma decisão final no presente processo administrativo, não podendo, portanto, ser passada despercebida por este ilustre Tribunal, que sabiamente preza e sempre busca a verdade real nos casos em que julga, ainda mais nesse caso em específico, cujo documento em voga fora elaborado em tempo superveniente ao recurso interposto, tornando ainda mais certa a sua devida e não realizada análise.



Portanto, uma vez existente a omissão apontada, mister seja o acórdão aclarado de forma apropriada, com extensa e cautelosa análise do laudo mencionado.

III.2. DA OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS RETIDOS ILEGALMENTE PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE GOIÁS

Douto Colegiado, no acórdão ora embargado também não houve enfrentamento do TCU quanto ao pedido da Embargante de se compensar a quantia condenada com os valores que ilegalmente lhe foram retidos pela Secretaria de Saúde do Estado de Goiás.

Muito embora durante a instrução probatória do processo tenha havido manifestação da PGE concluindo que as retenções de pagamento às empresas investigadas, incluindo a Embargante, foram feitas de maneira ilegal, ainda assim este nobre Controle Externo não se manifestou acerca de tal pleito.

O nobre Relator somente pôs-se a informar que, conforme relatório da SES-GO, a embargante tem direito a solicitar tais créditos que foram retidos indevidamente, enquanto que a solicitação foi no sentido de, caso haja a condenação (como foi o caso), se há possibilidade de compensação da quantia condenada com o valor retido indevidamente.

Logo, existe omissão no acórdão embargado, posto que não houve enfrentamento da questão acima exposta.

Razão disso, é merecido à Embargante que o pedido de compensação por ela pleiteado seja ao menos analisado pelo TCU, mesmo que indeferido de maneira fundamentada.

III.3. DA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA.

Nos embargos declaratórios anteriormente expostos, a Embargante, dentre outros pleitos, pretendeu o esclarecimento do julgado quanto à condenação do pagamento da multa.

Naquela minuta fora alegada prescrição da pretensão punitiva do TCU, com base na Lei 9.873/99, que trata de prescrição administrativa no âmbito da Administração Pública Federal.

No recente Acórdão, ora atacado, o TCU rechaçou a utilização dessa lei, alegando que a prescrição deve ser interpretada pela Corte segundo os ditames do Código Civil, que estipula o interregno de dez anos a contar do fato gerador.

*Uma vez que o ilustre Controle Externo não fundamentou o motivo de descon sideração da aludida Lei 9.873/99, que versa sobre Direito Público, para aplicar, no lugar, Lei que versa sobre direitos privados, surge omissão no **decisum**.*

A fundamentação deve ser suficiente e clara, sendo esse um direito constitucional da Embargante.

Dito isso, espera que seja conhecido e provido os presentes embargos, a fim de se corrigir o referido acórdão, atribuindo-lhe efeitos infringentes e modificativos no sentido de elidir a pena de multa em razão da prescrição da pretensão punitiva.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. ao Acórdão 6.877/2018-TCU-2ª Câmara – o qual apreciou embargos de declaração pelos mesmos recorrentes e por Fernando Passos Cupertino de Barros contra o Acórdão 280/2018-TCU-2ª Câmara.

2. Ao tempo em que conheço dos embargos, uma vez preenchidos os requisitos legais e regimentais, destaco, como preliminar de mérito, e a título pedagógico, que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, os vícios da omissão, contradição ou obscuridade. Vicente Greco Filho assim define esses vícios da deliberação:

“(...) obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.

(in Direito Processual Civil Brasileiro 11ª edição, 2º Volume, Editora Saraiva, p. 259/260)” .

3. No mesmo sentido a jurisprudência dos tribunais pátrios, da qual reproduzo excerto do voto condutor da seguinte deliberação do egrégio STJ, a rememorar que os declaratórios:

“(...) objetivam expungir da decisão embargada, o vício da omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida.” (STJ, EDcl REsp 351490, DJ 23/09/2002).

4. Feitas essas considerações, verifico que, no mérito, os embargos devem ser rejeitados, por inexistir, no acórdão recorrido, a contradição alegada pela Hospfar, tampouco as omissões suscitadas pela Medcommerce.

5. No tocante à Hospfar, a contradição relativa à decisão afeta à multa aplicada é alegada em relação a outras decisões desta Corte de Contas, o que não se encaixa nos conceitos transcritos no item 2 deste Voto. O que a embargante pretende, de fato, é a rediscussão do mérito, para que seja acolhida neste processo a tese de outros julgados. Ora, conforme remansosa jurisprudência desta Casa, a rediscussão de mérito é incabível pelas vias estreitas dos embargos.

6. Ainda que não haja a contradição aventada, esclareço, em homenagem à verdade dos fatos, que no acórdão embargado, em contraposição às afirmações do recorrente, aduzi a seguinte análise, a qual foi transcrita nos argumentos recursais dos presentes embargos:

“A aventada ‘omissão contradição - da aplicação da multa’ também não prospera, visto que os fatos ora trazidos nos embargos sequer foram mencionados no recurso de reconsideração.

17. Ainda assim, cabe esclarecer que [não] se comprova a afirmação do embargante de que nos autos do TC 016.833/2009-0 o então Ministro Relator ‘determinou que ‘fosse aplicado tratamento jurídico similar a todos os processos do TCE relativos a pagamentos indevidos de ICMS nas faturas de medicamentos adquiridos pela SES/GO’, e assim, após essa determinação, o Tribunal deixou de aplicar a referida multa aos responsáveis pelo suposto débito’.

18. Pelo contrário, decisões recentes, como no Acórdão 2860/2018-2ª Câmara, derrubam a afirmação do embargante e inviabilizam os pedidos feitos em relação a este processo, uma vez que o relator, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, deixou expressamente consignado em seu voto o entendimento transcrito a seguir, aplicado ao caso presente:

‘1.75. Note-se que o Acórdão 2553/2017-TCU-2ª Câmara que rejeitou os embargos apresentados pela empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. não acolheu a tese de que deveria ser estendido a este processo o entendimento exarado, por exemplo, no Acórdão 732/2013-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman. De fato, entende-se que não se identificam os requisitos adotados naquela decisão, como esforços no sentido de deixar saldo contratual para fazer face ao dano. Ademais, entende-se que tal atitude não abarcaria a multa aplicada às empresas. Prevalece-se, assim, o entendimento exposto no parágrafo anterior no sentido de que não há motivos processuais para elisão ou redução da pena de multa diante do dano ao Erário identificado pela decisão recorrida e não afastado nesta fase recursal.’”

7. Conforme se depreende daquela análise (embora tenha sido omitida indevidamente a expressão “não”), os fatos apontados em sede de embargos foram totalmente inapropriados para esse tipo recursal, posto que se estava contestando, em sede de embargos, fatos sequer abordados no acórdão recorrido. Ainda assim, esclareci, em meus comentários, ser imprecisa a afirmação do embargante, de que o Tribunal teria deixado de aplicar a referida multa aos responsáveis e comprovei tal assertiva, exemplificando com o Acórdão 2.860/2018-TCU-2ª Câmara, mais recente que os acordos mencionados pelo recorrente. No trecho transcrito daquele **decisum**, de lavra do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, está explicado o motivo pelo qual as decisões não podem ser uniformes: “*não se identificam os requisitos adotados naquela decisão, como esforços no sentido de deixar saldo contratual para fazer frente ao dano*”. Assim como naquele processo, na presente análise o recorrente não logrou demonstrar a similitude dos casos, que levassem ao mesmo entendimento encapado pelo ministro Sherman nos Acórdãos 818/2017, 816/2017 e 815/2017, todos do Plenário. Dessa forma, ainda que fossem cabíveis tais contestações de mérito, em sede de embargos, a revisão da multa não seria possível no caso presente.

8. Não obstante essa análise, em homenagem à clareza dos argumentos expostos no voto condutor do acórdão recorrido, é forçoso reconhecer a ocorrência de erro material, pela omissão da expressão “não”, no item 17 do referido voto. Para suprir essa omissão, e ainda que não tenha sido aventada tal necessidade nos presentes embargos, será proposta a correção do texto, sem que isso afete o mérito da decisão combatida.

9. No caso dos embargos da Medcommerce, as alegadas omissões em relação ao pedido de compensação de créditos retidos pela Secretaria de Saúde de Goiás e quanto ao laudo pericial são flagrantes tentativas de rediscussão do mérito, incabível nesta modalidade recursal. No caso da aplicação da penalidade de multa, a alegação de omissão tem, igualmente, a intenção simplesmente protelatória, visto que as alegações quanto a esse tema, no acórdão embargado, sequer poderiam ser conhecidas, conforme comentado no trecho reproduzido a seguir, extraído do voto condutor do acórdão combatido:

*“5. Os embargos de Luiz Antonio Aires alegam a existência de omissão pelo fato de o Tribunal não ter apreciado a prescrição da pretensão punitiva, e sim a prescrição da pretensão de ressarcimento do dano no âmbito do Acórdão 7.322/2014 – o qual foi mantido pelo Acórdão 280/2018-TCU-2ª Câmara e retificado por erro material pelo Acórdão 1.645/2018-TCU-2ª Câmara. **Vê-se, portanto, que, pelo tempo decorrido desde a notificação do Acórdão 7.322/2014, os embargos não deveriam sequer ser conhecidos.** Não obstante, a título de esclarecimento, cabe informar ao embargante que a análise da prescrição da pretensão punitiva constou do item 10 da instrução da Secretaria de Recursos (Serur), transcrita no item 4 do relatório antecedente ao Acórdão 280/2018-TCU-2ª Câmara, nos termos a seguir reproduzidos, o que demonstra que, de qualquer forma, não há a alegada omissão:*

‘10. Prescrição da pretensão punitiva.

10.1. Alegam as recorrentes que, tendo a licitação sido processada no exercício de 2004 e os recebimentos dos valores se dado em 2004 e 2005, à época da citação promovida pelo Tribunal já haviam transcorrido mais de cinco anos, fazendo incidir, no presente caso, a norma estabelecida no art. 1º da Lei 9.873/1999, estando prescrita a pretensão punitiva do Estado e devendo, portanto, ser afastada a multa prevista no acórdão recorrido.

Análise

10.2. A questão suscitada pelas recorrentes é pacífica no âmbito desta Corte, que fixou entendimento de que o prazo para prescrição da pretensão punitiva no âmbito dos processos de sua competência deve observar a norma prevista no Código Civil, que estipula o interregno de dez anos a contar do fato gerador.

10.3. Ademais, entendeu o Tribunal, na mesma assentada que fixou o referido entendimento, que a citação realizada pela Corte é causa de interrupção do prazo prescricional.



10.4. Dessa forma, no caso dos presentes autos, não há que se acatar a alegação de prescrição suscitada pelas recorrentes. Isso porque, tendo em vista que os pagamentos, ocorrido o mais remoto em 25/2/2005 (item 1.1 da presente instrução), foram os atos que deram origem às irregularidades e que as citações dos recorrentes (peças 8, 10 e 11) foram recebidas em 13/12/2013, duas delas, e havendo manifestação de defesa de outra recebida pelo Tribunal em 30/12/2013, não se passaram os dez anos exigidos pelo art. 205 do Código Civil.' (grifos acrescidos)

III

6. Melhor sorte não merecem os embargos opostos pela empresa Medcommerce. A alegada omissão quanto à multa não prospera, conforme análise efetuada no item anterior (...)” (Grifo nosso)

Nesses termos, e dado que não se verifica no acórdão embargado a contradição alegada pela Hospfar, tampouco as omissões suscitadas pela Medcommerce, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora trago à deliberação.

ACÓRDÃO Nº 2486/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 038.217/2012-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração de Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargantes: Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A. (26.921.908/0001-21); e Medcommerce Com. de Med. e Prod. Hospitalares Ltda. (37.396.017/0006-24).
4. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: não atuou.
8. Representação legal: Marlus Vinicius Siqueira (OAB/GO 32.670), representando Medcommerce Com. de Med. e Prod. Hospitalares Ltda.; Antônio Augusto Rosa Gilberti (OAB/GO 11.703) e Carla Valente Brandão (OAB/GO 13.267), representando Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A. (26.921.908/0001-21); e Medcommerce Com. de Med. e Prod. Hospitalares Ltda. (37.396.017/0006-24) ao Acórdão 6.877/2018-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer a existência de erro material na redação do item 17 do voto condutor do Acórdão 6.877/2018-TCU-2ª Câmara, de forma a conferir ao mesmo, de ofício, a seguinte redação:

17. Ainda assim, cabe esclarecer que não se comprova a afirmação do embargante de que nos autos do TC 016.833/2009-0 o então Ministro Relator ‘determinou que ‘fosse aplicado tratamento jurídico similar a todos os processos do TCE relativos a pagamentos indevidos de ICMS nas faturas de medicamentos adquiridos pela SES/GO’, e assim, após essa determinação, o Tribunal deixou de aplicar a referida multa aos responsáveis pelo suposto débito.

9.2. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e

9.3. dar ciência do presente acórdão aos embargantes.

10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2486-10/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 041.815/2012-2.

Natureza: Pensão Civil.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

Interessados: Adriano Romero Silva Campelo (061.439.764-22); Adriano Romero Silva Campelo (061.439.764-22) e Berenice Siqueira Campos Silva (950.081.364-53).

Representação legal: David Fernandes da Silva (15.459/OAB-PE) e outros, representando Adriano Romero Silva Campelo.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. BENEFICIÁRIO NA CONDIÇÃO DE PESSOA DESIGNADA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. PEDIDO DE REEXAME. PROVIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução do Ministério Público junto ao TCU, peças 40:

Trata-se de análise de ato de pensão civil instituída por Ademar Cavalcanti Silva (CPF: 002.074.204-59), ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, em favor de Adriano Romero Silva Campelo, habilitado na categoria de beneficiário instituído, portador de deficiência, que vivia sob dependência econômica do instituidor, com fulcro no art. 217, I, alínea “e”, da Lei 8.112/1990 (redação anterior), e Berenice Siqueira Campos Silva, habilitada na condição de viúva.

O ato em tela havia sido apreciado pela ilegalidade, por meio do Acórdão 468/2013-TCU-2ª Câmara (peça 7), de relatoria do Exmo. Ministro André Luis de Carvalho, com base no entendimento firmado no Acórdão 2.515/2011-Plenário, de que a referida categoria de beneficiários havia sido derogada do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis em razão do disposto na Lei 9.717/1998. Em outras palavras, o registro do ato foi negado sob o argumento de não haver mais previsão legal para concessão da pensão ao beneficiário instituído.

Contudo, esse entendimento foi superado por intermédio do Acórdão 2.377/2015-Plenário, ocasião em que o TCU, alinhando-se à jurisprudência dos tribunais superiores, passou a entender que a pensão civil às categorias de menor sob guarda e beneficiário instituído permaneceu vigente até a edição da Medida Provisória 664/2014, a qual efetivamente teria revogado o art. 217, inciso I, alínea ‘e’, entre outros, do ordenamento jurídico.

Em 20/2/2013, antes, portanto, da mencionada mudança de entendimento na jurisprudência dessa Corte, foi interposto o recurso acostado à peça 11, em face do Acórdão 468/2013-2ª Câmara. Em pronunciamentos às peças 12-13, quanto à admissibilidade, a Serur se manifestou pelo conhecimento do respectivo pedido de reexame. Em despacho à peça 15, o Exmo. Relator do recurso, Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, conheceu do pedido de reexame e restituiu os autos à Serur para análise do mérito.



Em novo pronunciamento (peças 19-20), a Serur propôs negar provimento ao pedido de reexame interposto pelo beneficiário Adriano Romero Silva Campelo. Tendo em vista que a jurisprudência então dominante dessa Corte ainda era no sentido de que não havia previsão legal para o pagamento do benefício em análise, nos manifestamos à peça 21, de acordo com a proposta de mérito da Serur.

Ato contínuo, o E. Relator ad quem emitiu o seguinte despacho, acostado à peça 22:

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues, na sessão ordinária do Plenário de 5/11/2014, pediu vistas dos processos TCs 003.957/2014-4, 003.993/2014-0, 003.997/2013-8, 010.227/2013-0 e 012.735/2007-4, todos de minha relatoria, determino o **sobrestamento dos autos**, nos termos do art. 157 do RI/TCU, **com o consequente encaminhamento destes autos à Sefip**, mantendo-se o referido estado até que ocorra a apreciação definitiva dos mencionados processos.

Outrossim, tendo em vista que naqueles processos formulei proposta de se considerar conforme o direito os atos de pensão civil nos quais constam como beneficiários indivíduos que se enquadram nos art. 217, inciso II, alíneas 'a', 'b', 'c' ou 'd', da Lei 8.112/1990, ante a nova interpretação jurisprudencial adotada pelo STF, **determino desde logo que, caso seja adotada a deliberação que submeti originalmente ao Plenário deste Tribunal, levante-se o sobrestamento, bem assim que a Sefip aplique os procedimentos de controle da situação fática no que tange à pensão civil objeto deste processo, previamente a seu julgamento de legalidade e registro (os quais deixaram de ser efetuados após a edição do Acórdão TCU 2.515/2011-Plenário), e, posteriormente, remeta os autos ao Ministério Público junto ao TCU.** (grifos nossos)

Como se vê, o Relator ad quem determinou o sobrestamento dos autos na Sefip, bem como determinou que, caso o entendimento do TCU sobre a matéria em discussão viesse a ser modificado, o que veio a ocorrer pela prolação do Acórdão 2.377/2015-Plenário, a Sefip implementasse os procedimentos para a nova análise do ato, de acordo com a mudança de entendimento.

A Sefip, por sua vez, procedeu ao levantamento dos autos e providenciou a oitiva do interessado (peças 23 e 24), acusando a seguinte inconsistência:

- pensão deferida a menor sob guarda, de acordo com os termos do art. 217 da Lei 8.112/1990, sem comprovação da: a) dependência econômica em relação ao instituidor; e b) incapacidade dos respectivos parentes de lhe prover o sustento, considerando as disposições contidas nos artigos 1.696 e 1.697 do Código Civil (Lei 10.406/2002), e, ainda, que à época do falecimento do instituidor o pai do menor era servidor público da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes (PE), ocupando o cargo de Cirurgião Dentista, e que a mãe se encontrava já aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social desde 9/12/2003.

O interessado se manifestou à peça 36, por meio de procurador regularmente constituído. Em pronunciamentos às peças 38-39, a Sefip propõe então apreciar o ato em epígrafe pela ilegalidade, com a consequente recusa de seu registro, não mais sob o fundamento da falta de previsão legal para a concessão do benefício, mas em razão da ausência de comprovação de dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor. Posteriormente os autos foram remetidos a este Ministério Público.

Preliminarmente, convém esclarecer que, de acordo com o novo entendimento adotado pelo TCU, a partir do Acórdão 2.377/2015-Plenário, a pensão ao menor sob guarda e ao beneficiário instituído podem prosperar desde que fique demonstrada a dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor. Como via de regra essa dependência é presumida, a Unidade Técnica aplica procedimentos de verificação, que incluem pesquisas em sistemas informatizados disponíveis, diligências aos órgãos, oitivas, entre outros. Caso essa verificação não acuse nenhuma inconsistência, a pensão deve receber o registro por parte do TCU.

Caso contrário, a Unidade Técnica propõe a ilegalidade da concessão, mas por fundamento diverso do que propunha quando vigorava o entendimento do Acórdão 2.515/2011-Plenário. Não mais se aduz, portanto, a falta de previsão legal para a concessão do benefício, o que inviabilizaria sua concessão em qualquer hipótese, apenas entende-se, no caso concreto, descaracterizada a dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor, condição necessária para a legalidade da concessão.

Ou seja, na vigência do entendimento anterior, o benefício era considerado ilegal em qualquer hipótese, o que dispensava a análise da documentação relativa à dependência econômica dos beneficiários. No entanto, segundo o atual entendimento, essa documentação é fator determinante para a legalidade da concessão e sua análise é, portanto, imprescindível ao registro do ato.

A partir dessa mudança de entendimento, o TCU tem adotado o procedimento de tornar insubsistente qualquer decisão anterior que tenha apreciado pela ilegalidade o ato de pensão civil a menor sob guarda ou a beneficiário instituído, cujos fundamentos basearam-se tão somente na ausência de previsão legal para a concessão do benefício, ou seja, decisões fundamentadas no acórdão 2.515/2011-Plenário.

Após a anulação da decisão anterior, os autos são restituídos à Sefip para que proceda à uma nova análise, desta vez levando em consideração a necessidade de comprovação de dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor. Tendo em vista a possibilidade de nova apreciação pela ilegalidade, mas por fundamento diverso, esse procedimento de anulação da decisão anterior para que uma nova decisão de “primeira instância” seja prolatada se faz necessário para proteger o direito ao duplo grau por parte do interessado.

Feitas essas considerações, salientamos que o caso apreciado nos autos se trata precisamente da hipótese acima descrita. A pensão ao beneficiário instituído Adriano Romero Silva Campelo foi apreciada pela ilegalidade pelo Acórdão 468/2013-2ª Câmara, com fundamento no Acórdão 2.515/2011-Plenário. Nesse caso, o sobredito Acórdão 468/2013-2ª Câmara deveria ter sido declarado insubsistente, para, posteriormente, os autos serem encaminhados à Sefip, a fim de que uma nova análise fosse efetuada, com foco na comprovação da dependência econômica do beneficiário.

No entanto, não apenas o Acórdão 468/2013-2ª Câmara se encontra vigente, como existe pedido de reexame interposto pelo interessado, o qual foi conhecido mas ainda não apreciado pela 2ª Câmara do TCU. Vale ressaltar que já consta nos autos proposta de mérito da Serur (peça 19) quanto ao referido pedido de reexame, que ainda não foi analisada pelo Colegiado. Ressaltamos ainda que a nova análise da Sefip (à peça 38) não se refere ao recurso interposto à peça 11, mas já corresponde à nova análise inicial com foco na comprovação da dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor.

Importante ter em mente que a nova análise de mérito da Sefip, acompanhada dos procedimentos preliminares que foram efetuados, estaria processualmente correta na situação em que o Acórdão 468/2013-2ª Câmara tivesse sido declarado insubsistente e não houvesse recurso não exaurido contra a referida decisão.

No entanto, na etapa processual em que os autos e encontram, acreditamos haver duas impropriedades processuais na nova manifestação de mérito da Sefip (peça 38). A primeira refere-se ao fato de ainda subsistir decisão de mérito do TCU, a qual apreciou o ato em epígrafe pela ilegalidade. Nesse caso, a prolação de um novo acórdão, em sede de análise inicial, resultaria em julgamento de mérito em duplicidade. A segunda impropriedade consiste na existência de recurso não exaurido contra o acórdão anterior ainda vigente, o qual resta pendente de análise de mérito por parte do Colegiado da 2ª Câmara. Por esse motivo, emitiremos nesta oportunidade manifestação apenas quanto ao pedido de reexame interposto à peça 11, abstendo-nos quanto à proposta de mérito da Sefip (peça 38).

Por todo o exposto, considerando que já existe manifestação de mérito da Serur sobre o pedido de reexame à peça 11; e considerando as novas orientações jurisprudenciais acerca do benefício a menor sob guarda e a beneficiário instituído, no sentido de que tais benefícios podem prosperar desde



que comprovada a dependência econômica em relação ao respectivo instituidor; propomos dar provimento parcial ao recurso interposto pelo Sr. instituído Adriano Romero Silva Campelo a fim de reconhecer o vício no fundamento do Acórdão 468/2013-TCU-2ª Câmara e torná-lo insubsistente, restituindo os autos à Sefip para que promova nova análise de mérito e a submeta ao Relator a quo, após nova e regimental manifestação deste Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

Examina-se processo em que o ato de pensão instituída por Ademar Cavalcanti Silva, ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em favor de Adriano Romero Silva Campelo, beneficiário instituído, portador de deficiência e sob dependência econômica do servidor, e Berenice Siqueira Campos Silva, viúva, foi julgado ilegal por meio do Acórdão 468/2013-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro André Luis de Carvalho.

2. A ilegalidade se deveu ao entendimento firmado por este E. TCU no Acórdão 2.515/2011-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, que conclui pela impossibilidade jurídica de se conceder pensão a pessoa designada, portadora de deficiência, que viva sob a dependência econômica do servidor, ante a derrogação deste instituto pelo advento da Lei 9.717/1988.

3. Posteriormente, enquanto submetido à análise de pedido de reexame tempestivamente interposto, houve sobrestamento por solicitação do Relator do recurso (peça 22), em razão de novo entendimento decorrente do Acórdão 2.379/2015-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Aroldo Cedraz, no qual este Tribunal, alinhando-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, entendeu que o citado instituto permaneceu vigente no ordenamento jurídico até a edição da MP 664/2014, e concedeu prazo de 180 dias para que os interessados com registro negado pelo TCU, com base no entendimento anterior, apresentassem seu pedido de nova análise.

4. Na atual fase processual, considero a solução alvitada pelo representante do Ministério Público junto ao TCU a mais adequada. Há recurso do interessado, pendente de análise, questionando a decisão inicial desta Corte pela ilegalidade do ato, com base em entendimento posteriormente superado.

5. Ressalto que a evolução jurisprudencial referente à matéria em apreço me leva, naturalmente, a aquiescer à proposta de provimento parcial para tornar insubsistente o Acórdão 468/2013-TCU-2ª Câmara, na forma proposta pelo MP/TCU, retornando, posteriormente, os autos à Sefip para análise de mérito.

Ante o exposto, acolhendo integralmente o parecer do MP/TCU, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, VOTO pela aprovação da minuta de acórdão que submeto à deliberação deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2487/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 041.815/2012-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Civil).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Adriano Romero Silva Campelo (061.439.764-22); e Berenice Siqueira Campos Silva (950.081.364-53).
 - 3.2. Recorrente: Adriano Romero Silva Campelo (061.439.764-22).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.



- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal:
 - 8.1. David Fernandes da Silva (15.459/OAB-PE) e outros, representando Adriano Romero Silva Campelo.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame contra o Acórdão 468/2013 – TCU – 2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 48, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, RI/TCU, em:

 - 9.1. conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente o Acórdão 468/2013 – TCU – 2ª Câmara;
 - 9.2. restituir os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip para nova análise de mérito, reavaliando a legalidade do ato com base na dicção do Acórdão 2.379/2015 – Plenário;
 - 9.3. comunicar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE e ao recorrente a decisão.
10. Ata nº 10/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2487-10/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.